



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7270/2021 - Quinta-feira, 25 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
VICE-PRESIDÊNCIA	7	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	19	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	35	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		36
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	48	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	49	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	55	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	58	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	67	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	69	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	88	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	89	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	90	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	91	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	120	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	127	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		129
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	131	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	135	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	136	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	139	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	140	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	157	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	158	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	161	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	172	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	178	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	181	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	200	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	201	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	203	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	204	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	227	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	234	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	236	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	237	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	241	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	243	

COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	244
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	252
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	259
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	262
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	279
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	285
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	286
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	288
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	290
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	291
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	303
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	305
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	315
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	318
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	330
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	334
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	336
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	340
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	341
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	342
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	351
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	363
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	380
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	382
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	383
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	397
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	398
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	417

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	418
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	419
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	422
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	423
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	424
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	426
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	437
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	447
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	451
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	453
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	475
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	476
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	487
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	497
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	507
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	508
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	509
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	514
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	517
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	518
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	520
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	522
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	524
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	532
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	536
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	537

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	544
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	547
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	581
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	593
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	607

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4017/2021-GP. Belém, 23 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro do ano de 2021.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 24/11/2021 A 24/11/2021 -

Magistrado: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000281-34.2009.8.14.0057 Distribuição: 24/11/2021

Ação: Apelação Cível

Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: APELAÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS.

Partes: PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

APELADO: ESTADO DO PARA

APELANTE: FERNANDO BRAGA SOARES

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 184/2021-CGJ**

A **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a solicitação de Prorrogação de Prazo Id 929959, formulado pelo M.M. Juiz Márcio teixeira Bittencourt, Presidente da Comissão Processante, para a conclusão do PAD nº 0004890-91.2020.2.00.0814, instaurada por meio da Portaria nº 002/2021-CJCI, publicada no Diário de Justiça de 25/01/2021.

R E S O L V E:

I **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD Nº 0004890-91.2020.2.00.0814, a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, ciência e cumpra-se.

Belém, 24/11/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 014/2021-CGJ

Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2021 dos prazos de vigência do **Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020, e do **Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI**, de 29 de abril de 2020, ambos prorrogados pelo Provimento Conjunto nº 006/2020-CJRMB/CJCI, de 14 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 007/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 010/2020-CJRMB/CJCI, de 10 de junho de 2020, Provimento Conjunto nº 012/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de junho de 2020, Provimento Conjunto nº 001/2021-CJRMB/CJCI, de 07 de janeiro de 2021, Provimento nº 02/2021-CGJ, de 11 de março de 2021, e Provimento nº 09/2021-CGJ, de 12 de julho de 2021, que poderão ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional, caso necessário.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a definição como pandemia da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da infecção de grande número de pessoas em países distintos;

CONSIDERANDO as cautelas a serem adotadas em relação aos prepostos e colaboradores sujeitos a maior risco decorrente da infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas complementares para evitar a elevação drástica da demanda pelos serviços de saúde, públicos ou privados;

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45/2020 e no Provimento nº 91/2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, e suas prorrogações, bem como da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, que instituiu o Projeto RETOMAPARÁ,

dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revogou o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020, bem como na Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e suas alterações.

CONSIDERANDO o do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus divulgados pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, as razões expostas no expediente PJeCOr nº 0002726-22.2021.2.00.0814.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogados para o dia **31 de dezembro de 2021** os prazos de vigência dos Provimentos Conjuntos nº 04/2020, de 23 de março de 2020, e Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de abril de 2020, ambos prorrogados pelos Provimento Conjunto nº 006/2020-CJRMB/CJCI, de 14 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 007/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 010/2020-CJRMB/CJCI, de 10 de junho de 2020, e Provimento Conjunto nº 012/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de junho de 2020, Provimento Conjunto nº 001/2021-CJRMB/CJCI, de 07 de janeiro de 2021, Provimento nº 02/2021-CGJ, de 11 de março de 2021, e Provimento nº 09/2021-CGJ, de 12 de julho de 2021, que poderão ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional, caso necessário.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, sendo ratificados os atos realizados nos termos do Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, e do Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de abril de 2020, durante o período de outubro e novembro do presente ano.

Belém/PA, 23 de novembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002732-29.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ANA MARIA CASTRO DE ARAÚJO LUCENA

ADVOGADA: LÉTÍCIA BRAGA DA SILVA CORRÊA JARDIM, OAB/PA Nº 17.715

REQUERIDO: 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EMISSÃO DE CERTIDÃO EM LIVRO EXTRAVAGANTE ENCERRADO PELO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES CONDICIONADAS À AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CORREIÇÃO N. 200910000031456CNJ - DIREITO DE CERTIDÃO - INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS - AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NOS EXATOS TERMOS DO

CONTEÚDO DO REGISTRO - ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DO DIREITO REGISTRADO - CONSIGNAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO NA CERTIDÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS visando autorização para expedição de certidão de imóvel com base em informações registradas no Livro 3-I do Registro de Imóveis de Altamira. Ocorre que o livro mencionado fora encerrado mediante ordem do Ministro Gilson Dipp, no âmbito da Correição nº

20090000031456 do Pedido de Providência nº 20091000005322, em razão de não possuir previsão legal para registro de imóveis. Assim, a priori, os atos ali praticados não correspondem a matrículas, mas registros baseados em contratos ou títulos de posse, comodatos, assentamentos, entre outros, estando vedada a emissão de certidão de matrícula. Devidamente instruído, vieram aos autos certidão de matrícula emitida em 1º.07.1983, cuja descrição em "R1" indica se referir o assento a registro de título de cessão de direitos de posse. Conforme informado pelo atual responsável do serviço, não constam documentos e referências precisas sobre o título que subsidiou o registro lavrado à época. Com o encerramento do livro, fora proibida, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, a expedição de certidões sem a autorização da Corregedoria local. A medida fora determinada em razão da detecção de emissão de certidão de matrículas e registro de imóveis, com base em títulos de posse não validados nos termos e prazos legais e outros documentos não referentes à transmissão de propriedade. Por outro lado, não se tratando de informações sigilosas e restando demonstrado o interesse da requerente em obter certidão, há que se garantir observado referido direito, de modo que, não se referindo à matrícula, **AUTORIZO** o Senhor Oficial Registrador de Imóveis a expedir a certidão do conteúdo do registro, nos exatos termos que constam do livro, observando pois se tratar de registro de título de Cessão de Direito de Posse, conforme as especificações assentadas. Deve, ainda, o oficial consignar, no documento, que se trata de certidão de registro constante de livro aberto em 14.06.1983 e encerrado em 07.10.2009, com transcrição do teor do respectivo termo de encerramento. Ciência à requerente. Oficie-se ao Registrador.

Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 24/11/2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001476-51.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO BAIRRO DA PAZ e CARTÓRIO

BELONIEL e COMARCA DE PARAUPEBAS

ADVOGADO: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 10.801 E CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA Nº 11.499

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA e RECOMENDAÇÕES QUE OTIMIZAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS NA UNIDADE EXTRAJUDICIAL REQUERIDA.

DECISÃO: Trata-se de expediente em que a Corregedoria Nacional de Justiça promoveu o encaminhamento do Pedido de Providências nº 0001998-95.2021.2.00.0000, figurando como requerido o Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Bairro da Paz e Cartório Beloniel e Comarca de Parauapebas. Recebida a demanda por delegação do Órgão Administrativo Superior, inicialmente, foi ordenada a unificação processual entre o presente feito e o de número 0001342-24.2021.2.00.0814, no qual já estavam sendo apurados, no âmbito desta Corregedoria Estadual, os fatos reportados pela parte requerente que, em resumo, versam sobre os seguintes elementos: Falta de organização do ambiente de trabalho; Condições inadequadas e/ou insuficientes no tocante às instalações sanitárias; Fornecimento de água, limpeza e inexistência de copa/cozinha; A papelada/documentos ficam jogados no ambiente de trabalho e não em armários;

Falta do uso de máscara, destacando-se que "o ambiente da recepção repassa a impressão de estar sem organização, principalmente no que concerne a prevenção do novo corona vírus"; Fotos da serventia extrajudicial que comprovam as observações. Em sede instrutória, foi colhida a manifestação do Delegatário responsável pela gestão do Cartório do Bairro da Paz - Comarca de Parauapebas e, considerando a insuficiência das justificativas preliminares acerca das constatações auferidas pela Procuradoria do Trabalho de Marabá - que esteve in locu nas instalações do cartório no dia 23 de fevereiro de 2021 -, foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para melhor apuração dos fatos.

Concluído os trabalhos da Comissão Processante, a Presidente, M.M. Juíza Eline Salgado Vieira, encaminhou o relatório final (id nº 940743). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando o relatório da comissão processante, verifica-se preponderar opinião pelo afastamento da responsabilidade administrativa, devendo, no entanto, o Delegatário responsável, Sr. Abraham Nissim Benoliel, seguir rigorosamente as recomendações indicadas no id nº 940743. Nesse sentido, observando que o presente Processo Administrativo Disciplinar seguiu a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94, esta Corregedoria local, acompanhando a análise conclusiva da comissão processante, entende pelo esclarecimento das circunstâncias que justificam o afastamento da responsabilidade administrativa em desfavor do delegatário Abraham Nissim Benoliel, impondo-lhe, contudo, o cumprimento das seguintes recomendações: Manter o distanciamento social entre os usuários; Providenciar local para que os funcionários realizem suas refeições; Não fazer uso de ar condicionado, como medida de prevenção do corona vírus; Quando solicitado pelo usuário deve o delegatário fornecer copos individuais para consumo de água. Quanto aos funcionários, deve incentivar o uso de reciclável do copo, fornecendo-lhes canecas, evitando, assim, o desperdício e desgaste do meio ambiente; O delegatário deve melhor fiscalizar os funcionários da serventia quanto ao manuseio de documentos, para que não permaneçam por tempo maior que o necessário fora dos armários; Na recepção, deve o delegatário otimizar o atendimento do usuário, deixando à mostra dados relativos às taxas e emolumentos, informações sobre os principais serviços prestados pela serventia, bem como o distanciamento obrigatório de 1,5 m., além do uso obrigatório de máscaras e fornecer álcool em gel a 70º. Ato contínuo, ordeno o encaminhamento de cópia da presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e providências necessárias, devendo compor como anexo o relatório vinculado ao id nº 940743. Dê-se ciência à parte requerida. Publique-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 22/11/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0000268-32.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA

SEI N. 0000112-92.2021.4.01.8010

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0800045-73.2020.8.14.0011, sob a alegação de morosidade nos autos nº 1003291-67.2017.4.01.3900 (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa). Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação por intermédio da servidora Daniele Sousa Simarro, Diretora de Secretaria da Vara Única de Cachoeira do Arari e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória objeto do presente pedido de providência ao Juízo Deprecante, por meio do malote digital nº 81420211390464. Tendo em vista que a carta precatória foi cumprida e devolvida, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo assim a pretensão exposta pelo requerente junto

ao Órgão Correcional, e, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste pedido de providências. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0005100-45.2020.2.00.0814 (SAPCOR 2019.7.001663-6)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ARTEMIO SOARES DE OLIVEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE PORTEL

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OABPA 18.913, EUGEN BARBOSA ERICHSEN ¿ OAB/PA 18.938 e MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR ¿ OAB/PA 23.221

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Primeiramente insta salientar que o presente Processo Administrativo Disciplinar visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelo Oficial de Justiça **ARTEMIO SOARES DE OLIVEIRA**, no exercício de suas funções, especificamente no que diz respeito ao descumprimento do mandado de prisão civil nos autos do Processo nº 0048382-06.2015.8.14.0043, que no dizer da denunciante o referido servidor teria elaborado um recibo para o pai de seu filho no processo em que estaria sendo cobrado por ausência de pagamento de pensão alimentícia, levantando suspeita de conluio entre o servidor e o devedor da prestação alimentícia.

No entanto, da leitura dos autos, pela oitiva das testemunhas e provas juntadas, verificou-se ausência de irregularidade e de conduta inadequada do servidor **ARTÊMIO** no cumprimento do mandado em questão.

As testemunhas ouvidas, à exceção da denunciante, nada declararam que desabone a conduta do Oficial de Justiça investigado, ao revés, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o processado, atualmente aposentado, era servidor assíduo, responsável e eficiente no cumprimento do seu mister, além do que ninguém relatou ter conhecimento de que o mesmo teria confeccionado o referido recibo, pelo contrário, segundo consta dos autos o ¿tal recibo¿ na realidade seria uma memória de cálculo confeccionada pelo advogado do réu (testemunha Tadeu de Souza Pereira), a fim de negociar com a denunciante o pagamento da malfadada dívida alimentícia.

De outro modo, do depoimento da denunciante não restou concretude acerca das imputações impostas ao servidor processado, tendo em vista que lhe faltou firmeza nas afirmações, levando a crer que lhe deixou levar por boatos, havendo em seu depoimento muitos ¿eu ouvir falar¿, ¿me disseram que¿.... não havendo, portanto, caracterizada a prática de infração disciplinar por parte do servidor, tampouco há provas concretas nesta direção.

Diante do exposto, tendo em vista que depois de concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo praticado pelo Servidor **ARTEMIO SOARES DE OLIVEIRA**, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Dê-se ciência ao processado.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Autos PJeCor nº 0003780-23.2021.2.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Criminal de Arapoema ¿ TJTO

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿ CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Arapoema ¿ TJTO, solicitando auxílio deste Órgão Correcional junto à Vara Criminal da Comarca de Baião para cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº 5000335-14.2012.8.27.2708/TO ¿ Procedimento Ordinário. Instado, o MM Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo, Titular da Vara Criminal de Redenção manifestou-se em ID 933034, informando que proferiu determinação de cumprimento da missiva. Em ID 914700, restou determinada à intimação do Juízo requerido a fim de que, informasse a este Órgão Correcional acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Arapoema ¿ Tribunal de Justiça de Tocantins, nos autos do Ação Penal nº 5000335-14.2012.8.27.2708/TO ¿ Procedimento Ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, o Juízo requerido em ID 949638, encaminhou certidão lavrada pela Diretora de Secretaria, Gláucia Helena Silva Souza, nos seguintes termos: ¿A Carta Precatória Criminal, oriunda da Comarca de Arapoema/TO, aqui registrada sob o nº 0008725-46.2018.814.0045, onde consta como denunciado Pedro Barreira Costa Neto, com a finalidade de oitiva da testemunha JACILENE FERREIRA DOS SANTOS, foi devolvida ao Juízo Deprecante no dia 11 de abril de 2019, pelos correios conforme comprovante de envio JU112750239 BR, ofício anexo. Certifico que foi designado para audiência para oitiva da referida testemunha para o dia 22.10.2018, às 09h20min, expedido mandado não foi localizado pelo Oficial de Justiça; Ato redesignado para o dia 10.12.2018, às 11h50min, a qual não foi novamente localizada. Junto a esta certidão cópias dos despachos; as certidões dos oficiais; termo de audiência. NADA MAIS, todo o referido é verdade e dou fé. Redenção, Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021)¿. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 949638, e a constatação no Sistema Libra (0008725-46.2018.8.14.0045) de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via correio (JU 11275023 9 BR) em 11/04/2019, conforme documento de ID 949638, pág. 2, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0004023-64.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO - 2021/CGJ

Trata-se de expediente da lavra do Dr. Vinícius Santos Silva, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal-DF, solicitando que esta Corregedoria tome providências em face da Vara Criminal de Itaituba/PA, a fim de que encaminhe à referida VEP, com urgência, por malote digital, ou via SEEU, se for o caso, informações acerca da possibilidade de oitiva do sentenciado Roberlan de Lima da Silva, por meio de videoconferência. Informa que foi expedido Ofício à Vara Criminal de Itaituba e ao Centro de Recuperação Regional de Itaituba - CRRRI, mas, não obteve resposta. É o relatório. Diante do exposto, expeça-se ofício COM URGÊNCIA ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba, encaminhando cópia do presente expediente, para que responda diretamente ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal-DF, comunicando a esta Corregedoria Geral. Dê-se ciência ao Juízo requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria, após archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001566-59.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ADRIANA HARUMI SAKAGAMI

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo nº 0000164-47.2014.8.14.0021.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º 0000164-47.2014.8.14.0021, encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por

este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0003515-21.2021.200.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Emanuel Jorge Dias Mouta, ID nº 874051, informando que já atendeu ao quanto solicitado pelo Juízo da VEP/RMB, conforme comprovantes anexos. É o relatório. Ciência à Unidade requerida para que seja observado o disposto no ofício 138/2021-CGJ. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo da VEP/RMB, encaminhando cópia do documento ID nº 874051, para ciência e, após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0003784-60.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Retornaram os autos após juntada de manifestação do Exmo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, em resposta à decisão/ofício id 910372, que solicitou informações acerca do envio do processo de execução penal nº 0000192-28.2021.814.0007, referente ao apenado Alessandro Trindade Barbosa, diante da informação de existência de duplicidade de processos de execução. É o relatório. Considerando que o Juiz da Comarca de Baião prestou as informações ao magistrado requerente, conforme informado no id 959644, archive-se o expediente. Ciência ao Magistrado titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

AUTOS PJECOR Nº 0003549-93.2021.2.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENT JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE

APARECIDA DE GOIÂNIA- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**REQUERIDO: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO****DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO**

Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, TJGO, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos da Ação nº 0001586-23.2016.814.0042. Instada, a MM. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, em ID 866054, informou que a carta precatória distribuída sob nº 0801902-52.2020.8.14.0045, extraída do processo de origem nº 5637674-52.2019.8.09.0011, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO) na data de 13/10/2021. **É o sucinto relatório. Decido.** Pelas informações prestadas em documento de ID 866054, aliada a consulta ao Sistema PJE, verificou-se que a carta precatória distribuída sob nº 0801902-52.2020.8.14.0045, extraída do processo de origem sob nº 5637674-52.2019.8.09.0011, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO) na data de 13/10/2021, satisfazendo a pretensão do Juízo requerente. Desse modo, ante o cumprimento e devolução da precatória ao Juízo requerente, verifica-se que este pedido de providências perdeu o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO. A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002919-37.2021.2.00.0814 - CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**CONSULENTE: MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS****DECISÃO**

Trata-se de consulta apresentada pelo Juiz Márcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas questionando qual ato normativo em vigor fixa a competência da unidade judicial de sua titularidade. Assevera o magistrado que a Resolução nº 019/2006-GP está desatualizada por ser datada de período em que existiam apenas duas varas na comarca de Paragominas. Juntou os seguintes normativos: Resolução nº 019/2006-GP, Resolução nº 004/2012-GP, Resolução nº 026/2014-GP e Resolução nº 17/2015-GP e documento extraído do sistema LIBRA. **É o sucinto relatório.** Em que pese todos os normativos apresentarem unidades judiciais da comarca de Paragominas, apenas a Resolução nº 019/2006-GP, em seu artigo 2º, parágrafo único, trata da competência da 2ª Vara Cível de Paragominas, esclarecendo, inclusive, as competências privativas e as por distribuição. Vale ressaltar que a Resolução nº 019/2006-GP dispõe que as competências das varas cíveis, 1ª e 2ª à época - assim ficavam estabelecidas dada a instalação da Vara Criminal, pelo que, por regra básica de interpretação, restava excluída a matéria criminal. Importante mencionar que a Resolução nº 026/2014-GP se limitou a atualizar a denominação das varas, não havendo qualquer alteração no referido ato normativo no que se refere a renumeração da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a teor do que dispõe o art. 14, I, da supramencionada resolução. Para além disso, no que se refere à 4ª Vara de Paragominas, a mesma teve sua competência estabelecida por meio da Resolução nº

004/2012-GP, com competência privativa para processar e julgar feitos da infância e juventude, interditos, órgãos e ausentes e denominação alterada (com renumeração) pela Resolução nº 026/2014-GP, passando a ser denominada de 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas. Uma vez analisados e interpretados de forma sistemática os normativos acima, **nota-se que a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas estabelecida na Resolução nº 019/2006-GP** ¿ ¿Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente de Trabalho e Falência e Recuperação Judicial, e, por distribuição, Cível e Comércio e Família¿ - não foi alterada com a publicação dos atos normativos posteriores. Feitos todos os esclarecimentos acima de forma abrangente acerca do objeto da consulta, **ARQUIVE-SE** o presente expediente. Cientifique o magistrado consulente. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.

AUTOS N.º 0003841-78.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. ARNALDO JOSÉ PEDROSA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de prazos processuais na Comarca de Igarapé-Miri, no período de 02/12/2021 a 16/12/2021, para fins de realização de correição ordinária nos cartórios judiciais e extrajudiciais a ocorrer no período de 02/12/2021 a 20/01/2021. A realização de correição ordinária anual é atribuição do Juiz da unidade, conforme disposições do Provimento nº 004/2001-CGJ, não havendo qualquer previsão para suspensão de prazos durante o período de sua realização, pelo que as atividades regulares da unidade devem ser realizadas de forma concomitante com a correição. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito do magistrado requerente. Cientifique o requerente da presente decisão. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0001950-22.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ

Trata-se de **e-mail autuado como Pedido de Providências** oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça de Sergipe, a qual solicita informações quanto a forma de encaminhamento das Cartas Precatórias a serem cumpridas em outras jurisdições, bem como de eventuais alterações provisórias no procedimento de envio das cartas Precatórias, em face de medidas de prevenção e funcionamento do Poder Judiciário desde o ano de 2020, em virtude da Pandemia gerada pela Covid 19. Sobre tal questionamento tem-se a esclarecer que **o envio de cartas precatórias para outros estados da federação tem se dado por meio de malote digital, sem alteração a partir da Pandemia de Covid 19**. A título de ilustração, informo que no âmbito deste estado do Pará, a partir do ano de 2021 em que todas as comarcas deste Estado passaram a operar no sistema PJE, as cartas precatórias são encaminhadas e recebidas diretamente por meio do referido sistema eletrônico (art. 44 e seguintes da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP-VP). São estas as informações a serem prestadas a partir da solicitação encaminhada a esta censório paraense.

Com os cumprimentos de estilo, encaminhe as presentes razões à Corregedoria-Geral de Sergipe, acompanhada de cópia do regulamento supramencionado (Portaria Conjunta nº 001/2018-GP-VP). Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO n.º 153/2021 (Proc. Exec. 0845598-54.2017.814.0301)

CREDOR: VALDIVANDA PEREIRA VALE (Adv. Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA 5273)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER - OAB/PA 14.800

DECISÃO

Apesar de o ofício precatório indicar como ente devedor o Estado do Pará (fl. 3), pelo que se extrai da documentação apresentada com o ofício, verifica-se que o ente devedor é o Município de Belém.

Sendo assim, oficie-se ao juízo da execução solicitando a retificação do ofício precatório.

Sem prejuízo do disposto no item anterior, proceda-se ao cancelamento do presente precatório na lista cronológica de apresentação relativa ao Estado do Pará.

Realizada a retificação do ofício precatório pelo juízo da execução, inscreva-se o precatório contra o Município de Belém, observando-se a ordem cronológica de apresentação do ofício precatório originário (art. 7º, §7º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Em seguida, registrem-se as alterações acima no sistema e na lista cronológica de apresentação de precatórios do Estado do Pará e do Município de Belém.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculo para manifestação sobre o pedido de pagamento de parcela superpreferencial (fl. 30).

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 23 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios do TJPA (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 025/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011625-43.2006.814.0301

CREDOR(A): Marilene Barros Frade (e outros)

REQUERENTES: Marilene Barros Frade e Pedro Fernando de Barros Frade

ADVOGADO(A): José Otávio Nunes Monteiro ç OAB/PA nº 7261

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DESPACHO

Intime-se o advogado para informar se pretende pleitear pagamento superpreferencial em relação ao credor Sérgio Expedido de Barros Frade, uma vez que preenche o requisito etário para o recebimento prioritário.

Obtida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 030/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011573-04.2001.814.0301

CREDOR(A): Mariana Symme Lima de Almeida

ADVOGADO(A): Sylmara Symme Lima de Almeida ç OAB/PA nº 5607

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Serviço de Cálculos de fl.78, oficie-se ao Juízo da Execução, solicitando o memorial descritivo dos cálculos que discriminam as parcelas devidas mês a mês ao credor, em conformidade com os cálculos homologados judicialmente.

Recebida a informação do Juízo da Execução, junte-se-a aos autos e encaminhe-se o feito ao Serviço de Cálculos, considerando o pedido de pagamento de parcela superpreferencial (fl.61).

Publique-se.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 032/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029

CREDOR(A): Instal ç Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA

ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836, Eric Bittencourt de Almeida ç OAB/PA nº 14057, José Arnaldo de Sousa Gama ç OAB/PA nº 4400 e Thamires P. de Sena Haick ç OAB/PA nº 28712.

ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA

PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ç OAB/PA nº 8206

DESPACHO

Considerando os motivos expostos no despacho de fl.142, **intime-se a pessoa jurídica INSTAL Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia Ltda para indicar conta bancária em seu nome, a fim de que o crédito que lhe é devido seja transferido.**

Mantenha-se o crédito provisionado (fl.125).

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 033/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Fábio Começanha de Lima

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ç OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ç OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Considerando a **informação** firmada pelo **relator(a) da ação rescisória** (processo nº **0805072-41.2018.8.14.0000**) às fls.161 - 163, que assenta **decisão monocrática** proferida em tutela de urgência para **suspensão de parte da execução dos valores devidos à parte credora**, estando ainda **pendente o julgamento de mérito da ação** pelo órgão colegiado, **mantenha-se o crédito provisionado** (fl.136), **assim como em relação aos demais credores dos precatórios nº 032/2017 e nº 034/2017.**

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº 061/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Rosa Ferreira de Souza

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ç OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Considerando a necessidade de se localizar a parte credora para que sejam fornecidos os dados bancários para o pagamento do crédito, consulte-se o seu endereço no Siel da Justiça Eleitoral, Infoseg e Sisbajud.

Realizada a consulta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 141/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0809517-34.2020.814.0000

CREDOR(A): Emir Medeiros de Miranda

BENEFICIÁRIOS: Barreto & Costa Advogados Associados

Ronaldo Costa Advocacia s/s

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA nº 11003

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.182), instruído com documentos (fl.183/184).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 191/195), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.196, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.191/195, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.191/195).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente EMIR MEDEIROS DE MIRANDA**, assim como às partes **beneficiárias BARRETO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **RONALDO COSTA ADVOCACIA S/S**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito

verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATORIO nº.: **011/2017**

PROCESSO DE ORIGEM:**0000631-85.2012.8.14.0121**

CREDOR(A): **União** e **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** e **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** e **OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** e Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls.03, 04, 37, 38 e 39, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº.: **019/2016**

PROCESSO DE ORIGEM:**0000334-78.2012.8.14.0121**

CREDOR(A): **União & Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso & OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto & OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União & Fazenda Pública Federal, oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls.03 e 09, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº **020/2016**

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000149-40.2012.8.14.0121

CREDOR(A): **União** ç **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** ç **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** ç **OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** ç Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe se a condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls. 02, 09, 35, 36 e 37, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº **021/2016**

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000113-32.2011.8.14.0121

CREDOR(A): **União** ç **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** ç **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** ç **OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** ¿ Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls. 03, 08, 27, 28, 29 e 33, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATORIO nº **022/2016**

PROCESSO DE ORIGEM nº **0000150-25.2012.8.14.0121**

CREDOR(A): **União ¿ Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso ¿ OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto ¿ OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** ¿ Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls. 02, 09, 35, 36 e 37, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº **025/2016**

PROCESSO DE ORIGEM nº **0000632-70.2012.8.14.0121**

CREDOR(A): **União** e **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** e **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** e **OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** e Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls. 03, 07 e verso, 27 e 29, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº **026/2016**

PROCESSO DE ORIGEM nº **0000541-77.2012.8.14.0121**

CREDOR(A): **União** e **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** e **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** e **OAB/PA nº.19709**

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** e Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe** se a **condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls. 03, 10, 33, 3435 e 39, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº.: **027/2016**

PROCESSO DE ORIGEM:**0000373-12.2011.814.0121**

CREDOR(A): **União** e **Fazenda Pública Nacional**

PROCURADOR(A): **Aleksey Lanter Cardoso** e **OAB/PA nº.8327**

ENTE DEVEDOR: **Município de Santa Luzia do Pará-PA**

PROCURADOR(A): **Francisco Oliveira Leite Neto** ¿ OAB/PA nº.19709

DESPACHO:

Considerando que o processo de origem é **execução fiscal proposta pela União** ¿ Fazenda Pública Federal, **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando **que informe se a condenação ensejadora do crédito** objeto deste precatório ocorreu no exercício de competência delegada da Justiça Federal, a fim de que se possa aferir se o precatório deve ser processado e pago pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual.

Observo que a **a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará** peticionou nos autos do precatório nº 029/2017 (que se originou, igualmente, a partir de **execução fiscal proposta pela União** contra o município), **pleiteando a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não obstante o limite previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com o ofício a ser expedido, juntem-se os documentos de fls.03, 04, 39, 40, 41 e 48, além do documento referido no parágrafo anterior.

Atendias as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

43ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **17 de novembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA** e **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**. Presente, também, a Exma. Sra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h33min.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que altera a Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para instituir o Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais (CEAJ) (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02852).

- Na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 3/11/2021, adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

- Na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 10/11/2021, adiado a pedido da Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, com a emenda proposta pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

2 - MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-MEM-2021/43571).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Procedimento de Investigação Preliminar - Comarca de BELÉM (0012175-69.2017.8.14.0000) - SAPCOR nº 2015.7.000535-2

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça

Requerido: Gláucio Arthur Assad

RELATORA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

- Na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 20/9/2017, após a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior apresentar voto pelo arquivamento do Procedimento de Investigação Preliminar, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto pediu vista dos autos.

- Na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 27/9/2017, adiado a pedido do Magistrado-vistor.

- Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 4/10/2017, o Magistrado-vistor apresentou voto arguindo, de ofício, a preliminar de prejudicialidade externa, suspendendo o curso do Procedimento de Investigação Preliminar até a conclusão do Processo Administrativo de aposentadoria por incapacidade nº 0008668-03.2017.8.14.0000. Por maioria, acolhida a preliminar de prejudicialidade externa, suspendendo o curso do Procedimento de Investigação Preliminar até a conclusão do Processo Administrativo de aposentadoria por incapacidade mencionado, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, que manteve o voto pelo arquivamento do Procedimento de Investigação Preliminar.

- Na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 3/11/2021, adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

- Na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 10/11/2021, adiado a pedido da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

- Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Decisão: à unanimidade, determinado o arquivamento do Procedimento de Investigação Preliminar, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h48min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021, realizada em **10 de novembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, a Exma. Sra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h57min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro pela sua profícua gestão, ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) está sendo conduzido com excelência neste biênio 2021/2023, sobretudo diante de todas as dificuldades que o mundo atravessa, porém, que o TJPA continua a trilhar no caminho correto, entregando a jurisdição de forma célere e eficiente. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de

Farias abonou às manifestações da Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, no sentido de, igualmente, parabenizar a gestão da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a qual está conduzindo os rumos do TJPA de forma séria e comprometida.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0806893-75.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Recorrentes: (Advs. Sabato Giovanni Megale Rossetti ¿ OAB/PA 2774, Francisco Brasil Monteiro Filho ¿ OAB/PA 11604, Rafael Oliveira Lima ¿ OAB/PA 21059, Savio Leonardo de Melo Rodrigues ¿ OAB/PA 12985, Mauricio Blanco de Almeida ¿ OAB/PA 10375, Cecilia Brasil Nassar Blagitz ¿ OAB/PA 15168-B, Carla de Oliveira Brasil Monteiro ¿ OAB/PA 9116, André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB/PA 17317)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 20/10/2021, adiado a pedido da Relatora.

- Na 20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 27/10/2021, adiado em razão da ausência de quórum.

- Suspeição: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Francisco Brasil Monteiro Filho, patrono dos Recorrentes.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807976-29.2021.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Adv. Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 17ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/9/2021, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 18ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 22/9/2021, retirado de pauta em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808706-40.2021.8.14.0000)

Recorrente: Natália Pinto Barbalho

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- **Impedimento:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- **Presidência:** Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808699-48.2021.8.14.0000)

Recorrente: Claudia Sadeck Burlamaqui

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- **Impedimento:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- **Presidência:** Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000181-05.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALMEIDA BRAGA IMOVEIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES OAB: 27886/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO TRIBUNAL

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000181-05.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ALMEIDA BRAGA IMOVEIS S/A

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA TJE/PA.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESPACHO

CONSIDERANDO a informação trazida pela Certidão ID 6122428, ARQUIVE-SE.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 22/11/2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, declarou, às 9h25min, aberta a 38ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e a Exma. Procuradora de Justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Presentes os magistrados convocados: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES e o Juiz de Direito AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (37ª Sessão Ordinária por Videoconferência), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 001

Processo nº 0800689-20.2018.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Impedimento/Suspeição: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante Cesar Antonio Gustavo

Advogado Fernando Antônio Pessoa da Silva (OAB/PA nº 20460-A)

Agravado Carlos Alberto Fleck

Advogado Gerson Antônio Fernandes (OAB/PA nº 4824-A)

Agravado Homero Gonçalves Costa

Advogado Gerson Antônio Fernandes (OAB/PA nº 4824-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho

Sustentação oral realizada pelo agravante (advogado Rafael Andrade Biangulo - OAB/TO nº 7421) e pelo agravado (advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - OAB/PA nº 3259-A)

Turma julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES e Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 002

Processo nº 0005064-68.2016.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Impedimento/Suspeição: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante Sebastiao Torquato Soares

Advogado Rafael Andrade Biangulo (OAB/TO nº 7421)

Advogado Paulo Dias da Silva (OAB/PA nº 11324-A)

Advogado João Marques Evangelista (OAB/GO nº 11333)

Advogado Fernando Antônio Pessoa da Silva (OAB/PA nº 20460-A)

Advogada Rosa Keilla Sousa de Souza (OAB/PA nº 9229-A)

Agravantes Cesar Antonio Gustavo e Joel Antonio Galvao Soares

Advogado Rafael Andrade Biangulo (OAB/TO nº 7421)

Advogado Paulo Dias da Silva (OAB/PA nº 11324-A)

Advogado Joao Marques Evangelista (OAB/GO nº 11333)

Agravado Carlos Roberto Fleck

Advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB/PA nº 3259-A)

Advogado Diogo Seixas Conduru (OAB/PA nº 13542-A)

Advogado Gerson Antônio Fernandes (OAB/PA nº 4824-A)

Sustentação oral realizada pela agravante (advogado Rafael Andrade Biangulo - OAB/TO nº 7421) e pelo agravado (advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - OAB/PA nº 3259-A)

Turma julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES e Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 003

Processo nº 0803833-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Impedimento/Suspeição: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravantes Cesar Antonio Gustavo, Sebastião Torquato Soares e Joel Antonio Galvão Soares

Advogado Paulo Dias da Silva (OAB/PA nº 11324-A)

Agravado Carlos Roberto Fleck

Advogado Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA nº 12719-A)

Advogado Marcio Vanderlei Lino (OAB/PA nº 7.008)

Advogado Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB/PA nº 3259-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho

Turma julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES e Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 004

Processo nº 0809702-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

AGRAVANTES/AGRAVADO SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado Roland Raad Massoud (OAB/PA nº 5192-A)

Agravados/Agravantes Fernando Cesar Reyer E Angela Marcia Bazzoni Reyer

Advogado Stênio Rayol Eloy (OAB/PA nº 13106-A)

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 005

Processo nº 0805886-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravantes Osmar Pereira Feitosa e Gilvanete Lopes Feitosa

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14931-A)

Advogado Ismael Antônio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6942-A)

Advogado Marilete Cabral Sanches (OAB PA13390-A)

Agravado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Ligia Silveira Kessler Rocha (OAB/DF nº 23567-A)

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21697)

Advogado Mauricio Barbosa Figueiredo (OAB/PA nº 9281-A)

Advogado Andreza Nazare Correa Ribeiro (OAB/PA nº 12436-A)

Advogado Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello Filho (OAB PA nº 14665-A)

Advogado Luis Otavio Lobo Paiva Rodrigues (OAB/PA nº 4670-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 006

Processo nº 0806024-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante Alacerdo Araujo Martins

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14931-A)

Advogado Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13390-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6942-A)

Agravado Centrais Eletricas do Norte Do Brasil S/A

Advogado Ligia Silveira Kessler Rocha (OAB/DF nº 23567-A)

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21697)

Advogado Mauricio Barbosa Figueiredo (OAB/PA nº 9281-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 007

Processo nº 0805891-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravantes Manoel Ferreira Feitosa e Telma Maria Dias de Sousa

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14931-A)

Advogado Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13390-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6942-A)

Agravado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Ligia Silveira Kessler Rocha (OAB/DF nº 23567-A)

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21697)

Advogado Mauricio Barbosa Figueiredo (OAB/PA nº 9281-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora

Ordem 008

Processo nº 0800418-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11270-A)

Agravado Idalia Maria da Silva Mussi

Advogado Patricia de Nazare Mussi Pinheiro (OAB/PA nº 6773-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 009

Processo nº 0800240-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Embargante/Agravante Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11270-A)

Embargada/Agravada Artemisa Azevedo da Fonseca

Advogado Heraldo Guilherme Braz Godinho (OAB/PA nº 29869-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 010

Processo nº 0008398-76.2017.8.14.0000

Classe judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Embargantes/Agravantes/Agravados Valeria Cristina Macedo Pereira, Marcelo Menezes Pereira e Fernando Ricardo Macedo Pereira

Advogado Alexandre Pereira Bonna (OAB/PA nº 18939-A)

Embargados/Agravados/Agravantes Manoel Alves Pereira Junior e Rosalia Martins Dorea

Advogado Carimi Haber Cezarino Canuto (OAB/PA nº 12038-A)

Advogado Marinethe de Freitas Correa (OAB/PA nº 17219-A)

Embargados/Agravados/Agravantes Fabio Jose Menezes Pereira e Vanda Menezes

Advogado Emerson Mauricio Correia Dias (OAB/PA nº 27730-A)

Advogado Paulo David Pereira Merabet (OAB/PA nº 12211-A)

Embargados/Agravado Veronica Maria Macedo Pereira

Embargados/Agravado Espolio De Manoel Alves Pereira

Advogado Marinethe de Freitas Correa (OAB/PA nº 17219-A)

Embargados/agravado Manoel Alves Pereira Netto

Embargados/agravado Juliana De Britto Mello

Embargados/agravado Pedro Ribeiro Anaisse

Embargados/Agravados Empresa Viacao Guajara Ltda e Bruno Nobre Peixoto

Advogado Renan Azevedo Santos (OAB/PA nº 18988-A)

Advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA nº 3210-A)

Embargados/Agravado Paulo Alexandre de Almeida Batista

Terceiro Interessado Marcella Menezes Pessoa Pereira

Advogado Emerson Mauricio Correia Dias (OAB/PA nº 27730-A)

Advogado Paulo David Pereira Merabet (OAB/PA nº 12211-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 011

Processo nº 0804367-72.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante Cibelly dos Santos Borba

Advogado Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa (OAB/PA nº 18002-A)

Advogado Savio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11003-A)

Advogado Leonardo Nascimento Rodrigues (OAB/PA nº 13152-A)

Agravado Ademil Lopes Gouvea

Advogado Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA nº 7238-A)

Advogado Thiago Augusto Tromps Rodrigues (OAB/PA nº 20221-A)

Advogado Ingrid Thaina Lisboa da Costa (OAB/PA nº 27381-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 012

Processo nº 0049591-12.2015.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

- Na 35ª Sessão Ordinária (Plenário Virtual), ocorrida em 4/10/2021, retirado de pauta em virtude de pedido de vista do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Apelante/Apelado Celio Simoes de Souza

Advogada Gisany Pantoja Quaresma (OAB/PA nº 23198-A)

Advogado Dennis Verbicaro Soares (OAB/PA nº 9685-A)

Apelante/Apelado Banco so Brasil S/A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15201-A)

Procuradoria Banco do Brasil S/A

Turma Julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES e DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 013

Processo nº 0079935-73.2015.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

- Na 30ª Sessão Ordinária (Plenário Virtual), ocorrida em 23/8/2021, retirado de pauta em virtude de pedido de vista do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Apelante Beatriz Vale da Silva

Advogado Alvimar Pio Aparecido Junior (OAB/PA nº 22451-A)

Advogado Afonso Henrique Rebelo Furtado (OAB/PA nº 19197-A)

Apelado Suzy Carneiro Soares

Advogado Camila Pereira Ferreira Maués (OAB/PA nº 672-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: Em virtude de resultado não unânime, julgamento adiado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 014

Processo nº 0010609-09.2013.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 21ª Sessão Ordinária (Plenário Virtual), ocorrida em 21/6/2021, retirado de pauta em virtude de pedido de vista do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Agravante/Apelante Paulo Custodio Gomes de Oliveira

Advogado Kenia Soares da Costa (OAB/PA nº 15650-A)

Agravado/Apelado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156187-A)

Advogado Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PA nº 24871-A)

Procuradoria Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: Em virtude de resultado não unânime, julgamento adiado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 015

Processo nº 0033379-56.2015.8.14.0028

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 22ª Sessão Ordinária (Videoconferência), ocorrida em 28/6/2021, retirado de pauta em virtude da ausência da Desembargadora relatora.

Agravante/Apelante Dilcimar da Cruz Negro

Advogado Wilson Martins (OAB/PA nº 19893-A)

Agravados/Apelantes Marcelo Ferreira Bezerra E Centro De Oftalmologia Avancada Da Amazonia LTDA - ME

Advogada Magali da Silva Santa Rosa (OAB/PA nº 4677-A).

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: Em virtude de resultado não unânime, julgamento adiado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 016

Processo nº 0000900-74.2009.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Agravante/Apelante Diarios do Para LTDA

Advogada Ana Paula Pereira Martins (OAB/PA nº 28999)

Advogado Bernardo Albuquerque de Almeida (OAB/PA nº 18940-A)

Advogada Paula Andrea Messeder Zahluth (OAB/PA nº 18950-A)

Agravado/Apelado Diego Goncalves Moraes

Advogada Daniela Luanda Silva Farias (OAB/PA nº 11523-A)

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 017

Processo nº 0525659-98.2016.8.14.0301

Classe judicial: Apelação

Relatora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

- Na 37ª Sessão Ordinária (Plenário Virtual), ocorrida em 8/11/2021, retirado de pauta em virtude de pedido de vista da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Apelantes Shopping Center Modelo S.A e Shopping Center Parica S.A

Advogado Thiago Barbosa Bastos Rezende (OAB/PA nº 21442-A)

Advogado Thiago Araujo Pinheiro Mendes (OAB/PA nº 21029-A)

Advogado Roberto Tamer Xerfan Junior (OAB/PA nº 9117-A)

Apelante Mb Capital Investimentos e Participações LTDA

Advogado Thiago Barbosa Bastos Rezende (OAB/PA nº 21442-A)

Advogado Thiago Araujo Pinheiro Mendes (OAB/PA nº 21029-A)

Apelado MPC Construcao e Engenharia LTDA

Advogado Leandro Madeira Bernardo (OAB/SP nº 183414)

Advogado Daniel Dorsi Pereira (OAB/SP nº 206649-A).

Turma julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h10min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

03/12/2021

HORÁRIO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0103919-86.2015.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: J L D M C

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: B L S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 03/12/2021

HORÁRIO 11:00H

VARA DA FAMÍLIA DISTRITAL DE ICORACI

PROCESSO 0000368-17.2006.8.14.0201

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: E C C S

REQUERIDO: J M D S P

ADVOGADOS: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA, IDJACY LAURINDO DE SOUZA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO,

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021.

Faço público a quem interessar possa que, para a 40ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 29 de novembro de 2021, com início às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020- GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE DE 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados e mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:
Ordem: 001

Processo: 0810254-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA - (OAB MA10403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Adiado ç a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 002

Processo: 0809216-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: GILDSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVE

Adiado ç a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 003

Processo: 0808756-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: DANIEL ALLAN BURG - (OAB SP289165)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE TUCURUÍ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Liminar concedida

Adiado ç a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 004

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor: Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Adiado ç a pedido do Patrono do requerente

Ordem: 005

Processo: 0812345-66.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA 19674)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 006

Processo: 0812796-91.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: GEFFERSON DE LIMA BELISÁRIO

ADVOGADO: HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA 28409)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 007

Processo: 0810704-43.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora VANIA FORTES BITAR

PACIENTE: GLEISON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA 21328)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0810674-08.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA FORTES BITAR

PACIENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO: ANTONIO RENATO COSTA FONTENELLE - (OAB PA 23898)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 009

Processo: 0810688-89.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: PAULO SERGIO SALES BRABO

ADVOGADO: IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO (OAB PA 27240), VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (OAB PA 23244), LUCAS AS SOUZA (OAB PA 20187), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28855), LUANA MIRANDA HAGE (OAB PA 14143), FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA (OAB PA 8989-E)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Liminar concedida

Ordem: 010

Processo: 0810648-10.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: DÉBORA MACIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA (OAB PA 29547), PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (OAB PA 17604)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 011

Processo: 0812158-58.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MAYLO SANTOS FARIAS

ADVOGADO: HELTON MACHADO CARREIRO (OAB PA 22880)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 012

Processo: 0810023-73.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA ç (OAB PA 26752), ANETE DENISE PEREIRA MARTINS ç (OAB PA 10691), ROBERTO LAURIA ç (OAB PA 7388), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO ç (OAB PA 19573)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 013

Processo: 0811119-26.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PACIENTE: JOSIEL VALE PEREIRA

ADVOGADO: AMANDA LIMA RAMOS (OAB PA 25981)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 014

Processo: 0811556-67.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (OAB SP 455354), AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (OAB SP 206575), ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP 356289)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Ordem: 015

Processo: 0805884-78.2021.814.000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

REQUERENTE: W. DA S. M

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA (OAB PA21123), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB PA 1590), IGOR NOGUEIRA BATISTA (OAB/PA 25692)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Belém, 24 de novembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00052274620138140067 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 25/11/2021---APELANTE:JOSE AILTON JUNIOR SOUZA MAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0005227-46.2013.8.14.0067 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE MOCAJUBA (VARA ÚNICA) APELANTE: JOSÉ AILTON JUNIOR SOUZA MAIA (DEFENSORIA PÚBLICA) APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR YAVARES BIBAS RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional, ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 119, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. **D E C I S Ã O M O N O C R Ã T I C A** Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto por JOSÉ AILTON JUNIOR SOUZA MAIA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Mocajuba, que o condenou pelo delito do art. 155, caput, c/c art. 70, ambos do CP, pena final de 02 (dois) anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 113 dias-multa. Consta da sentença que, (...) no dia 28.12.2013, por volta das 21h, a residência que a vítima ocupava na ilha de São Mateus foi invadida e furtada pelo denunciado, o qual furtou três (03) celulares, vidros de perfume e a quantia de R\$ 185,00 em dinheiro. Consta, ainda, da peça informativa em anexo que o denunciado no dia seguinte saiu da Ilha de São Mateus e veio para esta cidade de Mocajuba, sendo preso com parte dos bens que furtou. (...) Após apuração e regular instrução, o indigitado foi condenado na forma antes deduzida (sentença às fls. 41/44). Inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 50 e 59/60), onde pede sua absolvição. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento dos recursos (fls. 61/63). O feito foi encaminhado a este Tribunal e distribuído à minha relatoria em 29/05/2019 (fl. 65). O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 69/70). O feito retornou, concluso, em 23/07/2019. É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do recorrente foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme se vê dos autos, a Denúncia foi recebida em 14/03/2014 (fl. 05). A sentença foi prolatada em 24/07/2018 (fls. 41/44). A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, §1º, do CP). No caso em tela, se apurou dois delitos de furto, em concurso formal. O magistrado calculou a pena de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa para cada delito e, em razão do concurso formal, tomou uma como base e aumentou em 1/6, para chegar a pena final de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Dessa forma, por força do dispositivo citado, considerando que a pena aplicada a cada furto é superior a um ano e não excede a dois, a prescrição se dá em 04 anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Assim, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrente

JOSÉ AILTON JUNIOR SOUZA MAIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 119, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 23 de novembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00127980220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 25/11/2021---APELANTE:ANDRE FELIPE CASTRO RODRIGUES Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0012798-02.2014.8.14.0401 PROTOCOLO Nº: 2021.01860361-15 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (11ª VARA PENAL) REQUERENTE: ANDRE FELIPE CASTRO RODRIGUES - Def. Público Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo ACÓRDÃO Nº 216.904 RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CÁLCULO SOBRE PENA DE CADA CRIME ISOLADAMENTE. MENORIDADE RELATIVA. PRAZO REDUZIDO NA METADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1 - O artigo 119 do Código Penal determina que "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente", enquanto o artigo 115 dispõe que o prazo deve ser contado pela metade se o réu era menor de vinte e um anos à época do crime. 2 - A prescrição da pena de 04 (quatro) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal Brasileiro, em 08 (oito) anos. 3 - Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos, como no caso. 4 - No caso, presente a menoridade relativa e considerando que as penas isoladamente restaram fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão, transcorreu o prazo prescricional contado pela metade entre a data da sentença e do julgamento em segunda instância, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, IV, c/c art. 115 e art. 119, todos do Código Penal Brasileiro. 4 - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA ANDRE FELIPE CASTRO RODRIGUES, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Questão de Ordem contra o Acórdão nº 216.904, publicado no D.J. 03/02/2021, que julgou improvido o recurso de Apelação Criminal tombado sob o nº 0012798-02.2014.8.14.0401, interposto pela Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara da Comarca de Belém, que o condenou pela prática do crime de roubo simples contra duas vítimas, pena de 04 (quatro) anos de reclusão, 10 (dez) dias-multa, que após concurso formal de crimes, restou fixada, em definitivo, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, em regime inicialmente semiaberto. Insatisfeito com o teor da aludida sentença condenatória, a Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação, onde, em suas razões recursais (fls. 149/154), pugnou pela aplicação da atenuante de menoridade relativa, bem como a exclusão do concurso formal de crimes. O Acórdão guerreado afastou o pleito recursal, mantendo incólume a sentença vergastada (Acórdão fl. 190), sendo publicado no DJ do dia 03/02/2021, e a Defensoria Pública intimada da decisão em 17/08/2021 (fl. 190, verso). Às fls. 191/192, a Defensoria Pública interpôs a presente peça, denominando-a de Questão de Ordem, onde alega que houve omissão no Acórdão, na medida em que este relator teria deixado de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, que por ser matéria de ordem pública, cabe ser declarada a qualquer momento, o que requer, através da presente peça. É o que importa relatar. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno deste e. Tribunal. Adianto, que o pleito deve ser acolhido. No presente caso, tem-se que o réu André Felipe foi condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão por infringir duas vezes, em concurso formal de crimes, o artigo 157, caput, do Código Penal - cada uma das penas foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e, conforme reconhecido na sentença, o réu, na data da prática dos fatos, era menor de vinte e um anos. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva deve ser contado pela metade - quatro anos, conforme os artigos 109, inciso IV, combinado com 115 e 119 do Código Penal, sendo certo que o último determina que "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Portanto, tendo a sentença condenatória sido proferida em 05/12/2016 (fl. 136), e o Acórdão que julgou o recurso de apelação publicado pouco mais de 05 (cinco) anos dos fatos - 03/02/2021 (fl. 190), é correta a declaração da prescrição punitiva retroativa. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto fixada para cada um dos delitos, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa. Por todo o exposto, acolho a presente Questão de ordem, e declaro extinta a punibilidade do

réu ANDRE FELIPE CASTRO RODRIGUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, c/c art. 115 e art. 119, todos do Código Penal. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800590-02.2018.814.0501. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: EURICO ALMEIDA GRANGEIRO. Advogado da parte autora: Dr. Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha ¿ OAB/PA. nº10.491. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da requerida: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ¿ OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que EURICO ALMEIDA GRANGEIRO move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em síntese, alega o reclamante que teve seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito por débito vinculado à parte requerida no valor de R\$3.003,42, o qual afirma desconhecer, alegando que não é proprietário de imóvel, bem como que jamais teve relação jurídica com ela, razão pela qual pugna pela declaração de inexistência do débito e compensação por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sede de contestação, a requerida, em síntese, alega a existência de contas contratos abertas em nome do autor, motivo pelo qual sustenta ser lícita a cobrança do valor e a inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na peça inaugural. Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia se cinge à legalidade da cobrança realizada pela parte requerida e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O caso se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor (ainda que por equiparação) e fornecedor, nos termos dos arts. 2º, 3º, 17, 22 e 29 do CDC. Nesse passo, quanto à distribuição do ônus da prova em relação aos pontos controvertidos, aplica-se o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência técnica, econômica e jurídica da parte autora. Considerando que a pretensão da parte autora é fundada em prova negativa (inexistência e não reconhecimento da dívida e da relação jurídica entre as partes), caberia à parte reclamada, essencialmente, apresentar elementos probatórios quanto à celebração de negócio jurídico, o que não foi feito. A despeito das telas de sistema apresentadas pela parte requerida, que demonstram as contas nº 96299346, 06299249, 96299354 e 9630724, não há qualquer elemento de prova que demonstrem que a contratação foi realizada regularmente, considerando que a Resolução nº 414/2010 dispõe que a contratação do serviço de energia elétrica se dá por meio de contrato de adesão, assinado pelo consumidor. Porém, no caso vertente, os respectivos instrumentos não foram apresentados nos autos. Destarte, a ausência de elementos aptos a demonstrarem a manifestação de vontade da parte autora resulta no reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, dos débitos a ela vinculados. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, o art. 6º, VI, do CDC prevê que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, devendo-se observar, também, o disposto nos art. 5º, V e X, da CF e arts. 186, 187 e 927 do CC. No caso vertente, é incontroverso que a parte requerida inscreveu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que se deu de forma indevida, ante a inexistência de relação contratual. Como é cediço, a negativação indevida do nome do consumidor caracteriza abalo moral in re ipsa, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). Registre-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor que afaste a responsabilidade da parte requerida, com fulcro no art. 14, §3º, I e II, do CDC. Levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se

razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser atualizado e acrescido de juros de mora em 1% ao mês a partir da presente data. **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por EURICO ALMEIDA GRANGEIRO em face de EQUATORIAL ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar EQUATORIAL ENERGIA S/A a pagar a EURICO ALMEIDA GRANGEIRO a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a partir da presente data; 2) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente às contas contratos 96299346, 06299249, 96299354 e 9630724, bem como dos débitos a elas relacionados; 3) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida neste processo na movimentação ID nº 25396439 em 18/02/2020; Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 13 de outubro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA.** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro (Portaria 3230/2021-GP, de 22/09/ 2021).**

Processo Cível nº.0800570-06.2021.814.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES. Advogados da autora: Dr. Fernando Augusto Machado da Silva - OAB/PA n.º 21595 e Dr. Fellipe Antônio Figueiredo Leão - OAB/PA. nº31.872. RECLAMADA: CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado da requerida: Rafael Gonçalves Rocha - OAB/PA. n.º 16.538-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES move em face de CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos. Alega a reclamante na inicial, resumidamente, que a Empresa reclamada inscreveu indevidamente o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão de um débito inexistente, oriundo de um contrato de serviço telefônico que a reclamante afirma desconhecer. Diante deste fato, a reclamante pleiteia pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. A seu turno, as Requeridas apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, preliminar de impugnação de justiça gratuita, no mérito, aduz que age no estrito exercício regular de seu direito de cobrar pelo débito devido, visto que se trata de uma cobrança válida e existente. Sustenta que o nome da reclamante não está negativado, vez que tal cobrança, constante do aplicativo do Serasa, é restrita apenas para a reclamante. Defende que por esta razão não está demonstrada a existência do dano moral. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em sede de pedido contraposto, requer que a reclamante seja condenada a pagar a dívida. Inicialmente, no que respeita à preliminar de impugnação de pedido de justiça gratuita, devo consignar que, de acordo com o artigo 54 da Lei nº9099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Desta forma, não há que se fala em impugnação ao pedido de justiça de gratuita em sede de primeiro grau de juizado especial, uma vez que o acesso de forma gratuita será automático. Diante de tais ponderações, indefiro a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. No que respeita ao mérito, vejo que o ponto controvertido da demanda cinge-se na existência do débito motivo da cobrança promovida contra a parte autora, bem como na existência de relação jurídica entre as partes. Isto porque resta incontroverso nos autos que a autora está sendo cobrada através de aplicativo de telefone celular. Em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º do mesmo diploma legal é claro ao prelecionar que, em casos como este em apreço, é aplicável o instituto da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC). Isto porque o consumidor é parte mais frágil da respectiva relação consumerista, que terá dificuldade em provar as alegações, cabendo então, ao reclamado trazer aos autos os documentos capazes de afastar sua responsabilidade, caso contrário, impõe-se a condenação do mesmo. No caso sub judice verifico que muito embora a requerida afirme a existência do suposto débito contraindo pela reclamante, deixa de juntar aos autos documentos que comprovem os fatos alegados em sua tese de defesa. Logo, não há como acolher as teses lançadas em sede de defesa, uma vez que, a requerida não comprova que a requerente tenha contratado o referido serviço em tela. Sendo certo que a reclamada não se desincumbiu

de provar suas alegações, tampouco que a cobrança realizada é legítima. O nosso ordenamento jurídico não autoriza a simples e pura imputação de um débito a uma pessoa, sem a necessária prova documental demonstrando como a dívida foi originada, são os entendimentos que emanam da mais recente jurisprudência de nossos Tribunais. Nem mesmo existe qualquer respaldo legal ao fato de uma empresa conceituada no mercado, com vasta experiência, não ter em seus arquivos os documentos inerentes a relação que mantém com seus clientes, salienta-se que no caso em tela nem mesmo foi fornecido o contrato celebrado com a requerente. As capturas de tela apresentadas com a contestação, não são provas idôneas para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes ou mesmo a alegada dívida. Por serem meramente capturas de tela do sistema interno da empresa, dados inseridos por funcionários da empresa, podem ser facilmente manipulados, e colocam o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. É importante ainda salientar que tal prática, se assim fosse aceita, traria benefícios financeiros à empresa e prejuízo ao consumidor, portanto, débitos desta natureza não podem ser simplesmente arbitrados ao bel prazer e conveniência da empresa reclamada. Sendo assim, tenho como inexistente o débito e a relação jurídica entre as partes, motivo da cobrança indevida em nome da parte requerente. A respeito dos danos morais alegados, vislumbro que o ato praticado pela empresa requerida se configura como um ato ilícito, o qual constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por derradeiro, e por óbvio, face à tudo que fora dito até, não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido contraposto.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência do débito impugnado na inicial. Determinar que as reclamadas CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA cessem a cobrança do referido débito, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais); 2) Tornar definitiva a tutela de urgência no sentido de que as reclamadas CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA retirem do nome da parte autora, MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES, de cadastro do SPC/SEARASA, do aplicativo SERASA, bem como qualquer protesto existente em cartório, ou qualquer tipo de cobrança em relação à dívida impugnada neste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora; 3) Condenar a reclamada CLARO S/A e EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA a pagar ao reclamante MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data. 3) Indeferir o pedido contraposto formulado na contestação; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ̂ Ilha de Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº.0800727-76.2021.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: ALAID CRISTIANE MARCELINO CARDOSO. RECLAMADOS: LOTERIA 16 DA SORTE EIRELI - ME e NATURA COSMÉTICOS S/A. Advogado da primeira requerida: Dr. FRANCINALDO OLIVEIRA OAB/PA 10.758 Advogada da segunda requerida: Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA. nº15.674 A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/05. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER que ALAID CRISTIANE MARCELINO CARDOSO move em face de LOTERIA 16 DA SORTE EIRELI - ME e NATURA COSMÉTICOS S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a reclamante afirma que é representante/vendedora de produtos da NATURA, utilizando o aplicativo disponibilizado pela empresa para realizar os pedidos de mercadorias que serão revendidas.

Nesse passo, alega que, em abril/2021, dirigiu-se até o estabelecimento da LOTERIA 16 e realizou o pagamento de boleto emitido pela NATURA, no valor de R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos). Contudo, aduz que o referido pagamento não foi devidamente compensado, o que teria lhe causado prejuízos de ordem material. Ademais, sustenta que tentou resolver a situação com as requeridas, mas não obteve êxito. Ao final, no mérito, requer: 1) seja a LOTERIA DA 16 condenada a repassar o valor à NATURA ou, alternativamente, devolver o valor do boleto; 2) seja determinado a emissão de boleto referente ao mês de abril/2021, sem juros de mora. Em contestação de Id 35381956, a requerida LOTERIA 16, em síntese, argui, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, alega que não houve qualquer falha na prestação dos serviços, pois o valor pago pela parte autora teria sido devidamente repassado. Em contestação de Id 35420994, a requerida NATURA, em síntese, afirma que o repasse do valor não foi identificado, o que resultou no bloqueio do cadastro da parte autora. Passo à análise das questões preliminares. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a reclamada LOTERIA afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que o sistema que faz o repasse dos pagamentos realizados em seu estabelecimento ao credor final é gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Sem razão, contudo. A ilegitimidade, para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. A reclamante imputa a conduta à reclamada e, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem se aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ainda, observa-se que a reclamada faz parte da cadeia de serviço prestado à parte autora. Saber se é a parte requerida deve ou não ser responsabilizada é matéria de mérito, que será analisada no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao valor da causa, assiste razão à reclamada. Observa-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 7.753,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo que a pretensão econômica, considerando os pedidos realizados pela parte autora, é de R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos). Nesse passo, acolho a impugnação para determinar a correção do valor da causa para o valor de R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos), o que, contudo, não obsta o julgamento do mérito, por se tratar de feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Não havendo mais questões preliminares pendentes de análise, passo à análise do mérito. Verifica-se que a parte autora formula 02 (dois) pedidos: 1) o ressarcimento do valor de R\$ 200,51 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) ou a realização de repasse da quantia à NATURA; e 2) a emissão de novo boleto referente ao mês de abril/2021, sem juros. No caso vertente existem 02 relações jurídicas: uma entre a parte autora e a reclamada LOTERIA DA 16, que se submete ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor apresentados pelos arts. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; e outra entre a parte autora e a reclamada NATURA, de caráter comercial, a qual não se submete ao regime jurídico consumerista, sendo aplicável, quanto à distribuição do ônus da prova, a regra geral do art. 373 do CPC. A parte reclamante apresentou o boleto do banco Itaú Unibanco S/A (34191.09404 22395.542933 84773.420009 8 86020000020051), no valor de R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos), com vencimento para o dia 26/04/2021, que tem como beneficiário Natura Cosméticos S/A. Juntou, também o comprovante de pagamento e mensagem encaminhada pela Natura informando que o pagamento foi rejeitado pelo banco (Id 28623613). A parte reclamada LOTERIA 16, por sua vez, apresentou o comprovante de repasse do valor à Caixa Econômica Federal (Id 35381958). A parte reclamada NATURA, por sua vez, confirma o bloqueio da conta da parte autora pelo não recebimento do valor, mas não apresenta qualquer documento que demonstre a comunicação por parte da instituição financeira emissora do boleto quanto à rejeição do pagamento (Id 35420994). Destarte, analisando o conjunto probatório e as alegações das partes, não se vislumbra falha na prestação de serviços por parte da requerida LOTERIA 16, considerando que os documentos apresentados demonstram que foram realizados os trâmites devidos para o processamento do valor pago pela parte autora. Por outro lado, entendo que a parte requerida NATURA não se desincumbiu do seu ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora, porquanto não apresentou qualquer elemento que demonstre o não recebimento do valor, a comunicação da instituição financeira informando inconsistência no pagamento realizado pela parte autora, tampouco a devolução do valor, sendo de sua responsabilidade a regularidade do sistema de cobrança disponibilizado às revendedoras. Deste modo, à luz do art. 6º da Lei nº 9.099/95, demonstrado o pagamento efetuado pela parte autora e não havendo provas quanto ao não recebimento do valor, cabe à requerida NATURA promover a respectiva baixa da cobrança e, por conseguinte, o desbloqueio da conta da parte autora. Deste modo, a procedência da pretensão inicial em relação à requerida NATURA é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 6º da Lei nº 9.099/95: a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido por ALAID CRISTIANE MARCELINO CARDOSO em face de

LOTARIA 16 DA SORTE EIRELE-ME; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido por ALAID CRISTIANE MARCELINO CARDOSO para condenar a requerida NATURA COSMÉTICOS S/A a promover a baixa da cobrança referente ao boleto (34191.09404 22395.542933 84773.420009 8 86020000020051) no valor de R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos), com vencimento no dia 26/04/2021, e por conseguinte, realizar o desbloqueio da conta da parte autora. Por fim, determino a correção do valor da causa para R\$ 200,51 (duzentos reais e cinquenta e um centavos). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém-Pa, 15 de outubro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria N° 3172/2021-GP, de 21/09/ 2021.**

Processo Cível nº0800803-03.2021.814.0501. AÇÃO DE COBRANÇA. RECLAMANTE: AURILENE AMARAL REIS. RECLAMADA: JULIANA GONDIM. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança que AURILENE AMARAL REIS move em face de JULIANA GONDIM, ambas as partes qualificadas nos autos. A Requerida não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, apesar de ter sido regularmente citado, razão pela qual, com fundamento no artigo 20 da Lei nº9.099/95, decreto sua revelia. Por não existirem preliminares pendentes de decisão, passo ao exame do mérito. O pleito da Autora encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tendo cumprido integralmente a sua obrigação contratual, teria direito de receber os valores na forma convencionada, porém, não foi o que se sucedeu. Assim, cumpre trazer a baila o disposto no art. 389 do Código Civil que dispõe sobre as consequências do inadimplemento contratual: *Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.* Portanto, demonstrada a mora da Requerida, assiste razão à Autora que pode se valer do Judiciário para obter a tutela da obrigação assegurada pelo Código Civil Brasileiro. Os fatos constitutivos do direito da Requerente restaram comprovados mediante os documentos apresentados com o termo de reclamação inicial. Ademais, uma vez decretada a revelia da Reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, já que não há elemento nos autos que possa levar a um juízo diverso da presunção de veracidade. Com efeito, entendo verossímil a alegação da Reclamante de que a Reclamada lhe deve o valor de R\$429,00(quatrocentos e vinte e nove reais), impondo-se a procedência do pedido formulado na petição inicial. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por AURILENE AMARAL REIS em face de JULIANA GONDIM, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar esta última a pagar àquela primeira o valor de R\$429,00(quatrocentos e vinte e nove reais), com correção monetária pelo INPC-IBGE a partir e juros simples de 1% ao mês a contar da citação.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C. Mosqueiro, Belém-PA, 09 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800817-84.2021.814.0501. RECLAMANTE: MICHELL ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES. RECLAMADOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA *Advogado da requerida: Dr. EDUARDO CHALFIN - OAB/PA. nº23.522-A e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A* *Advogado da requerida: Dr. JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - OAB/SP. nº 220.564.* **SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº

9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, que MICHELL ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES move em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, todas as partes qualificadas nos autos. Alega o Reclamante que no dia 13/06/2021 direcionou-se até o caixa eletrônico da rede Banco 24hs no distrito de Mosqueiro a fim de sacar R\$500,00. No entanto, o reclamante não conseguiu realizar a operação pois aparecia a mensagem de que não havia cédulas disponíveis. Que no dia seguinte ao consultar o saldo bancário descobriu que a quantia de R\$ 500,00 mais a taxa do banco no valor de R\$ 5,90 haviam sido debitada de sua conta, doc. anexo. Que registrou um boletim de ocorrência doc. anexo. Que entrou em contato com a instituição bancária Mercado Pago e a empresa responsável pelos caixas eletrônicos (TecBan) com intuito de reaver seu dinheiro, porém ambos os casos não obteve sucesso. Diante do exposto, o promovente requer 1) a condenação das reclamadas em reaver o valor de R\$ 500,00, mais a taxa cobrada no importe de R\$ 5,90 2) a condenação das reclamadas, a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A seu turno, o Requerido MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois, toda responsabilidade seria da empresa TECBAN responsável pelo terminal de caixa eletrônico. No mérito, defende a inexistência dos danos materiais ante a ausência de provas apresentadas, bem como a não ocorrência de danos morais, uma vez que a situação vivenciada pelo reclamante seria um mero aborrecimento. Ao fim, punge pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Requerida TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A apresentou contestação, argumentando, resumidamente, a ausência de sua responsabilidade civil de reparar os danos alegados, uma vez que sua única atribuição é fazer a comunicação para a empresa conveniada para que esta faça a restituição da quantia em casos de instabilidades do sistema. Outrossim, assevera que o autor está tentando enriquecer ilícitamente, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante. Inicialmente, passo a decidir quanto às preliminares arguidas pelo reclamado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. A primeira preliminar é de inépcia da inicial. Afirma o reclamado a inicial não trouxe documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que ausentes documentos comprobatórios das alegações do autos quanto aos danos sofridos. Tenho que a preliminar em questão não merece acolhimento. Explico que tal questão pertence ao próprio mérito da demanda e como tal deverá ser analisado, isto é, a existência de provas sobre os fatos constitutivos do direito do autor, são elementos inerentes ao mérito e não se deve ser decidido em análise preliminar. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do requerido MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Há de se mencionar que tanto o MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA quanto a TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A fazem parte da cadeia que forneceram os serviços ao consumidor reclamante. Assim, qualquer uma das empresas possui legitimidade para figurar no polo passivo, já que respondem de forma solidária, mormente em razão da Teoria da Aparência, segundo a qual aquele que exterioriza ou ostenta a titularidade do direito, vincula-se às obrigações correspondentes. Pode, assim, o consumidor escolher contra quem demandar. Diante de tais considerações, rejeito as preliminares arguidas na contestação do requerido MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Passando para a questão meritória propriamente dita, inicialmente, cumpre-me esclarecer que a relação das partes se enquadra no conceito de relação consumerista, razão pela qual aplicável ao caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que tange ao disposto no inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, isto é, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Pois bem. Na presente demanda, o reclamante pleiteia reparação de danos materiais e moral, uma vez que ao efetuar a transação de saque no valor de R\$500,00(quinhetos reais) em terminal de caixa eletrônico, ocorreu uma falha no sistema, sendo registrado o saque na sua conta bancária, contudo, a máquina de saque eletrônico não entregou as cédulas ao cliente. Ao compulsar os autos, denoto que as reclamadas tinham plenas condições de resolver o problema via administrativa, verificando as filmagens da operação no terminal de autoatendimento, onde ocorreu a operação, mas optaram por não fazê-lo, tampouco trouxeram tal prova ao processo, com o fito de comprovar que as cédulas foram efetivamente entregues à parte reclamante. Por sua vez, o reclamante trouxe as provas que estavam a sua disposição, como parte hipossuficiente na relação, trouxe o que lhe foi possível, isto é, apresentou boletim de ocorrência a comunicação que fez com a instituição financeira tentando resolver o problema, sem êxito, contudo. Deste modo, em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º do citado diploma legal é claro ao prelecionar que, em casos como este em apreço, é aplicável o instituto da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC). Isto porque o consumidor é parte mais frágil da respectiva relação consumerista, que terá dificuldade em provar as alegações, cabendo então, ao reclamado trazer aos autos os documentos/provas capazes de afastar sua

responsabilidade, caso contrário, impõe-se a condenação do mesmo. Logo, não há como acolher as teses lançadas em sede de defesa, uma vez que, os requeridos não comprovam que a cédulas tenham sido entregues ao reclamante. Sendo certo que os reclamados não se desincumbiram de provar suas alegações, impondo-se, a procedência do pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$505,90(quinhetos reais e noventa centavos). A respeito dos danos morais alegados, vislumbro que os fatos ocorridos com o reclamante constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. O dano vivenciado pelo autor, no caso vertente, configura-se in re ipsa, ou seja, deriva, necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MICHELL ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, para: 1) Condenar os reclamados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A a pagarem solidariamente ao reclamante MICHELL ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES a importância de R\$505,90 (quinhetos e cinco reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar do evento danoso, em 13/06/2021; 2) Condenar os reclamados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A a pagarem solidariamente ao reclamante MICHELL ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 12 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº.0801146-96.2020.814.0501. RECLAMANTE: ANTONIO MARTINS CARVALHO. RECLAMADO: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Advogada da requerida: Dra. CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB/SP. nº195.972 SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que ANTONIO MARTINS CARVALHO move em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Ante ao princípio da carga dinâmica da prova, é do credor o ônus da prova da existência do débito. Todavia, no caso vertente, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito impugnado pelo autor. Neste diapasão, ao analisar os documentos apresentados, não temos documento idôneo da alegada existência de relação jurídica contratual entre as partes. O contrato juntado com a contestação, é apenas arquivo em formato PDF onde não se verifica a assinatura do reclamante. Por outro lado, a reclamada afirmou que existem ligações do reclamante ao SAC a empresa, contudo, não trouxe aos autos tais ligações para comprovar a relação jurídica entre as partes. Diante desse quadro, a solução mais adequada para caso em questão é a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito e de relação jurídica entre as partes. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos que a situação narrada na exordial, segundo orientação consagrada na jurisprudência pátria, implica na caracterização de dano moral. Os fatos ocorridos provocaram considerável perda de tempo útil da reclamante, uma vez que, por meses, teve de se desgastar em razão falha da empresa em efetuar tal cobrança indevida, outrossim, agora teve de recorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos. A falha no serviço que provoca a perda considerável do tempo útil, enseja

reparação por dano extrapatrimonial. Sobre o tema, confira-se: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. 1. A pretensão indenizatória também é legitimidade em decorrência do desgastes e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem de descurar do sentido punitivo da condenação. (TJ-MG - AC: 10145150182197001 Juiz de Fora, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 07/05/2021, /Câmaras Cíveis / 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2021). No que diz respeito à fixação do valor da indenização, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, entendo como razoável o dever de indenizar no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ANTONIO MARTINS CARVALHO em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA a pagar à ANTONIO MARTINS CARVALHO a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da presente data; 2) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem a inexistência dos débitos impugnados neste processo, e determinar que a reclamada cesse a cobrança dos débitos em questão e cancele os contratos, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em benefício do autora; 3) Torno definitiva a tutela de urgência concedida nestes autos na decisão ID nº34099194 de 09/09/2021; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 10 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.****

Processo Cível nº0801369-49.2021.8.14.0501. AÇÃO REVISIONAL DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR: CARLOS EDILSON TRINDADE BARROS. Advogada do autor: Dra. Fernanda de Araújo Barros Pantoja, OAB/PA. nº26.650. RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA que CARLOS EDILSON TRINDADE BARROS move contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. Alega o autor, em síntese, que é policial militar do Estado do Pará, aposentado da reserva, que possui vários contratos de empréstimos junto ao Banco réu. Afirma que o pagamento de tais empréstimos estão prejudicando sua subsistência e de sua família, razão pela qual, pretende a revisão das cláusulas pactuadas a fim de que sejam reduzidos os valores descontos em seu contracheque e sua conta bancária. Com a inicial, juntou vários documentos, incluindo o contrato de empréstimo consignado cujo valor é de R\$105.079,84 (cento e cinco mil e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). O inciso II, do artigo 292 do CPC, preceitua que o valor da causa constará da petição inicial e na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. No caso sob enfoque, a pretensão do autor é de revisão dos contratos com o fito de redução das parcelas dos empréstimos, o que, por sua vez, implicará na revisão do valor integral do contratos. Desta forma, fácil constatar que o valor da causa é superior a 40 (quarenta) salários mínimos. O art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. No caso sob enfoque, o valor da causa ultrapassa aquele de alçada dos juizados, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício e extinto o processo sem resolução do mérito. **ANTE O EXPOSTO, com fundamento**

no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão do valor da causa ser incompatível com os juizados especiais. P.R.I.C. Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 05 de novembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00010769820088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810002698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/11/2021 RECLAMADO:CLAUDIO HAMILTON SILVA MAIA RECLAMADO:FRIALVO COM. DE FRIOS E CONGELADOS DO AMAPA LTDA RECLAMANTE:LUIZ FERNANDO ALVES DA CONCEICAO Representante(s): RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) . Vistos e etc., Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl.140, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo, deverá promover a atualização do débito exequendo, juntando planilha discriminada. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011692220128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210000654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 RECLAMADO:MARILENE DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) RECLAMANTE:CONHECIMENTO E CIENCIA LTDA Representante(s): BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Considerando o cumprimento equivocado da diligência, consoante se extrai da certidão do oficial de justiça de fl.142, reitere-se o mandado de fl.138. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00013009420128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210002387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 RECLAMANTE:JANUARIO CORDEIRO DE JESUS RECLAMADO:CRISTAL LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Fundamento e decido. Em análise aos presentes autos verifico que, intimado o exequente para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, cumprindo diligências determinadas pelo Juízo, para viabilizar o prosseguimento do feito, aquele restou silente, conforme se depreende do retro certificado, restando o processo paralisado. Os Juizados Especiais Cíveis norteiam-se pelos critérios de economia e celeridade processual, incumbindo sempre ao credor promover o regular andamento da execução. Desta forma, considerando que a execução de sentença, essencialmente processa-se pelo interesse do exequente, tã-m-se que tal desã-dia no atendimento ao comando judicial, alã-m de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabiliza o prosseguimento da execução, no momento. Prescreve a legislação: Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerã ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo serã imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. A corroborar: ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica à execução de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartão Distribuidor (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES). Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior rejuizamento da ação em cumprimento de sentença, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor. Sem custas judiciais. Apãs as formalidades legais, archive-se. Ananindeua-PA, 09 de novembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00014212520128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210003872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/11/2021 RECLAMADO:TRATORAUTO - RETIFICA DE MOTORES RECLAMADO:FOX RENT A CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME RECLAMANTE:ELIELTON CORADASSI Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) . Vistos e etc., Intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feitoã cumprindo a determinação do juízo de

fl.182, sob pena de desbloqueio do bem e extinção do processo. Cumpra-se. Ananindeua -Pa., 22 de outubro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009180920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910001160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 RECLAMANTE:PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . Vistos e etc., Considerando o teor da certidão de fl.265, que acusa o cumprimento integral dos termos do acordo homologado nos autos, procedo ao desbloqueio dos bens constritos, consoante relatório de fl.267. Outrossim, certifique-se acerca da existência de valores bloqueados, transferidos para subconta do juízo. Identificados os numerários, expese-se alvará judicial para restituição dos valores à parte executada. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219209 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00229744020068140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:P. C. L. B. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou em desclassificação do delito, quando há nos autos provas suficientes e concretas da autoria e materialidade delitivas, entre elas as declarações seguras e detalhadas da vítima, que se coadunam com o laudo pericial, em contraponto as declarações contraditórias do recorrente, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 2 ¿ Resta fundamentadamente desfavorável ao apelante o vetor referente às circunstâncias do delito, o que é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 3 ¿ O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219210 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00140712720178140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE JARDEL SILVA DE MORAES Representante(s): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SÚMULA 500/STJ. DECOTE DAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE, SÚMULA N.º 14 DO TJPA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição do delito de roubo, de vez que há um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada, especialmente quando os fatos foram descritos com riqueza de detalhes pela vítima, que reconheceu o réu tanto na Delegacia como em juízo, cujas declarações foram corroboradas pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente de posse do veículo subtraído. 2 ¿ Inviável o decote das majorantes quando resta provado nos autos que o crime foi cometido em conluio e com emprego de arma de fogo, sendo desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula n.º 14 deste Sodalício e Precedentes do STJ. 3 ¿ Para a configuração do crime descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese. Súmula 500/STJ e precedentes do STJ e deste Sodalício. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219211 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00266932520178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:H. N. A. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 2 ¿ A continuidade delitiva está bem delineada nos autos, em especial nos

depoimentos da vítima e na confissão do apelante, o qual relatou que a violência era recorrente e iniciou quando a criança contava com seis anos de idade, tendo cessado apenas quando ela teve coragem de denunciar, já com nove anos de idade. Assim, resta justificado o reconhecimento da continuidade e a fração aplicada, dada a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3 *¿* RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219212 COMARCA: IGARAPÉ-AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 4 5 4 4 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO FÍSICA DO IPL. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. MENORIDADE PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1 *¿* Não há previsão legal que determine a exclusão do inquérito policial dos autos após o oferecimento da denúncia, sendo certo que a vedação contida no artigo 155 do Código de Processo Penal impede que o juízo fundamente a sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos produzidos na fase policial, sem privar, no entanto, o julgador de ter ciência e conhecimento desses elementos, bem como de deles se valer no momento da sentença. 2 *¿* Em que pese as instruções constantes dos Manuais de Rotinas deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça orientarem no sentido de que os autos de IPL devam ser apensados aos autos principais, sua inobservância não implica nulidade processual e, no caso dos presentes autos, em nada influenciaram a convicção do juízo. 3 *¿* Mesmo após a reforma dos vetores referentes à conduta social e aos motivos do crime, que devem ser neutros no caso dos autos, remanescem negativados os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito, os quais são suficientes para afastar a pena-base do mínimo legal e justificam aquela fixada na sentença (Sumula nº 23 deste Sodalício). 4 *¿* Uma vez que resta claro nos autos que o recorrente contava com vinte anos de idade na data do delito, é imperioso o reconhecimento da atenuante referente a menoridade penal. Operada a nova dosimetria da pena, após o reconhecimento da atenuante reclamada, a pena do recorrente passa a ser de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, o qual se justifica pela análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 5 *¿* O Juízo da Execução Penal é o órgão com mais subsídios para realizar a detração da pena, sobretudo porque terá melhores condições de averiguar o tempo exato de pena já cumprido pelo apelante, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal. 6 *¿* RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219213 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 5 4 4 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. C. S. S. Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 *¿* O recorrente se encontra em liberdade e sem qualquer ameaça ao seu direito de locomoção, sendo certo que o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea *¿a¿* do RITJPA. Precedentes. 2 *¿* Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas e in dubio pro reo, quando há nos autos provas suficientes e concretas da autoria e materialidade delitivas, entre elas as declarações seguras e detalhadas da vítima, que se coadunam com o laudo pericial e com as declarações de sua mãe e de seu padrasto, tanto na Delegacia como em Juízo, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 3 *¿* Restam fundamentadamente desfavoráveis ao apelante os vetores referentes à sua culpabilidade, às circunstâncias e consequências do delito, o que é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 4 *¿* O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável,

necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 5 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219214 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 7 3 7 7 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JOSUE BORGES DOS SANTOS
Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO
PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando
claro nos autos que o recorrente, em conluio e com emprego de um facão, praticou o assalto. Tal
conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, especialmente das declarações seguras do Policial
Militar ouvido em juízo, o qual corrobora as declarações da vítima ouvida na fase de inquérito, não
havendo que se falar em absolvição. 2 ¿ Resta fundamentadamente desfavorável ao apelante o vetor
referente à sua culpabilidade, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula
nº 23 deste Sodalício). 3 ¿ O quantum da pena calculada pelo juízo, se mostra razoável, necessário e
suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias
judiciais e do delito e com os ditames legais. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219215 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 3 4 6 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: RICHARD CHAMBERLAIN
DAMASCENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS
(ADVOGADO) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA
DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE.
REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição por negativa de
autoria e insuficiência de provas quando os delitos estão bem demonstrados na convergência das provas
encartadas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas e as provas técnicas, não havendo
margem para dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. 2 ¿ Com a reforma do vetor referente à
conduta social do apelante, que deve ser neutro no caso dos autos, remanescem desfavoráveis ao
recorrente apenas os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, devendo ser reformadas as dosimetrias das
penas, com sua redução. 3 ¿ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219216 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 0 1 1 2 4 9 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA APELADO: LUCAS GABRIEL MARQUES AMARANTES Representante(s):
ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) APELADO: LUCAS DANILO DOS PASSOS CARVALHO
Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO
SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO COM A DOSIMETRIA DAS PENAS.
REFORMA INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 ¿ Mesmo após a reanálise e o ajuste de algumas
circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as penas calculadas pelo juízo singular se mostram
razoáveis, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes imputados aos recorridos,
bem como em consonância com as circunstâncias do delito e com os ditames legais, sendo inviável o seu
aumento, bem como o endurecimento do regime inicial de cumprimento, pois de acordo com o art. 33 da
Lei Penal. 2 ¿ A análise da prisão preventiva dos recorridos, além de ser incabível na espécie, encontraria
óbice no princípio da contemporaneidade, de vez que não há nos autos informações atualizadas para
embasar seus requisitos. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219217 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00081701220198140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO:WESLEY LUCHI Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) APELADO:MACIEL BUOSI DIAS Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:EGON KOLLING Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO. REFORMA DA DECISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DOS APELADOS NA AÇÃO DELITIVA. 1. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a lei adjetiva penal exige a presença de indícios suficientes de autoria e não meras suspeitas. Lado outro, a impronúncia ocorrerá quando não restar comprovada a materialidade do delito ou inexistirem indícios seguros de autoria ou participação no crime. 2. In casu, a narrativa contida na peça acusatória não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, porquanto, em juízo, não foram confirmados sequer os indícios mínimos da participação dos apelados nos crimes ali descritos a impor seus julgamentos pelo Conselho de Sentença, por essa razão, inviável se mostra a reforma da decisão de impronúncia. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219218 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00016847420108140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLEIDSON SAMPAIO SANTA BRIGIDA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Constatando-se que, o magistrado singular ao decidir pela condenação do réu, não escreveu uma linha sequer a título de fundamentação, resta configurada a nulidade absoluta da sentença, ante a inobservância a regra esculpida no artigo 93, IX da Lei Maior. 3. Lado outro, não obstante o reconhecimento da nulidade o patamar da pena aplicada não pode ser modificado, por ser o recurso exclusivo da defesa. Portanto, estabelecido o quantum da reprimenda em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). No entanto, sendo o réu menor de vinte e um anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, evidenciada a fluência do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante pela prescrição retroativa. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TODAVIA, DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

ACÓRDÃO: 219219 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00000451620068140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SEBASTIAO DE JESUS Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI SIMPLES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REJEIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENA. DOSIMETRIA. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovada nos autos a tese de legítima defesa sustentada em plenário, torna-se inviável a cassação do veredicto proferido pelo Júri Popular, sob o pífio fundamento que a mesma contrariou frontalmente as provas dos autos. 2. Inviável o abrandamento da reprimenda aplicada ao réu para o mínimo legal, cominado ao crime, porquanto fixada com razoabilidade e proporcionalidade, em observância ao resultado obtido da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do

CP, das quais, duas foram consideradas desfavoráveis o réu. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219220 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 9 0 2 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:WARISSON MALCHER GURJAO
Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) CAIO
FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. MINISTÉRIO
PÚBLICO. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL DE
CRIMES NO PERCENTUAL DE ¼ (UM QUARTO). ACOLHIMENTO. RECURSO DEFENSIVO.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO. 1. Segundo
orientação emanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a fração referente ao concurso
formal deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento
de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2,
para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Precedente. 2. In casu, restando comprovado pelas
provas orais que o réu e seu comparsa fizeram ao menos quatro vítimas no assalto ao coletivo, de rigor à
readequação e conseqüente elevação da fração do aumento de pena estabelecida pelo juízo na terceira
fase da dosimetria de 1/6 para ¼ (um quarto), nos termos postulados pelo dominus litis. 2. Tendo sido
apresentada fundamentação idônea aos vetores judiciais reputados desfavoráveis ao réu, torna-se inviável
a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal cominado ao crime. Precedente sumular. 3.
RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO O MINISTERIAL E IMPROVIDO O DEFENSIVO.

ACÓRDÃO: 219221 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 2 5 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLERIOS WILQUINES DA
CONCEICAO MELO Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS
MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO.
INVIABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME
COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE CONFIGURADA.
APLICABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Havendo nos autos provas suficientes que o
réu praticou o crime de roubo majorado descrito na peça acusatória, mostra-se, descabido e
incompreensível o pedido absolutório, consubstanciado na fragilidade do arcabouço probatório. 2. De igual
modo, inviável a desclassificação da conduta para o crime de furto, pois comprovada a grave ameaça às
vítimas. 3. Não se aplica ao crime de roubo o arrependimento posterior, por ser elementar desse delito a
violência ou a grave ameaça à pessoa, a impedir a aplicação desse instituto, nos termos do art. 16, do
Código Penal. 4. Restando, comprovado que ao tempo dos fatos o réu era menor de 21 anos de idade,
tornar-se obrigatório o reconhecimento e aplicação da referida atenuante. 5. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219222 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 3 5 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. S. S. Representante(s): JANE
TELVA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE
VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA PELA
COLHIDA EM SEDE INQUISITIVA. VALIDADE. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA INFANTE. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA
PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETORES

NEGATIVOS. 1. O artigo 155 do Código de Processo Penal admite que as provas colhidas no inquérito sejam sopesadas pelo magistrado para formar sua convicção, desde que conjugadas com aquelas produzidas em juízo. Precedentes. 2. Na situação contextualizada, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, essa circunstância não retirar o valor probante de suas declarações prestadas na polícia, considerando que foram abonadas em juízo, pelos depoimentos dos policiais que conduziram o réu até a delegacia. Ademais, nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente. Portanto, estando à decisão condenatória alicerçada em ditas provas, não há que se falar em dúvida acerca da autoria ou materialidade do crime a impor a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 3. Constatando-se que o juízo se absteve de motivar devidamente os vetores judiciais desfavoráveis ao réu, pode o Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir o quantum da reprimenda, desde que o faça com base nas provas dos autos. Precedente do STF. 4. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base fixados pelo juízo singular e, considerando a persistência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, resta inviabilizada a fixação do quantum no patamar mínimo - Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal. Entretanto, opera-se a redução do quantum de forma proporcional e justa. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219223 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00087196120168140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATEUS THOME FERREIRA DE MOURA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA DELIMITADA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. INOVAÇÃO DO INCONFORMISMO NAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA Nº 713 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Consoante entendimento extraído da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo do recurso de apelação, no Tribunal do Júri é vinculado ao termo de interposição. Desse modo, não tendo a defesa, no referido termo, declinado a alínea çaz, inciso III, do art. 593, do CPP, não pode incluí-la nas razões defensivas, tornado, assim, inviável o conhecimento do apelo nessa parte. 2. Somente pode ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, decorrente de fantasiosa imaginação dos jurados. Em se tratando de Tribunal do Júri, havendo nos autos duas diferentes versões sobre o fato ou sua autoria, é vedado ao Tribunal de Justiça anular a decisão tomando por base referido fundamento, sob pena de quebra da soberania dos veredictos. 3. Inviável a redução do quantum da pena aplicado ao réu, considerando que, o magistrado singular, com base na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao realizar a dosimetria sopesou adequadamente o montante da reprimenda aplicada ao apelante de forma necessária e adequada a repreensão do delito por ele cometido. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219224 COMARCA: VISEU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00016458120128140064 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:I. C. F. O. Representante(s): OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. HÍMEN COMPLACENTE. CONSTATADO. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ç As declarações da vítima assumem vital importância, constituindo valioso elemento de convicção no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação, até porque, tais declarações foram corroboradas pelo Laudo Psicossocial, e também pelas declarações da genitora e do pai da vítima. 2 - A falta de vestígios do ato libidinoso ou da conjunção carnal no laudo pericial não significa que não houve estupro, sobretudo se

constatado que a vítima tem hímen complacente e outras provas não deixam dúvidas que o crime ocorreu.
3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219225 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00111565720158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON Representante(s): OAB 5315 - NEREU LIMA (ADVOGADO) OAB 91093 - CRISTIANO KRUEL (ADVOGADO) APELADO:CELSO DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 16037 - ANA CELINA FONTELLES ALVES (ADVOGADO) OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESABAMENTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES ACATADA. 1. Segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais superiores, o Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de apelação penal interposto fora do quinquídio previsto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal. 2. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. 3. No caso, os autos foram remetidos ao Ministério Público por quatro vezes, tendo a primeira remessa ocorrido no dia 23/02/ 2018, quando, inclusive, já se encontrava a sentença absolutória devidamente acostada aos autos. Entretanto, o recurso aviado pelo representante do Parquet somente fora apresentado no dia 30 de maio deste mesmo ano, estando, portanto, intempestivo referido recurso. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219226 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00004847520118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDALICIO DA SILVA SANTOS Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DA RES FURTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO PELO RÉU. PALAVRAS DA VÍTIMA EM FASE EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL PELA VÍTIMA NA DELEGACIA. VALIDADE QUANDO SOMADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL CONFIRMADO EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.É cabível a utilização de provas obtidas na fase extrajudicial quando estas são confirmadas em juízo. Precedentes. 2. Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima e do Policial Militar que reconheceram o réu na fase policial com firmeza e segurança, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime, até porque tais testemunhos foram corroboradas pela confissão integral do condenado em juízo, que foi preso em flagrante na posse da coisa roubada. 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219227 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00091487320168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE ERRONEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTE DO STJ. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os fundamentos utilizados pelo julgador para negatar os vetores da culpabilidade, os antecedentes, os motivos e consequências do crime não foram adequados, fazendo o

apelante jus a redução para o mínimo legal, com aplicabilidade da Súmula nº 17 deste E. TJPA. Contudo, a pena final do recorrente remanescerá em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pois a atenuante da confissão não pode incidir no caso concreto, diante da vedação da Súmula nº 231 do STJ. 2. Mostra-se acertada a decisão do juízo, que não reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, vez que ficou devidamente comprovado que o réu não preenche os requisitos necessários, uma vez que responde pela prática de outros crimes da mesma natureza, demonstrando sua dedicação à prática criminosa. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219228 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 9 0 9 7 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:MAURO ALEXANDRE NUNES DOS PASSOS Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:SHELLDON ROBERTO NOBRE GOUVEIA Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:TULIO NOVAES DOS SANTOS Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:VALERIA CRISTINA RAIOL DO NASCIMENTO Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:GELISSON JOSE BRASIL VIANA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) APELADO:FAGNER MOISES GOMES VIEGAS Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PROCESSO QUE DEVERIA TER SIDO JULGADO SIMULTANEAMENTE COM O FEITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO QUE PRORROGOU, POR CONEXÃO, A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRONÚNCIA. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PARADIGMA. NULIDADE DA DECISÃO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. VESTIBULAR DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Não subsistindo situação que dê base à prorrogação da competência da 1ª Vara do Tribunal do Júri deve a decisão de impronuncia ser declarada nula, em razão da incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar delitos que não guardam, por questão superveniente, qualquer conexão com crimes dolosos contra a vida. 2. Preliminar, de ofício, para declarar a nulidade da sentença que impronunciou os denunciados, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, à unanimidade. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219229 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 4 0 6 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JAIRO DE JESUS QUARESMA FERREIRA Representante(s): DANIELE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES E APTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ; Mostra-se incontroversa a materialidade e a autoria delitiva, restando claro nos autos que o réu, na companhia de outro indivíduo, em conluio, com emprego de arma branca (faca), praticou o assalto. Tal conclusão é decorrente dos depoimentos seguros da vítima e do Policial que efetuou a prisão em flagrante do réu na posse de parte da res furtiva, revelando-se acertada a decisão do juízo, não havendo que se falar em absolvição. 2 ; Mesmo após o ajuste das circunstâncias judiciais, lhe resta fixado de forma desfavorável o vetor das circunstâncias do delito, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo o quantum de pena calculado pelo juízo, após as correções, excessivo e desmedido, cabendo ser redimensionado. 3 ; Uma vez que o delito em análise nos autos foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, cabe a sua exclusão (aplicação da novatio legis in mellius), valendo enfatizar que

embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, o que não é o caso dos autos. 4 ¿ O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao réu encontra-se nos termos do art. 33, § 2º, alínea ¿b¿, do CP, não reclamando qualquer reparo. 5 ¿ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219230 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 2 5 3 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JOSINEY SILVA DA SILVA Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição, uma vez que há um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão recorrida, especialmente quando os fatos foram descritos com riqueza de detalhes pela vítima, que reconheceu o recorrente e cujas declarações foram corroboradas pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 2 ¿ Inviável o decote da majorante quando resta provado nos autos que o crime foi cometido com o emprego de arma de fogo, sendo desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula n.º 14 deste Sodalício e Precedentes do STJ. 3 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219231 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 5 4 5 5 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório com base na simples alegação de fragilidade probatória, quando a condenação se baseou nas palavras da vítima, que foram corroboradas pelo depoimento de duas testemunhas oculares que vivenciaram o momento da apreensão, bem como participaram na prisão em flagrante do réu ainda na posse da res furtiva. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219232 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 3 8 4 5 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: CARLOS COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA SIGNIFICATIVA. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar, quando as declarações da ofendida, tanto na delegacia como em juízo, são harmônicas em demonstrar que o réu ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219233 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 7 1 2 3 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ANDERSON ROBERTO DA LUZ NASCIMENTO Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUTORIA COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Inviável a absolvição se a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontram-se demonstradas pelo firme acervo probatório dos autos. 2 - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando narra os fatos de forma coerente e harmônica nas oportunidades em que é ouvida e suas declarações são corroboradas pelo laudo pericial. 3 - Uma vez evidenciado do conjunto probatório que o acusado, por meio de palavras e ações, incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto dela se sentir seriamente ameaçada, não há que se falar em atipicidade da conduta do crime de ameaça. 4 -. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219234 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 7 9 6 2 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GILVANDO ROCHA CARDOSO Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. RELATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADO 1. O mandado de busca e apreensão ou consentimento do morador para ingresso em sua residência são dispensáveis, quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas, considerando que o Inquérito Policial apresenta elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida de ingresso na residência sem o referido mandado, aplicando-se a Repercussão Geral reconhecida no âmbito do RE603616/RO, impondo-se o afastamento da preliminar 2. O tráfico de drogas é crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor deve ser conferida a prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 3. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 4. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Para definir o grau de incidência do benefício, deve-se também levar em conta a quantidade e a natureza da droga. No caso em comento, foram encontradas 39 (trinta e nove) porções embaladas da droga vulgarmente conhecida por *¿Oxi¿*, pesando 157,5g (cento e cinquenta e sete gramas e cinco decigramas), o que a afasta, nos termos do art. 42 da lei de drogas, a incidência do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, razão pela qual mantenho o percentual aplicado pela magistrada de primeiro grau, que entendo ser razoável no caso ora em análise 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219235 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 1 0 1 6 0 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVAN NUNES ALFAIA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. DOSIMETRIA PENA. EXACERBAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. PENA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS DE

RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. 1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, tonando evidente que a análise da magistrada que presidiu o feito atendeu às disposições normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório 2. Mostra-se incabível a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o recorrente responde a outra ação penal pelo crime da mesma natureza, circunstância que afasta a sua aplicação. 3. Ficou prejudicado a análise da dosimetria da pena para que esta fique em seu mínimo legal, haja vista que a magistrada de primeiro grau aplicou a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão 4. Inviável a aplicação de regime menos gravoso, ante a fixação da reprimenda corporal em 05 (cinco) anos e reclusão. Da mesma forma quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que a pena fixada foi superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219236 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 8 5 3 7 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 3) APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 65, I CP. 4) ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO/SUBSTITUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. PENA REDUZIDA PARA PARÂMETRO SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. 1) O fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, não é suficiente para a absolvição se, apesar disso, ele foi reconhecido na polícia por ela, confessando a autoria delitiva, sendo preso em flagrante delito na posse da res furtiva, tudo corroborado pelo depoimento judicial dos Policiais que atuaram no flagrante delito. Portanto, encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a súplica absolutória 2) O Julgador valorou de forma escoreta os critérios do art. 59 do CP, demonstrando de forma expressa a constância de aspectos desfavoráveis aos réus, tornando irrepreensível a questão, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo esta as hipóteses dos autos, não há motivo para qualquer reforma, na esteira do disposto na Súmula nº 23 do E. TJE-PA; 3) Sendo devidamente aplicada a atenuante da confissão pelo MM. Juízo a quo, torna-se prejudicado o pleito de sua incidência. Contudo, estando devidamente comprovado nos autos a menoridade do réu, deve incidir em seu favor a atenuante da menoridade, o que inexoravelmente conduz a necessidade de redução da pena. 4) Após os reparos que cabiam, considerando o quantum final da pena, verifica-se que o Apelante não faz jus a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, c do CP), nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme os requisitos do art. 44, I do CP 5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APLICANDO A ATENUANTE DA MENORIDADE E REDUZINDO A PENA PARA 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 106 DIAS-MULTA

ACÓRDÃO: 219237 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 7 7 4 9 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEYDSON VICENTE DA SILVA PAIVA Representante(s): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2) DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. 3) FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. VALORES CONSIDERÁVEIS DOS BENS SUBTRAÍDOS. 4) ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA COM REDUÇÃO DA PENA. 1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando

segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, especialmente quando o agente é preso em flagrante delito na posse dos bens subtraídos, além do depoimento dos Policiais que atuaram no flagrante delito do acusado, corroborando todas as provas produzidas, tornando incabível o pleito absolutório; 2) A observância ao disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal constitui a regra nos casos do inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal. Nada obstante, comporta exceções quando os vestígios desaparecem ou quando não se puder exigir que se aguarde confecção de perícia. No caso, cuidou-se de rompimento de obstáculo, com violação da janela e porta de saída da residência da vítima, evidente que não se pode exigir que a ela permanecesse com os danos no imóvel, ficando vulnerável à ação de outros crimes contra o patrimônio; 3) No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, não estando este último presente nos autos; 4) Ainda que insuficiente a fundamentação da dosimetria penal, o efeito devolutivo da Apelação Criminal (mesmo quando exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal modifique os fundamentos de todas as circunstâncias judiciais, vez que respeitados a imputação deduzida na sentença condenatória. Neste mister, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, imperiosa a redução da pena para 04 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa; 5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, alterando-se a análise do art. 59 do CP, reduzindo-se a pena para 04 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa.

ACÓRDÃO: 219238 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 7 1 6 0 8 1 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JOSIAS DA CONCEICAO DIAS Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. DOSIMETRIA 1) FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. 2) ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA SUBJACENTE UTILIZADA PARA NEGATIVAR CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. POSSIBILIDADE. 1. A observância ao disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal constitui a regra nos casos do inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal. Nada obstante, comporta exceções quando os vestígios desaparecem ou quando não se puder exigir que se aguarde confecção de perícia. No caso, cuidou-se de rompimento de obstáculo, arrancando tábuas da oficina mecânica de materiais marítimos da vítima, evidente que não se pode exigir que a vítima permaneça com a parede do imóvel arrancada, ficando vulnerável à ação de outros crimes contra o patrimônio; 2. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, não configura bis in idem a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e as demais, na segunda fase da dosimetria, consideradas agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219239 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 1 4 5 2 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: GEREMIAS ROCHA BRITO Representante(s): OAB 20095 - ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) APELANTE: DAVID BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO DO RÉU GEREMIAS ROCHA BRITO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INVIABILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PLEITO NÃO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. A alegação tardia e desprovida de provas, no sentido de que a arma se encontrava desmuniada no momento do ato delituoso, não merece crédito, uma vez que sequer a arma fora apreendida para ser periciada para comprovação do alegado pelo apelante. 2. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado, vez que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para um

patamar próximo ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 3. Inviável, caso em tela, a condenação ao pagamento de indenização à vítima, haja vista que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO DO RÉU DAVID BATISTA DA SILVA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A rigor, mesmo que o apelante não tenha participado diretamente do roubo, consoante a teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e o denunciado Geremias, uma vez que o recorrente pilotava a motocicleta, cuja função era a de dar fuga ao seu comparsa, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 2. Entretanto, não obstante as alterações procedidas, ainda assim, remanescem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual e com base no entendimento firmado na Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho o patamar da pena-base estabelecido pelo juízo em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como depois do reconhecimento da atenuante da confissão e da aplicação da majorante encontrada, a reprimenda corporal ficou de forma concreta e definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 3. No caso em tela, inviável a condenação ao pagamento de indenização à vítima, haja vista que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219240 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 0 0 2 7 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO WANDSON VIEIRA DA
COSTA Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) APELANTE:PAULO
HENRIQUE BORGES RODRIGUES Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE
MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL
DO JÚRI. 1 REFORMA DE DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INAPLICABILIDADE. 1. As circunstâncias judiciais foram
valoradas corretamente pelo MM. Juízo a quo, demonstrando de forma expressa a constância de aspectos
desfavoráveis aos réus, tornando irrepreensível a questão, pois atento aos princípios da
proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, sendo
cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo
permitido e, sendo está a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma, na esteira do disposto
na Súmula nº 23 do E. TJE-PA 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219241 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 6 2 8 0 7 4 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO FELIPE FERNANDES
MONTEIRO Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO
LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE
REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DE
REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado
tentado, vez que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base
ser redimensionada para o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro anos) de reclusão, que após aplicada a causa
de diminuição de pena, ficou de forma concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de
reclusão 2. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias
atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da
pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.
O pleito para que seja fixado o regime aberto em prol do apelante, tenho que referido pedido ficou
prejudicado, tendo em vista que ao redimensionar a pena fixada, apliquei o regime aberto para o início de

cumprimento de pena. 4. A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser excluída, ainda que parcialmente, da condenação, pois ela compõe a cominação legal do tipo e as discussões da forma de seu pagamento devem ser dirimidas no Juízo da Execução Penal. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219242 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00152094720168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL WALLACY DE ANDRADE GOMES Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA AUTORIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos a comprovar a inocência do réu, tampouco negar credibilidade aos depoimentos da vítima e das testemunhas pelo fato serem policiais militares. Ademais, em crimes dessa natureza, referidas provas mostram-se relevantes para o deslinde da causa, mormente quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do apelante nos termos pretendidos pela defesa. 2. Todavia, procedida à revisão e adequação do referido vetor e, permanecendo ainda, uma circunstância desfavorável ao apelante, mantém-se o quantum estabelecido pelo juízo. Precedente sumular. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219243 COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00058442020178140017 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GUILHERME ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 25241 - SUÉLMA DOS SANTOS TAVARES (DEFENSOR DATIVO) APELADO:A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018) E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 244-B DO ECA, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219244 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00288454620178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:P. J. M. A. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219245 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00030924120158140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. C. M. Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 71 E ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO.

CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219246 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00303861720178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVALDO BAIA DA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 28737 - ANTONIO CESAR SALDANHA CEI (ADVOGADO) APELANTE:JOAO CLAUDIO COUTINHO ITUASSU Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:THICIA DE OLIVEIRA SERRA ASSISTENTE DE ACUSACAO:JESSIKA ISABELLY GLINS ARRAIS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ; ESTUPRO ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO INCONTROVERSAS NOS AUTOS DIANTE DA HARMONIA DA CONFISSÃO DOS RÉUS COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS ; ESTUPRO ; PALAVRAS DAS VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS FILAMGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DA LOJA E DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS ; RECONHECIMENTO DOS RÉUS CONFIRMADO EM JUÍZO ; DOSIMETRIA DA PENA ; REFORMA PARCIAL ; PRIMEIRA FASE ; READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, TORNANDO-SE PROPORCIONAL À VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP ; É IMPERIOSA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ ; DETRAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO SENTENCIANTE COM O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - A DETRAÇÃO, QUANDO NÃO APLICADA PELO JUIZ SENTENCIANTE, DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, CONFORME AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 66, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, POIS ELE TERÁ MAIS ELEMENTOS PARA COMPUTAR O TEMPO EFETIVAMENTE CUMPRIDO PELO CONDENADO EM PRISÃO PROVISÓRIA E AVALIAR SE O DESCONTO DESSE TEMPO DO TOTAL DA PENA FIXADA MODIFICARÁ O REGIME PRISIONAL INICIAL RECOMENDADO PELA LEI. PRECEDENTE DO STJ ; APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219247 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00064581120038140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FAGNER PEDROSO DE OLIVEIRA Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; HOMICÍDIO QUALIFICADO ; PEDIDO ALTERNATIVO DA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUAL SEJA: DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA - ATENDIDO, NA ORIGEM, O PEDIDO ALTERNATIVO DE IMPRONÚNCIA, NÃO SENDO CABÍVEL O RÉU APELAR DA DECISÃO QUE ACOLHEU UM DOS SEUS PEDIDOS, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NO MESMO SENTIDO: PRECEDENTE DO STJ ; APELO NÃO CONHECIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219248 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00113441120078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) APELADO:ELIEL CARDOSO FERREIRA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ; CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISOS II E V DA LEI 8.137/90 c/c ART. 71 DO CP ; PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO FISCAL ; O VALOR A SER CONSIDERADO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É AQUELE FIXADO NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME, VALE DIZER, DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E NÃO AQUELE

POSTERIORMENTE ALCANÇADO COM A INCLUSÃO DE JUROS E MULTA POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO DESSE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTE DO STJ ¿ ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ¿ OCORRÊNCIA NESTE PORMENOR ¿ DE OUTRO LADO, DE PLANO, A INSUFICIÊNCIA DE PROVA ¿ NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU TIVESSE SE LOCUPLETADO EM DETRIMENTO DO FISCO SE NEM A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO FOI REQUERIDA PARA OBSERVAR A SUA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DE SUA EMPRESA AUTUADA. O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR DO APELADO NO SENTIDO DE FRAUDAR O FISCO. NO CASO, HÁ INDÍCIOS DE MÁ GERÊNCIA ADMINISTRATIVA, TALVEZ ATÉ INCOMPETÊNCIA PARA LIDAR COM OS NEGÓCIOS, MAS ISSO NÃO DESCAMBA NECESSARIAMENTE PARA UMA DELIBERADA ACUSAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA QUANDO O FISCO PODE POR OUTROS MEIOS REVER OS VALORES, SEJA ATRAVÉS DE UMA EXECUÇÃO FISCAL OU MESMO AÇÃO DE COBRANÇA. AUSENTES, NOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU COM O DOLO DE FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, MORMENTE QUANDO O VALOR INEXPRESSIVO LEGITIMA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ¿ POR UMA SITUAÇÃO OU POR OUTRA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE ¿ SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219249 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 2 9 8 4 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GETULIO MELO COUTINHO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) APELANTE:FELIPE AUGUSTO BENTES PINTO Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATÊR EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TRIBUNAL DO JÚRI ¿ HOMICÍDIO SIMPLES E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ¿ DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ¿ INOCORRÊNCIA ¿ PROVAS ROBUSTAS DA PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NA EMPREITADA CRIMINOSA, DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELOS JURADOS ¿ SOMENTE QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR TOTALMENTE DIVORCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO É QUE PODERÁ VIR A SER ANULADA A FIM DE QUE OUTRO JULGAMENTO SEJA REALIZADO, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE ¿ ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA ¿ REVISÃO ¿ REFORMA PARCIAL DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA ¿ CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ¿ SÚMULA 18 DO TJE/PA ¿ AFASTAMENTO COM OBRIGATÓRIA REDUÇÃO DA PENA-BASE, EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRECEDENTE DO STJ - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ¿ INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, VI DA LEI ESTADUAL Nº 8.328, DE 29.12.2015, A SER ANALISADO NA FASE DE EXECUÇÃO ¿ O MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE DO CONDENADO, PARA FINS DE ISENÇÃO/SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, É NA FASE DE EXECUÇÃO, VISTO QUE É POSSÍVEL QUE OCORRA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU ENTRE A DATA DA CONDENAÇÃO E A DA EXECUÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO ¿ RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219250 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 7 5 4 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDRE PIMENTEL SANTOS Representante(s): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ PECULATO-FURTO ¿ DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA ¿ POSSIBILIDADE ¿ PRIMEIRA FASE ¿ ÚNICA VETORIAL DESFAVORÁVEL FORAM OS MOTIVOS DO CRIME ¿ AVALIAÇÃO DO VETOR DIZENDO QUE NADA JUSTIFICA A PRÁTICA DO CRIME ¿ A SIMPLES FALTA DE MOTIVOS PARA O DELITO NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE ANTE A CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, QUE EXIGE A INDICAÇÃO CONCRETA DE MOTIVAÇÃO VIL PARA A PRÁTICA DELITUOSA. PRECEDENTE DO STJ ¿ CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA ¿ PELA RECENTE ORIENTAÇÃO DO STJ, É IMPERIOSA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DO ART. 59 DO CP

RECONHECIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO e PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL e ATENUANTE DA CONFISSÃO e INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ e NO EFEITO AUTOFÁGICO DA DECISÃO, A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e OCORRÊNCIA e A PENA IN CONCRETO FOI DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 04 (QUATRO) ANOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ITEM V DO ART. 109 DO CP. ASSIM, A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOI PUBLICADA, NA FORMA DO ARTIGO 389 DO CPP, EM 14.06.2017 (FLS. 150/V) E ATÉ A PRESENTE DATA, JÁ EXTRAPOLARAM OS QUATRO (04) ANOS DO PRAZO, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e A PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA OCORRE NO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUANDO A MULTA FOR CUMULATIVA, COMO NO CASO, INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CP e APELO PROVIDO E, NA FORMA DO ARTIGO 61 DO CPP, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219251 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 8 9 7 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WALLACE DA SILVA AFONSO Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL e HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS e EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE AO RÉU e PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL - MANTIDA. A reprovabilidade da conduta do réu justifica a manutenção da pena base no patamar fixado pelo MM. Juízo a quo, eis que quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena. As informações coletadas no decorrer da instrução levam a crer que o réu era conhecido na localidade por sua alta periculosidade. O réu ceifou a vida de um menor de 16 anos, demonstrando que as consequências do crime foram graves, frente à eliminação prematura de uma vida humana. Pena base afastada do mínimo legal. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219252 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 3 7 1 0 2 0 1 2 8 1 4 0 1 0 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOABES DE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL e ROUBO QUALIFICADO e EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES e AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL e AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, o que inexistiu in casu. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219253 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 2 8 3 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CARLOS ANDRE LIMA PRATES Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:DIVANY ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL e HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS e PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. A reprovabilidade da conduta do réu justifica a manutenção da pena base no patamar fixado pelo MM. Juízo a quo, eis que quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena. Se o Júri acolheu a tese acusatória e entendeu pela condenação do Apelante, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois está amparada nas provas apresentadas por uma das partes. A alegação de inexistência de laudo de necropsia da vítima não merece acolhida, eis que o referido laudo é suprível pelos demais elementos de prova constantes dos autos, tais como o depoimento das testemunhas, nos

termos do art. 167 do CPP. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219254 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 0 0 1 2 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOBSON PANTOJA LISBOA APELANTE:JHONATA PANTOJA EVANGELISTA APELANTE:JORDAN EDUARDO DA CRUZ GENU Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PENAL E PROCESSO PENAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ ATENUANTE DA MENORIDADE DOS RÉUS RECONHECIDA ¿ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Presente a atenuante da menoridade dos réus. Contudo, a pena já foi reduzida ao mínimo legal pela incidência da atenuante da confissão espontânea, impossibilitando sua redução abaixo deste patamar, diante do que dispõe a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ¿A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido para reconhecer a existência da atenuante da menoridade dos réus, sem, contudo, reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Unânime.

ACÓRDÃO: 219255 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 4 4 8 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR(A)) APELADO:FRANCICLEI PIMENTEL DOS SANTOS APELADO:FRANCINALDO PIMENTEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA ¿ ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE MANTIDAS. A decisão do Júri deve ser reformada sob o fundamento de que é manifestamente contrária às provas dos autos, desde que não esteja amparada por nenhuma das teses apresentadas em plenário. Se o Júri entendeu pela condenação de um dos réus e pela absolvição do outro, utilizando-se das provas existentes nos autos e apresentadas na sessão do Tribunal do Júri, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois se encontra amparada nas provas colhidas no decorrer da instrução processual. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219256 COMARCA: NOVA TIMBOTEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 2 1 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 4 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CRISTIANO DOS SANTOS PATROCA Representante(s): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . PENAL ¿ LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉS-TICA ¿ AFASTADA A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA ¿ DEPOIMENTOS CONSISTENTES ¿ PALAVRA DA VÍ-TIMA ¿ AFASTADA A PRETENSÃO DE DESCLASSIFI-CAÇÃO PARA VIAS DE FATO. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal. Não há que se falar em absolvição pelo crime de lesão corporal por falta de provas, diante dos depoimentos da vítima e da testemunha policial corroborados pelo Boletim Médico atestando as lesões sofridas pela vítima no dia dos fatos. Pena base mantida em 1 ano de detenção. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219257 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 1 0 7 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IGOR THALES PORTAL DO NASCIMENTO Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA

PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Pena base fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em aplicação das atenuantes de confissão e da menoridade do réu, eis que na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal. Decisão mantida. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: 219258 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00436853220158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERALDO DE LIMA SENA APELANTE:SELTON JESUS DA SILVA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . QUESTÃO DE ORDEM - PRESCRIÇÃO e RECONHECIMENTO - CRIMES DE SEQUESTRO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES e MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por se tratar a prescrição de questão de ordem pública, cabível é o exame sobre sua ocorrência, o que implica, in casu, no reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes de sequestro e de corrupção de menores pelos quais foram condenados. Reconhecimento da prescrição. Penas modificadas em razão do concurso material e da extinção da punibilidade em relação aos crimes de sequestro e de corrupção de menores. Unânime.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 224/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Chaves, da Comarca de Chaves.

PA-EXT-2021/06731.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.277.247	

Belém, 25/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00282242520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810838952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 EXEQUENTE:EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROPECUARIA VALE DO RIO URIDEUA. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 9 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00096944519998140301 PROCESSO ANTIGO: 198810116211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELEPARA) Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS TEIXEIRA PEREIRA. Processo: 0009694-45.1999.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a informaÃ§Ã£o do endereÃ§o do requerido, Â; fl. 141 dos autos, promova-se a sua citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do despacho de fl. 120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 24 de novembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017448320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:ULTRA SOM S/S REU:CLINICA E PRONTO SOCORRO SAO LUIZ LTDA REPRESENTANTE:CLEOBERY BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 0001744-83.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de fls. 325-328, ficam intimadas as partes para se manifestar acerca do desarquivamento dos autos. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00059594120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110036494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021 ADVOGADO:HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO:JOAO MAROJA REU:EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:Ma. DA GLORIA DA SILVA MAROJA Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0005959-41.2001.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Foi homologado o acordo firmado entre as partes nos autos em apenso (fls. 97). A parte executada requereu o desbloqueio imediato dos valores e a dispensa do pagamento das custas finais (fls. 118/119). o que importa relatar. Decido. Pois bem, a priori deve ser excluído dos autos e do sistema LIBRA o nome do advogado Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, haja vista que não é mais causídico da parte r, conforme petição de fls. 122/124. Ademais, verifica-se que já houve a determinação de desbloqueio nos autos em apenso. Quanto ao pedido de dispensa do pagamento das custas finais, saliente-se que não se aplica o disposto no art. 90, § 3º do CPC, haja vista que o feito já havia sido sentenciado anteriormente, o qual estava, inclusive, em execução de sentença (vide autos em apenso), sendo que foi homologado um novo acordo firmado entre as partes, substituindo a sentença anterior. Diante disso, na existência de custas judiciais pendentes, deve ser efetuado o pagamento pela parte r, conforme estabelecido no acordo firmado entre as partes. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00089515319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810150037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REU:COINBRA LTDA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA Representante(s): ORLANDO ANTONIO FONSECA (ADVOGADO) GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDO FRANCA DE MENDONCA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0008951-53.1998.8.14.0301 Exequente: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA Executado: COINBRA LTDA DECISÃO Vistos etc. A parte exequente requereu o prosseguimento da execução quanto ao saldo da dívida, no valor de R\$ 25.497,89, tendo acrescido honorários, chegando ao montante de R\$ 67.025,60 (fls. 389/390), pugnando pelo bloqueio via SISBAJUD. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, e tendo em vista que houve um acréscimo considerável do restante do crédito objeto da execução, bem como a fim de evitar excesso de execução e penhora de valores em excesso, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apurado o valor devido. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00123738620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610412378

0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00155883120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BRUNO SÁ DA SILVEIRA Representante(s): OAB 19918-A - BRUNO SA DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIVER INCORPORADORA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0015588-31.2015.8.14.0301 Exequente: BRUNO SÁ DA SILVEIRA Executado: VIVER INCORPORADORA DECISÃO Vistos, etc. Foi convertido o presente cumprimento provisório em definitivo (fl. 31). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.300.029,68 (um milhão, trezentos mil, noventa e nove reais

e sessenta e oito centavos) (fls. 33/38). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado, por ato ordinatório, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 1.300.029,68 (um milhão, trezentos mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quite o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00187652620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010280878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REU: BANCO BMG S/A. Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) JOSE VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) REU: JUCIRAMA TOSCANO SANTIAGO REU: DOUGLAS REIS DE OUEIRAS AUTOR: ALEXANDRE CORREA IWAMOTO Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) . Processo nº 0018765-26.2010.8.14.0301 Autor: ALEXANDRE CORREA IWAMOTO Ou: BANCO BMG S/A DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu o cumprimento de sentença do valor de R\$ 63.728,42 (fls. 251/252). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE, e analisando-se os autos, verifica-se que a sentença de fls. 160/161, estabeleceu em seu dispositivo: Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido contido na exordial para condenar o polo promovido, solidariamente, a restituir, quando o autor comprovar a entrega do veículo objeto da lide ao Banco BMG S/A (proprietário fl. 20), o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que deve ser corrigido pelo INPC a contar da data do pagamento/desembolso, e mais juros de mora simples um por cento ao mês, a contar do dia da entrega do veículo a seu proprietário; Portanto, a restituição do valor pleiteado pela parte exequente apenas poderá ser pago pela parte executada quando for comprovada a entrega do veículo objeto da lide, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, o cumprimento de sentença está condicionado à entrega do veículo, o que é nus da parte autora. Diante disso, intime-se, por oficial de justiça, a parte autora a fim de que comprove a entrega do veículo objeto da lide ao Banco BMG S/A, sob pena de arquivamento do feito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00216226820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410733156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ

CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGADO:JOSE MONTEIRO QUEIROZ EMBARGANTE:CARLOS GETULIO GAMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE QUEIROZ MONTEIRO Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) EMBARGANTE:OLENA DE SOUZA BRASIL GAMA Representante(s): MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº: 0021622-68.2004.8.14.0301 Embargante: CARLOS GETULIO GAMA e outros Embargado: JOSE MONTEIRO QUEIROZ DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado. Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuído. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00230570220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO ALMEIDA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0023057-02.2013.8.14.0301 Autor: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO R?u: PAULO SERGIO ALMEIDA DE AZEVEDO SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão. Foi proferida sentença de mérito (fls. 66/73). As partes peticionaram em conjunto informando que foi celebrado acordo, requerendo a homologação judicial (fls. 80/85). A parte ré requereu o desbloqueio judicial via RENAJUD (fl. 111). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p?r fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. I?o aos interessados prevenirem ou terminarem o lit?gio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. cediço que o poss?vel a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive após sentença, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC: Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que poss?vel, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Conforme relatado, a parte autora requer a homologação do acordo firmado entre as partes, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III. Dispositivo Conforme isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida, bem como retiro a restrição via RENAJUD do veículo objeto dos autos (cf. protocolo em anexo). Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuído e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00231012120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FABIO UNGER Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) EXECUTADO:DANGEL DA COSTA GUEDES PEREIRA EXECUTADO:DURBAN GUEDES PEREIRA FILHO EXECUTADO:PAULA CRISTINA SILVA ANJOS DA CUNHA. R. H. 1. Como medida de cautela, extraia-se cópia das decisões exaradas nos Embargos à Execução nº 0029028-65.2013.814.0301, juntando-as aos presentes autos, com a

certificação do ocorrido; 2. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 3. Após migração dos autos para o PJE, expedir-se novo mandado de intimação pessoal do Executado para o novo endereço informado às fls. 52. Este juízo autoriza que os patronos da parte Exequente acompanhem a diligência do Oficial de Justiça. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00244072520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:MARGARIDA IVONILDE MENDES NEVES Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA. Processo nº: 0024407-25.2013.8.14.0301 Autor: MARGARIDA IVONILDE MENDES NEVES R?u: BANCO ITAULEASING SA DESPACHO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que até o presente momento foi efetuada a citação da parte r?. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte r?, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00254470320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ALEX MARIO CRUZ DIAS Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:HELSON VIEIRA DE OLIVEIRA. Processo nº: 0025447-03.2017.8.14.0301 Autor: ALEX MARIO CRUZ DIAS R?u: HELSON VIEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Foi julgado o conflito de competência em que foi declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível para processar e julgar o presente feito (fls. 40/43). Pois bem, a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, por?m resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Outrossim, o Código de Processo Civil, no art. 99, §2º, estabelece uma mera presunção relativa da hipossuficiência, que queda ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, a parte autora informou que ? auxiliar de escritório, bem como o valor da moto objeto dos autos ? de R\$ 7.000,00, de modo que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, presumindo-se a sua hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita, estando a parte requerente isenta do pagamento das custas judiciais. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, ? medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuperáveis. A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a parte autora pleiteia que a parte r? transfira a moto objeto dos autos para o seu nome. Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora efetuou com a parte r? um contrato particular de compra e venda, devidamente assinado pelas partes e por testemunhas em 2011, tendo como objeto um imóvel ajustado no valor de R\$ 18.000,00 (fl. 24), em que foi dado uma moto como parte do pagamento, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - O preço certo e ajustado no contrato ? de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que uma parte no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em espécie e outra parte com uma Moto

(SUSUKI/Prata), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Além disso, consta nos autos, que o referido veículo continua registrado no site do DETRAN/PA em nome da parte autora, bem como infrações ocorridas entre 2012 e 2015 (fls. 28/30), ou seja após a entrega da motocicleta para a parte ré. Acerca do nus de transferência da propriedade de veículos automotores, dispõe o Código de Tráfego Brasileiro: Art. 123. Serão obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias é efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Portanto, era nus da parte ré ter providenciado a transferência da propriedade para o seu nome, o que, em um juízo de cognição sumária, não restou evidenciado. Quanto ao perigo de dano, verifica-se que a parte autora está sendo cobrada pelas infrações praticadas pela parte ré ou por terceiro, haja vista que não houve a transferência da propriedade. Portanto, em um juízo de cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano. Isso posto, considerando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que a parte ré efetue a transferência da propriedade da Moto MARCA/MODELO JTA/SUZUKI EN125, PLACA JWE7851, RENAVAL 191735850, CHASSI 9CDNF41LJ9M297012, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, para o seu nome, nos termos do art. 123, § 1º do CTB, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a contar da citação/intimação da presente decisão. Pois bem, dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, advogados, servidores e juizes, bem como todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ressalvando-se que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, CPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. Poderá o Requerido, no prazo da defesa, apresentar sua proposta conciliatória, caso exista. Além disso, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, determino a citação do Requerido, por oficial de justiça, para que cumpra a liminar aqui deferida e apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dos mandados ou carta de citação deverão constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Por fim, após o cumprimento integral da presente decisão, e considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00284211020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811199056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021 ADVOGADO:HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO:JOAO MAROJA REU:IVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:Ma. DA GLORIA DA SILVA MAROJA Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) . Processo nº 0028421-10.2008.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Foi homologado o acordo firmado entre as partes nos autos em apenso (fls. 97). A parte executada requereu o desbloqueio imediato dos valores e a dispensa do pagamento das custas finais (fl. 185/186). o que importa relatar. Decido. Pois bem, tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, deve ser imediatamente efetuado o desbloqueio do valor de fls. 67/68 via SISBAJUD. Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 3.582,82 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), cujo bloqueio foi determinado pelo sistema BACENJUD realizado no dia 23/04/2009, protocolo: 20090000729365, efetuado na conta bancária de IVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA (CPF nº 000.249.962). Além disso, expeça-se ofício ao UNIBANCO a fim de que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 201,67 (duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), cujo bloqueio foi determinado pelo sistema BACENJUD realizado no dia 23/04/2009, protocolo: 20090000729365, efetuado na conta

bancária de EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA (CPF nº 000.249.962). Além, em virtude da homologação do acordo nos autos em apenso, bem como que o presente feito se trata de execução de sentença, o presente feito foi extinto com fundamento na perda do objeto, de modo que não se aplica o disposto no art. 90, § 3º do CPC. Diante disso, na existência de custas judiciais pendentes, deve ser efetuado o pagamento pela parte r, diante do princípio da causalidade, haja vista que deu causa a instauração da presente execução. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00290286520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 EMBARGADO:FABIO UNGER Representante(s): OAB 15606 - SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:DANGEL DA COSTA GUEDES PEREIRA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . R. H. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00327160620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMEIDA GOMES E CIA LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL RIO PARA LTDA EXECUTADO:JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES EXECUTADO:ELIETE CONCEICAO CARVALHO DA SILVA GOMES. Processo nº 0032716-06.2011.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: ALMEIDA GOMES E CIA LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu a penhora dos imóveis dados em garantia (fls. 204/205). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituindo por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, e analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente efetuou a juntada das certidões atualizadas dos imóveis (fls. 187/202), de modo que comprovou que os imóveis foram dados como garantia em seu favor. Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos imóveis (fls. 187/202), até o limite da execução, obedecendo-se ao disposto no art. 838 do CPC. Após a efetivação da penhora, determino a avaliação do referido imóvel, a qual deverá ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o real valor do imóvel, nos termos do art. 870 do CPC. Ter o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Saliente-se que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do CPC. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Formalizada a penhora do imóvel, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC. Por fim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 208, haja vista que não houve o pagamento das custas para fins de citação da executada Eliete Conceição Carvalho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

e Empresarial de Belém PROCESSO: 00369540420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711142014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: CLAUDIO ROMANO DA SILVA. É Processo: 0036954-04.2007.8.14.0301 Requerente: BANCO FINASA S/A Requerido: CLAUDIO ROMANO DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o pleito de desistência por parte do Requerente (fls. 112), intime-se a parte requerida para fins de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 485, §4º do CPC. Ultrapassado mencionado período, retornem os autos imediatamente conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00370854320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Sumário em: 22/11/2021 AUTOR: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU: LUCIMAR ANDRADE FAVACHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0037085-43.2011.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos UNAJ, para verificação de custas pendentes e finais. BELÉM-PA, 22/11/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00387468620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811066073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU: AYRES AZEVEDO COMERCIAL LTDA-ME Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . R. H. Intime-se a parte Requerida, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a desistência do cumprimento de sentença constante das fls. 131/132. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00387491620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGANTE: ARTIFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: ARTIFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADO: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . É Processo: 0012373-86.2006.8.14.0301 Requerente: ARTIFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Requerido: BANCO SAFRA SA DECISÃO Foi proferida sentença de mérito nos presentes autos (fls. 30/33). Certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 35). Diante do exposto, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00405962220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210485212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 ADVOGADO: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Representante(s): ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: JOSE QUEIROZ MONTEIRO Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU: CARLOS GETULIO GAMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) REU: OLENA DE SOUSA BRASIL GAMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0040596-22.2002.8.14.0301 Exequente: JOSE QUEIROZ MONTEIRO Executado: CARLOS GETULIO GAMA e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte executada CARLOS GETULIO GAMA requereu o desbloqueio do valor de R\$ 241,24 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), sob o fundamento que se trata de proventos de aposentadoria (fls. 106/109). A parte exequente, por meio do inventariante CLAUDIO DA SILVA MONTEIRO,

informou que foi realizada a abertura do inventário do de cujus (proc. 0863131- 89.2018.8.14.0301), requerendo a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado (fls. 144/146). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Não obstante, verifica-se que o inventariante CLÁUDIO DA SILVA MONTEIRO comprovou sua qualidade, estando regularizado o polo ativo, de modo que dou prosseguimento ao feito. Ademais, trata-se de impugnação à constrição de dinheiro, alegando a executada que houve penhora de verba salarial. Em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. No caso dos autos, a parte executada apenas alegou que se trata de verba impenhorável, todavia não comprovou essa qualidade, não tendo juntado o seu contracheque e o seu extrato bancário. Saliente-se que era ônus da parte executada comprovar que o valor penhorado era oriundo de seu salário, o que não ocorreu. Sendo assim, deve ser mantido o bloqueio via SISBAJUD. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, tendo em vista que restou afastada a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, expõe-se alvará judicial em favor da parte exequente, representada pelo inventariante CLÁUDIO DA SILVA MONTEIRO, para levantamento da quantia penhorada via SISBAJUD, acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, expõe-se mandado de avaliação dos bens penhorados de fls. 64, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00423453320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Apelação Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSIANNE CANTO DA MOTA. É Processo: 0042345-33.2013.814.0301 Autor: BANCO HONDA S/A Requerida: MARIA JOSIANNE CANTO DA MOTA DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 92 destes autos, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de aviso de recebimento, para pagamento de custas (fls. 89/90), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.328/15 e art. 485, III do CPC/15. Apas decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00435191420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR: YASUDA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 75542 - CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA (ADVOGADO) OAB 200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW (ADVOGADO) OAB 162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO) REU: RAMMAR TRANSPORTES Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) . Processo nº 0043519-14.2012.8.14.0301 Requerente: YASUDA SEGUROS S/A Requerida: RAMMAR TRANSPORTES DECISÃO Tistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo

Civil (fls. 150/151). A parte exequente requereu penhora via SISBAJUD, consulta ao INFOJUD e que a parte executada indique bens penhoráveis (fls. 152/153). O relatório. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fl. 78. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificada a conexão, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável duração do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada RAIMUNDO NONATO C MAGALHÃES - ME (CNPJ nº 06.105.379/0001-80) e RAIMUNDO NONATO CARDOSO MAGALHÃES (CPF nº 303.335.632-04), no valor de R\$ 551.437,69 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada RAIMUNDO NONATO C MAGALHÃES - ME (CNPJ nº 06.105.379/0001-80) e RAIMUNDO NONATO CARDOSO MAGALHÃES (CPF nº 303.335.632-04), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO

O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o princípio de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, intime-se o executado, por advogado habilitado nos autos, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00448067520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/11/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . Processo: 0044806-75.2013.8.14.0301 Requerente: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 62 da lavra da Secretaria, a fim de que se manifeste nos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 19 de novembro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00470362220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:ALESSANDRA CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0047036-22.2015.8.14.0301 Autora: ALESSANDRA CHAGAS DA SILVA Réu: PDG REALTY S/A e outro DESPACHO Tendo em vista o interesse da parte autora no interesse do prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fl. 80, expedindo mandados de citação das requeridas para apresentarem defesa no prazo legal. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00496544220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:PAULO SERGIO ALMEIDA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0049654-

42.2012.8.14.0301 Autor: Â PAULO SERGIO ALMEIDA DE AZEVEDO RÃ@u: Â Â BANCO BV FINANCEIRA S/A DESPACHO Â Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria se houve o pagamento das custas judiciais. Â Â Â Â Â Â Retiro a restriÃ§Ã£o via RENAJUD dos veÃculos de propriedade da parte autora que haviam sido inseridos Â s fls. 136 (cf. protocolo em anexo). Â Â Â Â Â Â Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00522737120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 22/11/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 43885 - GUSTAVO RODRIGUES GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IVONE OLIVEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 1287 - LIVIA CUNHA CHERMONT (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) TERCEIRO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NPL. Processo nÂº: Â 0052273-71.2014.8.14.0301 Autor: Â Â AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA RÃ@u: Â Â MARIA IVONE OLIVEIRA DA CUNHA DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o nos autos acerca da baixa do gravame do bem objeto dos autos, intime-se, por oficial de justiÃ§a, para que a parte autora AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NPL a fim de que providenciem a baixa do gravame do referido bem AUTOMÃVEL DA MARCA GM, MODELO AGILE LTZ, 1.4, ECONOF, ANO 2011, COR PRETA, PLACA NSP 0514, CHASSI8AGCN48X0BR212927, sob pena das sanÃ§Ãµes legais. Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias e nÃ£o havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos e dÃ-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de novembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00533432620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Judicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESPOLIO DE OLGA VERNET CAVALCANTI REPRESENTANTE:MAURO CAVALCANTI SIMAO LUIZ Representante(s): OAB 18525 - ALESSANDRO RONAN DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0053343-26.2014.8.14.0301 Exequente: Â ESPOLIO DE OLGA VERNET CAVALCANTI Executado: Â BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â A parte executada ofereceu proposta de acordo (fls. 100/101). Â Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃsicos instituÃdo por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃ¡lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente, por ato ordinatÃ³rio, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00639365120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/11/2021 AUTOR:AMAURI DE JESUS FERREIRA PEREIRA AUTOR:CYBELLE MIRANDA DOS SANTOS AUTOR:DANIEL ALBERTO FERREIRA DE LIMA AUTOR:DANIELTON LIMA DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOE EVENTOS LTDA ENVOLVIDO:JL EVANGELISTAME Representante(s): OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nÂº:Â 0063936-51.2013.8.14.0301 Autor: Â Â DANIELTON LIMA DA COSTA e outros RÃ@u:Â Â JOE EVENTOS LTDA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Foi certificado o trÃ¢nsito em julgado do acÃ³rdÃ£o. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o houve nenhum requerimento, dÃ-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00666784920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/11/2021 REQUERIDO:JOE EVENTOS LTDA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEBER SANTOS MENDES REQUERENTE:FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:GETULIO DE VILHENA DOS SANTOS E

OUTROS Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7510-E - DIONISIO E SOUZA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº: 0066678-49.2013.8.14.0301 Autor: GETULIO DE VILHENA DOS SANTOS e outros RÁ@u: JOE EVENTOS LTDA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Tendo em vista que não houve nenhum requerimento, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 01076153320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:M.MORHY & CIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN HERBERT FELIZ FONSENCA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDETE RODRIGUES DE MENEZES FONSECA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILFLAVIO RABELO NORMANDES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA RODRIGUES TORRES NORMANDE Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 18770 - DIANA DA MATTA MAINIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO VALLINOTO NETO REQUERIDO:TATIANA SALHEB VIEITAS Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0107615-33.2015.8.14.0301 Autor: M.MORHY " CIA LTDA RÁ@u: ALAN HERBERT FELIZ FONSENCA e outros Á Á Á Á Á Á DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Foi realizada a citação por edital da rÁ@ TATIANA SALHEB VIEITAS, a qual apresentou contestação. Á Á Á Á Á A parte autora requereu a desistência com relação ao rÁ@ PEDRO VALLINOTO NETO (fl. 197), bem como apresentou rÁ@plica à contestação (fls. 223/234). Á Á Á Á Á Pois bem, sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - Homologar a desistência da ação. Á Á Á Á Á Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Á Á Á Á Á Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito apenas com relação ao rÁ@ PEDRO VALLINOTO NETO, diante da desistência. Á Á Á Á Á Diante disso, homologo a desistência da presente ação, conforme o solicitado pela autora da presente demanda, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Á Á Á Á Á Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, apenas com relação com relação à rÁ@ PEDRO VALLINOTO NETO. Á Á Á Á Á Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Á Á Á Á Á Após a migração dos autos para o sistema PJE, com relação aos demais rÁ@s, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, a serem intimados por ato ordinatório, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Á Á Á Á Á Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Á Á Á Á Á Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão

as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifesta o das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atentados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01102127220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/11/2021 AUTOR:ANGELA CRISTINA MENEZES LISBOA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . Processo: 0110212-72.2015.8.14.0301 Requerente: ANGELA CRISTINA MENEZES LISBOA DESPACHO Tendo em vista a manifesta o de fls. 62, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao Ministério Público, para fins de manifesta o. Intime-se; Cumpra-se. Belém-PA, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02273009720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO DUARTE BASTOS TERCEIRO:REQUERENTE TERCEIRO:REQ. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de LUCIANO DUARTE BASTOS. O Autor requereu a desistência do feito, tudo nos moldes do petitório de fls. 76. Relatados. Decido. Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor. Dá-se a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. Nesta oportunidade, este juízo procede a retirada da restrição inserida perante o RENAJUD. Custas já pagas, conforme fls. 76/78. Eventuais custas pendentes ficam a cargo do Requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02493112320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 REQUERENTE:GEISE MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Após migração dos autos para o PJE, intime-se a Requerente, por meio de ATO ORDINATÓRIO, para apresentar a planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524, do CPC, em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02902695120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/11/2021 REQUERENTE:CCM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LORENA MIRANDA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Após migração dos autos para o PJE, intime-se,

pessoalmente (CPC, art. 513, Â§4º), LORENA MIRANDA DE FIGUEIREDO, para o pagamento do débito no valor de R\$ 148.679,11, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito. 5. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 6. Cientifico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05201971119898140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 22/11/2021 REQUERENTE:GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA. Nº Processo: 0520197-11.1989.8.14.0301 Requerente: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte requerente, bem como a matéria atinente à presente demanda, remeta-se os autos ao Ministério Público para fins de manifestação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07197379220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:JESSICA NICOLE COSTA RIBEIRO AUTOR:MATHEUS COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Após migração dos autos para o PJE, intime-se, POR MEIO DE ATO ORDINATÓRIO, SINGULAR INCORPORACOES LTDA., para o pagamento do débito no valor de R\$ 112.030,88, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito. 5. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 6. Cientifico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005438420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 23/11/2021 IMPUGNANTE:MARIA IVONE OLIVEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 1287 - LIVIA CUNHA

CHERMONT (ADVOGADO) IMPUGNADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000543-84.2015.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que não houve nenhum requerimento, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00028859720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 23/11/2021 REQUERENTE:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 24464 - PEDRO HENRIQUE TUJI FONTENELLE (ADVOGADO) REQUERIDO:L E TRINDADE DE SOUSA ME. Processo nº: 0002885-97.2017.8.14.0301 Autor: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA L E TRINDADE DE SOUSA ME DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória. Foi convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 117/118). Foi determinada a intimação da executada por carta com aviso de recebimento, todavia retornou sem cumprimento sob a justificativa não existe o número (fl. 129v.). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ademais, verifica-se que a parte rã havia citada normalmente no referido endereço por oficial de justiça, de modo que existe o referido número, sendo possível localizar a parte rã. Assim, a fim de evitar a nulidade da intimação, após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a executada LE TRINDADE DE SOUSA ME - GRIFF DOS COLCHÃES, por oficial de justiça, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00030889020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810098134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 23/11/2021 EMBARGADO:AILTON NERI Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:FATIMA NUNES BRADO Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003088-90.2008.8.14.0301 DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. A parte exequente efetuou o pagamento das custas (fls. 233/234). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 227, intime-se pessoalmente a executada FATIMA NUNES BRADO, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, cujo valor está disposto nos fls. 234 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00035120920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 EXEQUENTE:RENATA LIMA BORGES Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . R. H. 1. Atento ao certificado nos fls. 63, cumpra-se a intimação pessoal da parte por meio de Oficial de Justiça. 2. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052995920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021 AUTOR:DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 -

ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:LUIZ ANTONIO MATOS AMARAL Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) . Processo nº 0005299-59.2011.8.14.0301 Autor: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL REU: LUIZ ANTONIO MATOS AMARAL DESPACHO Os autos foram desarquivados pela parte, requerendo a devolução do prazo, todavia, não há prazo a ser restituído, haja vista que foi deferida a justiça gratuita em favor da parte, bem como foi determinada a suspensão da execução dos nus sucumbenciais nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015. Diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 97, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00060985119938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910102430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 ADVOGADO:ELIAS ALMEIDA AUTOR:JANIO SHUITE MATSUNAGA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ELIAS ALMEIDA (ADVOGADO) REU:R. UCHOA E CIA.. R. H. 1. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 126/129, bem como trazer documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, notadamente a prova de seus rendimentos e despesas que o impossibilitem que solver o valor das custas processuais. 2. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00073550319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910112747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Judicial em: 23/11/2021 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO:OLIVAR MARTINS DA COSTA REU:ROMILDO BORSOI Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19335 - SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REU:HIRAN FAGUNDES BORSOI Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19335 - SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REU:POSTO NOSSA SRA. APARECIDA LTDA. ENVOLVIDO:DIRCEU COMETTI Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELEOMAR SANTOS GALVAO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0007355-03.1999.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 453/458, no prazo de 15 dias. BELÉMPA, 23 DE novembro DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00086496920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISANGELA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17489-B - ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) . R. H. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Caso haja necessidade de prosseguimento do feito, digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00099903320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:SUZILEI GOMES BARROS Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ALBERTO ABDORAL LOPES. R. H. 1. cumpra-se a intimação pessoal da parte por meio de Oficial de Justiça, uma vez que pessoa diversa da Requerente assinou o AR de fls. 58. 2. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112038220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910252309

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR:JAQUELINE SANTANA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:CLINICA CIRURGICA SAMARITANO S/C LTDA - HOSPITAL SAMARITANO Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Após migração dos autos para o PJE, expedir-se novo mandado de intimação pessoal da parte Executada, no endereço informado às fls. 377/378. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117300320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610390475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:CANDIDO WILSON ARAUJO Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) REU:MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE Representante(s): ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU:CARMEN LILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE REU:CARLOS MORAES DE ALBUQUERQUE FILHO Representante(s): ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:RITA FERREIRA DA COSTA. R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Após migração dos autos para o PJE, intime-se, pessoalmente, a parte Requerida, para o pagamento do débito no valor de R\$ 2.713,50 (fls. 658), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 6. Científico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos autos os parágrafos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00172826920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Sumário em: 23/11/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILLE Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:COBSERVICE GESTÃO EM CRÉDITO E COBRANÇA LTDA - ME. R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em fevereiro de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Com vistas a celeridade processual, este juízo faculta às partes e seus advogados que procedam à digitalização do feito, tudo nos moldes da Portaria nº 1833/2020, de 03 de setembro de 2020. 3. Após a migração para o PJE, atento aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerida foi citada por edital. Segundo informações da Receita Federal que ora se acostam às fls. 68, a pessoa jurídica já foi extinta. Assim, encaminhem-se os autos ao curador de ausentes (Defensoria Pública) para oferecer resposta aos termos da demanda, no prazo legal. Belém, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00207821220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Representante(s):

OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEBORA MARIA ALVES DE MELO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0020782-12.2015.814-0301. A A A A A Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. A A A A A Belém, 23 de NOVEMBRO de 2021. A Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00209818020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910455838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REU:ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:COLIVALDO DE CASTRO CARDOSO Representante(s): CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA RUTH TAVORA DE ALBUQUERQUE CARDOSO REP LEGAL:PETRONILIA LOPES SAMPAIO VERAS Representante(s): SONIA HEGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE RAIMUNDO SAMPAIO VERAS NETO Representante(s): FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) . Processo nº: 0020981-80.2009.8.14.0301 DECISÃO A A A A A Vistos, etc. A A A A A A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 20.853,82 a título de danos morais e reembolso das custas judiciais, e no valor de R\$ 16.279,48 referente aos honorários sucumbenciais, além de outros pedidos (fls. 343/348). A A A A A A parte rã, em virtude da sucumbência rec-proca, requereu o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.859,10 (fls. 351/358). A A A A A Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. A A A A A Apãs a migração dos autos para o sistema PJE, e cumpra-se o determinado na sentença de fls. 219/229, expedindo-se os ofícios necessários ao juízo do inventário e cartórios extrajudiciais referidos. A A A A A Ademais, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intem-se os rãus/executados, por ato ordinatório, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 20.853,82 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta dois centavos) a título de danos morais e reembolso das custas judiciais, e no valor de R\$ 16.279,48 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A A A A A Não obstante, intime-se a autora/executada por ato ordinatório, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 1.859,10 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A A A A A Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A A A A A Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitado o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar-se-á em anuência em relação ao satisfatório integral do débito. A A A A A Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. A A A A A Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. A A A A A Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A Intime-se.

dos valores bloqueados, bem como atualiza  o dos valores referentes a multa de 10% (dez por cento) e aos honor  rios advocat  cios de 10% (dez por cento). Era o que tinha a relatar. Decido. Considerando que, devidamente intimada para pagar o d  bito e intimada acerca do bloqueio de valores, a parte executada quedou-se silente, autorizo a expedi  o de alvar   para levantamento do valor de R\$ 11.542,83 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e tr  s centavos), acrescido de eventuais rendimentos em nome de CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO. Autorizo a transfer  ncia dos referidos montantes para conta banc  ria informada na peti  o de fls. 252. Instrua-se o alvar   com o extrato atualizado da subconta judicial. No que se refere ao pedido de atualiza  o dos valores referentes a multa de 10% (dez por cento) e dos honor  rios advocat  cios de 10% (dez por cento), intime-se a parte exequente para que junte planilha com os valores que entende devidos e informe as providencias que entender cab  veis para a satisfa  o do cr  dito exequendo. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Bel  m, 23 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial de Bel  m PROCESSO: 00267504420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910580396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: EXECU  O em: 23/11/2021 EXECUTADO:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:CASA SANTA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) MICHEL VIANA (ADVOGADO) . Processo n  o    0026750-44.2009.8.14.0301 Exequente:    CASA SANTA LTDA Executado:    CLUBE DO REMO DECIS  O          Vistos, etc.       Trata-se de execu  o de t  tulo extrajudicial. A parte executada informou que interp  s agravo de instrumento, requerendo o ju  zo de retrata  o, bem como que o alvar   apenas seja expedido ap  s o tr  nsito em julgado do feito (fls. 480/483). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a expedi  o de alvar   judicial em favor da parte exequente, condicionado ao tr  nsito em julgado da decis  o (fls. 470/471). A referida decis  o transitou em julgado (fl. 478), motivo pelo qual foi expedido o alvar   para a parte exequente (fl. 479). Ademais, quanto    s instru  es normativas mencionadas pela parte executada, verifica-se que fazem men  o ao tr  nsito em julgado da decis  o que determina a expedi  o do alvar   e n  o ao tr  nsito em julgado do feito, de modo que n  o h   retrata  o a ser realizada. Saliente-se que apenas n  o seria poss  vel a expedi  o de alvar   no caso dos autos, na hip  tese de suspens  o da execu  o, o que n  o ocorreu. Por fim, considerando o cronograma de digitaliza  o dos processos f  sicos institu  do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a an  lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza  o do feito, migrando-o para o PJE. Ap  s a migra  o dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921,    2  , do C  digo de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Bel  m, 23 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial de Bel  m PROCESSO: 00294265020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910640439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: CAUTELAR em: 23/11/2021 REU:MINAS GAS LTDA SHV GAS BRASIL Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) AUTOR:IZAGAS LTDA. R. H. Atento aos presentes autos, verifica-se que o caus  dico da parte Requerente faleceu em 2018. O feito foi sentenciado em 07/10/2017 (fls. 55), logo, considerando que o caus  dico era vivo ao tempo da prola  o do ato, a parte Requerente foi devidamente intimada do ato. Assim, certifique a Secretaria o tr  nsito em julgado da decis  o e, em caso positivo, arquivem-se os autos. Bel  m, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00328355920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C  vel em: 23/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PARA INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA. Processo n  o:    0032835-59.2014.8.14.0301 Autor:    BANCO DA AMAZONIA SA R  u:    PARA INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA

FONTE SA DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Ação de cobrança. A parte autora requereu a expedição de mandado de citação no mesmo endereço da inicial, haja vista que o endereço informado no site da empresa, bem como no Diário Oficial do Estado do Pará (fls. 55/57). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apóse a migração dos autos para o sistema PJE, expedir-se mandado de citação no endereço informado na petição de fls. 55/57, devendo o mandado ser acompanhado da referida petição a fim de auxiliar o oficial de justiça no cumprimento do mandado. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00335464020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110402598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Apelação Cível em: 23/11/2021 REU:ROSEANE ALVES BEZERRA LIMA ADVOGADO:JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON REU:ANTONIO SEBASTIAO BEZERRA LIMA REU:POUSADA REC. E CRECHE BABY CENTER LTDA. AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . R. H. 1. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, trazer a planilha de débito, nos moldes do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento. 2. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Belém, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00364226620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811017240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 23/11/2021 AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA. Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KELMA SOUSA DE O. REUTER COUTINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE CUNHA BARATA Representante(s): KELMA SOUSA OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 27094 - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0036422-66.2008.8.14.0301 Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA Executado: ALEXANDRE CUNHA BARATA e outro DECISÃO Vistos etc. A parte exequente requereu a liquidação de sentença por arbitramento, pugnando pela remessa dos autos ao contador judicial (fls. 220/222). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apóse a migração dos autos para o sistema PJE, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, deve ser iniciado o procedimento de liquidação por arbitramento, conforme determinado em sentença. Tendo em vista que se trata de liquidação por arbitramento, intemem-se as partes, por advogado habilitado nos autos, para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510 do CPC. Por fim, haja vista a renúncia dos advogados da parte AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO, resta configurada a sua incapacidade processual, de modo que determino a sua intimação, por carta com aviso de recebimento, a fim de que constitua novo advogado, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00387710220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR:MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS NUNES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0038771-02.2013.8.14.0301 Autor: MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Rõu: LUIZ CARLOS

NUNES DE VASCONCELOS DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 64). Â Â Â Â Â A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 10.061,54 (dez mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 59/61). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â ApÃs a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento, haja vista o requerimento foi formulado apÃs 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 513, Âº 4º, do CPC, para o pagamento do dÃbito no valor de R\$ 10.061,54 (dez mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, sob pena de multa de 10% e, tambÃm, de honorÃrios advocatÃcios de 10% sobre o valor do dÃbito, na forma do Âº 1º do artigo 523 do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorÃrios advocatÃcios da fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dÃ quitação do dÃbito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silÃncio importarÃ em anÃncia em relação Ã satisfaÃo integral do dÃbito. Â Â Â Â Â Caso a quantia nÃo seja suficiente para a quitação, caberÃ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dÃbito, jÃ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorÃrios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Âº 2º, do CÃdigo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jÃ apresentado, para decisÃo. Â Â Â Â Â Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃo, apresente, nos prÃrios autos, sua impugnaÃo, na forma do artigo 525 do CÃdigo de Processo Civil, que somente poderÃ versar sobre as hipÃteses elencadas em seu parÃgrafo primeiro, observando-se em relação aos cÃlculos os parÃgrafos 4º e 5º. Â Â Â Â Â Recolha, o exequente, custas intermediÃrias para a prÃtica das diligÃncias determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 22 de novembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00409691220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:REGINALDO DE FREITAS AMERICO. Processo nÂº Â 0040969-12.2013.8.14.0301 Exequente: Â HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÃTIPLIO Executado: Â REGINALDO DE FREITAS AMERICO DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃo de busca e apreensão convertida em execuÃo. Â Â Â Â Â A parte executada nÃo foi localizada no momento da citaÃo. Â Â Â Â Â A parte exequente requereu a expediÃo de mandado de citaÃo nos endereÃos informados (fl. 120). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Independentemente da determinaÃo do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualizaÃo do processo, conforme dispÃe a norma mencionada: Âº Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaÃo de processo ao sistema PJe poderÃo requerÃ-lo ao juiz da causa, fornecendo cÃpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital Ãnico, em formato PDF, legÃvel e nomeado com o nÃmero Ãnico do processo (NUP), armazenado em mÃdia digital. Â Â Â Â Â Desse modo, mediante a apresentaÃo de cÃpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital Ãnico, formato PDF, legÃvel e nomeado com o nÃmero Ãnico do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalizaÃo da digitalizaÃo dos autos resta plenamente possÃvel. Â Â Â Â Â Uma vez apresentada a digitalizaÃo, em mÃdia digital e entregue a Secretaria do JuÃzo, deve, a parte contrÃria, por ato ordinatÃrio, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃo nos autos e, com a certificaÃo de regularidade, emitida pela Secretaria do JuÃzo, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarÃo a tramitar

pelo Sistema PJE. Além disso, analisando-se os autos, verifica-se que a parte rãj havia sido citada antes da conversãŁo em execuãŁo, conforme certidãŁo de fl. 88. Acerca das intimaãŁes, dispõe o Cãdigo de Processo Civil: Art. 274. Parãgrafo ãnico. Presumem-se vãlidas as intimaãŁes dirigidas ao endereãŁo constante dos autos, ainda que nãŁo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaãŁo temporãria ou definitiva nãŁo tiver sido devidamente comunicada ao juã-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereãŁo. Art. 513, ã 3º Na hipãtese do ã 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimaãŁo quando o devedor houver mudado de endereãŁo sem prãvia comunicaãŁo ao juã-zo, observado o disposto no parãgrafo ãnico do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereãŁo sem prãvia comunicaãŁo ao juã-zo, considera-se realizada a intimaãŁo, nos termos dos arts. 274, parãgrafo ãnico, e 513, ã 3º, ambos do CPC. Assim, a parte executada, apesar de devidamente intimada, nãŁo efetuou o pagamento voluntãrio no prazo legal, bem como nãŁo hãj informaãŁo nos autos de que apresentou embargos ã execuãŁo. Saliente-se que para que seja dado o impulso oficial ao feito, ã necessãrio que a parte exequente requeira o que entender de direito a fim de que sejam encontrados bens penhorãveis, nãŁo podendo o juã-zo agir de ofãcio quanto aos atos de constriaãŁo. Apãs a migraãŁo dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Belãm/PA, 23 de novembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãm PROCESSO: 00481916520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:MARCOS AFONSO ANTUNES LIMA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) REU:EDNEI GEOVANE DOS SANTOS MAGNO Representante(s): OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . R. H. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o depãsito efetuado pela parte Requerida, bem como dizer se hãj quitaãŁo da obrigaãŁo discutida no feito. Belãm, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00594205120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Protesto em: 23/11/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP VISION CALADOS LTDA Representante(s): OAB 47231 - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nãº: ã 0059420-51.2014.8.14.0301 Autor: ã LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Rãu: ã BANCO DO BRASIL SA DESPACHO ã Os autos foram desarquivados pela parte rã, a fim de que se tenha conhecimento da existãncia de valores em conta judicial (fl. 282). ã Pois bem, verifica-se que, conforme os extratos da subconta em anexo, nãŁo hãj valores em conta judicial, os quais jãj foram liberados para a parte autora. Diante disso, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belãm, 23 de novembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãm PROCESSO: 00599465220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:PATRICIA DO SOCORRO NUNES C NASCIMENTO Representante(s): OAB 19965-A - JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO REQUERIDO:BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0059946-52.2013.814.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AãO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por PATRICIA DO SOCORRO NUNES C. NASCIMENTO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO BONSUCESO e BANCO PANAMERICANO. Às fls. 186, determinou-se a intimaãŁo pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, recolhesse as custas pendentes. Conforme AR de fls. 189, verifica-se que a intimaãŁo pessoal da parte Demandante nãŁo foi efetivada, dada a mudanãŁa de endereãŁo desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juã-zo entende que a intimaãŁo pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi vãlida, uma vez que a

mudan a de endere o n o foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, par grafo  nico, ambos do CPC/2015: ``Art. 77. Al m de outros previstos neste C digo, s o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endere o residencial ou profissional onde receber o intima es, atualizando essa informa o sempre que ocorrer qualquer modifica o tempor ria ou definitiva; (...)    ``Art. 274. N o dispenso a lei de outro modo, as intima es ser o feitas  s partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cart rio, diretamente pelo escriv o ou chefe de secretaria. Par grafo  nico. Presumem-se v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante dos autos, ainda que n o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente comunicada ao ju zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspond ncia no primitivo endere o   . V lida a intima o pessoal, n o tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolu o do m rito, tudo com fundamento no art. 485, III e  1 , do CPC/2015, em raz o do abandono da causa. ``Ex positis   , este ju zo julga o feito extinto sem resolu o de m rito, na forma do art. 485, III e  1 , do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas e honor rios, uma vez que a Requerente   benefici ria da justi a gratuita. Havendo Apela o, intime-se o apelado para fins de contrarraz es no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifesta o ou nova conclus o, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par , para os devidos fins. Na hip tese de tr nsito em julgado, baixe-se o registro de distribui o e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Bel m, 16 de novembro de 2021. AUGUSTO C SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00599696120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de senten a em: 23/11/2021 AUTOR:AIANNIA SILVA MARCAL Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Processo n o:   0059969-61.2014.8.14.0301 Requerente:   AIANNIA SILVA MARCAL Requerido:   CIRCULO ENGENHARIA LTDA e outro SENTEN A             Vistos etc.             Trata-se de cumprimento de senten a.             O Contador do Ju zo elaborou laudo  s fls. 423/428.             A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 106.857,28 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) (fl. 445).             A parte executada efetuou o dep sito do valor de R\$ 106.857,28 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) (fls. 448/449).             A parte exequente requereu a expedi o de alvar  judicial (fl. 454).             o relat rio. Decido.             Tendo em vista que o dep sito volunt rio do valor objeto de cumprimento, deve ser expedido o respectivo alvar , com a consequente extin o do feito.             Isso posto, com fulcro no art. 526,   3 , do CPC, declaro satisfeita a obriga o referente aos honor rios de sucumb ncia devidos pelos executados   parte exequente, e, via de consequ ncia, extingo o processo.             Assim, expe sa-se alvar  judicial de transfer ncia em benef cio de ELLEN LARISSA MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no valor de R\$ 106.857,28 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) (dados banc rios informados  s fls. 454), conforme procura o com poderes espec ficos, a ser acrescido de eventuais rendimentos.           Instrua-se o alvar  com o extrato atualizado da subconta judicial.             Cumpridas todas as determina es aqui postas e nada mais havendo, d a-se baixa na distribui o e arquivem-se os autos.             Intime-se. Cumpra-se.             Bel m-PA, 23 de novembro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00778719020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de senten a em: 23/11/2021 AUTOR:ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) AUTOR:ZENIRA LEAL TEIXEIRA Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE

HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R. H. A parte Requerente manejou cumprimento de sentença s fls. 224/225, cobrando os valores oriundos da condenação da Requerida no que tange à devolução dos valores pagos no contrato declarado rescindido. Às fls. 232 e ss., a parte Requerida manejou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a suspensão do cumprimento e a determinação de que a parte Exequente proceda a habilitação do crédito no juízo universal, sob o fundamento de que a Executada se encontra sob o regime da recuperação judicial. A parte Requerente/Exequente se manifestou s fls. 276/278. Sobre o tema, assim dispõe o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Analisando o dispositivo acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sob o regime dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.842.911/RS, conforme acordo que a seguir se colaciona: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estar ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) (grifou-se). Seguindo a tese fixada pelo STJ, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DATA DO FATO GERADOR - CRÉDITO RELATIVO À FATO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NATUREZA CONCURSAL. A Segunda Seção do STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.842.911/RS firmou a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito determinada pela data em que ocorreu o fato gerador. O crédito relativo a fatos anteriores à homologação do plano de recuperação judicial é considerado concursal devendo, assim, ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, independente do provimento judicial ser posterior ao pedido de recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.006598-9/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 16/07/2021, publicação da súmula em 16/07/2021) ROTEIRO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORIUNDA DE ATO ILÍCITO ANTERIOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. Os créditos concursais, e que, portanto, se submetem à recuperação judicial, são os constituídos anteriormente à data do pedido da recuperação judicial. Os posteriores, constituídos após o pedido de recuperação judicial, são extraconcursais e não se submetem ao juízo universal. Consistindo o fato gerador na cobrança indevida de valores, ocorrida em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser classificado como concursal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0407.14.004765-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 30/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021) ROTEIRO: No caso dos autos, o negócio jurídico que serviu de base para a presente demanda foi celebrado em janeiro de 2015 (fls. 45), logo, considerando que esta é a data do fato gerador, da fonte

da obrigaçãõ, bem como, considerando que a demanda de recuperaçãõ judicial foi ajuizada em 2017, este juízo acata a impugnaçãõ formulada, uma vez que o crédito cobrado se sujeita ao plano de recuperaçãõ judicial, devendo ser habilitado no juízo universal. Após o trânsito em julgado da presente decisãõ, sem qualquer requerimento das partes, proceda-se ao arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Este juízo cadastra a presente decisãõ como sentençã no sistema Libra tãõ somente para fins de baixa. Belã, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01016281620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Procedimento Comum Cãvel em: 23/11/2021 REQUERENTE:ARNALDO CORREA PRADO JUNIOR
Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . R. H. 1. Processo em fase de cumprimento de sentençã de honorãrios advocatãcios; 2. Intime-se a parte Requerida, por meio de seu Procurador, para o pagamento do dãbito no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambã, de honorãrios advocatãcios de 10% sobre o valor do dãbito, na forma do ã 1º do artigo 523 do Cãdigo de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorãrios advocatãcios da fase de cumprimento de sentençã. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dã quitaçãõ do dãbito, possibilitando a resoluçãõ da fase de cumprimento de sentençã. Ressalto de que seu silãncio importarã em anuãncia em relaãõ ã satisfaçãõ integral do dãbito. 5. Caso a quantia nãõ seja suficiente para a quitaçãõ, caberã ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dãbito, jã abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorãrios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, ã 2º, do Cãdigo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jã apresentado, para decisãõ. 6. Cientifico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntãrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaçãõ, apresente, nos prãprios autos, sua impugnaçãõ, na forma do artigo 525 do Cãdigo de Processo Civil, que somente poderã versar sobre as hipãteses elencadas em seu parãgrafo primeiro, observando-se em relaãõ aos cãculos os parãgrafos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. 8. Após o prazo do item 2, com ou sem resposta da parte contrãria, considerando o cronograma de digitalizaçãõ dos processos fã-sicos instituãdo por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anãlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçãõ do feito, migrando-o para o PJE. Belã, 22 de novembro de 2021. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01331208920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Procedimento Comum Cãvel em: 23/11/2021 AUTOR:TAYNA CUNHA DE NAZARE Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nã: ã 0133120-89.2016.8.14.0301 Autor: ã ã TAYNA CUNHA DE NAZARE Rãu: ã ã SEGURADORA LIDER DECISãõ ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã Foi certificado que nenhum dos peritos nomeados foram intimados (fl. 114). ã ã ã ã ã Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaçãõ dos processos fã-sicos instituãdo por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anãlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçãõ do feito, migrando-o para o PJE. ã ã ã ã ã Após a migraçãõ dos autos para o sistema PJE, e a fim de viabilizar a produçãõ da prova pericial, que deverã atestar a existãncia ou nãõ de debilidade permanente, bem como, caso exista, o percentual da lesãõ sofrida, nomeio para o encargo o Dr. LUCIO WEBER RABELO e, na impossibilidade deste, Dr. JORGE OLIVEIRA VAZ, cadastrados na Lista Sugestiva do Fãrum Cãvel da Capital e no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiã - CAPJUS. ã ã ã ã ã Intime-se, com urgãncia, o novo perito nomeado a fim de que informe se, no prazo de 05 (cinco) dias,

se aceita o encargo. Aceito o encargo, deverá o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da pericia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessário, poderá ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo. Informada a data da realização da pericia, expõe-se mandado de intimação da parte autora a fim de que tenha conhecimento da data da realização da pericia. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 23 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07526901220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: T C INDUSTRIA E COMERCIO CABOS DE VASSOURA LTDA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DIAS. Processo nº 0752690-12.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: T C INDUSTRIA E COMERCIO CABOS DE VASSOURA LTDA e outro DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Nenhum dos rês foram localizados no momento da citação. A parte exequente requereu a expedição de mandado de citação nos endereços informados (fl. 164). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, expõe-se mandado de citação no endereço informado na petição de fl. 164. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07566861820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/11/2021 REQUERENTE: ROSAURA INDRUSIAK DE ARAUJO GUEDES Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA BARREIROS PESCADA LTDA REQUERIDO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. R. H. 1. Atento ao certificado s fls. 52, cumpra-se a intimação pessoal da parte por meio de Oficial de Justiça. 2. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 23 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00212536220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 17/11/2021 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiÃ§a concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00018135520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310033812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 18/11/2021 REU: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARAHOSPITAL D LUIZ I Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: SANDRA HELENA DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRAB MED Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO E REPARAÃO POR DANOS MORAIS movido por MARIA AUGUSTA FREITAS CUNHA em face de SANDRA HELENA DE MORAES LEITE e BENEMÃRITA SOCIEDDE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARÃ - HOSPITAL D. LUIZ I. Â Â Â Â Â Informa a autora que em 31 de agosto de 2001 deu entrada no hospital Beneficente do ParÃ; para a retirada de pequenos miomas localizados na parede uterina. Operada pela primeira rÃ©, apÃ³s a cirurgia, comeÃ§ou a ter grave crise gastrintestinal, provocada pela forte medicaÃ§Ão administrada pela via oral. Â Â Â Â Â Alega a autora que, estava debilitada e tinha fortes crises de vÃmito, diarreia e dor abdominal, na manhÃ do quinto dia de internaÃ§Ão, familiares requereram sua alta encaminhando-a para o mÃ©dico do TJE para o tratamento da crise gastrointestinal. Â Â Â Â Â Aduz que trÃs meses apÃ³s a operaÃ§Ão, sentiu uma tumoraÃ§Ão pÃlvica, abaixo do umbigo, perceptÃ-vel por simples apalpaÃ§Ão, porÃ©m, em consulta com a primeira requerida, disse-lhe que aquilo nada mais era que suas alÃ§as intestinais estavam cheias. Â Â Â Â Â Relata que dois meses depois, incomodada, voltou com requerida e que esta requisitou uns exames de rotina e nÃo detectaram nenhuma anormalidade. Â Â Â Â Â Ocorre que, a requerente passou em um concurso pÃblico e ao ser avaliada pela mÃ©dica do Tribunal de JustiÃ§a, nos exames prÃ-admissionais ao cargo de escritÃ, os mÃ©dicos constataram a existÃncia de um suposto tumor na regiÃo pÃlvico-abdominal de dimensÃes preocupantes. Â Â Â Â Â Por estar portando, supostamente, um tumor maligno no intestino, a autora fora submetida a diversos exames, atÃ a operaÃ§Ão para extirpÃ-lo. ApÃ³s a realizaÃ§Ão da cirurgia, o que pensava ser um tumor, nada mais era do que uma Â; Estrutura Globosa inteiramente constituÃ-da por uma compressa cirÃrgica inteiraÃ, um corpo estranho deixado dentro dos seus ÃrgÃos. Â Â Â Â Â Explica, que os exames solicitados pela primeira rÃ© nÃo foram suficientes para atestar o possÃ-vel tumor, deixando o mesmo chegar a uma proporÃ§Ão de 15 x 15 centÃ-metros. Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ão, Ã s fls. 71/76, a segunda rÃ©, alegada a falta de esclarecimentos inicial, atribuindo os fatos Ã mÃ©dica e Unimed, pedindo que integrasse a lide, sem documentaÃ§Ão. Â Â Â Â Â A rÃ© Sandra Helena de Moraes Leite apresentou contestaÃ§Ão Ã s fls. 81/106, alegando ilegitimidade passiva pois todas as compressas utilizadas durante a cirurgia foram retiradas do recinto, ou seja, nada faltou na sala. Â Â Â Â Â TambÃ©m alegou que a petiÃ§Ão inicial Ã inepta, ao argumento de que o nÃo hÃ ligaÃ§Ão entre o dano moral e a conduta que lhe Ã imputada. No mÃ©rito sustenta a ausÃncia de erro no procedimento e que os desconfortos pÃs-operatÃrios sÃo comuns; descreve todo o histÃrico de acompanhamento da autora e o procedimento cirÃrgico. Juntou documentos, fls. 109/316. Â Â Â Â Â A autora se manifestou sobre as contestaÃ§Ães em petiÃ§Ão de fls. 319/332, e a partir daÃ- surgiram informaÃ§Ães novas, como a localizaÃ§Ão da compressa na segunda cirurgia realizada no Hospital SaÃde da Mulher e o local da primeira cirurgia, juntando laudo de

ultrassonografia pÃ©lvico/transvaginal. A pedido da autora foram desentranhados documentos, conforme despacho de fl. 353, oportunizando as rÃ©s manifestarem-se sobre os documentos novos que a autora juntou, tendo a rÃ© Sandra Helena de Moraes Leite se manifestado em fls. 354/365. Diante da manutenÃ§Ã£o da ordem de desentranhamento dos documentos, a segunda rÃ© manejou agravo, em sua modalidade retida. AudiÃªncia conciliatÃ³ria em fls. 372/373. A autora interpÃ´s agravo de instrumento, motivando o exercÃ-cio do juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o e a consequente anulaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Nessa mesma ocasiÃ£o foi determinada a citaÃ§Ã£o da litisdenunciada Unimed BelÃ©m, cuja contestaÃ§Ã£o foi retirada dos autos por intempestividade, fls. 456/457. Em 19/5/2004 foi realizada nova audiÃªncia conciliatÃ³ria em fls. 478/481, presentes todos os envolvidos, inclusive a litisconsorte Unimed BelÃ©m que, insatisfeita com a decisÃ£o de prosseguimento da instruÃ§Ã£o, opÃ´s agravo retido. Durante a audiÃªncia foi deferida a produÃ§Ã£o das provas: pela autora: juntada de novos documentos e inquiriÃ§Ã£o de testemunhas; pela rÃ© BenemÃ©rita Sociedade Portuguesa Beneficente do ParÃ; perÃ-cia mÃ©dica e prova testemunhal, em especial a oitiva da enfermeira-chefe do centro cirÃºrgico; pela rÃ© Sandra Helena de Moraes Leite: informaÃ§Ã£o, por parte da autora, de todos os procedimentos mÃ©dicos-cirÃºrgicos a que se submeteu entre 1990 e 2003; depoimento pessoal da autora e inquiriÃ§Ã£o de testemunhas; perÃ-cias por ginecologista, cirurgiÃ£o geral, anÃ-tomo-patologista e radiologista; pela rÃ© Unimed BelÃ©m: depoimento pessoal da autora e das rÃ©s, oitiva de testemunhas e que a rÃ© BenemÃ©rita Sociedade Portuguesa Beneficente do ParÃ; indique o nome e de todas as pessoas que trabalharam na sala de cirurgia e funÃ§Ã£o exercida. A rÃ© BenemÃ©rita Sociedade Portuguesa Beneficente do ParÃ; informou os nomes e funÃ§Ãµes de todos os que estiveram na sala de cirurgia, em atendimento ao que foi requerido pela tambÃ©m rÃ© Unimed BelÃ©m e indicou como testemunha MarÃ-lia Pantoja Soares, enfermeira-chefe do centro cirÃºrgico. A autora arrolou testemunhas (fls. 489/490). A rÃ© Unimed BelÃ©m tambÃ©m arrolou testemunhas (fls. 495/496) e requereu a intimaÃ§Ã£o do Hospital para cumprir corretamente o que foi determinado em relaÃ§Ã£o Ã relaÃ§Ã£o das pessoas que se encontravam na sala de cirurgia. A rÃ© Sandra Helena de Moraes Leite juntou novos documentos (513/524), assim como requereu ofÃ-cio ao diretor da ClÃ-nica Mendes e Queiroz Ltda., local onde a autora foi submetida a cirurgia em 18/1/1994 para fornecimento do prontuÃ¡rio mÃ©dico e nessa mesma ocasiÃ£o arrolou testemunhas (fls. 529/531). A rÃ© Sandra Helena de Moraes Leite e a autora formularam quesitos (fls. 535/543). A rÃ© Unimed BelÃ©m tambÃ©m formulou quesitos (fls. 546/548). A partir daÃ- comeÃ§ou a via crucies para realizaÃ§Ã£o das perÃ-cias, inclusive o Ãºnico mÃ©dico que aceitou o encargo, Dr. Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, CRM 1388, nÃ£o foi mais localizado e outros, ainda que intimados, quedaram-se inertes. O Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas informou sÃ³ possuir peritos mÃ©dicos na Ã¡rea de ginecologia (fl. 621). Em decisÃ£o de fls. 622 fora invertido o Ã-nus da prova. Agravo Instrumento em fls. 635, da qual agravaram a primeira rÃ© e Unimed BelÃ©m. DecisÃ£o de fls. 714/717 excluindo a UNIMED do polo passivo da aÃ§Ã£o, reconhecendo a ilegitimidade da mesma; determinando que a denunciante BenemÃ©rita Sociedade Portuguesa Beneficente do ParÃ; devesse restituir as despesas processuais da Unimed BelÃ©m, corrigidas pela Selic a partir do efetivo desembolso, bem como pagar os honorÃ¡rios do advogado, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) e por fim, que os mÃ©dicos Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, cirurgiÃ£o geral (fl. 595), Elza Baia Brito, patologista, JosÃ© Marcos Rodrigues Garcia, radiologista e Maria Francisca Alves Alves, ginecologista (fl. 555), sejam intimados para realizar a perÃ-cia, designando data com antecedÃªncia para intimaÃ§Ã£o das partes e assistentes tÃ©cnicos. Em fls. 742, nomeaÃ§Ã£o de mÃ©dico patologista. As fls. 768, hÃ¡ uma petiÃ§Ã£o da UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO requerendo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ; para o levantamento do valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) referente aos honorÃ¡rios periciais. Em petiÃ§Ã£o de fls. 773, o perito requer a intimaÃ§Ã£o das partes para comparecerem ao hospital Guadalupe para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia. O perito informa em fls. 776, que as partes nÃ£o compareceram a perÃ-cia. Em petiÃ§Ã£o de fls. 790 fora determinado que a entÃ£o UNIMED se manifestasse do valor a ser restituÃ-do pela denunciante, bem como a intimaÃ§Ã£o dos peritos. AudiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o em fls. retro, no qual a parte autora pugna pelo julgamento antecipado do processo, pois existe laudos e provas nos autos suficientes para a procedÃªncia do pedido. A parte requerida SANDRA HELENA: Reitero o pedido de produÃ§Ã£o de provas uma vez que nÃ£o hÃ¡ provas suficientes da autoria do fato imputado a requerida. BENEFICENTE: Requer a juntada da procuraÃ§Ã£o. Diante da nÃ£o realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia jÃ; deferida por este juÃ-zo reitera-se o pedido para produÃ§Ã£o de provas, juntadas de novos documentos em especial e prova pericial, jÃ; deferidas desde o termo de audiÃªncia de fls. 372, devendo a perÃ-cia constar com junta medica de ginecolÃ³gica, cirurgiÃ£o geral, anatomia patologista, radiologia e psiquiatria, provas testemunhais. Requer seja desde jÃ; a intimaÃ§Ã£o dos peritos indicados nos autos, aproveitando-se os

quesitos já apresentados pelas partes. Dado ao decurso do prazo, seja oportunizada as partes a indicação de novas testemunhas e complementação de quesitos. UNIMED: A Unimed Belém ratifica o pedido apresentado nos fls. 791, de restituição do valor de R\$-4.961,08, pela Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, de acordo com o que foi determinado na decisão de fls. 711 a 717, que julgou extinto o processo em relação à Operadora e determinou que a Denunciante devesse restituir as despesas processuais pagas pela Unimed Belém. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. DA PRIORIDADE A prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser requerida pelo próprio idoso, parte legítima para postular o benefício, mediante prova da idade, o que foi feito a contento nos presentes autos. Assim, pelo lapso temporal desarrazoado do processo, prudente que se imponha a tramitação prioritária do feito, dispensando-se os imbróglios que estão a obstaculizar o julgamento do mérito. DA DISPENSA DA PERÍCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO JUIZ Primeiramente, compulsando os autos verifico que diante da impossibilidade da nomeação de peritos específicos para atuarem neste processo, verifico que ainda assim existam outros elementos técnicos nos autos que levam este magistrado a firmar seu entendimento. Muito embora a providência seja imprescindível para a demonstração do dano material, este não é o único elemento fático e probatório para tanto, a autora colaciona amplo lastro probante neste sentido e da análise dos autos entendo que é desarrazoado imputar os inúmeros declínios periciais por conta de corporativismo à autora, deixando-a no prejuízo, estando essa demora obstaculizando a análise de mérito. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a dispensa da referida prova. Importante salientar que somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, o que se pretende provar com a perícia. Impende esclarecer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, sendo certo, ademais, que o princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. Assim, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado e da razoabilidade, pelo lapso temporal que o processo enfrenta em face dos inúmeros declínios periciais, entendo dispensável a perícia reclamada pela rã que é a única que se beneficia da situação desarrazoada. Verifico que os laudos apresentados pela autora são suficientes para atestar real condição da requerente, bem como com a requisição do médico regularmente inscrito no CRM, conforme fls. 47. Logo, a documentação médica informada e os laudos apresentados pela mesma comprovam que a autora possuía um objeto estranho no organismo, necessitando realizar com urgência uma cirurgia para a retirada do mesmo. Além disso, o profissional informou a urgência na realização do procedimento, uma vez que se não tratada cirurgicamente, a doença poderia evoluir levando-a a óbito. DA RELAÇÃO DE CONSUMO O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre hospital e paciente de consumo, sendo certo que, nos termos do art. 14 da Lei nº. 8.078/90, a responsabilidade do nosocomio, como prestador de serviços, é objetiva. Diferentemente, a responsabilidade do médico, enquanto profissional liberal, é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa ou dolo ao realizar o procedimento cirúrgico. Há de se esclarecer que a responsabilidade do médico é regulada pelo art. 186 do código civil, devendo estar robustamente comprovada nos autos, que houve uma conduta irregular decorrente de negligência, imperícia ou impudência e que de tal conduta o paciente ficou lesionado. Também é oportuno destacar que a obrigação do profissional da medicina, em regra, é de meio, não de resultado. Significa, pois, dizer, que ao médico incumbe realizar o tratamento adequado, de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. Sobre o tema, PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO E OBJETIVA DO HOSPITAL. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Não há dever de indenizar sem comprovação do nexo causal entre a ação do médico e a morte do paciente submetido a procedimento de colélitase - retirada de pedra na vesícula-, que teve agravamento do quadro clínico inerente ao procedimento cirúrgico ou a condição pré-existente não relatada nos autos, conforme laudo pericial e prova testemunhal. 2) Apelo conhecido e não provido. (TJ-AP - APL: 00402970320148030001 AP, Relator: Desembargador JAYME FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, Tribunal). Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos rãus. DO MÉRITO Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade requerida de danos morais em face da prestação do serviço de saúde. Primeiramente restou comprovada a situação de

saída da autora, conforme laudos e documentos acostados na inicial e em fls. 319/352 e sua necessidade de internação para fins cirúrgicos para a retirada do duto. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta,nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito de reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral;nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos não parece haver dúvida que restou demonstrado que o requerido incorreu na má prestação de serviços médicos o que levou a autora uma série de situações negativas. A matéria afeta a saída, direito humano assegurado constitucionalmente. Ou seja, está-se aqui defendendo dignidade de pessoa humana, a qual está presente em todo o texto constitucional, bem como do direito de saída insculpida na mesma Carta Magna. Reza o artigo 196 da Constituição Federal de 1988: A saída de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dignidade Humana e saída devem andar, portanto, unidas em prol da vida. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do réu, há de convir que a ré não logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, sendo sua responsabilidade de fornecer os serviços de saída de posto em dúvida o que levou este magistrado a entender que houve falha neste sentido. Por sua vez a segunda requerida, BENEMARITA SOCIEDDE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARÁ - HOSPITAL D. LUIZ I, em contestação, não impugnou especificadamente a matéria aventada na exordial, nem trouxe documentos probantes do seu direito, apenas juntou uma contestação genérica. Em relação a primeira requerida, SANDRA HELENA DE MORAES LEITE, nada novo trouxe em sua contestação que corroborasse suas alegações que pudesse contradizer a requerente. Os requeridos não tiveram êxito em comprovar que o material encontrado no corpo da autora não é decorrente de gaze esquecida por erro médico, ou, se não é resultado da utilização na cirurgia, ou até mesmo para ligadura de vasos com sangramento ou outro procedimento realizado, como a própria costura da cirurgia. Assim, não está demonstrado de que os procedimentos adotados foram adequados e eficientes. Como cediço o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I); e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II do art. 333, CPC). No caso dos autos, o autor se desincumbiu do ônus que lhes competia comprovando de forma satisfatória, por meio de prova documental. Em contra partida, o requerido se limitou em contestar a ação sem produzir qualquer prova no sentido de comprovar suas alegações, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos contrato nem mesmo o comprovante de cumprimento da ordem de pagamento feita à autora/apelada, restando evidente que a relação jurídica não restou demonstrada, e versando os autos sobre relação consumerista, o banco não se desincumbiu em comprovar que a contratação foi legítima, conclui-se que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, são ilegais. Dessa forma, a ausência de efetiva prova da transação permite conferir verossimilhança à alegação de que os descontos em seu benefício previdenciário são nulos, fazendo jus à declaração de inexistência dos débitos ensejando a repetição do indébito de forma simples e a condenação em danos morais, como declarado na sentença objurgada. No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que os descontos indevidos na pensão previdenciária da apelante ocasionaram-lhe a redução de seu médico benefício e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros, por fim, a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), demonstra-se razoável e proporcional a atender aos critérios de reparação do dano, ao grau de culpa, à extensão do prejuízo e à condição social dos envolvidos. (TJ-MS - AC: 08131374220198120001 MS 0813137-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 16/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020). Assim, ainda, que todas as provas juntadas pela requerente comprovassem que ela permaneceu com o material estranho em seu organismo por, aproximadamente, de um ano e meio, foi o período em que estava em admissão de concursos públicos o que gerou prejuízos imensuráveis. Além disso, houve também danos físicos e

estáticos, visto que o corpo estranho lhe causava dores e a cirurgia para sua retirada deixou cicatrizes no abdome. A alegada má prestação de serviços nem sempre é culpa exclusiva do fornecedor, entretanto, diante do caso em questão entendo ter sido o caso, uma vez que restou comprovada as alegações do autor na exordial. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que foram violados no presente caso, podendo ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida não prestou o serviço de saúde adequado a contratante o que a levou a uma série de inconvenientes, restando configurado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do agente com o resultado danoso suportado pela autora. Dos Danos Morais Tomo como base os fundamentos da responsabilidade imputada às partes pela falha na prestação do serviço médico para inclinar-me favoravelmente a necessidade dos danos morais. Presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da autora por conduta ilícita atribuída ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a reparação pelos danos morais experimentados. Conforme vem sustentando a doutrina, o dano moral deflui da própria ofensa narrada, de modo que sua prova decorre da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A prova do dano moral não é exigida nos mesmos moldes dos prejuízos materiais, porquanto não se pode comprovar a dor, o sofrimento, o vexame pelos meios de prova tradicionalmente empregados. Com referência à fixação do quantum debeat da indenização, deve-se considerar que o montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais constituir-se em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em relação aos danos morais, como já esclarecido, foi verificada sua ocorrência, cabendo neste momento apenas sua quantificação. Esta deve observar não apenas a extensão do dano ao autor, mas ainda a capacidade econômica dos devedores, levando-se em consideração, ainda, a totalidade desta condenação. E estando a matéria gravitada em torno de bem indisponível, que é o bem da vida, e suportando a autora inconvenientes extrapatrimoniais que levaram a temer por sua sobrevivência frente a doença grave, qual seja, aneurisma, é mais do que provado o dano subjetivo que entendo, inclusive, ser in re ipsa. Ante tais paradigmas, tenho por justa a fixação dos danos morais no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ACOLHO, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: **CONDENAR** as partes ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. **CONDENAR** as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais. **CONFIRMO** a decisão de fls. 711/717 para que a denunciante Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará deva restituir as despesas processuais da Unimed Belém, caso ainda não tenha feito, corrigidas pela Selic a partir do efetivo desembolso, bem como pagar os honorários do advogado, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00175620620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 AUTOR:DAIANY DO SOCORRO MENDES PIRES Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REU:INTEGRA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls retro. Determino a expedição de mandado para avaliação por Oficial de Justiça no sentido de informar o atual estado do mesmo com a devida estimativa do seu valor. Intime-se e cumpra-se. Expedindo-se o necessário. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00015776520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/11/2021 REQUERENTE:ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M & M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 18767 - ZAIRE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELICA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVEIRA MELO REQUERIDO:CRISTOVAO NAZARENO PINHEIRO DE MELO REPRESENTANTE:JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 18 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00193367120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Sumário em: 19/11/2021 AUTOR:ANTONIA QUEIROZ PERES Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00263909320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REU:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR:RAFAEL DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTA DIAS DOS SANTOS. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00296582420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Sumário em: 19/11/2021 AUTOR:RONALDO PEREIRA SANTANA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00508016920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:PAULO MIGUEL DE ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 22713 - MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:FROTA MARTINS Representante(s): OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MARIA LOPES MARTINS. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00572272920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:NAZARENO JOSE DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA Representante(s): OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ
PROCESSO: 00601794920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:JOAQUIM DE JESUS SOARES Representante(s): OAB 16675 - PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA

(ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ PROCESSO: 05476599220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:LETICIA LORENA BRAGA AMORIM Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTCIPAÇÕES Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00015906420138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:V. S. M. O. Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:J. D. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, JuÃ-za de Direito da 7ª Vara de FamÃ-ia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). SELMA CLARA RODRIGUES, OAB-PA 5170, advogada da parte EXEQUENTE, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Ã Secretaria desta Unidade JudiciÃ-ria os autos da AÃ-çO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA (processo nÂº 0001590-64.2013.8.14.0301), retirado com carga em 21/01/2020, caso contrÃ-rio serÃ- comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1Âº, Â§1Âº, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado Ã OAB para instauraÃ-çO de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao JuÃ-zo, mediante petiÃ-çO, para os devidos fins. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora NÃ-cleo de MovimentaÃ-çO UPJ/FAM PROCESSO: 00018853820128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:J. A. N. P. O. Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. P. O. Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, JuÃ-za de Direito da 7ª Vara de FamÃ-ia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). MÃRCIA NORAT GUILHON, OAB-PA 5237, advogada da parte EXECUTADA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Ã Secretaria desta Unidade JudiciÃ-ria os autos da AÃ-çO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA (processo nÂº 0001885-38.2012.8.14.0301), retirado com carga em 17/07/2020, caso contrÃ-rio serÃ- comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1Âº, Â§1Âº, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado Ã OAB para instauraÃ-çO de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao JuÃ-zo, mediante petiÃ-çO, para os devidos fins. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora NÃ-cleo de MovimentaÃ-çO UPJ/FAM PROCESSO: 00091283319938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310017838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 ADVOGADO:DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS AUTOR:MARIA DE LOURDES DANIEL MIRANDA AUTOR:DELMO PINTO MIRANDA Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, JuÃ-za de Direito da 7ª Vara de FamÃ-ia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). BERNADETE MARIA DE MELO E SILVA, OAB-PA 6268, advogada da parte EXECUTADA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Ã Secretaria desta Unidade JudiciÃ-ria os autos da AÃ-çO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA (processo nÂº 0009128-33.1993.8.14.0301), retirado com carga em 05/09/2019, caso contrÃ-rio serÃ- comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1Âº, Â§1Âº, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado Ã OAB para instauraÃ-çO de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao JuÃ-zo, mediante petiÃ-çO, para os devidos fins. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora NÃ-cleo de MovimentaÃ-çO UPJ/FAM PROCESSO: 00123536120128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 AUTOR:M. M. C. S. Representante(s): OAB 17152 - GUSTAVO FONTENELE BRITO SOARES (ADVOGADO) OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) REU:J. G. A. S. Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, JuÃ-za de Direito da 7ª Vara de FamÃ-ia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). RAFAEL BENTES CORREA, OAB/PA 16514, advogada da parte

EXECUTADA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria desta Unidade Judiciária os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (processo nº 0012353-61.2012.814.0301 e apenso 0043476-77.2012.814.0301), retirado com carga em 05/02/2020, caso contrário ser comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1º, §1º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juízo, mediante petição, para os devidos fins. Belém (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Núcleo de Movimentação UPJ/FAM PROCESSO: 00231994020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:R. E. J. M. N. REPRESENTANTE:R. C. J. Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) REU:M. A. M. N. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). NELSON FERNANDO DAMASCENO LE SILVA LEÃO, OAB/PA 14092, advogado da parte EXEQUENTE, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria desta Unidade Judiciária os autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (processo nº 0023199-40.2012.814.0301), retirado com carga em 05/12/2019, caso contrário ser comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1º, §1º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juízo, mediante petição, para os devidos fins. Belém (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Núcleo de Movimentação UPJ/FAM PROCESSO: 04976468920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:J. V. S. O. Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) REU:R. N. N. O. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). ALEXANDRE DE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO, OAB/PA 5944, advogado da parte AUTORA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria desta Unidade Judiciária os autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (processo nº 0497646-89.2016.814.0301), retirado com carga em 10/01/2020, caso contrário ser comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1º, §1º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juízo, mediante petição, para os devidos fins. Belém (PA), 24 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Núcleo de Movimentação UPJ/FAM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011668020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Embargos em: 19/11/2021 EMBARGADO:ESPOLIO DE HILDA SEABRA DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 26965 - GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA SEABRA MARTINS DE BORBOREMA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00041133520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010057472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) ELLEN MONTEIRO KHAN (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO MARCELO FONSECA MARTINS ADVOGADO:FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO REU:RAIMUNDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00068533820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 19/11/2021 INVENTARIANTE:DACIVALDO PALHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00081404120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Restauração de Autos Cível em: 19/11/2021 AUTOR:MARIA IVETE DE SOUZA Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO PIMENTEL Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00110937620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110138188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 19/11/2021 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:VLADIMILSON CIRIO REIS DA GRACA Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00173684820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:AMAZON VIDROS LTDA REU:PERCIO HOLANDA MAIA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00228852120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE

VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:SANDRO ROBERTO SILVA Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:EDITORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL SA UNOPAR Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REU:CENTRO DE ENSINO MAC LTDA FAMAC. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ PROCESSO: 00258252720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/11/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO MICHEL DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ PROCESSO: 00302011320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXEQUENTE:MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) OAB 15928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA HELENA CORREA RODRIGUES. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ PROCESSO: 00466801820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010211778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 19/11/2021 ADVOGADO:DOMINGOS EMMI AUTOR:MARIA DE NAZARE BARBOSA Representante(s): OAB 1188 - DOMINGOS EMMI (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA- BANPARA S.A REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio- Mat.61280 2Âª UPJ PROCESSO: 00208092420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE MARCOS CESAR REIS ALVES REPRESENTANTE:MARIA BERNADETE DOS REIS Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:CONSORCIO NASCIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADIRA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 25105 - ARIANA PEREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistas Ã s partes para apresentaÃ§Ã£o de razÃµes finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, Â§2Âº CPC, primeiro ao autor e depois ao rÃ©u, ficando desde jÃ¡ cientes as partes do referido prazo. Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ, apÃ³s voltem conclusos para sentenÃ§a. PROCESSO: 00168364720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910368156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inventário em: INVENTARIADO: S. G. J. INVENTARIANTE: Z. P. J. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) PROCESSO: 00341778120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REU: V. S. M. O. L. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REU: D. A. N. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: B. I. Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18191 - ROGERIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO)

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 99/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30/11 e 01 e 02/12	Dias: 29/11 a 02/12: 14h às 17h	Vara de Execução Penal da RMB Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto Celular do Plantão (91) 98251-0565	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Assessor(a) de Juiz: Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Misael de Jesus Vulcão de Andrade (29/11) Naíra Nazaré Barros Santos (29/11) Nelson Noronha Tavares (29/11 sobreaviso) Rômulo Iglesias de S Sampaio (30/11) Rosangela do S. dos S. Silva (30/11) Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/11)

			sobreaviso) Simone Batista Campos (01/12) Sérgio Remor Júnior (01/12) Waldimar Nascimento Batista(01/12 sobreaviso) Ana Beatriz Silva Barata (02/12) Ana Patrícia T. Coelho Lages (02/12) Andrei José Jennings da C. Silva (02/12 ↳ sobreaviso) Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 101/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04 e 05/12	Dia: 03/12 ¿ 14h às 17h Dias: 04 e 05/12 ¿ 08h às 14h	Vara de Execução Penais e Medidas Alternativas Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-1205 E-mail: vepmabelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Moisés Júlio Serique Neto Assessor (a) de Juiz (a): Francenise Almeida do Nascimento Servidor de Secretaria: Eude Luís Ferreira do Nascimento Servidora Distribuidora: ELIANA DA COSTA CARNEIRO Oficiais de Justiça: Asmaa Abduallah Hendawy (03/12) Brenda Monte de Assis (03/12) Breno Ramos Guimarães (03/12 ¿ Sobreaviso) Vanessa Braga Rocha Furtado (04 e 05/12) Vinícius Souza Laredo (04 e 05/12 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA

			Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00088779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Apelação Criminal em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE MENDES PUREZA Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do rã©u DIEGO HENRIQUE MENDES PUREZA, o Dr. Antã´nio Josã© Martins Fernandes, OAB/PA nãº 26.632, para que encaminhe a certidã£o de ã³bito do rã©u ã Secretaria desta Vara, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho nãº 20210122353384.ã Belã©m, 23 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ãª Vara Criminal do Juã-zo Singular. PROCESSO: 00246626120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANCLAYTON FREITAS DINIZ Representante(s): OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Atravã©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministã©rio Pãºblico da audiãªncia deã instruã§ã£o e julgamento referente ao processo 00246626120198140401 a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, ã s 11h30min. Belã©m, 23 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00246626120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANCLAYTON FREITAS DINIZ Representante(s): OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Atravã©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado SANCLAYTON FREITAS DINIZ, da audiãªncia de instruã§ã£o e julgamento a ser realizada no dia 16 de FEVEREIRO de 2022 ã s 11:30. Belã©m, 23 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ãª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO ADVOGADOS**

PROCESSO PJE nº 0806824-04.2021.8.140401 e CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES.

PROCESSO Nº 0013937-86.2014.8.14.0401 e DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT.

PROCESSO Nº 0013937-86.2014.8.14.0401 (processo originário no LIBRA) e AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO e DENUNCIADO: DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT (ADV. JANIO SIQUEIRA OAB-PA 4250 e ADV SOLANGE ANGELICA GOMES PEREIRA SARMENTO e OAB/PA 14325) e DENUNCIADA: CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES (ADV. JONATAN DOS SANTOS PEREIRA e OAB/PA 19471, ADV. HERBERT SOUSA DUARTE e OAB/PA 19221) - VÍTIMA: L.J.P.M. (ADV. VICTOR LOBATO DA SILVA e OAB/PA 25223, ADV. CRISTIANO REBELO ROLIM e OAB/PA 10746, ADV. LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO e OAB/PA 10160) - Autorizado pelo § 1º, IV do Prov. 006/2006, INTIMO os advogados que atuam na defesa dos denunciados, bem como os que atuam nos interesses da vítima, para que fiquem bem cientes acerca da separação do processo em relação à denunciada **CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES, que passa a tramitar eletronicamente uma vez distribuído no PJE sob o número 0806824-04.2021.8.14.0401. Belém/PA, 23 de novembro de 2021, disponibilizo para publicação no DJE. Eu, José Ronaldo Silva, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. CONTATOS: 91 e 3205.2195 e E-MAIL: 2crimebelem@tjpa.jus.br**

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005042-63.2019.814.0401. Requerente HUMBERTO BRASIL DE ALMEIDA. Denunciada IARA DO SOCORRO SILVA SOUZA. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 108, fica intimado o advogado Dr. FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237) para que apresente alegações finais. Belém, 24 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006 e CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002298-73.2016.814.0701. Denunciados DELAZERI E DELAZERI LTDA EPP, MARIA JOSE AURELIANO DELAZERI, OSMAR DELAZERI e KARIANE DELAZERI. Vítima A.C.O.E. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 169-verso, ficam intimados os advogados Dr. MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA 6007), Dr. MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA10170) para que apresentem alegações finais no prazo legal. Belém, 24 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006;CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0007962-73.2020.8.14.0401. Denunciado SEBASTIÃO FAGUNDES LIMA. Vítima.O.E. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 80, ficam intimados os advogados Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (OAB/PA 14069), Dra. LEOMARA FAGUNDES LIMA (OAB/PA 23509), Dr. JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (OAB/PA 24560), Dra. LEILA GOMES GAYA (OAB/PA 23143) para que apresentem alegações finais no prazo legal. Belém, 24 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006;CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0024084-69.2017.814.0401. Denunciado ROBSON ROSARIO DO ROSARIO. Vítima A.Q.C. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 95, ficam intimados os advogados assistentes de

acusação Dr. HUGO PINTO BARROSO (OAB/PA 12727), Dr. ROGERIO MATOS MARTINS (OAB/PA 20558) para que apresentem alegações finais no prazo legal. Belém, 24 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006; CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -

O Exmo. Sr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular, Comarca de Belém, na forma da lei etc.

FAZ SABER que neste Juízo tramita o processo-crime n. 0011859-80.2018.8.14.0401, por meio do qual o Ministério Público Estadual denuncia JEAN DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, paraense, filho de Ivone Magno da Silva de Oliveira e Jacinto Fernandes Reis, residente na: Rua Magalhães Barata, Vila de Cotijuba, Cotijuba, CEP: 66.846-001, Belém/PA, como incurso no(s) Art. 157, §2, II e V, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, por conseguinte, em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 361 do CPP, para que o(a)s denunciado(a)s apresente resposta escrita à acusação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPP, mediante advogado ou por meio de defensor público a requerer, importando seu silêncio em suspensão do processo e do prazo prescricional, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 366 do CPP. Dado e passado na 4ª Vara Penal do Juízo Singular, Comarca de Belém, Estado do Pará, ao(s) 24 de novembro de 2021. Eu, _____) (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

Respondendo pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009512720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) QUERELADO:ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES. Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos na data e no estado em que se encontram. Designo audiência de reconciliação, nos termos do art. 520 do CPP para o dia 25/01/2022 às 12:30. Considerando o teor da petição de fls. 39/41, homologo a renúncia do advogado BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, OAB/PA nº 16.269-B e do advogado FELIPE LEÃO FERRY. OAB/PA nº 14.856. Intime-se WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor habilitado para assisti-lo no presente processo, sendo cientificado que, em caso de inércia ou alegação de hipossuficiência, ser-lhe-á nomeado Defensor Público oficiante neste juízo para promover-lhe assistência jurídica, na forma do art. 261 do CPP. Apêns, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00085553920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:MAIK WILLIAME DAS NEVES BRITO Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK RABELO DA FONSECA VITIMA:M. A. S. . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00102475120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES - DELEGADO PC DENUNCIADO:CARLOS RENATO SILVA POTIGUAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDIONOR DOS REIS PIMENTA DENUNCIADO:HELIO JEFFERSON BARRETO DA COSTA Representante(s): OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. A. L. . Vistos etc. Torno sem efeito a decisão de fl. 389 e determino seu desentranhamento dos autos, bem como da certidão de fls. 388. Considerando o teor da certidão de fl. 390 recebo o recurso interposto por HELIO JEFFERSON BARRETO DA COSTA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentações de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Ademais, considerando a impossibilidade na intimação de Edionor dos Reis Pimenta, conforme certidão de fl. 385, dá-se vistas ao Ministério Público. E em relação ao outro sentenciado, expõe-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de Carlos Renato Silva Potiguar, com fulcro no art. 283, caput, do Código de Processo Penal, no afim de que este seja custodiado a fim de se iniciar o cumprimento da pena estabelecido nos autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00172874320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMAR VILAR DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face

de EDIMAR VILAR DA SILVA, qualificado ã fl. 02, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/05) que, no dia 03.08.2018, por volta das 03h00min, policiais civis diligenciaram para averiguar uma denúncia anônima de venda de drogas. O acusado tentou se evadir do local onde foram encontrados 04 (quatro) tabletes prensados de substância semelhante a erva conhecida como maconha. Laudo Toxicológico Definitivo nº 2018.01.002487-QUI (fl. 95). O réu foi notificado em 10.09.2018 (fl. 29) e apresentou resposta em 27.09.2018 (fls. 42/45). Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, e o Ministério Público requereu a realização do laudo toxicológico, por entender que o laudo acostado aos autos fl.23-IPL, era ineficaz. Em 20.11.2019 o Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.98/103). Em 16.12.2019 a Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a absolvição, e em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 104/108). o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida em sua residência. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por maconha, que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquirição. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, as testemunhas de acusação, MARLÁCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA, EVERALDO DE CARVALHO COSTA e EMANUEL NAZARENO DA SILVA, policiais militares, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que participaram da revista à residência do denunciado na ocasião em que foram encontrados os entorpecentes. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável é o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/05, para CONDENAR EDIMAR VILAR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos fl.109, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira da acusada não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-

285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal, devo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o crime primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §1º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o Poder Judiciário aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização civil estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00219256120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:C. L. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO TOSSUNIAN DPC DENUNCIADO:MARCILENE PANTOJA CRUZ. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pela denunciada MARCILENE PANTOJA CRUZ a fl. 23 denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 171 CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 13/07/2022, às 11:30hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de

Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00220766820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620577188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 PROMOTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO: LUIS WILLIANS BARROSO SILVA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. P. V. VITIMA: R. A. C. . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de LUIS WILLIANS BARROSO SILVA, qualificado nos autos fl.2, como incurso nas penas do art.157, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 08.11.2006, por volta das 21h30min, o réu puxou a bolsa tiracolo da vítima MIRIAN e o relógio da vítima RENATA. Este fugiu mas foi detido por populares, tendo a Polícia Militar chegado ao local e encontrado o denunciado em poder dos bens subtraídos. Os autos de IPL que deram origem a presente ação criminal foram instaurados por flagrante sob o nº 271/2006.001141-1. A denúncia foi recebida pelo juízo em 18.12.2006, conforme despacho de fl.66. A citação pessoal ocorreu em 19.12.2006, conforme certidão de (fl.66). Em 26.01.2007, a resposta escrita à acusação foi oferecida, conforme manifestação de fls.74. Em audiências de instrução e julgamento, registradas em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva das vítimas e a inquirição de testemunhas, Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 26.07.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.200/205). No dia 10.08.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pela falta de provas (fls.204/206-verso). o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de Exibição e de Apresentação de Objeto (fl.15-IPL), Auto de Entrega (fls.16/17) e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial, nos autos de IPL, em apenso a este autos. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação, além da confissão do próprio acusado em Juízo. As vítimas RENATA e MIRIAN, confirmaram os fatos narrados a denúncia, afirmando que o denunciado veio por trás das mesmas e puxou seus pertences para empreender fuga em uma bicicleta. A testemunha NATANAEL, policial militar, participou da prisão do denunciado, confirmando as versões das vítimas e certificando que a res furtiva foi encontrada em poder do réu. Em seu depoimento perante o Juízo, ainda sob o rito antigo, o réu confessou que cometeu o crime. Entretanto, posteriormente não foi mais encontrado. Ainda segundo as testemunhas, os bens foram devidamente recuperados e devolvidos à vítima e o réu foi preso e autuado em flagrante delito. Friso que a jurisprudência do STJ também já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, constitui meio de prova idôneo para embasar o dito condenatório, mormente quando corroborado em juízo no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ HC 156.586 /SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j.27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª Rel. Ministra Laurita Vaz j.12.04.2011, DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011, DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/sp 5ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013, DJU 14.06.2013; e STJ HC 255.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 18.06.2013, DJU 08.08.2013. Ainda, é necessário reformar a capitulação penal veiculada na inicial acusatória, em razão de a conduta imputada ao réu se amoldar ao tipo penal descrito no art.155, caput, do CPB. No ponto, prevê o art. 383 do CPP que o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, especialmente quando esta descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal em que se enquadra a ação atribuída ao réu, isso porque o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não do dispositivo legal citado na inicial. Diante da narrativa da denúncia, tenho que a conduta do réu se amolda ao tipo penal de furto por arrebato, pois o agente se limitou a puxar a bolsa e o relógio das vítimas, quando esta estava andando em via pública, restando claro que dirigiu sua ação contra o objeto furtado e não contra a mesma, de maneira que é necessário proceder a modificação do enquadramento típico constante da inicial, com base no art.383, caput, do CPP, a fim de adequar a conduta imputada ao crime de furto previsto no art.155, caput, do CPB, forte na orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp 277.260/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Sexta Turma, DJe 11/06/2014; STJ - AgRg no AREsp 1065227 RJ 2017/0049955-9. Orgão Julgador: T5 - Quinta Turma. 2017. Relator: Ministro RIBEIRO

DANTAS Publica: DJe 22/09/2017. Julgamento: 14 de Setembro de 2017). Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.155, caput, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. A defesa não trouxe qualquer argumentação plausível para justificar o encontro da res furtiva em poder do denunciado, o que corrobora com a tese acusatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. APREENSÃO DA RES EM POSSE DOS APELANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. I - Os depoimentos testemunhais em casos de roubo possuem especial relevância devido ao fato de que normalmente essa espécie de crime acontece sem a presença de testemunhas, ainda mais quando corroborados com outros elementos de provas como ocorre no caso em apreço em que a res subtraída foi encontrada em posse dos apelantes, os quais foram imediatamente reconhecidos como autores do crime. A jurisprudência deste Tribunal e de todo o país é mansa e pacífica em sustentar que para comprovar tal delito, o depoimento da vítima possui especial relevância devido ao fato deste tipo de crime ocorrer na clandestinidade, principalmente quando suas declarações são confirmadas em juízo e corroboradas por outros meios de provas. II - Portanto, sem razão a defesa em alegar a falta de luminosidade do local e o nervosismo das vítimas, uma vez que as declarações das mesmas foram consistentes e seguras, aliadas à prova da apreensão não dos bens subtraídos, como do martelo usado como arma para atemorizar os ofendidos. III Recurso improvido. Unânime. (TJ-PA - APL: 201230063369 PA, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/03/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/04/2014) Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito de furto restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, e a confissão do réu, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatório. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair a quantia em posse da vítima, para si. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável é o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como é cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.155, caput, CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a primeira manifestação do juízo se deu na data de 18.12.2006, conforme consta no despacho de fl.66, tendo assim ocorrido o recebimento da denúncia, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. No caso em tela, identifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 08 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de LUIS WILLIANS BARROSO SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apã's o trãnsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de

Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, mas nada requereram. Em memoriais finais escritos o Ministério Público requerer a condenação do réu em consonância com a pena disposta no art 129, §2º, inciso IV, do CPB como se vê a s fls. 111/114. A diligente defesa do acusado em memoriais finais escritos, a s fls. 115/116- verso, requer que a absolvição do réu; caso não concedida, requer a desclassificação do delito de Lesão Corporal de natureza grave para o delito de Lesão Corporal de natureza leve, posto a ausência de constatação de incapacidade laborativa permanente, e que, eventualmente, seja concedido o privilégio do art. 129, §4º do CPB, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal, e a concessão ao acusado o benefício do SURSIS e Certidão de Antecedentes Judicial positiva a s fls. 117/118. O breve relatório. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Compulsando os autos, observo que a materialidade do delito está comprovada pela prova pericial e oral produzida em juízo, eis que os laudos periciais constantes a s fls.35/39, bem como os depoimentos da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa, ratificam, integralmente, os elementos de informação amealhados no curso do inquérito policial, tais como os termos de declaração e o registro do boletim de ocorrência. A autoria, da mesma forma é inconteste, uma vez que o réu em depoimento admite a autoria do fato. A testemunha Nilton Cesar Freitas, em seu depoimento perante este Juízo declarou: QUE realizou serviços na casa da vítima e o viu chegando ensanguentado; QUE teria sido informado que ele teria sido agredido pelo réu; QUE o senhor Esmaelino não é conhecido por ser portador de doenças mentais; QUE há animosidade entre a vítima e o réu. A testemunha Julen Maxweel Brito do Nascimento, em seu depoimento perante este Juízo declarou: QUE socorreu a vítima após a agressão; QUE conhece tanto a vítima quanto o réu; QUE a vítima estava levando compras para o filho; QUE ouviu uma confusão ocorrendo próximo à escola onde trabalha; QUE no momento do socorro, a vítima não conseguia mexer a perna; QUE atualmente, a vítima anda e trabalha normalmente. A testemunha Robson Trindade Rodrigues, em seu depoimento perante este Juízo declarou: QUE se encontrava aproximadamente a 10 metros do local; QUE a vítima teria ofendido o réu logo ao chegar e que isso acontecia com frequência; QUE não viu o momento da agressão, apenas quando a vítima já encontrava-se ensanguentada; QUE não sabe se houve danos permanentes. A testemunha Josã Maria Oliveira dos Santos Silva, em seu depoimento perante este Juízo declarou: QUE a vítima teria ofendido o réu logo ao chegar com diversos palavrões; QUE atualmente a vítima anda normalmente. O réu por ocasião de seu interrogatório em Juízo, confessou que atirou o tijolo na vítima, que teria sido acertado na sua bicicleta, a qual, conseqüentemente teria acertado a pena da vítima e gerado uma cicatriz. A prova da autoria, restou sobejamente comprovada pela prova oral e documental que formam um conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da testemunha, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu é o autor, autorizando, portanto, a edição de sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime de furto, uma vez que a conduta praticada pelo acusado mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art. 129, §2º, IV do CPB. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de lesionar a vítima, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime que lhe foi imputado nos termos do art. 18, I do CP. No que se refere a deformidade permanente, está concretizada em razão de o dano ter gerado uma cicatriz, mesmo que não impossibilite a vítima de suas atividades laborais ou que não prejudique sua forma regular de utilização de ambas as pernas. No caso em tela, inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, formulada pelo Ministério Público Estadual, a s fls. 02/04, dos presentes autos, por CONDENAR ESMAELINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro. Passo a analisar a dosimetria da pena conforme dispõe o art. 68 do CPB. Em primeiro lugar analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, o que passo a fazer: em relação a culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade em seu grau normal, vez que não ultrapassa a descrição penal. Não há registro de antecedentes criminais, conforme Certidão nos autos a s fls. 117; a conduta social e

personalidade do r o poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, n o permitindo que se fa a uma avalia o precisa e concreta a respeito deste item; o motivo do crime se trata das vias de fato de uma rela o marcada pela animosidade, na qual a v tima teria realizado a agress o, em virtude de ter sido xingada anteriormente. as circunst ncias al m de a agress o f sica por parte do acusado ter sido realizada em virtude de pr via e injusta agress o verbal por parte da v tima, o denunciado ainda faz uso de medicamentos reguladores de humor, que alteram seu temperamento e podem ter contribu do para a conclus o. as consequ ncias do crime resultaram em les o corporal com deformidade permanente. o comportamento da v tima colaborou para o resultado final vista dessas circunst ncias judiciais analisadas, fixo a PENA BASE em 2  (DOIS) ANOS DE RECLUS O E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Ausentes circunst ncias atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento de pena a valorar. Presente causa de diminui o prevista no art. 129,  4 , C digo Penal, em vista de o r o ter cometido o crime sob o dom nio de violenta emo o, logo em seguida a injusta provoca o, da v tima, raz o pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclus o e ao pagamento de 08 (oito) dias multa. Quanto   pena de multa, aplico a fra o m xima   esp cie, dada a aus ncia de informa es concretas a respeito da situa o econ mico-financeira do r o, estabelecendo o valor de 08 (OITO) DIAS-MULTA   RAZ O DE UM TRIG SIMO DO SAL RIO M NIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. O r o ESMaelino de Oliveira, devidamente qualificado nestes autos, dever  iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclus o em REGIME ABERTO, na forma do art. 33,  2 , al nea  c  do CPB, se por al n o estiver preso. Em raz o de o crime ter sido cometido mediante viol ncia, n o   poss vel a substitui o da pena. Prejudicada a concess o da suspens o condicional da pena (art.77, CPB). O r o poder  recorrer da senten a condenat ria em liberdade, se por al n o estiver preso, devendo prevalecer a orienta o firmada pelo STF, de que a manuten o da pris o provis ria   incompat vel com a fixa o de regime de in cio de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF   HC 138122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado 09.05.2017, PJE- DJe- 105D 10.05.2017, P. 22.05.2017 E S mula Vinculante, n . 56 do STF). Custas ex legis. Ap s o tr nsito em julgado, cumpram-se as seguintes delibera es: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE/PA para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da CF/88 c/c o art. 71,  2  do CPPB. c) expe a-se guia para fins de execu o penal, fazendo-se as devidas comunica es de praxe, inclusive para fins de estat stica, d) comunique-se a v tima, nos termos do art. 201,  2 , do CPPB. e) Intime-se o r o para que compare a no setor de monitoramento eletr nico da SEAP para in cio ao cumprimento da pena. P. R. I. C. Bel m/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju za de Direito Titular da 6  Vara Criminal de Bel m/PA PROCESSO: 00075856520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/11/2021 VITIMA:H. G. REPRESENTANTE:GIOVANA GROSS BRESSAN DENUNCIADO:NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23811 - ARTUR CARVALHEIROS SARMENTO (ADVOGADO) . Vistos etc Cuida-se de A o Penal P blica incondicionada, movida pelo Minist rio P blico do Estado do Par , em face de NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos (fl.02) ter praticado o crime previsto nos arts. 312,  1  e 327, ambos do C digo Penal Brasileiro. Narra a den ncia  s fls. 02/03 destes autos, que no dia 24 de junho de 2016, o ora denunciado subtraiu, utilizando-se de sua qualidade como funcion rio, 08 (oito) caixas de luvas cir rgicas, contendo 100 (cem) unidades do Hospital P blico Estadual Galileu, raz o pela qual foi-lhe imputado o crime de furto qualificado, nos termos do art. 155,  4. CP. Desde o dia 18 de junho de 2016, o monitoramento atrav s das c meras de seguran a estava sendo realizado, sendo observado que estava ocorrendo o furto das luvas cir rgicas. Assim, o t cnico Wlamir Rui Garcia passou as informa es para a senhora Giovana Gross Bressan, representante do Hospital, que tomou provid ncias e acionou a pol cia civil. A den ncia foi recebida pelo ju zo em 14/12/2016, mediante decis o constante   fl. 04, com a consequente cita o do denunciado. A den ncia foi aditada em 16 de janeiro de 2018,  s fls. 34/35, passando a tipificar o crime do denunciado nos termos dos arts. 312,  1  e 327, ambos do CPB. Houve o decl nio da compet ncia em 09 agosto de 2018,  s

fls. 80/80-verso, seguida da ratificação da denúncia pelo Ministério Público às fls. 83/84 e o recebimento da denúncia por esta vara criminal da capital, conforme fl. 85. Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, e a Defesa requereu que fossem juntadas as gravações de mídia referentes à época do crime. Em memoriais finais escritos o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.02/03) como se vê às fls. 120/124. A diligente defesa do acusado em memoriais finais escritos, requer em resumo, a absolvição do réu, pela ausência de provas, ou provas insuficientes para a condenação. Caso não acatado, que seja absolvido em atenção ao princípio da insignificância. E, no reconhecimento das alegações prévias, que seja fixado no mínimo legal. (fls. 126/141). Certidão de Antecedentes Judicial positiva às fls. 143/144. O breve relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência; termos de depoimentos pessoais; auto de apreensão; auto de entrega e pelas demais provas documentais que acompanham o IPL em apenso aos autos principais, devidamente ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo. A autoria, da mesma forma é inconteste, pois além da prisão em flagrante delito, a forma oral produzida durante a instrução é suficiente robusta neste sentido. A testemunha Giovana Gross Bressan, em seu depoimento perante este Juízo declarou: QUE é responsável pela segurança do Hospital; QUE estava ocorrendo um alto consumo de luvas; QUE ao visualizarem as câmeras do circuito interno verificou-se o réu colocando as caixas de luvas na mochila; QUE em consequência disso, relatou ao seu superior; QUE, por fim, chamaram a Polícia Civil para a realização do flagrante. As testemunhas Carlos Augusto de Souza e Rui Antônio de Souza Batista, em depoimento, relataram: QUE são policiais civis; QUE foram acionados pelo hospital; QUE verificaram as filmagens do réu guardando as caixas de luvas; QUE chamaram-no para uma sala apartada; QUE retiraram oito caixas de luvas da mochila do denunciado. O réu por ocasião de seu interrogatório em Juízo, declarou que não cometeu o crime em tela e que havia pegado as luvas para distribuir aos colegas e para sua utilização nos diversos dias. Friso que a jurisprudência do STJ também já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, constitui meio de prova idóneo para embasar o delito condenatório, mormente quando corroborado em juízo no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ HC 156.586 /SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j.27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª Rel. Ministra Laurita Vaz j.12.04.2011, DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011, DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/sp 5ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013, DJU 14.06.2013; e STJ HC 255.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 18.06.2013, DJU 08.08.2013. A prova da autoria, restou sobejamente comprovada pela prova oral e documental que formam um conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu é o autor, autorizando, portanto, a edição de sentença condenatória. Presentes todos os elementos da apropriação de bem móvel e público, na intenção de extravá-lo em proveito próprio, uma vez que a conduta praticada pelo acusado mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito nos arts. 312, §1º e 327, ambos do Código Penal Brasileiro. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de apropriar-se de coisa alheia móvel, mediante a utilização de sua função como maqueiro, durante o turno de trabalho, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime que lhe foi imputado nos termos do art. 18, I do CP. Não socorre o réu o argumento do princípio da insignificância, dada a configuração da execução do crime contra a Administração Pública. Como cediço, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cometimento do crime realizado por funcionário público e contra administração pública, como o caso dos autos, aponta para especial reprovabilidade do comportamento e afasta, destarte, a aplicação do princípio da insignificância (neste sentido: STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 683189 / SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 19/10/2021). Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, prevalecendo o entendimento versado na súmula nº. 599 do STJ. Há de se ressaltar que os hospitais públicos, por vezes, atravessam fases escassas no que se refere aos materiais

a que tem disposto para sua utilização, logo é necessário considerar que o delito do réu, poderia trazer grande prejuízo aos cidadãos comuns, dependentes dos serviços hospitalares. No caso em tela, inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO POROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, formulada pelo Ministério Público Estadual, às fls. 02/03, dos presentes autos, par CONDENAR NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS, devidamente qualificado nestes autos, com incurso nas sanções punitivas do arts. 312, §1º e 327, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a analisar a dosimetria da pena conforme dispõe o art. 68 do CPB. Em primeiro lugar analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, o que passo a fazer: em relação a culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovação em seu grau normal, vez que não ultrapassa a descrição penal. Não há registro de antecedentes criminais, conforme Certidão nos autos às fls. 143/144, sendo o único crime pelo qual responde ou respondeu. A conduta social e personalidade do réu poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a respeito deste item; o motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, elementos inerentes aos tipos penais contra o patrimônio, razão pela qual deixo de considerá-las para evitar dupla valoração; as circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal; as consequências do crime são poucas significativas, afinal, houve a apreensão do bens apropriados; o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a PENA BASE em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a valorar. Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena a valorar, pelo que mantenho em definitivo em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do réu, estabelecendo o valor de 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. O réu NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS, devidamente qualificado nestes autos, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em REGIME ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do CPB, se por aí não estiver preso. Converto a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, em função de expressa determinação legal, e porque preenchidos os requisitos do art. 44 do CPB: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos, o réu é primário, e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no que dispõe o art. 44, in fine, do dispositivo legal supra, por ser pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES, em uma instituíção a ser determinada pelo juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca da Capital e, ainda a uma pena pecuniária no valor de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NESTE PAÍS, nos termos do art. 45, §1º, do CPB. Prejudicada a concessão da suspensão condicional da pena (art.77, CPB). O réu poderá recorrer da sentença condenatória em liberdade, se por aí não estiver preso, devendo prevalecer a orientação firmada pelo STF, de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF HC 138122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado 09.05.2017, PJE- DJe- 105D 10.05.2017, P. 22.05.2017 E Súmula Vinculante, nº. 56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização estabelecida no art. 387, inciso IV, do CPP, pois não houve requerimento formulado pelo MP no particular, considerando que o bem apropriado pelo réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, foi restituído para o hospital. Custas ex legis. Apôs o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE/PA para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da CF/88 c/c o art. 71, §2º do CPPB. c) expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística, d) comunique-se ao hospital, nos termos do art. 201, §2º, do CPPB. P. R. I. C. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JOANA DARC PINTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. N. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Volvam-se os autos à Secretaria para atualizaçãõ das Certidões Judiciais Criminais de todos os rãos. Apã's, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belãom/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juã-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belãom/PA PROCESSO: 00190135220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY DIEGO DA SILVA Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de açãõ penal que move o Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, no uso de suas atribuiães constitucionais, em face de WESLEY DIEGO DA SILVA, qualificado à fl. 02, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nã.11.343/2006. Narra a denãncia (fls.02/03) descrevem as peãsas de informaãõ constantes no Inquãrito Policial nã 00006/2018.100793-1 que na noite do dia 24/08/2018, os policiais militares efetuaram a prisãõ em flagrante do denunciado WESLEY DIEGO DA SILVA, apã's ter sido flagrado em seu poder 20 (vinte) embalagens pesando no total 23,0g (vinte e trãas gramas) que apresentaram resultado positivo para o Grupo Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecido como Açocaná, sendo preso e conduzido a Delegacia e todo material encaminhado à perã-cia. Perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria delitiva, afirmando que o material entorpecente ão lhe pertence e que a apreensãõ de drogas fora forjada pelos policiais. Laudo Toxicolãgico Provisãrio nã 2018.01.002787-QUI (fl. 13). O rãõ foi notificado em 15.12.2018 (fl. 09) e apresentou resposta em 17.01.2019 (fl. 11). Em 11/03/2019 a denãncia foi recebida pelo juã-zo. Durante a instruãõ, foi realizada audiãncia de instruãõ e julgamento registrada em mã-dia audiovisual, ocasiãõ em que houve inquiriãõ de testemunhas e qualificaãõ e interrogatãrio do rãõ. As partes, entãõ, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligãncia foi requerida. Em 18.06.2021 o Ministãrio Pãblico ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenaãõ do rãõ nos termos da denãncia (fls.40/42). Em 16.12.2019 a Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a improcedãncia do delito, eventualmente a desclassificaãõ para a prãtica do art. 28 da Lei nã 11.343/06 e em caso de condenaãõ, a pena seja fixada no mã-nimo legal (fls. 45/54). O breve relatãrio. Decido. Finda a instruãõ criminal, a materialidade ã certa desde a prisãõ em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do rãõ. Alãõ disso, o laudo toxicolãgico ã preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substãncia vulgarmente conhecida por Açocaná, que pode ocasionar dependãncia fã-sica e/ou psã-quica, cujo uso ã proibido em todo o territãrio nacional pela Portaria nã 344/98, da Secretaria de Vigilãncia Sanitãria do Ministãrio da Saãde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prãtica de crimes. A autoria, da mesma forma, ã inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiãncia de instruãõ conduz à certeza necessãria para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatãrios angariados na fase de inquãrito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, as testemunhas de acusaãõ, RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI, HERSON RODRIGO CORREA DO NASCIMENTO e ROMULO LOPES BRITO, policiais militares confirmaram os fatos narrados na denãncia, relatando que participavam de uma patrulha de moto e que durante buscas pessoais ao denunciado foram encontrados os entorpecentes. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisãõ em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusaãõ, tanto em sede policial como em juã-zo, sob o crivo do contraditãrio. Inexistem quaisquer causas de exclusãõ de antijuridicidade ou culpabilidade aplicãveis ao caso presente. Culpãvel ã o rãõ, pois imputãvel e potencialmente ciente da ilicitude de sua prãtica, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicãvel a causa de diminuiãõ de pena prevista no ã 4.ã do art. 33 da Lei nã 11.343/2006. À ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministãrio Pãblico na denãncia constante à s fls.02/03, para CONDENAR WESLEY DIEGO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanães punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nã.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstãncias judiciais previstas no art.59. Em relaãõ à

culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos fl.56, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §3º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização civil estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Apêns o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO:

Ã© vÃ¡lido ressaltar que, atualmente, com o advento das alteraÃ§Ãµes promovidas pela Lei n.º.12.760/12, para que se consuma o crime em comento, Ã© exigÃncia de ingestÃo de Ãlcool ou outra substÃncia psicoativa que cause dependÃncia, uma vez que o n.ºcleo do tipo Ã condutor de veÃculo automotor com capacidade psicomotora alterada, pouco importando a quantidade ingerida, sendo necessÃria somente a presenÃa de substÃncia psicoativa no organismo, tal como ocorreu no caso presente, conforme teste de alcoolemia juntado Ã fl.17-IPL. Portanto, a tipicidade do crime cometido estÃ configurada, pois a conduta do acusado se adequa formal e materialmente ao tipo descrito no art.306, caput, da Lei n.º.9.503/97. Igualmente, as evidÃncias acima expostas tambÃm comprovam a existÃncia do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenÃo livre e conscientemente do r.º de conduzir um veÃculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razÃo da influÃncia de Ãlcool. Inexistem quaisquer causas de exclusÃo de antijuridicidade ou culpabilidade aplicÃveis ao caso presente. CulpÃvel Ã o acusado, pois imputÃvel e potencialmente ciente da ilicitude de sua prÃtica, podendo dele se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo imputado na denÃncia. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MinistÃrio PÃblico na denÃncia constante s fls.02/03, para CONDENAR WELTON FARIAS CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃes punitivas inseridas no art.306, caput, da Lei n.º.9.503/97. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstÃncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relaÃo Ã culpabilidade, entendo que nÃo hÃ fator a ensejar agravamento da pena a tÃtulo de reprovabilidade social da conduta, alÃm daquilo jÃ fora valorado pela prÃpria incidÃncia penal. O r.º nÃo registra antecedentes criminais. NÃo foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliaÃo precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime Ã desconhecido. As circunstÃncias jÃ se encontram valoradas na fundamentaÃo da sentenÃa, nÃo havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequÃncias do crime sÃo pouco significativas, nÃo havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vÃtima constitui circunstÃncia cuja valoraÃo Ã neutra em razÃo do bem jurÃdico tutelado. Ã vista dessas circunstÃncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenÃo e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, alÃm de suspensÃo da habilitaÃo para dirigir pelo prazo de 6 (seis) meses. Ausentes circunstÃncias agravantes a valorar. Por outro lado, presente a circunstÃncia atenuante prevista no art. 65, inciso III, d.º, do CPB, uma vez que o r.º confessou, espontaneamente, a autoria do crime, porÃm, neste caso, deverÃ a pena permanecer em seu patamar mÃnimo, em observÃncia ao que dispÃe a s.ºmula n.º.231 do STJ. NÃo hÃ causa de aumento ou de diminuiÃo a avaliar, mantenho a pena dosada em 6 (seis) meses de detenÃo e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, alÃm de suspensÃo da habilitaÃo para dirigir pelo prazo de 6 (seis) meses. Quanto Ã pena de multa, aplico a fraÃo mÃnima espÃcie, dada a ausÃncia de informaÃes concretas a respeito da situaÃo econ.ºmico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa razÃo de um trigÃsimo do salÃrio mÃnimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, Âº2.º, b.º, do CÃdigo Penal, deverÃ ao r.º iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusÃo em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, Âº2.º do CPP, deixo de proceder ao cÃlculo da detraÃo, pois se trata de operaÃo que nÃo implicarÃ em alteraÃo do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando o quantum da pena aplicada, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em funÃo de expressa determinaÃo legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o r.º Ã primÃrio e as circunstÃncias indicam que a substituiÃo Ã suficiente. Assim, com base no art.312-A da Lei n.º.9503/97 e dispositivo legal supra, por ser a pena inferior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestaÃo de serviÃos Ã comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, consistente trabalho em clÃnicas ou instituiÃes especializadas na recuperaÃo de acidentados de trÃnsito a ser definidas pelo juÃzo da execuÃo, com carga horÃria total equivalente a 1 (uma) hora por dia de condenaÃo. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restriÃes impostas ensejarÃ a conversÃo da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parÃgrafo 4o do CP. Prejudicada a aplicaÃo da suspensÃo condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretaÃo de prisÃo preventiva, devendo prevalecer a orientaÃo firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de JustiÃa que pacificaram entendimento de que nÃo se deve admitir a referida cautelar quando for necessÃrio compatibilizÃ-la com o regime inicial determinado em sentenÃa sem trÃnsito em julgado, sob pena de estar impondo ao

instruções e julgamento na data de 10.03.2020 REDESIGNO audiência para data de 13.07.2022 as 12:00. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA: S. F. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Volvam-se os autos à Secretaria para atualização das Certidões Judiciais Criminais de todos os réus. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00305479520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: ARTHUR DO ROSARIO BRAGA DPC DENUNCIADO: ROSINALDO BARBOSA SANTANA Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 23612 - FELIPE MEDEIROS AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. DENUNCIADO: FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Volvam-se os autos à Secretaria para atualização das Certidões Judiciais Criminais de todos os réus. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00249987020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. A. Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00135028320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:IRENE DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausÃncia da acusada, designo a data de 26/11/2021, Ã s 10h, para a oitiva da rÃ© e o que mais for necessÃrio ao julgamento do feito. Fica o advogado intimado para o ato devendo apresentar a rÃ© em juÃ-zo de forma virtual ou fÃ-sica. Cientes os presentes.â Instado, o advogado informou que poderÃj participar da audiÃncia pelo e-mail: velosofaz@hotmail.com. Telefone: 91 98822-2006. PROCESSO: 00218371320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:R. C. Z. B. DENUNCIADO:BENEDITO ORLANDO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausÃncia das testemunhas de acusaÃção, o magistrado designou a data de 18/05/2022, Ã s 10h, para a oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA e JOÃO SOUZA, interrogatÃrio do rÃ©u e o que mais for necessÃrio ao julgamento do feito. O juiz determinou a expediÃção de mandado de intimaÃção para o rÃ©u. Caso o rÃ©u ainda esteja segregado na data da audiÃncia, o juiz determinou a requisitÃção de sua apresentaÃção virtual. Por fim o juiz determinou a requisitÃção das duas testemunhas de acusaÃção.â

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00097678120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920352016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:JOSE THOME JUNIOR Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de MARÇO de 2022 À s 11:00 horas; 2) À Secretaria para que certifique nos autos os dados de contato da vÃ-tima ELANIA GOMES DA SILVA SOUZA a serem informados pela vÃ-tima e pela testemunha que participaram desta audiência; 3) Requisite-se a devoluÃ§Ã£o imediata do Mandado de IntimaÃ§Ã£o de fl. 159 referente À testemunha MARCELO MESQUITA MOURA; 4) Juntadas a certidÃ£o e o mandado, vistas ao M.P. para se manifestar acerca da vÃ-tima ELANIA GOMES DA SILVA SOUZA e da testemunha MARCELO MESQUITA MOURA; 5) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do RMP, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃancia, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item â1â; 6) Intime-se o denunciado para a audiência; 7) Cientes e intimados os participantes, que deverÃ£o comparecer À audiência designada no item â1â independentemente de intimaÃ§Ã£o. PROCESSO: 00097678120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920352016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:JOSE THOME JUNIOR Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de MARÇO de 2022 À s 11:00 horas; 2) À Secretaria para que certifique nos autos os dados de contato da vÃ-tima ELANIA GOMES DA SILVA SOUZA a serem informados pela vÃ-tima e pela testemunha que participaram desta audiência; 3) Requisite-se a devoluÃ§Ã£o imediata do Mandado de IntimaÃ§Ã£o de fl. 159 referente À testemunha MARCELO MESQUITA MOURA; 4) Juntadas a certidÃ£o e o mandado, vistas ao M.P. para se manifestar acerca da vÃ-tima ELANIA GOMES DA SILVA SOUZA e da testemunha MARCELO MESQUITA MOURA; 5) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do RMP, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃancia, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item â1â; 6) Intime-se o denunciado para a audiência; 7) Cientes e intimados os participantes, que deverÃ£o comparecer À audiência designada no item â1â independentemente de intimaÃ§Ã£o. PROCESSO: 00274107120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:EDGAR CORREIA MOURA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. I. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 10 de MARÇO de 2022 À s 09:00 horas; 2) Requisite-se a participaÃ§Ã£o do denunciado EDGAR CORREIA MOURA À diretoria da Penitenciãria Federal de Catanduvas/PR na audiência designada no item â1â; 3) Requisite-se a devoluÃ§Ã£o imediata do Mandado de IntimaÃ§Ã£o de fl. 25 referente À testemunha RAFAEL BARBOSA SOUZA; 4) Devolvido o mandado de intimaÃ§Ã£o, vistas ao MP para se manifestar acerca do representante da vÃ-tima ALISSON PANTOJA BARROS e das testemunhas RHUAN KEPLER SOARES TELES e RAFAEL BARBOSA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do RMP, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃancia, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item â1â; 6) Defiro o pedido da Advogada do denunciado: Intimem-se pessoalmente as testemunhas LIDIANE DA COSTA NASCIMENTO e PATRÃCIA CRISTINA DA SILVA MARTINEZ nos mesmos endereÃ§os jÃ; informados nos autos, sendo que, em relaÃ§Ã£o À segunda, seja inserida a observaÃ§Ã£o feita pela advogada neste ato; que seja enviado ao endereÃ§o de e-mail da advogada, informado acima, o link da audiência de item â1â para participaÃ§Ã£o por videoconferÃancia; concedo-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da testemunha LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA, que nÃ£o foi encontrada para ser intimada (fl. 42). 7) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o da Defesa, caso nÃ£o haja pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃancia, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item â1â; 8) Cientes e intimados os participantes, que deverÃ£o comparecer À audiência designada no item â1â independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumpra-se. PROCESSO: 00274107120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO: EDGAR CORREIA MOURA
Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO)
VITIMA: L. S. I. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 10 de MARÇO de 2022 às 09:00 horas; 2) Requisite-se a participação do denunciado EDGAR CORREIA MOURA à diretoria da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR na audiência designada no item 1; 3) Requisite-se a devolução imediata do Mandado de Intimação de fl. 25 referente à testemunha RAFAEL BARBOSA SOUZA; 4) Devolvido o mandado de intimação, vistas ao MP para se manifestar acerca do representante da vítima ALISSON PANTOJA BARROS e das testemunhas RHUAN KEPLER SOARES TELES e RAFAEL BARBOSA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Apresentada a manifestação do RMP, caso não haja pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 6) Defiro o pedido da Advogada do denunciado: Intimem-se pessoalmente as testemunhas LIDIANE DA COSTA NASCIMENTO e PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA MARTINEZ nos mesmos endereços já informados nos autos, sendo que, em relação à segunda, seja inserida a observação feita pela advogada neste ato; que seja enviado ao endereço de e-mail da advogada, informado acima, o link da audiência de item 1 para participação por videoconferência; concedo-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da testemunha LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA, que não foi encontrada para ser intimada (fl. 42). 7) Apresentada a manifestação da Defesa, caso não haja pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 8) Cientes e intimados os participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00018088320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: WANDERLEY BRASIL DOS SANTOS
Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: D. C. N.
VITIMA: O. N. S. DENUNCIADO: JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 001808-83.2013.8.14.0401 R.H. Trata-se de comunicação, por parte da Autoridade Policial, do cumprimento do Mandado de Prisão nº 0001808-83.2013.8.14.0401.01.0001-23 expedido nos presentes autos em nome de WANDERLEY BRASIL DOS SANTOS. O relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, vê-se que o acusado WANDERLEY BRASIL DOS SANTOS foi condenado, e teve sua pena definitiva fixada, após o julgamento de seu recurso de apelação, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Vê-se ainda que foi iniciado o processo executório da supracitada reprimenda (processo nº 0021530-06.2013.8.14.0401), no qual foi julgada extinta a punibilidade do acusado, em decisão datada de 13 de janeiro de 2016. Ocorre, contudo, que apesar de ter sido julgada extinta a punibilidade do acusado, ainda constava cadastrado no BNMP o Mandado de Prisão expedido em desfavor do mesmo, o qual deveria ter sido recolhido. Assim sendo, tendo em vista ter sido julgada extinta a punibilidade do acusado, não existindo, portanto, justa causa para que o mesmo permaneça preso, determino seja expedido, IMEDIATAMENTE, Alvará de Soltura em seu favor. Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÊNCIA. Belém, 22 de novembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: PAULO ANDRE RABELO FERNANDES
Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CASSIO JOSE RABELO FERNANDES
Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: B. B. S. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210238609824 (fl. 162), fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 67/68) e a qualificação e interrogatório dos acusados, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00121191620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720362223

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 QUERELANTE: ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA

Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE: ANTONIO ROSENDO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE: BENEDITO PERICLES DE MORAES Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE: JOSE GENUINO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE: CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE: RAIMUNDO JUSTIANO DO CARMO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA. Processo nº 0012119-16.2009.8.14.0401 Recebi hoje., Trata-se de comunicação de concessão de liminar nos autos da Revisão Criminal nº 0809742-20.2021.8.14.0401 suspendendo a execução da pena fixada nos presentes autos até o julgamento do mérito da ação revisional. o relatório. Tendo em vista que foi concedida liminar determinando a suspensão da execução da pena fixada nestes autos até o julgamento do mérito da Revisão Criminal, bem como que existe mandado de prisão expedido em desfavor do réu/requerente, determino: 1- Comunique-se ao juízo da execução acerca da decisão superior; 2- Recolha-se o Mandado de Prisão nº 0012119-46.2007.8.14.0401-0001-03; 3- Acautelem-se os autos até o julgamento do mérito da ação revisional; 4- Após, conclusos. Belém, 23 de novembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 10ª Vara Criminal de Belém

Cristina Almeida de Figueiredo, fato ocorrido no dia 17/03/2012, por volta das 09h30. Em 21/09/2012 foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. O Sr. Oficial de Justiça, fl. 07, certificou que não localizou a residência de nº 690. A Defensoria Pública apresentou Relatório Psicológico, onde consta o mesmo endereço indicado na denúncia. Procedida a citação editalícia, o réu não compareceu e nem constituiu advogado, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos 06/06/2014. Em 06/07/2021, após constatar a incongruência da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 07) e da informação no Relatório Psicológico do Núcleo de Atendimento ao Homem da Defensoria Pública (fls. 11/15), o Ministério Público requereu a renovação da diligência para a citação do réu, no mesmo endereço informando na denúncia. O réu foi regularmente citado em 10/08/2021 (fl. 50). Apresentada a resposta à acusação, o réu, por meio de seu advogado constituído, arguiu em preliminar a prescrição do feito, ao argumento de que a réu nunca mudou de endereço e o fato de não ter sido localizado não pode pesar em seu desfavor. Ao final requereu a extinção da punibilidade do réu em vista da ocorrência da prescrição. Instado a se manifestar, Ministério Público entendeu ser descabida a alegação da prescrição, sob a alegação de que, reiteradamente, tentou-se localizar o réu sem se obter êxito e requereu o prosseguimento do feito. Relatado o necessário, DECIDO. Da nulidade da citação por edital. Regularmente citado, o réu, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição do crime. Arguiu que ele sempre morou no endereço constante da denúncia, onde ele foi citado pessoalmente; e que nunca se escondeu ou criou embaraço para a sua localização. Em análise aos autos, verifico que o réu, realmente, foi citado no mesmo endereço constante da denúncia. Constato, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça que procedeu a primeira diligência para a citação do réu, certificou que não localizou a residência de nº 690 (certidão de fl. 07). Como se vê, o Sr. Oficial de Justiça não tomou as precauções necessárias para proceder a diligência para a citação pessoal do réu. Por outro lado, assinalo que o réu informou tanto em sede policial como perante o setor psicossocial da Defensoria Pública que reside no mesmo endereço. Isto é: Passagem Santa Maria, nº 690, bairro da Sacramento, Belém - Pará. Tenho, portanto, que não se esgotou todos os meios para localizar o réu, a fim de ser determinada a sua citação por edital, sendo incontroverso o prejuízo gerado à defesa, pelo que chamo o feito à ordem e torno nula a citação por edital e os atos subsequentes da suspensão do processo e do prazo prescricional. Da prescrição do crime de Lesão Corporal. Em vista da nulidade da citação por edital e dos atos posteriores (inclusive a suspensão do prazo prescricional), entendo que o presente feito já se encontra prescrito, pois a pena máxima para o crime de 03 anos prescreve em 08 anos e já decorreram mais de 09 anos, desde o recebimento da denúncia (21/09/2012). Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. O art. 109, IV, do CPB, dispõe sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a 04 anos: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Pelo exposto, ante a nulidade da citação por edital, o último marco interruptivo da prescrição se deu no recebimento da denúncia em 21/09/2012; e tendo em vista que desde essa data já decorreram mais de 09 (nove) anos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEIVIDY MONTEIRO BENJAMIM, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. IV, ambos do CP. Transitada em julgado a presente sentença arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00054038020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:EDSON ROGER REIS Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no

sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 23 de novembro de 2021.** Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00055056820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: VENILTON DE MATOS GONDIM VITIMA: C. F. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. 2. EXPEÇA-SE Mandado de Condução Coercitiva para que a testemunha ERIC PASSOS OLIVEIRA compareça na audiência de continuação que designo para o dia 28 de MARÇO de 2022, ÀS 10H30. 3. EXPEÇA-SE novo Mandado de Intimação ao Rôu VENILTON DE MATOS GONDIM, fazendo constar no referido documento que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e que, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 4. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. **Belém (PA), 23 de novembro de 2021,** Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00058253320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 REQUERENTE: GIRLANE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO: JAIRSON CARDOSO E CARDOSO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: GIRLANE DA CONCEICAO RIBEIRO. Rôu: JAIRSON CARDOSO E CARDOSO. Decisão: **Belém, 23 de novembro de 2021.** Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) GIRLANE DA CONCEICAO RIBEIRO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JAIRSON CARDOSO E CARDOSO, também qualificado nos autos. A vítima através de manifestação juntada aos autos, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, através de sua manifestação, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas já concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. **Belém (Pa), 23 de novembro de 2021.** OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00069514320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA: A. B. S. M. DENUNCIADO: CLEBER COUTO DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. **Belém (PA), 23 de novembro de 2021,** Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00073902020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 REQUERENTE: VANESSA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA REQUERIDO: TARCISIO DE PAULA RIBEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **Belém, 23 de novembro de 2021.** CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. **Belém, 23 de novembro de 2021.** Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 23 de novembro de 2021.** Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00088348820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 REQUERENTE: LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA REQUERIDO: ALEX PENA DAMASCENO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **Belém, 23 de novembro de 2021.** CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. **Belém, 23 de novembro de 2021.** Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA,

em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00099641620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:GERCINA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO DA SILVA SEABRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00105201820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS VITIMA:S. A. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00105375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:JULIANO DE CASTRO SOUZA VITIMA:M. P. S. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00105557520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA LEMOS VITIMA:C. N. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RODRIGO DA SILVA LEMOS, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 09/02/2020, tendo como vítima Casiane Nascimento de Sena. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Órgão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como, portanto, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, RODRIGO DA SILVA LEMOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da

a vítima continuou recebendo ameaças como: "Posso levar tudo imprimido e jogar no seu trabalho, isso que vc quer?"; "Só queria uma coisa sua aqui, uma massagem sem sexo, juro por Deus"; "quem perde mais vc sem trabalho e sem casa"; "não faz eu quebrar o nosso acordo, te expulso da Marinha"; "ter-feira sem furo não?"; "timo, já disse, já fizemos o nosso acordo, cada um faz sua parte. Já fiz muito por vc, até hoje não arrumei nenhum problema pra vc".

A denúncia foi recebida em 28/06/2018 (fl. 04). Foi procedida a citação do acusado (fl. 05-v), que apresentou resposta escrita e juntou documentos por meio da Defensoria Pública (fl. 07-28). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 18/03/2019, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha e interrogado o acusado. Após o ato, a Defesa requereu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado. Em decisão de fl.37, foi deferido a realização do exame médico-legal e instaurado o Incidente de Insanidade Mental do acusado, bem como o sobrestamento do feito até a juntada do laudo pericial. Na data de 11/07/2018, o laudo pericial realizado no acusado foi juntado aos autos de Insanidade Mental (processo n.º: 0016224-46.2019.8.14.0401, em apenso) o qual, em perícia, constatou que o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Em decisão de fl. 40, foi proferida decisão homologatória do laudo psiquiátrico-legal e determinado o prosseguimento do feito na ação principal. A acusação e a defesa apresentaram alegações finais em memoriais escritos. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia, devendo ao final o acusado ser absolvido, tendo em vista o reconhecimento da Insanidade Mental. Requer-se a aplicação de medida de segurança de internação ao acusado, por tempo indeterminado, nos termos do art. 97 do Código Penal, devendo a referida medida perdurar enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da sua periculosidade. A Defesa pugnou pela extinção de punibilidade do acusado em relação aos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça) e 153 (divulgação do segredo) do CPB, pela ocorrência de prescrição, a teor do art. 107, IV, do Código Penal. Requeru a absolvição do acusado em relação aos crimes previstos nos arts. 154-A (invasão de dispositivo informático) e 158 (extorsão), por insuficiência de provas. Caso haja o entendimento de procedência da denúncia, a defesa pede aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial ao acusado. O relatório, assim, é o seguinte: **DECIDO.** Trata-se de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts.147 (ameaça); 153 (divulgação do segredo);154-A (invasão de dispositivo informático) e 158 (extorsão) todos do CPB. A vítima, Fernanda Valéria Torres Ramos, declarou serem verdadeiros os fatos narrados. Relatou que conheceu o acusado pela internet; em seguida, iniciaram um relacionamento que durou 2 meses e, por não aceitar o fim da relação, o acusado passou a ameaçá-la. A ofendida alegou que o acusado prometia acabar com a sua carreira expondo fotos que ele supostamente teria guardado, proferia ameaças à família e cobrava uma dívida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a um empréstimo, do qual a vítima desconhece ser devedora. Fernanda Ramos declarou não ter compartilhado fotos íntimas com o acusado e que ele não teve acesso a seu celular ou qualquer outro dispositivo com a finalidade obter fotos. Também desconhecia dos problemas psicológicos de Daniel, o qual aparentava ser uma pessoa saudável, mas que, posteriormente, passou a expressar comportamento agressivo, controlador e não permitia que ela saísse, que ele mandava mensagens, chegando a ligar algumas vezes para ameaçá-la. O informante (namorado da vítima), Bruno Guilherme Leal dos Santos, declarou serem verdadeiras as acusações contra o acusado, que ele sempre ameaçava divulgar fotos íntimas da vítima e pedia para que ela fosse até sua casa. O informante alega que o acusado enviava fotos do arquivo onde estariam contidas as fotos da vítima e passou a cobrar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para não divulgá-las, caso ela não pagasse a quantia, cumpriria a ameaça com o intuito de prejudicá-la no trabalho e causar constrangimento. Além disso, o informante alega que a vítima se recusou a pagar o valor ao acusado, que insistia em enviar mensagens e, mesmo sendo bloqueado, retornava a mandar mensagens de outros números. O acusado, Daniel Riva Silva de Aquino, declarou não lembrar dos fatos narrados e que se recorda vagamente da vítima.

I - DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE AMEAÇA E DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

Assiste razão à Defesa ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição dos crimes de Ameaça e de Divulgação de Segredo. Em ambos os crimes, a pena máxima cominada de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), sendo, portanto, o prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código,

regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (VI) - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 28/06/2018, e desde essa data, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANIEL RIVA SILVA DE AQUINO, já qualificado nos autos, em relação aos crimes de Ameaça e de Divulgação de Segredo, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal.

II - DO CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

O referido crime está assim disposto em nosso ordenamento jurídico: Invasão de dispositivo informático Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Entendo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a caracterização do crime em comento, como bem ponderou a Defesa. Não foram apresentados laudos ou outra evidência da invasão a dispositivo informático da vítima; aliás, nem a própria ofendida aduziu qualquer menção nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, em invasão.

III - DO CRIME DE EXTORSÃO

Pelas provas colhidas em juízo, tenho que assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela condenação no que se refere ao crime de extorsão, uma vez que a materialidade e autoria restaram comprovadas pelas declarações da vítima, as quais estão em consonância com o que fora apurado durante a fase inquisitorial e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a ofendida registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis. Tenho que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao crime em questão, uma vez que o acusado constrangeu a vítima a lhe dar dinheiro por meio de ameaças graves (exposição de fotos íntimas e ameaças à família). Consigno que a palavra da vítima nas questões que envolvem violação doméstica contra a mulher ganha especial relevância, mormente porque os fatos ocorrem, quase sempre, longe dos olhares de terceiros, como o acontecido no presente caso. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violação doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62).

Assim, entendo que o relato da vítima possui grande valor probatório nos casos de violência doméstica e diferentemente do que arguiu a defesa, ao pugnar pela absolvição do réu pela insuficiência de provas, o referido relato é condizente com o que fora apurado em sede inquisitorial, no qual constam os registros das mensagens encaminhadas pelo acusado. (fls. 07-22). Nota-se, especialmente nas conversas de fl. 13, a exigência de que a vítima pagasse o valor de R\$ 2 mil reais ao acusado pelas fotos íntimas que ele alegava possuir. Tenho, portanto, que foram produzidos elementos probatórios seguros e aptos a ensejar um decreto condenatório no que tange à configuração do crime de extorsão.

Ocorre que consta nos autos de Incidente de Insanidade Mental em apenso o Laudo Pericial nº 2021.01.000047-PSQ que atesta a inimputabilidade do réu, ou seja, de que ele era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos fatos, amoldando-se na hipótese do art. 26 do CPB. Reconhecida a inimputabilidade do acusado, como acima exposto, é o caso de absolvê-lo sumariamente, com a aplicação de medida de segurança, o que se convencionou chamar, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, de sentença absolutória imprópria. A lei fundamenta a medida de segurança na periculosidade do agente e objetiva, com o internamento deste, prevenir a sociedade contra a prática de outros delitos. Nesse caso, de acordo com o artigo 96 do Código Penal Brasileiro, reconhecida a inimputabilidade, cabe ao Juiz, em conformidade com o caso

concreto, aplicar a medida de segurança que mais se amolda ao fato delituoso praticado pelo réu. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, em relação ao crime de invasão de dispositivo informático, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado Daniel Riva Silva de Aquino, já qualificado, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime de extorsão, por ser comprovada a imputabilidade do agente ao tempo do fato, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, bem como a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DANIEL RIVA SILVA DE AQUINO, já qualificado, com fulcro no artigo 415, IV do Código de Processo Penal. Aplico-lhe, por fim, como dispõe o art. 96, inciso I, e em conformidade com o art. 97 do Código Penal, por ser o crime punido com reclusão, a Medida de Segurança consistente em Internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP. A internação terá o prazo máximo de 01 (um) ano fixado nos termos do artigo 97 §1º, ao término do prazo fixado deverá ser realizada Perícia Médica para comprovar a cessação da periculosidade ou necessidade de continuação do tratamento. Transitada em julgado esta decisão, expedir-se-á Guia de Execução para internação à Vara de Execuções Penais, expedindo-se todos os documentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de novembro 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00119267420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:E. C. R. B. DENUNCIADO:DELMO DIAS DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00136882820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO LISBOA DA FONSECA VITIMA:R. L. C. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00172887220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS LEAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00173266920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:LEANDRO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson

Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00202274420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:H. C. C. DENUNCIADO:MOIZEIS MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00220834320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:H. C. C. DENUNCIADO:MOIZEIS MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00245551720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:M. T. DENUNCIADO:MARCOS DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Em razão dos argumentos do Ministério Público acerca da contravenção da perturbação da tranquilidade, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 23 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00304886820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:N. C. S. P. DENUNCIADO:ADEMILTON SANTOS BAHIA. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - LESÕES RECÍPROCAS - IN DUBIO PRO REO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO. Proc. nº 0030488-68.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: ADEMILTON SANTOS BAHIA SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ADEMILTON SANTOS BAHIA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra a companheira, Nara Cristina Sampaio Pinheiro, fato ocorrido no dia 20/04/2017. Relata a denúncia que, no dia 20 de abril de 2017, o acusado, que havia ingerido bebida alcoólica, entrou no quarto onde a vítima estava e passou a discutir com ela, dizendo que ela tinha ligado para o irmão dela. Mesmo a vítima tendo negado, o denunciado avançou para cima dela para tomar-lhe o aparelho celular. Durante o ocorrido, o denunciado desferiu um golpe no lábio inferior da convivente, lesionando-a fisicamente. Consta do IPL em anexo o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2017.01.005313-TRA, que descreve a existência de escoriações lineares no lábio superior e mento; erosão na mucosa do lábio inferior direita. Recebida a Denúncia (fl. 04), r.º, citado, apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e interrogado o r.º. Em seguida, passou-se a fase de alegações finais. Primeiramente realizada pelo Ministério Público que pugnou pela CONDENAÇÃO do r.º pelo crime de lesão corporal, além do pagamento de indenização em favor da vítima. A Defesa, em sntese, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas, pugnando, também, que seja analisada a hipótese de agressões recíprocas entre as partes. Durante

o seu depoimento, a vítima, Nara Cristina Sampaio Pinheiro, declarou que, no dia do fato, o acusado chegou em casa alcoolizado, ao desconfiar que a então companheira havia ligado para a sua amante deu início às agressões contra a vítima, tentando enforcá-la e a proferir dentadas. Que no intuito de se defender, também agrediu o acusado lhe empurrando e batendo. A ofendida afirmou que não se recorda com exatidão a parte do corpo onde sofreu agressão, mas acredita ter machucado o ombro. Declarou que realizou exame de corpo de delito. A vítima alega que as filhas do casal presenciaram o desentendimento e seu cunhado apartou a discussão. Atualmente, a vítima alega manter uma boa relação com o acusado, que apesar de separados o ex-companheiro ajuda nas despesas das filhas, que não manifesta interesse em prosseguir com o processo, tendo em vista a boa relação e que esta foi a única agressão que o acusado provocou contra ela. Declarou que as agressões foram provenientes de ciúmes e bebidas por parte do réu. Atualmente, a relação entre eles é normal.

Em seu interrogatório, o acusado, Ademilton Santos Bahia, declarou que no dia do fato, entrou em casa e a vítima estava acordada; que, com o consumo de um desentendimento verbal, a companheira dirigiu-se para cima dele para pegar seu celular; em consequência disso, o interrogado empurrou a ofendida, a qual bateu com as costas na parede. Na sequência, foi derrubado e agredido por ela, mas não realizou exame de corpo de delito. O acusado afirmou que, no dia do fato, ninguém se feriu, que a ex-companheira possui comportamento agressivo e autoritário. Atualmente, alega ajudar nas despesas das filhas e ter uma boa relação com as ex-esposa. Esclarece que a vítima estava deitada, por ser acordada, na cama. Ela foi em direção dele para pegar o celular, e ele apenas a afastou. Acredita que ela tenha escorregado e batido o ombro na parede. O interrogado não queria entregar o celular, mas a vítima queria pegá-lo forçosa; então, ele colocou o celular no bolso e a empurrou.

Ante o exposto, tenho que assiste razão à Defesa ao pugnar pela absolvição do réu, eis que o acervo probatório colhido nos autos não é suficiente para embasar um decreto condenatório. Vejamos:

Pelo apurado nos autos, restou incontroverso que tanto a vítima como o réu se agrediram reciprocamente, por não foi possível esclarecer quem, de fato, iniciou as agressões.

O depoimento da vítima aduz que o acusado deu ensejo por primeiro às agressões, empurrando-a contra a parede. Por outro lado, o acusado afirma que a vítima partiu para cima dele primeiramente, afirmando que apenas se defendeu das investidas dela.

Ora, entendo que, em face de versões diametralmente opostas, pelas provas coligidas aos autos, não é possível concluir, com segurança, quem iniciou as agressões, restando apenas demonstra a ocorrência de lesões recíprocas.

Acerca das lesões recíprocas, assim já se manifestaram os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Paraná: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. LAUDOS PERICIAIS. COMPROVAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. NÃO HÁ DADOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A COMPROVAR QUE O RÉU AGIU "SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO" COMO REQUEREU A DEFESA, APESAR DE AS PROVAS, MORMENTE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, INDICAREM QUE A VÍTIMA DEU INÍCIO À CONTENDA ENTRE O CASAL, PROVOCANDO A REAÇÃO DO ACUSADO. NO ENTANTO, NADA IMPEDE QUE SEJA ABSOLVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO, POIS AS VERSÕES APRESENTADAS SÃO CONTRADITÓRIAS, E, AINDA, HÁ LAUDOS ATESTANDO QUE OS DOIS FORAM LESIONADOS. 2. AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU EM LESIONAR A VÍTIMA, UMA VEZ QUE, CASO ESTA FOSSE SUA INTENÇÃO, PODERIA TÁ-LA AGREDIDO QUANDO FOI EMPURRADO SOBRE A MESA, PRINCIPALMENTE DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA AO QUAL FOI EXPOSTO. TODAVIA, PERMANECEU SERENO, SUPORTANDO AS PROVOCAÇÕES DA VÍTIMA, TENDO REAGIDO APENAS QUANDO SUA EX-COMPANHEIRA SE APOSSOU DE SEU VEÍCULO, BUSCANDO RECUPERÁ-LO. 3. EMBORA A LEI MARIA DA PENHA BUSQUE COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, É DE SE CONCLUIR QUE ESSE DIPLOMA LEGAL NÃO AUTORIZA A MULHER A AGREDIR O HOMEM OU MESMO SEU PATRIMÔNIO, NEM RETIRA DESTE O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA OU A BUSCA LEGÍTIMA DE PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS FRENTE À SUA COMPANHEIRA. 4. DIANTE DAS LESÕES RECÍPROCAS, COMPROVADAS MEDIANTE LAUDOS PERICIAIS E A INCERTEZA QUANTO AO DOLO DE LESIONAR A VÍTIMA, DEVE O RÉU SER ABSOLVIDO DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS COM FUNDAMENTO NO BROCARDO "IN DUBIO PRO REO". 5. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. (Processo APR 20111110043899. DF - 0004117-49.2011.8.07.0011. Argão Julgador: 2ª Turma Criminal. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2013. Pág.: 181. Julgamento: 15 de Agosto de 2013). Destaquei. Ementa: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONSTATAÇÃO DE

AGRESSÕES RECÍPROCAS - DÁVIDA ACERCA DE QUEM TERIA DADO INÍCIO À AGRESSÃO - DEPOIMENTOS INCOERENTES E CONTROVERSOS - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1532948-3 - Pinhais - Relator: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 27.10.2016). Além disso, a versão da vítima apresentada em juízo de que o acusado teria tentado enforcá-la e que ela teria se machucado no ombro não condiz com as lesões descritas no laudo pericial, em que constam escoriações na região labial, pairando dúvida se o fato realmente ocorreu como alegado pela ofendida. Assim, tenho que o réu ser absolvido por ocorrência de lesões recíprocas e pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pairando dúvida se foi ele o autor das agressões ou somente se agiu de modo a defender-se de injustas agressões iniciadas pela vítima. CONCLUSÃO Assim, pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu ADEMILTON SANTOS BAHIA, já qualificado nos autos, dos crimes que lhe foram imputados, com fundamento no art. 23, II c/c art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00308879720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:LUAN GUIMARAES DA SILVA VITIMA:L. G. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 23 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00004966220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. C. M. S. DENUNCIADO: M. N. M. M. Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00071686420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: P. C. V. L. B. C. REQUERIDO: F. G. L. M. Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 18248-B - CATHELEN VILACA GROMOSKI (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000246620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710000312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:F.M. MACHADO DA SILVA EXECUTADO:FLAVIA MAGALHAES MACHADO DA SILVA. PROCESSO nº. 0000024-66.2007.8.14.0201 PROTOCOLO 2021.02430730-85 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição é digitalizada, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, caso negativo, intime-se os subscreventes para realizarem o protocolo da petição original, com assinatura que não seja digitalizada, uma vez que esta somente é válida quando se trata de peticionamento via protocolo integrado. 2.Â Â Â Â Â Somente após, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 22 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci 1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00000720720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:SAMBURA PESCA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012572520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310170713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 23/11/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:MANOEL CARVALHO VALINO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00017223320138140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021 REU:J. M. REU:JANETE MAGALHAES REU:JOSI MAGALHAES REU:J. M. ASSISTENTE:NELSON FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:NAZARENO FERREIRA TEIXEIRA FILHO Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:AMELIA FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:NAIRK FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:AMALIA FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:ANDREA FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS

OTONI (DEFENSOR) ASSISTENTE:NADILSON FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021362620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 EXEQUENTE: BANCO FIAT S.A. Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE LUIS GIL TEIXEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021695020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP REU: JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO NEGATIVO, junto ao Sistema SISBAJUD, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. À Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00022644620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR: J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) REU: MAZOPECAS COMERCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGENS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de CONSULTA POSITIVA, junto ao Sistema RENAJUD, visto que foram localizados 08 (oito) veículos sem restrições, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. À Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00025012220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU: PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 22 de Novembro de 2021 EDNA MARTIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00027373720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00029763720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU: COMERCIAL SALIM LTDA ME REU: KAMILA DE CASSIA PIRES MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00037826020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021 AUTOR: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048107420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADORIS AUREO DE OLIVEIRA EPP. PROCESSO Nº 0004810-74.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: ADORIS AUREO DE OLIVEIRA EPP DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da manifestação de fls. 93/94, determino o bloqueio eletrônico ON LINE pelos sistemas SISBAJUD e, se negativo, pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos do(a) Executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do NCPC. 2.Â Â Â Â Â BLOQUEIE-SE, os valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto, primeiramente, via SISBAJUD, e, se tal bloqueio for negativo ou insuficiente, também pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos do executado, tantos quantos bastem para a devida satisfação da execução. 3.Â Â Â Â Â Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, Âº 2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 4.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de pesquisa nos bancos digitais, haja vista que os mesmos já

constam no SISBAJUD. 5.Â Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 6.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 7.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053413420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021 REU:ANNA PEREIRA REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 58885 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÃº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidÃ£o do(a) Oficial(a) de JustiÃ§a, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessÃrio, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, serÃ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00063442420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JONH SOARES DE CARVALHO TERCEIRO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÃº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidÃ£o do(a) Oficial(a) de JustiÃ§a, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessÃrio, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, serÃ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00072833320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 23/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU:F DAS CHAGAS ALVES COSTA EPP. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÃº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidÃ£o do(a) Oficial(a) de JustiÃ§a, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessÃrio, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, serÃ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 0 2 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021 AUTOR:JOAO GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÃº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00081979720168140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: NATALIA LOBATO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Insisto, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO de Citação, Penhora e Avaliação, para o novo endereço informado, considerando que, por equívoco, foram recolhidas custas referentes a 02 (duas) diligências do Oficial de Justiça, o que são atos distintos, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00102903320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 23/11/2021 REQUERENTE: MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO NEGATIVO, junto ao Sistema SISBAJUD, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00196087420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REU: MJ C E SERVICOS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Insisto, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO de Busca e Apreensão, para o novo endereço informado, considerando que, foram recolhidas custas apenas da diligências do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00366287820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Conhecimento em: 23/11/2021 AUTOR: YUSEFF LÉO LEITÃO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) AUTOR: ANA EMILIA BRITO LEITAO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU: MARIA REGINA F PINTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 367,95 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 23 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de

Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 01376386820158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Execução
de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPOPARA
COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP REQUERIDO: MARIANA GALLETI SNOVIZK
REQUERIDO: CECILIA GALLETI BARROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do
Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via
publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a)
Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular
prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo
acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua
intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 17 de
novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 08014064020218140028 CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA LIBERDADE ASSISTIDA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DEMANDANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ/PARÁ ADOLESCENTE: G. K. S. dos S. DECISÃO Cuida-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL impostas em progressão de regime ao adolescente G. K. S. de S. pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA, originalmente encaminhada para o Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém e, após, para este Juízo, em razão de o citado adolescente se encontrar acolhido em abrigo de minha jurisdição. A decisão do Juízo de Marabá se encontra lavrada no ID 37282116, nos seguintes termos: Ante o exposto, com base na fundamentação acima, considerando o relatório de reavaliação favorável, aliado à boa evolução que o socioeducando teve durante o período de internação, CONCEDO ao socioeducando GUSTAVO KAUE SOUSA DOS SANTOS a PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO para cumprimento de MEDIDA SOCIOEDUCATIVA de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses na comarca de Belém/PA, nos termos dos arts. Art. 118 do ECA. ADVIRTO O ADOLESCENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DA MSE ORA APLICADA E SUAS CONDICIONANTES ENSEJARÁ A REGRESSÃO PARA MSE DE INTERNAÇÃO. Aplico, ainda, em favor do adolescente a medida protetiva de acolhimento institucional na Comarca de Belém, considerando o risco, que o mesmo sofre, se continuar residindo nesta região, nos termos do art. 101, VII, do ECA. Oficie-se à FASEPA, solicitando a transferência do adolescente, no prazo de 24 horas, para a instituição de acolhimento institucional em Belém-PA. Oficie-se ao PPCAAM para que proceda à entrevista com o adolescente, após sua transferência, encaminhando-se cópias dos documentos necessários. Por restar inviável o acompanhamento das medidas aplicadas nesta comarca, com amparo no art. 147, § 2º do ECA, e dos arts. 11, § 1º e 12, ambos da Resolução 165, do CNJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a execução da MSE ao juízo da comarca de Belém/PA, o qual ficará responsável por todas as medidas referentes ao acolhimento institucional. Expeça-se a guia respectiva de MSE em meio aberto. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Serve a presente decisão como alvará de desinternação. Marabá, 11 de outubro de 2021. Depreende-se da decisão judicial que a determinação de transferência do adolescente para a Capital do Estado teve como móvel manifestação oral e genérica da técnica da FASEPA. Verbis: Em audiência, Assistente Social do Ciam Sra. Wakcilan Reis apresentou, de forma oral, novo Relatório de acompanhamento apresentado, sugerindo a progressão de MSE à Liberdade assistida, considerando que o adolescente tem apresentado mudanças significativas frente à medida socioeducativa de internação. Relatou também que o socioeducando é ameaçado de morte em vários Num. 42481331 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:33:44, ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:32:32 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112409334358300000040190983> Número do documento: 21112409334358300000040190983 municípios do Estado do Pará, e que por isso sugere que o adolescente não retorne para o local de residência de sua família. Sugeriu, por fim, que o adolescente seja acolhido institucionalmente, a fim de que, posteriormente, seja entrevistado pelo PPCAAM, bem como ponderou que o acolhimento em Marabá oferece risco em potencial para a segurança do adolescente. (sublinhei) Aqui se denota, desde logo, a generalidade da ameaça (vários municípios do Estado do Pará), situação incompatível com as diretrizes do PPCAAM. É fato que a imediata transferência do adolescente foi determinada, com seu acolhimento em Belém, onde atualmente se encontra, foi claramente determinada para a sua vinda para a Capital do Estado, já que aqui não possui nenhuma retaguarda familiar. Vislumbra-se, pois, o desacerto de tal deliberação. Recebido os autos, determinei a coleta de manifestação do Ministério Público. Sua Excelência, em arrazoado parecer, opinou pela imediata devolução dos autos e do adolescente para a Comarca de Marabá/Pa, haja vista as seguintes irregularidades: inexistência de guia de acolhimento e a falta de solicitação de inclusão do adolescente no PPCAAM; que o adolescente apresenta comportamento instável, ameaça a equipe do espaço, já tendo inclusive se armado de um pedaço de madeira, além de não obedecer às regras da entidade, demonstrando impaciência, ansiedade, insatisfação e agressividade com relação a sua permanência no espaço; a inexistência de suporte familiar em Belém, pois sua família reside em FLORESTA DO ARAGAUIA/PA; que o registro da ameaça é genérico; que sua permanência no abrigo traz sérios prejuízos a sua integridade física e psicológica e que houve descumprimento da Recomendação nº 02/2016 da CEIJ/TJPA. Isto posto, DECIDO. Analisando detidamente os autos da epígrafe, constata-se a total

impossibilidade de cumprimento da medida de liberdade assistida e do acolhimento institucional do adolescente, considerando os fundamentos a seguir declinados. Cabe-me assinalar de início, quanto aos fatos, que: a) não houve nenhuma consulta prévia do Juízo demandante quanto à possibilidade de cumprimento das medidas em Belém e nem tão pouco à Direção do espaço de acolhimento quanto à existência de vaga; b) o adolescente sequer foi consultado sobre seu desejo de integrar o PPCAAM ou mesmo sua família; c) não existe qualquer comprovação nos autos sobre a alegada ameaça de morte contra sua pessoa. O que há são apenas suposições totalmente genéricas (toda região de Marabá). Não cabe a este Juízo tais encaminhamentos e sim ao Juízo de Marabá/Pa, segundo prevê o Guia de Procedimentos PPCAAM1 ; d) o espaço de acolhimento Esperança não possui as condições necessárias para receber o adolescente em seus quadros e nem pode ser obrigado a fazê-lo em descumprimento das normas legais, haja vista, como disse, que a competência para executar as medidas é do colega de 1 Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/guia_de_procedimentos_ppcaam_sdh_2010.pdf Num. 42481331 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:33:44, ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:32:32 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112409334358300000040190983> Número do documento: 21112409334358300000040190983 Marabá/Pa ou de outro local próximo ao domicílio dele e de sua família e não de um local a sua escolha, distante mais de 1.000 km; e) não há guia de acolhimento expedida pelo Juízo demandante. Processualmente falando, as seguintes observações são pertinentes: a) em consulta ao processo de conhecimento nº 08000219020218140017 no sistema PJe, que tramitou perante a 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia/Pa e que impôs ao adolescente a medida de internação pelo prazo de três (3) anos, ainda não transitou em julgado para ele, haja vista que foi intimado na pessoa do psicólogo da unidade onde se encontrava (ID 23960107, p. 1 e 2, e 23960107, p. 3), em desobediência ao artigo 190 do ECA. Assim, a execução da medida socioeducativa, tecnicamente, ainda é PROVISÓRIA; b) a execução das medidas socioeducativas rege-se por vários princípios, entre eles o do FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS (artigo 35, IX). É direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida ser acompanhado por seus pais ou responsável (...), em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial (artigo 49, I). A importância da retaguarda familiar ainda é ressaltada no artigo 54, inciso V, na medida em que prevê que deverá constar do PIA a forma de participação da família no efetivo cumprimento do plano. Também sob esse aspecto, o cumprimento das medidas nesta Capital não se sustenta, sendo certo afirmar que a norma privilegia o cumprimento de qualquer medida no domicílio ou em local próximo, onde seja possível a retaguarda familiar, o que não é o caso dos autos. Da forma como foi encaminhado, sem essa retaguarda e sem a demonstração concreta de qualquer ameaça de morte, nenhum proveito terá o adolescente se aqui permanecer, quanto a superação de seu envolvimento na prática infracional; c) houve flagrante descumprimento da PORTARIA CONJUNTA nº 001/2016, expedida pela CEIJ/TJPA, quanto à comprovação da inexistência de programas de acolhimento no município de residência dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente e que o acolhimento deverá ser determinado na comarca mais próxima, de acordo com o § 7º, artigo 101 do ECA. E, mais ainda, o artigo 6º da mesma Portaria, ao estabelecer que o acompanhamento processual da situação de todas as crianças e adolescentes sob medida de acolhimento, ainda que acolhidas em outra comarca, é de competência do juízo que determinou a medida, inclusive para fins de cadastro no SNA/CNJ e emissão de guia de acolhimento institucional (artigo 5º, § 2º). Contudo, o maior empecilho, que impossibilita o cumprimento das medidas neste Distrito, além de todos os outros já relatados, é a regra prevista no artigo 36 da Lei do SINASE. In verbis: Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Já o artigo 147 do ECA dispõe claramente que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente na falta deles (incisos I e II). Além disso, o dispositivo legal deixa bastante claro que a EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOMENTE PODERÁ SER DELEGADA À AUTORIDADE COMPETENTE DA RESIDÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL Num. 42481331 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:33:44, ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ - 24/11/2021 09:32:32 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112409334358300000040190983> Número do documento: 21112409334358300000040190983 OU DO LOCAL ONDE SEDIAR-SE A ENTIDADE QUE ABRIGAR A CRIANÇA OU ADOLESCENTE (§ 2º). Data vênua, este Juízo é TOTALMENTE INCOMPETENTE para executar as medidas. A competência é da COMARCA DE MARABÁ, onde aliás vinha sendo cumprida a medida de internação e onde existe local apropriado para o cumprimento da

liberdade assistida (CREAS). A residência dos pais ou responsáveis pelo adolescente não é na Comarca de Belém. Ademais, ao que parece, o Juízo demandante se baseou na última hipótese do § 2º do artigo 147 do ECA, de forma equivocada, vez que não poderia provocar a situação (acolhimento em outra comarca) para transferir responsabilidades. Pelo dito e fundamentado, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL e DETERMINO a imediata transferência do adolescente G. K. S. dos S. para a COMARCA DE MARABÁ/PA, que deverá ser apresentado ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial, para as providências de estilo. DETERMINO à FUNPAPA que providencie o necessário para o cumprimento desta determinação (transporte, diárias e servidores). AUTORIZO o apoio do Conselho Tutelar de Icoaraci, bem como de força policial, se necessário. DEVOLVAM-SE os presentes autos eletronicamente para aquele Juízo, imediatamente. Icoaraci, data e assinatura digitais. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/10/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00033845620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: KARLA DANIELE SILVA FARIAS ALVES Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: R. N. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: Q. S. R. H. L. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003384-56.2018.8.14.0201 1. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2022, às 11:00h. 2. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não sendo necessário o comparecimento presencial de quaisquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19). 3. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. 4. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 5. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 1º de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00175989720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: IAGO LIMA DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0017598-97.2019.8.14.0401 1. Compulsando os autos do processo e considerando o teor da Petição juntada pela Defensoria Pública à fl. 63, oficie-se à 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, onde consta incidente de insanidade mental instaurado sob o nº 0001590-63.2019.8.14.0201, para que a mencionada Vara forneça cópia integral dos autos, com o fim de analisar a necessidade e possibilidade de instaurá-lo no presente processo. 2. Após, com os documentos, conclusos. Icoaraci-Belém/PA, 1º de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00765354220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ORLANDO MONTEIRO PEREIRA JUNIOR VITIMA: R. P. S. VITIMA: O. E. . DESPACHO Processo nº 0076535-42.2015.8.14.0401 1. Tendo em vista a petição juntada pelo Acusado à fl. 33, vista ao MP para manifestação no prazo legal. 2. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 28 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00057685520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL SILVA DOS SANTOS AUSENTE: KAIO DA SILVA SOUZA VITIMA: T. B. C. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: L. P. S. Q. . DESPACHO / DECISÃO Processo nº 0005768-55.2019.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, observou-se que apesar de tratar de fatos conexos aos dos autos nº 0005463-19.2018.8.14.0941, a Secretaria do Juízo procedeu nova autuação. 2. Ainda, não há necessidade de novo cadastramento, pois ante a existência de fatos ocorridos no mesmo contexto há possibilidade de formar-se litisconsórcio ativo entre o Arguido Ministerial e o Querelante, para que os delitos apurados em ambas ações sejam objeto do mesmo processo e possam ser apreciados no mesmo julgamento, sem necessidade de desmembramento. Assim entende a doutrina pátria: Apesar de não ser comum, é perfeitamente possível que se instaure um litisconsórcio ativo entre o Ministério Público e o querelante, cada qual oferecendo sua respectiva acusatória. Supondo, assim, a existência de conexão e/ou continência entre crimes de ação penal pública e de ação penal de iniciativa privada, recomendando a existência de um simultaneus processus (CPP, art. 79), o Promotor de Justiça deve oferecer a denúncia quanto ao crime de ação penal pública, cabendo ao querelante o oferecimento de queixa-crime quanto ao delito de ação penal de iniciativa

privada. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume 8º - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Págs. 376). 3. Ante o exposto, determino a extrafusão da denúncia ofertada pelo Ministério Público, bem como de seu recebimento e da presente decisão constantes destes autos, e a consequente inclusão de tais documentos aos autos principais de nº 0005463-19.2018.8.14.0941. 4. Apêns, arquivem-se os presentes. 5. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00057685520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL SILVA DOS SANTOS AUSENTE: KAIO DA SILVA SOUZA VITIMA: T. B. C. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: L. P. S. Q. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/04), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal, destacando-se que houve representação acerca dos delitos de ameaça (art. 147, do CPB) e de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB). 2. Cite-se o Denunciado: JOSIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, policial militar, nascido em 06/06/1981, portador do Registro Funcional nº 32280 PM/PA, inscrito sob o CPF nº 700.409.742-00, filho de Joel Sousa dos Santos e de Ana Roda Silva dos Santos, lotado no Batalhão de Polícia Ambiental, localizado na Av. João Paulo II, S/N, bairro Curup-utinga, Belém/PA, residente à Rua Alacid Nunes, Conjunto Porto Laranjeiras, Quadra 15, nº 471, Distrito de Icoaraci, Bairro Tenon, CEP nº 66820-081, Belém/PA, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. 7. Ademais, em vista da Certidão de Óbito juntada à fl. 64 dando conta do falecimento de KAIO DA SILVA SOUZA, bem como apêns Manifestação Ministerial à fl. 04, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAIO DA SILVA SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 17/06/1996, portador do RG nº 6431265 PC/PA, filho de Antonia Erinalda da Silva Souza dos Santos, anteriormente domiciliado na Rua Alacid Nunes, Conjunto Porto Laranjeiras, Quadra 15, nº 471, Distrito de Icoaraci, Bairro Tenon, CEP nº 66820-081, Belém/PA, com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal c/c Artigo 62, do Código de Processo Penal. CUMPRASE. Icoaraci/PA, 04 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA PROCESSO: 00023269220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: WAGNER CORREA BEZERRA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002326-92.2019.8.14.0941 1. Ante a manifestação Ministerial, à fl. retro, cite-se o réu no referido logradouro. 2. Não sendo possível lograr êxito frente ao endereço apresentado, proceda-se a citação do denunciado por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista manifestação Ministerial neste sentido. 3. Expeça-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 05 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00052295520208140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. O. S. DENUNCIADO: SUZIANE DE ARAUJO BARBOSA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005229-55.2020.8.14.0201 1. Ante a manifestação Ministerial, à fl. retro, cite-se a ré no referido logradouro. 2. Não sendo possível lograr êxito frente ao endereço apresentado, proceda-se a citação da denunciada por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista manifestação Ministerial neste sentido. 3. Expeça-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 05 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00054631920188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 QUERELADO: JOSIEL SILVA DOS SANTOS AUTOR DO

FATO:KAIO DA SILVA SOUZA QUERELANTE:LILIANE PATRICIA SOUZA QUINTOS QUERELANTE:THIAGO DE BRITO DE CASTRO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0005463-19.2018.814.0941 Querelantes: Thiago de Brito de Castro e Liliane Patrícia Souza Quintos Querelado: Josiel Silva dos Santos 1. Considerando a Petição de fls. 02/08 dos presentes autos, designo para o dia 22/10/2021, às 12:00 horas, a audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do CPP. 2. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. 3. Intimem-se os Querelantes e o Querelado. 4. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa dos Querelantes. 5. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. 6. Considerando que o prazo concedido em regra para cumprimento das supracitadas intimações acrescido ao prazo necessário à secretaria desta Vara para possibilitar a ocorrência de tal audiência inviabilizaria sua realização em tempo hábil, tendo em vista inclusive a grande quantidade de audiências acumuladas em função da pandemia a serem realizadas, e ante a consequente busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, assim considerando a URGÊNCIA que o caso requer, proceda-se a expedição dos respectivos mandados para o imediato cumprimento pelo Plantão da Central de Mandados, em conformidade com que estabelece o art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 26 de julho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00064626920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. N. A. DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA DUARTE. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0006462-69.2020.8.14.0401 1. Considerando a Certidão de fl. 12, na qual o oficial de justiça informou não ter encontrado o ora denunciado no endereço diligenciado, bem como a manifesta oposição ministerial de fl. 14, proceda-se à citação de WELLINGTON DA SILVA DUARTE por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal 2. Expeça-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 05 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00105976120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDA DE OLIVEIRA LOPO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALERIA CRISTINA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LAILSON SOARES SOUSA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0010597-61.2019.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática dos crimes definidos nos Artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, em tese cometidos por FERNANDA DE OLIVEIRA LOPO, VALERIA CRISTINA CASTRO DA SILVA e LAILSON SOARES SOUSA. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intimem-se os Acusados.

Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. Intimem-se as testemunhas arroladas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Ademais, a defesa de LAILSON SOARES SOUSA requereu, às fls. 43/46, revogação de Medida Cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com o fim de não prejudicar sua atividade profissional. O Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente. Assiste razão à nobre defesa, pois, compulsando os autos, primordialmente em face da declaração de emprego do denunciado (fl. 50), constata-se que o Réu encontra-se cumprindo as cautelares diversas da prisão desde o dia 24.07.2019, não havendo por hora necessidade/utilidade na manutenção da supracitada medida. Posto isto, e em observância à Decisão anteriormente proferida, determino a imediata REVOGAÇÃO da referida medida cautelar diversa da prisão, qual seja, o COMPARECIMENTO mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, até o final julgamento de LAILSON SOARES SOUSA, devendo ser mantidas as demais MEDIDAS CAUTELARES na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER perante o Juízo todas as vezes que for intimado para tal. 2. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização deste Juízo, até o final julgamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 05 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

PROCESSO: 00064987120168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ADEMAR CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA: V. T. S. . Processo nº 0006498-71.2016.8.14.0201 Ação Penal - Artigo 180, caput, do CPB R @ u : A D E M A R C O N C E I A ã O D O S S A N T O S

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do CPB, crime este em tese praticado por ADEMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS. O crime que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. De acordo com as certidões de fls. 40 e 43 verificou-se ter ocorrido o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial (fl. 45) e reconheço expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a ADEMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascido em 15/09/1984, portador do RG de nº 4408469-PC/PA, filho de Elizia Conceição dos Santos e Lucimar dos Santos, residente no Município de Salinópolis, na localidade de Santo Antônio de Urindeua, próximo à rua do balneário, casa da Senhora Graça, pela prática do crime capitulado no artigo 180, caput, do CPB, e por consequência declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Proceda-se também a restituição do valor prestado a título de fiança por ADEMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, fl. 25 dos autos de IPL, nos termos do art. 347, do CPP. Havendo alguma medida cautelar diversa da prisão imposta ao Réu em razão destes autos, revogada estar neste ato. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apôs, arquivem-se com as cautelares legais. Icoaraci-PA, 05 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00164022920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. VITIMA: D. C. E. S. VITIMA: M. A. E. S. SENTENCIADO: SAMUEL MAGINA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA

NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANTONIO ROBISON BARBOSA AGUIAR Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0016402-29.2018.8.14.0401 Ação Penal - Artigos 303, caput, e 306, ambos da Lei nº 9.503/97 do CTB R@: SAMUEL MAGINA NASCIMENTO SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado nos Artigos 303, caput, e 306, ambos da Lei nº 9.503/97 do CTB, crime este em tese praticado por SAMUEL MAGINA NASCIMENTO. A soma das penas dos crimes que ora se cuidam possuem resultado mínimo de 01 (um) ano de detenção, razão pela qual, em obediência à Lei nº 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assim, assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade." Considerando a data em que foi homologada a Proposta de Suspensão Condicional do Processo (20/11/2018), o prazo expirou na data de 19/11/2020, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial (fl. 121-v) e reconheço expirado o prazo de Sursis Processual proposto a SAMUEL MAGINA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 20/01/1991, portador do RG de nº 807806-8 MBRJ, e CPF de nº 006.031.862-70, filho de Rosana Magina Nascimento e Newton Chaves Nascimento, Residente na rua Jaburana 178, AP 203, Jardim Carioca, CEP 21931-440, Rio de Janeiro/RJ, pela prática dos crimes capitulados nos Artigos 303, caput, e 306, ambos da Lei nº 9.503/97 do CTB, e por consequência declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº 9.099/95. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Expeça-se carta precatória ao Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para que cientifique o sentenciado da presente. Havendo alguma medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu em razão destes autos, revogada estar neste ato. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ap@, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci-PA, 06 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005646420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ALAN GONCALVES CUNHA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: T. C. C. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000564-64.2018.8.14.0201 1. Em vista da manifestação Ministerial juntada fl. 49, intime-se o denunciado a fim de que apresente, se houver, justificativa sobre o descumprimento do período de prova, bem como das demais condições impostas para a suspensão condicional do presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 07 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00031707620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: I. S. C. DENUNCIADO: CARLOS CESAR DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 22606 - WILLER DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003170-76.2020.8.14.0401 1. Considerando que a Petição de fls. 11/20 não fora assinada pelo advogado, proceda a Secretaria deste Juízo a intimação via DJE do Nobre Causídico para em 10 (dez) dias ratificar os termos do mencionado documento, ou o que entender de direito. 2. Expeça-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 05 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037669820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820014279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) . Processo nº 0003766-98.2008.8.14.0201 Capitulação Penal - Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 R@: JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público para apurar o delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, praticado em tese por JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Compulsando os presentes, constata-se que o

ArgÃ£o Ministerial manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado em virtude do seu falecimento, comprovado por meio da certidÃ£o de Ã³bito sob o nÃºmero 067595 01 55 2012 4 00285 060 0122793 94, juntada Ã fl. 95, nÃ£o sendo possÃ-vel para o Estado exercer, portanto, o seu jus puniendi. Ã Em razÃ£o do princÃ-pio jurÃ-dico mors omnia solvit, a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃou Ã© imprescindÃ-vel para a extinÃ§Ã£o do feito em relaÃ§Ã£o Ã sua pessoa. Neste sentido, a doutrina assevera: Ã A morte do rÃou Ã© o primeiro dos fatos apontados no art. 107 como causa de extinÃ§Ã£o do direito estatal de punir. Se a pena Ã© eminentemente pessoal, Ã bvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-penal. O Estado tinha direito de aplicar a sanctio juris contra o autor do crime; se este morre, desaparece a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, porquanto o Estado nÃ£o pode exigir que preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Mors omnia solvit: este princÃ-pio se aplica plenamante no Direito Penal, pois a puniÃ§Ã£o nÃ£o pode recair em pessoa morta, e a pena nÃ£o irÃ atingir, por sua prÃpria natureza, outra pessoa diferente da do autor do crime. (JosÃ Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, ED. Millenium, 1999, vol. III, p. 490). Ã Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, portador do RG de nÃº 6060979 SSP/PA, filho de Rosemere Melo Campos e Juraci Lopes de Oliveira, anteriormente residente no loteamento Parque Verde, 2Ãª rua, nÃº 06, passagem Santa Rita, Bairro do TapanÃ, Distrito de Icoaraci, BelÃm/PA, com fulcro no Artigo 107, I, do CÃdigo Penal c/c Artigo 62, do CÃdigo de Processo Penal. Ã Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÃº 010/2008 da CJRMB e nÃº 013/2018 da CJRMB/CJCI. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci-BelÃm/PA, 07 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza Auxiliar de 3Ãª EntrÃncia PROCESSO: 00284952420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:C. F. S. L. DENUNCIADO:ADRIANO CASTRO DOS SANTOS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÃº 0028495-24.2018.8.14.0401 1.Ã Em vista da manifestaÃ£o Ministerial juntada Ã fl. 48, intime-se o denunciado a fim de que apresente, se houver, justificativa sobre o descumprimento do perÃodo de prova, bem como das demais condiÃ§Ãµes impostas para a suspensÃo condicional do presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogaÃ§Ã£o do benefÃcio concedido. 2.Ã Cumpra-se. Icoaraci-BelÃm/PA, 07 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza Auxiliar de 3Ãª EntrÃncia PROCESSO: 00077846120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/11/2021 VITIMA:F. V. D. P. M. DENUNCIADO:LUIZ FELIPE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN COSTA ALVES. DESPACHO Processo nÃº 0007784-61.2019.814.0401 1.Ã Considerando a certidÃ£o de trÃnsito em julgado constante da fl. 211, cumpra-se na totalidade o AcÃrdÃo nÃº 216.544 de fls. 194/204, que deu parcial provimento Ã s apelaÃ§Ãµes interpostas pelos RÃous. No mais, cumpra-se a sentenÃsa de fls. 107/127 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.Ã ExpeÃsa-se Guia de ExecuÃ§Ã£o com todos os documentos necessÃrios ao encaminhamento Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais competente 3.Ã CUMPRASE. Icoaraci-PA, 08 de novembro de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃza de Direito Titular da 2Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00097876220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DINELMA DA SILVA BARRETO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÃº 0009787-62.2014.8.14.0401 1.Ã Considerando a certidÃ£o de trÃnsito em julgado constante da fl. 160, cumpra-se na totalidade a DecisÃo proferida Ã fls. 155/156-v, que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo rÃou e substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mais, cumpra-se a sentenÃsa de fls. 70/73-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.Ã ExpeÃsa-se Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas e remeta-se ao JuÃzo Competente da Comarca de BelÃm 3.Ã CUMPRASE. Icoaraci-PA, 08 de novembro de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃza de Direito Titular da 2Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00176115620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/11/2021 VITIMA:K. C. M. C. DENUNCIADO:EDSON DAVI NASCIMENTO OU MADSON DAVI LIMA NASCIMENTO OU MADSON LIMA NASCIMENTO DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS MARTINS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA

Processo nº 0017611-56.2015.8.14.0201 1.ª Vara Criminal de Icoaraci Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 139, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.392, de fls. 127/131, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 76/77-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.ª Vara Criminal de Icoaraci Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expediam-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expediam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3.ª Vara Criminal de Icoaraci Cumpra-se. Icoaraci /PA, 08 de novembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00242215120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:R. N. P. B. DENUNCIADO:DORIEDSON CARVALHO BORGES. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024221-51.2017.8.14.0401 1.ª Vara Criminal de Icoaraci Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 206, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 146/150-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 213.971, de fls. 192/198. 2.ª Vara Criminal de Icoaraci Em vista da Decisão de fls. 101, que suspendeu o prosseguimento do processo e o prazo prescricional em favor do acusado DANIEL GUEDES SANTIAGO, conforme previsão do artigo 366 do CPP, proceda-se o desmembramento quanto a ele, e sua consequente exclusão destes autos, devendo a secretaria gerar novos autos, que serão acautelados até que o referido Denunciado seja citado pessoalmente da ação penal. 3.ª Vara Criminal de Icoaraci CUMPRAR-SE. Icoaraci/PA, 08 de novembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00016621620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 INQUIRIDO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. C. H. VITIMA:M. D. S. C. . DESPACHO Conforme manifesta-se do Arguição Ministerial fl.53 e considerando os critérios de prevenção, devolvam-se os autos à 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o Juízo natural da causa, conforme se verifica das decisões prolatadas anteriormente a primeira redistribuição do feito, fazendo-se as anotações de praxe. Int. Icoaraci, 14 de outubro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021511120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:NIKKI SCOTT FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 7665-E - JOSIAS DE JESUS DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBINSON ADAMOR ANDRADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002151-11.2015.8.14.0401 1.ª Vara Criminal de Icoaraci Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 204, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 214.980, de fls. 194/196, que deu parcial provimento ao recurso interposto por ROBINSON ADAMOR ANDRADE DO NASCIMENTO. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 136/144 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.ª Vara Criminal de Icoaraci Cumpra-se. Icoaraci /PA, 09 de novembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039451220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 INQUIRIDO:EM APURACAO VITIMA:L. P. L. S. . DESPACHO Conforme manifesta-se do Arguição Ministerial fl.35 e considerando os critérios de prevenção, devolvam-se os autos à 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o Juízo natural da causa, conforme se verifica das decisões prolatadas anteriormente a primeira redistribuição do feito, fazendo-se as anotações de praxe. Int. Icoaraci, 14 de outubro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00186092420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:R. K. S. M. VITIMA:L. G. S. L. VITIMA:F. A. S. C. VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. INTERESSADO:CARLA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

INTERESSADO: ROSEMERE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018609-24.2015.8.14.0201 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática dos crimes definidos nos artigos 302, 1º, incisos I e III, artigo 303, §1º c/c incisos I e III, do art. 1º, do artigo 302 e artigo 306, todos da Lei nº 9.503/97, tendo como acusado MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA, devidamente identificado nos autos. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o réu não foi citado pessoalmente, em virtude de não ter sido juntado aos autos novo endereço atualizado, apesar de intimado o seu procurador para tal, fl. 23. Assim, e em análise manifesta do Ministério Público fl. 33, entendo que acusado tomou ciência dos termos da denúncia. Fato este corroborado pela apresentação de defesa às fls. 24/28-v. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defesa apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 24/28-v dos presentes autos. Não há preliminares a serem analisadas, visto que as matérias ventiladas na peça de defesa referem-se ao mérito da ação penal, o qual somente poderá ser dirimido por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juízo quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se ímpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Jari é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, ímpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusações representaria uma manifesta injustiça. Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o réu. Defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público e pela Defesa. Ante o exposto, e considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o Acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Ademais, quanto ao requerimento formulado pela defesa acerca do pedido de sigilo do endereço do réu, este Juízo verifica não ser possível, tendo em vista que sequer foi fornecido um novo endereço atualizado. Além disso, no que se refere ao pleito de isenção das custas processuais, este Juízo deixa para efetuar sua análise no ato de proferir a sentença, visto que até o momento não provou o acusado ser pobre, nos termos da lei. Oficie a Secretaria do Juízo Policial Civil, para que a autoridade policial responsável esclareça se requisitou perícia de local do acidente, e nos outros veículos envolvidos no acidente, e, caso tenham sido realizadas, proceda a juntada nesses autos. Expeça-se o necessário. CUMPRASE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ. Icoaraci-PA, 09 de novembro 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022478920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: RECURSO ESPECIAL em: 12/11/2021 DENUNCIADO:KAIO CESAR DOS SANTOS GALDINO DENUNCIADO:ROGER MILLA CEREJA DE OLIVEIRA VITIMA:E. B. G. Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUCIANO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYCON DA SILVA MOURA. DESPACHO Processo nº 0002247-89.2016.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado cadastrada no Sistema Libra sob o nº 20210237715096, bem como em razão das informações constantes do ofício nº 443/2021 - UPJ-PENAL encaminhado a esta Vara via Malote Digital, cumpra-se na totalidade a sentença de nº 2017.00179564-57, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 218.391. Tudo quanto ao sentenciado KAIO CESAR DOS SANTOS GALDINO. 2.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Icoaraci /PA, 12 de novembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00019594920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520398866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Crimes Ambientais em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EM APURACAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0001959-49.2005.8.14.0201 Capitulação Penal Provisória - Art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 Indiciados: MAPE ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vítima: O Estado Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, tendo como indiciados MAPE ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público, às fls. 428/430, fundamentando-se no entendimento de terem vindo à tona novas informações, que certificam a responsabilidade da instituição Financeira Caixa Econômica Federal, pela manutenção e reparo dos filtros, o que entende atestar a existência de interesse federal direto na persecução criminal, manifestou-se requerendo novamente a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis ante a competência da Justiça Federal, ou, subsidiariamente, requereu seja suscitado conflito negativo de competência. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Apas detida análise acerca dos documentos juntados aos autos, primordialmente, quanto à Decisão que suscitou conflito negativo de competência (às fls. 306/309), bem como o conteúdo da Decisão proferida pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellize, que reconheceu a competência desta 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci (às fls. retro), e em razão das manifestações Ministeriais, às fls. 410/412 e 428/430, entendo não merecer acolhimento o pleito do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de argumentar o Parquet que a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, em 25 de abril de 2013, foi prolatada em um momento em que as investigações não estavam aprofundadas, desconhecendo-se, até então, que o papel da Caixa Econômica Federal não estava restrito, de forma exclusiva, ao mero financiamento do projeto, não é o que se observa ao compulsar os autos, destacando-se o trecho do relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, às fls. 295/300, datado de 02 de agosto de 2012, de onde retiramos o seguinte excerto: Â Com base nas provas produzidas em sede estadual, mais as produzidas na esfera Federal, conclui-se existir indícios de autoria criminal por parte da CEF, pois o referido órgão ao além de fiscalizador do empreendimento poluidor, era também, seu proprietário (docs. 209 e seguintes), fato que a habilita como responsável pela manutenção do sistema de efluentes do empreendimento Teotônio Vilela.Â Grifo meu. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, como bem observou o Juízo Federal da 9ª Vara, a questão arguida já restou superada nestes autos, visto que o Ministro Relator, do Superior Tribunal de Justiça, do Conflito Negativo de Competência nº 126.272-PA, já tinha conhecimento da condição da Caixa Econômica Federal ao proferir sua decisão, razão pela qual não se faz necessária nova remessa dos presentes à Justiça Federal e, portanto, indefiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, não havendo também que se suscitar novo conflito negativo de competência. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Órgão Ministerial para o que entender de direito, ressaltando o conteúdo do Despacho de fl. 426. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 14 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00277397820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR RIBEIRO MARTINS Representante(s): OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0027739-78.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo como acusado JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO MARTINS, devidamente identificado nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprindo o que determina o Artigo

397, do CÃ³digo de Processo Penal, entendo nÃ£o ser o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u. Vejamos: A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existÃªncia nos autos de circunstÃªncias que excluam o crime ou isente de pena o RÃ©u. Deve a prova apresentar-se lÃmpida e segura, de modo a convencer o JuÃ-zo da existÃªncia de uma circunstÃªncia que exclua o crime ou isente de pena o RÃ©u. Examinando as provas atÃ© aqui coligidas, nÃ£o resta cristalino e sem extreme de dÃ³vida de que o Acusado esteja acobertado por quaisquer dessas circunstÃªncias. Assim jÃ se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: Para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria nos crimes de competÃªncia do JÃori Ã necessÃ¡rio que haja prova segura, incontroversa, plena, lÃmpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dÃ³vida pertinente Ã justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulaÃ§Ã£o de um juÃ-zo de admissibilidade de acusaÃ§Ã£o representaria uma manifesta injustiÃ§a. A defesa argumentou a inÃ³pcia da inicial acusatÃ³ria, fundamentando-se em generalidade da acusaÃ§Ã£o por entender que o ÃrgÃ£o Ministerial deixou de apresentar as circunstÃªncias da prÃ¡tica delitiva. Todavia, tal argumento nÃ£o merece prosperar, visto que os fatos narrados encontram-se descritos em detalhes com relaÃ§Ã£o Ã aÃ§Ã£o do acusado no momento do fato, primordialmente quanto ao constante Ã s fls. 02/02-v, que se segue: Ato contÃ-nuo, ao chegar na residÃªncia, os policiais avistaram o suspeito no local e procederam pela sua revista pessoal, na qual conseguiram encontrar 60 (sessenta) `papelotes de maconha, no bolso de sua bermuda, e, apÃ³s informar ao ora denunciado que havia uma denÃªncia anÃ´nima de que o mesmo estaria comercializando drogas em sua casa, este informou que haviam outras substÃªncias de maconha escondidas em um terreno baldio, ocasiÃ£o em que apontou onde estaria, tendo sido encontradas mais cinco porÃ§Ãµes maiores da mesma substÃªncia, totalizando a quantidade de 469,9 gramas (laudo de fl. 20, do IPL). Ademais, este JuÃ-zo constata nÃ£o merecer acolhimento a tese de arquivamento da denÃªncia por violaÃ§Ã£o ao direito do acusado de permanecer em silÃªncio, tendo em vista ter sido reconhecido esse direito, desde o inquÃ©rito policial atÃ© o presente momento, fato este expressamente comprovado por meio do auto de qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio frente Ã Autoridade Policial, no qual argumentou o acusado: Que a respeito do crime de trÃ¡fico de drogas, invoca seus direitos constitucionais em manter-se calado prestando depoimento apenas em JuÃ-zo (fl. 05Ã do IPL). Quanto Ã necessidade de ponderaÃ§Ã£o da culpabilidade do rÃ©u requerida pela defesa, verifica-se que, de acordo com os fatos informados na denÃªncia, atÃ© o presente momento, nÃ£o hÃ elementos que possam reconhecer a possibilidade de exclusÃ£o da culpabilidade do agente. No que tange aos demais argumentos, constata este JuÃ-zo que as alegaÃ§Ãµes se referem ao mÃ©rito, sendo imprescindÃ-vel a instruÃ§Ã£o para colher provas em busca da verdade real. Defiro a produÃ§Ã£o de provas requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Defiro tambÃ©m a produÃ§Ã£o de provas requerida pela Defesa. Destacando-se que apesar de mencionar rol de testemunhas ao final de sua peÃ§a, nÃ£o foi efetuada tal juntada e havendo indicaÃ§Ã£o futura de testemunhas, INDEFIRO, visto que o prazo para apresentaÃ§Ã£o do rol de testemunhas consta do Art. 55, Â§1º, da Lei 11.343/06, qual seja a defesa prÃ©via, bem como do Art. 396-A, do CPP, em resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Neste diapasÃ£o, considero preclusa a apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas pela defesa em momento posterior. Ante o exposto, e considerando os termos da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 02 de junho de 2022, Ã s 12:00hs. Tal audiÃªncia serÃ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ-rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. Intimem-se o Acusado. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas e requisite-as, se necessÃ¡rio. Faz-se imprescindÃ-vel constar nos mandados de intimaÃ§Ã£o o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereÃ§o de e-mail e nmero de telefone Ã Secretaria deste JuÃ-zo, visto que serÃ o meio para envio do respectivo link, objetivando a participaÃ§Ã£o em audiÃªncia pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponÃ-vel para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada nÃ£o cumprir estes termos, deverÃ comparecer Ã sala de audiÃªncias desta Vara no dia e hora designados, de onde serÃ transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverÃ ser intimadas atravÃs de carta precatÃ³ria, dando conta do constante no parÃgrafo anterior. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 14 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de

Icoaraci PROCESSO: 00050336620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:K. M. A. DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO SOARES Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Considerando a manifesta^o ministerial ^o fl. 38, este Ju^o ratifica a revelia decretada ^o fl. 28 e indefere o pedido constante ^o s fls. 30/31, tendo em vista a aus^oncia de comprova^o pela Defesa quanto ao alegado na referida peti^o, somando-se ainda ao fato de que constava no pr^oprio mandado de intima^o do R^ou o local exato da audi^oncia realizada, conforme fl. 20. 2 - Ante o exposto, vista dos autos ao MP e em seguida ^o Defesa para Memoriais Finais no prazo legal. 3 - Ap^os, conclusos para senten^o. 4 - Cumpra-se. Icoaraci/PA, 16 de novembro de 2021. ^o HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ju^oza de Direito Titular da 2^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026424220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 QUERELANTE:JOSIANE DOS SANTOS QUERELADO:MAYK GOMES DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n^o 0002642-42.2018.814.0941 1. ^o ^o ^o ^o Considerando a certid^o de juntada ^o fl. 34-v, bem como em raz^o da manifesta^o Ministerial ^o fl. 47, proceda-se a intima^o da Querelante para, querendo, informar o endere^o correto e atual do Querelado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de peremp^o, nos termos do art. 60, I, do CPP. 2. ^o ^o ^o ^o Ap^os, conclusos. 3. ^o ^o ^o ^o CUMpra-SE. Icoaraci-Bel^om/PA, 18 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ju^oza de Direito Titular da 2^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA PROCESSO: 00153627520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. C. INTERESSADO:OPERACAO CHECKAUTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos n^o 0015362-75.2019.8.14.0401 1. ^o ^o ^o ^o Compulsando os presentes autos, constata-se que o fato delituoso (Art. 171, do C^oigo Penal) foi consumado no munic^o-pio de Jata^o-, no Estado de Goi^ois. 2. ^o ^o ^o ^o Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justi^o, temos que: ^o CONFLITO NEGATIVO DE COMPET^oNCIA. INQU^oRITO POLICIAL. ESTELIONATO EM TESE PRATICADO VIA INTERNET. PAGAMENTO EFETUADOS PELA V^oTIMA MEDIANTE BOLETO BANC^oRIO FALSO. NUMER^oRIO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONAT^oRIO. COMPET^oNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO. 1. O presente conflito de compet^oncia deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre ju^o-zos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, al^o-nea d da Constitui^o Federal ? CF. 2. O n^ocleo da controv^orsia consiste em definir a compet^oncia para prestar jurisd^o na hip^otese de estelionato, praticado via internet, cuja obten^o da vantagem il^o-cita foi concretizada mediante pagamento de boleto banc^orio falso pela v^o-tima em favor do agente delituoso, ficando o numer^orio dispon^o-vel na conta corrente do suposto estelionat^orio. 3. "Se o crime de estelionato s^o se consuma com a efetiva obten^o da vantagem indevida pelo agente ativo, ^o certo que s^o h^o falar em consuma^o, nas hip^oteses de transfer^oncia e dep^osito, quando o valor efetivamente ingressa na conta banc^oria do benefici^orio do crime" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS J^oNIOR, TERCEIRA SE^oÃO, DJe 19/12/2019). 4. "Quando se est^o diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obten^o da vantagem il^o-cita ocorre no momento em que o cheque ^o sacado, pois ^o nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposi^o do estelionat^orio. Em tais casos, entende-se que o local da obten^o da vantagem il^o-cita ^o aquele em que se situa a ag^oncia banc^oria onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a v^o-tima possui conta banc^oria. J^o na situa^o em que a v^o-tima, induzida em erro, se disp^o a efetuar dep^ositos em dinheiro e/ou transfer^oncias banc^orias para a conta de terceiro (estelionat^orio), a obten^o da vantagem il^o-cita por certo ocorre quando o estelionat^orio efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele ^o depositado em sua conta" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SE^oÃO, DJe 16/6/2020). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Ju^ozo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda ? DIPO 4 ? S^o PAULO ? SP, o suscitado, considerando o local onde se situa a ag^oncia banc^oria na qual a vantagem il^o-cita ficou ^o disposi^o do suposto agente

delituoso. (STJ. CC 171.455/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) Grifos meus. 3. Trata-se, portanto, de competência do Juízo Criminal da Comarca de Jataí/GO, e não do Distrito de Icoaraci/PA, visto que na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispôs a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionato), a obtenção da vantagem ilícita ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, ou seja, no momento em que ele é depositado em sua conta. 4. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial fl. 236/238 e declaro-me INCOMPETENTE para impulsionar e julgar o feito. Razão pela qual remetam-se os autos e seus apensos imediatamente ao Fórum de Jataí/GO, objetivando que o presente inquérito policial seja redistribuído a uma das Varas daquele Juízo Criminal competente. 5. Intimem-se. 6. Expeça-se Carta Precatória. 7. Dê-se baixa no respectivo registro. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 18 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00167077620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DAVI LUIS SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0016707-76.2019.8.14.0401 1. Ante a manifestação Ministerial de fl. 39, intime-se o denunciado a fim de que apresente justificativas acerca do descumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de outubro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004729120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEONARDO DE MORAES MARTINS DENUNCIADO: FABIO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000472-91.2015.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 130, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 76/80, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 216.695, de fls. 123/124. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e logo seja comunicada sua custódia em razão destes autos, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Ainda, compulsando os presentes autos, primordialmente em análise da certidão de fls. 133/134 e ao registro de INFOPEN/PA às fls. retro, dando conta da manutenção da prisão do condenado LEONARDO DE MORAES MARTINS desde 12/04/2021 até o presente momento, pela SEAP/PA, fundamentando-se na sentença condenatória constante deste processo (certidão de fl. 132, que coincide com o documento juntado aos autos de nº 0804097-72.2021.8.14.0401, juntado sob o ID nº 25405625, por LEIDIANE MORAES SACRAMENTO - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP), não se observa, todavia, a existência de mandado de prisão expedido após sua última soltura, datada de 17/04/2015 (ofício de fl. 31), após decisão exarada pelo Juízo desta 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, fl. 18, em 09/04/2015. 4. Ante todo o exposto: oficie-se em caráter extraordinário ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/PA) a fim de tomar conhecimento e as providências cabíveis, visto a necessidade de justificativa pelo referido órgão acerca do ocorrido, com o envio a esta Vara do mandado de prisão utilizado para manter a restrição da liberdade do condenado em virtude destes autos, bem como, que informe em quais condições o réu fora aceito na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, sem a respectiva guia de execução; ainda, com urgência, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, informando todo o ocorrido para conhecimento e providências cabíveis, com o ofício encaminhe-se cópia dos presentes autos. 5. Cumpra-se. Icoaraci /PA, 18 de novembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021575020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA: L. J. P. S. F. DENUNCIADO: LUIZ CARLOS ALVES DE MENDONCA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAX LUIS COSTA PANTOJA DENUNCIADO: DANIEL GUSMAO RODRIGUES Representante(s): OAB 56145 - HEVILA MEYER DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WILLAME CRUZ CHAVES VITIMA: S. N. L. VITIMA: F. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI OFÍCIO nº 019/2021-GJ-2ª VCDI Icoaraci/PA, 18 de novembro de 2021. Ref. HC nº 0812299-77.2021.8.14.0000 Excelentíssimo Senhor Dr. JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

Secretaria da Seção de Direito Penal Tribunal de Justiça do Estado do Pará /PA. Senhor Relator, Honrada em cumprimentá-lo, uso do presente para prestar as devidas informações solicitadas através de e-mail juntado aos presentes autos e recebido por este Juízo no dia 18.11.2021, em virtude de HABEAS CORPUS em que o paciente DANIEL GUSMÃO RODRIGUES. Em 24.10.2006 o Parquet ofereceu Denúncia contra o ora paciente DANIEL GUSMÃO RODRIGUES, bem como em face de PAULO CESAR SANTOS SARMENTO, MAX LUISA COSTA PANTOJA, LUIZ CARLOS ALVES MENDONÇA e WILLAME CRUZ CHAVES, requerendo a instauração da competente ação penal, para apuração dos delitos capitulados no Art. 157, §3º, in fine, c/c Art. 288, ambos do CPB. Durante a instrução processual, e especificamente quanto ao paciente, houve a revogação da prisão preventiva de Daniel Gusmão Rodrigues, às fls. 386/387, na data de 17.12.2009. Em 11.06.2014 foi proferida Sentença condenatória com resolução de mérito em desfavor de Daniel Gusmão Rodrigues, em razão do crime de roubo majorado, previsto no Art. 157, §3º, última parte, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Na referida ocasião, após as provas juntadas aos autos serem consideradas suficientes para a comprovação da existência do crime e de sua autoria, o ora paciente foi condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão em regime fechado, mais 300 (trezentos) dias-multa. Interposto Recurso de Apelação de forma tempestiva (às fls. 503/507), o apelo da Defensoria Pública foi conhecido e julgado improvido para manter a sentença em todos os seus termos, no Acórdão nº 180.356 (fls. 536/541), datado de 13.06.2017. Reconhecido o trânsito em julgado ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, que manteve incólume o acórdão supracitado, mediante certidão inserida à fl. 103, este Juízo determinou o cumprimento da sentença à fl. 607. Na data de 29.08.2019 houve a expedição do respectivo mandado de prisão de Daniel Gusmão Rodrigues, para o efetivo cumprimento da pena. São as informações, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional. Acompanham o presente ofício os seguintes documentos, quanto ao paciente: denúncia, certidão de antecedentes, sentença condenatória, acórdão, certidão de trânsito em julgado e mandado de prisão assinado eletronicamente. Respeitosamente, HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014612420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 21/10/2021 SUSCITADO:JOICE DO SOCORRO CARDOSO LAVAREDA SUSCITANTE:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001461-24.2020.8.14.0201 1. Em vista da manifestação Ministerial juntada à fl. 23, DEFIRO a designação de nova data para a realização de pericia de sanidade mental. Razão pela qual deve a secretaria do Juízo oficial ao Centro de Perícias Científicas, Renato Chaves, objetivando tal fim, destacando-se a necessidade de a nova intimação ser procedida no endereço constante da manifestação supramencionada. 2. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 21 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00023326420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Embargos Infringentes e de Nulidade em: 21/10/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO COLUSSI Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17400 - FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. VITIMA:R. L. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Processo nº 0002332-64.2014.814.0201 1. Em vista dos Ofícios de nº 172/2021-PSDP e nº 321/2021-PSDP, referentes aos autos de Habeas Corpus nº 0802375-42.2021.8.14.0000 e nº 0804559-68.2021.8.14.0000, respectivamente, encaminhados a esta 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci via e-mail, este Juízo informa que se encontra impossibilitado de dar cumprimento a ambos neste momento, visto que os presentes autos ainda não retornaram a esta Vara, após interposição de recurso de apelação, nos termos da Certidão juntada no sistema LIBRA sob o nº 20210227334544. 2. Proceda a secretaria do Juízo a comunicação do presente Despacho à Seção de Direito Penal. CUMpra-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! Icoaraci-Belém/PA, 21 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00137122720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. B. M. E. O. DENUNCIADO:DOUGLAS RODRIGO DELGADO RODRIGUES DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA

SILVA DENUNCIADO: ALEXANDRE GONCALVES SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013712-27.2018.814.0401 1. Considerando a Certidão de fls. 17/17-v, na qual o oficial de justiça informou ter encontrado o denunciado ALEXANDRE GONCALVES SILVA no endereço diligenciado, e considerando a manifesta vontade ministerial de fl. 30, proceda-se sua citação por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ainda, ante a manifesta vontade Ministerial, a fl. retro, cite-se o acusado ELTON PINHEIRO DA SILVA no referido logradouro. Destacando-se que em não sendo encontrado em tal local, encaminhem-se os presentes ao Arquivo Ministerial para o que entender de direito. 3. Expeça-se. Cumpra-se. 4. Apêns, com as respostas, a conclusos. Icoaraci-Belém/PA, 21 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: M. C. S. F. DENUNCIADO: REINALDO COPERTINO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014774-34.2020.814.0401 Tendo em vista petições formuladas pela Defesa de REINALDO COPERTINO DA SILVA, às fls. 22/23 e 37, requerendo alteração de sua residência, e, ainda, em vista da manifesta vontade favorável do representante do Ministério Público Estadual (fl. 42), DEFIRO sua mudança de domicílio a Atibaia/SP, mais precisamente ao endereço a seguir: Rua João Paulino dos Santos, nº 234 (frente), Atibaia Jardim, Atibaia, São Paulo, CEP 129-42-650. Ademais, considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado no endereço localizado neste município. No entanto, restando infrutífera tal intimação por já ter alterado seu domicílio a Atibaia/SP, proceda-se a expedição de carta precatória para tal fim. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Por fim, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, onde deverá o acusado continuar dando cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão determinadas por este juízo, exceto no que se refere ao Monitoramento Eletrônico, que revogo neste ato, por entender não se fazer mais necessária tal medida. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00006616920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: CRISTINA IRENE SANTIAGO MAGALHAES VITIMA: O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000661-69.2015.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 75, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 38/39-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 213.704, de fls. 65/67. 2. CUMpra-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00050832420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: I. M. L. DENUNCIADO: LUIZ GONZAGA SOUZA DA LUZ. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005083-24.2014.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 167, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 122/125-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 213.471, de fls. 158/159-v. 2. CUMpra-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00021575020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466555

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:L. J. P. S. F. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS ALVES DE MENDONCA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX LUIS COSTA PANTOJA DENUNCIADO:DANIEL GUSMAO RODRIGUES Representante(s): OAB 56145 - HEVILA MEYER DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLAME CRUZ CHAVES VITIMA:S. N. L. VITIMA:F. G. R. . DESPACHO Processo nº 0002157-50.2006.814.0201 1.Â Â Â Â Â Compulsando os presentes autos, e ante a informaÃ§Ã£o da prisÃ£o do apenado DANIEL GUSMÃO RODRIGUES no estado de Santa Catarina, cumpra-se os termos constantes do Despacho Â fl. 607, item Â¿2Â¿, in fine, razÃ£o pela qual proceda a Secretaria deste JuÃ-zo com URGÃNCIA a expediÃ§Ã£o da guia de execuÃ§Ã£o penal e envio Ã Vara Competente. 2.Â Â Â Â Â Ainda, quanto Ã requisitÃ£o de recambiamento do supracitado apenado (Â fl. 717), destaca-se que tal decisÃ£o Â© de competÃncia do JuÃ-zo da execuÃ§Ã£o penal, visto que a sentenÃsa condenatÃria transitou em julgado, nos termos do art. 3Âº, inciso II, do Provimento nº 13/2021-CGJ, razÃ£o pela qual deixo de analisar tal pleito. 3.Â Â Â Â Â Comunique-se acerca da presente decisÃ£o o JuÃ-zo da 2Âª Vara Criminal da Comarca de JaraguÃ do Sul/SC, mediante expediÃ§Ã£o de carta precatÃria. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE COM URGÃNCIA! Â Icoaraci-PA, 23 de novembro de 2020. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000817320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JOEL DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0000081-73.2014.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de trÃnsito em julgado constante da fl. 120, cumpra-se na totalidade a sentenÃsa de fls. 84/86-v, mantida em sua integralidade pelo AcÃrdÃo nº 213.060, de fls. 112/113-v. 2.Â Â Â Â Â Desta forma, tendo em vista a necessidade do inÃ-cio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeÃsa-se o mandado de prisÃ£o em desfavor do condenado, e tÃo logo seja comunicada sua custÃdia, expeÃsa-se a guia de execuÃ§Ã£o, encaminhando-a ao JuÃ-zo competente. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-BelÃm/PA, 26 de outubro de 2021. Â EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito Auxiliar de 3Âª EntrÃncia PROCESSO: 00001914120048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420042844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. E. E. S. VITIMA:E. V. S. DENUNCIADO:JAIL DA COSTA MAIA Representante(s): JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA - OAB/PA: 11.241 (ADVOGADO) VITIMA:G. S. V. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0000191-41.2004.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de trÃnsito em julgado constante da fl. 340, cumpra-se na totalidade a sentenÃsa de fls. 249/252-v, mantida em sua integralidade pelo AcÃrdÃo nº 216.162, de fls. 320/332. 2.Â Â Â Â Â Desta forma, tendo em vista a necessidade do inÃ-cio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeÃsa-se o mandado de prisÃ£o em desfavor do condenado, e tÃo logo seja comunicada sua custÃdia, expeÃsa-se a guia de execuÃ§Ã£o, encaminhando-a ao JuÃ-zo competente. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-BelÃm/PA, 26 de outubro de 2021. Â EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito Auxiliar de 3Âª EntrÃncia PROCESSO: 00040729120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. L. V. A. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0004072-91.2013.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de trÃnsito em julgado constante da fl. 124, cumpra-se na totalidade o AcÃrdÃo nº 213.959, de fls. 105/107-v, que negou provimento ao recurso, porÃm, de ofÃ-cio reconheceu a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o retroativa apenas quanto ao delito de estelionato na forma tentada, o que culminou na pena final de 02 (dois) anos de reclusÃo em regime aberto e 30 (trinta) dias-multa. 2.Â Â Â Â Â Ademais, tendo em vista a necessidade do inÃ-cio do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino, provisoriamente, a inclusÃo do Condenado no Sistema de Monitoramento EletrÃnico da SUSIPE ParÃ. b) Para tanto, intime-o objetivando seu comparecimento espontÃneo na Secretaria da Vara e consequente encaminhamento ao NÃcleo de Monitoramento EletrÃnico da SUSIPE/PA. c) ApÃs a inclusÃo do Condenado pela SUSIPE no sistema de monitoramento, expeÃsa-se a competente guia de execuÃ§Ã£o penal, encaminhando-o Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal, onde deverÃ cumprir pena nos termos da competÃncia daquele JuÃ-zo, tudo conforme Provimento nº 006/2014-CJRM.Â 3.Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais.

4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belã©m/PA, 26 de outubro de 2021. Â EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito Auxiliar de 3ª Entrã©ncia PROCESSO: 00048820320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:EVERTON FERREIRA DE SOUSA VITIMA:P. R. U. S. . DESPACHO / DECISã© INTERLOCUTã©RIA Processo nã© 0004882-03.2012.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidã© de trã©nsito em julgado constante da fl. 158, cumpra-se na totalidade a sentenã© de fls. 113/114-v, mantida em sua integralidade pelo Acã©rdã© nã© 212.999, de fls. 147/149. 2.Â Â Â Â Â Desta forma, tendo em vista a necessidade do inã©cio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeã©-se o mandado de prisã© em desfavor do condenado, e tã© logo seja comunicada sua custã©dia, expeã©-se a guia de execuã©ã©, encaminhando-a ao Juã-zo competente. 3.Â Â Â Â Â Apã©s, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 4.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Icoaraci-Belã©m/PA, 26 de outubro de 2021. Â EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito Auxiliar de 3ª Entrã©ncia PROCESSO: 00010372620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 27/10/2021 DENUNCIADO:CLEISON NASCIMENTO DE LIMA VITIMA:P. J. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. DESPACHO / DECISã© INTERLOCUTã©RIA Processo nã© 0001037-26.2013.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidã© de trã©nsito em julgado constante da fl. 141, cumpra-se na totalidade a Decisã© Monocrã©tica de fls. 132/134, que declarou extinta a punibilidade de CLEISON NASCIMENTO DE LIMA em razã© da ocorrã©ncia da prescriã©ã© da pretensã© punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente. 2.Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3.Â Â Â Â Â Apã©s, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-Belã©m/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito Auxiliar de 3ª Entrã©ncia PROCESSO: 00015627120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 27/10/2021 VITIMA:O. E. SENTENCIADO:NIELSON DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nã© 0001562-71.2014.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidã© de trã©nsito em julgado constante da fl. 132, cumpra-se na totalidade o Acã©rdã© nã© 217.384, de fls. 123/125, que negou provimento ao recurso interposto pela sentenciada, mas de ofã©cio reduziu a pena aplicada. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentenã© de fls. 81/82-v. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belã©m/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito Auxiliar de 3ª Entrã©ncia PROCESSO: 00023230420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 27/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO SERGIO NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO:LUIZ IRLA BARBOSA GUIMARAES DENUNCIADO:PEDRO PAULO DA PAIXAO FRANCA VITIMA:E. P. A. M. L. DENUNCIADO:EMERSON SANTOS GONCALVES. DESPACHO Processo nã© 0002323-04.2011.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidã© de trã©nsito em julgado constante da fl. 155, cumpra-se na totalidade a sentenã© de fls. 90/100-v, mantida em sua integralidade pelo Acã©rdã© nã© 213.002, de fls. 146/148. 2.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Icoaraci-Belã©m/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito Auxiliar de 3ª Entrã©ncia PROCESSO: 00025001820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320408542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 27/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. J. S. M. DENUNCIADO:JADSON NAZARENO PEREIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO OLIVEIRA DA LUZ. DESPACHO/DECISã© INTERLOCUTã©RIA Processo nã© 0002500-18.2003.8.14.0201 Â Â Â Â Â Em vista da certidã© de trã©nsito em julgado, cadastrada no sistema Libra sob o nã© 2021.02324046-37, dando conta da Decisã© que julgou procedente o pedido revisional (autos nã© 0803847-78.2021.8.14.0000) para declarar nula ab initio a presente aã©ã© penal, anulando seus efeitos penais e extrapenais, em razã© da incompetã©ncia do juã-zo para processar e julgar o feito, DETERMINO seu inteiro cumprimento, nos termos do art. 629, do Cã©digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Entretanto, tendo em vista o conteã©do da certidã© juntada sob o nã© 2021.01055239-81, somada ã s informaã©es prestadas por meio das certidã©es de nã© 2021.01070449-41 e 2021.01144823-19, constata-se que foram exauridos todos os meios disponã©veis para a localizaã©ã© dos autos do processo em epã©grafe, razã© pela qual declaro o seu desaparecimento. Â Â Â Â Â O procedimento de restaurã©ã© de autos ã© um incidente processual e de natureza obrigatã©ria na ã©rea criminal, sendo,

ainda, a restauração material de ordem pública e de interesse da Justiça. Assim sendo, consoante dispõe o artigo 541 e seguintes do Código de Processo Penal, determino, de ofício, que se proceda a RESTAURAÇÃO dos autos, devendo a secretaria do Juízo tomar as seguintes providências: 1. A restauração dos autos do processo nº 0002500-18.2003.814.0201, procedendo-se ao registro e autuação dos autos em meio eletrônico, de acordo com a Portaria Conjunta nº 001 -GP-VP-2018, de 28/05/18, em seu art. 5º, juntando-se ao mesmo uma cópia desta decisão; 2. Certificar o estado em que se encontrava o processo, reproduzindo o que houver a respeito em seus protocolos e registros; 3. Requisitar cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias; 4. Citar as partes pessoalmente, ou - se não forem encontradas - por edital, com prazo de 10 (dez) dias para o processo de restauração dos autos e para exibição de cópias, contrafeitos e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos. Oportunamente, será designada a audiência prevista no art. 542 do Código de Processo Penal. CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00061958020148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:KM COMERCIO DE EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLENE AGUIDA ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRAUS ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Processo nº 0006195-80.2014.814.0701 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 551, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 484/484-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 217.872, de fls. 539/545-v. 2. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00099388620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:W. D. S. DENUNCIADO:SHARLLON EDUARDO ALMEIDA SANTANA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS UCHOA. DESPACHO Processo nº 0009938-86.2018.814.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 222, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 144/151-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 214.470, de fls. 210/213. 2. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00113719120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:L. V. S. VITIMA:E. C. P. VITIMA:W. S. R. DENUNCIADO:REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR DENUNCIADO:MARCIO AMARAL FREITAS JUNIOR. DESPACHO Processo nº 0011371-91.2019.814.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 230, cumpra-se a sentença de fls. 140/150-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 217.564, de fls. 205/215, quanto ao sentenciado REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR. 2. Ainda, no que se refere ao condenado MARCIO AMARAL FREITAS JUNIOR cumpra-se na totalidade a Decisão Monocrática de fl. 224, que declarou extinta a punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CPB c/c art. 61, do CPP. 3. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00126078320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON TOMAZ DA COSTA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO MENEZES. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012607-83.2016.814.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 163, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 92/96-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 213.052, de fls. 152/155. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto por ANDERSON TOMAZ CRUZ, que não está recolhido ao sistema carcerário em razão destes autos, expõem-se o mandado de prisão em seu desfavor, e tão logo seja comunicada sua custódia, expõem-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância P R O C E S S O : 0 0 2 2 6 3 0 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:W. L. A. R. DENUNCIADO:EDSON STEVEN BARATA LOPES. DESPACHO Processo nº 0022630-54.2017.814.0401 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 129, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.663, de fls. 119/122-v, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado, mas de ofício reduziu a pena aplicada. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 56/57-v. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 27 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Processo nº 0003127-58.2011.814.0401 1.Â Â Â Â Â Considerando nova petição juntada à fl. 187, encaminhem-se os presentes autos ao Arguente Ministerial para o que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â Após, conclusos. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 28 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00094624820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E.DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES BARATA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009462-48.2018.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento designada anteriormente para o dia 23 de junho de 2022, às 11:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, Â tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â MICROSOFT TEAMSÂ, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado no endereço constante à fl. 25, pois apesar de constar em documento posterior (à fl. 45) a informação de não ter sido encontrado o endereço do réu, observa-se que em certidão anterior há informação de outro oficial de justiça ter localizado o endereço Â Passagem Santos, nº 57, ao lado do nº 454, bairro Campina de Icoaraci, Belém-PAÂ, não havendo fundamento jurídico, portanto, para decretar a revelia do acusado, como quer o Arguente Ministerial (à fl. 52), visto que não há informação nos autos acerca de possível mudança de domicílio sem comunicação a este Juízo, nos termos do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo Â linkÂ, objetivando a participação em audiência pela ferramenta Â MICROSOFT TEAMSÂ, que inclusive possui aplicativo disponível para Â downloadÂ via Â webÂ. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 28 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00232922320148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO ZANETT Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0023292-23.2014.814.0401 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de

trânsito em julgado constante da fl. 193-v, observa-se a necessidade do cumprimento do Acórdão nº 172.739, de fls. 95/104, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado, mas de ofício reduziu a pena aplicada. 2. Ainda, quanto ao pleito do sentenciado acerca da dispensa/suspensão/remissão da pena de multa (fl. 220/220-v) este Juízo não possui competência para apreciar tal pedido, visto que a cobrança da pena de multa é de competência do Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme alteração firmada no art. 51 do CPB, razão pela qual deixo de analisar esse pedido. 3. De igual forma, no que se refere à análise do pedido de restabelecimento do direito de dirigir veículo automotor do sentenciado (fls. 222/223, 225/227, 230/233 e 244), com manifestação Ministerial favorável (fls. 247/248), observa-se que a análise de tal pleito está afeta à competência do Juízo da Execução Penal, visto que pode culminar na extinção de sua punibilidade, se reconhecido o cumprimento da pena supramencionada. Em vista disso, deixo de analisar o pedido. 4. Por fim, e em análise à certidão constante da fl. 221, proceda-se com o necessário inclusão do dóbito junto à Dá-vida Ativa do Estado, através do sistema disponibilizado pelo E. TJPA e, após, arquivem-se os autos. 5. Após, arquivem-se com as cautelas legais. 6. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 28 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00294115820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MATHEUS CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 27217 - MARVYN KEVIN VALENTE BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0029411-58.2018.8.14.0401 Em vista da certidão constante fl. 26, na qual o acusado informa seu endereço atualizado, revogo a revelia anteriormente decretada (fl. 34). Razão pela qual renovem-se as diligências para a realização da audiência de suspensão condicional do processo designada anteriormente para o dia 29 de junho de 2022, às 12:00hs. Intime-se o acusado no endereço constante fl. 26. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 28 de outubro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00025867220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: E. L. P. AUTOR DO FATO: H. P. L. VITIMA: R. P. S. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00071680720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Insanidade Mental do Acusado em: SUSCITADO: I. M. S.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0005331-58.2012.8.14.0201**, que tem como réu **ANTÔNIO MANOEL COIMBRA ROCHA**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço-Pa, filho de Ezequiel do Espírito Santo Rocha e de Lucila Coimbra Rocha, RG nº 2879143 PC-PA, enquadrado no art. 217-A do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **JAIME CARNEIRO COSTA, OAB-PA Nº 7562**, para que apresente as Alegações Finais nos autos supracitados, dentro do prazo legal ou, caso não seja mais o representante do réu, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

DRA. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801013-81.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de FRANCISCO JOSÉ MELLO DE MOURA**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) aos 17/10/1960, portador(a) do RG nº 2014954 PC/PA e CPF nº 136.464.602-10; filho(a) de José Uchoa de Moura e Maria de Nazareth Mello de Moura, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 47686, Liv. B 97, Fls.0104, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ROSANGELA SARGES REBELO DE MOURA**, brasileiro(a), casado (a), portador(a) do RG nº 3278979 PC/PA e CPF nº 903.936.862-72, residente e domiciliado(a), na Travessa do Cruzeiro nº 472, Edifício Fit Icoaraci, Torre 02, Apt 134, Cruzeiro, CEP: 66.810-010, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801013-81.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ROSANGELA SARGES REBELO DE MOURA** e como interditando (a) **FRANCISCO JOSÉ MELLO DE MOURA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800317-79.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a**

INTERDIÇÃO de EZEQUEIL ALVES DA SILVA, brasileiro(a), nascido(a) aos 15/05/1961, portador(a) do RG nº 9480876 PC/PA e CPF nº 281.785.482-91; filho(a) de Nelson Vicente da Silva e Maria Alves da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 7078, Liv. B-25, Fls. 70 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4740191 PC/PA e CPF nº 095.027.122-34, residente e domiciliado(a), na Rua Cumaru nº 08, Casa D, Altos, Conjunto Paracuri I, CEP: 66.814-230, Paracuri/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800317-79.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA** e como interditando(a) **EZEQUEIL ALVES DA SILVA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801646-29.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, brasileiro(a), divorciado(a), nascido(a) aos 06/07/1929, portador(a) do RG nº 4664918 PC/PA e CPF nº 118.241.072-34; filho(a) de Benedita Ferreira da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 9486, Liv.39, Fls. 29 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 2667605 PC/PA e CPF nº 479.811.302-63, residente e domiciliado(a), na Avenida Contorno Sul nº 182, Conjunto Cohab, CEP: 66.813-300, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 08011646-29.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA** e como interditando(a) **MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

DESPACHO

Proc. n. 0004667-83.2019.8.14.0006

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu(s): Dayanna Patrícia dos Reis Nazaré.

Advogado: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB/PA 4771

Vistos, etc..

1. Visando regularizar a citação da acusada, determino seja o patrono constituído intimado a comparecer acompanhando sua cliente à secretaria deste juízo, a fim de que esta seja pessoalmente citada e atualize seu endereço junto aos autos.
2. Designo a audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2022, às 08h30min.
3. Intime-se a acusada, requisitando-a, se necessário.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
5. Notifiquem as testemunhas, requisitando-as, se necessário, cientificando-as de que devem comparecer pessoalmente à sala de audiência desta vara, junto ao Fórum desta Comarca.
6. Expeça-se todo o necessário para o cumprimento do ato, servindo o presente despacho como mandado/ ofício/ carta precatória.

Ananindeua (PA), 11 de agosto de 2021.

Célia Gadotti

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri
Comarca de Ananindeua

contratos de financiamento, amortizações/pagamentos de determinado valor emprestado pelo banco em parcelas iguais, periódicas (comumente mensais) e sucessivas ou consecutivas de médio ou de longo trato sucessivo. A escalada de juros, tendo como base a tabela Price, é uma praxe do mercado bancário brasileiro, inclusive, utilizada, invariavelmente, por todas as instituições financeiras, praticamente sem exceções, sobretudo porque é o passe partout dos bancos para a captação de recursos e que serve de salvaguarda de capitais, como forma de compensação a hemorragia financeira de calotes previstos. Funciona à guisa de spread. A hemorragia financeira em questão tem como agente etiológico a inadimplência massiva própria de um sistema que parece procurá-la, estranhamente. Trata-se de um mercado bastante competitivo, em aparente concorrência perfeita, mas em verdade de características e tradições claramente oligopolistas, inclusive pela necessidade de certa unidade nas práticas de mercado que solidificam política e estruturalmente o sistema financeiro, e lhe dá estabilidade desejável, o qual é lastreado, por sua vez, no sistema bancário ou na rede bancária, que não pode, por óbvio, de forma alguma, quebrar sistemicamente, sob pena de caos econômico. Portanto, a derradeira depressão que se pode fazer, neste caso, em face das considerações acima, inclusive, de que há anatocismo (juros sobre juros) toda vez em que se utiliza o Sistema Price ou Tabela Price, no cálculo de parcelas de pagamentos em empréstimos bancários. O Sistema de que se trata faz uso, de regra, de juros compostos, que são aqueles cobrados sobre o valor total (saldo devedor), no qual já houve, anteriormente, acréscimo de juros simples cobrados/acumulados, em determinado período, sobre o valor total. Daí o nome *composto*, porque abrange juros simples, e se traduz, matematicamente, em certa equação. A rigor, trata-se de um sistema matemático-financeiro porque envolve maiores variáveis e métodos de matemática financeira, que se entrelaçam em composição. Vê-se, nesse sistema, certa progressão geométrica dos encargos financeiros, os quais, por óbvio, tendem a se tornar abusivos, porque não raro hiperbólicos ou tísidos de alguma superlatividade imprópria ou abusiva. Sistema Price encarece o crédito disponível e regular ofertado na praça, e tende a direcionar o frágil consumidor à dependência de créditos (ele de regra, em certas circunstâncias, não se livra deles, cria-se), algo que gera, não raro, dramas familiares indizíveis e desajustes inevitáveis em orçamentos domésticos, no âmbito dos consumidores comuns, as pessoas físicas, inclusive. Não é pouca coisa, já que se trata de famílias afetadas por orçamentos domésticos duradoura ou mesmo perenemente deficitários, por conta da onerosidade excessiva, fontes mesmas de desajustes sociais acumuláveis e indesejáveis. Isto pode ser visto facilmente, em sistemas de financiamentos baseados em rotatividade de créditos, como contratos de cartões de crédito e de cheques especiais, nos quais repousam os maiores índices de inadimplência, e não é gratuito que assim o seja. Daí a proliferação de empresas de securitização de dívidas, ou seja, de empresas que compram dos bancos dívidas que estes, por alguma razão são sólida (normalmente financeira ou estratégica), não querem mais cobrar de seus clientes. Bancos talvez sejam as instituições que mais necessarias, em nossa civilização industrial e complexa, em que os negócios comerciais avançam juntos com a tecnologia de ponta. A rigor, dependemos deles para nosso conforto e bem-estar. Sem eles, não existiria, talvez, a civilização nos moldes em que a conhecemos. No mundo empresarial dos negócios são, simplesmente, imprescindíveis. Uma cidade sem bancos, por exemplo, é algo desconfortável e sem futuro. Logo, não se podem satanizar os bancos, como muitos o fazem, inclusive, não raro por impulsos ilógicos ou por simples demagogia, no caso de certos políticos. Bancos são, portanto, instituições que devem ser valorizadas socialmente, em face dos serviços essenciais que prestam às comunidades de que também se servem. É certo que a moléstia dos juros altos tem a ver com índices de inadimplência hiperbólicos e estes últimos, por seu turno, com a massificação de empréstimos bancários, ofertados até em domicílio, ao arpejo das normas do BACEN, especialmente no Brasil, país com certo perfil histórico de inadimplência e de desordens financeiras, casulo de anomalias fiscais e de consequentes inflações sem controle. A massificação de créditos é a tática dos bancos, hoje, e há, claro, certa lógica financeira a respeito. Não é algo impensado ou gestado sem que haja estratégia de lucro por detrás de sua engenharia financeira, claro. Há um estímulo natural à dependência financeira, em face da intensa competitividade do setor, da ausência natural de lucros e de consequentes estímulos gerenciais à captação de negócios e de clientes, inclusive, a qual dependência atinge principalmente assalariados servidores públicos como a autora, que fazem uso de créditos rotativos (cartão de crédito e cheque especial etc.), armadilhas financeiras que são puras tentações nada edificantes e matrizes de desajustes orçamentários insanáveis. É a lógica do queijo sendo ofertado ao rato faminto. Como recusá-lo? A dependência acaba se tornando interessante aos bancos, pois gera estabilidade de

ganhos, mas depois, claro, tende a se tornar um problema. No caso em questão, a autora juntou com a inicial um laudo feito por perito fiscal, a rigor um parecer técnico (e não uma pericia, propriamente), o qual demonstra, claramente, diferenças entre o sistema Price e o sistema de juros simples. Vê-se a diferença marcante entre os dois sistemas. Houve o recolhimento das prestações, o qual parece pertinente e sem erros técnicos, em documento contábil anexado à inicial, mesmo porque não houve contraditório específico pelo réu, ao menos matematicamente, consoante menciono logo abaixo. O banco réu não juntou aos autos nenhum estudo ou parecer técnico que pudesse contrapor os argumentos da autora. Por que não o fez, se tem à sua disposição técnicos e peritos que poderiam ofertar argumentos matemáticos em contrário? A cláusula 26 do contrato prevê a aplicação de taxa mensal de juros aplicada a cada dia corrido, capitalizada. A cláusula 26.1 prevê, claramente, que a base de cálculo é o saldo devedor, ali mencionado de outra forma. Esta feição matemática indica o uso do sistema Price e, portanto, a prática de anatocismo alegada pela autora. Rõ diz, em contestação, que o contrato, com base na tabela Price, prevê a serem pagas. Logo, são perfeitamente visíveis e não há surpresas, de sorte que a aceitação do consumidor seria consciente, razão pela qual não lhe caberia reclamações a respeito, muito menos em ação judicial, segundo posso depreender de seus argumentos jurídicos. Isto é meia verdade, no entanto, porque ter consciência de algo não representa anuência plena a ilegalidades que não estão, naquele momento, visíveis ou tangíveis. A prática prevê a facilita o entendimento do consumidor, pois lhe possibilita melhor planejamento e visibilidade do que ele vai encontrar pela frente, mas isto não é tudo. Se houvesse tanta simplicidade assim e tanta luz solar, contratos de financiamento não precisariam ser tão minudentes em prol, aliás, da parte mais forte e plenamente esclarecida daquilo que faz e planeja na relação de consumo: os bancos. Contratos por adesão ou de adesão, que albergam comumente cláusulas pouco inteligíveis ao consumidor comum, deixam-no vulnerável quase sempre. Isto é fato. Já está sedimentado, na jurisprudência, inclusive, que é possível se cobrar taxas de juros superiores a 12% ao ano, ainda mais com a edição da Súmula 596 do STF. Os argumentos da ré em contestação a respeito estão corretos. No entanto, não se deve olvidar das regras contidas no artigo 51, IV e § 1º, III, do CDC, e o direito do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que lhe estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, na forma do artigo 6º, V, do CDC. A Súmula 121 do STF, que parece tão simples e clara em seu conteúdo, porque sintética, inclusive, resultante de toda uma construção jurisprudencial da melhor qualidade, diz que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O egrégio STF não faz, aliás, nenhuma ressalva em seu texto. É, pois, regra que deve ser interpretada, segundo entendo atualmente, em sua literalidade, sem relativizações que possam torná-la inócua ou de pouca expressividade no mundo jurídico. A Súmula ainda vigente, a qual proíbe a capitalização de juros, e o autor demonstrou, no documento de fls. 32 a 37 dos autos, que a aplicação da fórmula de juros compostos, via sistema Price, redundava em capitalização de juros, isto é, em cobrança de juros sobre juros, consoante já expliquei acima. Portanto, houve anatocismo, o qual, segundo a Súmula acima, do egrégio STF, é vedado, no texto da Súmula) em nosso ordenamento jurídico. Trata-se, por conseguinte, de norma cogente, com autoridade de ser construção jurisprudencial sumulada de nossa Corte de justiça mais elevada. Por que, então, se está a desrespeitá-la frontalmente? Este, aliás, é o cerne da causa. Sem razão, portanto, o réu, quando expressa, de certa forma, que não houve, no contrato em questão, abusos ou ilegalidades, fazendo referência a súmulas do STJ, do STF e a julgados relativos ao tema, os quais, por óbvio, tangenciam o tema, de certa forma. Houve abusos e ilegalidades no contrato em razão da existência de anatocismo, basicamente, e de violação da Súmula 121, do STF. O réu não demonstrou relativizações do próprio STF a respeito de sua Súmula, especificamente. Também, não fez impugnações específicas ao conteúdo do documento de fls. 32 a 37 dos autos, na forma dos artigos 336 e 341, § único, do CPC. Ao menos, como deveria, a meu ver, não fez os seus próprios cálculos e demonstrações matemáticas para contrapor o pleito do autor, o que possibilitaria ao juízo o fazimento do cotejo respectivo das informações financeiras, além de especificar com precisão os números ofertados à análise judicial. O réu sequer juntou aos autos o extrato da conta vinculada ao financiamento, em que se observam de ordinário e com segurança todas as movimentações contábeis (débitos e créditos), periodicidade dos lançamentos etc., no âmbito do contrato de financiamento. Há, ainda, ilegalidades no estabelecimento de juros abusivos, bem superiores à taxa média de mercado apurada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, segundo autoriza a Súmula 296 do egrégio STJ. Há

Â O contrato em questÃ£o, uma cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡rio em confissÃ£o e renegociaÃ§Ã£o de dÃ¡vida, emitida em 25.09.2012, fixa, abusivamente, na clÃ¡usula 11.9.1, juros remuneratÃ³rios de 5.2900% ao mÃªs e de 85,63% ao ano, em sistema de juros compostos, diga-se, segundo informaÃ§Ãµes colhidas no contrato de fls. 38 a 48 dos autos, na via/cÃ³pia nÃ£o negociÃ¡vel que ficou com o autor. Â Â Â Ora, segundo o relatÃ³rio anual do BANCO CENTRAL DO BRASIL de 2012, colhido no sÃ©tio da prÃ³pria autarquia, pÃ¡ginas 48 e 49, a taxa mÃ©dia de juros nas operaÃ§Ãµes de crÃ©dito com pessoas fÃ¡sicas foi de 24,3% a.a, em dezembro/2012. Â Â Â Â Â Logo, hÃ¡, claramente, desproporcionalidade com a taxa praticada pelo banco rÃ©u, de 85,63%, relativamente ao caso em questÃ£o, a qual sÃ³ pode indicar abusividade em alto grau, em face da disparidade evidente, colocando o consumidor em desvantagem excessiva, comprometendo-lhe o orÃ§amento domÃ©stico, inclusive. Â Â Â Â Â Esta ocorrÃªncia caracteriza, claramente, fato do serviÃ§o, na forma do artigo 14, Â§ 1º, I e II, do CDC, inclusive, e conduta comercial abusiva do banco rÃ©u, a teor do artigo 39, V, do CDC. Â Â Â Â Â O rÃ©u ofertou ao consumidor serviÃ§o defeituoso, em tÃ©pica relaÃ§Ã£o de consumo albergada pelos artigos 2º e 3º, do CDC, o qual lhe acarretou inseguranÃ§as e perigos quanto Ã estabilidade necessÃ¡ria de seu orÃ§amento domÃ©stico, inclusive, ao onerÃ¡-lo excessiva e ilegalmente, repito. Â Â Â Â Â Destarte, devo determinar a nulidade da clÃ¡usula 11.9.1 do contrato, fixando, pois, a taxa mensal de juros remuneratÃ³rios de 2,82% ao mÃªs, segundo o pedido, a qual Ã© mais compatÃ­vel com a mÃ©dia do BACEN, inclusive, no ano de 2012. Â Â Â Â Â Por Ã³bvio, para evitar o anatocismo, devo proibir o uso do sistema Price de aplicaÃ§Ã£o de juros compostos no cÃ¡lculo dos juros/encargos financeiros do contrato em questÃ£o. Por conseguinte, o banco rÃ©u deverÃ¡ usar, no cÃ¡lculo dos juros, inclusive, a aplicaÃ§Ã£o de juros simples, na forma do pedido do autor. Â Â Â Â Â No que se refere Ã ComissÃ£o de PermanÃªncia, esta nÃ£o Ã© cobrada no contrato em questÃ£o, ao menos com este nome, segundo percebo. Â Â Â Â Â A clÃ¡usula 29, que trata do inadimplemento contratual, estabelece que, em havendo impontualidade, aplica-se a taxa de juros remuneratÃ³rios com base na taxa informada na clÃ¡usula 12, que Ã© de 5.5600% ao mÃªs, maior, portanto, que aquela da clÃ¡usula 11.9.1 (5.2900% a.m.), cuja abusividade jÃ¡ atestei acima. Â Â Â Â Â AlÃ©m disto, o contrato prevÃª aplicaÃ§Ã£o de juros de mora de 1% ao mÃªs e multa de 2% sobre o total devido, alÃ©m de cobranÃ§a de despesas de cobranÃ§a, o que inclui honorÃ¡rios advocatÃ©cios judiciais ou extrajudiciais, de 10% sobre o valor total devido. Â Â Â Â Â Isto significa um acrescimo substancial que torna a dÃ¡vida impagÃ¡vel. Logo, considero aquela clÃ¡usula abusiva e leonina, e a torno parcialmente nula. Devem prevalecer e subsistir intactos os juros de 1% ao mÃªs, a multa de 2% sobre o total devido e, se houver ajuizamento efetivo, honorÃ¡rios de advogado de 10% sobre o valor da dÃ¡vida. Os juros remuneratÃ³rios devem ficar iguais aos jÃ¡ retificados nesta sentenÃ§a, em 2.83% ao mÃªs. Â Â Â Â Â Devo deferir ao autor, ainda, a restituÃ§Ã£o dos valores cobrados a mais, a serem especificados em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, ou sua compensaÃ§Ã£o, propriamente, como corolÃ¡rio lÃ¡gico dos deferimentos acima especificados, mais repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, na forma do artigo 42, parÃ¡grafo Ãºnico, do CDC, pedido feito no corpo da peÃ§a inicial e nÃ£o na suma do pedido. Â Â Â Â Â Sem razÃ£o, pois, o rÃ©u em contestaÃ§Ã£o, ao dizer da impossibilidade da repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. Se houve cobranÃ§a indevida e efetivada, cabe a repetiÃ§Ã£o (pagamento em dobro) quanto ao que foi lhe cobrado a mais. Â Â Â Â Â Devo indeferir, no entanto, os pleitos de exclusÃ£o de valores relativos a TC, TEC (taxas relativas Ã contrataÃ§Ã£o) e de outras taxas previstas contratualmente; devo indeferir, tambÃ©m, o pleito de exclusÃ£o do IOF, que Ã© um imposto. Em verdade, o documento de fls. 32 a 37 dos autos nÃ£o alberga, especÃ­fica e matematicamente, tais pedidos, inclusive, os quais, portanto, se me apresentam desprovidos de fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Do mesmo modo, devo lhe indeferir a fixaÃ§Ã£o de novo CET (custo efetivo total, soma de todas as taxas, tributos, seguros, encargos e demais tarifas exigidas em contrato), Ã©no patamar legalÃ©, o qual diz respeito, a rigor, aos outros pleitos que nÃ£o lhe foram deferidos. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, e extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Declaro a nulidade da clÃ¡usula 11.9.1 do contrato questionado, fixando, pois, a taxa mensal de juros remuneratÃ³rios de 2,82% ao mÃªs, segundo a fundamentaÃ§Ã£o acima. Os valores cobrados da autora a mais lhe devem ser devolvidos ou compensados na forma abaixo. Â Â Â Â Â Vedo Ã rÃ©u a prÃ¡tica de anatocismo e a aplicaÃ§Ã£o de juros compostos no contrato questionado. Os juros devem ser recalculados no sistema de juros simples, sem uso de tabela Price. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u a devolver/restituir Ã autora, Sra. LEIA LIMA RABELO, os valores que lhe foram cobrados a mais, a serem especificados em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, ou que lhe faÃ§a a compensaÃ§Ã£o, propriamente, como corolÃ¡rio lÃ¡gico dos deferimentos acima especificados, mais repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, na forma da fundamentaÃ§Ã£o acima. Todos os valores serÃ£o corrigidos pelo INPC, inclusive os relativos Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, a partir das datas respectivas dos dÃ©bitos, a serem apurados em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, de sorte que a rÃ©u deverÃ¡ disponibilizar os documentos necessÃ¡rios Ã

liquida o que está em seu poder. Ter os valores a incidência, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro nula, parcialmente, a cláusula 29 do contrato, segundo a fundamentação acima. Devem prevalecer e subsistir intactos, na cláusula, os juros de 1% ao mês, a multa de 2% sobre o total devido e, se houver ajuizamento efetivo, honorários de advogado de 10% sobre o valor da dívida. No entanto, os juros remuneratórios devem ser retificados para 2.83% ao mês. Indefiro os pleitos de exclusão de valores relativos a TC, TEC (taxas relativas à contratação) e de outras taxas previstas contratualmente e o pleito de exclusão de IOF, segundo a fundamentação acima. Não há, no contrato, possibilidade de cobrança de comissão de permanência, por falta de previsão, razão pela qual indefiro o pleito da autora a respeito desta. Indefiro a autora a fixação de novo CET (custo efetivo total, soma de todas as taxas, tributos, seguros, encargos e demais tarifas exigidas em contrato), não patamar legal, segundo a fundamentação acima. Indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que não foi necessária, ao longo do processo. Como não houve deferimento ou mesmo apreciação do pleito de tutela antecipada, o pedido de depósito do valor incontroverso fica prejudicado, em face do tempo decorrido, perdendo sua utilidade, além de todos aqueles abrangidos pela tutela pleiteada. Os pedidos de expedição de ofício e aqueles relativos ao nome da autora em registros restritivos de crédito (SERASA, SPC etc.) e suspensão do contrato e de abstenção de cobranças em questão ficam também prejudicados, por razões óbvias. Defiro a autora, em sentença, o pleito de justiça gratuita, o qual nunca foi apreciado nos autos. Declarou hipossuficiência financeira, na fl. 27 dos autos, e juntou contracheque de fl. 28 dos autos, o qual corrobora a situação alegada. Portanto, as custas calculadas nos autos devem ser canceladas pela UNAJ. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela ré. Como a autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condene a autora a pagar a quantia correspondente a 14% de honorários advocatícios aos advogados da ré, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como ela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condene a ré a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 12% sobre o valor das parcelas do pedido que lhe foram deferidos, segundo a apuração em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. A parte ré fica intimada a recolher custas devidas, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei específica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONCALVES
 Juiz de Direito Titular

20 PROCESSO: 00028325820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PANTOJA CORREA
 Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP
 NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - GRANDE BELEM Representante(s): OAB 13997 - ANDRE
 LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E
 EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002832-58.2010.8.14.0006 Sentença Foi
 deferida justiça gratuita à autora, conforme fl. 24 dos autos, de sorte que não é necessária a
 remessa dos autos à UNAJ, previamente à sentença. Intimado pessoalmente a se manifestar,
 na forma do despacho de fl. 100 e consoante documentos de fls. 101 a 105, 120 e 121 dos autos, os
 correios constataram que a autora se mudou, conforme documento de fl. 105 dos autos, razão pela qual
 a dou por intimada, com base no artigo 274, § 1º, do CPC. O réu, intimado para se
 manifestar a respeito do contido no artigo 485, § 6º, do CPC, nada manifestou a respeito, consoante
 comprovam os documentos de fls. 122 e 123 dos autos. Logo, devo extinguir o feito sem resolução do
 mérito, por abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. DISPOSITIVO
 Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do
 CPC. Condene o autor em pagamento de custas, mas como é beneficiário de justiça
 gratuita, suspendo-lhe a cobrança respectiva. Condene ao pagamento de honorário de

advogado, Ã razÃ£o de 10% sobre o valor da causa, mas como Ã© beneficiÃ¡rio de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00037945420178140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit3ria em: 22/11/2021 REQUERENTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCADÃO DO G COM E TRANS LTDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003794-54.2017.8.14.0006 SentenÃ§a Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ão monit3ria movida por B B LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MERCADÃO DO GELO COMÃRCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Citado, o rÃu protocolou tempestivamente embargos monit3rios, conforme documentos de fls. 101 a 102 dos autos e certidÃo de fl. 113. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Houve resposta do autor aos embargos, fls. 114 a 117. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem razÃo o embargante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na verdade, o embargante ficou a alegar mat3ria que diz respeito Ã revisÃo contratual, a qual, por consequÃncia, estaria a caracterizar excesso na execuÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, por analogia ao contido no artigo XXX, do CPC, inclusive, nÃo se pode fazer, com pertinÃncia, ao menos, alegaÃ¶es a respeito de anatocismo ou de aplicaÃ¶o de juros/encargos financeiros abusivos sem que haja, a rigor, planilha especÃ-fica que o demonstre contabilmente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O embargante diz, tamb3m, que o autor nÃo juntou demonstrativo do d3bito, o que nÃo Ã verdade, pois os documentos de fls. 14 a 46 dos autos lhe atestam a juntada, ao contr3rio do que diz o embargante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O embargante nÃo nega o d3bito, embora lhe questione o quantum atual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã De resto, as alegaÃ¶es que faz o embargante, relativas ao contrato, tamb3m sÃo gen3ricas e sem demonstraÃ¶o especÃ-fica de cl3usulas abusivas que pudessem caracterizar conduta comercial abusiva, por exemplo, fugindo Ã regra b3sica contida no cÃnone processual e j3 referida acima, que serve de princ3pio b3sico Ã s aÃ¶es relacionadas a revis¶es de contratos financeiros. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, sem razÃo o embargante, razÃo pela qual julgo improcedentes os embargos em questÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas pelo rÃu. Condeno a pagar honor3rios de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte respectiva para que recolha custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ¶o em d3-vida ativa do Estado, na forma estrita da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Ananindeua, 09 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00043439820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004343-98.2016.8.14.0006 DecisÃo Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se pessoalmente o Dr. Rodrigo Badar3, por mandado, o qual nÃo entregou o laudo e aparentemente nÃo fez a per3cia, a fim de que se manifeste a respeito, sob as penas da lei. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00048907120118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 22/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GURGEL Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ERNANDES MARQUES DA COSTA Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004890-71.2011.8.14.0006 DecisÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Refiro-me Ã certidÃo de fl. 244 dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Venham conclusos para bloqueio via SISBAJUD e pesquisa de bens via RENAJUD (com posterior ordem de penhora, se for o caso), e pesquisa de bens via INFOJUD. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00054488120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:JOSE LUIZ TERCEIROS SIROTHEAU Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO)

REQUERIDO:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005448-81.2014.8.14.0006 Decisão de fl. 236 dos autos, os embargos de declaração de fls. 233 a 234-V dos autos são intempestivas. Destarte, não os conheço, em razão de intempestividade. Portanto, Secretaria deve certificar, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 226 a 231 dos autos. Depois, intime-se parte autora para requerer o que for de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Depois, conclusos. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00055864320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE:DAVID DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR PROJETO SPE LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . PROCESSO 0005586-43.2017.8.14.0006 Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e antecipação de tutela movida por DAVID DOS SANTOS PEREIRA contra PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16 a 22 dos autos. Despacho de fl. 24 para que parte autora apresente comprovação a respeito do pleito de justiça gratuita. Autor juntou comprovantes de recolhimento de pagamento de custas iniciais, fls. 26 a 29 dos autos. Despacho de fl. 32 dos autos. MM Juiz deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação da parte rã. Citação da rã de fls. 33 e 34 dos autos. Contestação tempestiva da rã de fls. 35 a 63 dos autos, certidão de fl. 64 dos autos. Despacho de fl. 66 para rãplica do autor. Manifestação contestação de fls. 68 a 76 dos autos. Despacho de fl. 79 dos autos para especificação de provas. Manifestação da rã pugnando pelo julgamento antecipado do mérito, fls. 80 a 81 dos autos. Certidão dando conta de que parte rã se manifestou tempestivamente, mas requerente não apresentou sua manifestação a respeito de especificação de provas. Novo despacho de fls. 83-V e 84 dos autos para que o autor se manifeste em 10 dias, sob pena de extinção. Petição do autor de fls. 85 e 86 dos autos, o qual pede, também, julgamento antecipado do mérito, na fl. 88 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 87 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado na fl. 88-V dos autos. Petição da rã de fls. 89 a 91 dos autos. Nova petição da rã de fls. 94 a 99 dos autos. Despacho de fl. 100 designando dia para sentença. Certidão do cartório dando conta de que não há petições pendentes de juntada. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo requerido pelas partes. PRELIMINARES EM CONTESTAÇÃO. Inércia da inicial - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO INTELIGÍVEL. Diz a rã que não há causa de pedir na inicial, porque não há pleito lícito e inteligível do autor, pois não sabe se pleiteia o pagamento do valor acordado a título de distrato ou se pede a desconsideração deste instrumento referido e a devolução dos valores pagos sob a vigência do contrato distratado, o que caracterizaria, inclusive, cerceamento de defesa e violação do contraditório e do princípio da ampla defesa. Deste modo, diz que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Indefiro a preliminar. Na verdade, logo no início, fl. 03 dos autos, o autor já diz claramente o que aconteceu e, de certa forma, o que quer, ao menos quanto ao pleito de devolução do valor adimplido, em razão do distrato havido, pois a rã não o fez, administrativamente. É bem verdade que, depois, dá a entender que pretende revisão do percentual da devolução, ao juntar jurisprudências a respeito, mas, a rigor, nada pede a respeito, inclusive na suma do pedido. Em antecipação de tutela, em tutela de urgência (artigo 300, do CPC), com base, também, no artigo 84, do CDC, a rigor, neste último caso, tutela específica da obrigação, pede a restituição do valor pago previsto em distrato. Pede indenização por danos morais e repetição de indébito com base no artigo 42, do CDC, relativamente ao valor não restituído e retido indevidamente pela rã, segundo diz. O juiz se vincula ao pedido, que é,

afinal, o que deve ser julgado. Portanto, não vejo inócuo por ausência de causa de pedir, a qual, remotamente, é o termo de distrato juntado pelo autor e pela ré aos autos. Proximamente, é a não restituição do valor retido e suas consequências morais. Há alguma inadequação no texto, que já ventilei acima, mas a suma dos pedidos espanca quaisquer dúvidas, pois o autor não pediu, propriamente, revisão do valor relativo ao distrato que lhe deve ser restituído pela ré. **EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO/HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR NO PROCESSO RECUPERACIONAL.** A ré demonstra, inclusive, que o valor de R\$ 6.000,00, previsto no termo de distrato para restituição ao autor, já consta da relação dos créditos regularmente habilitados, segundo documento de fl. 57 dos autos, razão pela qual seu pleito na inicial não teria razão de ser, já que está em situação de recuperação judicial, em Vara da Comarca de São Paulo. Ora, o pedido do autor não se limita à restituição de que se trata. Pede, também, indenização por danos morais e por danos materiais, especificamente em repetição de indébito, consoante já mencionei acima. Logo, trata-se, ainda, de ação de conhecimento em que não há, por lógico, nenhum valor definido e sou lícito a respeito. Esta ação se enquadra, pois, no previsto no artigo 6º, § 1º, da lei 11.101/2005. Autor refere, ainda, em sua manifestação, com razão, a aplicação ao caso do conteúdo do artigo 49, caput, da lei referida. Portanto, não há perda de objeto, por exemplo, ou outra causa processual que conduza à extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, vejo que o autor tem razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. No que diz respeito ao pleito de restituição de valor, não há nenhuma dúvida a respeito do direito do autor à devolução dele pela ré da quantia de R\$ 6.000,00 prevista na cláusula 2.2 do instrumento particular de distrato de fls. 19 a 22 dos autos. Se a ré não o fez, não cumpriu o termo de distrato, quedando-se inadimplente para com o autor. A ré, em contestação e de certa forma, se limita a dizer que o valor em questão já está regularmente inscrito em quadro geral de credores seus. No que tange aos danos morais alegados, devo indeferir o pleito. Na verdade, a ré certamente passou por dificuldades financeiras, razão pela qual não pôde cumprir sua obrigação para com o autor. Aparentemente, não houve má-fé e o valor já está inscrito em quadro geral de credores, segundo já foi demonstrado. É claro que o fato gerou dissabores e aborrecimentos ao autor, além de prejuízo. No entanto, este não conseguiu demonstrar que estes foram superlativos e de certa gravidade, a ponto de lhe causar danos morais indenizáveis, de sorte que não há como lhe deferir o pedido a respeito. Não juntou, por exemplo, relatos de situações fáticas que pudessem fazer crer ao juízo a pertinência de se estabelecer uma indenização respectiva. É uma dívida não recebida, o que sempre tem um componente de aborrecimento e de frustração. Mas isto não basta para o estabelecimento de uma indenização a respeito, ainda mais no valor pleiteado. Tem razão, pois, a ré a propósito deste pleito do autor, ao dizer, em suma, que se trata de algo incongruente. Portanto, indefiro-lhe o pleito a respeito. Indefiro-lhe, também, o pleito de repetição de indébito. Não se trata, neste caso, de cobrança indevida ou em excesso pela ré ao autor. O valor de R\$ 6.000,00 não está sendo cobrado do autor; está sendo, a rigor, cobrado pelo autor à ré, que ainda não o pagou/restituiu. Logo, não se trata de repetição de indébito com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, segundo alega. Devo indeferir, também, o pleito de devolução em tutela de urgência, na forma do artigo 300, do CPC, em razão do tempo decorrido, com a descaracterização natural da urgência, e pelo fato, inclusive, de que se trata de valor inscrito em quadro geral de credores de empresa em situação de recuperação judicial. Há certa probabilidade do direito, porque o valor é devido, mas com a limitação prevista da lei de falências e de recuperação judicial, o juízo universal que impede o deferimento de liminar a respeito. Além disso, não há, propriamente, por lógico, perigo de dano, segundo já demonstrei acima. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos do autor, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono a ré a devolver ao autor o valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir de 07.06.2013 (sessenta dias após 05.03.2013, suposta data do recebimento do termo de distrato, a matéria de outra perfeitamente definida) e juros de mora de 1% ao mês, até o limite estabelecido no artigo 9º, II, da lei 11.101/2005, pois se trata de crédito já inscrito em quadro geral de credores do juízo universal, haja vista que a ré está em situação de recuperação judicial, segundo noticiado nos autos, na 2ª Vara de Falências e de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo. Indefiro-lhe os demais pleitos (indenização por danos morais, tutela antecipada de urgência, repetição de indébito do valor de R\$ 6.000,00), segundo a fundamentação acima. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 91,31% para pagamento pela parte autora e 8,69% para pagamento pela ré, proporcionalmente entre

apresentante o BANCO BRADESCO, na modalidade DUPLICATA POR INDICAÇÃO, com vencimentos e valores diversos. Disse que foi surpreendida com tais cobranças por ter deixado de operar há quase 04 anos com ZEM TRANSPORTES. No contato que manteve com a ZEM, ela lhe teria esclarecido, por meio do Sr. Luciano (a pessoa com quem a requerente manteve contato), que a empresa estava com problemas administrativos, e estava a fazer investigações internas, em razão de fraudes entre seus funcionários e os funcionários do BRADESCO, mas que estava disposta a diminuir o prejuízo da requerente com entrega de cartas de anuência para posterior baixa dos títulos. Ocorre que, depois, o funcionário da ZEM, que mantivera contato com a requerente, deixou de lhe atender e não lhe respondeu mais aos e-mails. Posteriormente a isto, a requerente recebeu mais 12 intimações relativas a cobranças para protesto, todas elas tendo a ZEM TRANSPORTES como favorecida e o BANCO BRADESCO S.A como apresentante, sendo todas duplicatas por indicação, com vencimentos e com valores diversos. Aduz, ainda, a requerente que, nos contatos que foram mantidos com o Sr. Luciano, este lhe informou que outras empresas também teriam experimentado a mesma situação, mas como os títulos relativos a estas eram poucos e os valores mais baixos, a ZEM arcou com as despesas das duplicatas fraudulentas, inclusive quanto às despesas de cartório. No entanto, com relação ao requerente, isto não aconteceu, malgrado as reclamações que fez à ZEM. O problema diz respeito, naturalmente a descontos de duplicatas, operadas bancárias mercantis em que a empresa favorecida do crédito (no caso, a ZEM TRANSPORTES), que tem as duplicatas respectivas (as quais, cada uma, com suas datas futuras de vencimento), desconta-as junto a um banco (no caso, o BANCO BRADESCO), ou seja, recebe antecipadamente o crédito referente às duplicatas descontadas, cedendo a casa bancária o direito de receber os créditos que serão pagos pelos sacados, isto é, por aqueles que têm a obrigação de pagá-las efetivamente. Quando estes últimos deixam de fazê-lo, por algum motivo, o banco, então, normalmente, apresenta a protesto as duplicatas vencidas em cartório, pois já é, concretamente, o dono do crédito. Aparentemente, segundo o relato da autora contido na inicial, houve possível fraude entre os funcionários da ZEM TRANSPORTES e os funcionários do BANCO BRADESCO S.A, no que concerne aos descontos das duplicatas em questão, que são aquelas listadas no documento de fls. 26 a 29 dos autos, a certidão de protestos, a qual atesta que o apresentante é o banco BRADESCO S.A e a favorecida é a empresa ZEM TRANSPORTES. Como os réus não se apresentaram em juízo para contestar a alegação da autora, neste caso, ficam sujeitos aos efeitos das revelias decretadas. O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do artigo 344, do CPC, e não há razões sólidas para que se relativize este efeito, o qual, pois, deve ser mantido. A requerente provou que houve os protestos de que se trata, juntando os documentos de fls. 22 a 29 dos autos. Se houve possível fraude nas operações entre os réus, por conta de seus funcionários, as quais deram prejuízos morais à autora, fica evidente o ato ilícito de ambas, na forma do artigo 186, do CC, por falta ao dever de cuidado, culpa in vigilando, em negligência, pois é obrigatório das réus fiscalizar os atos de seus funcionários. Se houve ato ilícito do qual resultaram danos à requerente, nasce a obrigação das réus de indenizá-la, solidariamente, na forma do artigo 927, caput e parágrafo único, do CC. Existe solidariedade, na forma do artigo 275, do CC. Houve danos morais à autora gerados conjuntamente pelos réus, segundo se verifica logo abaixo. Se os atos que geraram danos à empresa autora emanaram da alegação de funcionários dos réus, aplica-se-lhes o artigo 932, III, do CC. Há, também, paralelamente, a caracterização do risco da atividade, na forma do artigo 927, § único, do CC, ao menos quanto ao banco réu. Portanto, o BRADESCO S.A, ao aceitar duplicatas em operações de crédito das mais frequentes e corriqueiras em atividades de quaisquer bancos comerciais de grande porte, fica sujeito aos riscos que sua atividade gera a terceiros e aos seus próprios clientes. Houve, repito, danos morais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito imaterial da pessoa afetada. Analisam-se os fatos que afrontam o direito estabelecido, e deles se retiram conclusões a respeito das consequências morais havidas concretamente, por depreensão lógica. Há, ainda, nexos de causalidade entre a alegação ou omissão das réus e os prejuízos morais experimentados pela empresa autora, a qual ficou sujeita à restrição creditícia, inclusive, consoante mencionou na inicial, pois seu nome foi protestado, certamente, o que causaram embaraços por si só, já que expõem o bom nome da autora ao descrédito na praça, mesmo que temporariamente e independentemente de ocorrências constrangedoras concretas. A empresa autora está a negar inclusive a pertinência das duplicatas emitidas pela ZEM e a alegar possível fraude a respeito que lhe foi noticiada por esta última. Trata-se, pois, de situação grave e que envolve ocorrência criminal, possivelmente, afóra a

falta de disposiçãõ da rã© em resolver administrativamente o problema.Â Â Â Â Â Deve-se, pois, subjetivamente, imaginar a situaçãõ psicolãgica dos responsãveis pela empresa autora e, objetivamente, a situaçãõ de mã; exposiçãõ moral por que passou a empresa. Â Â Â Â O registro restritivo no Cartãrio lhe causou mãculas, certamente. A restriçãõ, em si e por si, repito, Â© constrangedora para os negãcios de qualquer empresa que tem nome a zelar no mercado.Â Â Â Â Â Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais para que se estabeleça uma indenizaçãõ respectiva. Â Â Â Â As rã©s sãõ aparentemente idãneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentenãsa. A empresa vãtima Â© tambã©m, aparentemente, idãnea financeiramente.Â Â Â Â Â Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideraçãõ os princãpios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as rã©s, em contestaçãõ. Â Â Â Â O valor do quantum serã; aquele arbitrado no dispositivo desta sentenãsa, com observãncia do artigo 944, do CC, inclusive. Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Destarte, julgo procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentaçãõ acima, e extingo este processo com resoluçãõ do mã©rito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Â Condeno as rã©s, COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP contra TRANSPORTES ZEM e BANCO BRADESCO S.A, a indenizar a empresa autora, a tãtulo de indenizaçãõ por danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que jã; estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mãas, a partir da citaçãõ, na forma do artigo 405, do CC e da Sãmula 54, do STJ. Â Â Â Â A partir da data da sentenãsa, o valor em questãõ serã; corrigido pelo INPC, de forma simples, mais os juros de mora jã; especificados acima. Â Â Â Â Declaro nulos os protestos de fls. 26 a 29 dos autos e os dã©bitos respectivos, e determino o cancelamento destes ãltimos e dos protestos respectivos de que se trata. Â Â Â Â Confirmo a liminar concedida ã empresa autora nas fls. 26 a 29 dos autos, alargando-a, na forma atual do artigo 300, do CPC, em sentenãsa, para que o cartãrio Bezerra Falcãõ, 2ã Ofãcio de Notas e Registros de Ananindeua-PA, os cancele definitivamente. Â Â Â Â Hã; probabilidade do direito e perigo de dano ã empresa autora, segundo as razães acima esposadas em fundamentaçãõ. Obviamente, deve-se expedir novo ofãcio ao Cartãrio referido acima.Â Â Â Â Indefiro o pleito de inversãõ do ãnus da prova, pois nãõ se trata, propriamente, de relaçãõ de consumo estabelecida regulamente entre as partes, a teor dos artigos 2ã e 3ã, do CDC, e o pedido de exhibiçãõ do documentos, na forma do artigo 355, do antigo CPC, o qual Â© desnecessãrio, por corolãrio lãgico da decisãõ em sentenãsa. Â Â Â Â Custas pelas rã©s.Â Â Â Â Condeno as rã©s a que paguem a quantia correspondente a 13%, a tãtulo de honorãrios advocatãcios, aos advogados da autora, percentual que incidirã; sobre o valor da condenaçãõ, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peãsas e no acompanhamento do feito. Â Â Â Â Nãõ houve sucumbãncia recã-proca, porque os indeferimentos havidos decorrem de questães meramente de direito superadas pelo prãprio conteãdo dos deferimentos em sentenãsa, enquadrando-se, pois, a meu ver. Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, se nãõ houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Parte respectiva deverã; ser intimada a recolher custas, em 15 dias, a serem calculadas pela UNAJ, conforme o caso, sob pena de inscriçãõ em dã-vida ativa do Estado, mas na forma da legislaçãõ em vigor. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Â Â Â ANANINDEUA-PA, 15 de novembro de 2021 Â Â Â Â WEBER LACERDA GONãLVES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular Â Â Â Â 2 PROCESSO: 00123531020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ã 0012353-10.2011.8.14.0006 Decisãõ Â Â Â Â Considero o autor intimado da sentenãsa, com base no artigo 274, ã§ ãnico, do CPC, pois o endereãso de si que forneceu na inicial nãõ foi encontrado (nãõ existe o nãmero indicado, segundo o documento de fl. 71 dos autos), e a diligãncia de intimaçãõ de sentenãsa fracassou, por sua culpa, pois informou o endereãso errado, considerando-se, ainda, os documentos de fls. 59 a 68 dos autos. Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa, haja vista que o rã©u sequer foi citado. Â Â Â Â O autor Â© beneficiãrio de justiãsa gratuita, por decisãõ do egrãgio TJE/PA. Â Â Â Â Depois, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00128124120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: EUSEBIO CANTAO SIMOES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012812-41.2013.8.14.0006 Decisão: Verifico que, instado a se manifestar, o autor disse que o réu foi citado e não contestou, tendo havido, portanto, revelia. Ocorre que nada disto aconteceu. A certidão do oficial de justiça diz que foi feita a busca e apreensão, mas o réu não foi encontrado. Portanto, deu informaçãõ equivocada, de sorte que o despacho seguinte do MM. Juiz foi no sentido de julgar o feito, o que foi corrigido pelo despacho de fl. 74 dos autos. O autor requereu, então, na fl. 75, citação do réu em novo endereço. Tentativa de citação resultou inótil, fl. 86. Intimado a se manifestar a respeito, fls. 87 a 88 dos autos, o autor pediu que o processo fosse sentenciado. Remetam-se os autos à UNAJ para que calcule custas pendentes ou finais, se existentes, em 05 dias, depois venham conclusos imediatamente, pois se trata de processo de META 2. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00132018920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: CRISTIANE LOUSEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0013201-89.2014.8.14.0006 Decisão: Quanto à apelação de fls. 83 a 91 dos autos, intime-se a parte apelada para que, no prazo legal, ofereça contrarrazões a respeito. Depois, remetam-se os autos ao egráfico TJE/PA. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00160581120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE: LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) OAB 30574 - JACQUELINE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: M. DE F. PINTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016058-11.2014.8.14.0006 Decisão: Indefiro o pleito de fls. 86 a 86-V dos autos, da parte exequente. Na verdade, a exequente não cumpriu o determinado no despacho de fls. 81 a 82-V dos autos, ou seja, não fez as diligências ali autorizadas. Intime-se pessoalmente a exequente para que, em 05 dias, diga que vai realizar as diligências ali autorizadas, em prazo justificado e razoável, sob pena de extinção. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00165523620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Sumário em: 22/11/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEVY LOBATO LEAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016552-36.2015.8.14.0006 Decisão: Trata-se de cumprimento de sentença. O executado não foi localizado em seu endereço e nem se lhe encontraram bens para arresto. Destarte, defiro o arresto online pedido pelo exequente, nas fls. 95 a 99 dos autos. Parte deve recolher custas das diligências, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00166895220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JURANDIR GOMES DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016689-52.2014.8.14.0006

Decisão de Defiro o pleito de arresto eletrônico, segundo o pedido de fl. 66 dos autos, via SISBAJUD. A parte já recolheu custas necessárias. Portanto, os autos, após a intimação, devem vir conclusos ao gabinete. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00179160920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: I E COMERCIAL LTDA EXECUTADO: JAIME SALVIANO ESTEVES EXECUTADO: ORMINDA ESTEVES FLEURY EXECUTADO: SUELY SOCORRO AMARAL ESTEVES EXECUTADO: PAULO DE PADUA FLEURY. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017916-09.2016.8.14.0006 Decisão Renovem-se as diligências de fl. 153 dos autos, no endereço de fl. 155. Expeça-se o novo mandado mediante prático recolhimento de custas da diligência, em 10 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00192577020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 22/11/2021 REQUERENTE: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 109960 - RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019257-70.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor e por meio do advogado para que, em 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a respeito do despacho de fls. 116 e 117 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00203032020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR: ERICKA AMORIM MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020303-20.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se o INSS para que, em 10 dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 153 dos autos, haja vista que não houve, ainda, pagamento do RPV requisitado na fl. 152 dos autos e nem notificação do porquê de a autarquia não tê-lo feito, sob as penas da lei, ficando advertido, desde já, sobre o contido no artigo 77, IV, § 2º, do CPC. Intime-se por remessa dos autos e cumpra-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00211465920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE: HUGO VINICIUS DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: CAMILA DELIX TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO 0021146-59.2016.8.14.0006 Sentença Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais movida por HUGO VINICIUS SILVA FERREIRA e por CAMILA FELIX TAVARES FERREIRA contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA. Juntou com a inicial documentos de fls. 24 a 67 dos autos. Despacho inicial de fl. 69 dos autos para que autores comprovassem estado de hipossuficiência

financeira. Petição dos autores de fls. 70 a 76 dos autos com comprovantes. Despacho de fl. 78 dos autos com deferimento de justiça gratuita aos autores. Deixou de designar audiência de conciliação e determinou citação das rês. Citação das rês por AR de fls. 79 a 81 dos autos. Contestação conjunta tempestiva das rês de fls. 82 a 97 dos autos e certidão de fl. 98 dos autos. Novo despacho para rúplica de fl. 100 dos autos. Rúplica intempestiva dos autores de fls. 102 a 106 dos autos, certidão de fl. 107 dos autos. Despacho para, inclusive, especificação de meios de prova, fl. 109 dos autos. Manifestação tempestiva dos autores de fl. 110 dos autos e certidão de fl. 111 a 112 dos autos. Despacho de anúncio de julgamento antecipado do mérito de fl. 113 dos autos e certidão da Secretaria de fl. 114 dos autos. Designação de data para sentença e verificação de existência de petições pendentes de fls. 115 e 116 dos autos. Os autos me vieram conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores alegam que, em 11 de janeiro de 2013, assinaram contrato particular de promessa de compra e venda com as requeridas, cujo objeto era a aquisição unidade habitacional no empreendimento RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO. O imóvel, dizem, lhes deveria ter sido entregue em 28.02.2014, segundo o contrato (fl. 33 dos autos, cláusula 3.1), mas lhes foi efetivamente entregue, com atraso, em 03.07.2015, data do termo de recebimento (fl. 59 dos autos), com ultrapassagem de todos os prazos de tolerância previstos neste. Aduzem que o atraso havido lhes causou prejuízos morais e materiais, razão pela qual acionam o Poder Judiciário para pleitear as indenizações respectivas. Sem preliminares alegadas em contestação. No mérito, vejo que os autores têm razão em seu pedido, pelas seguintes razões de fato e de direito. Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. A participação de ambas as rês está perfeitamente definida, no caso em questão, já que são partes dos contratos de fls. 33 a 38 e 40 a 56 dos autos, este último com a presença, também, por intermédio, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CEF, que também financia o empreendimento, na parte que lhe toca. Também, trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Há solidariedade das rês, porque ambas atuaram, conjuntamente e de certa forma, na relação de consumo de que se trata, relativamente ao empreendimento, como fornecedoras de serviços, razão pela qual ficam sujeitas a eventuais reparações de danos havidas e pleiteadas por consumidores, segundo o artigo 7º, § 1º, e segundo o artigo 25, § 1º, ambos do CDC. Aliás, este último é caracteristicamente solidarista, segundo pode se depreender, também, do seu artigo 34. O fato fica caracterizado como ato ilícito de consumo, e pode ser enquadrado, de certa forma, nas normas previstas tanto no artigo 12, § 1º, II, e artigo 14, § 1º, I, II e III, ambos do CDC. Trata-se, segundo será demonstrado abaixo, de produto e serviços defeituosos fornecidos aos autores consumidores, os quais lhes acarretaram perigos, mesmo aqueles que têm a ver com o orçamento doméstico dos autores, pois, mesmo tendo moradia anterior, conforme o caso, não puderam dispor do imóvel para alugá-lo, por exemplo, embora estivessem sendo onerados, orçamentariamente, com os pagamentos relativos ao imóvel questionado. Segundo os contracheques juntados aos autos, os autores são pessoas que, provavelmente, têm orçamento apertado, e qualquer subtração substancial de renda (como o pagamento mensal de prestações de imóvel) lhes afeta, não raro gravemente, o bem-estar social e familiar, inclusive. Isto é uma depreensão perfeitamente legítima, motivo por que é justificável a situação de perigo. Há, pois, fato do produto e fato do serviço, paralelamente, neste caso. O empreendimento em questão é uma construção e, paralelamente, uma prestação de serviços, esta última porque diz respeito, também, a iniciativas administrativas concernentes ao contrato junto ao corpo de bombeiros, à municipalidade respectiva e às demais gestões do espectro de serviços que dele emanam. Há, ainda, mormente com relação à primeira rê, META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, uma perfeita identificação da atuação desta no ramo de serviços, por óbvio. Em verdade, segundo o documento de fls. 33 a 38 dos autos e segundo a cláusula do contrato de número 12.1, o atraso havido, efetivamente (considerada a tolerância de 180 dias, que aliás tem sido aceita como regular e razoável pela construção jurisprudencial, salvo exceções, relativamente a casos como este), foi de 11 meses, ou seja, o imóvel lhes deveria ter sido entregue até o dia 28.08.2014, observada a carência concernente à tolerância contratual de 06 meses, em dias corridos, prevista na cláusula 12.1 do contrato em questão. Por óbvio, também considero regular tal tolerância, segundo refiro abaixo, razão pela qual rejeito o pleito dos autores de nulidade desta. Devo, pois, neste caso, declarar nula a outra cláusula 12.2 do contrato de fls. 33 a 38 dos autos, segundo pedido dos autores, a qual, por seu conteúdo, é claramente abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e significa um plus injustificável que desestabiliza o contrato, e faz do empreendimento algo incerto e inseguro,

conforme artigos 51, IV e 6, IV, ambos do CDC. Ademais, há prática comercial abusiva, à luz do artigo 39, V, do CDC. Os casos fortuitos e de força maior devem estar inseridos na tolerância de 06 meses, necessariamente. Além disso, a cláusula 12.2 em questão amplia abusivamente os acontecimentos imprevistos, em sua parte final, ao prever quaisquer outras circunstâncias imprevistas que acarretem o retardamento dos serviços de construção, arrolando-os. Ademais, chuvas excessivas e prolongadas (um dos acontecimentos arrolados na cláusula), por exemplo, no Paraná todo e, especialmente, na região metropolitana de Belém, que abrange Ananindeua-PA, são fatos corriqueiros e conhecidos, por óbvio. Todos os paraenses que aqui moram o sabem e já é algo proverbial. Logo, devem ser incluídos em quaisquer planejamentos de obras de construção civil, por serem comuns e constantes, e não como acontecimentos imprevisíveis. Ora, a tolerância deve ser restrita, juridicamente, pois é uma exceção à regra da entrega da obra em dia. A pontualidade rigorosa deve ser apanágio de qualquer empresa que presta serviços, a bem da coletividade de consumidores, inclusive. A ampliação injustificável de prazos contratuais, por conseguinte, é inaceitável, tendo havido, anteriormente, como no caso em questão, uma tolerância já ampliada, larga, de feição semestral, perfeitamente suficiente para abarcar, satisfatória e razoavelmente, os imprevistos que de fato acontecem com frequência. Sem razão, mas apenas parcialmente, as razões, neste caso, especificamente, em contestação. A rigor, não é possível, como querem as razões, que se considerem dois prazos contratuais de tolerância como aceitáveis e congruentes, haja vista que não são razoáveis, inclusive, segundo já demonstrei acima. Não há, pois, a regularidade alegada em contestação a respeito, sendo inaplicável, relativamente, o princípio do pacta sunt servanda reivindicado pelas razões. Serviços de grande porte exigem planejamento de grande porte e sofisticado. Logo, não servem como desculpa para atrasos, como parecem querer as razões em contestação. As razões têm razão, a meu ver, quanto à tolerância de 180 dias, a qual é razoável, considerando a tradição empresarial brasileira no setor de construção civil. Houve danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos significativos e justificáveis por que passaram os autores com o atraso na entrega do imóvel. Não é difícil se lobrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão das razões e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embaraço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. As razões, que atuaram conjuntamente quanto à venda do empreendimento, são aparentemente idêneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. As vítimas consumidoras são pessoas simples, de classe média, mas assalariadas. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as razões, em contestação. Sem razão as razões, quando dizem, em contestação, que, para que existam danos morais, a ofensa deve provocar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, não sendo razoável se confundir honra com mera irritação e com meros aborrecimentos, além de haver necessidade de comprovação efetiva. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Houve lucros cessantes. O prazo de carência (180 dias após o prazo previsto contratualmente para entrega do apartamento em questão) se esgotou em 28.08.2014, sem que os autores o recebessem concretamente o apartamento, segundo está demonstrado nos autos. São o receberam em 03.07.2015 (documento de fl. 59 dos autos, termo de recebimento). Se assim o foi, eles têm direito a lucros cessantes. Por quê? Os lucros cessantes sempre pressupõem certa presunção. A verdade que é possível provar certas situações de possível aluguel ou possível outro uso do imóvel que rendessem frutos, de alguma forma, ao proprietário. Creio, no entanto, que se trata de prova de difícil produção documental, pois para alugar um imóvel o proprietário deste tem que, normalmente, anunciá-lo em jornais ou por outros meios, ou entregá-lo aos cuidados de um corretor, fatos que lhe ofertariam indiscutíveis provas documentais da intenção de alugar. Como os autores poderiam, então, fazê-lo, se não o tinha em mãos? Portanto, não se trata, neste caso, de simples presunção quanto ao fato. Trata-se de realidade palpável. Tendo em mãos seu apartamento, os autores poderiam fazer o que quisesse com ele, com base em seus poderes de posse e de propriedade, inclusive alugá-lo, sua intenção primordial. Logo, afastos as alegações das razões

contrárias à existência dos lucros cessantes, as quais são incongruentes, em face da fundamentação acima, inclusive. As razões dizem que os autores deveriam comprovar concretamente deixou de ganhar dinheiro com a não entrega no prazo. Não acho necessária tal comprovação, em face do que fundamentei acima e abaixo a respeito do pleito em questão. Os autores pediram indenização por danos materiais, em lucros cessantes, calculando o valor correspondente a 1% do valor do imóvel. No entanto, acho mais pertinente a estipulação do valor de aluguel, com base nos preços praticados no mercado, pois foi esta possibilidade alegada na inicial que ficou a caracterizar a cessação de lucro. Considere-se, neste caso, que o valor de R\$ 1.200,00, a título de aluguel mensal fictício, é perfeitamente razoável e compatível com a realidade do mercado, a fim de que se chegue ao valor que deve ser indenizado aos autores, a título de lucros cessantes, durante o tempo em que poderiam dispor do imóvel ao seu uso pleno, com todos os poderes que lhes dá a propriedade, mas não o tiveram, concretamente, por culpa das razões. Não lhes são aplicáveis, neste caso, as excludentes de responsabilidade civil previstas nos artigos 12, § 3º, I, II e III e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, conjuntamente. Devo indeferir o pleito de pagamento em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § 1º, do CDC, relativamente aos valores pagos, pedido sem maior fundamento legal, porque não cabível, neste caso, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, ou seja, por não se tratar de pagamento indevido. Devo indeferir também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, a qual não tem previsão contratual e, mesmo se a tivesse, não seria acumulável com lucro cessante, dado o caráter indenizatório, segundo jurisprudência recente do STJ, TEMA 970. Devo indeferir, também, o pagamento em dobro do valor do IPTU, o qual não se trata de pagamento indevido, propriamente. Imposto do imóvel será sempre devido. Os danos decorrentes do fato de estar pagando obrigações relativas ao imóvel sem o estar usando, na época, caracterizam, a rigor, inclusive, danos morais, pelo dissabor e pela frustração que decorrem deste fato, o que já foi considerado em sentença, consoante mencionei acima. A inversão do ônus da prova deve ser indeferida, porque desnecessária, já que todas as provas idôneas para a comprovação dos fatos foram juntadas.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno as partes, solidariamente, as quais devem indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. Deverá haver correção do valor pelo INPC a partir da data da sentença. Condeno as partes, solidariamente, a indenizar os autores, a título de indenização por danos materiais, relativamente a lucros cessantes, na forma dos artigos 402 e 403, ambos do CC c/c os artigos 12 e 14, do CDC, inclusive, e na quantia total de R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS), correspondente a onze parcelas mensais de R\$ R\$ 1.200,00, cada uma, à guisa de aluguel, relativas ao período até 28.08.2014 (FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS) até 03.07.2015 (data da entrega efetiva do imóvel), com correção monetária pelo INPC, a partir das datas respectivas de cada parcela, na forma do artigo 404, do CC e da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC e a Súmula 54, do STJ. Defiro a declaração de solidariedade das partes, neste caso, a teor da fundamentação acima. Declaro nula de pleno direito a cláusula 12.2, do contrato de fls. 33 a 38 dos autos, segundo a fundamentação acima. Indefiro o pleito de declaração de nulidade da cláusula 12.1, segundo fundamentei acima. Indefiro o pleito de pagamento em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § 1º, do CDC, relativamente aos valores pagos, na forma da fundamentação acima. Indefiro também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, segundo a fundamentação acima. Indefiro, também, o pagamento em dobro do valor do IPTU, na forma da fundamentação acima. Indefiro a inversão do ônus da prova, segundo a fundamentação acima. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pelas partes, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita aos autores, suspendo-lhe a cobrança de custas. Condeno os autores a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados das partes, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno as partes a pagarem aos advogados do autor o

valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Autores beneficiários de justiça gratuita. As partes respectivas ficam intimadas a recolher custas, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00386539420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 22/11/2021 AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28935 - JÉSSICA LOBATO CORREA (ADVOGADO) REU:CAMILO PINTO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0038653-94.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fl. 137 dos autos. Trata-se de habilitação de herdeiros, na forma do artigo 688, inciso I, do CPC. O autor pediu a citação de cinco herdeiros do falecido. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, ficando o processo principal suspenso (CPC, art. 689). ORDENO a citação do(s) requerido(s) para se pronunciar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC. A secretaria deverá observar: a) quando o pedido de habilitação não for impugnado, os autos deverão vir conclusos imediatamente para ser deferido de imediato (habilitação sumária - CPC, art. 691, caput, primeira parte); e b) quando o pedido de habilitação for impugnado e sua apreciação requerer dilação probatória diversa da documental, deverá ser autuado em apartado e as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (CPC, arts. 691, caput, segunda parte, c/c art. 348), voltando a seguir para deliberar sobre a produção de provas necessárias. No entanto, parte autora deve recolher custas das diligências, para expedição dos mandados, em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00467906620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 AUTOR:JEAN MICHEL SILVA DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRERA (ADVOGADO) REU:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 24565 - ALBERTO LOPES MAIA NETO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0046790-66.2010.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 330 dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Depois de 80 dias, Secretaria deve fazer os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00635592420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE:ROSILENE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0063559-24.2015.8.14.0006 Decisão Primeiramente, defiro a justiça gratuita à autora. Venham conclusos para a sentença. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00975439620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE:GUILHERME DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s):

OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0097543-96.2015.8.14.0006 Decisão em: Parte autora © beneficiária de justiça gratuita. Venham conclusos para sentença. Ananindeua, 16 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00050766920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntando aos autos o pagamento de custas iniciais de carta precatória para distribuição na Comarca de Belém, uma vez que sã foram pagas as custas de expedição da carta precatória. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Observação: O pagamento das custas processuais deverá ser comprovado conforme determina o Art. 9, § 1º e art. 28, § 1º, da LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. Ananindeua, 23 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00078672720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO JOSE SILVA DE MATOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntando aos autos o pagamento de custas DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PELA SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECANTES, uma vez que sã foram recolhidas as custas iniciais de carta precatória para distribuição na Comarca de Belém. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Observação: O pagamento das custas processuais deverá ser comprovado conforme determina o Art. 9, § 1º e art. 28, § 1º, da LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. Ananindeua, 23 de novembro de 2021 GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00171104220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAÍDE DO NASCIMENTO ABREU A?o: Procedimento Sumário em: 23/11/2021 REQUERENTE: MANOEL CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho retro. Ananindeua, 23 de novembro de 2021. TATIANA ATAÍDE Diretora de Secretaria Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010409119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERIDO: ADRIANA GIBSON Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: TABA TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) AUTOR: WELLINGTON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: AILSON DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): WELLINGTON SILVA SANTOS, AILSON DA COSTA SANTOS Requerido(s): ADRIANA GIBSON; TABA TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar Ráplica. Ananindeua, 24 de novembro de 2021

Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00012151220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: I S V BEZERRA ME REQUERIDO: HELENA VIANA BEZERRA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): I S V BEZERRA ME; HELENA VIANA BEZERRA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00012421920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/11/2021 REQUERENTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) OAB 18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11740 - ANDRE DE SA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: E N DA G SILVA ME. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CERAMICA CARMELO FIOR LTDA Requerido(s): E N DA G SILVA ME Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00014156220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): HELDER ZAHLUTH BARBALHO Requerido(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 7 3 3 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 24/11/2021 REQUERENTE: PIERRE COZZOLINO Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO: KELLY CRISTINA BARRA CORREIA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: CWD INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): PIERRE COZZOLINO,Â CWD INTERNACIONAL LTDA Requerido(s): KELLY CRISTINA BARRA CORREIA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054866420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Monitória em: 24/11/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZIO MAUES LAVAREDA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§ 4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB, feita a correÃ§Ã£o do valor da causa, remeto os autos Ã UNAJ para custas finais, desde logo, intimada a parte interessada a realizar o seu recolhimento. Ananindeua/PA, 24/11/2021. Â TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n° 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00102286920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em:

24/11/2021 REQUERENTE:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA NILZA PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15840 - OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Requerido(s): ANA NILZA PEREIRA PONTES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00118312920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Processo 0011831-29.2008.814.0006. Autora: MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA R@u: TRANSBCAMPOS LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Â Â Â Â Â REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 22/03/2022 às 09h, pois a 2ª Vara Cível e Empresarial responderá pelo Plantão Unificado de 29/11/2021 a 02/12/2021. Â Â Â Â Â Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confesso, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Â Â Â Â Â Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, Â§ 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Â Â Â Â Â Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Â Â Â Â Â Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazer-las para audiência, na forma do artigo 455, Â§ 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes com URGÊNCIA. Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONÇALVES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900 PROCESSO: 00555472120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:QUEROLENE SHIRLEY SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA FASHION Representante(s): OAB 22127 - KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Processo 0055547-21.2015.814.0006. Autora: QUEROLENE SHIRLEY DO NASCIMENTO R@u: SANDRA FASHION Â Â Â Â Â REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 22/03/2022 às 11h, pois a 2ª Vara Cível e Empresarial responderá pelo Plantão Unificado de 29/11/2021 a 02/12/2021. Â Â Â Â Â Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confesso, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Â Â Â Â Â Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, Â§ 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Â Â Â Â Â Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Â Â Â Â Â Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazer-las para audiência, na forma do artigo 455, Â§ 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes com URGÊNCIA. Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONÇALVES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900 PROCESSO: 00975387420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO:NAZARE DE FATIMA AMARAL DE CARVALHO.

ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): CARLOS ALBERTO GONCALVES DE CARVALHO; NAZARE DE FATIMA AMARAL DE CARVALHO Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0003510122018.814.0006**SENTENCIADO: JONATHA RODRIGUES MARQUES, nascido 19.10.1980, Filho de Janes Zevargio Marques e Marina Regina Rodrigues Marques, residente e domiciliado no TRAVESSA MARIZ E BARROS, 3449, MARCO, BELÉM - PARÁ**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Eu, Ana Carolina de Melo Amaral Girard, Analista do Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0807412-32.2021.814.0006**Réu: MADSON LUIZ DE LIMA BENTES.****Defesa: DR. ILSON JOSÉ CORREA PEDROSO, OAB/PA Nº 7.249****Vítima: KARINA MONTEIRO DIAS.****Defesa: DR. ANDREI MANTOVANI, OAB/PA Nº 10.223**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

MADSON LUIZ DE LIMA BENTES, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 05.06.2021, em situação que se amolda, em tese, ao art. 147 e art. 213, ambos do CPB, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Em AIJ realizada no dia 26/10/2021, ID 39004236, foi encerrada a instrução processual e a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, alegando não subsistirem os motivos.

No mesmo ato, os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentar alegações finais e manifestação quanto ao pedido de liberdade.

Em manifestação ID 42422133, o Ministério Público requereu o cumprimento de diligências, com a juntada do laudo sexológico da vítima, e manifestou-se favoravelmente a concessão de liberdade ao réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de diligência, de logo o INDEFIRO, haja vista que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, tem atribuições para realizar diligências instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, bem como do art. 47 do Código de Processo Penal, o que permite ao *Parquet* adotar as medidas necessárias e requisitar as diligências para o fiel cumprimento de suas funções institucionais.

Nesta senda, o *Parquet* pode requisitar as diligências que julgar necessárias, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial, podendo oficial diretamente o Centro de Perícias, tendo inclusive acesso aos laudos pelo Sistema Pericianet.

Isto posto, e tendo em vista o poder requisitório do Órgão Ministerial, indefiro o pedido de diligências, para que o Ministério Público as promova diretamente, podendo juntar aos autos a respectiva cópia oriunda da referida diligência requerida.

Noutro giro, quanto ao pedido de liberdade pleiteado pela Defesa, como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Além disso, entendo que **o tempo de prisão provisória do acusado** (aproximadamente 05 meses) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **MADSON LUIZ DE LIMA BENTES**, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir.

Outrossim, DETERMINO ainda ao réu o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao

- exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
 3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
 4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0050570832015.814.0006

SENTENCIADO: CARLOS ALBERTO SOARES JÚNIOR, brasileiro, divorciado, RG 1386224 SSP-PA, CPF nº 37377353287, residente e domiciliado no Residencial Aspa Ville, Q 29 a, casa 05, ANANINDEUA/PA.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Eu, Ana Carolina de Melo Amaral Girard, Analista do Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: IRANILSON ALVES DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE ANANINDEUA, SOLTEIRO, MOTORISTA DE APLICATIVO, NASCIDO EM 02/02/1991, RG 6262249 PC/PA, FILHOD DE UIRANI LOPES DA SILVA E MARINETE ALVES DA SILVA, RESIDENTE NA RUA DA MORTE, ALAMEDA DOM BRAS, Nº 16, MAGUARI, ANANINDEUA- PARÁ, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: GLEYDSON ALMEIDA NEVES, BRASILEIRO, NATURAL DE MOCAJUBA, FILHO DE MARIA GLORIA ALMEIDA NEVES E ODINALDO DOS SANTOS NEVES, RESIDENTE JARDIM BRASIL I, Nº 07, PASSAGEM ALAMEDA 11 DE JUNHO, CASA 7, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: CASSIANO WARRYSON DA SILVA LOBORIO, PARAENSE, NASCIDO EM 06/10/1994, DESEMPREGADO, FILHO DE MARINILDA DA SILVA LEÃO E RENATO LIBORIO DA COSTA, ENDEREÇO CONJUNTO GIRASSOL, ALAMEDA ANTULHOS, QUADRA B, 09,

CASA 02, ÁGUAS BRANCAS, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: ALEXANDRE DA SILVA FONSECA, NATURAL DE BELÉM, FILHO DE JOSIANE DA SILVA FONSECA, GARI, RG 6261484, RESIDENTE NA AVENIDA AMAZONAS, RESIDENCIAL JARDIM NOVA VIDA, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: GILDÁSIO DE JESUS DA CRUZ, BRASILEIRO, NATURAL DA BAHIA, PROFESSOR, NASCIDO EM 25/03/1976, FILHO DE MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ, LOTEAMENTO GIRASSOL, ALAMEDA MILAGROSA, QUADRA F 6, Nº 12, ÁGUAS BRANCAS, NANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: CELINALDO THOMAZ SARAIVA, RESIDENTE NA ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, ALAMEDA TARCIANO, Nº 46, PRÓXIMO AO COLÉGIO PRÍNCIPE DA PAZ, BAIRRO CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: JOEL GAVINHO DOS REIS, AUTÔNOMO, RESIDENTE NO CONJUNTO JULIA SEFFER, RUA TANCREDO NEVES, Nº 284, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: RENATO TEIXEIRA MACEDO, NACIONAL DO BRASIL, NATURAL DE MARAPANIM, FILHO DE RAIMUNDA TEIXEIRA E GERALDO FERNANDO MACEDO, RESIDENTE NA RUA AÇAITUBA, QUADRA 5, Nº 17, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0000681-42.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) FRANCISCO NILO ALVES, brasileiro, cearense de Uruoca, nascido em 26.0.1978, filho de Maria do Livramento Alves Sobrinho e Geraldo Alves da Costa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0003185-26.2016.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) GABRIEL ULIANA GABRIEL, brasileiro, paraense, nascido em 11/03/1989, filho de Gimar Uliana Gabriel e João Bosco Gabriel. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0007827-71.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 20/05/1993, filho de Norma Barbosa de Azevedo e de Antonio Emiliano de Souza, RG nº 7235513 PC/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as

e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

PROCESSO Nº 00069423920188140006 ı AÇÃO PENAL ı TRÁFICO DE DROGAS ı DENUNCIADO: FLÁVIO GANZER MONTEIRO (ADV. FRACILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB/PA 20145) ı DESPACHO: 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 07/12/21, às 10h00. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0061147-30.2015.8.14.0133, tendo como Acusado(a)(s) LUCAS DA CRUZ MOUZINHO, nascido em 27.08.1997, filho de Herculano Rodrigues Mouzinho e Ledielma da Cruz Mouzinho. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos vinte e um (21) dias de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e quatro(24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800250-38.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39162714, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **LUANA PEREIRA DE LIMA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID 10 F71, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O **encargo da curatela foi conferido à Sra. SHEILA MÔNICA RAMALHO DA SILVA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANA PAULA SALAME CHAVES e ELIANA LEILA GALÊGO DO AMARAL. Ele divorciada, Ela solteira.

JORGE WILIAME SOUSA PIMENTEL e MARIA ESTHELA SANTOS DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANTONIO ROGERIO MONTEIRO MERGULHÃO e DANIEGE NUNES AZAMBUJA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. OLIVAR NYLANDER BRITTO NETTO e RENATA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é Divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADAILTON DE MELO REIS E MIRIAN MIRANDA BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ADILSON TEIXEIRA DE CASTRO E ELIANE DO NASCIMENTO PESSOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ADRIANO ATHIRSON GONÇALVES CARNEIRO E CARLA DA SILVA PAIXÃO Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ADRIANO DA SILVA ANDRADE E ELANE CRISTINA COSTA DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. ALDAIR DA SILVA NASCIMENTO E FERNANDA TAISE DA SILVA MENESES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ALEX PEREIRA LEAL SANTOS E ADRIANA PORTELA DE AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. AMADEU LEITE DE AZEVEDO E MARIA APARECIDA TEIXEIRA PORTELA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. BENEDITO SANTOS CONCEIÇÃO E JULIA PEREIRA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. BRUNO LIMA QUEIROZ E ELISSANDRA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. CARLOS ALBERTO AVIZ COSTA E REGINETE MARTINS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. ÉDSON DE ASSUNÇÃO DAVID SILVA FILHO E THAÍS DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
12. ÉDSON LIMA DOS SANTOS E KELRIANE DOS SANTOS CRISTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. EDSON NUNES LISBOA E LUCIEUZA LOPES RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
14. ELSON DA SILVA SARAIVA E ROSILENE SOUSA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
15. ERLON MACHADO NEVES E ELIANE BORGES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. FABRÍCIO DE MIRANDA PINHEIRO E JOZILENE RODRIGUES TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. GERSON DE LA-ROCQUE CARDOSO E MARIA ARGENTINA DA COSTA VIEITAS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
18. GLECIANO SANTOS CONCEIÇÃO E YASMIM SAGICA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. JAQUES HEMERSON MADEIRA DA SILVA E KELLY CRISTINA DE SOUZA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. JOSÉ CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA E JANDIRA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. JOSÉ MARIA FERREIRA JÚNIOR E ROSANGELA DA COSTA GUIMARÃES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
22. JOSÉ MARIA MORAES E EDILEUZA CHAVES RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. KLEUDER JORGE BARBOSA NASCIMENTO E ROSEANE DO SOCORRO RATIS LÔBO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
24. LEANDRO SIQUEIRA DA SILVA E THAIS CLEMENTINA DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. LUIZ CARLOS DA COSTA SILVA E MARLY GONÇALVES DE LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

26.MANOEL ALEX GOMES DIAS E IOLETE MARINHO SAGICA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

27.MARCELO REIS DOS SANTOS E DHYFFYN RAFAELA RODRIGUES DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

28.MARCUS VINICIUS VIANA BENTES E IZANA DO SOCORRO MIRANDA DANTAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

29.MICHEL DOUGLAS DA SILVA COUTINHO E THAYNARA DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

30.NATANAEL SANTANA DOS SANTOS LOPES E EDNA BARBOSA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

31.ROBERTO FERREIRA RAMOS E MARIA DE NAZARÉ MOEREIRA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

32.ROBSON PEREIRA DA SILVA E CAROLINNY VIEIRA DE OLIVEIRA SOUTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

33.THIAGO FERREIRA PANTOJA E ANA KAMILA PINHEIRO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

34.TIAGO CARREIRA FERREIRA E MARCIA DO SOCORRO XAVIER SIQUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

35.WILLIAM ROBERTO DA COSTA LEITE E ALINE DA SILVA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

36.WILLIAM SIDNEY SOUZA MACIEL E RHUBIA THAINÁ NAZARET GONÇALVES LAREDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARIO MARCELO BEZERRA MORBECK e DANIELLA MENESES SEAWRIGHT OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MANOEL SILVA DOS SANTOS e MARIA BARBOSA MORAIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. GEORGE HAMILTON OLIVEIRA DE SOUZA FILHO e PALOMA CARDOSO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JECONIAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ELE E DIVORCIADO e DAILANA GUERREIRO FARIAS ELA E SOLTEIRA

JUAREZ DE PAULA SAMPAIO FERREIRA e BRENDA COSTA DE JESUS AMBOS SOLTEIROS

MARCELO DA SILVA VIEIRA e BRUNA AVELAR DE PINA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 24 de novembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, portador(a) do RG: 1933816-PC/PA 2VIA e CPF: 361.534.782-04, a interdição de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, portador(a) do RG: 6036696-PC/PA 2VIA, CPF: 876.355.422-49, nascido(a) em 01/05/1992, filho(a) de Francisco Ferreira da Silva Filho e Jacileia de Jesus Almeida de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) cura-dor(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 06 de março de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. - Despacho - À ordem: Considerando o erro material, altero o decisum de fls. 69 nos seguintes termos: Onde se lê: "...JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA..." Leia-se: "...JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA..." No mais, permanece a decisão tal como está lançada. Belém, 9 de julho de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXAO, portador(a) do RG: 6649888-PC/PA e CPF: 020.537.032-29, a interdição de MARIA DORACY MADEIRA PINTO, portador(a) do RG: 1740382-PC/PA, CPF: 674.810.862-49, nascido(a) em 10/03/1968, filho(a) de Lidio dos Reis Pinto e Verissima Madeira Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA DORACY PINTO DA PAIXÃO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXÃO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis d(o)a interditad(o)a. O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome d(o)a interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se

também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO CÍVEL MILITAR Nº 0001268-12.2020.814.0200

AUTOR: JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: DR. WALLACE LIRA FERREIRA (OAB/PA 22402)

RÉU: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO DO PARÁ: DRA. SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES

DESPACHO Intime-se o autor para atender ao despacho de fls. 45/47 (emendar a petição inicial) e se manifestar sobre os documentos de fls. 48/56 em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 24 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Processo - 0000119-56.2015.8.14.0070, autos de Nunciação de Obra Nova - Requerentes - Ernani Maués Carvalho Filho - Advogado - Tayana Cristina Mourão Jatahy - OAB/PA 20235 e Anaceli Contente Carvalho - Advogado - Tayana Cristina Mourão Jatahy - OAB/PA 20235 e Francinaldo Fernandes de Oliveira - OAB/PA 10758 - Requerido - Juraci Ferreira Dias - Advogado - Ato ordinatório Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ç CJCI, e considerando as informações prestadas pelo perito nomeado para o encargo, fica designada, perícia técnica para o dia 12/12/2021 às 09 horas, a ser realizada na Rua Joaquim Mendes Contente, 1391/1397, bairro Santa Rosa, Abaetetuba/Pará. Intime-se as partes por meio de seus advogados, a fim de que se façam presentes no referido ato. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 24/11/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00013217220058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510007264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 24/11/2021---ADVOGADO:DRA.JENA FARIAS COATOR:DEFENSORIA PUBLICA DE ABAETETUBA-PA AUTOR:JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:JOSE MARIA FONSECA FERREIRA AUTOR:EMANUELY MILA FERREIRA DA SILVA-MENOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÁZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÂVEL E EMPRESARIAL FÃ³rum Juiz Hugo Oscar Figueira de MendonÃ§a, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro AviaÃ§Ã£o, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br DECISÃ¿O Vistos os autos... Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, mediante a disponibilizaÃ§Ã£o virtual do feito, condicionada ao recolhimento das custas respectivas no prazo de 15 (quinze) dias, caso nÃ£o sejam as partes beneficiÃ¡rias da justiÃ§a gratuita. ApÃ³s, ausentes outros requerimentos ou nÃ£o recolhidas as custas no prazo outorgado, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Å Abaetetuba/PA, 23 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00001638020128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021---AUTOR:MARIA DAS GRACAS BAIA SILVA AUTOR:MARIA DE NAZARE RODRIGUES LOBATO AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS PEREIRA AUTOR:MARIA JANETE DE SOUSA DOS SANTOS AUTOR:MARIA JOSE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27165 - YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. Considerando que, mesmo intimados, os autores nÃ£o ingressaram com pedido de cumprimento de sentenÃ§a, estando os autos julgados, com sentenÃ§a mantida em grau recursal, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003529620118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:PEDRO PINHEIRO MARQUES Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. SENTENÃ¿A Vistos os autos... Trata-se de fase de cumprimento de sentenÃ§a visando o recebimento de valores oriundos de julgado cÃ-vel, que reconheceu o direito da parte autora/exequente PEDRO PINHEIRO MARQUES ao recebimento de valores a tÃ-tulo de FGTS em face do ESTADO DO PARÁ. Intimado, o ente pÃºblico nÃ£o ofereceu impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de

sentença no prazo legal, conforme certificado fl. 339. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o Estado do Pará, devidamente intimado, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, tenho por impositiva a homologação dos valores constantes da memória de cálculo exibida com a execução. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expedisse o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 6.244,97 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Considerando que o cálculo apresentado pelo exequente já inclui os honorários de sucumbência devidos na fase de conhecimento, o qual homologo como parcela autônoma devida ao (s) Advogado(s) atuante(s) no feito no valor de R\$ 624,49 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, fazendo-o(s) constar como parte(s) beneficiárias do RPV, a ser destacado do valor total (R\$ 6.244,97), como permitido pela jurisprudência dos tribunais, os quais reproduz alguns entendimentos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que os poderá executar nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1752316 DF 2018/0166185-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RPV - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAL - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF E STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Os honorários advocatícios tem natureza alimentar, em razão de ser oriundo de trabalho realizado. Entende o STF e STJ ser possível o destaque dos honorários advocatícios do montante principal, tendo em vista não ter caráter acessório, pois trata-se de titulares distintos. - O provimento parcial do recurso no sentido de não somente destacar os honorários advocatícios do montante principal para que aquele seja pago via RPV é medida que se impõe. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10332110009872002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/05/2018, data de Publicação: 28/05/2018). Intime-se o exequente, através de seu patrono, para que informe os dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não foi impugnada pela Fazenda Pública, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017950520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES
 de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISABETE CARDOSO SILVA. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ELISABETE CARDOSO SILVA, que, posteriormente, foi convertida em execução. A executada foi citada, porém não efetuou o pagamento (fls. 67/68). Intimada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO,

nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, se ainda houver. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00037013020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA
Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
ABAETETUBA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ABAETETUBA - IPMA
Representante(s): OAB 18152 - RAFAELA DE FRANCA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Vistos, etc.
LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em
face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ABAETETUBA À IPMA. Afirma o autor que é funcionário
público municipal, aposentado desde o ano de 2015, e que foi penalizado pelo Município de Abaetetuba
quando, em agosto de 1994, o ente público requerido criou uma vantagem chamada de adicional
pessoal, que, desde sua criação, passou a ser descontada para a Previdência Municipal (IPMA).
Ocorre que, segundo o autor, os descontos referentes ao adicional pessoal não somam para o
cálculo de aposentadoria. Sustenta que o referido desconto é indevido e que o mesmo foi questionado,
inclusive, pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, em diligência no ano de 2006, que informou
não ter encontrado, nos arquivos de sua assessoria jurídica, qualquer legislação municipal de
Abaetetuba que desse suporte legal a concessão de tal vantagem pecuniária. Requereu, ainda, a
restituição dos valores pagos a menor em relação a contribuição por tempo de serviço, que
deveria ser em 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o relatório do TCM nos autos do processo
nº 2006.01541-00, o equivalente, à época, a R\$ 130,92 (cento e trinta reais e noventa e dois
centavos), mas na Portaria Municipal nº 009/07 constava o valor de R\$ 108,46 (cento e oito reais e
quarenta e seis centavos). A fim de resguardar seu direito, recorreu ao Poder Judiciário. É inicial, juntou
os documentos de fls. 16/193. Recebida a inicial, foi deferido a justiça gratuita ao autor, determinada a
citação dos requeridos e designada audiência de conciliação (fl. 193). As partes não transigiram
em audiência conciliatória, pelo que foi deflagrado o prazo para contestação (fl. 199). Às fls.
207/218, o IPMA apresentou contestação, alegando, em síntese, que o desconto referente ao adicional
pessoal se trata de vantagem aleatória, sem previsão legal e, portanto, inexistente. Acerca
do desconto, informou que houve a devolução dos valores à Prefeitura Municipal de Abaetetuba por
meio da Portaria nº 075/2008-PMA-GP, de 18/03/2008, devendo tais valores serem eventualmente
cobrados da prefeitura. Registrou, ainda, que após a portaria não houve mais o desconto
previdenciário de adicional pessoal. Quanto ao adicional de tempo de contribuição, afirmou que
o autor somente passou a ser remunerado pelo contestante em 2015, quando se aposentou; que, acerca
da alegação de que o TCM considerou que o valor estaria abaixo do devido, a diligência foi realizada
nos autos do processo nº 2006.01541-00, que não chegou a ser concluído, vez que o autor perdeu o
interesse em se aposentar naquele ano. Sustentou que o requerente só se aposentou no ano de 2015,
através do processo nº 2015.12470-00, momento em que passou a ser remunerado pela Instituição
de Previdência. Assim, entende o contestante que, eventual valor pago a menor nos vencimentos do
autor antes da efetiva aposentadoria, deve ser discutido com a Prefeitura Municipal, e não com a
autarquia previdenciária. Por fim, alega que a portaria de aposentadoria do autor foi devidamente
registrada pelo TCM, sem que houvesse qualquer diligência recomendando a correção do percentual
de tempo de contribuição. Requereu a improcedência da ação. Anexou documentos às fls. 219/228.
O Município de Abaetetuba alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores cobrados de
1994 a 2011. No mérito, impugnou os cálculos acerca dos anuários cobrados de 2004 a 2012. Quanto
ao dano moral, o Município de Abaetetuba alegou que a parte autora não comprovou a existência do
nexo causal entre a responsabilidade do ente público e o evento danoso, menos ainda comprovou a
lesão a integridade moral e psíquica sofrida. Anexou documentos às fls. 238/310. O autor se
manifestou em réplica às fls. 312/314. Em despacho de fl. 315, foi determinada a intimação das
partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir ou se pugnavam pelo julgamento
antecipado da lide. Os requeridos dispensaram a produção de provas, enquanto que o requerente não
se manifestou (fls. 316/319). Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 355, do CPC, vejo que os

autos tratam de matéria unicamente de direito, estando a causa madura para julgamento. Havendo preliminar arguida, passo a análise. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: O autor pleiteia a cobrança dos valores identificados como adicional pessoal desde agosto de 1994, quando tal vantagem pecuniária foi criada, e diferença de contribuição por tempo de serviço em face dos entes públicos requeridos. Ocorre que, em face da Fazenda Pública, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as ações de cobrança movidas contra os entes públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, prescrevem em 5 (cinco) anos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência acompanha ao disciplinado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, vejo que merece ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pelo Município de Abaetetuba, aplicando a prescrição quinquenal dos valores cobrados de agosto de 1994 a março de 2011. Não havendo mais preliminares, passo ao mérito da demanda. DO ADICIONAL PESSOAL: Em síntese, a lide se trata de ação de cobrança referente a descontos indevidos da gratificação pecuniária criada pelo Município de Abaetetuba, chamada de adicional pessoal, e eventual diferença nos percentuais pagos a título de adicional por tempo de contribuição. Analisando os documentos que carregam os autos, especificamente as contestações apresentadas pelos requeridos, verifico que somente o Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba e o IPMA se insurgiu quanto as cobranças, alegando que, em relação ao adicional pessoal, repassou os valores ao Município de Abaetetuba para que o ente público ressarcisse os servidores que tiveram tal vantagem descontada em seus vencimentos, juntando cópia da Portaria nº 075/2008, referente ao cronograma de pagamento. Por sua vez, o Município de Abaetetuba não impugnou os valores cobrados acerca do adicional pessoal, menos ainda comprovou que repassou os valores recebidos do IPMA ao autor na proporção em que lhe cabia. Assim, merece ser acolhida a alegação do IPMA, condenando somente o Município de Abaetetuba ao pagamento do referido adicional. DOS VALORES PAGOS A MENOR POR CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: Em relação a diferença dos valores pagos a menor, relativos a contribuição por tempo de serviço, o IPMA afirmou que o autor só passou a ser remunerado pela referida instituição previdenciária quando de sua aposentaria, devendo, então, efetuar a cobrança diretamente do Município de Abaetetuba, já que, nos termos da Portaria nº 145/2015 do TCM não havia nenhuma retificação a ser feita a títulos remuneratórios. Sem muitas delongas, na esteira do que consta nos autos, não restou suficientemente comprovado que o autor foi prejudicado financeiramente, sendo remunerado a menor pelo Município de Abaetetuba acerca de sua contribuição por tempo de serviço. Ademais, tem-se nos autos que o TCM, nos autos do Processo Nº 2015.12470-00 de aposentadoria do autor, não identificou nenhuma irregularidade a ser sanada pelo ente público que remunerava o requerente, o que leva a conclusão de que os valores pagos ao autor pelo Município estavam adequadas. Assim, entendo como improcedente o pedido formulado. DO DANO MORAL: O autor requer a indenização por danos morais em relação ao desconto que, por vários anos, foi efetuado em seus vencimentos para pagamento do adicional pessoal, vantagem inexistente na legislação municipal. In casu, quanto ao dano moral requerido pelo autor, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor é inconteste, já que o Município, sem nenhuma previsão legal, efetuava descontos nos vencimentos do autor a título do chamado adicional pessoal. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, por fim, a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante, e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do `preço da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto. Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem

tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento ilícito da vítima, o que não se admite. A parte autora viu ser descontado em seu contracheque uma vantagem pecuniária que achava que, posteriormente, seria contada para sua aposentadoria, o que não ocorreu, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (desconto indevido), o dano moral (prejuízo financeiro sofrido durante anos, prejudicando o sustento familiar do autor) e o nexos causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do requerente no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o equivalente 10 (dez) salários mínimos, o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela ré. Em conclusão, impositiva a procedência parcial dos pedidos formulados nesta ação, por todas as razões apresentadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE ADICIONAL PESSOAL, do período de abril de 2011 a dezembro de 2014; BEM COMO CONDENAR O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA AO PAGAMENTO de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação desta sentença. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o prazo de cumprimento de sentença. No entanto, em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação do recurso. Abaetetuba/PA, 23 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00062658420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LUIZ MATOS DA SILVA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Havendo requerimento, fica a parte, desde já, intimada a comprovar o recolhimento das custas da(s) diligência(s) requerida(s), sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o que houver e façam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00091697220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M R DE A FARIAS REQUERIDO: MANOEL ROSINALDO DE ABREU FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Civil Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face do M R DE A FARIAS E OUTROS, já devidamente qualificados, em que, no curso da demanda, as partes transigiram e requereram a homologação da avença. Vieram os autos conclusos para homologação. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado às fls. 100/101 dos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Considerando que as partes transacionaram antes da sentença, ficam as mesmas dispensadas do pagamento de custas

processuais remanescentes (art. 90, Â§ 3º, CPC) Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. ApÃs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. A Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00125941520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:DANIEL LUIS SENA DA COSTA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÃZO DE DIREITO DA
 1ª. VARA CÃVEL FÃrum Juiz Hugo Oscar Figueira de MendonÃsa, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro
 AviaÃsÃo, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 AUTOS NÃ 0012594-15.2011.8.14.0070
 SENTENÃ A Trata-se de fase de cumprimento de sentenÃsa visando o recebimento de valores oriundos
 de julgado cÃvel, que reconheceu o direito da parte autora/exequente DANIEL LUIS SENA DA COSTA ao
 recebimento de valores a tÃtulo de adicional de interiorizaÃsÃo em face do ESTADO DO PARÃ.
 Devidamente citado, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposiÃsÃo de embargos.
 Vieram os autos conclusos. Ã o relevante a relatar. Decido. Considerando os termos da petiÃsÃo de
 cumprimento de sentenÃsa, haja vista a inexistÃncia de vÃcios e nulidades, nÃo hÃ bice Ã
 homologaÃsÃo dos valores constantes da memÃria de cÃlculo apresentada pela parte exequente,
 encerrando-se com isso, a presente fase. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os valores
 apresentados Ã s fls. 109/111, no importe de R\$ 24.277,38 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete
 reais e trinta e oito centavos), considerando a ausÃncia de impugnaÃsÃo Ã execuÃsÃo pela Fazenda
 PÃblica, e determino a expediÃsÃo de requisitÃsÃo do pagamento na forma de precatÃrio. Em
 sequÃncia, intime-se a Fazenda PÃblica Estadual, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias,
 acerca da existÃncia de dÃbitos da parte credora a serem eventualmente compensados na
 requisitÃsÃo. ApÃs, expeÃsa-se a competente requisitÃsÃo de pagamento na forma de precatÃrio ao
 ExcelentÃssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar Ã Fazenda PÃblica
 Estadual o pagamento do montante de R\$ 24.277,38 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e
 trinta e oito centavos), sendo o importe devido Ã parte exequente. Desse importe, como permitido pela
 jurisprudÃncia de outros tribunais, bem como do STJ, conforme reproduÃsÃo abaixo, deverÃ ser
 destacado 20 % (vinte por cento) devido a tÃtulo de honorÃrios contratuais ao patrono do exequente.
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÃÃO CONTRA A FAZENDA PÃBLICA. HONORÃRIOS
 ADVOCATÃCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÃRIO.
 RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÃÃO DE HONORÃRIOS SUCUMBENCIAIS OU
 CONTRATUAIS. 1. Na hipÃtese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem nÃo estÃ em
 conformidade com a orientaÃsÃo do Superior Tribunal de JustiÃsa de que os honorÃrios constituem
 direito autÃnomo do causÃdico, que os poderÃ executar nos prÃprios autos ou em outra aÃsÃo,
 seguindo rito distinto do crÃdito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para
 requerer, nos prÃprios autos da execuÃsÃo de sentenÃsa proferida no processo em que atuou, o
 destacamento da condenaÃsÃo dos valores a ele devidos a tÃtulo de honorÃrios sucumbenciais ou
 contratuais, sendo certo que, nesta Ãltima hipÃtese, deve proceder Ã juntada do contrato de
 prestaÃsÃo de serviÃos advocatÃcios, consoante o disposto nos arts. 22, Â§ 4º, e 23 da Lei 8.906/94.
 Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno provido. (STJ - AgInt bo REsp: 1752316 DF 2018/0166185-6,
 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma, Data de
 PublicaÃsÃo: DJe 11/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÃ A -
 RPV - HONORÃRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAL - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE
 - PRECEDENTE DO STF E STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Os honorÃrios advocatÃcios
 tem natureza alimentar, em razÃo de ser oriundo de trabalho realizado. Entende o STF e STJ ser
 possÃvel o destaque dos honorÃrios advocatÃcios do montante principal, tendo em vista nÃo ter
 carÃter acessÃrio, pois trata-se de titulares distintos. - O provimento parcial do recurso no sentido de
 tÃo somente destacar os honorÃrios advocatÃcios do montante principal para que aquele seja pago via
 RPV Ã medida que se impÃe. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10332110009872002 MG,
 Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/05/2018, data de PublicaÃsÃo: 28/05/2018).
 Requisite-se e expeÃsa-se o necessÃrio. Tendo em vista que este juÃzo encerrou a prestaÃsÃo
 jurisdicional, com a expediÃsÃo dos ofÃcios requisitÃrios respectivos, ponho fim Ã fase de cumprimento
 de sentenÃsa, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de fixar honorÃrios advocatÃcios nesta
 fase, uma vez que nÃo impugnada pela Fazenda PÃblica (art. 85, Â§ 7º, CPC). Com o trÃnsito em
 julgado, e cumpridas as deliberaÃsÃes acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de novembro de 2021. ADRIANO

FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUIZ DE DIREITO: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

AÇÃO DE INVENTÁRIO - AUTOS Nº 0001518-15.20038140070

INVENTARIANTE: MARIA DE JESUS VASCONCELOS CARDOSO

INVENTARIADOS: ORÊNCIO NEVES CARDOSO E PALMIRA ADELINA DE VASCONCELOS LIMA

HERDEIROS: DOMINGOS DE VASCONCELOS CARDOSO e sua esposa CONCEIÇÃO MARQUES CARDOSO; MARIA CARDOSO MENEZES e seu esposo EUCLIDES BARRETO MENEZES; MARIA JOSÉ CARDOSO LOBATO e seu esposo EDUARDO DA SILVA LOBATO; DEUZARINA VASCONCELOS CARDOSO; MARIA DE JESUS VASCONCELOS CARDOSO; RAIMUNDA VASCONCELOS CARDOSO (in memoriam), ora representada por seus filhos SOLANGE VASCONCELOS LIMA, SANDRO VASCONCELOS CARDOSO e sua esposa BERNADETE FAGUNDES CARDOSO E SILVANA VASCONCELOS CARDOSO; MARIA CARDOSO LINS (in memoriam), ora representada por seu esposo AFONSO JOFRE DE SOUZA LINS (viúvo meeiro) e seu filho CARLOS ALBERTO VASCONCELOS CARDOSO.

PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR OS HERDEIROS MARIA CARDOSO MENEZES e seu esposo EUCLIDES BARRETO MENEZES; DEUZARINA VASCONCELOS CARDOSO; RAIMUNDA VASCONCELOS CARDOSO (in memoriam), ora representada por seus filhos SOLANGE VASCONCELOS LIMA, SANDRO VASCONCELOS CARDOSO e sua esposa BERNADETE FAGUNDES CARDOSO E SILVANA VASCONCELOS CARDOSO; MARIA CARDOSO LINS (in memoriam), ora representada por seu esposo AFONSO JOFRE DE SOUZA LINS (viúvo meeiro) e seu filho CARLOS ALBERTO VASCONCELOS CARDOSO, brasileiros, ora em local incerto e não sabido, a comparecerem na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, localizada na Av. Dom Pedro II, nº 1177, bairro Aviação, Abaetetuba/PA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receberem Formal de Partilha, conforme sentença judicial registrada às fls. 82/82, nos autos, cientificando-os que decorrido o prazo assinalado, independente do comparecimento nesta Secretaria Judicial os autos serão arquivados.

OBSERVAÇÃO: O prazo para comparecimento nesta Secretaria, começará a fluir a partir de finda a dilação de 20 dias assinalada pelo Juiz

Abaetetuba, 17 de novembro de 2021. Eu, Maria Elisiana F. Rodrigues, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba, digitei.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ; PROCESSO Nº 0001685-40.2015.814.0070 - REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ; ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-OAB/PA Nº 16837-A ; REQUERIDO: DAVID MACHADO SANTOS: ATO ORDINATÓRIO - ; Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ; CJCI, fica o REQUERENTE INTIMADO a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto que se encontra disponível no sistema LIBRA. Abaetetuba, 23 de novembro de 2021. Elisiana Rodrigues - Diretora de Secretaria

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIM A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ANDRE SANTOS RIBEIRO, OAB/PA 16.224-A

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS na ação penal 0013283-49.2017.814.0028, movida contra FRANCISCO PETRONIO SANTANA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 24 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIM A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. EDUARDO ALEXANDRE HERMES

HOFF, OAB/PA 13.826

Para que fique ciente da **SENTENÇA** proferida na ação penal 0006732-19.2018.814.0028, movida contra **ARISTON GOMES DE SOUSA**.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00067321920188140028 20200172579548 SENTENÇA - DOC: 20200172579548 Processo: 0006732-19.2018.814.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ARISTON GOMES DE SOUSA Advogado: Eduardo Alexandre Hermes Hoff, OAB/PA nº 13.826 Capitulação Legal: Artigo 1º, I e II, Lei 8.137/90 Artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA Ação Penal de Rito Ordinário SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra ARISTON GOMES DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e II, e art. 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. O denunciado, no período 01/2013 a 12/2015, na condição de administrador e responsável tributário do contribuinte infrator COMERCIAL DE ALIMENTOS ZABELE LTDA, perpetrou, crime contra a ordem tributária, materializado no Auto de Infração nº 032016510004085-4. Segundo foi apurado, incorreu nos referidos tipos penais, pois deixou de recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias nos períodos de 01/2013 a 12/2015, não declaradas no PGAS do simples nacional, tendo sido enquadrada no ano de 2013 e 2014 na alíquota de 2,58% e no ano de 2015 na alíquota de 2,82%. O auto de infração transitou em julgado e o débito fiscal foi apurado R\$ 118.396,74. Denúncia recebida em 14.06.2018 (fl. 10). O réu foi citado (fl. 13) e apresentou resposta à acusação (fls. 14/15). Não sendo hipótese de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento oportunidade em que foram inquiridas testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 51 e 58). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP) as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu nos termos da exordial acusatória (fls. 59/69). A defesa do réu, em sede de memoriais escritos, pleiteou pela absolvição do réu alegando por falta de provas e, de modo subsidiário, a substituição de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 72/77). MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7807 Email: 2crimmaraba@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01725795-48. Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00067321920188140028 20200172579548 SENTENÇA - DOC: 20200172579548 É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Inicialmente, cabe destacar que assiste razão em parte à defesa quanto à sua insurgência referente à descrição dos fatos contidos na denúncia. É que a exordial foi movida pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal em face de ARISTON GOMES DE SOUSA. Entretanto, a narrativa fática menciona que é o senhor PAULO ROBERTO SILVA, gerente do estabelecimento denominado COMERCIAL DE ALIMENTOS ZABELE LTDA, autor dos fatos delituosos e referindo-se ao auto de infração nº 032016510004085-4, pontuando o seguinte: O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias nos períodos de 01/2013 até 12/2015, conforme anexo, não declaradas na PGAS do simples nacional, tendo sido enquadrada no ano de 2013 e 2014 na alíquota de 2,58% e ano de 2015 na alíquota de 2,82% da tabela do simples nacional e comércio, uma vez que o regime de recolhimento do contribuinte no período é do

simples nacional. Ocorre que o procedimento administrativo referente a este processo diz respeito ao estabelecimento comercial A G DE SOUSA COMÉRCIO LTDA ME, CPNJ nº 14.086.827/0001-74, em que a SEFA autuou o administrador, ora denunciado, em decorrência de não recolhimento do ICMS fazendo constar os fatos no auto de infração nº 032016510004091-9. Conclui-se, portanto, que desde a sua citação o réu buscou se defender de um auto de infração que não lhe dizia respeito, já que o número referido na denúncia, repiso, refere-se a outro auto de infração. Como se não bastasse o grande equívoco cometido na construção da peça, o ofício de requisição de testemunha, expedido à fl. 22, fez constar o número do auto de infração errado, situação que muito comprometeu o depoimento do Auditor Fiscal RODRIGO KAVECKY MACHITI que compareceu em juízo com apontamentos referentes a situação estranha este processo. Com efeito, o depoente prestou um depoimento de poucos minutos limitando-se a reproduzir o que estava no auto de infração, inferindo-se que todo o depoimento prestado se referiu ao auto com final 4085-4 e não auto correto que apresenta final nº 4091-9. Ainda que se discuta que o fato praticado pelo réu é típico e que o dolo em tais situações é um dolo genérico, dispensado especial fim de agir, a narrativa fática da exordial impediu o exercício por completo do direito de defesa. Por mais que o auto de infração correto esteja apensado ao processo, o equívoco do órgão ministerial, em se referir a empresas diferentes e referir-se a outro auto de infração, repercutiu na produção da prova testemunhal tornando-se uma nulidade insuperável. Não há como desprezar a importância de uma denúncia que traga de modo escoreito a narrativa fática. A existência de documentos deve servir apenas MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01725795-48. Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00067321920188140028 20200172579548 SENTENÇA - DOC: 20200172579548 para corroborar o alegado e não ser o ponto de partida para a defesa, uma vez que é a denúncia que limita a acusação em face do réu e é ela que traz os fatos dos quais o acusado se defende. Com efeito, a inépcia da denúncia é evidente. Entretanto, o feito encontra-se na fase de prolação da sentença e eventuais alegações quanto a narrativa fática da denúncia devem integrar o mérito, sob pena de prejudicar o próprio acusado que não contribuiu para o erro. Dessa maneira, ante a total violação a ampla defesa e ao contraditório causado pela confusa narrativa fática da denúncia que culminou, inclusive, com a contaminação da própria prova produzida em juízo ABSOLVO, por falta de provas, na dicção do art. 386, VII, do CPP, o réu ARISTON GOMES DE SOUSA. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o réu ARISTON GOMES DE SOUSA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação constante da denúncia. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: 5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital mandado de intimação pessoal do advogado. 5.3. Cientificar MPE e defesa. 5.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências: a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45); b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação recursal; 5.5. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Marabá, 19 de agosto de 2020. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá (assinado digitalmente e anotação na lateral da(s) folha(s) desse documento)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª

Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS, OAB/PA 8947.

Para que fique ciente da SENTENÇA prolatada na ação penal 0001204-67.2019.814.0028, movida contra FRANCISCO PETRONIO SANTANA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 Processo: 0001204-67.2019.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: JOSÉ CORREIA COELHO Advogado (a): José Augusto Septímio de Campos OAB/PA nº 8947 Capitulação Legal: Artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA Ação Penal de Rito Especial DECISÃO 1. RELATÓRIO: Cuida-se de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relação ao acusado JOSÉ CORREIA COELHO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que (fls. 02/03 e versos): No dia 25.01.2019, nesta cidade de Marabá/PA, policiais militares realizavam ronda policial na Folha 34, bairro Nova Marabá, quando, em razão de atitudes suspeitas, abordaram duas pessoas identificadas como MAYCON e JEMMY. Na ocasião, os policiais militares encontraram 06 (seis) papelotes contendo drogas (aparentemente crack) em poder de MAYCON, o qual declinou ter adquirido a droga do denunciado JOSÉ CORREIA COELHO. Diante dessas informações, os policiais militares se dirigiram até a residência da pessoa apontada como vendedora da droga, momento em que encontraram 06 (seis) petecas de drogas, aparentando ser crack, embaladas com um material de natureza igual ao que fora apreendido com MAYCON. Nessa ocasião, efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, o qual negou os fatos a si imputados, aduzindo ser apenas usuário de drogas. Notificado (fls. 04 e 14), nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, o réu apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública, acostando-a à fl. 22 e verso. Denúncia recebida em 11/03/2020 (fl. 32). No decorrer da instrução foram inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o réu foi qualificado e interrogado (fls. 32/39). O réu constituiu advogado (fl. 32). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 32 - verso). O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado nas sações do crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, haja vista que restaram demonstradas a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas, nas condutas vender e guardar drogas sem autorização ou MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7807 Email: 2crimmaraba@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00833428-94. Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 em desacordo com a determinação legal (fls. 40/44). A defesa, em sede de memoriais escritos, pugnou por sua absolvição, argumentando o seguinte: a) ausência de provas de que o imputado concorreu para a prática do crime de tráfico de drogas (CPP, art. 386, V); b) caso não seja esteo entendimento, seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII); c) pelo princípio da eventualidade, pugna pela desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, pois o denunciado é apenas usuário de drogas (fls. 48/52). O acusado responde em liberdade por este processo. Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado correspondia ao que estava previsto na lei para a apuração dos crimes classificados na inaugural. Não há preliminar a ser apreciada. 2.2. Mérito. No tocante à autoria, vê-se que as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório para a imputação de tráfico de drogas, pois os depoimentos colhidos na etapa judicial da persecução revelaram o seguinte: A testemunha VANES FERNANDES DOS SANTOS, policial militar, compromissado nos termos da Lei, disse que estava realizando patrulhamento na Fl. 34, quando presenciou uma aglomeração de usuários de drogas, e naquela ocasião realizou a abordagem do nacional MAYCON, já conhecido pelos policiais militares como usuário de drogas, tendo encontrado consigo uma quantidade de drogas. Nesse passo, ao ser questionado onde teria adquirido a substância, MAYCON informou ter comprado de JOSÉ CORREIA COELHO, declinando também o local onde estaria a droga comercializada. A testemunha afirmou que diante das informações de MAYCON, a viatura se deslocou até a residência do denunciado, porém quem adentrou no imóvel foram os outros policiais que participavam da diligência. Disse que foi encontrada uma pequena quantidade de drogas dentro de um buraco feito no tijolo, localizado na parte externa da casa. Declinou, ainda, que não tinha conhecimento do envolvimento do imputado em outras infrações penais e tampouco o conhecia como traficante, declaração esta que conflita com seu depoimento prestado durante o inquérito policial, pois disse que "já recebeu várias denúncias de comercialização de entorpecentes feitas pelo JOSÉ CORREIA COELHO, onde costuma andar com pouca quantidade de drogas para descaracterizar o lagrante" (fl. 03 do IPL - apenso I). A testemunha HELIO ALVES FEITOSA, policial militar, afirmou que realizava ronda policial quando abordaram dois indivíduos (MAYCON e JEMMY), e um MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00833428-94. Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 deles estava com uma certa quantidade de drogas dentro do bolso, embrulhadas em papel alumínio. Questionados onde teriam comprado a substância ilícita, disseram que adquiriram com o denunciado, indicando, inclusive, que a droga estaria escondida em um corredor, na residência dele. Diante disso, diligenciaram o local e encontraram uma pequena porção de drogas, envolvidas em forma de petecas com o mesmo material encontrado com os usuários (papel alumínio). A testemunha relatou que não entraram no interior da casa do imputado, pois a droga foi encontrada no muro, que fica do lado de fora da residência; o imóvel do acusado fica recuado, sendo que na frente tem um portão e a uma outra casa, onde fica o referido corredor (local onde a droga estava escondida). Finalmente, declinou que não conhecia o acusado, não tendo informações sobre o envolvimento dele em outras infrações, bem como não encontrou materiais para francinamento da droga (balança, tesoura, etc.) e tampouco utensílios utilizados em seu consumo (cachimbo, isqueiro, latinhas furadas, etc). A testemunha EDVAN DA COSTA SILVA, policial militar, disse que era um dos integrantes da guarnição que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado. Afirmou que primeiramente abordaram dois nacionais que se diziam viciados em drogas (MAYCON e JEMMY), e com um deles foram encontradas 06 (seis) petecas de drogas; na ocasião, declinaram o local onde teriam comprado a droga, apontando o acusado como o seu vendedor. Assim, realizou diligências no imóvel indicado pelos usuários, tendo encontrado uma pequena quantidade de drogas dentro de um buraco de tijolo de um muro, localizado em um corredor, do lado externo da casa. Questionado pela defesa, declinou que a droga encontrada estava em um muro, próximo ao imóvel que ficava nos fundos (o imóvel dos fundos seria a casa do denunciado). Disse, ainda, que naquele imóvel dos fundos existiam 03 (três) residências, sendo que duas delas aparentavam não estarem habitadas. A testemunha JEMMY RONE NECO MACHADO, um dos usuários mencionados pelos policiais militares acima referidos, declinou que estava se dirigindo para a Fl. 34 quando encontrou o outro rapaz (MAYCON), quando então ambos foram abordados pelos policiais, tendo estes encontrado drogas com ele (MAYCON). Diante disso, foram colocados na viatura da guarnição e conduzidos até a casa do acusado, não sabendo informar se lá foram

encontradas drogas, pois não saiu da viatura. Argumentou, ainda, que foram os policiais que os levaram até aquela residência, não tendo conhecimento de que o imputado vendia drogas. A testemunha MAYCON não foi ouvida em juízo. A testemunha HILDEBRANDO FERNANDO DE ABREU não presenciou os fatos narrados nos autos, mas disse ter conhecimento de que o denunciado é usuário de drogas. Por sua vez, a informante JANDIRA FERREIRA DA SILVA, companheira do acusado, disse que estava em casa quando os policiais militares chegaram; que eles não entraram em sua kit net, tendo encontrado a droga na parte externa da casa, em um buraco, e que o próprio acusado apontou o local onde ela estava escondida. Interrogado, o acusado declarou que os fatos a si imputados não são verdadeiros, pois não é traficante de drogas, mas apenas usuário. Ademais, a quantidade de petecas encontrada no buraco do tijolo pelos policiais militares MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00833428-94. Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 eram apenas 03 (três) e se destinavam ao seu uso, as quais comprou na Vila do Rato pelo valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). No mais, revelou que o dinheiro consigo encontrado é oriundo de seu trabalho como comerciante e que já teve uma animosidade com MAYCON, tendo jogado uma latinha de cerveja nele. Diante disso, impende reconhecer que os elementos probatórios produzidos na etapa administrativa da persecução penal não foram corroborados em juízo, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal não demonstraram de forma clarividente o exercício da traficância. Os policiais militares não presenciaram o acusado vendendo drogas aos usuários MAYCON e JEMMY ou a qualquer outra pessoa, bem como não realizaram campana a fim de verificar possível movimentação no local apontado como ponto de venda de drogas (não há relatos de fluxo de pessoas se aproximando ou se distanciando da casa do denunciado). Por outro lado, relataram que não o conheciam como traficante da região ou tinham conhecimento de seu envolvimento com outras infrações penais. A droga apreendida foi localizada em um buraco de tijolo feito no muro, que fica localizado em um corredor do lado externo da casa, ou seja, o acusado não tinha em depósito a substância ilícita, já que não há provas da relação deste com a substância apreendida, bem como não foi encontrado em seu poder drogas ou demais apetrechos para sua confecção, tais como balança, tesoura, papéis etc., o que poderia indicar alguma forma de comércio da droga no local. Soma-se a isso, o fato de que não fora colhido, em juízo, o testemunho do suposto usuário MAYCON, de grande relevância para a elucidação do crime, tendo em vista que os desdobramentos dos fatos ocorreram a partir de suas afirmações (de quem comprou a droga, quantas petecas adquiriu e o valor que pagou por elas, etc.), as quais deram ensejo à diligência no imóvel do acusado. O laudo pericial acostado à fl.25 do IPL (apenso I), atestou que a droga se tratava de cocaína e que as 12 (doze) petecas apreendidas (06 delas com o usuário MAYCON e 06 encontradas no muro, próximo da casa do imputado), após pesagem, obtiveram uma massa bruta total de 3,395g (três gramas e trezentos e noventa e cinco miligramas). A droga apreendida é, portanto, de pequena quantidade, não sendo hábil, por si só, para levar à ilação de que se trata de tráfico ilícito. Portanto, a falta de notícia nos autos sobre a reputação do lugar da prisão, bem como sobre a existência de prévia investigação em relação ao local ou ao acusado, e a pouca quantidade de droga achada são insuficientes para caracterizar, o delito do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Assim, as provas trazidas para os autos não são conclusivas, posto que não ficou provado que a droga apreendida se destinava às finalidades previstas no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que Não havendo MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00833428-94. Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer a desclassificação da conduta para o ilícito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a confissão do denunciado que a droga encontrada lhe pertencia e era destinada para seu uso pessoal. 3. Dinheiro apreendido. Em fls. 42 e 43 do apenso II consta comprovante de depósito da quantia em dinheiro apreendida com o acusado. Com efeito, diante da ausência de provas de que tal valor tenha sido obtido com a venda de drogas ou possua outra origem ilícita, determino que seja restituído ao

imputado JOSE CORREIA COELHO. III é CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 383 do CPP, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao denunciado JOSÉ CORREIA COELHO para o ilícito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de delito de tráfico de drogas. Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº002/2005-CJ-TJPA(CPP, art. 805). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão; 2. Cientificar Ministério Público Estadual; 3. Intimar o advogado do acusado, via DJE; 4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, adote-se as seguintes providências: a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45); b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de delibação recursal; 5. Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito para distribuição a um dos Juizados desta comarca; 6. informar à Autoridade Policial para adotar a providência do arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006 em relação à substância ilícita apreendida em fl. 14 do apenso I (IPL), devendo ser preservada fração mínima desta para fins de eventual contraprova (Lei nº 11.343/2006, art. 58, §1º); MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00833428-94. Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00012046720198140028 20210083342894 SENTENÇA - DOC: 20210083342894 7. proceder à devolução do valor apreendido em fls.42 e 43 do apenso II ao denunciado; 8. remeter os autos a um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Marabá/PA, através da Secretaria de Distribuição. Marabá, 17 de maio de 2021. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 0001979-23.2006.814.0051

Autos: ARTIGO 157 § 2º, I, II e IV DO CPB

Réus: ANDREILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERNESTO LUIZ DE SOUSA MATOS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEAN CRY S VIEIRA MATOS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MILENE VIEIRA MATOS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONIL NEGÃO

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL da vítima: **DEAN CRY S VIEIRA MATOS** (brasileiro, paraense, casado, engenheiro civil, RG 2495861 SSP/PA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO) expedir-se o presente Edital para que o réu (s) tome(m) ciência da r. decisão a seguir: os assistentes de acusação possam tomar conhecimento da renúncia do advogado que os representam às fls. 329 e caso desejem, habilitem novo patrono para a apresentação das contrarrazões. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 11 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

EDITAL DE CITAÇÃO

- PRAZO 15 DIAS

Processo nº. 0000545-86.2019.8.14.0051

Classe: Ação Penal e Procedimento Ordinário

Réu: MIGUEL NUNES DA SILVA

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O (A) RÉ (U): MIGUEL NUNES DA SILVA (vulgo Miguelzinho, brasileiro, paraense, ensino fundamental completo, natural de Tomé-Açu- Pará, filho de Paula Nunes e Antônio Silva, nascido em 29/09/1963, inscrito no CPF sob o nº. 146.364.762-04, CI/ RG nº. 1367115-SSP/PA último endereço apontado: comunidade Maripá, neste município de Santarém-Pará, mas atualmente em lugar incerto e não sabido) e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar(m) testemunhas até o número máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, ser o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 12 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

- PRAZO 15 DIAS

Processo nº. 0006696-68.2019.8.14.0051

Classe: Ação Penal e Procedimento Ordinário

Réu: JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O (A) RÉ (U): JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA (vulgo Paraíba, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, natural de Brejo do Cruz/PB, filho de Maria do Bom Sucesso Rodrigues e José Rufino da Silva, nascido em 22/05/1990, inscrito no CPF sob o nº. 701.088.564-88, CI/ RG nº. 1367115-SSP/PA, mas atualmente em lugar incerto e não sabido) e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) resposta à acusação, por escrito (art.396 CPP), podendo arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar(m) testemunhas até o número máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, ser o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 12 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/11/2021 A 23/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005833520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS FROES Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. F. F. . Processo nº 0000583-35.2018.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: Marcos dos Santos Froes Advogada: Jackson Correia de Aguiar - OAB/PA Nº 22457 AÇÃO DE SPACHO 01. Cuida-se de recurso em sentido estrito, aforado em face da sentença de fls. 112/115 que pronunciou o acusado pelo fato criminoso que lhe foi imputado na peça acusatória. 02. O acusado, por meio de seu advogado, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as inclusas razões, caso este Juízo mantenha a decisão atacada pelo supramencionado recurso. 03. RECEBO o recurso em sentido estrito e determino d-se vistas ao Ministério Público, para apresentar suas contrarrazões ao recurso, dentro do prazo legal. 04. Após, conclusos, para eventual Juízo de retratação. 05. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Santarém - PA, 19 de novembro de 2021. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00021893020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 INDICIADO:PATRICK BRUNO FERREIRA RODRIGUES VITIMA:S. M. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do r, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de novembro de 2021. RAFAEL GREHS Juiz de Direito PROCESSO: 00830187120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ PAULO RIBEIRO VITIMA:A. E. V. N. .

Processo Nº 0083018-71.2015.8.14.0051 D E S P A C H O 1. Em face da certidão retro, considerando que o Ministério Público apresentou os memoriais finais, consoante 83/v, vistas a Defensoria Pública para apresentação dos memoriais finais. 2. Com os memoriais, voltem-me os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se, com prioridade, eis que se trata de processo antigo. Santarém - PA, 19 de novembro de 2021. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 3548/2021-GP. PROCESSO: 00050664020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 INDICIADO:EDSON DA SILVA VITIMA:I. O. S. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. A vítima manifestou o desejo de não manter a representação criminal pelo crime do art. 147, caput do CP, razão pela qual julgo extinta a punibilidade com supedâneo no art. 107, VI, do CP. 2. Expeça-se o necessário. 3. Arquivem-se os autos. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00083419420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A?o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 INDICIADO: ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: N. C. R. S. (...) DELIBERAÇÃO: 1. A vítima manifestou o desejo de não manter a representação criminal pelo crime do art. 147, caput do CP, razão pela qual julgo extinta a punibilidade com superação no art. 107, VI, do CP. 2. Em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, em virtude da extinção da punibilidade do crime de ameaça (que, conexo, atrai a competência desta vara especializada, pela incidência da Lei 11.340 / 2006). 3. Expeça-se o necessário e cumpra-se. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme. Eu, (Igor Edevaldo Alves Machado), estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00004034820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: NARLISSON JOSE DA SILVA PINTO VITIMA: D. M. S. DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00006598820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: J. S. S. REQUERIDO: S. M. G. Processo Nº 0000659-88.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00010642720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: L. C. S. REQUERIDO: R. A. C. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de

tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00016670320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 INDICIADO:ERICK RODRIGO FARIAS
CORREA VITIMA:L. B. L. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00023633920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIANTE:MARCIO COUTINHO DA SILVA VITIMA:E. M. B. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00040768320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:MADSON AUZIER VIDAL VITIMA:V. A. S. . Processo nº 0004076-83.2019.8.14.0051 D E S P A C H O

Considerando a declaração de impedimento, desta magistrada, conforme decisão constante nos autos de prisão em flagrante, em apenso, remetam-se o presente feito ao Juízo Competente da Vara Agrária, desta Comarca. Cumpra-se, com prioridade. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00042652720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: C. S. C.
REQUERIDO: R. L. S. . Processo Nº 0004265-27.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00051642520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: C. S. F.
REQUERIDO: A. A. A. . (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilidade da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00053010720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERIDO: S. M. G.
REQUERENTE: L. R. S. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo nº 0005301-07.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00055011420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: M. F. S.
REQUERIDO: C. S. S. . Processo nº 0005501-14.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00056175420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. J. J. . DESPACHO Tendo em vista que acusado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, com poderes especiais de desistir, peticionou às fls. 54/55 postulando a desistência do recurso de apelação criminal, hei por bem HOMOLOGAR a desistência do recurso de apelação criminal. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentença condenatória de fls. 42/47. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00061371420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: FABRICIO SANTOS GOMES Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27577 - GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28205 - GABRIEL DE RESENDE BRAGA (ADVOGADO) VITIMA: G. M. S. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Designo, para continuação da audiência, a data de 24/03/2022, às 10h30min, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém, a fim de que seja ouvida a vítima, bem como as testemunhas e o acusado; 2. Cientes o Ministério Público, a Defesa, o acusado e as testemunhas de defesa, presentes nesta audiência; 3. Intime-se a vítima GILCÁLIA MARQUES DOS SANTOS no novo endereço indicado (Trav. Frei Ambrósio, nº 1.224, bairro do Caranazal, CEP 68100-000, Cidade de Santarém). TELEFONE: (93) 99204-0189. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00061663020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 19205 - DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. A. S. Representante(s): OAB 25187 - ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO) . Processo nº 0006166-30.2020.8.14.0051 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Requerente: C. C. da S. Advogado: Danilo Evangelista Peloso da Silva - OAB/PA nº 19.205 À Requerido:

V. A. da S. Advogado: Alan Chaves Batista - OAB/PA nº 19.205 - Despacho - O demandado fora intimado da sentença de fls. 47/48, através de seu advogado, com vistas dos autos, conforme fl. 51. Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Ademais, a demandante tem advogado constituído nos autos e a sentença fora publicada no DJE/PA. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00069223920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: I. R. S. F.
REQUERIDO: D. F. S. (...). III - DISPOSITIVO - Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00069431520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: R. S. L.
REQUERIDO: R. C. M. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza civil, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e

304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, por não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Em outra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dá-se ciência ao requerido de que, além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. No que tange ao pedido de afastamento, verifico que em face do decurso do tempo, deve a requerente acionar a esfera cível. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1.º CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00075217520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:S. L. C.
 REQUERIDO:S. S. C. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, por não se insurgiu. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas

protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. No que tange ao pedido de afastamento, verifico que em face do decurso do tempo, deve a requerente acionar a esfera cível. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00075243020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: R. C. S.
 REQUERIDO: J. S. R. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00075286720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: D. S. S. S. REQUERIDO: C. A. S. S. (...). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00076828520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:E. M. S. REQUERIDO:D. J. S. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00081420920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:GUILHERME DOS SANTOS SILVA VITIMA:R. F. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0008142-09.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GUILHERME DOS SANTOS SILVA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GUILHERME DOS SANTOS SILVA, da acusação do cometimento dos delitos descritos no art. 129, § 9º, art. 147, caput e art. 163, § 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Igor Machado), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00084440420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:M. A. V. REQUERIDO:C. J. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do

art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00087065120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:U. G. S. F. REQUERIDO:A. T. G. J. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00089643220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:JOSUE DE MENDONCA REBOUCAS VITIMA:E. M. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0008964-32.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSUÁ DE MENDONÇA REBOUCAS Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOSUÁ DE MENDONÇA REBOUCAS, da acusação do cometimento dos delitos descritos no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 61, II, alínea, f, do CPB; e no art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, incisos, I, II, e IV da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00093673020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:LAURO PEREIRA NUNES NETO VITIMA:C. N. T. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00098177020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE:M. E. S.
REQUERIDO:S. F. S. Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0009817-70.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00098428320208140051
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERIDO:R. G. S. REQUERENTE:A. S. N. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00098652920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:RONIVON DAS CHAGAS CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 25843 - LUCAS LAVOR XIMENES (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:S. L. C. . DESPACHO Considerando a arguição de questões preliminares na resposta acusação, vistas ao Ministério Público, para manifestação. Com a juntada do parecer ministerial, conclusos. Cumpra-se. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da

Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00099813520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: DIOGO MATSUBARA
SIFUENTES MACHADO VITIMA: C. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a
inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da
denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o
recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO
de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação
pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em
local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas
arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo
constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de
procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se
para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da
mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em
observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o
Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com
eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes
criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura
existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se.
Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00111141520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: J. M. O. F.
REQUERIDO: E. L. M. Representante(s): OAB 11424 - MAURO FABRICIO REIS PEDROSO
(ADVOGADO) (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o
mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III
c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada.
Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual
recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários.
Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00115403220178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: AGENILSON ANDRADE DA
CONCEICAO VITIMA: R. R. F. . Processo nº 0011540-32.2017.8.14.0051 D E S P A C H O
A presente ação penal encontra-se com seu curso e o prazo prescricional
suspensos. Nos termos da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos
do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o período de suspensão do prazo prescricional
regulado pelo máximo da pena cominada". Nessa medida, considerando as
disposições do art. 109 do CP, verifico que o prazo de suspensão do presente processo expirou em
23 de fevereiro de 2021, eis que o curso do prazo prescricional fora suspenso em 23 de fevereiro de 2018
(fl. 16/17-v), pois de acordo com o delito imputado na inicial (vias de fato) se dá em 03 anos, iniciando-se
a contagem no dia seguinte ao último dia do prazo de suspensão. Assim, os autos
deverão permanecer em secretaria durante todo o restando do prazo prescricional que voltou a ter o seu
curso regular no dia 24 de fevereiro de 2021. Decorrido o prazo prescricional
remanescente (até o dia 21/08/2023), sem que o réu tenha sido encontrado, abra-se vistas ao MP para
requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.
Santarém - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00132233620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: J. I. B. P.
 REQUERIDO: R. R. C. . Processo nº 0013223-36.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de
 urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos
 consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77,
 V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem
 custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e
 arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-
 se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 23
 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de
 Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
 Santarém-PA.

PROCESSO: 00135411920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: PAULO VICENTE BEREZA
 Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA: N. C. M. C. B. (...)
 DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Concedo o prazo de 05 dias para que a
 Assistência de acusação proceda à juntada de procuração nos autos; 2. Uma vez
 encerrada a instrução processual penal, inclusive com o oferecimento de alegações finais de
 acusação, assistência de acusação e defesa, façam-se os autos conclusos ao gabinete para
 sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara
 de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
 encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente
 lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas
 assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE
 SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050
 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00135411920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: PAULO VICENTE BEREZA
 Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA: N. C. M. C. B. .
 Processo n. 0013541-19.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público
 Estadual Denunciado: PAULO VICENTE BEREZA DISPOSITIVO
 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada
 pelo Ministério Público para condenar PAULO VICENTE BEREZA pelos crimes tipificados no art. 147 e
 art. 148, §1º, I, do CP c/c a Lei nº 11.340-2006 (ameaça e cárcere privado qualificado).
 Passo à fixação da pena. a) Ameaça contra Niele do Carmo Mota
 da Costa Bereza Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB,
 observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o ato em meio de
 desordem, chutando e danificando objetos, inclusive mediante uso de arma de fogo, causando momento de maior
 temor, dor e humilhação à vítima. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há
 elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do
 crime milita contra o acusado, ante a insatisfação com a pretensão da vítima em dele se separar,
 além de não ter recebido satisfações sobre a rotina de sua filha mais velha, que era de ciência da
 genitora. As circunstâncias são desfavoráveis, diante da presença das filhas menores no local dos
 fatos. As consequências são desfavoráveis e imensuráveis a curto prazo, considerando o trauma e
 abalo psicológico inevitavelmente causado na esposa e na prole comum. O comportamento da vítima
 não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de
 detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias
 acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
 Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea
 c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que
 majoro a pena base, fixando a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de
 detenção. Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena

relativa ao crime continuado (dois fatos), pelo que, majoro a sanção em 1/3 (35 dias), ficando a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outra circunstância a analisar. b) Incere privado contra Niele do Carmo Mota da Costa Bereza (esposa), Maria Clara e Paula Beatriz Costa Bereza (filhas) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu grave, na medida em que praticou o ato apressadamente, chutando e danificando objetos, bem como através de ameaça de morte contra as vítimas, ateamento de fogo na casa e suicídio, inclusive mediante uso de arma de fogo, causando momento de maior temor, dor e humilhação às vítimas. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o acusado, ante a insatisfação com a pretensão da vítima em dele se separar, além de não ter recebido satisfações sobre a rotina de sua filha mais velha, que era de criança da genitora. As circunstâncias e consequências estão relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de dois a cinco anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em relação a cada uma das vítimas. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal de crimes, conforme disposto no art. 70 do CP, ante a prática de três delitos através de uma conduta do agente, aplico a pena aumenta de um terço, pelo que fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de prisão. Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, do CP, por entender o mais recomendável ao caso concreto, considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas e demais elementos colhidos nos autos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar os requisitos do cumprimento da pena, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração deste período, conforme previsto no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão, vez que respondeu todo o processo nessa condição, sem elementos, nesse momento, que autorizam a decretação da prisão cautelar. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas processuais na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas automáticas, caso existam, inclusive se estiverem arquivados, caso em que a juntada deve ocorrer via sistema Libra. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100009&script=sci_abstract&lng=pt. Endereço eletrônico acessado em 08/07/2020). 2 MASSON, Cleber. Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. Pg. 222/223

PROCESSO: 00145626420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:ALVARO CESARIO FRANCA
 DE MATTOS Representante(s): OAB 10237 - FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A.
 P. M. R. VITIMA:M. G. F. M. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Encaminhem-se
 os autos ao Ministério Público Estadual para o oferecimento de alegações finais escritas;
 2. Em seguida, intime-se a Defesa, também para o oferecimento de alegações finais
 escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal;
 3. Após, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém
 Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado,
 estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem
 requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA
 CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida

Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarcom@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00149633420168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: D. E. S. F. Representante(s):
 OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA: B. S. S. . Sala de Audiências da
 Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0014963-
 34.2016.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DAVI ÁLBER SOUZA
 FERREIRA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva
 estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DAVI ÁLBER SOUZA
 FERREIRA, da acusação do cometimento do delito descrito no art. 129, 9º, do Código Penal
 Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Publicada em audiência. Isento custas.
 Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se.
 Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
 Santarcom - Pará, 23 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de
 Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram
 renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e
 archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves
 Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem
 correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da
 PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. PROCESSO: 00152439720198140051
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA
 CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:
 23/11/2021 REQUERENTE: M. C. L. G. REQUERIDO: A. P. S. . Processo nº 0015243-97.2019.814.0051
 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO
 Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto
 e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da
 matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos
 termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa
 abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem
 eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes
 Necessários. Santarcom - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA
 CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência
 Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarcom-PA. PROCESSO:
 00152854920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Cri em: 23/11/2021 REQUERENTE: G. A. S. A. REQUERIDO: W. G. A. . Processo Nº 0015285-
 49.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO
 (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos
 autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A
 DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos
 termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e
 honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº
 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do
 Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a
 extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo
 sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao
 Ministério Público. Expedientes necessários. Santarcom - PA, 23 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00157254520198140051 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021
 REQUERENTE: E. H. S. F. REQUERIDO: A. M. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

(ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. No que tange ao pedido de afastamento, verifico que em face do decurso do tempo, deve a requerente acionar a esfera cível. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 23 de novembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00100012620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: C. R. P. VITIMA: F. P. N.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00007547020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Monitória em: 23/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VENDA FACIL REPRESENTACOES
LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO: VALMIR SOUSA ROSA REQUERIDO: GESSI MORETTI CORREA. Processo nº 0000754-
70.2010.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Nos termos do artigo 1.010, Â§ 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o
apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs,
diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos
ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira/PA, 23 de novembro
de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010395020038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310007304
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021---EXECUTADO: MANOEL SUZANA DA ROCHA
EXECUTADO: ADMA MARIA DARWICH DA ROCHA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE
DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO
SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0001039-50.2003.814.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos
conclusos, em atenção ao certidão do oficial de justiça de fl. 285-v, cuido deixar assentado que o art.
77, V, do CPC dispõe que o devedor deve manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual
mudança ao Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do descumprimento de tal obrigação pelos
requeridos, considero válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos, nos termos do
parágrafo único, do art. 274, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, RESOLVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.
Certifique se os requeridos apresentaram impugnação à penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Cumpra-se o
item 2 do despacho de fl. 271. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Intime-se a parte autora a fim de que requeira o que
melhor lhe convier para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Ao
final, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de novembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00010452020038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310007368
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Monitória em: 23/11/2021---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):
OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSUE ADI
MENDES OLIVEIRA. PROCESSO Nº.: 0001045-20.2003.814.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a
última atualização do débito datada de maio/2016, intime-se o exequente para que apresente
planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃs, com ou sem
manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos para consulta de bens via SISBAJUD,
RENAJUD e INFOJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de novembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00010488520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Monitória em: 23/11/2021---REQUERENTE: SEVERINA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 10450 -
ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCENILDA MONTEIRO NUNES.
Processo nº 0001048-85.2018.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO

Vistos, Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pedido do petitor de fl. 69, verifico que a parte exequente requereu a desistência da ação. No caso dos autos, observo que após o julgamento do feito (fls. 41/41v), a parte exequente manifestou pelo cumprimento de sentença (fls. 46 e 49/50). Em prosseguimento, dado início ao cumprimento de sentença, restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line dos ativos financeiros (fls. 53/66). Devidamente intimada para prosseguimento da execução, a parte exequente manifestou pela desistência da demanda (fl.69). Isto Posto, considerando que a demanda já se encontra julgada, bem como diante da ausência de interesse da parte exequente em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Altamira/PA, 22 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016698720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Arresto em: 23/11/2021---REQUERENTE:FLAMIN MINERAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS XINGUARA LTDA. PROCESSO Nº 0001669-87.2015.8.14.0005 Requerente: FLAMIN MINERAÇÃO LTDA Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS XINGUARA SENTENÇA: Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, apesar de intimada (fl. 63), a parte requerente ficou-se inerte. Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Em alguns casos, verifica-se que há citação da parte requerida e apresentação de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito. Em outras situações, verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como válidas as intimações e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia. Em outros, a parte regularmente intimada não compareceu e nem justificou sua ausência, bem como não manifestou se ainda tem interesse no prosseguimento feito. Em todos os casos, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorregada prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, ficou-se inerte, restando o feito paralisado sem qualquer impulso pela demandante. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como est-mulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o devedor para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 08 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00019903020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Encaminhem-se os autos UNAJ para elaborar relatório de conta do processo. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do crédito delas decorrente na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns o trânsito em julgado e recolhidas as custas, PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00090755720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAS SANTANA NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0009075-57.2018.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte
autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 106-v. 2.
Apêns, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 08 de novembro de 2021.
JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00094612920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021---REQUERENTE:TARCISIO SIMPLICIO DA SILVA
JUNIOR Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DENIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO
(ADVOGADO) REQUERIDO:EVANILDO DA SILVA E SILVA REQUERIDO:BETO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO:GERCILEI FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ALICE FERREIRA DA SILVA. PROCESSO
Nº.: 0009461-29.2014.814.0005 DESPACHO R.H. Considerando o trânsito em julgado, bem
como certidão de fl.650, dá-se baixa e archive-se. Altamira, 16 de novembro de 2021. JOSÉ
LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00153531120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Busca e Apreensão em: 23/11/2021---REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 24871-A -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS
SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JADSON DE MELO SILVA JUNIOR. Processo nº. 0015353-
11.2017.8.14.0005 Requerente: BANCO PAN SA Requerido: JADSON DE MELO SILVA JUNIOR
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e
Apreensão em alienação fiduciária no bojo da qual o requerente pleiteia a liminar de busca e
apreensão e posterior consolidação plena da posse e propriedade no veículo automotor objeto de
contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não cumprido pelo requerido.
Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão.
Auto de Busca e Apreensão nos autos. Devidamente
citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Vieram os
autos conclusos. o relatório. Decido. Compulsando
os autos, verifico que hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se
com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente
o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de
produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver
requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, diante da completa inércia
do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente
desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise
detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo
supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com
efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos),
passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena

e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Posto isso, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Encaminhem-se os autos UNAJ para elaborar relatório de conta do processo. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do crédito delas decorrente na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Altamira (PA), 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00588106420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
Monitória em: 23/11/2021---REQUERENTE:R N R RODRIGUES RESTAURANTE - ME Representante(s):
OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:QUANTICA
ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA REDE CELPA Representante(s):
OAB 22715 - LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0058810-
64.2015.814.0005 DESPACHO R. H. 1.
Atento ao contraditório e ampla defesa, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem quanto ao interesse na produção de prova, pelos meios específicos que entenderem cabíveis, no prazo comum de 15 dias. 2. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo nº: 0001770-89.2008.8.14.0005

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA BARBOZA, OAB/PA 12.783 e MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PI 10.203

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Impugnação em que é requerente NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, em face de MARIA ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO.

Determinada a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Contudo, o requerente intimado por meio de seu advogado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 37.

Vieram os autos conclusos.

Isto Posto, considerando que o requerente não se manifesta há mais de 02 (dois) anos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas pelo requerente.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 04 de novembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

DESPACHO

Proc. n. 0004667-83.2019.8.14.0006

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu(s): Dayanna Patrícia dos Reis Nazaré.

Advogada: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB/PA 4771

Vistos, etc..

1. Visando regularizar a citação da acusada, determino seja o patrono constituído intimado a comparecer acompanhando sua cliente à secretaria deste juízo, a fim de que esta seja pessoalmente citada e atualize seu endereço junto aos autos.
2. Designo a audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2022, às 08h30min.
3. Intime-se a acusada, requisitando-a, se necessário.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
5. Notifiquem as testemunhas, requisitando-as, se necessário, cientificando-as de que devem comparecer pessoalmente à sala de audiência desta vara, junto ao Fórum desta Comarca.
6. Expeça-se todo o necessário para o cumprimento do ato, servindo o presente despacho como mandado/ ofício/ carta precatória.

Ananindeua (PA), 11 de agosto de 2021.

Célia Gadotti

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0000498-31.2016.8.14.0015 Classe: Embargos à Execução Embargante: CARROCERIA SÃO CRISTÓVÃO Advogado: JOSE ROBERTO MELLO PISMEL OAB/PA 6260 Embargado RWN COMERCIAL LTDA Advogado: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB/PA 10.389 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Embargos à Execução ajuizada em 18/01/2016 por CARROCERIAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. e ME em desfavor de RWN COMERCIAL LTDA., visando atacar a execução ajuizada sob o nº 0000252-45.1996.8.14.0015, traçando argumentos acerca da ilegitimidade ativa da exequente, e, no mérito, afirmando que a dívida já está paga. Inicialmente, este Juízo determinou que fosse certificada a tempestividade dos presentes embargos, o que foi cumprido, conforme Certidão de fl. 240, na qual consta que os presentes embargos são tempestivos. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, resalto que, por se tratar de uma execução antiga, deve-se ter a cautela de analisar os atos processuais à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual a norma aplicável ao ato processual é a que estava em vigor ao tempo em que foi praticado, não podendo norma posterior retroagir para que este seja refeito. É nesse sentido a previsão do art. 14, do CPC-2015, agasalhando expressamente esse princípio, que deve ser entendido, portanto, como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual também se extrai do dispositivo o chamado princípio do isolamento dos atos processuais, corretamente garantido (art. 5º, XXXVI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior. Tendo isso em vista, e considerando que o processo executivo foi ajuizado em 07/03/1996, previa o art. 738, caput, do CPC-1973 (com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994), in verbis: Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994); II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da

juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. Compulsando os autos do processo executivo, observo que foi juntada às fls. 25-26 daqueles autos a prova da intimação da penhora, conforme determinava o inciso I do art. 738, do CPC-1973 (Auto de Penhora e Depósito e Certidão de Intimação, ambos datados de 14/05/1996), bem como o documento de fl. 29, o qual comprova, em retificação, que a executada foi intimada da penhora em 15/05/1996, e, ainda, a Certidão de Juntada da prova da intimação da penhora (fl. 28, verso), tendo sido CASTANHAL Av. Presidente Vargas, 2639 Fórum de: Endereço: CEP: 68745-000 Bairro: Centro Fone: 3721-1422 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CASTANHAL SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL 00004983120168140015 20210134183989 SENTENÇA - DOC: 20210134183989 os embargos do devedor ajuizados no dia 27/05/1996 sob o nº 231/96 (fl. 30, verso), e julgados improcedentes, conforme a própria devedora relata à fl. 102. Por outro lado, determinava o art. 739, I, do CPC-1973 (atual art. 918, I, do CPC-2015), vigente à época do ajuizamento destes novos embargos à execução: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I ; quando apresentados fora do prazo legal. Portanto, a presente demanda é claramente intempestiva, estando incorreta a Certidão de fl. 240. Ante o exposto, torno sem efeito a Certidão de fl. 240, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, e determino o prosseguimento da execução registrada sob o nº 0000252-45.1996.8.14.0015. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas pela embargante. Arbitro honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento e o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 09 de julho de 2021. Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo n. 0001590-44.2016.8.14.0015 Classe: CAUTELAR INOMINADA Requerente: BELA IACA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA Advogado: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB/PA 3961 Requerido: FLUXUS CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA Advogadas: LUCILA ASSIS OAB/CE 9.189 e TICIANA CARNEIRO OAB/CE 12.796 DESPACHO Compulsando os autos, observa-se que o efeito suspensivo pretendido através do recurso de agravo de instrumento foi indeferido, desta feita, CUMPRASE a decisão de fl.379, encaminhando-se os autos ao Juízo competente. P.R.I.C. Castanhal, 06 de julho de 2021. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal Serve este como Mandado de Citação/Intimação, na forma da Portaria n. 002/2009 deste Juízo, podendo a autenticidade ser verificada no site (Consulta 1º Grau ;Comarca de Castanhal pelo número do processo acima)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0002741-16.2014.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ADVOGADO(A): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, OAB/PA 27.403-A

REQUERIDOS: J.U.L.L. ALENCAR LTDA e ME e outros

DESPACHO

Recebi hoje.

Trata-se de pedido de vistas dos autos formulado pela parte requerente.

Defiro a concessão de vistas dos autos.

Assim, baixem-se os autos à Secretaria para concessão de vistas dos autos, conforme petição às folhas 111/113 para fins de análise e eventuais extrações de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias.

P. R. I. C. e

Castanhal/PA, 26 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003820-98.2012.8.14.0015. Ré: TÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA (Adv.: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA Nº 16.489). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 18/01/2022 ÀS 11:00H.**

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0006922-71.2020.814.0008****ACUSADO: IZABEL PEREIRA DIAS****VÍTIMA: T. S. E. S.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, DO CPB. C/C LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **IZABEL PEREIRA DIAS**, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 25/05/1991, filho de Pedro Paulo Carneiro Dias e Maria Floripes Pereira Silva, RG nº 6398841 PC/PA, residente na Rua Padre Tomás Nogueira Picanço, quadra 24, nº 60, Bairro Laranjal, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006922-71.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, DO CPB. C/C LEI 11.340/06**, tendo como vítima **T. S. E. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS**

PROC. Nº 0007468-29.2020.814.0008

ACUSADO: JOSENILDO VIANA DA SILVA

VÍTIMA: E. A. D. A.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB. C/C ART. 24-A DA LEI 11.340/06

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **JOSENILDO VIANA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 21/11/1975, RG nº 261907 SSP/AP, CPF nº 584.794.902-25 filho de Francisco Monção da Silva e Joana das Graças Viana da Silva, residente na Rua 23 de Agosto, nº 48, bairro Vila do Conde, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0007468-29.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, DO CPB. C/C ART. 24-A DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima **E. A. D. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0006323-35.2020.814.0008

ACUSADO: FRANCINEY MORAES PANTOJA

VÍTIMA: T. P. D. F.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT E ART. 147 AMBOS DO CPB.

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **FRANCINEY MORAES PANTOJA**, brasileiro, filho de Maria de Moraes Pantoja, nascido em 12/07/1982, CPF nº 092.157.802-46, residente no conjunto Zita Cunha, Quadra A, Lote 22, Bairro Zita Cunha, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006323-35.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, CAPUT E ART. 147 AMBOS DO CPB.**, tendo como vítima **T. P. D. F.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,**

através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0002542-05.2020.814.0008

ACUSADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA

VÍTIMA: Y. F. M.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º E ART.147 DO CPB

ART.24-A COM LEI 11.340/06

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de Barcarena/PA, filho de Ana Lucia Monteiro de Souza e Pedro Amorim da Silva, nascido em 21/04/1983, residente a rua da Matriz, Próximo ao Supermercado Paraense, Centro, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0002542-05.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º E ART.147 DO CPB e ART.24-A COM LEI 11.340/06**, tendo como vítima **Y. F. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000083-93.2021.814.0008

ACUSADO: EDSON ANTONIO DO MONTE QUARESMA

VÍTIMA: E. C. D. M. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º DO CPB C/C DA LEI 11.340/06

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **EDSON ANTONIO DO MONTE QUARESMA**, brasileiro, filho de Maria da Conceição do Monte Quaresma, nascido em 20/08/1974, CPF nº 460.224.652-49, residente na travessa Manoel Evaristo, nº 98, Belém/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 000083-93.2021.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º DO CPB C/C DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima **E. C. D. M. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0003763-23.2020.814.0008

ACUSADO: HELDEM NASCIMENTO PINHEIRO

VÍTIMA: S. D. S. G.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 163, § ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 70, IV, DA LEI 11.340/06

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **HELDEM NASCIMENTO PINHEIRO**, brasileiro, paraense, natural de Igarapé-Miri/PA, nascido em 20/05/1986, filho de Gervalina da Silva Nascimento e pai não declarado, CPF nº 931.342.402-97, residente na Avenida Luisa Clara Angelim, nº 1026, bairro Jardim Cabano, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003763-23.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 163, § ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 70, IV, DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima **S. D. S. G.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000101-85.2019.814.0008

ACUSADO: JOSIELSON PINTO BATISTA

VÍTIMAS: L. A. B. D. T. S. e H. A. D. T. S.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, DO CPB, ART. 163, §2º, I E IV DO CPB, C/C DA LEI 11.340/06, EX VI DO ART. 69 DO CPB

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **JOSIELSON PINTO BATISTA**, brasileiro, nascido em 28/06/1986, CPF/MF nº 904.682.602-34, Carteira de Identidade nº 38564-MTE/PA, CNH nº 06100869130, filho de Sebastiana Marques Pinto e Cosme Neres Batista, residente na rua Antonio Vinagre, nº 649, próximo a Kit Net amarela, Bairro Novo Horizonte, Barcarena/PA, constando, ainda, como endereço de trabalho: Empresa Plena, na rua Onze de Agosto, Quadra 322, Lotes 1, 2 e 3 ç Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000101-85.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, DO CPB, ART. 163, §2º, I E IV DO CPB, C/C DA LEI 11.340/06, EX VI DO ART. 69 DO CPB**, tendo como vítima **L. A. B. D. T. S. e H. A. D. T. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0006223-80.2020.814.0008****ACUSADO: NILSON ALCANTARA DA SILVA****VÍTIMAS: M. A. S. M.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **NILSON ALCANTARA DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, policial militar, nascido em 23/06/1991, portador do RG Funcional nº 42264 PM/PA, inscrito no CPF nº 009.558.962-80, filho de Manoel da Silva e Dina Ferreira de Alcantara, residente na Rua São Francisco, passagem Filadelfia, nº 119, Bairro Nova União, Marituba/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006223-80.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, CAPUT, DO CPB**, tendo como vítima **M. A. S. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0006162-25.2020.814.0008

ACUSADO: ANDREY DE OLIVEIRA PEDREIRA

VÍTIMAS: L. D. O. S.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP, C/C ARTS. 155, 163, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06.

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **ANDREY DE OLIVEIRA PEDREIRA**, brasileiro, nascido em 02/07/1990, inscrito no CPF nº 998.954.122-15, filho de Adna de Oliveira Pedreira, residente na Rua Jonas Pacheco, nº 111, São Miguel do Guamá/PA e travessa Carlos Fernão, quadra 331, lote 13 Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006162-25.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 21 DA LCP, C/C ARTS. 155, 163, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06.**, tendo como vítima **L. D. O. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0007342-76.2020.814.0008

ACUSADO: CLEBERSON PINHEIRO CORREA

VÍTIMAS: S. C. M. P.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB

ART. 129, § 9º, DO CPB

ART. 7º, I, II E V DA LEI 11.340/06.

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **CLEBERSON PINHEIRO CORREA**, brasileiro, nascido em 01/03/2002, filho de Nely de Souza Pinheiro, CPF nº 071.211.222-78, residente na Travessa Santo Antonio, nº 25, atrás do estádio, Bairro Betania, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0007342-76.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, CAPUT DO CPB, ART. 129, § 9º, DO CPB e ART. 7º, I, II E V DA LEI 11.340/06.** tendo como vítima **S. C. M. P.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo

arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 24 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dra. **GISELIA DOMINGOS RAMALHO GOMES** ¿ **OAB/PA N.º 13.576-A**

Proc. n.º 0004483-76.2016.814.0057

Autos crime de: ROUBO MAJORADO

Denunciado(a): BRUNO WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA

Vítima: J.E.A.P.

Advogado(a) do(a) denunciado(a): Dra. **GISELIA DOMINGOS RAMALHO GOMES** ¿ **OAB/PA N.º 13.576-A**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 14/11/2021.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria, em exercício

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO** ¿ **OAB/PA N.º 20.543**

Proc. n.º 0002510-57.2014.814.0057

Autos crime de: DESACATO

Denunciado(a): LEIDIANE MACHADO DE LIMA

Vítima: O ESTADO

Advogado(a) do(a) denunciado(a): Dr. **CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO** ¿ **OAB/PA N.º 20.543**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 24/11/2021.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria, em exercício

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00028352520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010020282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS INTERESSADO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A Representante(s): OAB 58.720 - RENATO MASCARENHAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:HEMENN ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:EMILY CASSIA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUIZ HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002835-25.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2.ª À À À À À INTIMEM-SE os herdeiros, por seus patronos, para, se quiserem, apresentarem manifestaÃ§Ã£o em 15 (quinze) dias, acerca da re/ratificaÃ§Ã£o das primeiras declaraÃ§Ãµes (fls. 291-302). 3.ª À À À À À Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique e voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 4.ª À À À À À SERVIRÃÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃi (TJPA). 5.ª À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00043259620118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:LINDALVA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA INTERESSADO:GENOVEVA BARROS DA SILVA HERDEIRO:CICERA CRISTINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . Processo:0004325-96.2011.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO SENTENÃ Visto e examinado os autos. LINDALVA BARROS DA SILVA requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razÃo do falecimento de FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA, seu genitor, ocorrido em 24.07.2009. Pugnou seja nomeado inventariante a esposa/viÃva Genoveva Barros da Silva. Primeiras declaraÃ§Ãµes Ã s fls. 28-30. No curso da aÃ§Ã£o foi informado o falecimento da inventariante/viÃva/meeira (certidÃo de Ãbito fl. 45). As herdeiras CÃ-cera Cristina Barrosa da Silva e Lindalva Barros da Silva requereram homologaÃ§Ã£o de acordo de partilha (fls. 46-47). Nesta oportunidade informaram que nÃo hÃi outros bens deixados pela falecida Genoveva e que os bens que compÃem o acervo hereditÃrio sÃo os jÃi informados nas primeiras declaraÃ§Ãµes. Em razÃo do falecimento da inventariante Genoveva e considerando a cumulaÃ§Ã£o de inventÃrios para a partilha de heranÃsas de pessoas diversas, foi nomeada inventariante, Lindalva Barros da Silva. Termo de compromisso Ã fl.50. Juntaram aos autos certidÃµes negativas de dÃbitos das fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls. 54-57). Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigÃncias previstas no CÃdigo de Processo Civil e que jÃi houve acordo entre as partes/herdeiros quanto aos bens deixados pelos falecidos FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA e GENOVEVA BARROS DA SILVA, inexistindo vÃcio que possa macular o processo de inventÃrio. NÃo hÃi interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a nÃo intervenÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico. Porquanto atendidas as exigÃncias legais, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelos de cujus nos termos apresentados Ã s fls. 46-47, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhÃes, salvo erro ou omissÃo e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÃRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. NÃo hÃi custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefÃcio da justiÃsa gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Å§3Åº, artigo

99, do CPC. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pela inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00105419720168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Busca e Apreensão em: 24/11/2021 REQUERIDO: MARCELO AFONSO RODRIGUES REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0010541-97.2016.814.0024 DECISÃO 1. A vista do Recurso de Apelação de fls. 93-99, faço uso do juízo de retratação (art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 90. 2. INTIME(M)-SE o(a)s Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00028352520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010020282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS INTERESSADO: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A Representante(s): OAB 58.720 - RENATO MASCARENHAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO: HEMENN ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: EMILY CASSIA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002835-25.2010.8.14.0024 DECISÃO 1. A CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. INTIME-SE os herdeiros, por seus patronos, para, se quiserem, apresentarem manifestação em 15 (quinze) dias, acerca da ratificação das primeiras declarações (fls. 291-302). 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00029740920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Execução de Alimentos em: 24/11/2021 EXECUTADO: MARCIO ALAN CARVALHO Representante(s): OAB 15728 - JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CLEAN SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: EMANUELE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002974-09.2010.8.14.0024 DECISÃO 1. Não o caso de citação, como requerido pelo Exequente à fl. 114-verso e sim de cumprimento da adjudicação requerida pelo demandante e deferida à fl. 79. Todavia, considerando a não localização do Executado e do bem penhorado, INTIME-SE o exequente, por sua patrona, para que

INDIQUE, objetivamente, meios para o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta

PROCESSO: 00043259620118140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 INVENTARIANTE: LINDALVA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA INTERESSADO: GENOVEVA BARROS DA SILVA HERDEIRO: CICERA CRISTINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . Processo: 0004325-96.2011.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO SENTENÇA Visto e examinado os autos. LINDALVA BARROS DA SILVA requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA, seu genitor, ocorrido em 24.07.2009. Pugnou seja nomeado inventariante a esposa/viúva Genoveva Barros da Silva. Primeiras declarações às fls. 28-30. No curso da execução foi informado o falecimento da inventariante/viúva/meeira (certidão de óbito fl. 45). As herdeiras Cícera Cristina Barrosa da Silva e Lindalva Barros da Silva requereram homologação de acordo de partilha (fls. 46-47). Nesta oportunidade informaram que não há outros bens deixados pela falecida Genoveva e que os bens que compõem o acervo hereditário são os já informados nas primeiras declarações. Em razão do falecimento da inventariante Genoveva e considerando a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, foi nomeada inventariante, Lindalva Barros da Silva. Termo de compromisso à fl. 50. Juntaram aos autos certidões negativas de débitos das fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls. 54-57). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve acordo entre as partes/herdeiros quanto aos bens deixados pelos falecidos FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA e GENOVEVA BARROS DA SILVA, inexistindo vício que possa macular o processo de inventário. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelos de cujus nos termos apresentados às fls. 46-47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do § 3º, artigo 99, do CPC. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pela inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juáza de Direito Substituta

PROCESSO: 00105419720168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Busca e Apreensão em: 24/11/2021 REQUERIDO: MARCELO AFONSO RODRIGUES REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0010541-97.2016.814.0024 DECISÃO 1. Vista do Recurso de Apelação de fls. 93-99, faço uso do juízo de retratação (Art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 90. 2. INTIME(M)-SE o(a)s Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001741920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE: ROSA AMÁBIL GÁLIEGO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: LIZANGELA GÁLIEGO Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA GÁLIEGO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000174-19.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para o recolhimento das custas pendentes (decisão de fl. 291, item 2) em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão que deferiu a avaliação. 2.Â Â Â Â Â SERVIR-SE a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 3.Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005062220058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510003884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MARIA LUZIA MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000506-22.2005.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Não o caso de julgamento da ação como requerido pela autora s fls. 89/90 e 110-111, como já esclarecido na decisão de fl. 105. 2.Â Â Â Â Â Igualmente não há que se falar em desarquivamento, posto que o processo não fora arquivado, não obstante tenha sido sentenciado no ano de 2005. 3.Â Â Â Â Â O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (artigos 513 e 538 do CPC) - fase do processo civil que satisfaz o título de execução judicial (Sentença de fls. 55-57). Nesse diapasão, INTIME-SE a exequente para que impulse concretamente o feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, com base no título executivo e natureza da obrigação, sob pena de arquivamento. 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: J BASTOS NUNES ME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o pedido de penhora de veículos por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de transferência de veículos em anexo. 3. PRIC. Itaituba/PA, 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00017663520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 24/11/2021 INVENTARIANTE: WALDEENE AMORIM Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTTHAU INVENTARIADO: LINA AMORIM DA COSTA E JOAO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001766-35.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Nas primeiras declarações foi informado a existência de único bem deixado pelos falecidos (bem imóvel descrito no item II, a, fl. 24) sem, contudo ter sido apresentado o valor do referido bem. Há nos autos informação de invasão na área inventariada e pedido de alvará para

desmembramento (fl. 59-60). 2.Â Â Â Â Â Feitas essas observaÃ§Ãµes, DETERMINO: a)Â Â Â Â Â INTIME-SE a inventariante, por seu patrono, via DJE, para retificar as primeiras declaraÃ§Ãµes, em 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do bem que compÃµe o acervo hereditÃ¡rio. b)Â Â Â Â Â POSTERGO a anÃ¡lise do pedido de fls. 59-60, para apÃ³s o cumprimento do item anterior. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00028352520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010020282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: InventÃ¡rio em: 24/11/2021 INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS INTERESSADO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A Representante(s): OAB 58.720 - RENATO MASCARENHAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:HEMENN ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:EMILY CASSIA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUIZ HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSOÂ NÂºÂ 0002835-25.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os herdeiros, por seus patronos, para, se quiserem, apresentarem manifestaÃ§Ã£o em 15 (quinze) dias, acerca da re/ratificaÃ§Ã£o das primeiras declaraÃ§Ãµes (fls. 291-302). 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique e voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ItaitubaÂ (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00029740920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 24/11/2021 EXECUTADO:MARCIO ALAN CARVALHO Representante(s): OAB 15728 - JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEANE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EMANUELE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSOÂ NÂºÂ 0002974-09.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© o caso de citaÃ§Ã£o, como requerido pelo Exequente Ã fl. 114-verso e sim de cumprimento da adjudicaÃ§Ã£o requerida pelo demandante e deferida Ã fl. 79. Todavia, considerando a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do Executado e do bem penhorado, INTIME-SE o exequente, por sua patrona, para que INDIQUE, objetivamente, meios para o prosseguimento da execuÃ§Ã£o, ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se ItaitubaÂ (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 2 7 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/11/2021 REQUERENTE:VIA SATELITE COMUNICACOES LTDA ME Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) VAGNER DONIZET GOMES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. PROCESSOÂ NÂºÂ 0004027-31.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE mais uma vez a parte autora, por seu patrono, via DJE, nos termos da decisÃ£o de fl. 65. 2.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 3.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se ItaitubaÂ (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00043259620118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:LINDALVA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB

14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA INTERESSADO:GENOVEVA BARROS DA SILVA HERDEIRO:CICERA CRISTINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . Processo:0004325-96.2011.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO SENTENÇA Visto e examinado os autos. LINDALVA BARROS DA SILVA requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA, seu genitor, ocorrido em 24.07.2009. Pugnou seja nomeado inventariante a esposa/viúva Genoveva Barros da Silva. Primeiras declarações às fls. 28-30. No curso da ação foi informado o falecimento da inventariante/viúva/meeira (certidão de óbito fl. 45). As herdeiras Cícera Cristina Barrosa da Silva e Lindalva Barros da Silva requereram homologação de acordo de partilha (fls. 46-47). Nesta oportunidade informaram que não há outros bens deixados pela falecida Genoveva e que os bens que compõem o acervo hereditário são os já informados nas primeiras declarações. Em razão do falecimento da inventariante Genoveva e considerando a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, foi nomeada inventariante, Lindalva Barros da Silva. Termo de compromisso à fl.50. Juntaram aos autos certidões negativas de débitos das fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls. 54-57). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve acordo entre as partes/herdeiros quanto aos bens deixados pelos falecidos FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA e GENOVEVA BARROS DA SILVA, inexistindo vício que possa macular o processo de inventário. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelos de cujus nos termos apresentados às fls. 46-47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pela inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00082101620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO AMANCIO. Processo nº: 0008210-16.2014.814.0024 DECISÃO 1.ª À À À À INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, com apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2.ª À À À À À Apãs, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3.ª À À À À À SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00105419720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em: 24/11/2021 REQUERIDO:MARCELO AFONSO RODRIGUES REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0010541-97.2016.814.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À vista do Recurso de Apelação de fls. 93-99, faço uso do juízo de retratação (§7º do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 90. 2.ª À À À À À INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 3.ª À À À À À Apãs, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4.ª À À À À À SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001741920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE: ROSA AMÁBIL GÁLIEGO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: LIZANGELA GÁLIEGO Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA GÁLIEGO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000174-19.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para o recolhimento das custas pendentes (decisão de fl. 291, item 2) em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão que deferiu a avaliação. 2.Â Â Â Â Â SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 3.Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â¿Â Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00005062220058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510003884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MARIA LUZIA MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000506-22.2005.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Não o caso de julgamento da ação como requerido pela autora s fls. 89/90 e 110-111, como já esclarecido na decisão de fl. 105. 2.Â Â Â Â Â Igualmente não o há que se falar em desarquivamento, posto que o processo não fora arquivado, não obstante tenha sido sentenciado no ano de 2005. 3.Â Â Â Â Â O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (artigos 513 e 538 do CPC) - fase do processo civil que satisfaz o título de execução judicial (Sentença de fls. 55-57). Nesse diapasão, INTIME-SE a exequente para que impulse concretamente o feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, com base no título executivo e natureza da obrigação, sob pena de arquivamento. 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: J BASTOS NUNES ME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o pedido de penhora de veículos por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de transferência de veículos em anexo. 3. PRIC. Itaituba/PA, 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito PROCESSO: 00017663520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 24/11/2021 INVENTARIANTE: WALDEENE AMORIM Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTTHAU INVENTARIADO: LINA AMORIM DA COSTA E JOAO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001766-35.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Nas primeiras declarações foi informado a existência de único bem deixado pelos falecidos (bem imóvel descrito no item II, a, fl. 24) sem, contudo ter sido apresentado o valor do referido bem. Há nos autos informação de invasão na área inventariada e pedido de alvará para

desmembramento (fl. 59-60). 2.Â Â Â Â Â Feitas essas observaÃ§Ãµes, DETERMINO: a)Â Â Â Â Â INTIME-SE a inventariante, por seu patrono, via DJE, para retificar as primeiras declaraÃ§Ãµes, em 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do bem que compÃµe o acervo hereditÃ¡rio. b)Â Â Â Â Â POSTERGO a anÃ¡lise do pedido de fls. 59-60, para apÃ³s o cumprimento do item anterior. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00019384020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: InventÃ¡rio em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:CICERA COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 8595-B - JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANASTACIO ALVES DE SOUSA. PROCESSOÂ NÂºÂ 0001938-40.2014.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â vista das novas informaÃ§Ãµes constante nos autos, INTIMEM-SE a inventariante, atravÃ©s do seu patrono apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe), para que RE/RATIFIQUE o acordo entabulado entre os herdeiros ou requeira o que entender do direito, para o bom prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias; 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE a inventariante para as providÃªncias necessÃ¡rias ao recolhimento do ITCMD em 30 (trinta) dias. 3.Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se ItaitubaÂ (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00028352520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010020282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: InventÃ¡rio em: 24/11/2021 INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS INTERESSADO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A Representante(s): OAB 58.720 - RENATO MASCARENHAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:HEMENN ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:EMILY CASSIA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUIZ HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSOÂ NÂºÂ 0002835-25.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os herdeiros, por seus patronos, para, se quiserem, apresentarem manifestaÃ§Ã£o em 15 (quinze) dias, acerca da re/ratificaÃ§Ã£o das primeiras declaraÃ§Ãµes (fls. 291-302). 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique e voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ItaitubaÂ (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00029740920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 24/11/2021 EXECUTADO:MARCIO ALAN CARVALHO Representante(s): OAB 15728 - JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEANE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EMANUELE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSOÂ NÂºÂ 0002974-09.2010.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© o caso de citaÃ§Ã£o, como requerido pelo Exequente Ã fl. 114-verso e sim de cumprimento da adjudicaÃ§Ã£o requerida pelo demandante e deferida Ã fl. 79. Todavia, considerando a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do Executado e do bem penhorado, INTIME-SE o exequente, por sua patrona, para que INDIQUE, objetivamente, meios para o prosseguimento da execuÃ§Ã£o, ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se ItaitubaÂ (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta

PROCESSO: 00040273120168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:VIA SATELITE COMUNICACOES LTDA ME Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) VAGNER DONIZET GOMES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. PROCESSO Nº 0004027-31.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.ª Intime-se mais uma vez a parte autora, por seu patrono, via DJE, nos termos da decisão de fl. 65. 2.ª Intime-se a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 3.ª Intime-se. Registre-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00043259620118140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:LINDALVA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA INTERESSADO:GENOVEVA BARROS DA SILVA HERDEIRO:CICERA CRISTINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . Processo:0004325-96.2011.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO SENTENÇA Visto e examinado os autos. LINDALVA BARROS DA SILVA requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA, seu genitor, ocorrido em 24.07.2009. Pugnou seja nomeado inventariante a esposa/viúva Genoveva Barros da Silva. Primeiras declarações às fls. 28-30. No curso da ação foi informado o falecimento da inventariante/viúva/meeira (certidão de óbito fl. 45). As herdeiras Cícera Cristina Barrosa da Silva e Lindalva Barros da Silva requereram homologação de acordo de partilha (fls. 46-47). Nesta oportunidade informaram que não há outros bens deixados pela falecida Genoveva e que os bens que compõem o acervo hereditário são os já informados nas primeiras declarações. Em razão do falecimento da inventariante Genoveva e considerando a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, foi nomeada inventariante, Lindalva Barros da Silva. Termo de compromisso à fl.50. Juntaram aos autos certidões negativas de débitos das fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls. 54-57). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve acordo entre as partes/herdeiros quanto aos bens deixados pelos falecidos FRANCISCO PERNAMBUCANO DA SILVA e GENOVEVA BARROS DA SILVA, inexistindo vício que possa macular o processo de inventário. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelos de cujus nos termos apresentados às fls. 46-47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pela inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00045180920148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:SERGIO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBENOR MOURA DE SOUSA. Processo n. 0004518-09.2014.8.14.0024 DECISÃO 1.ª Intime-se considerando a petição de fls. 245-258 e os documentos de fls. 259-265 que comprovam a legitimidade ad causam da Requerente, na qualidade de viúva do de cujus, DETERMINO a retomada do curso regular do feito. 2.ª Intime-se Nesse contexto, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para que se manifeste, em 10 (dez) dias sobre petição de fl. 245-258. 3.ª Intime-se Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 4.ª Intime-se a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00082101620148140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO AMANCIO. Processo nº: 0008210-16.2014.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, com apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃo da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00105419720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 24/11/2021 REQUERIDO: MARCELO AFONSO RODRIGUES REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0010541-97.2016.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Ã vista do Recurso de ApelaÃo de fls. 93-99, faÃo uso do juÃzo de retrataÃo (Â7Âº do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenÃa de fl. 90. 2.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) pessoalmente (se nÃo possuir(em) causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃblica) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃo e arquivamento. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. D. R. DENUNCIADO:EUDES RODRIGUES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A Dispensar o relatório nos termos do art. 492 do CPP. A A A A A A A A A Submetido ao julgamento perante o Tribunal do J?ri o EUDES RODRIGUES FEITOSA, incurso nas san??es punitivas do art. 121, ??2?o, inc. II do CP. Ap??s a vota??o dos quesitos, o conselho de senten??a reconheceu a materialidade do crime de homic?dio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com rela??o ao quesito obrigat?rio, o conselho de senten??a reconheceu a culpabilidade do r?u. Com rela??o ao quesito da qualificadora os jurados reconheceram que o homic?dio foi qualificado, conforme termo de vota??o. A A A A A A A A A Diante da decis?o soberana do Egr?gio conselho de senten??a, condeno o acusado nas san??es do art. 121, ?? 2?o, inc. II, do CP. A A A A A A A A A Considerando os crit?rios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o r?u agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria desferido golpes de arma branca tipo ?peixeira? contra a v?tima enquanto a mesma estava no ?Bar da Tia?, demonstrando assim o total desprezo pela v?tima. A A A A A A A A A O r?u n?o registra senten??a condenat?ria em seu desfavor, conforme certid??es de fls. 171. A A A A A A A A A CONDUTA SOCIAL n?o investigada. A A A A A A A A A PERSONALIDADE n?o foi objeto de investiga??o. A A A A A A A A A Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o f?til, conforme reconhecido pelo conselho de senten??a. A A A A A A A A A As CONSEQU?NCIAS do crime tamb?m devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da v?tima. A A A A A A A A A O COMPORTAMENTO DA V?TIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em raz?o da S?mula de n?o 18 do Tribunal de Justi??a do Estado do Par?i, considero neutra para efeito de fixa??o da pena base. A A A A A A A A A Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homic?dio qualificado em 12 (doze) anos de reclus?o para o condenado EUDES RODRIGUES FEITOSA, diante das circunst?ncias judiciais desfavor?veis ao r?u, j?i analisadas. A A A A A A A A A Verifica-se a exist?ncia da circunst?ncia atenuante da confiss?o espont?nea, prevista do art. 65, inciso II, al?nea ?d? do CPB, visto que o acusado confessou a autoria do crime perante a autoridade policial, contudo, deixo de aplic?i-las, afim de n?o conduzir a pena abaixo do m?nimo legal, conforme S?mula 231 do STJ. A A A A A A A A A N?o ocorrem causas de aumento e nem de diminui??o da pena. Tamb?m n?o ocorrem causas agravantes, motivo pelo qual torno a pena anteriormente fixada definitiva. A A A A A A A A A Desse modo, fica o r?u EUDES RODRIGUES FEITOSA condenado definitivamente a pena de 12 (doze) anos de reclus?o, fixando o regime inicial FECHADO. A A A A A A A A A Com rela??o a detra??o, o acusado esteve preso entre os per?odos de 07/09/2009 a 23/06/2010, perfazendo o per?odo de 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, n?o sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. A A A A A A A A A Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orienta??o do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o r?u condenado pelo Tribunal do J?ri, diante da soberania do J?ri deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. A A A A A A A A A Expe??a-se mandado de recaptura em desfavor do r?u EUDES RODRIGUES FEITOSA. A A A A A A A A A Independente do Tr?nsito em julgado, expe??a-se Guia de Execu??o Provis?ria, de acordo com a Resolu??o 113/2010 do CNJ. A A A A A A A A A Ap??s o tr?nsito em julgado desta decis?o dever?o ser feitas as seguintes provid?ncias: A A A A A A A A A Expedi??o de Guia de Execu??o Definitiva, que dever?i prontamente ser remetida ao Ju?zo das Execu??es Penais, tudo em conson?ncia com o que preceitua a Resolu??o n?o 113/2010-CNJ. a)A A A A A A A A A Expe??am-se as pe??as necess?rias ao Ju?zo das Execu??es Penais; b)A A A A A A A A A Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Par?i, dando-lhe ci?ncia da presente senten??a. A A A A A A A A A Senten??a publicada em plen?rio. Partes intimadas. A A A A A A A A A Tail?ndia/PA, 23 de novembro de 2021, ? s 16:00 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara C?vel/Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON

Certifico que o Recurso de Apelação apresentado pela defesa, constante de fls. 82, protocolada sob nº 20190433024888 e vinculada/associada na presente Apelação em 18/10/2019, foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que ainda não se iniciou o prazo do rito, uma vez que não foi intimado pessoalmente da sentença, conforme se ver na devolução do mandado fls. 88/89. O referido é verdade e dou fé em Tailândia-PA, 24 de novembro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula nº 88811280

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0114832-22.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LOURIVAL GONÇALVES DIAS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Tuntum/PA.

Portador do RG: 026987792003-0 SSP/PA

Data de Nascimento: 22.02.1971

Mãe: RAIMUNDA GONÇALVES FERREIRA

Pai: Ignorado

CAPITULAÇÃO: Art.70 com incurso no Art.171, caput e Art.147 (duas vezes) do Código Penal Brasileiro.

DATA E LOCAL DO FATO: 10 de dez. de 2015 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na

legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003766-08.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **TARCIO CARNEIRO PIRES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Goiânia-Go

Portador do RG: 3870653 PC/PA

Data de Nascimento: 11.08.1980

Mãe: LUIZA CARNEIRO DE ARAÚJO

Pai: HUGO PIRES FERREIRA

CAPITULAÇÃO: **Art.129 §1º, I do Código Penal Brasileiro.**

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de junho de 2013 em Redenção-PA.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002523-87.2017.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WIKISLEY RODRIGUES KARVAT**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 7064817 PC/PA

Data de Nascimento: 02.04.1995

Mãe: CICERA RODRIGUES DE SOUSA

Pai: NIVALDIR DA SILVA KARVAT

CAPITULAÇÃO: Art.129 §9º, Art.61, Inc.II alínea 2ª ambos do Código Penal Brasileiro, e diretrizes da Lei 11.340/06.

DATA E LOCAL DO FATO: 25 de fev. de 2017 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005998-17.2018.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCIO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Imperatriz-MA.

Portador do RG: 3763965 PC/PA

Data de Nascimento: 06.12.1975

Mãe: ANTÔNIA GOMES DA SILVA

Pai: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA

CAPITULAÇÃO: **Art.129 §9º e Art.147, caput do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º da Lei 11.340/06.**

DATA E LOCAL DO FATO: 06 de março de 2018 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005978-26.2018.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RODRIGO NOLI CARNEIRO**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: MG4.893.244

Data de Nascimento: 05.01.1970

Mãe: NATALIA VITÓRIA CARNEIRO

Pai: JOÃO BOSCO CARNEIRO

CAPITULAÇÃO: **Art.129 §9º do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º da Lei 11.340/06.**

DATA E LOCAL DO FATO: 18 de fev. de 2018 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na

legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0006074-41.2018.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Araguaína-TO.

Portador do RG: 6548122 PC/PA

Data de Nascimento: 29.09.1989

Mãe: MARIA HELENA LEANDRO DOS SANTOS

Pai: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO: **Art.147 e Art.129 §9º do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º da Lei 11.340/06.**

DATA E LOCAL DO FATO: 26 de nov. de 2017 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003895-13.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSIMAR BISPO DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Couto Magalhães-TO

Portador do RG: 1414422

Data de Nascimento: 04.07.1964

Mãe: MARIA PAULA BISPO DOS SANTOS

Pai: Ignorado

CAPITULAÇÃO: Art.129 §9º e Art.147 do Código Penal Brasileiro, c/c Art.44º da Lei 11.340/06.

DATA E LOCAL DO FATO: 12 de junho de 2013 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007285-54.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **OSEIAS ROCHA GARCIAS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Conc. do Araguaia-PA

Portador do RG: 5223177

Data de Nascimento: 07.08.1984

Mãe: RAIMUNDA APARECIDA GARCIAS

Pai: IZAIAS ROCHA GARCIAS

CAPITULAÇÃO: Art.129 §9º do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º, I da Lei 11.340/06.

DATA E LOCAL DO FATO: 11 de set. de 2014 em Pau D'Arco-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002489-49.2016.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **DIEMES PRUDENCIO DE MOURA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Palmeiras de Goiás-GO

Portador do RG: 4076032 SSP/GO

Data de Nascimento: 04.11.1977

Mãe: ORACINA FERREIRA DE MOURA

Pai: JOÃO PRUDÊNCIO DE MOURA

CAPITULAÇÃO: Art.129 §9º e Art.147 do Código Penal Brasileiro, com observância as diretrizes da Lei 11.340/06.

DATA E LOCAL DO FATO: 30 de deze. de 2015 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00089774920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 24/11/2021---REQUERENTE:MARIA DULCE MARINHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JALDO PEREIRA LOPES. SENTENÇA: A Vistos, Verifico que, após conciliação das partes, em decisão parcial de mérito, foi decretado o divórcio das partes e acordado quanto à guarda e os alimentos dos filhos. Fato que restou pendente somente a partilha de bens, que na ocasião a 21/09/2018 (fl. 31/31-v), o requerido ficou citado para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Certificada a ausência de contestação (fl. 33). Encaminhado a averbação, de forma equivocada, ao Cartório Extrajudicial desta Comarca de Redenção. É o relato. DECIDO. Constata-se que a parte não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, com a imposição do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, tendo em vista que por se tratar, nesta fase, unicamente da partilha de bens, isto é, com discussão acerca direitos patrimoniais, afigura-se devida a aplicação dos efeitos materiais da revelia. Observando, ainda, que a parte autora acostou aos autos documentos comprobatórios relativos à posse e/ou propriedade dos bens informados, quais sejam, a motocicleta HONDA/BIZ 125, placa OFM0091(fl. 16), e o imóvel situado à quadra 008, lote 25, Residencial Jardim Amórica, Redenção/PA (fls. 21). Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha declinado na inicial, para decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge (MARIA DULCE MARINHO DE ALMEIDA e JALDO PEREIRA LOPES), do imóvel situado à quadra 008, lote 25, Residencial Jardim Amórica, Redenção/PA bem assim do veículo HONDA/BIZ 125, placa OFM0091, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, posto que sequer ofereceu resistência, ademais promoveu a autocomposição, em parte, o que dispensa eventual custas remanescentes, se houver. Intime-se a autora por intermédio da Defensoria Pública. O requerido via publicação oficial no DJe, ante o decreto de revelia. Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Ocorrendo a preclusão recursal e não sejam feitos outros requerimentos, certifique-se a arquivem-se os autos, com as necessárias baixas no sistema. CONFIRO a decisão de fl. 31/31-v a forçosa de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que, de imediato, deve ser encaminhada ao Cartório Extrajudicial de Pau D'Arco/PA. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00124605820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 24/11/2021---REQUERENTE:CELIO ANDRADE DO PRADO Representante(s): OAB 23698 - CRISTIANE MARIA AGNOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO DO PRADO. SENTENÇA: A Vistos, Trata-se de ação de divórcio, cujas partes estão qualificadas na inicial. Fato que a parte autora não promoveu o andamento da demanda, datando a última manifestação de 2016, não se sabendo se houve reconciliação do casal, de forma que, temerário e contraproduziva a decretação do divórcio, ação que pode ser ajuizada a qualquer tempo por qualquer das partes. Considerando que o domicílio dos filhos menores, à época, consistia nesta Cidade de Redenção/PA, torno sem efeito a decisão de fl. 19. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça que ora defiro. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJe. Dispensa-se a intimação da requerida, posto que sequer foi citada. Decorrido o prazo de 15 dias após a publicação no DJe, certifique-se o trânsito em julgado e

arquite-se. Cumpra-se. RedenÃ§Ã£o/PA, 24 de novembro de 2021. JuÃ-za Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o

PROCESSO: 00029217220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610015065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. V. S. V.

REQUERENTE: A. M. S.

REQUERIDO: F. A. S. V.

PROCESSO: 00029217220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610015065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. V. S. V.

REQUERENTE: A. M. S.

REQUERIDO: F. A. S. V.

PROCESSO: 00074693920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. S. F.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. G. F

PROCESSO: 00095381020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: T. R. N. S.

REPRESENTANTE: O. S. S.

EXECUTADO: I. P. P.

PROCESSO: 00097450920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S. F.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. F.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: H. A. B. J.

PROCESSO: 00135232120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. A.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. G. R

PROCESSO: 00093172720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. S. C. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. B. S.

PROCESSO: 00034944120078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710031309
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Petição Cível
em: 24/11/2021---REQUERIDO:DELZA PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE:GREGORIO GONCALVES
BARBOSA Representante(s): AMARANTO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0003941-
41.2007.8.14.0045 Vistos, Verifico que os autos foram redistribuídos a este Juízo, de forma que
convalido, em parte, os atos decisórios realizados, notadamente a sentença de f. 37. Contudo,
considerando as circunstâncias alegadas nos autos, notadamente por se tratar o autor de trabalhador
rural, analfabeto, DEFIRO o pedido de gratuidade requerido na inicial. Assim, DETERMINO o

cancelamento de boleto de custas pendentes, bem como torno sem efeito a determinação de inclusão em dívida ativa. Cumpridos tais atos, considerando que o autor já foi intimado da sentença, sem recurso, publicada esta decisão no DJE, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00036103820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. M.
REQUERENTE: A. R. F. M. Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES
(ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Paragominas, procedo por meio desta, à intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,
cientificando-o, ainda, que o processo encontra-se digitalmente disponível no sistema LIBRA.
Paragominas, 24 de novembro de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO. Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00032823520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:JOSEMO ADRIANO LOPES PEREIRA
Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)
REQUERIDO:UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA
ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA
DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de
Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do
requerido, através de seu advogado, para que, apresente Alegações Finais dentro do prazo legal.
Paragominas, 24 de novembro de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00117667320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:MAURO EDSON NUNES SAMPAIO
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCICLE
PEREIRA DE MEDEIROS SAMPAIO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER
(ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 -
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO LEAL MOREIRA
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial
desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerido, através de seu advogado, para
que, apresente Alegações Finais dentro do prazo legal. Paragominas, 24 de novembro de 2021 JOSÉ
FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas

PROCESSO: 00013273220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Usucapião em: 24/11/2021---REQUERENTE:JOSYANE KHRYSITINE RIBEIRO DE CASTRO
Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 -
LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDIRLENE SILVA SOUSA Representante(s): OAB 28427 -
NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDOMAR SILVA SOUSA
Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ -

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 238, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 24 de novembro de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00013273220198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ato: Usucapião em: 31/03/2021---REQUERENTE: JOSYANE KHRYSITINE RIBEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDIRLENE SILVA SOUSA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDOMAR SILVA SOUSA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas (PA) Juízo de 1ª Instância Processo nº : 0001327-32.2019.8.14.0039 Demandante (s) : JOSYANE KHRYSITINE RIBEIRO DE CASTRO Demandado (s) : SIDIRLENE SILVA SOUSA e SIDOMAR SILVA SOUSA Natureza : PROCEDIMENTO COMUM CIVIL Classe : AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria desta Vara sobre o cumprimento integral do despacho de fls. 102 e a tempestividade da contestação de fls. 199/231. 2. Intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento da inicial em fls. 117/119, de acordo com o art. 329, II, do CPC. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de março de 2021. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00058274420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Busca e Apreensão em: 23/11/2021 REQUERIDO: MARIA LEDIA DA SILVA ALVES_326506 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00082731020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9556 - SANDRO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA UILA GOMES DA SILVA NUN REQUERIDO: MARIANO FERRO NUNES REQUERIDO: MARCIO DE TAL CONHECIDO COMO BRUNO MOTA. SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 23 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00137617720188140107

que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, na forma da lei, etc., INTIME-SE a advogada, Dra. Hanne Priscylla Silva Oliveira, OAB/PA 28.473-A, para efetuar a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 234, § 2º do CPC. O referido é verdade e dou fé. Dom Eliseu/PA, 24 de novembro de 2021. **Joás Pinheiro de Souza** Diretor de Secretariaç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 24 de novembro de 2021. eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO advogado devolver processo. Processo: 0000041-73.2000.8.14.0107.. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICA O (A) ADVOGADO (A) INTIMADO (A) do seguinte dispositivo çATO ORDINATÓRIO Processo: 0000041-73.2000.8.14.0107. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, na forma da lei, etc., INTIME-SE a advogada, Dra. Marcia Helena Ramos Aguiar OAB/PA 9.089, para efetuar a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 234, § 2º do CPC. O referido é verdade e dou fé. Dom Eliseu/PA, 24 de novembro de 2021. **Joás Pinheiro de Souza** Diretor de Secretariaç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 24 de novembro de 2021. eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00002440820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710001758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 REQUERIDO:MARADI CONSTRUCOES LTDA Representante(s): JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, INTIMADO(a), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos à Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista estrapolação de prazo. Pacajá/PA, 24 de novembro de 2021. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá; Matrícula 18040

PROCESSO: 00008150320128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210005000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, INTIMADO(a), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos à Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista estrapolação de prazo. Pacajá/PA, 24 de novembro de 2021. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá; Matrícula 18040

PROCESSO: 00042520820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/11/2021 REQUERENTE:NUBIA LAFAIETE LIMA REIS REQUERENTE:NICOLLY SOUZA REIS REPRESENTANTE:AYRLANE FRANCISCA DE SOUZA REQUERENTE:ALEX SANDRO LIMA REIS REQUERENTE:VALDELINA LIMA REIS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, INTIMADO(a), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos à Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista estrapolação de prazo. Pacajá/PA, 24 de novembro de 2021. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá; Matrícula 18040

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM****SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta contra RAIMUNDO FAUSTINO DE MORAES pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214 c/c 224, "a", do Código Penal. O fato aconteceu em 12/06/2001 e em 24/06/2009 o réu foi condenado a seis anos de reclusão em regime semiaberto. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 01/07/2009 e para a Defesa em 25/08/2009. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. O art. 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado regular-se-á pela pena aplicada e o art. 112, I, aduz que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória será o dia do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. No caso vertente, verifica-se que o réu recebeu uma pena de seis anos de reclusão. Constata-se que o artigo 109, inciso III, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a oito anos.

Como a sentença condenatória foi proferida em 24/06/2009 e no dia 01/07/2009 houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que a pretensão executória estatal foi inexoravelmente fulminada pela prescrição em 01/07/2021.

No caso em tela, cumpre reconhecer que está extinta a punibilidade do autor do fato pela prescrição. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, V c/c parágrafo único, art. 110 e art. 112, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FAUSTINO DE MORAES, em decorrência da prescrição da pretensão executória estatal, relativamente ao delito apurado neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 19 de novembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Processo nº: 0010811-77.2019.8.14.0037 e **AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO. REQUERENTE: ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA GUERREIRO (Adv. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070); REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ.** DESPACHO: Considerando o erro material constante na decisão interlocutória e DOC: 20210116358881 em relação a data da audiência de conciliação designada, retifico seu teor para constar como sendo a data correta, o dia 26 de janeiro de 2022, às 08h30min. Intimem-se as partes da retificação da data da audiência designada. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 24 de junho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO Nº 0008496-76.2019.8.14.0037 e **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUERENTE: WANDER GUERBSON ALMEIDA DA SILVA (Adv. RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB/SP Nº 349.410). REQUERIDO: AGÊNCIA BANCO DO BRASIL AS.** DESPACHO: 1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. 2. Custas processuais iniciais, em tese, parcialmente recolhidas, conforme documentos de fls. 65/67. Com a publicação deste despacho, ficará a parte autora intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das demais parcelas. 3. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 26 de JANEIRO de 2022, às 10h00min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Expeça-se o mandado de citação. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 6. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 22 de junho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0005339-95.2019.8.14.0037 e **AÇÃO ANULATÓRIADE CONTRADO DE ALUGUEL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE: FRANCISCO HUGO DE OLIVEIRA VIANA (Adv. JASSIL PARANATINGA FILHO OAB/PA 26.570); REQUERIDO(S): VANUSA DE OLIVEIRA VIANA e**

ROSIVALDO DA COSTA JUNIOR. DESPACHO: 1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. 2. Custas processuais iniciais, em tese, recolhidas, conforme documentos de fls. 25/27. 3. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 26 de JANEIRO de 2022, às 09h15min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Expeça-se o mandado de citação. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 6. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 22 de junho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO Nº 0012609-10.2018.8.14.0037

RÉU: ODESON SANTOS DE SOUZA

VÍTIMA: ORLANDINO FERREIRA DE SALES

IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CPB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o crime de ameaça tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base a data do fato (22/10/2018) verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde o dia 22/10/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada.

Prejudicado o exame de mérito. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SP ¿ HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2020)

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 111, I, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ODESON SANTOS DE SOUZA pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu via DJE.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02429877-25.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00126091020188140037

20210242987725

SENTENÇA - DOC: 20210242987725

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 12/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

Travessa

DENUNCIADO: NOE FERREIRA DA COSTA

VÍTIMAS: CLEUDIRENE BATISTA DA SILVA, MARIA LUZINETI FERREIRA, JOSIANE FERREIRA DA COSTA.

IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB, POR 03 (TRÊS) VEZES, C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Noe Ferreira da Costa em virtude da suposta prática dos crimes previstos no art. 129§9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, com as incidências da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fls. 02/03 que no dia 24.11.12, por volta das 09:00h, o denunciado chegou em casa, vindo de uma farra, tomou banho e dormi. Pouco tempo depois, a companheira do denunciado e vítima, Cleudirene Batista da Silva, precisou da cama do casal para dar banho no bebê e depois colocar nova fralda. Tal atitude acordou o denunciado que, irritado, passou a agredir a vítima com socos, tapas e puxões de cabelo (laudo de fl. 18), Cleudirene gritou por socorro, conseguindo sair para o quintal. Maria Luzineti Ferreira e Josiane Ferreira da Costa, mãe e irmã do denunciado, respectivamente, correram para acudir a vítima, e também foram agredidas por Noé, que desferiu um tapa no rosto da mãe e ainda a empurrou em cima de vários tijolos (vide laudos de fls. 19 e 20).

O denunciado confessou a autoria delitiva.

A exordial veio instruída com o IPL nº 105/2011.000493-6.

A denúncia foi recebida no dia 19 de AGOSTO de 2013 na fl. 41, oportunidade em que foi determinada a citação do réu para responder à acusação.

Devidamente citado (fl. 43), foi apresentada resposta escrita à acusação de lavra da DPE na fl. 44.

Em despacho de fl. 47, tendo em vista a inexistência de causas que autorizassem a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência ocorrida na fl. 108, foi procedida a oitiva da testemunha de acusação Walmir Moitinho Bentes e dispensada a oitiva da testemunha Eladio dos Santos Barbosa.

Ademais, foi colhido o depoimento da vítima Josiane Ferreira da Costa por Carta Precatória (fl. 114).

Por fim, foi designada audiência para o interrogatório do réu para o dia 23 de novembro de 2021 (fl. 123).

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO

Conforme dispõe o art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Isto quer dizer que, num concurso material entre três lesões corporais com pena de 03 (três) anos de reclusão cada uma, a prescrição não será calculada sobre 09 (nove) anos, mas sobre 03 (três) anos, considerando separadamente cada um dos crimes. Dá-se o mesmo no concurso formal impróprio, assim como no concurso formal próprio e na continuidade delitiva, nos quais incide o sistema da exasperação: o prazo prescricional não é calculado com base na pena aumentada, mas em cada crime isolado.

Feitas essas breves considerações, considerando que o crime de lesão corporal (129, §9º, CP) tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, a pretensão punitiva estatal prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base o marco interruptivo de prescrição ocorrido no dia 19/08/2013 (recebimento da denúncia), verifico que os crimes de lesão corporal supostamente praticados pelo réu prescreveram no dia 19/08/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada. Prejudicado o exame de mérito. **ORDEM CONCEDIDA.**

(TJ-SP e HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2020)

IV e DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOE FERREIRA DA COSTA, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 117, I, 119, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas via DJE.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 22/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0007758-93.2016.8.14.0037

Réu: BRUNO FIALHO RIBEIRO

ADV.: JASSIL PARANATINGA FILHO e OAB/PA Nº 26.570

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em petição de fls. 281/284, a defesa de Bruno Fialho Ribeiro juntou fotografias para utilização na Sessão Plenária do Júri designada para o dia 26/11/2021.

Em despacho de fl. 285 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para ciência da juntada, conforme preleciona o art. 479 do CPP.

Em manifestação de fl. 287, o Ministério Público pugnou pelo desentranhamento dos documentos acostados, aduzindo, em síntese, que as fotografias em nada têm a ver com os fatos em apuração.

É o relatório necessário. Decido.

Da análise dos documentos juntados pela defesa do pronunciado, verifico que constam três fotografias (01 é uma criança; 02 é o pronunciado mais três pessoas e 03 é uma mulher e uma criança).

Com efeito, verifico que defesa juntou aos autos os documentos tempestivamente, e o Ministério Público tomou ciência da utilização no Tribunal do Júri no prazo legal (art. 479, CPP).

Nas lições de Júlio Fabbrini Mirabete:

Permite a lei a produção de provas depois da pronúncia, durante o julgamento, desde que requeridas tempestivamente e científicas com antecedência à parte contrária. Procura-se evitar a surpresa, já que o sistema contraditório permite sempre a contraprova à parte adversa. É nulo o julgamento quando há exibição de documentos em plenário, durante os debates, sem que se tenha concedido oportuna audiência à parte contrária (Código de Processo Penal interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.213).

Considerando o princípio da plenitude de defesa insculpido no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal de 1988, verifico não haver óbice a juntada das referidas fotografias a serem utilizadas pela defesa do pronunciado em Plenário.

No conceito de plenitude de defesa, temos por certo, em princípio, que se encontram implícitos neste, os princípios da ampla defesa e do contraditório, também previstos constitucionalmente no art. 5º LV, devendo estar presente em todos os processos judiciais.

Neste ínterim, cabe salientar que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, possui um aspecto muito particular, uma vez que permite, ou melhor exige, a defesa por meio da oralidade não sendo necessário que se faça alegações somente de cunho jurídico, mas permitindo a defesa por todos os meios e alegações legais e emocionais permitidos, conforme dispõe o art. 476 e seguintes do CPP (NUCCI, 2008).

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais garantidos no art. 5º da Constituição Federal/88, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 281/284 dos autos.

Ciências as partes.

Após, conclusos para preparação do Plenário do Júri.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 24/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO: CLENILSON SILVA MENDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Clenilson Silva Mendes, por conta do cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia de fls. 02/03, em síntese, que no 07/01/2013, por volta das 01h00, o nacional Clenilson Silva Mendes subtraiu uma motocicleta HONDA POP 100, COR PRETA, ANO 2012, sem placa.

A exordial veio instruída com o IPL nº 105/2013.000009-4.

Consta manifestação ministerial na fl. 61 requerendo o arquivamento do presente procedimento, ante a extinção da punibilidade do denunciado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o crime de furto simples tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, a pretensão punitiva estatal prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base a data do fato (07/01/2013), verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição desde 07/01/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02456064-34.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00004674720138140037

20210245606434

SENTENÇA - DOC: 20210245606434

115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada. Prejudicado o exame de mérito. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SP ç HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:14/12/2020)

IV ç DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 111, I, todos do Código Penal e em consonância com a manifestação ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLENILSON SILVA MENDES pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se réu, via DJe.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 17/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

Processo nº 0054473-33.2015.8.14.0037. ç LESÃO CORPORAL LEVE DENUNCIADO: DENILSON FIGUEIREDO MAGALHÃES (Adv. TELMA SIQUEIRA GATO. OAB/PA nº 10.061). Fica a Advogado devidamente intimado do inteiro teor da r. Sentença de fls. 78 dos autos.

Oriximiná, 24/11/2021. Dr Wallace Carneiro De Sousa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o crime de lesão corporal leve tem pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, a pretensão punitiva estatal prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base o recebimento da denúncia (02/11/2017), verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde o dia 02/11/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada.

Prejudicado o exame de mérito. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SP ç HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:14/12/2020)

III ç DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 117, I, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DENILSON FIGUEIREDO MAGALHÃES pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu, por meio de sua advogada, a Dra. Telma Siqueira Gato,

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00544733320158140037

20210242985494

SENTENÇA - DOC: 20210242985494

OAB/PA nº 10.061, via DJE, ex vi do art. 392, II, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 12/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

Travessa

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000216920218140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 24/11/2021 REQUERENTE:DEUSELIA MARINHO DE JESUS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessÃrios. Á Á Á Á Á Á Á Á bidos,Á 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00000254319898140035 PROCESSO ANTIGO: 198910000169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA ESTADUAL INVENTARIADO:MIGUEL PAIVA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessÃrios. Á Á Á Á Á Á Á Á bidos,Á 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00001402720118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110000796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DA COMARCA DE OBIDOS PARA REPRESENTANTE:MARIA IVANILDA DA SILVA REQUERIDO:JOSE VANDER DE PAIVA REQUERIDO:JOSE VANDER DE PAIVA REQUERENTE:I. S. P. . Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessÃrios. Á Á Á Á Á Á Á Á bidos,Á 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00001618720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510003590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO:WALMIR VASCONCELOS DE CARVALHO REQUERENTE:NADILSON PORTILHO GOMES - PROMOTOR DE JUSTICA REQUERIDO:PAULO HENRIQUE VIEIRA DE BARROS REQUERIDO:CLELIA HELENA DE SOUZA GUERREIRO PANTOJA REQUERIDO:RAIMUNDO PINTO RIBEIRO REQUERIDO:IZAMARC BENTES SOARES Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOMERO JAIRO FIGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO:ROSANGELA CARVALHO LIMA REQUERIDO:JOSE SANTANA PINTO DE AQUINO REQUERIDO:SANDRO AUGUSTO IANOMATA SILVA REQUERIDO:OSCARINO GOMES DE ARAUJO REQUERIDO:JONILDO SARRAZIN TEIXEIRA. DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se de cumprimento de sentenÃça proposto Á s fls. 425/426 pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; contra HOMERO JAIRO FIGUEIRA SOUZA, RAIMUNDO PINTO RIBEIRO, ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, OSCARINO PEREIRA DE ARAÃO e IZAMARC BENTES SOARES, os quais restaram condenados pela sentenÃça que repousa Á s fls. 380/392 a pagar quantia certa. Á Á Á Á Á Á Á Á O crÃdito ainda nÃo fora satisfeito por diversos fatos, e assim o presente processo fÃ-sico vem ocupando as prateleiras do fÃrum, sendo que estÃ em

vigor a ordem da presidência do TJPA em realizar a migração de todo o acervo processual físico para o PJE. Desta feita, DETERMINO que a secretaria proceda a digitalização das peças seguintes e proceda a autuação no PJE e em seguida archive-se o presente caderno físico: 1- Sentença de fls. 380/392. 2- Despacho de fls. 420 e Certidão de trânsito em julgado que repousa às fls. 423; 3- Cumprimento de sentença e peças posteriores que repousa às fls. 425 e seguintes. Apêns, façam-se os autos digitais conclusos. Expedientes necessários. Obidos-PA, 23 de novembro de 2021. Clemlton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de Obidos-PA PROCESSO: 00002721720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ZULENA MARINHO PINTO Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00003130620058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:JULIETA DAS GRACAS MAMEDE RIBEIRO Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00003278320128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Adoção em: 24/11/2021 REQUERIDO:G. F. S. REQUERENTE:REGINA LUCIA GOMES PEREIRA REQUERENTE:FRANCIRLEY PEREIRA DA SILVA Representante(s): TARCJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00004122520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110002578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ADELIA RIBEIRO BATISTA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ADÁLIA RIBEIRO BATISTA, em trâmite desde 06/04/2011. Determinada a intimação da exequente para pagar o débito, o Oficial de Justiça não logrou êxito em razão do falecimento da executada, conforme Declaração de Débito acostada às fls. 13. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, haja vista que, de acordo com documento acostado aos autos, a requerida veio a óbito no curso do processo. Ademais, a pena de multa pessoalíssima. Nessa medida, verificada ausência de interesse superveniente, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e o art. 485 VI da mesma Lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de

perda superveniente de interesse processual pela morte da executada. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 17, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC/15. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Sem custas e sem honorários. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em: 24/11/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO REQUERENTE: MARIA IVANOVINA NUNES CASTRO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 24/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: W A DA ROCHA COMERCIO NAVEGAOES. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em: 24/11/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA DE BRITO PIRANHA Representante(s): OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

EXECUÇÃO FISCAL em: 24/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA GRACINETE FIGUEIRA NOGUEIRA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

PETIÇÃO CÍVEL em: 24/11/2021 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: OTAVIO DE SOUSA FIGUEIRA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARIA EVANEIDES DE CARVALHO

FIGUEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00010632620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:SILVERIA AUZIER DE MENDONCA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00010642120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS BENTES PEREIRA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRTEARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00010716220088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810009826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 REP LEGAL:ELIETE ANDRADE DE ABREU REQUERIDO:OSTON LUIS PAZ DA MOTA REQUERENTE:W. A. M. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. A. M. ADVOGADO:IDVAL MARTINS ALVES - DEFENSOR PUBLICO DA COMARCA DE OBIDOS - PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00011971420088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810011128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:MANOEL LAURITO CALDEIRA REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO:ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI REQUERENTE:MANOEL LAURITO CARDOSO CALDEIRA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00012802920108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010007438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO GOLVIN DO NASCIMENTO REQUERIDO:DOCIVALDO RAMOS DA SILVA REQUERIDO:JOSE ARIMARA DOMINGOS DA SILVA REQUERIDO:ELINO ANDRADE ABREU REQUERIDO:JOAO GONZAGA DA SILVA FILHO

REQUERIDO:CLAUDEMIR NASCIMENTO ALVES REQUERIDO:JOAO SANTANA BEZERRA MATOS
REQUERIDO:MARIO EVALDO GOMES DE SOUZA REQUERIDO:EDVALDO QUEIROZ DA SILVA
REQUERIDO:FRANCEILSON DUARTE DO NASCIMENTO REQUERENTE:AGROPECUARIA AFEL
LTDAME Representante(s): OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELINAI MARINHO DA SILVA REQUERIDO:GERALDO CERDEIRA DA SILVA
REQUERIDO:TIAGO ANDRADE DE ABREU REQUERIDO:PAULO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO:GENIVALDO CAMELO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -
PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente
processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o
de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Ãbidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00013316520108140035
PROCESSO ANTIGO: 201010007777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON
SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA
FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON
WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Desta feita, DETERMINO que a secretaria proceda o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - certificar se a
sentenÃsa de fls. 139/140v transitou em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01.1 - caso positivo, deverÃj
a secretaria proceder Ã digitalizaÃsÃo das peÃsas seguintes e autuar no PJE e em seguida arquivar o
presente caderno fÃ-sico: 1-Â Â Â Â Â SentenÃsas de fls. 154/156v e 139/140v. 2-Â Â Â Â Â Cumprimento
de sentenÃsa e peÃsas posteriores que repousa Ã s fls. 144/148. ApÃs, faÃsam-se os autos digitais
conclusos. Expedientes necessÃrios. Abidos-PA, 24 de novembro de 2021. Clemilton SalomÃo de
Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Anica de Abidos-PA PROCESSO: 00014849020148140035
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO
DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:EDIMAR BENTES DE
ANDRADE Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB
8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE
OBIDOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico)
para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de
processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 19 de novembro de 2021.
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE
ABIDOS/PA PROCESSO: 00019623020168140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/11/2021 REQUERENTE:RAISSA ALVARENGA DE
JESUS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) MARIA
ROSA GOMES ALVARENGA (REP LEGAL) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
(ADVOGADO) REPRESENTANTE:VINICIUS TOLEDO AUGUSTO - DEFENSOR PUBLICO
REQUERIDO:SAULO VIEIRA DE JESUS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -
PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente
processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o
de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Ãbidos,Â 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00021031520178140035
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO
DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/11/2021 REQUERENTE:JOAQUIM
MAMEDE RIBEIRO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DO CARMO MAMEDE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9427
- MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL
CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA MAMEDE DE OLIVEIRA REQUERIDO:PEDRO
MAMEDE DE OLIVEIRA. DECISÃO DE SANEAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â I -
RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃsÃo de reintegraÃsÃo de posse com pedido de liminar,
formulada porÂ JOAQUIM MAMEMDE RIBEIRO em face deÂ MANOEL DO CARMO MAMEDE DE
OLIVEIRA E OUTROS,Â objetivando a reintegraÃsÃo de posse do imÃvel rural denominado Â¿SÃ-tio

Santa Luzia, localizado na Comunidade São João, Ilha Grande, Pará de Baixo, às margens do Rio Amazonas. A inicial foi recebida e designada audiência de justificativa. Contudo, da oitiva das testemunhas, não restou demonstrado tratar-se de posse nova, razão pela qual foi INDEFERIDA a liminar possessória. Citada, a parte requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade deferida ao requerente. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de que o requerente nunca exerceu a posse sobre o imóvel em questão, sendo que o requerido e sua genitora residem no local há mais de 20 anos. Em réplica a parte autora refutou todas as teses suscitadas pela defesa. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem entendimento sumulado de que a mera declaração de impossibilidade para pagamento das despesas processuais é apta a ensejar a concessão do benefício, sem prejuízo de análise mais acurada das reais condições do postulante. Dessa arte, há nos autos elementos que evidenciam a presença dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Importa consignar o que dispõe o CPC quanto a revisão da concessão do benefício, verbis: Art. 98... § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nessa medida, não assiste razão ao impugnante posto que o demandado postulou na inicial os benefícios da justiça gratuita, juntando documentos que denotam insuficiência de recursos. Não obstante o que fora decidido, o benefício concedido poderá ser revisto a qualquer tempo. Por fim, registro que a inicial não se encontra inepta haja vista que, embora o autor confunda os institutos, é possível se extrair da narrativa dos fatos que a autora afirma ter perdido a posse do imóvel, o que caracteriza esbulho. Pois bem, o cerne da questão reside em se saber: 1) Se houve esbulho ou turbacção do imóvel em litígio; 2) Quando houve o suposto ato de turbacção ou esbulho; 3) Quem exerce realmente a posse do imóvel. 4) Forma de aquisição do imóvel pelo requerido. Nessa medida, fixo os pontos controvertidos a serem investigados, razão pela qual determino a intimação das partes para dizerem as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Considerando que já houve requerimento para oitiva de testemunhas, fica, desde logo, designada audiência de instrução e julgamento, devendo as partes trazerem suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação, salvo se assim requererem. Em observância ao art. 357, § 2º do CPC, faculto às partes a apresentação de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as questões de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugestões de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato deverão as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Fixo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugestão de ponto controvertido. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 05 de abril de 2022, às 08h30min, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores informar endereço de email com, pelo menos, 24h de antecedência, para fins de recebimento do link, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimação, salvo se houver pedido expresso de intimação pelo Juízo. Cumpra-se. Expedientes Necessários. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO:

00023607920138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE:ARMANDO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado o MunicÃ-pio para se manifestar acerca do atraso na expediÃ§Ã£o do RPV, este informou que o valor jÃ; estÃ; inserido no cronograma orÃ§amentÃ;rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante Ã verba honorÃ;ria decorrente da sucumbÃ;ncia, aduziu que deverÃ; ser pleiteada em procedimento prÃ;prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, da anÃ;lise da manifestaÃ§Ã£o do executado, observo que este nÃ£o juntou nenhum documento comprobatÃ;rio de que o valor ora executado foi inserido no cronograma orÃ§amentÃ;rio, de modo que concedo o prazo de 15 dias para que o municÃ-pio comprove tal alegaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ã£o de que a verba honorÃ;ria decorrente da sucumbÃ;ncia deverÃ; ser pleiteada em procedimento, tal afirmaÃ§Ã£o nÃ£o encontra guarida no ordenamento jurÃ;dico brasileiro, eis que se trata de obrigaÃ§Ã£o acessÃ;ria, razÃ£o pela qual deverÃ; o MunicÃ-pio, no mesmo prazo acima concedido, incluir e comprovar a inclusÃ£o da referida verba no cronograma para pagamento, sob pena de sequestro dos referidos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos/PA PROCESSO: 00026476620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/11/2021 REQUERENTE:DARCI RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:WILSON BRITO RIBEIRO INTERDITANDO:FAUSTINA CERDEIRA RIBEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00041612520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:G. N. S. REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA REQUERIDO:MANOEL FERNANDES MUNIZ DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00049230720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARCIA MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JHON PETTER ALVES CORREIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00051243320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 24/11/2021 REQUERENTE:DEUSELIA MARINHO DE JESUS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual),

conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ácidos, 19 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00082661120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Usucapião em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENIGNO BAIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á R.h Á Á Á Á Á Á Á Á Á Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2022, às 15h00min, devendo a parte autora trazer testemunhas, no máximo 05, para provar o preenchimento dos requisitos para concessão da usucapião, assim como, caso queira, trazer aos autos outros documentos que entender pertinente. Intime-se a parte requerida por seus Advogados constituindo, bem como a testemunha arrolada na Contestação, fls. 97. Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ácidos/PA, 17 DE NOVEMBRO DE 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Á JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00083270320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Embargos à Execução em: 24/11/2021 EMBARGANTE:LUCIANO OTAVIO FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB 10631 - ANA RITA NOGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EMBARGADO:EDMILSON INOMATA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ácidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00093719120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Averiguação de Paternidade em: 24/11/2021 MENOR:NATANAEL DA SILVA MOREIRA Representante(s): QUEZIA DA SILVA MOREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS WILL MATOS DE QUEIROZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ácidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00095878120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA MENOR:F. H. V. V. MENOR:P. V. V. C. MENOR:A. V. V. V. REQUERIDO:JOCILENE DE VASCONCELOS VENANCIO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ácidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00102486020178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE:LINDOMAR NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ISOMAR NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISOMAR NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS

Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ORICLEIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DORICLEIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIDE NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANA GOMES FABIO Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que já houve audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais escritos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme prescreve o art. 364, Â§2º do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos/PA, 17 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos/PA PROCESSO: 00104486720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/11/2021 REQUERENTE:FELISBERTO PEDRO MARINHO Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL SEBASTIAO PICANCO MARINHO Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 1 da determinação de fls. 217, uma vez que tal diligência já fora cumprida pelo autor às fls. 181 e ss. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que restou comprovada a impossibilidade de os requerentes fazerem-se presentes à audiência designada, conforme documentos acostados às fls. 226/227, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2022, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes e testemunhas informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas serão trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes através de seus Advogados. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00108687220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/11/2021 REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) ANA LUCIA SOUSA DA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO:AGNALDO MACHADO DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 01383706220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Provisionais em: 24/11/2021 REQUERENTE:YASMIM DE VASCONCELOS CANTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO FERREIRA LEITE Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com pedido de Partilha de bens proposta por YASMIM DE VASCONCELOS CANTO contra MARCO FERREIRA LEITE, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â A requerente afirmou que manteve relação conjugal com o requerido por um período de 02(dois) anos (não especificou o período), tendo findada a relação por desgaste no relacionamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que não tiveram filhos. Â Â Â Â Â

Afirmou que durante a relação o casal angariou os seguintes bens: 01 - um prédio de dois andares localizado na Av. Presidente Dutra, n. 418, Santa Terezinha, avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 2 - dois freezers no valor de R\$2.000,00 cada, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais); 3 - um expositor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); 4 - vinte metro de prateleira no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); 5 - um balcão de caixa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 6 - duas televisões LD, uma de 20 polegadas no valor de R\$(oitocentos reais) e outr de 40 polegadas no valor de (um mil e quinhentos reais); 7 - um frigobar no valor de R\$1.000,00 (mil reais); 8 - um geladeira no valor de R\$800,00 (oitocentos reais); 9 - uma central de ar no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); 10 - um jogo de mesa no valor de R\$900,00 (novecentos reais); 11 - um guarda roupas no valor de R\$1.200 (um mil e duzentos reais); 12 - mercadoria no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

Pede a procedência do pedido para ser reconhecida e dissolvida a união estável com a respectiva partilha acima referida. Juntou apenas documentos pessoais e recibos de compra de material de construção. Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação às fls. 35/48. Aduziu que o relacionamento perdurou por apenas 09 meses, isto é, durante o período de dezembro de 2014 a agosto de 2015. Refutou o pedido de alimentos formulados pela autora e no tocante aos bens relacionados na inicial disse que:

1 - o imóvel de 02 andares localizado na rua presidente Dutra, 418, Santa Terezinha pertence ao irmão do requerido, Sr. ANTONIO APARECIDO FERREIRA LEITE, tendo este delegado a atribuição de fiscalizar e gerenciar o andamento da obra de construção do imóvel.

2 - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcão de caixa foram adquiridos pelo irmão do requerido para uso no mercadinho Ferreira de propriedade daquele;

3 - dois televisores já pertenciam ao requerido antes de iniciarem o relacionamento;

4 - a quantia de R\$40.000,00 é indevida pois o mercadinho já tinha esse volume de mercadoria quando iniciaram o relacionamento.

5 - central de ar de 9000 btus e 01 jogo de jantar, o requerido reconhece como adquirido na constância da relação;

6 - frigobar já integrava o patrimônio do requerido antes do início da relação;

7 - guarda-roupa foi devolvido para a autora;

Pede, ao final, a improcedência parcial da ação.

A parte autora apresentou réplica, refutando a contestação e juntou documentos consistentes em notas fiscais de aquisição de mercadorias. Foi proferido despacho saneador com a fixação de pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento. Designada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos testemunhais que repousam nos autos, bem como depoimentos pessoais das partes. Memoriais apresentados por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença.

O relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades ou vícios a serem sanados, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Através da instrução judicial foi possível dirimir a controvérsia da presente lide, para tanto, não houve certeza do lapso de tempo aduzido pela parte autora, a qual afirmou ter sido dois anos de relação estável, sendo que em seu depoimento pessoal a Sra. YASMIN não soube ao certo o período que durou. O requerido, por sua vez, afirmou que o relacionamento de união estável durou pelo período de dezembro de 2014 a agosto de 2015. As testemunhas ouvidas, de igual forma, não trouxeram certeza do período. Assim, tomando como fundamento a confissão do requerido, tenho como período da união estável o compreendido entre dezembro de 2014 a agosto de 2015, cujo relacionamento consistiu numa convivência pública de pessoas livres, contida e duradoura, com ânimo de constituir família, configurando, portanto, união estável a teor das disposições do art. 226, § 3º da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil, sendo certo que ambos persistem com o firme propósito de não prosseguir com a vida conjugal em comum, impossibilitando sua reconstrução.

DA PARTILHA DOS BENS

A parte autora não logrou comprovar a existência de todos os bens relacionados na inicial. Explico. O CPC disciplina a atividade probatória das partes, conforme se infere a seguir: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a aprovar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram

produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. É a parte que se depreende da disciplina da atividade probatória, tem-se que a parte autora deverá carrear na petição inicial todos os documentos existentes para provar suas sustentações, salvo se se tratar de fatos supervenientes, o que não é o caso. A parte autora em sua petição inicial apenas juntou recibos de compra de material de construção, cujo intuito seria provar a construção de uma casa em que o casal morou e fez funcionar um comércio. Ocorre que os recibos, por si só, não são convincentes, na medida em que sozinhos não levam a conclusão de que a Sra. YASMIN realizou a construção do imóvel. Ademais, o depoimento da Sra. YASMIN não é conclusivo, e demonstra insegurança com as respostas evasivas às perguntas formuladas. Registro, também, que as testemunhas ouvidas possuem versões conflitantes, não trazendo aos autos versões consonantes, mas sim antagônicas. Para tanto, transcrevo a seguir os pontos dos depoimentos colhidos. DEPOIMENTO PESSOAL - Yasmin de Vasconcelos canto. Que o relacionamento de união estável terminou em 2015, tendo iniciado em 2014, por fim passou a morar com o requerido em 2015; que o requerido morava de aluguel, e as vezes dormia na casa dele; que somente a partir do começo de 2015 passaram a se apresentar como marido e mulher, tendo rompido o relacionamento no final de 2015, não se recordado com exatidão o mês; que construíram juntos o imóvel que moravam juntos, e que o irmão do requerido cedeu o terreno ao casal, mas com promessa de ser pago posteriormente; que o freezer foi comprado em 2013, já usado, e ficou com o requerido, não tendo recibos deles; que a prateleira foi comprada em 2015; que as TVs foram compradas pelo casal, tendo ficado as duas com o requerido; que afirma que ficou com o frigobar; que a geladeira, guarda-roupa, ar condicionado, ficaram com o requerido e foi adquirida durante a relação; DEPOIMENTO PESSOAL - Marcos Ferreira Leite Que o relacionamento de união estável com a autora se deu entre dezembro de 2014 a agosto de 2015; TESTEMUNHA - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO Que conhece o casal Marcos e Yasmin; que quando trabalhou para o casal eles estavam junto, e começou a obra em um ponto comercial; que faz aproximadamente 03 anos que trabalhou para o casal construindo o imóvel até a laje; que foi o casal que contratou o depoente e eles o pagavam; que construiu somente o ponto comercial, não construiu a casa de cima; que a autora e o requerido davam ordens ao depoente sobre a obra; que no terreno não tinha imóvel, apenas uma casa do irmão do requerido ao lado; que o irmão do requerido não dava ordem para o depoente; - que no início o casal morava no canto, depois foi construída uma casa nos fundos, de dois pisos; que no piso de baixo funcionava o comércio, e o casal morava em cima; que quando o casal começou a trabalhar na esquina, por trás desse imóvel tinha o terreno; que o terreno do irmão do requerido chamado Zé Toin; que não sabe quem construiu a casa de dois pavimentos; que o requerido trabalhava como cobrador para o seu irmão Zé Ded; que afirma que logo após o casal ter ido morar no prédio dos fundos, houve a separação; que o depoente ajudou na mudança dos móveis, tendo sido pago para fazer o frete, tendo levado balcão, vitrine de vidro, tendo sido contratado para o requerido Marcos; que essa mudança se deu em depois de julho, mais ou menos em agosto de 2015; que não é amigo íntimo do requerido; que via a autora no comércio. TESTEMUNHA - FRANCISCO IRACEU LIMA DA SILVA Que não sabe informar se as partes eram marido e mulher, mas que já os viu dormindo juntos; que o casal morava na mesma casa, mas não sabe precisar o período, por fim afirma que durou de sete a oito meses; que moravam na rua Arthur Cruz; que a casa onde moravam possuía um comércio no canto; que TESTEMUNHA - GLÁRIA LUCIA SILVA DE CASTRO Que afirma que via a Sra. YASMIN na casa onde mora o requerido, isto é, no comércio; que sempre via YASMIN no balcão do comércio atendendo; que a casa onde funcionava o comércio não sabe quem construiu; que antes de construir a casa, o requerido possuía um comércio, na esquina, mas não sabe se pertencia a ele, e que não via a autora; que o comércio era de pequeno porte, vendia mercadorias básicas; que Ainda, alguns bens restaram provadas através dos depoimentos pessoais e testemunhais, quais sejam: A - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcão de caixa; B - central de ar de 9000 btus e 01 jogo de jantar; C - Por fim, no tocante ao pedido de alimentos, não há como acolhê-lo pois a autora não demonstrou incapacidade laborativa, pelo contrário, afirmou que possui emprego e renda própria, pelo que não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.723 e 1.725 ambos do Código Civil, e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e, por consequência, RECONHEÇO ao tempo em que DECLARO dissolvida a união estável

entre YASMIN DE VASCONCELOS CANTO e MARCO FERREIRA LEITE, durante o período de dezembro de 2014 a agosto de 2015. JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de partilha dos bens, devendo ser realizando levantamento em liquidação de sentença do valor dos seguintes bens: A - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcão de caixa; B - central de ar de 9000 btu's e 01 jogo de jantar; A partes poderão pagar ao outro consorte a parte que lhe cabe sobre os bens e assim adjudicá-lo. Em face disso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade da justiça para ambas as partes. Transitada em julgado, aguarde-se a promoção do cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00001239620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. E. P. REQUERIDO: C. J. S. MENOR: F. J. S. MENOR: R. L. A. MENOR: M. M. S. B. MENOR: J. K. S. B. PROCESSO: 00022610720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. R. L. F. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. F. Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. S. F. PROCESSO: 00034837320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. P. A. Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. R. PROCESSO: 00043636520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: REQUERENTE: T. M. S. D. P. C. ADOLESCENTE: M. A. F. R. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00086861620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: A. C. S. REQUERIDO: F. F. J. MENOR: A. S. F. MENOR: I. S. F. MENOR: A. S. F. MENOR: M. S. F. MENOR: E. S. F. PROCESSO: 00088065920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: P. H. P. S. VITIMA: S. S. G. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00583707520158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: D. N. REQUERIDO: M. F. M. S. MENOR: G. N. S.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO Nº 0093695-80.2015.814.0013 REQUERENTE: CLEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES ¿AB/PA Nº 10170 e MANASSES ALVES DA ROCHA
¿AB/PA Nº 6007 REQUERIDO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ ¿EMOPA

SENTENÇA/MANDADO:

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Declaratória de Reconhecimento de Estabilidade Automática ajuizada por CLÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra o CENTRO DE HEMOTERAPIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA, pessoa jurídica de direito público interno, visando, em sede de tutela de urgência, a recondução ao cargo ou abstenção do ato de exoneração da requerente, porquanto alega que está em vias r exonera pela Administração Pública, eis que além do parecer conclusivo da CESAD, houve expressamente o encaminhamento para que a mesma seja exonera. Com a inicial juntou documentos de fls. 43 e ss.

Às fls. 418/419 foi determinada a citação do requerido.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 424 e ss.

Em despacho às fls. 576 foi determinada a intimação da requerente para se manifestar sobre a contestação, sobre o teor da certidão de fls. 575 e, ainda, informar se continuaria integrada ao órgão requerido, sob pena de extinção do processo.

Conforme certidão de fls. 578, a parte não se manifestou no prazo legal. Transcorrido mais de 3 (três) meses as partes nada requereram no curso do processo.

É o relatório. Decido.

A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, presume-se, legalmente, essa desistência.

Assim, considerando a paralisação do processo, bem como, a inércia da parte autora por mais de 3 (três) meses, presume-se a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, restando caracterizado o abandono, por falta de promoção de atos e diligências específicas.

O descumprimento do ônus de praticar tais atos acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito. O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo sem resolução de mérito o abandono da causa, por parte do autor, por mais de 30 (trinta) dias, quando deixar de promover quaisquer atos e diligências que lhe competirem.

Isto posto, considerando o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono da parte autora.

Sem custas pela requerente por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição.

Capanema/PA, 21 de outubro de 2021.

PROCESSO: 0005564-95.2016.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ANTONIA JUCICLEIA DE JESUS SOUSA ¿Rua Amazonas, Qd. 11, nº 18, Bairro Aparecida de Capanema ¿Fone: 98879-1610. Capanema/Pa.

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSE DO SOCORRO DA SILVA - Rua Amazonas, Qd. A, nº 15, Bairro Aparecida de Capanema. Capanema/Pa.

SENTENÇA/MANDADO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ANTONIA JUCICLEIA DE JESUS SOUSA em face de JOSE DO SOCORRO DA SILVA com o objetivo de executar um acordo datado do ano de 2015, não cumprido pelo executado.

Com a inicial juntou documentos de fls. 04/08. Às fls. 09 foi determinada a citação do executado para pagar a dívida em 3 dias. Devidamente citado o executado não efetuou o pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 13.

Certidão do Oficial de justiça às fls. 14 dando conta da não localização de bens penhoráveis. Intimada a se manifestar sobre a não localização de bens passíveis de penhora a exequente pediu o prazo de 6 (seis) meses para localização de bens penhoráveis em nome do executado (fls. 15 verso).

Transcorrido mais de 3 (três) anos as partes nada requereram no curso do processo.

É o relatório. Decido.

A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, presume-se, legalmente, essa desistência. Assim, considerando a paralisação do processo, bem como, a inércia da parte autora por mais de 3 (três) anos, presume-se a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, restando caracterizado o abandono, por falta de promoção de atos e diligências específicas. O descumprimento do ônus de praticar tais atos acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito. O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo sem resolução de mérito o abandono da causa, por parte do autor, por mais de 30 (trinta) dias, quando deixar de promover quaisquer atos e diligências que lhe competirem.

Isto posto, considerando o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono da parte autora. Sem custas pela requerente por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição.

Servirá a presente como mandado.

Capanema/Pa, 21 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/Pa.

Processo n. 0003863-70.2014.814.0013 ¿EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: J MEDEIROS BARROS NETO CIA LTDA ME ADVOGADO: RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS ¿OAB/PA Nº 20468

EXECUTADO: OAM COSTA CIA LTDA ME ADVOGADO: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA ¿OAB/PA Nº 22950 e JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO ¿OAB/PA Nº 6842

SENTENÇA

Homologo o acordo de fls. 274/275, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada na presente data as liberações dos valores anteriormente bloqueados no SISBAJUD, conforme demonstrativos.

Sem custas nem honorários, tendo em vista o acordo celebrado antes da sentença, conforme art. 90, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e conclusos.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 21 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO Nº 0053674-62.2015.814.0013 ¿ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: SM ENXOVAL LTDA

ADVOGADA: ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE ¿ AB/PA Nº 9294

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS IIBRZ

REQUERIDO: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO: BRUNA VALLARI ¿ AB/RS 103.301 e THIAGO CRIPPA REY ¿ AB/RS 60691

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por SM ENXOVAL em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS IIBRZ e DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 124, determinou-se que o requerente apresentasse endereço atualizado da primeira requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fls. 127, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I.

À UNAJ para verificação/atualização das custas.

Caso haja custas, Intime ¿ se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça ¿ se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe ¿ a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 21 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0006251-38.2017.8.14.0013

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA,

Representante (s): OAB/PA 6.842 JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO; ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONÇALVES çAB/PA Nº 19538

Executado: BELÉM IMPORTADOS LTDA SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução por quantia certa proposta por COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de BELÉM IMPORTADOS, identificados e qualificados nos autos.

Ato Ordinatório às fls. 42 determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre a não localização do executado.

Certidão às fls. 44 dando conta do transcurso do prazo sem manifestação do exequente.

Através do despacho proferido às fls. 45, oportunizou-se novamente ao exequente se manifestasse sobre a não localização do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 47, a parte exequente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Às fls. 48 o autor atravessa petição requerendo dilação de prazo para localização do executado.

Em que pese o pedido da exequente, verifico que a intimação para que a mesma se manifestasse quanto à não localização do executado foi publicada pela primeira vez no dia 14 de novembro de 2019 (ato ordinatório de fls 42), ou seja, há quase 2 anos. Em seguida, houve despacho oportunizando novamente sua manifestação, desta vez sob pena de extinção do processo, cuja intimação foi publicada em 02/07/2021 (despacho de fls. 45), já tendo transcorrido quase quatro meses até o presente momento. Além disso, o pedido de dilação do prazo sequer propõe uma data limite para cumprimento da diligência, se limitando apenas em afirmar que a executada está se ocultando deliberadamente. Se a primeira intimação para se manifestar sobre a não localização do executado ocorreu há quase 2 anos e até a presente data o exequente não conseguiu suprir a diligência requerida, há de se convir que a dilação do prazo nesse caso seria medida protelatória que apenas iria fazer o processo se arrastar por mais alguns anos, considerando que já tramita há mais de 4 (quatro) anos.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação do prazo para manifestação quanto à não localização do executado, tendo em vista o transcurso de quase quatro meses desde a última intimação de fl. 45.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

À UNAJ para verificação/atualização das custas.

Caso haja custas, Intime çse o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça çse certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe ça à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 21 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo n. 0000505-29.2016.814.0013 çAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K.S.S.G. representada por CARMEM DO SOCORRO MONTEIRO SILVA çTrav, 7 de setembro, nº 239, bairro Don João VI, Fone: 98316-2396. DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: RONALDO BARBOSA GOMES

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Alimentos movida por K.S.S.G. representada por CARMEM DO SOCORRO MONTEIRO SILVA em face de RONALDO BARBOSA GOMES.

Não foi possível proceder a citação do requerido, conforme certidão de fls. 16 e documento de fls. 16 verso.

Instada a se manifestar a Defensoria Pública, que patrocina a parte autora, informou que não conseguiu manter contato com a mesma (fls. 18 verso), requerendo as providências cabíveis.

Assim, considerando-se que a autora deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 21 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO Nº 0011323-06.2017.814.0013 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO -
OAB/PA Nº 8021

REQUERIDOS: YANN DEIVID DE MEDEIROS MELO e LUANNA RAFAELA DE MEDEIROS MELO

SENTENÇA/ MANDADO/ OFICIO

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO em face de YANN DEIVID DE MEDEIROS MELO e LUANNA RAFAELA DE MEDEIROS MELO, pelos motivos de fato e direito expostos na petição de ff. 02/09.

Narra o autor, em síntese, que foi fixada judicialmente pensão alimentícia no processo nº. 000138-51.2006.814.0013, devida a seus dois filhos, ora requeridos, mas em razão de suas maioridades/ união estável, postulou a exoneração dos alimentos, inclusive mediante tutela antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos de ff. 10/26.

Decisão proferida às ff. 27, deferiu ao ator a assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação e intimação da parte requerida. Regularmente citada à f. 30, a requerida permaneceu inerte nos autos, vide certidão de f. 30-v.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o requerido YANN DEIVID DE MEDEIROS MELO, mesmo regularmente citado às fls. 38 v, não apresentou defesa nos autos, decreto sua revelia na forma do artigo 344 do NCPC.

A requerida LUANNA RAFAELA DE MEDEIROS MELO, citada pela via editalícia, à f. 21, não apresentou contestação, razão pela qual Decreto sua revelia, sem contudo surtirem os efeitos previstos no art. 344 do CPC, ante a previsão do art. 345, I do mesmo diploma legal.

Contestação por negativa geral apresentada pelo d.defensor público, na condição de curador especial da requerida LUANNA.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do NCPC.

No que pertine à obrigação ao pagamento de alimentos, bem de ver que, de acordo com o art. 1.695, caput, do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Outrossim, o artigo 1.699 do próprio Código Civil dispõe que poderá ocorrer a exoneração do valor anteriormente fixado na sentença se sobrevier alteração das condições financeiras de quem paga ou de quem recebe a pensão.

Desta feita, conclui-se que, em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentando deles não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

No caso concreto, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão destinada a seus filhos em razão da maioridade, vez que o requerido Yann David conta com 23 anos, e exerce atividade remunerada e sua filha Luanna Rafaela conta com 28 anos e vive em união estável. Contudo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a exoneração não é automática com a emancipação do alimentado, tampouco em razão da maioridade, cabendo a este comprovar que dela ainda depende. Em situação similar à presente já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 395.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014)¿.

Os demandados, contudo, mesmo citados para tomar ciência de todos os termos da presente ação, não se manifestaram nos autos, sendo, portanto, revelis.

Dos efeitos da revelia decorre a presunção de veracidade daquilo que foi alegado pelo autor.

Registra-se, por oportuno, que os demandados já atingiram 23 e 28 anos respectivamente.

Portanto, resta claro que os demandados não mais necessitam dos alimentos pagos pelo autor, estando independentes financeiramente, uma vez que não se manifestaram neste processo alegando e provando a manutenção da dependência. Deve, portanto, a pensão ser cessada

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e, por conseguinte, exonero o autor JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO de sua obrigação de efetuar o pagamento da pensão alimentícia em prol de seus filhos YANN DEIVID DE MEDEIROS MELO e LUANNA RAFAELA DE MEDEIROS MELO. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento os requeridos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não impuseram resistência à causa (TJES, Classe: Apelação, 24120159132, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto : JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data da Publicação no Diário: 31/03/2017, e TJ-MG - Apelação Cível AC 10024121234306001 MG).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os requeridos na forma do art. 346 do CPC.

Esta sentença serve como ofício à fonte pagadora do requerido, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, a fim de que cessem os descontos na folha de pagamento de JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO, portador do CPF nº 565.141.662-53, do percentual destinado aos filhos YANN DEIVID DE MEDEIROS MELO e LUANNA RAFAELA DE MEDEIROS MELO.

Realizadas todas as diligências e transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Capanema/PA, 21 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0005443-87.2013.814.0008 ¿DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ILSO CARDOSO DE SOUZA ¿Trav. João Martins, nº 495, Bairro Jardim das Palmeiras, CEP: 68447-000, Vila dos Cabanos, Barcarena ¿Pa.

REQUERIDO: MARIA REGIANE SOARES DE SOUSA ¿Rua São benedito545, Bairro São José,

Caoanema 2 Pa. SENTENÇA/ MANDADO

VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por ILSON CARDOSO DE SOUZA contra MARIA REGIANE SOARES DE SOUSA, identificados e qualificados nos autos.

Narra o autor, em síntese, que se casou com a requerida em 18 de junho de 2005 sob o Regime de Comunhão Parcial de bens e por incompatibilidade de gênios estão separados de meados de 2010, não havendo possibilidade de reconciliação.

Afirma que desta união não adveio um filhos.

Por fim, não há bens a partilhar.

Relatei. Decido.

No mérito, conforme renomada doutrina: 2Seja qual for a forma jurídica pela qual o casamento acaba, isto é, pelo divórcio consensual ou litigioso, as cláusulas a serem discutidas e estabelecidas são as mesmas. Para melhor entendimento, classificamos estas cláusulas sob dois aspectos: pessoais e econômicos. Nos aspectos pessoais temos a cláusula relativa à mudança de nome, guarda e convivência familiar; nos aspectos econômicos, a de pensão alimentícia e partilha de bens2 (Rodrigo da Cunha Pereira, Divórcio Teoria e Prática, Saraiva, 5ª edição, 2017, p. 81).

Enquadrando os aspectos pessoais e econômicos na técnica processual, as cláusulas afirmadas pela autora são na verdade pedidos autônomos decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial. Ou seja, ao se decidir pelo divórcio, o cônjuge desavindo pode restringir 2se a pedir a dissolução do vínculo ou cumular àquela os pedidos de mudança do nome, guarda e convivência, alimentos e partilha de bens. Trata-se de cumulação simples de pedidos (CPC, art. 327), posto que tais questões acidentais podem se desatrelar da discussão sobre a extinção do vínculo conjugal.

De fato, ao autor da ação de divórcio assiste o direito de discutir as questões decorrentes da dissolução do vínculo através de ações autônomas com base em fundamentos jurídicos independentes. Alimentos com base na Lei nº 5.478/68. Nos arts. 1.581 e 1.584 encontra-se fundamentos para ação autônoma de partilha de bens e guarda e convivência.

Atente 2se que a partir da EC 66/2010 não se discute mais na ação de divórcio tempo de separação, culpa ou responsabilidade. A exceção de indignidade (CC, art. 1.708), para os que ainda a admitem no direito brasileiro, somente é pertinente na hipótese de cumulação de pedido de divórcio e alimentos, sendo totalmente ineficaz para impedir a decretação do divórcio.

De fato, no caso em que a ação se restringe à decretação do divórcio, após a EC 66/2010, entende a doutrina que o pedido não admite oposição, não havendo mais que se falar em divórcio litigioso. Trata-se de direito potestativo, que segundo Flávio Tartuce, é aquele que encurrula a outra parte, que não tem saída. (Manual de Direito Civil, 2017, p. 208).

Sobre o tema, por todos, Maria Berenice Dias:

2A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática de o juiz, ao despachar a inicial, decretar o divórcio e determinar a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Afinal, trata-se de direito potestativo. Pretendido por um dos cônjuges, o outro não pode se opor. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC, art. 356). Esta prática, porém, não tem sido admitida por outros tribunais.

2Trata-se de direito potestativo. No dizer de Cristiano Chaves, de direito potestativo extintivo, uma vez que se atribui ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito que se submete apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade como corolário da afirmação de sua dignidade2 (Manual de Direito das Famílias - Edição 2017)

Tratando 2se de direito potestativo, não assistindo à parte contrária qualquer alegação que possa impedir a procedência da demanda, que por sua vez também não está submetida ao preenchimento de qualquer

requisito além da vontade do autor, caberia, em tese, a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 311, II), julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), ou julgamento antecipado parcial de mérito (CPC, art. 356) em caso de cumulação de pedidos.

Nada obstante, entendo que a mera antecipação de tutela, apesar de ser suficiente para resguardar o direito da requerente, não é suficiente para garantir a efetividade do processo.

De fato, consta no rol do art. 139 do CPC, tanto o dever do juiz velar pela razoável duração do processo, quanto o poder de adequar o procedimento às especificidades de causa.

Em estrita observância a este poder-dever, entendo plenamente possível a prolação imediata de sentença de procedência com a decretação do divórcio; garantindo à parte requerida, através de contestação com pedido contraposto, exclusiva e facultativamente, a utilização dos mesmos autos para discutir os aspectos pessoais e econômicos da dissolução do vínculo.

Nesta hipótese, haveria retração do juízo, não para revogar, mas para converter a sentença integral em decisão parcial de mérito (CPC, art. 356, I), dando prosseguimento ao processo para discutir as matérias trazidas pelo réu, excluída a discussão sobre a dissolução do vínculo.

Por outro lado, não havendo fundamento para a manutenção do casamento (deslinde inexorável do exercício do direito potestativo), o silêncio da requerida demonstraria sua conformação à sentença, consolidando-a. Tal técnica pode ser formulada a partir da sistemática da ação monitória (art. 701, § 2º) e da estabilização da tutela provisória (art. 304), que pressupõem a irrisignação fundamentada do sujeito passivo para o prosseguimento da demanda.

Sobre a generalização da técnica monitória no processo civil, convêm a transcrição da doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro. (...) A estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

(...)

Sucedendo que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitória, o legislador vai além e generaliza a técnica monitória, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente.

O modelo da ação monitória (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado geral e é possível, inclusive, pensar num microsistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória e pelos arts. 303 e 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, V. 2, 12ª edição, Juspodivm, p. 684),

De fato, tal solução, a par de abreviar a marcha procedimental, garante à parte requerida todas as prerrogativas inerentes ao princípio do contraditório, posto que a eficácia da sentença fica submetida à coisa julgada decorrente de sua resignação. Em caso de impugnação, poderá o juiz converter a sentença em decisão parcial de mérito, aplicando-se o art. 332, §§ 3º e 4º, c/c art. 356 do CPC.

Inversamente, não havendo impugnação, a sentença transita em julgado e o divórcio é consolidado. Trata-se, repita-se, de mera aplicação do microsistema de tutela de direitos pela técnica monitória, composto pela estabilização da tutela provisória (art. 304) e pela ação monitória (art. 700 a 702), que pode, em observância ao princípio da eficiência (CPC, art. 8º), ser perfeitamente aplicado à tutela de direito potestativo, frente à sua especificidade.

Isto posto, JULGO LIMINARMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para, na forma do art. 226 da CF, DECRETAR O DIVÓRCIO de ILSO CARDOSO DE SOUSA e MARIA REGIANE SOARES DE SOUSA, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Cite-se/intime-se a requerida desta sentença, através de carta registrada com aviso de recebimento, esclarecendo-a que poderá, no prazo de 15 dias, apresentar contestação com pedido contraposto para discutir exclusivamente efeitos pessoais e patrimoniais da dissolução do vínculo matrimonial (partilha de bens, alimentos, guarda e convivência de filhos), circunstância que acarretará a conversão desta sentença em decisão parcial de mérito, prosseguindo o processo exclusivamente para discussão dos pedidos elencados na contestação. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Regiane Soares de Oliveira. Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e archive-se.

Sem custas, nem honorários. Servirá a presente como Mandado de Intimação/ Citação e Mandado de Averbação a ser expedido ao Cartório do 3º Ofício e Cartório Damasceno, conforme fls. 09.

P.R.I.

Capanema, 22 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES,

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0003034-50.2018.814.0013 *ç*AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

REQUERENTE: Maria Marta Almeida da Silva, end. Tv. Roraima, s/n (em frente ao galpão, casa verde, perto da lava jato), Bairro Aparecida, fone 98341-4230, Capanema-PA.

REQUERIDO: José Marcos da Cruz, end R. José Bonifácio, n. 219, Bairro Oliveira Brito (próx. ao Bar do Gilmar ou do Bar da Maria).

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estavel interposta por MARIA MARTA ALMEIDA DA SILVA em face de JOSE MARCOS DA CRUZ, requerendo o reconhecimento e dissolução da união estavel com o requerido.

Designada audiência de conciliação às fls. 19.

As partes, na audiência de fls. 22, informaram que estavam em processo de conciliação e requereram, assim, o prazo de 6 meses para suspensão do processo.

O Juízo determinou a suspensão do feito, advertindo às partes que, não havendo manifestação após o prazo da suspensão o processo seria extinto sem julgamento de mérito (fls. 22).

Após o prazo de suspensão a Defensoria Pública, que patrocina a autora informou que não conseguiu entrar em contato com as partes para verificação de acordo realizado (fls. 24 verso).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista que, da data da suspensão do feito (27/06/2018) até a presente data as partes não apresentaram manifestação, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários, diante da sucumbência recíproca.

P.R.I.C.

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/PA, 22 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0007016-09.2017.814.0013 *ç*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: PRSF rep. Roseane Sousa Félix, end. R. José Alves, n. 168

(Com comércio na frente Frei Ram Balsan, próximo ao Badú Comerciante),
Bairro Santa Luzia, Capanema-PA.

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSE NELSON CLAUDIO

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA DA CUNHA JUNIOR ¿OAB/RN Nº
11609

REQUERIDO: RICARDO FERNANDO CLAUDIO

ADVOGADO: FRANCISCO FABIO DE MOURA ¿OAB/PA Nº 2599 e
BARBARA RAQUEL BORGES MORAIS ¿OAB/RN 13174

SENTENÇA/ MANDADO/ OFICIO

VISTOS ETC.

Trata ¿se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por P.R.S.F., representado por ROSEANE SOUSA FELIX, em face de JOSE NELSON CLAUDIO e RICARDO FERNANDO CLAUDIO, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é filho e neto dos requeridos, os quais não cumprem com sua obrigação paterna/ avoenga de prestar ¿lhe alimentos imprescindíveis à alimentação, vestuário, etc. Ficando a responsabilidade financeira para a genitora. Aduz que os réus têm possibilidade, possuindo renda certa.

Informa que o genitor RICARDO FERNANDO CLAUDIO e o avô JOSE NELSON CLAUDIO são empresários do ramo de calcário e tem condições de atender aos encargos alimentares, pelo que requer a fixação de alimentos no valor equivalente a 43% do salário mínimo.

Juntou documentos.

O segundo requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que se encontra desempregado, requerendo o arbitramento de alimentos no percentual de 10% do salário mínimo.

O primeiro requerido, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva.

Em decisão às fls. 58 fixou ¿se alimentos provisórios no valor equivalente a 40% do salário mínimo, ficando 20% a cargo de cada um dos requerido.

Foram efetuadas buscas nos sistemas de informação BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, demonstrando que o avô possui empresa em seu nome.

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole. O pedido deve ser deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social,

inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos aos autores em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do artigo

1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade dos autores, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc.

Considerando os termos da contestação do requerido Ricardo Fernando Cláudio, afirmando impossibilidade parcial do cumprimento da obrigação alimentar, incide no caso a sumula nº 596 do STJ, autorizando atribuição da obrigação de forma complementar e subsidiária aos avós, pelo que se torna o avô paterno solidariamente responsável pela manutenção do requerente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO os réus JOSE NELSON CLAUDIO e RICARDO FERNANDO CLAUDIO a pagar ao autor alimentos mensais no importe Desta forma, CONDENO os requeridos a prestarem alimentos definitivos no valor de 40% do salário mínimo, equivalente à R\$-440,00 (quatrocentos e quarenta reais), devendo o pai arcar com 20% do salário mínimo e o avô com os demais 20%, valor que deverá ser depositado na conta de Raimunda Lúcia Balbino dos Santos, da caixa econômica federal, agência 0025, operação 013, conta poupança 0102442-4, todo dia 10 de cada mês.

Oficie-se ao INSS para que proceda o desconto de pensão alimentícia equivalente a 20% do salário mínimo, no benefício previdenciário nº 136.330.460-4, de titularidade de José Nelson Cláudio, portador do CPF nº 645.685.718-04, depositando a quantia na conta de Raimunda Lúcia Balbino dos Santos, Conta da caixa econômica federal, agência 0025, operação 013, conta. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que suspendo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se

Capanema, 22 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo n.: 0000965-79.2017.8.14.0013 ¿ OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará/INDSAÚDE.

Advogado: SOLANGE DE NAZARE SOUZA RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº

8106, WALDYR DE SOUZA BARRETO ¿ OAB/PA Nº 12396

Requerido: Município de Capanema/PA

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO PARÁ em face de MUNICIPIO DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos.

Através da decisão proferida às fls. 52, o juízo determinou a emenda inicial, no prazo de 30 dias, para que o autor apresentasse o cálculo do valor a ser executado em relação a cada um dos requerentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Às fls. 56 o autor atravessa petição requerendo dilação de prazo, alegando que até a data da petição não tinha sido possível localizar todos os requerentes.

Em que pese o pedido do autor, verifico que a intimação para que fosse realizada a emenda à inicial foi publicada em 14/03/2017 (despacho de fls. 56), já tendo transcorrido mais de quatro anos até o presente momento sem que a diligência fosse cumprida pelo requerente.

Além disso, o pedido de dilação do prazo sequer propôs uma data limite para cumprimento da diligência, se limitando apenas em afirmar que até aquela data não havia sido possível localizar todos os requerentes. Se a intimação do autor ocorreu há mais de 4 anos e até a presente data o autor não conseguiu suprir a diligência requerida, há de se convir que a dilação do prazo nesse caso seria medida protelatória que apenas iria fazer o processo se arrastar por mais alguns anos, considerando que já tramita há quase 5 (cinco) anos.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação do prazo, tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data da intimação, sem haver sequer uma petição juntada aos autos pela parte autora.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, uma vez que não houve despacho com a determinação de citação, de modo que não resultou configurado o fato gerador da cobrança de custas processuais, pois não aperfeiçoada a relação processual, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 22 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

UNIÃO ESTÁVEL C/ PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: ROSIMAR FERREIRA DE BRITO ¿Rua Dilma Rousseff, Quadra 10, Lote 17, Bairro Portelinha, Capanema ¿Pa.

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA SILVA (Local Incerto)

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS e FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por ROSIMAR FERREIRA DE BRITO por si e representando os menores JOSE KENEDDY DE BRITO PINHEIRO (nascido em 08/02/2004), CARLOS KELWIN DE BRITO PINHEIRO (nascido em 17/03/2006) e KETLYN DE BRITO PINHEIRO (nascida em 20/02/2008), em face de JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA SILVA.

Afirma a parte Autora que conviveu com o Requerido pelo período de 10 anos e que, desse relacionamento, nasceram três filhos.

Afirma ainda que, durante o relacionamento, o casal teria adquirido patrimônio comum, consistente em:

I - Um imóvel residencial, em terreno de invasão, na cidade de Capanema, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e um banheiro externo, avaliado à época (09/2012) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - Um imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 50, Bairro Nova Brasília, Salinópolis, avaliada à época (09/2012) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

III ¿Os seguintes bens móveis: 01 refrigerador avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.599,00; 01 fogão continental 05 bocas, avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.445,25; 01 TV LG, avaliada à época (09/2012) em R\$ 1.160,70; 01 beliche colonial avaliado à época (09/2012) em R\$ 529,00.

Por fim, a autora requer a fixação dos alimentos em favor dos filhos comuns, no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, além do deferimento da guarda dos menores à seu favor.

Tendo esgotado todas as tentativas de citação do réu, foi determinada a citação por edital (Fls. 44).

Citada, a parte ré não contestou, tendo sido nomeado o Curador Especial (fls. 48), este apresentou contestação por negativa geral às fls. 49/50.

É o breve relato. Passo a decidir.

Considerando que o réu, citado por edital, não apresentou contestação, DECRETO A REVELIA, contudo sem aplicação dos seus efeitos por se tratar de ação que versa sobre direitos indisponíveis.

Diante da revelia da parte Ré, passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, as provas documentais produzidas, demonstrando a existência de prole comum, assim como a presunção de veracidade em razão da revelia decretada, comprovam a existência da união estável entre o(a) Autor(a) e a(o) Ré(u).

Quanto ao período de convivência, a parte autora afirma terem convivido por cerca de 10 anos. Diante a imprecisão da afirmação e da ausência de outras provas capazes de delimita o tempo, estabeleço o período compreendido entre o ano de 2004, considerando o ano de nascimento do filho primogênito, e 30 de julho de 2012, considerando o documento de fls.

09 (Boletim de Ocorrência, onde a requerente pede o afastamento do requerido do lar). Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido. Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, prevê que, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.

A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em parte iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA. 1.

A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família. 2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário. 3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária. 4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido (Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2 a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

A parte autora alega que durante o relacionamento, teriam adquirido: Um imóvel residencial, em terreno de invasão, na cidade de Capanema, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e um banheiro externo, avaliado à época (09/2012) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Um imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 50, Bairro Nova Brasília, Salinópolis, avaliada à época (09/2012) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e os seguintes bens móveis: 01 refrigerador avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.599,00; 01 fogão continental 05 bocas, avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.445,25; 01 TV LG, avaliada à época (09/2012) em R\$ 1.160,70; 01 beliche colonial avaliado à época (09/2012) em R\$ 529,00 Com relação aos bens móveis, partilho-os na forma suscitada, ficando cada cônjuge com metade dos bens adquiridos durante a constância da união e descrito acima.

Com relação aos bens imóveis, verifico que a autora não logrou êxito em demonstrar a existência dos imóveis apontados. De fato, não há nestes autos, qualquer documento comprobatório da posse ou da propriedade deste bem.

Com efeito, a Requerente não juntou no bojo da peça vestibular, tampouco em outro momento processual documentos que atestem a existência, posse ou propriedade do bem.

Diante disso, é claro o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS IMÓVEIS SEM

COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. A partilha patrimonial que se venha a fazer em razão do fim do casamento ou da união estável, e que se refere aos bens comuns, pressupõe, no mínimo, a comprovação da existência dos indigitados bens e de que eles sejam, por qualquer título, propriedade do par. É neste contexto que se espera que a parte demandante traga aos autos prova de titularidade ou de aquisição contratual de bem. Mas esta prova não foi feita nos autos, nem mesmo após a desconstituição da sentença para reabertura da instrução a fim de que a autora se manifestasse acerca da produção de outras provas. 2. É da tradição do direito civil que a aquisição e transferência de bens imóveis seja revestida de um mínimo de formalidade, e disto não se pode abrir mão. E assim se dá em proteção a direitos de terceiros, porque não se pode admitir que uma determinação judicial constitua direito real, ou pessoal, sobre bem imóvel sem causa legítima e prova efetiva das aquisições alegadas, sob o risco de desconsideração a direitos de quem seja o efetivo proprietário. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057777237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014) Desse modo, considerando a ausência de elementos suficientes para o julgamento da partilha dos referidos imóveis, caso se comprove posteriormente sua aquisição na constância do casamento, deverão ser objetos de eventual sobrepartilha, nos termos do art. 2.022, do Código Civil.

III - DOS ALIMENTOS

No que tange ao pedido de alimentos, como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade.

Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: "ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Na hipótese dos autos, cuidam-se de filhos menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manterem às próprias expensas. De outro lado, a capacidade financeira do Réu não restou comprovada.

Embora reconheça a obrigação alimentar por parte do Requerido, contraída em razão da paternidade e, de outro lado, a necessidade dos demandantes, tenho por exorbitante o valor do pedido, que não deve comprometer a subsistência do próprio alimentante, circunstância que não pode ser ignorada quando da fixação do valor da pensão.

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o Réu ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente para cada filho, o que corresponde a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), totalizando 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, ou seja, R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), a ser pago pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo.

IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei n 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes no período compreendido

entre o ano de 2004 e o dia 30 de julho de 2012.

Deixo de partilhar os seguintes bens imóveis: Um imóvel residencial, em terreno de invasão, na cidade de Capanema, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e um banheiro externo, avaliado à época (09/2012) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Um imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 50, Bairro Nova Brasília, Salinópolis, avaliada à época (09/2012) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

Com relação aos seguintes bens móveis: 01 refrigerador avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.599,00; 01 fogão continental 05 bocas, avaliado à época (09/2012) em R\$ 1.445,25; 01 TV LG, avaliada à época (09/2012) em R\$ 1.160,70; 01 beliche colonial avaliado à época (09/2012) em R\$ 529,00, partilho-os na forma requerida, ficando cada companheiro com metade dos bens móveis acima mencionados.

Condeno o réu ao pagamento de alimentos definitivos em favor de cada menor no valor correspondente a 20% (trinta por cento) do salário mínimo, totalizando 60% do salário mínimo.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

P.R.I. e archive-se, após o trânsito em julgado.

Capanema/Pa, 24 de novembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 002056-30.2009.814.0013 ; EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: R.G.C.R.

REPRESENTANTE LEGAL: GRAYCE MARIA DA SILVA COSTA REIS

(DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ)

EXECUTADO: EUGENIO RAUL GALVÃO DOS REIS (DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos interposta no ano de 2009 pela exequente R.G.C.R., representado por sua genitora em face do seu genitor EUGENIO RAUL GALVÃO DOS REIS.

Às folhas 144 o juízo determinou a expedição de ofício à fonte pagadora para desconto em folha, bem como à Caixa Econômica Federal para informar sobre possível saldo em FGTS em nome do executado.

Certidão informando o Retorno do ofício expedido à fonte pagadora pela mudança de endereço da empresa (fls. 164/165/171).

Às fls. 172 verso a Defensoria Pública, que patrocina a exequente, vem informar o endereço atualizado da empresa, requerendo nova expedição de ofício à fonte pagadora para desconto em folha do executado, além da reiteração de ofício à Caixa Econômica Federal sobre o saldo eventualmente existente na conta do FGTS em nome do executado. Por fim, requer informações sobre o Mandado de prisão expedido no ano de 2019 que encontra-se aberto.

Em relação ao pleito de fls. 172 verso, passo a DELIBERAR:

1 - Diante da atualização do endereço da empresa (NORTE TECH Serviços em energia LTDA, Av. Torquato Tapajós, nº 12363, Bairro Novo Israel, CEP: 69039-125, ManausAM), informado pela exequente, expeça-se novo ofício à fonte pagadora, conforme fls. 165, para que proceda o desconto no percentual de 53,7% do salário mínimo em folha de

pagamento do executado.

2- Reitere-se o ofício expedido às fls. 159 à CEF para que informe, no prazo de 5 dias, acerca da existência de saldo de FGTS em nome do executado, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

3 - Oficie-se ao Fórum da Comarca de Manaus/AM, Central de Precatórias para que informe sobre o cumprimento do Mandado de prisão, distribuído naquele juízo sob o número 0210878-48.2019.804.0001.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Capanema/Pa, 23 de novembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº 0000442-07.2007.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003851-17.2018.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0008896-36.2017.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003922-58.2014.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0008778-26.2018.8.14.0013 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da transação penal, tendo cumprido satisfatoriamente os termos impostos. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da punibilidade do(a) agente. Arquite-se o presente feito, com a devida baixa. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002438-76.2012.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 20/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001847020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA VITIMA:M. S. B. Representante(s): MARIA TRINDADE MENDES DE SOUZA (REP LEGAL) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENAA Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00003102320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:HELTON CARLOS BATISTA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENAA Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00003483520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:R. S. M. REU:VENILSON JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:

0000348-35.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curalinho Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00004640720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA:EIDA PRISCILA BATISTA DA SILVA AUTOR/VITIMA:ISABEL BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. B. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo Órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00005415020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:RIVANILDO GOMES MIRANDA VITIMA:L. S. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo Órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00007837220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:MILENE

CRISTINA BRAGA NOGUEIRA VITIMA:S. S. S. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00008449820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 5 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:GILMAX MATOS FERREIRA VITIMA:O. E. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s

sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00023836520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE RODRIGUES DE MORAES VITIMA:F. P. P. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através do(a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu a presente exordial ministerial em face do(s) denunciado(s), devidamente qualificado(s) nos autos, em face do(s) delito(s) tipificado(s), com fundamento nas razões de fato e de direito expostas na peça inicial. Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) denunciado(s) em questão veio a óbito. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, em que pese a intenção do órgão ministerial de aplicar uma sanção condenatória, proporcional ao crime cometido, verifica-se que não possível dar o efetivo e regular andamento do presente feito, uma vez que o(s) denunciado(s) faleceu(ram), conforme certidão/declaração de óbito/auto de exame necropsial constante aos autos. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), em relatório aos fatos noticiados nestes autos, com base no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00026065220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:NILDO SANTIAGO SENA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifesta intenção nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00031319720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:MARCELO DIAS DE SOUZA VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram

cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00034116820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/11/2021 VITIMA:R. N. C. REU:WALDIR CORREA DAMASCENO AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00034523520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/11/2021 AUTOR:JOZIEL PANTOJA CARNEIRO VITIMA:M. B. S. T. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 7 6 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ELISANGELA FREITAS DE PAULA AUTOR DO FATO:CLAUDIO CIRINO FERREIRA VITIMA:A. C. S. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos

etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00048329320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. C. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004832-93.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. A presente ação reproduz a ação de nº 0003122-38.2019.8.14.0083, eis que possui as mesmas partes e trata dos mesmos fatos. Assim sendo, tendo em vista que a presente ação foi proposta quando já estava em tramitação o processo n. 0003122-38.2019.8.14.0083 (artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015), de se reconhecer a ocorrência de litispendência e, portanto, extinguir-se este processo, que é o mais novo. Ante o exposto, verificada a litispendência, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Currálinho Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00050234120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:TONI JUNIOR DAS NEVES PEREIRA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00050537620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DE MORAES MENDES VITIMA:G. S. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. À À À À À Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. À À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. À À À À À O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. À À À À À Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00050615320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:VALERIA NAVEGANTE FARIAS VITIMA:R. M. P. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. À À À À À Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. À À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. À À À À À O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça

Eletrônico - DJE. À À À À À ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À À ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00053302920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/11/2021 AUTOR DO FATOVITOR DANIEL LOPES MOREIRA VITIMA:M. N. S. B. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. À À À À À ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatÃ³rio. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. À À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Ã§5º, da Lei n.º 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. À À À À À O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. À À À À À ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À À ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00054313220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:R. R. S. AUTOR DO FATO:ERINALDO SA MORAES. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005431-32.2019.8.14.0083 (RepresentaÃ§Ã£o de Medida Protetiva) SENTENÃA À À À À À Vistos etc. À À À À À Cuida-se de representaÃ§Ã£o de medidas protetivas em benefÃcio da vÃtima e em desfavor do suposto agressor, ambos qualificados nos autos. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatÃ³rio. À À À À À Passo a decidir. À À À À À A extinÃ§Ã£o do processo Ã medida que se impÃµe diante do desinteresse da vÃtima em dar continuidade ao mesmo e diante da falta de carÃ¡ter emergencial em face do decurso do tempo. À À À À À NÃ£o demonstrada a necessidade concreta das medidas protetivas requeridas e, por outro lado, evidenciado pelo desinteresseÃ da ofendida em representar contra seu agressor, incabÃ-vel o/a deferimento/manutenÃ§Ã£o de medidas protetivas, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaÃ§a de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa.À À À À À As medidas protetivas sÃ£o autÃnomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. No caso, jÃ se passou mais de um ano sem novos elementos a demonstrar a sua necessidade/permanÃncia. À À À À À Nesse sentido, recente julgado do STJ: RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÃNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÃÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÃRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudÃªncia deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nÃ-tido carÃ¡ter penal, pois visam garantir a incolumidade fÃsica e mental da vÃtima, alÃm de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indÃ-cios de autoria de delito praticado com violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgÃncia da medida para evitar a reiteraÃ§Ã£o da prÃtica delitiva contra a vÃtima. 3. No caso, as instÃncias ordinÃrias limitaram-se a mencionar a existÃncia de "animosidade" entre as partes e a possÃ-vel "situaÃ§Ã£o de risco" da vÃtima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n.11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violÃncia domÃstica. 4. AlÃm do mais,

embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifei e sublinhei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas eventualmente concedidas. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00056158520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR:ERINALDO SA MORAES VITIMA:R. R. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005615-85.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00066923220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DAMASCENO FERREIRA VITIMA:R. D. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00067711120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Prisões em Flagrante em: 23/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:R. O. S. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006771-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curalinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00074743920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO PACHECO DE SOUZA VITIMA: E. S. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00074752420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO ROCHA AMORIM VITIMA: L. P. A. VITIMA: K. J. T. G. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00075235120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: ALESSANDRO TADEU SA VITIMA: O. E. . Fls.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinos Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00076935220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: DELSON MONTEIRO DE FREITAS VITIMA: S. S. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinos Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00077328320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA: DIORGENE JACKSON PEREIRA PRIMAVERA AUTOR/VITIMA: KERLEN PATRICIA VIEIRA FERREIRA AUTOR/VITIMA: WAGNER DA COSTA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: KELMA DE PAULA PEREIRA PRIMAVERA DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida

ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatÃ³rio. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Å§5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Currallinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currallinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00081135720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/11/2021 VITIMA:P. C. N. REU:LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0008113-57.2019.8.14.0083 SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prÃ¡tica do delito capitulado na atual legislaÃ§Ã£o penal vigente, com autor(es) e vÃtima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existÃªncia de renÃªncia tÃ¡cita do direito de representaÃ§Ã£o da(s) vÃtima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatÃ³rio. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retrataÃ§Ã£o da(s) vÃtima(s), com fundamento no art. 107, V, do CÃ³digo Penal Brasileiro e, por consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Currallinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃi respondo pela Comarca de Currallinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00087836620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/11/2021 REQUERENTE:LEANDRO ANDERSON GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vara Ãnica da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0008783-66.2017.8.14.0083 SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o promovida pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos. Apesar do efetivo e regular andamento do feito, verifico a apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o pela(s) parte(s) autora(s) informando a perda do interesse na presente demanda judicial. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatÃ³rio. Passo a decidir. a aÃ§Ã£o perdeu o objeto. Como a perda do objeto da aÃ§Ã£o acarreta o desaparecimento do interesse de agir (essencialidade da intervenÃ§Ã£o do Estado para solucionar determinada situaÃ§Ã£o do mundo fenomÃªnico trazida a JuÃzo pela parte), soluÃ§Ã£o outra nÃ£o resta senÃ£o a extinÃ§Ã£o do feito sem julgamento de mÃ©rito, com base no art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificado o desaparecimento de uma das condiÃ§Ãµes genÃ©ricas da aÃ§Ã£o (interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. Com ISENÃO de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Currallinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃi respondendo pela Comarca de Currallinho Data de resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina PROCESSO: 00001434020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: AUTOR: R. M. S. REQUERIDO: A. V. A. N. PROCESSO: 00003451720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: MENOR: J. S. L. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO: I. T. C. PROCESSO: 00009838420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de

Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: D. F. L. REQUERIDO: M. P. R. L. PROCESSO: 00016036220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00021653720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00022277720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00023285120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. S. PROCESSO: 00023865420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S. R. PROCESSO: 00024062120138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: E. M. C. REQUERIDO: M. P. V. PROCESSO: 00029794920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. L. F. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: J. L. F. E. F. MENOR: J. L. F. E. F. REQUERIDO: J. K. T. F. PROCESSO: 00047434120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. E. C. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. G. PROCESSO: 00056175520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. Y. D. N. REQUERIDO: J. P. N. PROCESSO: 00056513020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. Y. N. C. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00061297220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. O. F. A. REQUERIDO: A. F. A. PROCESSO: 00065710420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: R. O. S. O. AUTOR DO FATO: R. S. G. O. PROCESSO: 00071548620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. G. B. PROCESSO: 00071557120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. O. PROCESSO: 00071712520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. B. PROCESSO: 00077319820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: F. P. P. AUTOR DO FATO: J. R. M.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00065338620168140021 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Ação Civil Pública em: 24/11/2021 REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPE-ACU Representante(s): OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA INTERESSADO: DENISE DAMASCENA PETRIDES Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006533-86.2016.8.14.0021 AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA ME DECISÃO À À À À À Da análise do sistema LIBRA, identifiquei a paralisação do presente processo desde o dia 24/02/2021, data em que foi retirado com vistas à advogada Dra. Roverta Nylander Ohashi, OAB/PA nº 10.458. À À À À À Frise-se que até a presente data os autos físicos não foram devolvidos, estando o feito no relatório de parados há mais de 100 (cem) dias. Ademais, a partir do dia 01 de dezembro será feita a correção ordinária na comarca. À À À À À Diante disso, intime-se a advogada Dra. Roverta Nylander Ohashi, OAB/PA nº 10.458, por meio do Diário de Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas faça a devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão e aplicação de multa. À À À À À Intime-se. Cumpra-se com urgência. São Francisco do Pará, 24 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP

binário necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso)
 Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Ante exposto, considerando o parecer ministerial, fl.40, REVOGO as medidas protetivas deferidas às fls.12/15, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Publique-se com efeito de intimação das partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, archive-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVI- O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 22/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito**
PROCESSO: 00003619520198140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA: J. C. T. S. DENUNCIADO: ROBSON DIEGO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº: 0000361-95.2019.8.14.0095 Denunciado: ROBSON RIEGO DE SOUSA SANTOS Vítima: J. C. T. D. S. DESPACHO Vistos, etc. Dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição de fl. 99. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas/PA, 22/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito
PROCESSO: 00005731920198140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: REGINALDO DA COSTA ALVES VITIMA: R. C. M. S. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00005731920198140095 DESPACHO Considerando o decurso do prazo decadencial, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 22/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito
PROCESSO: 00011430520198140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: BRUNO MATOS CONCEICAO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNO DAS CHAGAS PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº: 0001143-05.2019.8.14.0095 Denunciado: BRUNO MATOS CONCEICAO Denunciado: BRUNO DAS CHAGAS PONTES Vítima: D. S. F. D. S. DECISÃO Considerando a certidão de fl.173; a informação de que os denunciados não possuem defensor constituído nos autos; e ainda que não há Defensor Público atuante nesta comarca, nomeio como advogado dativo o Dr. Jefferson Vieira da Silva, OAB/PA 22.115, o qual deverá ser intimado para ofertar memoriais finais no prazo de 5 dias, na forma do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. **SERVI- O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 22/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito
PROCESSO: 00019058920178140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 REQUERENTE: CASSIA REGINA SILVA PINTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA**

ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 28737 - ANTONIO CESAR SALDANHA CEI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. S. S. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE S O CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO N : 00003212120168140095 DESPACHO                   D a-se vista dos autos ao Minist rio P blico para se manifestar acerca do prosseguimento da instru  o processual e requerer o que entender pertinente.               Ap s, conclusos. S o Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN Ju za de Direito PROCESSO: 00003977420088140095 PROCESSO ANTIGO: 200810002424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 23/11/2021 REQUERIDO:JACICLEIBSON PEREIRA MORAES Representante(s): MARILSA LINA MARTINS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR Representante(s): BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): MARILSA LINA MARTINS ALVES (ADVOGADO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE S O CAETANO DE ODIVELAS Processo n 00003977420088140095 Autos de: REINTEGRA O DE POSSE COM MANDADO LIMINAR Requerente: BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR   Requerido: JACICLEIBSON PEREIRA MORAES / DOMINGOS SILVA DO NASCIEMENTO DECIS O                         Vistos, etc.                         Tratam os presentes autos de uma REINTEGRA O DE POSSE COM MANDATO LIMINAR, proposta por BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR em face de JACICLEIBSON PEREIRA MORAES e DOMINGOS SILVA DO NASCIEMENTO.                         fl. 32, o juiz de Direito Titular de V gia de Nazar , o Dr.   Magno Guedes Chagas, em 23/10/2008, julgou ser suspeito na presente lide.                         Ato cont nuo, a Corregedoria de Justi sa das Comarcas do Interior determinou a redistribui o dos autos   Comarca de S o Caetano de Odivelas, fl. 34.                       Ocorre que, o referido magistrado n o   mais titular da Comarca de V gia de Nazar , conforme certid o de fl. 182. Ademais, a suspei o corresponde ao Juiz, e n o   Vara, de modo que a comarca de Vigia continua sendo competente para processar o feito.                       Assim, determino a remessa dos autos ao Ju zo da Vara  nica da Comarca de Vigia de Nazar .           Publique-se, intime-se e cumpra-se. S o Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN Ju za de Direito PROCESSO: 00004620620118140095 PROCESSO ANTIGO: 201110003071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Execu o de Alimentos Inf ncia e Juventude em: 23/11/2021 REQUERIDO:JOSE NAZARENO TEODOSIO REPRESENTANTE:KELLE CRISTINA ALVES CHAVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:K. N. A. T. .   Processo n : 0000462-06.2011.8.14.0095 Autos de: A O DE EXECU O DE ALIMENTOS Requerente: K.N.A.T. Representante Legal: KELLE CRISTINA ALVES CHAVES Requerido: JOS  NAZARENO TEODOSIO SENTEN A                         Trata-se de A O DE EXECU O DE ALIMENTOS ajuizada por K.N.A.T., neste ato representado por sua genitora KELLE CRISTINA ALVES CHAVES em face de JOS  NAZARENO TEODOSIO, todos qualificados nos autos.                       Despachos de fls. 66 determinou a intima o da requerente para impulsionar o feito, bem como apresentar endere o atualizado do requerido, todavia, apesar de devidamente intimada, fl.68, manteve-se inerte, conforme certid o de fl. 69.                         O relat rio. DECIDO.                         O desenvolvimento e prosseguimento v lido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A in rcia das partes diante dos deveres e  nus processuais, acarretando a paralisa o do processo, faz presumir desist ncia da pretens o   tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que   condi o para o regular exerc cio do direito de a o.                       No caso dos autos, fora determinada sua intima o pessoal da parte autora no endere o constante nos autos, contudo, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte. Demonstra-se que a autora n o promoveu os atos e as dilig ncias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que, a meu ju zo, configura o abandono da causa por aus ncia superveniente de interesse na resolu o da demanda.                       Nesse contexto, penso que a insist ncia no prolongamento deste feito, s  iria refor ar a nova tend ncia de cr tica, por aus ncia de gest o processual, arcada, no sistema de justi sa, apenas pelo Poder Judici rio e, ao final, n o se alcan saria o fim  ltimo que   a resolu o do m rito, j  que a falta de interesse, como visto,   o que impera no caso.                       Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado n o demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao ju zo, em homenagem aos princ pios da razo vel dura o da demanda e da racional gest o de processos, ap s as providencias legais, determinar a extin o e o arquivamento dos autos.                       Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, EXTINGO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, diante do abandono da

causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. **Intimações necessárias.** Expedi-se o necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. São Caetano de Odivelas, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juáza de Direito Substituta (Portaria nº 3890/2021-GP) PROCESSO: 00006372920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO FARIAS DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO: MARCOS MORAES DA SILVA AUTOR DO FATO: RUAN RIQUELMI SOUSA DUARTE VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: R. J. L. D. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00006372920198140095 DESPACHO** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre os documentos de fls. 64/67. **Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN Juáza de Direito PROCESSO: 00012245120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS VITIMA: R. C. M. S. . AUTOR DO FATO: JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS SENTENÇA** Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela autoridade policial em desfavor de JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, tendo lhe sido imputada a conduta tipificada no artigo 139, caput, do CPB. **fl. 31, consta certidão informando que transcorreu mais de 06 (seis) meses sem qualquer representação da vítima. o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a respeito do crime de difamação, nos termos do artigo 139, do CPB, este somente se processa mediante queixa, a fim de instaurar a ação penal privada, o que não ocorreu até o presente momento. Ora, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa, o ofendido que não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 24/03/2019, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha se instaurado a ação penal privada, operando-se a decadência do direito de queixa, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CPB. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, todos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE arguida contra JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS. Transitado em julgado, archive-se. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juáza de Direito Substituta (Portaria nº 3890/2021-GP) PROCESSO: 00017849020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: GUNARA NARUCHA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) GERONCO DE ATAÍDE FILHO (CURADOR) REQUERIDO: GERONCO DE ATAÍDE FILHO. Requerente: GUNARA NARUCHA SAMPAIO DOS SANTOS Curador: GERONCO DE ATAÍDE FILHO SENTENÇA** Vistos etc, Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por GUNARA NARUCHA SAMPAIO DOS SANTOS, neste ato representado por seu curador GERONCO DE ATAÍDE FILHO, qualificados na inicial, para levantamento de valores remanescentes em conta bancária da falecida MARIA CELESTE SAMPAIO DOS SANTOS, na agência do Banco do Brasil. **Narram os autos que a Requerente é filha da de cujus, que também era sua representante legal, que veio a óbito no dia 12/08/2017, restando junto ao Banco do Brasil valor disponível na Conta Corrente da Falecida. Juntou documentos, dentre eles documentos pessoais que comprovam ser filha da falecida, certidão de óbito da de cujus, termo de compromisso de curatela definitiva, sentença da ação de interdição e curatela (fls.07-14). Deferida a gratuidade da justiça, f.15. O Banco do Brasil f.21/22 informa acerca da existência de saldo de R\$ 28.993,48 (vinte e oito mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) em nome da falecida. f.35, a Agência da Previdência Social de Vá-gia de Nazaré informa que não consta nenhum dependente em nome do de cujus. Instada a manifestar, a parte requerente informou que percebe**

pensão pã's morte atravãos do Ministãrio da Saãde de regime prãprio de previdãncia privada e nãlo regime geral. Informou ainda, que a provedora da pensãlo pã's morte deixada para a requerente era avã da requerente e que quando viva possuã-a sua guarda. Apã's a morte da sua avã, passou a receber pensãlo pã's morte, e sua genitora era a sua representante legal, logo, os valores eram depositados na conta da sua representante legal. Instado a se manifestar, o ãrgão ministerial ã favorãvel ao pleito, fs.38/42. O artigo, 723 do Cãdigo de Processo Civil prevã que o pedido de procedimentos especial de jurisdiãão voluntãria serã julgado em 10 (dez) dias, nãlo estando obrigado o juiz a observar o critãrio da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a soluãão que reputar mais conveniente ou oportuna. O pagamento de saldos de contas de caderneta de poupanãsa existentes em nome de pessoa falecida, desde que nãlo existam bens a inventariar e o montante nãlo ultrapasse 500 Obrigaãães do Tesouro Nacional (OTNãs), serã feito aos dependentes habilitados junto ã Previdãncia Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvarã judicial, independentemente de inventãrio ou arrolamento, conforme dispãe a Lei nã 6.858/80. No caso sob exame, conforme informaãão do INSS, nãlo hã dependentes habilitados do falecido junto ã Previdãncia Social (f.35), de modo que a requerente ã a ãnica herdeira do mesmo. Ainda, diante da informaãão do Banco do Brasil de que existe o valor total de R\$ 28.993,48 (vinte e oito mil novecentos e noventa e trãas reais e quarenta e oito centavos) em nome da Falecida (f.21), verifico que a quantia a ser levantada se encontra dentro da alãçada legalmente imposta, que hoje equivale a R\$ 46.996,32 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), de acordo com liãão de Ernani Fidãlis dos Santos, que ora se adota. Analisando a documentaãão constante dos autos, ã necessãria a procedãncia da pretensãlo do requerente. Considerando a documentaãão apresentada, com base no artigo 2ã da Lei nã 6.858/80, defiro o pedido inicial, a fim de autorizar o levantamento de valores de titularidade de MARIA CELESTE SAMPAIO DOS SANTOS, junto ao Banco do Brasil. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o presente feito, extinguindo-o, por conseguinte, com julgamento do mãrito, nos termos do artigo 487, I, do Cãdigo de Processo Civil e determino a expediãão de ALVARã JUDICIAL em nome do representante legal da requerente GERONCO DE ATAIDE FILHO, para receber a integralidade do valor da Conta Corrente, nã 6832-2, Agãncia 3629-3, Banco do Brasil, em nome da falecida, qual seja, o montante de R\$ 28.993,48 (vinte e oito mil novecentos e noventa e trãas reais e quarenta e oito centavos). Condeno a Requerente nas custas, contudo, suspendo a sua exigibilidade ante a gratuidade processual deferida. EXPEã-SE ALVARã. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as diligencias, certifique-se o trãnsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes. SERVE CãPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFãCIO. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juãza de Direito Substituta (Portaria nã3890/2021-GP) 1 "A simples conversão da antiga OTN (ORTN em 1980),na realidade torna inãcua a disposiãão, fora da realidade jurã-dica e das finalidades da lei, pois, em cifra, a conversão atingirã no mãximo R\$20,00. Como, porem, trata-se de valor de alãçada e não propriamente de correãão de moeda, possã-vel serã estabelecer a correlaãão do limite da ãpoca, com base no salãrio mã-nimo. Assim, se em 24 de novembro de 1980, a ORTN valia NCr\$684,79, quinhentas equivaleriam a NCR\$342.394,00. O salãrio mã-nimo da ãpoca era de NCR\$5.778,80, quinhentas ORTN corresponderiam a 59,64 salãrios mã-nimos, ou seja, hoje R\$6.623,68, portanto, para aplicaãão da Lei n. 6858/80" (in SANTOS, Ernani Fidãlis dos. Manual de Direito Processual Civil, Vol 3, Ed. Saraiva, pg.125). PROCESSO: 00019635820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Averiguaãão de Paternidade em: 23/11/2021 REQUERENTE:KLEISON GABRIEL DO ROSARIO ZEFERINO Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PãBLICO - NAEM) KEILA DO ROSARIO ZEFERINO (REP LEGAL) REQUERIDO:CELSON DE ALMEIDA ALVES REQUERIDO:CLEBER FAVACHO ALVES REQUERIDO:CLEISIANE FAVACHO ALVES. Processo nã 0001963-58.2018.8.14.0095 Requerente: K.G.D.R.Z. Representante Legal: KEILA DO ROSARIO ZEFERINO Requeridos: CELSON DE ALMEIDA ALVES / CLEBER FAVACHO ALVES / CLEISIANE FAVACHO ALVES SENTENã Tratam os autos de ããão de Investigaãão de Paternidade post mortemã proposta pela Defensoria Pãblica em favor de KLEISON GABRIEL DO ROSARIO ZEFERINO, neste ato processual representado por sua genitora, KEILA DO ROSARIO ZEFERINO, contra CELSON DE ALMEIDA ALVES, CLEBER FAVACHO ALVES, CLEISIANE FAVACHO ALVES, no bojo da qual pleiteia a condenaãão dos requeridos no reconhecimento da paternidade do

menor. ApÃs a regular tramitaÃo, este juÃzo determinou a realizaÃo de exame de DNA. Exame de DNA entre s fls. 28/29. Parecer do MinistÃrio pela improcedÃncia dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 33). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo Ã fundamentaÃo. NÃo havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mÃrito. Compulsando os autos, constata-se que hipÃtese de improcedÃncia dos pedidos constantes na inicial. O Laudo TÃcnico apresentado entre s fls. 28/29, realizado com o suposto pai do pai falecido e com dois irmÃos do suposto pai falecido, concluiu que estÃ EXCLUÃDA a paternidade do Sr. CLEISON FARIAS ALVES sobre o menor KLEISON GABRIEL DO ROSARIO ZEFERINO. Nesse sentido, nÃo Ã razoÃvel nem salutar obrigar um indivÃduo a arcar com a responsabilidade de criaÃo de um filho quando, na verdade, nÃo Ã seu genitor. AtÃ mesmo porque nÃo hÃ nos autos nenhuma prova de que se criou um vÃnculo de afetividade e afinidade entre o menor e os requeridos, a fim de se caracterizar a paternidade socioafetiva. Neste mesmo sentido, segue jurisprudÃncia abaixo: EXCLUDENTE DA PATERNIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ART. 130 DO CPC. CONJUNTO PROBATÃRIO QUE IMPOSSIBILITA A DÃVIDA A RESPEITO DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL. SENTENÃA MANTIDA. APELAÃO IMPROVIDA. 1. Conforme o art. 130 do CPC, o Juiz estÃ livre para formar seu convencimento a partir do conjunto probatÃrio. 2. "Nas aÃs investigatÃrias de paternidade a prova pericial cientÃfica concernente ao exame de DNA constitui prova direta e quando seus resultados forem categÃricos na exclusÃo da paternidade deve ser considerada prova superior e incontestÃvel na formaÃo do livre convencimento do julgador, mormente quando as demais provas coligidas nÃo infirmam o laudo oficial" (TJMG, Processo nÃo 0164413-65.2002.8.13.0699, rel. Desembargador BelizÃrio Lacerda, DJ 04.03.2008). 3. SentenÃa mantida. 4. ApelaÃo improvida. (ApelaÃo nÃo 792754-75.2000.8.06.0001/1, 6Ã CÃmara CÃvel do TJCE, Rel. JosÃ MÃrio dos Martins Coelho. unÃnime, DJ 29.04.2010). (Grifou-se). Destarte, pensar de forma contrÃria seria, portanto, uma atitude anacrÃnica Ãlgica dos fatos, o que colocaria em uma situaÃo desconfortÃvel a vida daquele que nÃo possui obrigaÃo na instruÃo de uma crianÃa estranha Ã s suas relaÃes afetivas. No mais, o parecer do MinistÃrio PÃblico foi no sentido da total improcedÃncia dos pedidos formulados na inicial. Dessa forma, nÃo resta alternativa a este magistrado que nÃo a de julgar totalmente improcedente a presente demanda. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o presente feito com resoluÃo de mÃrito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiÃria da justiÃa gratuita, na forma do artigo 98 do NCP. Intime-se as partes. DÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para ciÃncia da decisÃo. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. SÃo Caetano de Odivelas, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan JuÃza de Direito Substituta (Portaria nÃo 3890/2021-GP) PROCESSO: 00024307620148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃo Civil PÃblica em: 23/11/2021 AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (PROCURADOR(A)) OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nÃo 00024307620148140095 DecisÃo Vistos. Defiro o pedido do MinistÃrio PÃblico Ã fls. 314/317. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente a nota tÃcnica realizado pelo Grupo de apoio tÃcnico interdisciplinar do MinistÃrio PÃblico, sobre os valores necessÃrios ao cumprimento da sentenÃa ou a indicaÃo de medidas que garantam o resultado prÃtico do processo. Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para ciÃncia e providÃncias. ApÃs, voltem conclusos. Cumpra-se. SÃo Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN JuÃza de Direito PROCESSO: 00032485720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum em: 23/11/2021 DENUNCIADO:JOAO ROBERTO SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) VITIMA:S. C. A. C. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Ã Processo nÃo 0003248-57.2016.8.14.0095 DESPACHO Ã Considerando a certidÃo de folhas retro, informando que o mandado de intimaÃo nÃo 20190333026618, nÃo foi distribuÃdo atÃ o presente momento, tendo em vista que a Comarca de SÃo JoÃo de Pirabas era

termo de Capanema, mas agora em termo de Santarém Novo, renove-se diligência de mandado de intimação do Sr. JOÃO ROBERTO DA SILVA SANTA BRIGIDA, devendo ser encaminhado para a Comarca de Santarém Novo. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00041235620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Processo Administrativo em: 23/11/2021 REQUERENTE:JOAO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº.00041235620188140095 DESPACHO em 23/11/2021 Vistos. Devolvo os autos à secretaria para que providencie a juntada da matéria de audiência de instrução e julgamento de fl. 99. Apais, conclusos para decisão acerca do pedido de realização de prova pericial. São Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00042434120148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESPOLIO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL JACOB GUEDES VALENTIM Representante(s): LAURINEIA SALDANHA VALENTIM (REP LEGAL) OAB 8641 - EURICO FREIRE LUIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Requerido: ESPOLIO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL JACOB GUEDES VALENTIM / RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO DECISÃO em 23/11/2021 Considerando que o STJ fixou o entendimento de que a medida em questão não pode ser condicionada ao prévio esgotamento de outras diligências, diante da necessidade de um processo judicial satisfativo, a simplificar e agilizar a busca pelo devedor, bem como por bens aptos a satisfazer os créditos exequendos (REsp 1845322/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2020). Defiro o pedido de fl. 144/145. Considerando que o Município é isento de custas, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96,, proceda-se a consulta do endereço do réu nos sistemas RENAJUD e BANCEJUD. Frutifera ou parcialmente frutifera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Infrutifera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00049998420138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 DENUNCIADO:ADAILTON ZEFERINO PALHETA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAF ZEFERINO PALHETA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO CUNHA NASCIMENTO TESTEMUNHA:ROSIMEIRE DE SOUSA CONCEICAO TESTEMUNHA:GLEISE RODRIGUES DE SOUZA TESTEMUNHA:ROSILDA FAVACHO DA CUNHA VITIMA:A. C. J. C. S. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 0004999-84.2013.8.14.0095 DESPACHO em 23/11/2021 Considerando a certidão de fl. 293, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Apais, conclusos. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de novembro de 2021 Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00056215020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Execução Provisória em: 23/11/2021 APENADO:MARCIO RENAN NUNES DOS ANJOS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 00056215020158140401 DESPACHO em 23/11/2021 Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apais, conclusos. São Caetano de Odivelas, 23/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00001011820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

parágrafo único, inciso III do CP. Em audiência designada, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições que se avista às fls.40. O réu, assistido por advogado, aquiesceu com a medida, ficando o processo suspenso pelo prazo de dois anos sem que houvesse revogação do benefício concedido. Instado a se manifestar, o órgão ministerial fez pela extinção da punibilidade. O Relatório. Decido. Conforme se vê pela certidão de fl. 44 e a caderneta de acompanhamento de fls.46/54, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a), uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas. Como visto, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Ante o exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de WILDSON SOARES SARMENTO pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivela/PA, 24/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00003018820208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RILDO CUNHA DE ALCANTARA VITIMA:A. M. S. R. VITIMA:E. C. F. VITIMA:J. M. S. R. . Autor do fato: RAIMUNDO RILDO CUNHA DE ALCANTARA Vítima: A. M. S. R. / E. C. F. /J. M. S. R. DESPACHO Vistos, etc. A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade recursais e é tempestiva, conforme certidão de fl.34, razão pela qual a recebo. Observo que já apresentadas as razões recursais, todavia pendente as contrarrazões pelo apelado. Sendo assim, nos termos do artigo 82, §2º da Lei 9.099/95, intime-se pessoalmente o autor do fato para oferecer resposta escrita ao recurso interposto nos autos às fls. 31/33 no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Oficial de Justiça informar na respectiva certidão se o apelado possui condições de constituir advogado particular, ou se deseja ser assistido pela assistência judiciária gratuita. Após a diligência, caso o apelado informar que não possui condições para constituir advogado particular, e considerando que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, desde já nomeio como advogado dativo o Dr. Wandyr Marcelo Trindade da Fonseca, OAB/PA 23.481, o qual deverá ser intimado para ofertar a resposta cabível. A seguir, remetam-se aos autos, com ou sem resposta, para julgamento pela Egrégia Turma Recursal. SERVIDOR O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº 3890/2021-GP) PROCESSO: 00005758620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:ERASMO LOPES SOARES VITIMA:E. B. M. . Autor do Fato: ERASMO LOPES SOARES Vítima: E. B. M. DESPACHO Vistos e etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 23-v, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Civil, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir conforme requerido a fim de localizar, qualificar e reduzir a termo as declarações de testemunhas do fato. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I.C. SERVIDOR O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº 3890/2021-GP) PROCESSO: 00005801120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:IVO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS VITIMA:B. S. . Autor do Fato: IVO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS. Vítima: B. D. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento onde figura como autor do fato IVO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS, devidamente

qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no artigo 147 do CPB em desfavor de BENEDITO DOS SANTOS. A vítima informa que não mais deseja dar prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o 3º Argão ministerial favorável ao pleito, fl.31. Ante exposto, considerando a manifesta vontade expressa da vítima fl.28, e o parecer ministerial, fl.31, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 107, VI do CPB. Intime-se, respectivamente, o requerido e o ofendido. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpridas as diligências e transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI) P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Ju-za de Direito Substituta (Portaria n.º3890/2021-GP) PROCESSO: 00006234520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO JOSE GIBSON BORGES SOUSA VITIMA:L. L. S. A. . Autor do fato: PAULO JOSE GIBSON BORGES SOUSA Vítima: L. L. S. D. A. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl.46, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para que ofereça a competente manifestação. Ap.ºs, conclusos. P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Ju-za de Direito Substituta (Portaria n.º3890/2021-GP) PROCESSO: 00006286720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 VITIMA:J. C. F. AUTOR DO FATO:JOAO PAULO POMPILIO GOMES. Autor do Fato: JOÃO PAULO POMPILIO GOMES Vítima: J. C. F. DESPACHO Vistos e etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 24, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Civil, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir conforme requerido pelo 3º Argão ministerial a fim de localizar, qualificar e reduzir a termo as declarações de outras testemunhas do fato e realizar diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento do ocorrido. Ap.ºs, d.ª-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Ju-za de Direito Substituta (Portaria n.º3890/2021-GP) PROCESSO: 00006442120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:MAURICIO FERREIRA SARMENTO VITIMA:M. H. F. S. . Autor do Fato: MAURÍCIO FERREIRA SARMENTO Vítima: M. H. F. S. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl.34 e as informações constantes do termo de audiência de fl.35, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para que ofereça manifestação oportuna. Ap.ºs, conclusos. P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Ju-za de Direito Substituta (Portaria n.º3890/2021-GP) PROCESSO: 00008642420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 ACUSADO:LEONARDO ANDERSON SANTOS DE CAMPOS VITIMA:N. A. R. . Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO N.º: 00008642420168140095 DECISÃO Vistos. Considerando que o denunciado se encontra recolhido ao Centro de Triagem da MARAMBAIA - SEAP, no Município de Belém-PA, determino o restabelecimento da tramitação processual, com a citação do denunciado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias resposta acusação, conforme decisão de fl. 36. P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA, 24/11/2021. LUISA PADOAN Ju-za de Direito PROCESSO: 00009412820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:ALLAN SANTANA DO NASCIMENTO VITIMA:A. F. S. . Denunciado: ALLAN SANTANA DO NASCIMENTO Vítima: A. D. F. S. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl.44, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para que ofereça manifestação oportuna. Ap.ºs, conclusos. P.R.I.C. S.º Caetano de Odivelas/PA,

24 de novembro de 2021. Luisa Padoan JuÃ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00011673320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: InquÃrito Policial em: 24/11/2021 INDICIADO:EVANDRO JUNIOR SOARES BARROS VITIMA:N. S. S. . DecisÃo Vistos. Vieram os autos conclusos com requerimento do MinistÃrio PÃblico para que seja reiterado o pedido de diligÃncias Ã autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligÃncia que poderia ter sido requisitada diretamente pelo ÃrgÃo ministerial Ã autoridade policial por forÃsa do art. 8Âº, inciso II, da Lei Complementar nÂº 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, nÃo havendo real necessidade de intervenÃÃo do poder judiciÃrio para tal finalidade. AlÃm disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da aÃÃo para ver solucionado o caso, nÃo identifico razÃo para prosseguir a intervenÃÃo deste JuÃ-zo no feito. Por essa razÃo, devolvo os autos ao MinistÃrio PÃblico para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigaÃÃes ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatÃrio. Oeiras do ParÃ, 24/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00012622920208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/11/2021 QUERELANTE:ODILA FONSECA SALDANHA QUERELADO:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALBUQUERQUE QUERELADO:RAFAELLEN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Querelante: ODILA FONSECA SALDANHA Querelado: M. D. S. R. A. Querelado: R. R. D. A. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo sendo caso de absolviÃÃo sumÃria conforme previsto nos incisos do artigo 397 do CPP e nÃo havendo questÃes preliminares, recebo a queixa-crime em razÃo da tempestividade certificada Ã fl.35. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cite-se as quereladas para que ofereÃsam resposta a acusaÃÃo no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, em sendo o caso, abra-se prazo para rÃplica pela parte querelante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retifique-se a capa dos autos para que conste tratar de TCO - procedimento dos juizados especiais criminais em razÃo do quantum mÃximo de pena aplicado aos delitos imputados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao final, retornem os autos conclusos para marcaÃÃo de audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se Ã s comunicaÃÃes de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SÃo Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan JuÃ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00013463020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO VICTOR GARCIA DE SENA VITIMA:E. M. F. . Autor: JOÃO VICTOR GARCIA DE SENA VÃ-tima: E. M. F. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A apelaÃÃo interposta preenche os requisitos de admissibilidade recursais e Ã tempestiva, conforme certidÃo de fl.36, razÃo pela qual a recebo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Observo que jÃ apresentadas as razÃes recursais, todavia pendente a apresentaÃÃo das contrarrazÃes pelo apelado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, nos termos do artigo 82, Â§2Âº da Lei 9.099/95, intime-se pessoalmente o autor do fato para oferecer resposta escrita ao recurso interposto nos autos Ã s fls. 25/27 no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Oficial de JustiÃa informar na respectiva certidÃo se o apelado possui condiÃÃes de constituir advogado particular, ou se deseja ser assistido pela assistÃncia judiciÃria gratuita. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a diligÃncia, caso o apelado informe que nÃo possui condiÃÃes para constitui advogado particular, e considerando que Ã dever do Estado em prestar assistÃncia jurÃ-dica integral aos hipossuficientes (art. 5Âº, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistÃncia jurÃ-dica, desde jÃ nomeio como advogado dativo o Dr. JEAN DOS PASSOS LIMA,OAB/PA 19214, o qual deverÃ ser intimado para ofertar a resposta cabÃ-vel. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A seguir, remetam-se aos autos, com ou sem resposta, para julgamento pela EgrÃgia Turma Recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SÃo Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan JuÃ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00013636620208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:EDMAR LUCAS DAS NEVES VITIMA:E. R. N. . Autor do Fato: EDMAR LUCAS DAS NEVES VÃ-tima: E. R. D. N. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de recurso de apelaÃÃo, oposto pelo MinistÃrio PÃblico Sendo assim: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso de apelaÃÃo 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo tempestivo, intime-se o acusado para, querendo, apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃÃo, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo,

da Lei 9.099/95, intime-se pessoalmente o autor do fato para oferecer resposta escrita ao recurso interposto nos autos s fls. 33/35 no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Oficial de Justiça informar na respectiva certidão se o apelado possui condições de constituir advogado particular, ou se deseja ser assistido pela assistência judiciária gratuita. Após a diligência, caso o apelado informar que não possui condições para constituir advogado particular, e considerando que o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, desde nomeio como advogado dativo o Dr. Jefferson Vieira da Silva, OAB/PA 22.115, o qual deverá ser intimado para ofertar a resposta cabível. A seguir, remetam-se aos autos, com ou sem resposta, para julgamento pela Egrégia Turma Recursal. P.R.I.C. SÉo Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00015236220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: RUBEMVALDO MORAES DAS CHAGAS VITIMA: E. A. F. E. O. E. . Autor do Fato: RUBEMVALDO MORAES DAS CHAGAS Vítima: E. A. D. F. E. O. E. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl.35, certifique a secretaria sobre o cumprimento do mandado de fl.32. Após, conclusos. P.R.I.C. SÉo Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00015882320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 INDICIADO: FRANCINELSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: K. M. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DOMICILIAR CONTRA A MULHER Processo nº: 0001588-23.2019.8.14.0095 Indiciado: FRANCINELSON RODRIGUES DOS SANTOS Vítima: K. M. D. S. F. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 42 com a informação de que o réu foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. SÉo Caetano de Odivelas/PA, 24/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00016032620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: RISOLEIDE SANTOS DA SILVA REQUERIDO: JOSE BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº00016032620188140095 DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. SÉo Caetano de Odivelas, 24/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00017611820178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DANTAS LIMA VITIMA: A. C. O. E. . Autor do Fato: CARLOS ALBERTO DANTAS LIMA Vítima: A. C. - O. E. SENTENÇA CARLOS ALBERTO DANTAS LIMA, devidamente qualificado nestes autos, responde pela conduta tipificada no artigo 289, §2º, do CPB, o qual possui pena privativa de liberdade máxima igual a dois anos. A data dos fatos ocorreu em 24/05/2017, conforme consta da fl.03. o relatório. Passo a decidir. O autor do fato CARLOS ALBERTO DANTAS LIMA responde pelo crime de moeda falsa privilegiada previsto no caput do artigo 289, §2º, do Código Penal Brasileiro. Com efeito, de acordo com o art. 109, caput, do CPB, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 do mesmo Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que ainda não houve oferecimento de denúncia no caso em análise, o marco inicial considerado para o início do período prescricional deve ser a data de consumação do fato criminoso, nos termos do disposto no art. 111, inciso I do CPB. Desta feita, escoado o prazo de 4 (quatro) anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional anterior à publicação da sentença condenatória, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ademais, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do mérito por

Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ°: 00037405420138140095 Autos de: AÃÃO ORDINÃRIA DE COBRANÃA PELO RITO ORDINÃRIO Requerente: ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS Requerido: ESTADO DO PARÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE PESSOALMENTE O SECRETÃRIO DE ESTADO DE EDUCAÃÃO DO PARÃ (SEDUC), para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o histÃ³rico de pagamento de fÃ©rias dos Ãºltimos cinco anos, da Sra. ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 122.162.672-87. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que tal documentaÃ§Ã£o estÃ¡ sendo solicitada e reiterada desde o ano de 2017 e atÃ© a presente data nÃ£o foi apresentada ou sequer justificada a impossibilidade de cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, deverÃ¡ consignar no mandado que o nÃ£o cumprimento da determinaÃ§Ã£o proferida por este juÃ-zo no prazo fixado poderÃ¡ ensejar providÃªncias legais.Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº.. SÃ£o Caetano de Odivelas, 24/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00039708620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 VITIMA:J. A. C. R. AUTOR DO FATO:RODRIGO SILVA MIRANDA. Autor do fato: RODRIGO SILVA MIRANDA VÃ-tima: J. A. D. C. R. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl.29 e as informaÃ§Ãµes constantes do termo de audiÃªncia de fl.30, e ainda, a teor do disposto no artigo 88 da Lei 9.099/1995, CIENTIFIQUE-SE o MinistÃ©rio PÃºblico para que ofereÃ§a manifestaÃ§Ã£o oportuna. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan JuÃ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00043086920138140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 24/11/2021 REQUERIDO:UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL Representante(s): OAB 144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 156.541 - PATRIK CAMARGO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA SUELEM MORAES RABELO E OUTROS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINELMA PONTES MORAES Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIA SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE:TAMIRES DAS NEVES DO VALE BRITO Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nÂ° 00043086920138140063 Autos de: AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÃÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS Requerente: CARLA SUELEM MORAES RABELO / EDINELMA PONTES MORAES / LIGIA SOUSA CARDOSOÂ Requerido: UNIVERDIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de uma AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÃÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, proposta por CARLA SUELEM MORAES RABELO, EDINELMA PONTES MORAES e LIGIA SOUSA CARDOSO em face de UNIVERDIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 68, o juiz de Direito Titular de VÃ-gia de NazarÃ©, o Dr.Â Magno Guedes Chagas, em 13/11/2013, se julgou suspeito na presente lide, considerando que o patrono dos requerentes figurou como estagiÃ¡rio daquele juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, a Corregedoria de JustiÃ§a das Comarcas do Interior determinou a redistribuiÃ§Ã£o dos autos Ã Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas, fl. 71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, o referido magistrado nÃ£o Ã© mais titular da Comarca de VÃ-gia de NazarÃ©, conforme certidÃ£o de fl. 131. Ademais, a suspeiÃ§Ã£o corresponde ao Juiz, e nÃ£o Ã© a Vara, de modo que a comarca de Vigia continua sendo competente para processar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a remessa dos autos ao JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de VÃ-gia de NazarÃ©, por nÃ£o mais existir a suspeiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 24/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00249075920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 24/11/2021 DENUNCIADO:ANA KAROLINA DE BRITO DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:JOSUE ZEFERINO DAS CHAGAS TESTEMUNHA:ANTONIO EDER PALHETA MORAES TESTEMUNHA:GILBERTO LUIS PADILHA JAQUES TESTEMUNHA:A. S. E. B. . Denunciado: ANA KAROLINA DE BRITO DE OLIVEIRA VÃ-tima: A. C. - O. E. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista da certidão de fl.94, expeÃ§a-se mandado de prisÃ£o a ser cumprido em desfavor da sentenciada, com o respectivo registo no BNMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã s comunicaÃ§Ãµes de estilo para o cumprimento da determinaÃ§Ã£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 24 de novembro de 2021. Luisa Padoan JuÃ-za de Direito Substituta (Portaria n.Âº3890/2021-GP) PROCESSO: 00031125520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: REQUERENTE: C. F. Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. B. V. F. PROCESSO: 00032286620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃrito Policial em: VITIMA: D. R. F. FLAGRANTEADO: M. J. C. F. Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00089051420158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: A. S. E. B. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 01169086320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. ADOLESCENTE: A. B. A. S. Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. D. C. A.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

0801306-90.2019.8.14.0049

DESPEJO (92)

[Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: FLAVIO AKIO SUGIMOTO

ADVOGADOS: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO - OAB 25.128 ; CARLA YURI HISATSUGU - OAB PA 21.474; ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO OAB PA 25.230

REU: B S DE LIMA EIRELI - ME

ADVOGADO: JOSE MARCELO MELO ANDRE - OAB PA 21.535

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

01 - Tendo em vista o recurso de apelação de ID n. 29391760, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

02- Após, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Santa Izabel do Pará/PA, 22 de outubro de 2021

LUÍSA PADOAN

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00036089120208140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSE DA SILVA ROSA, brasileiro (a), paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 02.12.1969, filho (a) de Francisca da Silva Rosa e Benedito Martins da Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel/PA, 24 de Novembro de 2021.

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros) Estagiária da Secretaria da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Criminal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC. 0001354-20.2011.814.0031 e REQUERENTE: LEONITA FRANÇA RODRIGUES - (DEFENSORIA PUBLICA) e INTERDITANDO: RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE FRANÇA.

EDITAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, decretando a interdição do requerido Raimundo Nonato França, declarando-o relativamente incapaz, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nomeio como curadora a Sra. LEONITA FRANÇA RODRIGUES, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 759 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil.

Resolvo, assim, o mérito do processo, julgando-o extinto na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Fixo em R\$ 800,00 os honorários advocatícios, em favor do defensor dativo José Macambira Chagas, OAB/PA 5328, a serem custeados pelo Estado.

Expeça-se ofício para inscrição da presente sentença no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Ciência ao MP e à Defensoria. Arquive-se, oportunamente, cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais.

Moju, 26 de abril de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. 0114481-91.2015.814.0031 e EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA - (Adv. Dr. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18.335-A) e REQUERIDO: DM CARBONIZAÇÃO LTDA-ME

Defiro o solicitado pelo patrono do requerente na petição de fl.93.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.92

Moju, 09 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. 0114481-91.2015.814.0031 ¿ EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA - (Adv. Dr. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18.335-A) ¿ REQUERIDO: DM CARBONIZAÇÃO LTDA-ME)

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, arquite-se provisoriamente os autos.

Publique-se.

Moju, 02 de março de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROC. 0006687-69.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: SANTANA RIBEIRO DE BARROS - (Adv. Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, OAB/PA 22.548) ¿ REQUERIDO: EDIVALDO DE JESUS CASTRO

Não há preliminares pendente para apreciação.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação ¿ legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Constato algumas lacunas que impõem a abertura da fase probatória, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 12h:00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3B1Lhuk>.

Intimem-se as partes, cabendo-lhes apresentar as testemunhas e demais provas que tiverem.

Publique-se em nome do patrono da requerente.

Ciência a DP.

Expedientes necessários.

Moju, 25 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. 0004532-98.2016.814.0031 e REQUERENTE: DIRCE DE JESUS CORREA DE SOUSA - (Adv. Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797) e REQUERIDO: NORFRUTAS LTDA EPP E LEONEL DO CARMO SILVA NETO

Diante da tentativa frustrada de citação do réu LEONEL DO CARMO DA SILVA NETO e não havendo manifestação do autor nos autos para nova tentativa de sua localização, excludo-o do polo passivo da lide, de modo que a presente demanda apenas terá seu prosseguimento com relação ao réu NORFRUTAS LTDA e EPP.

Como a parte ré NORFRUTAS LTDA e EPP não ofertou resposta no prazo legal, decreto sua revelia e imponho-lhe a pena de confissão ficta quanto a matéria de fato (CPC, art. 344). Esta será intimada tão somente pela publicação, como efeito processual da revelia em que incorreu.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que e não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova e (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: e É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). e (...) e Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; e (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Publique-se.

Moju, 02 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0001443-70.2019.8.14.0093

Ação Penal / Crimes de Responsabilidade

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Defesa, Dr. EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO, OAB/PA 17.343,
para que apresente as Alegações Finais do acusado Sei Ohaze, no prazo de 05 dias.
Santarém Novo/PA, 24 de novembro de 2021.

Jairo Nascimento de Souza

Diretor de Secretaria Em Exercício

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

0008785-69.2019.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MARCOS ANTÔNIO LOPES FERREIRA, nascido aos 07/08/1979, brasileiro, solteiro, natural de Rio Maria/Pa, filho de José Lopes Ferreira e Maria da Conceição Vieira Ferreira, portador do RG nº 3432079 PC/PA, inscrito no CPF nº 554.838.602-68, atualmente e local incerto e não sabido, sem maiores qualificações, através deste, devidamente CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, caso contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo prescricional até o efetivo comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos termos do artigo 406, § 1º CPP. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 19/11/21. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi*. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 01545718620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. C. N. S. REPRESENTANTE: M. N. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. L. T. V. M.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0005048-59.2017.814.0007

Embargante: BANCO VOTORANTIM AS BV FINANCEIRA

Embargada: EURIPA DA SILVA GOMES

SENTENÇA:

O BANCO VOTORANTIM AS BV FINANCEIRA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença deste Juízo que julgou procedente o pedido da autora, condenando-o ao pagamento da danos morais e materiais, em função de contrato fraudulento. No caso, a contrariedade é sobre a omissão quanto ao termo inicial da correção e juros incidentes sobre os valores a ser restituídos à autora. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Desse modo, relatei para decidir. Ora, de fato, a sentença omitiu o termo inicial da contagem inicial da correção monetária e juros incidentes sobre a repetição do indébito. Assim, como este Juízo não determinou a forma da correção, resta omissa a sentença vergastada na parte dispositiva. Desse modo, declaro a parte dispositiva da sentença que no tocante à repetição do indébito passa a tare a seguinte redação:

Sentença:

(...)

DISPOSITIVO:

(...)

Neste caso, defiro-lhe o pleito de repetição e indébito, em razão de danos materiais, caracterizada como está a cobrança indevida da dívida, considerando-se a decisão de nulidade, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de R\$ 8.936,73, referente a 59 prestações do empréstimo, em dobro, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da data dos débitos das parcelas e juros de 1% a partir da citação, conforme documento de fl. 12 dos autos, à falta de demonstrativo juntado pelo banco nos autos e em audiência. No mais, a sentença permanece tal como se encontra lançada. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Baião/Pa, 22 de novembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE Baião/PA

PROCESSO Nº 0013728-31.2018.8.14.0007

REQUERENTE: LUZIA GAIA OLIVEIRA (ADV. TONY EDSON DOS ANJOS DE ALMEIDA, OAB/PA 22.1740)

REQUERIDO: TALYSON DE BRITO CONCEIÇÃO E OUTROS

Despacho:

Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE.

Em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 20 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00030288520148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021---DENUNCIADO:ANTONIO BEZERRA DE ARRUDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:VANUZIA BEZERRA DE ARRUDA TESTEMUNHA:ANTONIO LEVERTON FREITAS CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0003028-85.2014.814.0109SENTENÇAVistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO BEZERRA DE ARRUDA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Os fatos ocorreram no dia 23 de julho de 2014 (fl. 02).O recebimento da denúncia ocorreu em 01 de agosto de 2016 (fl. 07).Suspensão do processo e do prazo prescricional em 17 de julho de 2017 (fl. 14).Prosseguimento do feito em 30 de agosto de 2018 (fl. 93).É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 04 (quatro) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 04 (quatro) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de trânsito. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois porrazões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal,observe que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 04(quatro) anos após o último termo do lapso prescricional .Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição:*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. * Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de ANTÔNIO BEZERRA DE ARRUDA, por força do artigo107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do CPB. Com relação a nomeação do Advogado à fl. 54 (RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO, OAB- PA n.º 14.745), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente decisão como título executivo judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 16 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00003016620088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820000690
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/11/2021---REU:MIGUEL SIQUEIRA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0000301-66.2008.814.0109DECISÃOVistos e analisados os autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do recurso de apelação (fl. 213) e tendo sido mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas (fl. 207), EXPEÇA-SE guia definitiva de execução da pena, remetendo ao Juízo da Execução competente. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00053279320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSO RODRIGUES CARNEIRO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:SGT PM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0005327-93.2018.814.0109SENTENÇAVistos os autos.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de EDILSO RODRIGUES CARNEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.Narra a denúncia que * no dia 04 de setembro de 2018, por volta das 12h10min, no município de Nova Esperança do Piriá, quando o réu EDILSO RODRIGUES CARNEIRO foi flagrado, por policiais militares, portando, sem autorização legal, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 da marca Taurus. Número de série LC593668, carregando 5 (cinco)munições intactas da marca CBC e de igual calibre * (fls. 02/03) (SIC).A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 05 de dezembro de 2018 (fls. 02/03) e recebida em 13 de fevereiro de 2019 (fl. 51).O denunciado foi citado (fl. 57), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 52/56.Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 59), foram ouvidas duas testemunhas de acusação (RENATO MENDONÇA DA SILVA e JERSON OLIVEIRA LUZ), na sequênci ao denunciado foi interrogado. Às fls. 76/77, foi juntado Laudo nº 2019.01.002048-BAL. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 79/80).Por sua vez, a defesa do denunciado pugnou pela absolvição (fls. 83/86).Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. A ação de portar arma de fogo de uso permitido é considerada crime de mera conduta, pois não exige um resultado naturalístico; e de perigo abstrato, vez que o risco gerado ao bem jurídico tutelado pela norma é presumido. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet em fl. 79 çverso:* (...). Na fase instrutória, 2 (dois) dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu confirmaram integralmente os fatos que já haviam narrado na Delegacia, ratificando, deforma uníssona, que a prisão do acusado ocorreu durante a çbarreira policialç montada naçEstrada do Pepinoç, que visava coibir o intenso roubo de motocicletas e tráfico de drogas na região, ocasião em que flagraram EDILSON portando, na cintura, o revólver calibre 38,muniçado, que foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil (...)*.De mais disso, o acusado confessou em Juízo a conduta que lhe é imputada, alegando que foi seu *patrão* quem lhe deu a arma para que utilizasse no seu serviço de vigia no pimental. A pretensão punitiva estatal deduzida na inicial é procedente. A materialidade delitativa restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) auto de apresentação e apreensão (fl. 15); II) Laudo nº 2019.01.002048-BAL (fls. 76/77).A autoria, certa que é, recai sobre o acusado. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu EDILSO RODRIGUES CARNEIRO, qualificado nos autos,como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.Passo à dosimetria da pena, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)a.1) culpabilidade: A culpabilidade do acusado não foi elevada a ponto de elevar a penabase.a.2) antecedentes: Não há provas nos autos de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: Não há provas que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: Não há elementos para se analisar a personalidade do réu .a.5) motivos do crime: Não há provas nos autos de que o réu portava a arma para praticar outros crimes, razão pela qual esta circunstância não deve pesar em seu desfavor .a.6) circunstâncias do crime: não são graves a ponto de justificar o aumento da reprimenda básica. a.7) consequências do crime: Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que não há nenhuma circunstância judicial contra o acusado, fixo a penaçbase no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias- multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Considerando que houve a confissão do réu e que tal circunstância está sendo utilizada como elemento embasador para esta sentença, é de se reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal).Diante disto, atenuo a pena aplicada em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias- multa.c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu EDILSO RODRIGUES CARNEIRO, qualificado, condenado como incurso nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias- multa.d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observada a disposição do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, será o ABERTO .e) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: i) prestação pecuniária que consistirá no pagamento de metade do salário -mínimo e a perda do valor pago a título de fiança, em favor de uma instituição beneficente. f) Valor do dia- multa Colhe-se dos autos que o acusado é hipossuficiente, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado .g) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e houve substituição da pena por restritiva de direito. h) Disposições gerais1. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem que houve prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como por não ter sido formulado pedido nesse sentido.2. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.3. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP)e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a)constituído (a) (art. 370, §1º, do CPP).4. Deixo de determinar a destruição da arma apreendida em fl. 15 do IPL em razão de não haver mais armas recolhidas nesta Comarca.5. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:5.1. Intimar o acusado para pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias e, caso decorra o prazo sem o pagamento da multa, encaminhar certidão narrando a condenação e o não pagamento da multa à Procuradoria da Fazenda Estadual para que tome as medidas cabíveis;5.2. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809);5.3. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória.5.4. Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte, PA- 23 de novembro de 2021.

PROCESSO: 00004833720178140109 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021---VITIMA:M. R. R. S. VITIMA:V. D. O. G. VITIMA:M. F. VITIMA:J. R. A. B. D.O. DENUNCIADO:RAIMUNDO GILVAN BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0000483-37.2017.814.0109 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO GILVAN BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público apresentou memoriais escritos às fls. 48/50, onde pugnou pela ABSOLVIÇÃO do denunciado. À fl. 52/54, o denunciado apresentou memoriais finais requerendo sua absolvição. Transcrevo, por oportuno, trecho dos memoriais escritos do representante do Ministério Público: * (...).Toda essa situação demonstra o desleixo e a falta de zelo de todos os servidores públicos ora mencionados na efetiva prestação do serviço público, sendo eles acobertados por seu coordenador que advertiu GILVAN de que estaria cometendo crime de desacato , mas esqueceu de repreender os profissionais da saúde ora mencionados e adverti-los das consequências legais. Diante de todo o cenário, é compreensível que GILVAN tenha adotado a postura de exigir a adequada atuação dos envolvidos os quais, a todo momento estavam guiados pelos seus interesses particulares, o qual não poderia ser tolhido em sua liberdade de expressão (...). Analisando os fundamentos fáticos e jurídicos acima transcritos, vislumbra este Representante do Ministério Público que os servidores do município de Nova Esperança do Piriá, durante o atendimento ao irmão do acusado RAIMUNDO GILVAN BARROS DA SILVA, agiram de maneira CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO, praticando atos incompatíveis com a eficiência no serviço público, princípio expresso na Constituição federal, podendo ser responsabilizados na esfera civil, administrativa e penal pelo ocorrido. Admitida, ainda, a responsabilidade objetiva do estado pela conduta dos seus agentes (...). (fls. 49/50). (DESTAQUEI).Pois bem. O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o *Jus puniendi* do Estado, que é seu único titular, e o *Jus libertatis* do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. Como muito já se disse, a sociedade perde

cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave, que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado RAIMUNDO GILVAN BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais. Publique-se e Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. Intime-se o denunciado, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça. Havendo trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA E GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00011001220088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820005038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MANOEL TERTULIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:E. F. D.F. .Processo n.º 0001100-12.2008.814.0109DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. O Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente ação penal em desfavor de MANOEL TERTULIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do delito capitulado no (s) artigo (s) 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por motivo fútil) figurando como vítima EDUARDO FELIX DE FREITAS. Narra a denúncia, in verbis: * (...). No dia 18/08/2007, por volta das 03:00hs, o denunciado usando uma arma branca tipo foice, golpeou a vítima EDUARDO FELIX DE FREITAS, a qual, não resistiu e veio a óbito, fato ocorrido no município de Nova Esperança do Piriá. Consta na peça informativa que o denunciado encontrava-se em sua residência, juntamente com sua esposa e filha, quando ali chegou a vítima, a qual, apresentava sintomas de embriagues, tendo passado ao fender a família do denunciado, além de que o denunciado também encontrava-se totalmente despido. Consta dos autos que o denunciado também teria um relacionamento com ANA PEREIRA DA SILVA, esposa do denunciado, tendo esta, confirmado em depoimento à autoridade policial, relatando ainda que desde então, o denunciado passou a importuná-la, principalmente quando ingeria bebida alcoólica e nessa noite, sentido-se ofendido, o denunciado correu atrás da vítima, o golpeando fatalmente. A adolescente ANAMAIZA DA SILVA SANTOS, informou que a vítima chegou na sua casa, passando a ofender toda a família e por isso, o denunciado correu atrás da vítima, tendo logo após, ouvido um grito, quando soube que seu pai havia golpeado a vítima e a mesma falecera em virtude de agressão. O denunciado confessou a prática do delito, relatando que há algum tempo atrás, havia dado abrigo em sua casa à vítima, mas, na época, o mesmo já morava em sua própria casa. Disse ainda que há três meses atrás, toda vez que a vítima ingeria bebida alcoólica, ia bagunças em sua casa, mas, sempre relevava. Na madrugada do fato, encontrava-se em sua residência, juntamente com sua esposa e filha, quando ali chegou a vítima, com sintomas de embriagues, tendo passado a ofender toda a sua família e por não suportar, armou-se com uma foice, correu atrás da vítima e a golpeou com a referida arma, tendo a vítima falecido em virtude da agressão (...) * (SIC). (fls. 02/03). O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 02 de dezembro de 2008, tendo sido recebida em 28 de janeiro de 2009 (fl. 35). O denunciado não foi encontrado no endereço declinado nos autos (fl. 38 verso), tendo sido determinada sua citação por edital (fl. 40). Decorrido o prazo legal, o acusado não apresentou defesa preliminar e nem constituiu advogado (fl. 45). Às fls. 47/49, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão do acusado. Em produção antecipada de provas, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (ANA PEREIRA DA SILVA e ANA MAYZA DA SILVA SANTOS) (fls. 60/61). Às fls. 63/65 foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão do acusado, tendo o denunciado apresentado resposta a acusação às fls. 68/69. A prisão preventiva foi revogada às fls. 29/30 dos autos de nº 0001844-21.2019.814.0109 (apenso). À fl. 78 foi ouvida 01 (uma) testemunha de defesa (MÁRCIO DA SILVA SANTOS) e nas equências o acusado foi interrogado. A testemunha ANA PEREIRA DA SILVA foi ouvida novamente à fl. 81. As alegações finais do Parquet foram apresentadas na forma de memoriais escritos, onde pugnou pela pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pela conduta subsumida ao tipo penal do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (fls. 85/87). De outra banda, a defesa, em seus memoriais escritos, pugnou pela desclassificação

do crime para lesão corporal seguida de morte, alegando que o acusado agiu em legítima defesa (fls.90/93).É o necessário a relatar. Pois bem. A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento criminal (artigo406 e seguintes do Código de Processo Penal) para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Tal decisão não pode examinar o mérito da lide, eis que a competência para o seu julgamento da mesma está constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. Sendo assim, é bastante comum lermos ou ouvirmos doutrinadores a explicar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para a sua prolação a comprovação da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria. Sabemos, outrossim, que ao receber a denúncia, o juiz também exerce um juízo de admissibilidade da acusação, eis que somente pode receber a denúncia se esta contiver os requisitos elencados no artigo 395 do CPP, entre eles a justa causa para a ação penal. Portanto, os indícios suficientes quanto à autoria deverão estar devidamente submetidos ao crivo do contraditório, sob pena de não servirem ao embasamento de uma pronúncia. Noutras palavras, somente a prova coligida em Juízo pode servir de base à sentença de pronúncia. O artigo 413 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n º 11.689/08, estabelece que o juiz pronunciará o réu quando se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, limitando no parágrafo primeiro a fundamentação, apenas com a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao decidir, é vedado ao magistrado a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição Federal; entretanto, torna-se necessária a análise dos elementos contidos nos autos para fundamentação do decisum, a teor do disposto no art. 93, IX, da Lei Maior. Estabelecidas as linhas basilares, passo a analisar os autos. A materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada no Auto de Exame Necropsial da vítima (fls. 21/22 do IPL), fotos da vítima de fls. 19/20 do IPL e pela prova testemunhal colhida em Juízo. No que tange aos indícios de autoria, cumpre ressaltar que o réu confessou a prática do crime, afirmando * Que deu um golpe de foice no acusado para se defender (...); Que o acusado lhe bateu com um pau* (SIC) (depoimento audiovisual de fl. 78).Dispõe o artigo 25 do CP: *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*. Dessa definição legal extraem-se os requisitos imprescindíveis para a caracterização da legítima defesa, os quais foram enumerados pelo Professor Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1.º Volume 2 Parte Geral, 26.ª Edição: *Requisitos: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) direitos do agredido ou de terceiro, atacado ou ameaçado de dano pela agressão; c) repulsa com meios necessários; d) uso moderado de tais meios; e) conhecimento da agressão e da necessidade da defesa (vontade de defender-se)*. Da narrativa do réu, acima transcrita, não se extrai a certeza de que ele fez uso moderado dos meios necessários a repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, perpetrada pela vítima. A absolvição sumária por legítima defesa somente há de ter lugar quando houver prova inequívoca, cristalina e absoluta dessa excludente de ilicitude, o que não restou configurado no presente caso. Assim, havendo dúvida razoável quanto à presença da excludente de ilicitude, deve o Magistrado decidir pela pronúncia, submetendo o réu ao julgamento do Tribunal do Júri. Neste sentido, vale citar a jurisprudência: *EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO 2 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - TESE DUVIDOSA - ANIMUS NECANDI- INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE - LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA- RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo. Portanto, para o juiz decidir pela absolvição sumária em razão da aplicação da excludente de ilicitude de legítima defesa, sem a necessidade de submeter o réu a júri, é imprescindível provas que tenham um juízo de certeza. Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II - In casu, as circunstâncias que envolveram o fato não permitem a absolvição sumária, uma vez que a tese apresentada pelo réu, de ter praticado o ato em legítima defesa, não se encontra manifestamente incontroversa no bojo dos autos. III 2 as declarações prestadas pela vítima somadas à prova testemunhal, nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria, a respaldar o decreto de pronúncia, devendo ser mantida a sentença, ora atacada, para, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de tentativa de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. IV - DECISÃO UNÂNIME*. (TJPA - Recurso em Sentido Estrito nº 20103018376-3 (95729), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Brigida Gonçalves dos Santos). Como visto, nessa fase, compete apenas a demonstração de que o Juízo se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem se aprofundar sobre as provas produzidas, o que se reserva à instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do

Júri. Neste contexto, ensina o Professor Fernando Capez, in *Curso de Processo Penal*, 4ª edição, pág. 548: *Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência*. Sendo assim, a pronúncia é impositiva. No que tange à qualificadora, saliente-se que o *motivo fútil* é aquele de pequena importância, insignificante, desproporcional entre a causa e o crime perpetrado. No caso dos autos, não há como extirpar o motivo fútil, pois os relatos colhidos em Juízo consubstanciam, em tese, que o crime foi motivado em razão de o acusado ter ido sem vestimentas na sua residência e lhe ofendido. Sendo assim, entendo caracterizada a futilidade do homicídio, pois este se mostra insignificante e desproporcional, diante da atitude violenta imputada ao réu nos autos. Com esse posicionamento, crê-se estar tendo, este Juízo, o cuidado de não transformar a pronúncia em prejulgamento. Ante o exposto, e na conformidade do que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a ação penal na primeira fase procedimental, para o fim de PRONUNCIAR o réu MANOEL TERTULIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil). Em face do disposto no artigo 413, § 3º, do CPP, entendo desnecessária a prisão cautelar do acusado nesta fase, pois ele compareceu aos atos do processo, demonstrando não ter intuito de atrapalhar a instrução criminal, nem de se furtar da aplicação da lei penal. Intime-se o (a)(s) réu (a)(s) pessoalmente da presente sentença de pronúncia, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 420, inciso I, do CPP. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, dê-se vista ao representante do Ministério Público para fins do disposto no artigo 422 do CPP; em seguida à defesa do acusado (a) para mesma finalidade, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no mencionado artigo. Em seguida, façam-se os autos conclusos (artigo 423 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00001017320198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021---VITIMA:M. L. D. S. O. DENUNCIADO:MARIA LETICIA DA COSTA ALEXANDRE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:OSMAGNO LIMA PEREIRA TESTEMUNHA:MAX NUNES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0000101-73.2019.814.0109 SENTENÇA. RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARIA LETICIA DA COSTA ALEXANDRE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 30 de dezembro de 2018, por volta de 07h20min, a denunciada foi flagrada por policiais militares, perturbando o sossego alheio, utilizando um aparelho de som de grande porte, e ainda realizou ameaças de morte contra a vítima MARIA LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA. A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 22 de janeiro de 2019 (fls. 02/03) e recebida em 13 de fevereiro de 2019 (fl. 34). A resposta à acusação da denunciada foi apresentada às fls. 44/45. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020 (fl. 46). Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia da denunciada e foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da denunciada como incurso nas penas do artigo 42, III da Lei de Contravenção Penal e pela ABSOLVIÇÃO pelo crime de ameaça (fls. 64/66). Por sua vez, a defesa da denunciada pugnou pela improcedência da pretensão acusatória (fls. 69/70). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de ameaça e contravenção penal de perturbação do sossego alheio. Pois bem. Quanto ao primeiro delito (artigo 147 do Código Penal Brasileiro), da instrução processual e dos depoimentos colhidos em Juízo, restou configurada a prática do crime de ameaça, entretanto, a própria vítima reiteradamente asseverou que NÃO SE SENTIU AMEAÇADA, condição esta essencial para a condenação do ilícito. No que se refere ao segundo delito (artigo 42, III da Lei de Contravenção Penal), consiste referida contravenção em *causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos* (JESUS, Damásio E. de. Lei das contravenções penais anotada. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva). (DESTAQUEI). O objeto jurídico é a paz pública. O sujeito passivo material é a coletividade (infração vaga), e o formal, o Estado.

Secundariamente podem haver sujeitos passivos materiais representados pelas pessoas eventualmente vítimas da perturbação à tranquilidade. Os fatos e a autoria foram comprovados, conforme se verifica pelas provas colhidas nos autos. Em audiência de instrução e julgamento a testemunha OS MAGNO LIMA PEREIRA relatou que * (...). Que LETÍCIA abaixa o volume quando a polícia vai até lá mas logo depois aumenta de novo (...)* (depoimento audiovisual de fl. 59) (SIC). A testemunha FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS (Policial Militar) afirmou que *Que o volume estava altíssimo (...)* (depoimento audiovisual de fl. 59) (SIC). Se é certo que se exige, para caracterização da contravenção em tela, que a conduta descrita no tipo atinja mais de uma pessoa, não é menos verdade que a lei não exige que várias pessoas venham dar a notícia da infração, ou seja, que venham reclamar ou chamar a polícia. Demais disso, os próprios policiais que flagraram a conduta da ré, a meu ver, são também membros da coletividade, atingida pela contravenção praticada pela acusada. Ou será que, por serem policiais, deixam de pertencer à coletividade? E, não bastasse isso, os relatos das testemunhas dão conta de que havia várias reclamações há tempos a respeito. É natural, inclusive, que muitos vizinhos, ainda que incomodados, não tenham dado *queixa* a fim de evitar *problemas* com a acusada que, como visto nos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, nem mesmo a policiais respeitou, muito menos respeitaria um cidadão *comum*. Para que se possa proferir uma sentença condenatória necessário se faz verificar a presença de todos os requisitos do crime ou contravenção, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável. No presente caso há fato típico: a) conduta (ato de vontade dirigido a uma finalidade; atuação positiva ou negativa dessa vontade no mundo exterior) que ocorreu, pois a denunciada, de forma consciente e voluntária, abusou do volume de instrumento sonoro; b) resultado: ocorreu o ato de perturbação ao sossego alheio, constatado pelos policiais; c) nexos de causalidade: a perturbação do sossego se deu com a conduta da acusada, que abusou do volume de instrumento de sinais acústicos; d) tipicidade (o fato cometido pela acusada corresponde aos elementos descritivos contidos no tipo penal, inclusive quanto ao elemento subjetivo: dolo: consciência e vontade do fato). A própria tipicidade tem a função de indicar a antijuridicidade. Não havendo nos autos nenhuma circunstância que demonstre a ocorrência de alguma causa excludente da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito - artigo 23 do CP), completou-se a equação que forma a definição formal de infração. Por último verifica-se que a acusada é culpável, visto que tinha a potencial consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa de acordo com o direito e é imputável. Nada consta nos autos que demonstre a existência de qualquer causa excludente da culpabilidade. De mais a mais, a tese defensiva de absolvição em razão de que não há nos autos comprovação técnica ou laudo de profissionais competentes, por óbvio, não merece prosperar, pois é possível a comprovação através de prova testemunhal, o que restou satisfeito nos autos. Não restam outras teses defensivas a serem analisadas, logo, a pretensão punitiva é procedente.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para CONDENAR a acusada MARIA LETICIA DA COSTA ALEXANDRE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais e ABSOLVÊ-LA pelo crime do artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: não desborda o normal para o tipo; a.2) antecedentes: a ré não registra antecedentes criminais; a.3) conduta social: não há elementos para se avaliar a conduta social da acusada; a.4) personalidade: não há elementos suficientes para analisar a personalidade da ré; a.5) motivos do crime: não influem na pena base; a.6) circunstâncias do crime: não influenciam na dosagem da pena; a.7) consequências do crime: a consequência foi a perturbação do sossego dos vizinhos da localidade, mas já está abarcada na pena em abstrato; a.8) comportamento da vítima: não prejudica a ré. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam a acusada, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva Fica, portanto, a ré MARIA LETICIA DA COSTA ALEXANDRE, qualificada, condenada como incurso nas penas do artigo 42, inciso III, da Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), à pena total de 15 (quinze) dias de prisão simples.

e) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observada a disposição do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, será o ABERTO.

f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena A acusada preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser revertida a uma instituição

beneficente. g) Direito de apelar em liberdade A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenada a cumprir pena em regime aberto e que houve substituição da pena privativa de liberdade. h) Disposições gerais¹. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem que houve prejuízos materiais sofridos pela ofendida em face da infração penal.² Intimem-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e a ré (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).³ Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: 3.2. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809);^{3.3}. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU(Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória.^{3.4} Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00069872520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021---DENUNCIADO:JOSE WILSON MATIAS DE MOURA Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:DAYVISON WILHAMES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MOISES DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0006987-25.2018.814.0109SENTENÇAVistos os autos.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSÉ WILSON MATIAS DE MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, no dia 06/11/2018, foi feita a apreensão de uma motocicleta HONDA FAN 150 ESDI, COR VERMELHA, CHASSI 9C2KC1680ER482903 durante uma blitz realizada na estrada que dá acesso à Vila do Mutuca, zona rural de Nova Esperança do Piriá, que se encontrava sob a posse do nacional MOISÉS DA SILVA COSTA, onde ao consultara situação do veículo junto à base do DETRAN, restou constatado que possuía registro de roubo/furto. Iniciadas as investigações sobre a origem do veículo, restou constatado que o nacional MOISÉS DA SILVA COSTA estava apenas indo buscar uma produção de açaí na zona rural, momento em que foi abordado pela Polícia Militar e informou o nome do verdadeiro dono, sendo JOSÉ WILSON MATIAS DE MOURA. A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial em apenso. A denúncia foi oferecida em 10 de janeiro de 2019 (fls. 02/03) e recebida em 13 de fevereiro de 2019 (fl. 06).O denunciado foi citado (fl. 08), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 12/17.Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 18), foram ouvidas duas testemunhas de acusação (FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS e DAYVISON WILHAMES DE OLIVEIRA), na sequência o denunciado foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como incurso na pena do artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro (fls. 33/35).Por sua vez, a defesa do denunciado pugnou pela absolvição (fls. 38/47).Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de receptação culposa. A receptação culposa encontra previsão legal no § 3º, do art. 180, do Código Penal, o qual estabelece: * Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso*.A incriminação da figura culposa da receptação justifica-se diante da premente necessidade, por parte daquele que adquire ou recebe algo de outrem, de sempre certificar-se quanto à origem lícita da coisa. A expressão *deve presumir-se* denota conduta culposa, já que o agente deixa de presumir o que é presumível, não se utilizando da diligência devida para antever que a coisa por ele obtida é de origem criminosa. Vê-se, portanto, que a conduta culposa da receptação manifesta-se pelo fato de o agente não empregar a diligência necessária e exigida na análise da procedência da coisa que estava adquirindo ou recebendo. Trata-se de descuido quanto à exata origem da coisa, a qual deveria ser presumida de procedência criminosa e, portanto, deixada de lado pelo agente. O dispositivo legal estabelece três critérios objetivos para determinar a presunção de ilegalidade da res, a saber: I) pela natureza da coisa; II) pela desproporção entre o valor e o preço; III) pela condição de quem a oferece.O acusado, ao ser interrogado (fl. 27), relatou que * (...); Que adquiriu a moto pelo valor de R\$ 4.000,00 no município de Bragança (...); Que ficou sabendo que a moto foi apreendida, tendo sido convocado para comparecer à Delegacia de Polícia (...); Que na Delegacia ficou sabendo que a moto foi roubada no município de Ananindeua-PA (...); Que no município de Bragança há muitos vendedores de moto e um indivíduo do Piriá de nome Bebê costuma levar os interessados àquele município para adquirir

veículos que se agradarem (...) * (SIC)(DESTAQUEI). Segundo Hungria, esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. V. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 319). A pretensão punitiva é procedente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 02/20); e, II) auto de apresentação e apreensão de fl. 09. A autoria é certa e recai sobre o réu. Não restam outras teses defensivas a serem analisadas. De resto, agiu o acusado ao desamparo de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, sendo imperativa sua condenação.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ WILSON MATIAS DE MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Passo à do simetria das penas, atenta aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: Não destoa da normalidade para os crimes desta espécie. a.2) antecedentes: Não há provas de que o réu registre antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: o motivo do delito foi a obtenção de bem abaixo do valor de mercado, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. a.6) circunstâncias do crime: não são graves a ponto de justificar o aumento da reprimenda básica. a.7) consequências do crime: não pesam em desfavor do réu. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito. Considerando nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) mês de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu JOSÉ WILSON MATIAS DE MOURA condenado como incurso nas penas do artigo 180, § 3º do Código Penal Brasileiro, à pena total de 01 (um) mês de reclusão. e) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, alínea *c*, do Código Penal, será o ABERTO. f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: i) prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a ser revertida a uma instituição beneficente. g) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e houve substituição da pena por restritiva de direito. h) Disposições gerais

1. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem que houve prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como por não ter sido formulado pedido nesse sentido.

2. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

3. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) nomeado(a) (art. 370, §1º, do CPP).

4. Com relação à nomeação da Advogada à fl. 10 (CAMILA HOSANA DE MENEZES OAB- PA nº 24.587), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente decisão como título executivo judicial.

5. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:

5.1. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809);

5.2. Expedir guia de cumprimento das medidas impostas e fazer conclusão no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para designação de audiência admonitória.

5.3. Arquivar estes autos. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021.

PROCESSO: 00029681520148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021---DENUNCIADO: JOSEMIR DE LIMA NUNES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0002968-15.2014.814.0109 SENTENÇAVistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSEMIR DE LIMA NUNES qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 329 do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram no dia 30

de julho de 2014 (fl. 02).O recebimento da denúncia ocorreu em 11 de agosto de 2016 (fl. 07).É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 04 (quatro) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 04 (quatro) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de resistência. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal,observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 04(quatro) anos após o último termo do lapso prescricional. O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção,quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, in verbis:*Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição:*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. *Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de JOSEMIR DE LIMA NUNES, por força do artigo 107,inciso IV c/c art. 109, inciso V, do CPB. Com relação a nomeação do Advogado à fl. 96 (RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO, OAB- PA n ° 14.745), considerando a função essencial da advocacia no procedimento judicial, fixo os honorários pela atuação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco milreais), devidos pelo Estado do Pará servindo a presente decisão como título executivo judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 18 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00035839720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LUIS NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:SD PM JEFFERSON JUNIOR RAMOS COSTA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0003583-97.2017.814.0109DECISÃO Vistos e analisados os autos. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para constituir novo advogado e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, aplico por analogia o artigo 366 do Código de Processo Penal e determino o acautelamento dos autos em Secretaria até julho de 2029 ou até o comparecimento do acusado. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00017698420168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:MARIA BENEDITA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS SANTANA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) TERCEIRO:NEUCILENE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BILLYGRAN MONTEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) .PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
Processo nº 0001769-84.2016.814.0109DECISÃOVistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 220, INTIME-SE novamente a solicitante (autos de restituição de bens de nº 0002610-79.2016.814.0109), PESSOALMENTE e através de sua Advogada constituída (MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS -OAB/PA n º 12903), via Diário de Justiça para retirar o bem apreendido. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0008630-98.2018.8.14.0050 ; **AÇÃO PENAL** ; **DENUNCIANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; **DENUNCIADO:** MARCILIO COSTA DA SILVA ; **VÍTIMA:** J.F.D.N. ; **SENTENÇA:** Trata-se de Ação Penal proposta em face de MARCILIO COSTA DA SILVA, para a apuração da prática do crime previsto no artigo 147 do CPB, supostamente ocorrida em 17.09.2018. A denúncia foi recebida em 10.12.2018. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez que: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal ; Parte Geral ; Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o Juiz verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Assim, o interesse de agir é condicionado à utilidade potencial da tutela jurisdicional, que consiste na aptidão objetiva do provimento jurisdicional para conferir alguma vantagem ou benefício jurídico efetivo, segundo o sistema jurídico vigente. Condiciona-se, ainda, o interesse de agir à atualidade, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada e se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal" 10. (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 218) A Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema não é vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria atingida pela prescrição. Saliente-se que a prescrição, de fato, nos termos do artigo 109, VI do CPB, ocorreria em dezenove dias. 1. ISTO POSTO, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, declaro, por analogia ao instituto da prescrição da pretensão punitiva

retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCILIO COSTA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. 2. Sem custas. Publique-se. Registre-se. 3. Intime-se a pelo Diário da Justiça Eletrônico. 4. Ciência ao MP. 5. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se com as baixas de estilo. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito.

PROCESSO: 0166577-26.2015.8.14.0050 ; **AÇÃO PENAL** ; **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; **ACUSADO:** GENIVALDO ALENCAR DE CARVALHO ; **VÍTIMA:** M.D.D.A.M. ; **SENTENÇA:** Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de GENIVALDO ALENCAR DE CARVALHO, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB. O fato teria ocorrido em 15.11.2015. A denúncia foi recebida em 18.01.2016, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. É o que importa relatar. DECIDO. Ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal é cominada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses a 03 (três) anos de reclusão, que a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 18.01.2016 até o presente momento, transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Pela análise da inicial, observo que, em caso de eventual sentença condenatória, a pena base seria fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias legais, judiciais ou causa de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, em caso de eventual condenação, com a fixação da pena no mínimo legal, incidiria, inexoravelmente, a prescrição retroativa. Nesses casos, entendo perfeitamente possível a declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa antecipada. Muito embora sejam inúmeros os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição antecipada, ante a falta de previsão legal expressa, filio-me à corrente, por ora minoritária, que entende possível a sua aplicação. Aqueles que defendem a não aplicação do instituto argumentam a falta de amparo legal e o desrespeito ao princípio de inocência. Rechaçando tais teses, transcrevo o voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do TRF 4ª Região, relator da Apelação Criminal nº. 2003.70.02.007167-2/PR, posto que bastante elucidativo: Não se vislumbra relevância na alegativa de ausência de previsão legal. Se em qualquer momento do processo se pode, num juízo antecipado de condenação, antever-se, sem margem de dúvida, que ocorrerá a prescrição, parece claro que a ação penal padece da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, devendo ser extinta sem exame de mérito. Com efeito, o revogado art. 43 do Código de Processo Penal continha expressa autorização para se pôr fim a uma persecução penal sem possibilidade de êxito diante do presumido desinteresse do Estado no exercício do jus puniendi. Ausência de justa causa e falta de condições para a deflagração da ação penal são fundamentos bastantes para a extinção do processo. Com a reforma do Código de Processo Penal, dentre outros objetivos, pretende-se tornar os procedimentos mais expeditos. Manipulam-se duas técnicas concretamente operacionalizadas no texto da nova Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a saber: (1) de sumarização, ou seja, de encurtamento dos procedimentos, revelada pela introdução dos ritos sumário e sumaríssimo, mais enxutos e temporalmente encurtados (§ 1º do art. 394), e (2) de eliminação "ab ovo" ou "ab initio" de processos desnecessários, com a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia ou queixa, quando for inepta, faltar pressuposto processual, condições para o exercício ou justa causa para a ação penal (art. 395, I a III); a previsão da oportunidade de o denunciado apresentar defesa prévia antes de iniciada a instrução (arts. 396 e 396-A), e ainda a possibilidade conferida ao juiz de exercitar a chamada absolvição sumária (art. 397). Dentre os fundamentos da absolvição sumária, está a extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV). Para cumprir esse desiderato do legislador reformista, é curial que o Poder Judiciário, diante do caso de iminente prescrição com base na condenação e na pena estimadas, lance mão desse verdadeiro arsenal de instrumentos legais voltados a impedir que tenha curso um processo inútil. Não tem o menor sentido, violando, sobretudo, os princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, impulsionar um processo-crime, com todo o dispêndio que representa para o Estado, e todo o prejuízo que acarreta ao réu, quando, de antemão, com segurança plena, se pode vislumbrar que eventual condenação, pelo quantitativo de pena projetada, fatalmente levaria ao reconhecimento da prescrição retroativa. É imperioso reconhecer que ao dominus litis falece interesse de agir, por total ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo-crime. Ausente esta condição da ação, no exame perspectivo que se opera initio litis, preferentemente, ou em qualquer

outra fase do processo, nenhum ato processual (inútil) poderá ser praticado. O caminho insular será o reconhecimento da falta de interesse e a conseqüente extinção do processo sem exame de mérito com fundamento na prescrição virtual. (...) Dizer que a prescrição em perspectiva viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que tem como pressuposto uma condenação inexistente, é olvidar que o quantum de condenação (virtual) é levado em conta apenas para o fim de possibilitar a extinção da punibilidade, ou seja, para beneficiar o réu. O princípio em questão somente é invocável para evitar prejuízos ao réu, o que não ocorre na hipótese de reconhecimento da prescrição. Não se pode ignorar, ademais, que, diante do reconhecimento da prescrição, não há direito subjetivo do réu a um exame de mérito, vale dizer, a um exame que possa levar a um juízo absolutório. [4] Possibilitando a extinção antecipada de processos sem qualquer relevância prática, com resultado já previamente conhecido e sem significação para a tutela penal ou qualquer outro fim de interesse ao direito penal, impede-se que o réu seja submetido, desnecessariamente, ao estigma subjacente ao processocrime, que representa, por si só, uma pena processual. LOPES JR. ensina que o "processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobre custo". [5] Que dizer então de um processo penal inútil, que se desenvolve apenas com o fim de estigmatizar o réu, pois funcionalmente não tem qualquer outra atribuição. Como bem asseverado, visa a prescrição virtual evitar o provimento jurisdicional sem qualquer efeito prático, possibilitando a canalização de esforços do poder judiciário aos processos úteis. Ora, carece de justa causa a pretensão criminal, cuja prescrição retroativa ocorrerá indubitavelmente. Assim, ausente a utilidade processual, posto que o processo esteja fadado ao fracasso, falta à acusação o interesse de agir. Portanto, atento aos princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, percebendo o magistrado, com segurança, que em face da pena a ser concretamente aplicada dar-se-á a prescrição, deverá extinguir o processo, já que à ação penal falta umas de suas condições. Ante o exposto, não se vislumbrando a ausência de justa causa para persecução penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa antecipada, reconheço extinta a punibilidade do réu GENIVALDO ALENCAR DE CARVALHO, nos moldes do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos IV, c/c art. 110, § 1º, todos do CP. Ciência ao MPE. Intime-se, via DJE. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003369-26.2016.8.14.0050 ; **AÇÃO PENAL** ; **DENUNCIANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; **DENUNCIADO:** MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ; **VÍTIMA:** M.D.S.V. ; **SENTENÇA:** Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público para a apuração do delito previsto no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, I e II, da Lei 11340/2006, imputado a MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado. Em análise, verifica-se que o fato descrito nos autos ocorreu em 16.04.2016. A denúncia foi recebida em 10.10.2018, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. RELATEI. FUNDAMENTO e DECIDO. O crime de ameaça, previsto no caput do artigo 147 do Código Penal, prevê pena de detenção de 01 (um) meses a 06 (seis) meses, ou multa. Aduz o artigo 61 do CPP que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. O artigo 107, parágrafo IV do CP, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição e o artigo 109, inciso VI, do mesmo instituto jurídico, regulamenta a prescrição punitiva da pena antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada em abstrato e verificando-se os prazos fixados no mesmo, que no caso do crime em questão se dá em 03 (três) anos. No caso vertente o prazo entre a data do recebimento do aditamento da denúncia até a presente data é superior a 04 (quatro) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado com relação ao crime. 01. Ante o exposto, julgo e declaro, por sentença, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA contra o nacional ; MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, e o faço com fulcro nos artigos 107, IV e no artigo 109, VI todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. 02. Ciência ao Ministério Público. 03. INTIME-SE o acusado, via Diário de Justiça Eletrônico. 04. Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa no Sistema Libra. 05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 06. Vale como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001509-24.2015.8.14.0050 - AÇÃO PENAL - **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **ACUSADO:** ELCI PINHEIRO SODRE JUNIOR - **VÍTIMA:** L.L.D.S.- **SENTENÇA:** Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público para a apuração do delito previsto no artigo 129, caput, do CPB c/c art. 5º, I e 7º, II, da Lei 11340/2006, imputado a ELCI PINHEIRO SODRE JUNIOR, qualificado. Em análise, verifica-se que o fato descrito nos autos ocorreu em 20.04.2015. A denúncia foi recebida em 28.09.2015, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. RELATEI. FUNDAMENTO e DECIDO. O crime de lesão corporal, previsto no caput do artigo 129 do Código Penal, prevê pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano. Aduz o artigo 61 do CPP que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. O artigo 107, parágrafo IV do CP, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição e o artigo 109, inciso V, do mesmo instituto jurídico, regulamenta a prescrição punitiva da pena antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada em abstrato e verificando-se os prazos fixados no mesmo, que no caso do crime em questão se dá em 04 (quatro) anos. No caso vertente o prazo entre a data do recebimento da denúncia até a presente data é superior a 04 (quatro) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado com relação ao crime. 01. Ante o exposto, julgo e declaro, por sentença, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA contra o nacional ç ELCI PINHEIRO SODRE JUNIOR, e o faço com fulcro nos artigos 107, IV e no artigo 109, V todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. 02. Ciência ao Ministério Público. 03. INTIME-SE o acusado, via Diário de Justiça Eletrônico. 04. Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa no Sistema Libra. 05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 06. Vale como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003689-08.2018.8.14.0050 - AÇÃO PENAL - **DENUNCIANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **DENUNCIADO:** ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - **VÍTIMA:** D.S.V. - **SENTENÇA** : Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB. O fato teria ocorrido em 10.05.2018. A denúncia foi recebida em 06.08.2018, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. É o que importa relatar. DECIDO. Ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal é cominada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses a 03 (três) anos de reclusão, que a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 06.08.2018 até o presente momento, transcorreram mais de 03 (três) anos. Pela análise da inicial, observo que, em caso de eventual sentença condenatória, a pena base seria fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias legais, judiciais ou causa de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, em caso de eventual condenação, com a fixação da pena no mínimo legal, incidiria, inexoravelmente, a prescrição retroativa. Nesses casos, entendo perfeitamente possível a declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa antecipada. Muito embora sejam inúmeros os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição antecipada, ante a falta de previsão legal expressa, filio-me à corrente, por ora minoritária, que entende possível a sua aplicação. Aqueles que defendem a não aplicação do instituto argumentam a falta de amparo legal e o desrespeito ao princípio de inocência. Rechaçando tais teses, transcrevo o voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do TRF 4ª Região, relator da Apelação Criminal nº. 2003.70.02.007167-2/PR, posto que bastante elucidativo: Não se vislumbra relevância na alegativa de ausência de previsão legal. Se em qualquer momento do processo se pode, num juízo antecipado de condenação, antever-se, sem margem de dúvida, que ocorrerá a prescrição, parece claro que a ação penal padece da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, devendo ser extinta sem exame de mérito. Com efeito, o revogado art. 43 do Código de Processo Penal continha expressa autorização para se pôr fim a uma persecução penal sem possibilidade de êxito diante do presumido desinteresse do

Estado no exercício do jus puniendi. Ausência de justa causa e falta de condições para a deflagração da ação penal são fundamentos bastantes para a extinção do processo. Com a reforma do Código de Processo Penal, dentre outros objetivos, pretende-se tornar os procedimentos mais expeditos. Manipulam-se duas técnicas concretamente operacionalizadas no texto da nova Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a saber: (1) de sumarização, ou seja, de encurtamento dos procedimentos, revelada pela introdução dos ritos sumário e sumaríssimo, mais enxutos e temporalmente encurtados (§ 1º do art. 394), e (2) de eliminação "ab ovo" ou "ab initio" de processos desnecessários, com a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia ou queixa, quando for inepta, faltar pressuposto processual, condições para o exercício ou justa causa para a ação penal (art. 395, I a III); a previsão da oportunidade de o denunciado apresentar defesa prévia antes de iniciada a instrução (arts. 396 e 396-A), e ainda a possibilidade conferida ao juiz de exercitar a chamada absolvição sumária (art. 397). Dentre os fundamentos da absolvição sumária, está a extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV). Para cumprir esse desiderato do legislador reformista, é curial que o Poder Judiciário, diante do caso de iminente prescrição com base na condenação e na pena estimadas, lance mão desse verdadeiro arsenal de instrumentos legais voltados a impedir que tenha curso um processo inútil. Não tem o menor sentido, violando, sobretudo, os princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, impulsionar um processo-crime, com todo o dispêndio que representa para o Estado, e todo o prejuízo que acarreta ao réu, quando, de antemão, com segurança plena, se pode vislumbrar que eventual condenação, pelo quantitativo de pena projetada, fatalmente levaria ao reconhecimento da prescrição retroativa. É imperioso reconhecer que ao dominus litis falece interesse de agir, por total ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo-crime. Ausente esta condição da ação, no exame perspectivo que se opera initio litis, preferentemente, ou em qualquer outra fase do processo, nenhum ato processual (inútil) poderá ser praticado. O caminho insular será o reconhecimento da falta de interesse e a conseqüente extinção do processo sem exame de mérito com fundamento na prescrição virtual. (...) Dizer que a prescrição em perspectiva viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que tem como pressuposto uma condenação inexistente, é olvidar que o quantum de condenação (virtual) é levado em conta apenas para o fim de possibilitar a extinção da punibilidade, ou seja, para beneficiar o réu. O princípio em questão somente é invocável para evitar prejuízos ao réu, o que não ocorre na hipótese de reconhecimento da prescrição. Não se pode ignorar, ademais, que, diante do reconhecimento da prescrição, não há direito subjetivo do réu a um exame de mérito, vale dizer, a um exame que possa levar a um juízo absolutório. [4] Possibilitando a extinção antecipada de processos sem qualquer relevância prática, com resultado já previamente conhecido e sem significação para a tutela penal ou qualquer outro fim de interesse ao direito penal, impede-se que o réu seja submetido, desnecessariamente, ao estigma subjacente ao processocrime, que representa, por si só, uma pena processual. LOPES JR. ensina que o "processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobre custo". [5] Que dizer então de um processo penal inútil, que se desenvolve apenas com o fim de estigmatizar o réu, pois funcionalmente não tem qualquer outra atribuição. Como bem asseverado, visa a prescrição virtual evitar o provimento jurisdicional sem qualquer efeito prático, possibilitando a canalização de esforços do poder judiciário aos processos úteis. Ora, carece de justa causa a pretensão criminal, cuja prescrição retroativa ocorrerá indubitavelmente. Assim, ausente a utilidade processual, posto que o processo esteja fadado ao fracasso, falta à acusação o interesse de agir. Portanto, atento aos princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, percebendo o magistrado, com segurança, que em face da pena a ser concretamente aplicada dar-se-á a prescrição, deverá extinguir o processo, já que à ação penal falta umas de suas condições. Ante o exposto, não se vislumbrando a ausência de justa causa para persecução penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa antecipada, reconheço extinta a punibilidade do réu ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, nos moldes do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos IV, c/c art. 110, § 1º, todos do CP. Ciência ao MPE. Intime-se, via DJE. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia ; PA, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

ESTADO DO PARÁ - DENUNCIADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - VÍTIMA: R.P.L. - SENTENÇA: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º e 147, ambos do CPB. O fato teria ocorrido em 17.05.2021. A denúncia foi recebida em 13.08.2018, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. **É o que importa relatar. DECIDO.** Ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal é cominada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses a 03 (três) anos de reclusão, que a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Já, ao crime descrito no artigo 147 do mesmo diploma normativo, é cominada pena de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, que a teor do que dispõe o art. 109, inciso VI, prescreve em 3 (três) anos. Desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 13.08.2018 até o presente momento, transcorreram mais de 03 (três) anos. Com relação ao crime de ameaça, não resta dúvidas acerca de sua prescrição. No que pertine o delito do art. 129, § 9º do Código Penal, pela análise da inicial, observo que, em caso de eventual sentença condenatória, a pena base seria fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias legais, judiciais ou causa de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, em caso de eventual condenação, com a fixação da pena no mínimo legal, incidiria, inexoravelmente, a prescrição retroativa. Nesses casos, entendo perfeitamente possível a declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa antecipada. Muito embora sejam inúmeros os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição antecipada, ante a falta de previsão legal expressa, filio-me à corrente, por ora minoritária, que entende possível a sua aplicação. Aqueles que defendem a não aplicação do instituto argumentam a falta de amparo legal e o desrespeito ao princípio de inocência. Rechaçando tais teses, transcrevo o voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do TRF 4ª Região, relator da Apelação Criminal nº. 2003.70.02.007167-2/PR, posto que bastante elucidativo: Não se vislumbra relevância na alegativa de ausência de previsão legal. Se em qualquer momento do processo se pode, num juízo antecipado de condenação, antever-se, sem margem de dúvida, que ocorrerá a prescrição, parece claro que a ação penal padece da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, devendo ser extinta sem exame de mérito. Com efeito, o revogado art. 43 do Código de Processo Penal continha expressa autorização para se pôr fim a uma persecução penal sem possibilidade de êxito diante do presumido desinteresse do Estado no exercício do jus puniendi. Ausência de justa causa e falta de condições para a deflagração da ação penal são fundamentos bastantes para a extinção do processo. Com a reforma do Código de Processo Penal, dentre outros objetivos, pretende-se tornar os procedimentos mais expeditos. Manipulam-se duas técnicas concretamente operacionalizadas no texto da nova Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a saber: (1) de sumarização, ou seja, de encurtamento dos procedimentos, revelada pela introdução dos ritos sumário e sumaríssimo, mais enxutos e temporalmente encurtados (§ 1º do art. 394), e (2) de eliminação "ab ovo" ou "ab initio" de processos desnecessários, com a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia ou queixa, quando for inepta, faltar pressuposto processual, condições para o exercício ou justa causa para a ação penal (art. 395, I a III); a previsão da oportunidade de o denunciado apresentar defesa prévia antes de iniciada a instrução (arts. 396 e 396-A), e ainda a possibilidade conferida ao juiz de exercitar a chamada absolvição sumária (art. 397). Dentre os fundamentos da absolvição sumária, está a extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV). Para cumprir esse desiderato do legislador reformista, é curial que o Poder Judiciário, diante do caso de iminente prescrição com base na condenação e na pena estimadas, lance mão desse verdadeiro arsenal de instrumentos legais voltados a impedir que tenha curso um processo inútil. Não tem o menor sentido, violando, sobretudo, os princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, impulsionar um processo-crime, com todo o dispêndio que representa para o Estado, e todo o prejuízo que acarreta ao réu, quando, de antemão, com segurança plena, se pode vislumbrar que eventual condenação, pelo quantitativo de pena projetada, fatalmente levaria ao reconhecimento da prescrição retroativa. É imperioso reconhecer que ao dominus litis falece interesse de agir, por total ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo-crime. Ausente esta condição da ação, no exame perspectivo que se opera initio litis, preferentemente, ou em qualquer outra fase do processo, nenhum ato processual (inútil) poderá ser praticado. O caminho insular será o reconhecimento da falta de interesse e a conseqüente extinção do processo sem exame de mérito com fundamento na prescrição virtual. (ç) Dizer que a prescrição em perspectiva viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que tem como pressuposto uma condenação inexistente, é olvidar que o quantum de condenação (virtual) é levado em conta apenas para o fim de possibilitar a extinção da punibilidade, ou seja, para beneficiar o réu. O princípio em questão somente é invocável para evitar prejuízos ao réu, o que não ocorre na hipótese de reconhecimento da prescrição. Não se pode ignorar, ademais, que, diante do reconhecimento da prescrição, não há direito subjetivo do réu a um exame de mérito, vale dizer, a um exame que possa levar a um juízo absolutório. [4] Possibilitando a extinção

antecipada de processos sem qualquer relevância prática, com resultado já previamente conhecido e sem significação para a tutela penal ou qualquer outro fim de interesse ao direito penal, impede-se que o réu seja submetido, desnecessariamente, ao estigma subjacente ao processo-crime, que representa, por si só, uma pena processual. LOPES JR. ensina que o "processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobre custo". [5] Que dizer então de um processo penal inútil, que se desenvolve apenas com o fim de estigmatizar o réu, pois funcionalmente não tem qualquer outra atribuição. Como bem asseverado, visa a prescrição virtual evitar o provimento jurisdicional sem qualquer efeito prático, possibilitando a canalização de esforços do poder judiciário aos processos úteis. Ora, carece de justa causa a pretensão criminal, cuja prescrição retroativa ocorrerá indubitavelmente. Assim, ausente a utilidade processual, posto que o processo esteja fadado ao fracasso, falta à acusação o interesse de agir. Portanto, atento aos princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, percebendo o magistrado, com segurança, que em face da pena a ser concretamente aplicada dar-se-á a prescrição, deverá extinguir o processo, já que à ação penal falta umas de suas condições. Ante o exposto, não se vislumbrando a ausência de justa causa para persecução penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa antecipada, reconheço extinta a punibilidade do réu ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, nos moldes do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos IV e VI, c/c art. 110, § 1º, todos do CP. Ciência ao MPE. Intime-se, via DJE. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia, PA, 22 de novembro de 2021. **Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0009573-18.2018.8.14.00500 - **AÇÃO PENAL** - **DENUNCIANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **DENUNCIADO:** GILDEÃO SANTOS FRAZÃO - **VÍTIMA:** I.M.D.S. - **SENTENÇA** : Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de GILDEAO SANTOS FRAZAO, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11340/2006. O fato teria ocorrido em 12.10.2018. A denúncia foi recebida em 19.08.2018, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. É o que importa relatar. DECIDO. Ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal é cominada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses a 03 (três) anos de reclusão, que a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 19.08.2018 até o presente momento, transcorreram mais de 03 (três) anos. Pela análise da inicial, observo que, em caso de eventual sentença condenatória, a pena base seria fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias legais, judiciais ou causa de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, em caso de eventual condenação, com a fixação da pena no mínimo legal, incidiria, inexoravelmente, a prescrição retroativa. Nesses casos, entendo perfeitamente possível a declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa antecipada. Muito embora sejam inúmeros os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição antecipada, ante a falta de previsão legal expressa, filio-me à corrente, por ora minoritária, que entende possível a sua aplicação. Aqueles que defendem a não aplicação do instituto argumentam a falta de amparo legal e o desrespeito ao princípio de inocência. Rechaçando tais teses, transcrevo o voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do TRF 4ª Região, relator da Apelação Criminal nº. 2003.70.02.007167-2/PR, posto que bastante elucidativo: Não se vislumbra relevância na alegativa de ausência de previsão legal. Se em qualquer momento do processo se pode, num juízo antecipado de condenação, antever-se, sem margem de dúvida, que ocorrerá a prescrição, parece claro que a ação penal padece da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, devendo ser extinta sem exame de mérito. Com efeito, o revogado art. 43 do Código de Processo Penal continha expressa autorização para se pôr fim a uma persecução penal sem possibilidade de êxito diante do presumido desinteresse do Estado no exercício do jus puniendi. Ausência de justa causa e falta de condições para a deflagração da ação penal são fundamentos bastantes para a extinção do processo. Com a reforma do Código de Processo Penal, dentre outros objetivos, pretende-se tornar os procedimentos mais expeditos. Manipulam-se duas técnicas concretamente operacionalizadas no texto da nova Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a saber: (1) de sumarização, ou seja, de encurtamento dos procedimentos, revelada pela introdução dos ritos sumário e sumaríssimo, mais enxutos e temporalmente encurtados (§ 1º do art. 394), e (2) de eliminação "ab ovo" ou "ab initio" de processos desnecessários, com

a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia ou queixa, quando for inepta, faltar pressuposto processual, condições para o exercício ou justa causa para a ação penal (art. 395, I a III); a previsão da oportunidade de o denunciado apresentar defesa prévia antes de iniciada a instrução (arts. 396 e 396-A), e ainda a possibilidade conferida ao juiz de exercitar a chamada absolvição sumária (art. 397). Dentre os fundamentos da absolvição sumária, está a extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV). Para cumprir esse desiderato do legislador reformista, é curial que o Poder Judiciário, diante do caso de iminente prescrição com base na condenação e na pena estimadas, lance mão desse verdadeiro arsenal de instrumentos legais voltados a impedir que tenha curso um processo inútil. Não tem o menor sentido, violando, sobretudo, os princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, impulsionar um processo-crime, com todo o dispêndio que representa para o Estado, e todo o prejuízo que acarreta ao réu, quando, de antemão, com segurança plena, se pode vislumbrar que eventual condenação, pelo quantitativo de pena projetada, fatalmente levaria ao reconhecimento da prescrição retroativa. É imperioso reconhecer que ao dominus litis falece interesse de agir, por total ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo-crime. Ausente esta condição da ação, no exame perspectivo que se opera initio litis, preferentemente, ou em qualquer outra fase do processo, nenhum ato processual (inútil) poderá ser praticado. O caminho insular será o reconhecimento da falta de interesse e a conseqüente extinção do processo sem exame de mérito com fundamento na prescrição virtual. (ç) Dizer que a prescrição em perspectiva viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que tem como pressuposto uma condenação inexistente, é olvidar que o quantum de condenação (virtual) é levado em conta apenas para o fim de possibilitar a extinção da punibilidade, ou seja, para beneficiar o réu. O princípio em questão somente é invocável para evitar prejuízos ao réu, o que não ocorre na hipótese de reconhecimento da prescrição. Não se pode ignorar, ademais, que, diante do reconhecimento da prescrição, não há direito subjetivo do réu a um exame de mérito, vale dizer, a um exame que possa levar a um juízo absolutório. [4] Possibilitando a extinção antecipada de processos sem qualquer relevância prática, com resultado já previamente conhecido e sem significação para a tutela penal ou qualquer outro fim de interesse ao direito penal, impede-se que o réu seja submetido, desnecessariamente, ao estigma subjacente ao processocrime, que representa, por si só, uma pena processual. LOPES JR. ensina que o "processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobre custo". [5] Que dizer então de um processo penal inútil, que se desenvolve apenas com o fim de estigmatizar o réu, pois funcionalmente não tem qualquer outra atribuição. Como bem asseverado, visa a prescrição virtual evitar o provimento jurisdicional sem qualquer efeito prático, possibilitando a canalização de esforços do poder judiciário aos processos úteis. Ora, carece de justa causa a pretensão criminal, cuja prescrição retroativa ocorrerá indubitavelmente. Assim, ausente a utilidade processual, posto que o processo esteja fadado ao fracasso, falta à acusação o interesse de agir. Portanto, atento aos princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, percebendo o magistrado, com segurança, que em face da pena a ser concretamente aplicada dar-se-á a prescrição, deverá extinguir o processo, já que à ação penal falta umas de suas condições. Ante o exposto, não se vislumbrando a ausência de justa causa para persecução penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa antecipada, reconheço extinta a punibilidade do réu GILDEAO SANTOS FRAZAO, nos moldes do que dispõe o art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos IV, c/c art. 110, § 1º, todos do CP. Ciência ao MPE. Intime-se, via DJE. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia ç PA, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000421-48.2015.8.14.0050 - **AÇÃO PENAL** - **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **ACUSADO:** FERNANDO GONÇALVES LIRA - **VÍTIMA:** R.P.D.S. - **SENTENÇA:** Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público para a apuração do delito previsto no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, I e II, da Lei 11340/2006, imputado a FERNANDO GONÇALVES LIRA, qualificado. Em análise, verifica-se que o fato descrito nos autos ocorreu em 30.01.2015. O aditamento da denúncia foi recebido em 31.08.2017, porém, até o presente momento o acusado não foi citado. **RELATEI. FUNDAMENTO e DECIDO.** O crime de ameaça, previsto no caput do artigo 147 do Código Penal, prevê pena de detenção de 01 (um) meses a 06 (seis) meses, ou multa. Aduz o artigo 61 do CPP que, em

qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. O artigo 107, parágrafo IV do CP, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição e o artigo 109, inciso VI, do mesmo instituto jurídico, regulamenta a prescrição punitiva da pena antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada em abstrato e verificando-se os prazos fixados no mesmo, que no caso do crime em questão se dá em 03 (três) anos. No caso vertente o prazo entre a data do recebimento do aditamento da denúncia até a presente data é superior a 04 (quatro) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado com relação ao crime. 01. Ante o exposto, julgo e declaro, por sentença, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA contra o nacional ç FERNANDO GONÇALVES LIRA, e o faço com fulcro nos artigos 107, IV e no artigo 109, VI todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. 02. Ciência ao Ministério Público. 03. INTIME-SE o acusado, via Diário de Justiça Eletrônico. 04. Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa no Sistema Libra. 05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 06. Vale como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0007188-97.2018.8.14.0050 - **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **REPRESENTADOS:** L. S. D. C. e L. A. S. D. C. - **VÍTIMA:** N. B. D. S. - **SENTENÇA:** O Douto Representante do Ministério Público em ofereceu REPRESENTAÇÃO contra L. S. D. C. e L. A. S. D. C., por suposta prática do delito capitulado no art. 129, § 9º do CPB. Recebida a representação, designou-se audiência de apresentação, porém, não pôde ser realizada em virtude da não localização das representadas e das vítimas. Feita remessa dos autos ao MP para se manifestar sobre a não localização das vítimas e das adolescentes, retornaram com manifestação pela improcedência da ação em face da ausência de provas e conseqüente extinção do processo. É o relatório. Decido. É cediço que somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, impositiva a absolvição. Com efeito nada se produziu sob o crivo do contraditório que pudesse comprovar a prática delitativa descrita na inaugural, conforme aduz o Ministério Público. Ademais é inviável ao juízo a prolação de édito condenatório somente com a prova constante do inquérito, consoante se depreende da leitura do art. 155 do Código de Processo Penal. Outrossim, a titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim é o disposto no art. 100 do Código Penal, artigo 24 do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para com fulcro no art. 189, inciso IV do ECA, ABSOLVENDO as representadas L. S. D. C. e L. A. S. D. C., qualificadas nos Autos, das acusações contra si formuladas. Sem custas. Feito da Infância e da Juventude (art. 141, §2º do ECA). Intime-se via DJE. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado e cumprimento das determinações aqui contidas, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santana do Araguaia ç PA, 22 de novembro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001495-98.2019.8.14.0050 - **AUTORES DO FATO:** VALDEIR DE SOUZA LEITE e SIDLAINE SILVA BAIDA - **VÍTIMAS:** K.S.M.A. e M.O.D.S. - **SENTENÇA:** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em face de VALDEIR DE SOUZA LEITE e SIDLAINE SILVA BAIDA, para a apuração da prática do crime previsto no artigo 147 do CPB, supostamente ocorrida em 30/01/2019. O Ministério Público ofertou aos supostos autores o benefício da Transação Penal. No entanto, até o presente momento não houve a realização da audiência para deliberação acerca da oferta. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez que: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a

sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal ç Parte Geral ç Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o Juiz verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Assim, o interesse de agir é condicionado à utilidade potencial da tutela jurisdicional, que consiste na aptidão objetiva do provimento jurisdicional para conferir alguma vantagem ou benefício jurídico efetivo, segundo o sistema jurídico vigente. Condiciona-se, ainda, o interesse de agir à atualidade, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada e se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal" 10. (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro:Renovar: 2002, p. 218) A Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema não é vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria atingida pela prescrição. Saliente-se que a prescrição, de fato, nos termos do artigo 109, VI do CPB, ocorreria em dois meses e dez dias. 1. ISTO POSTO, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, declaro, por analogia ao instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEIR DE SOUZA LEITE e SIDLAINE SILVA BAIDA, pelos fatos narrados nestes autos. 2. Sem custas. Publique-se. Registre-se. 3. Intime-se a pelo Diário da Justiça Eletrônico. 4. Ciência ao MP. 5. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se com as baixas de estilo. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0800569-42.2021.8.14.0009: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
13/09/2021---

CAIO FRANÇOIS SOUSA DA SILVA (REU)

. JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - OAB PA20677 - CPF:
512.888.262-49 (ADVOGADO)

FLANK MAX GOMES COELHO (REU)

. NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA - OAB 28863 -
CPF: 881.630.592-49 (ADVOGADO)

MILTON CARLOS SILVA DE MENEZES - CPF: 690.668.252-00 (REU)

. MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - OAB PA11957 - CPF:
379.350.542-15 (ADVOGADO)

. NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB PA011651 - CPF:
657.429.662-53 (ADVOGADO)

. PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF:
515.836.902-04 (ADVOGADO)

DHIARLES AQUINO PRIST DA PAIXAO - CPF: 950.111.372-87 (REU)

. NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB PA011651 - CPF:
657.429.662-53 (ADVOGADO)

. PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF:
515.836.902-04 (ADVOGADO)

VERDEM DO SOCORRO CABRAL FERREIRA SILVA - CPF:
929.083.902-30 (REU)

. MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - OAB PA11957 - CPF:
379.350.542-15 (ADVOGADO)

. PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF:
515.836.902-04 (ADVOGADO)

JOSE JOAQUIM COSTA E SILVA - CPF: 614.781.722-15 (REU)

. MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - OAB PA11957 - CPF:
379.350.542-15 (ADVOGADO)

· PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF: 515.836.902-04 (ADVOGADO)

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA - CPF: 019.648.482-02 (REU)

· HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO - OAB PA26087 - CPF: 453.962.562-49 (ADVOGADO)

PEDRO PAULO RIBEIRO RODRIGUES - CPF: 381.286.082-15 (REU)

· NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB PA011651 - CPF: 657.429.662-53 (ADVOGADO)

· PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF: 515.836.902-04 (ADVOGADO)

THIAGO DA SILVA SANTIAGO - CPF: 920.039.402-78 (REU)

· NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB PA011651 - CPF: 657.429.662-53 (ADVOGADO)

· PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO - OAB PA013086 - CPF: 515.836.902-04 (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO BORGES MATOS - CPF: 482.798.032-20 (REU)

· ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA - OAB 4547 - CPF: 071.175.902-20 (ADVOGADO)

· ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA - OAB PA24108 - CPF: 913.684.482-91 (ADVOGADO)

GERSON DE ANDRADE MOURA - CPF: 668.228.662-72 (REU)

· LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - OAB PA30580 - CPF: 040.515.002-41 (ADVOGADO)

· MILENE SERRAT registrado(a) civilmente como MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB PA24629 - CPF: 977.588.682-15 (ADVOGADO)

· MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - OAB PA015873 - CPF: 943.087.482-91 (ADVOGADO)

· DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - OAB PA003555 - CPF: 081.402.862-49 (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO DE SOUSA DA LUZ - CPF: 371.816.292-04 (REU)

· Rafael Rodrigues de Oliveira - OAB PA25392 - CPF: 908.744.122-34 (ADVOGADO)

· JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA - OAB PA30215 - CPF: 017.843.492-24 (ADVOGADO)

MARIO LAMES DA SILVA JUNIOR - CPF: 046.891.752-76 (REU)

· JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - OAB PA20677 - CPF: 512.888.262-49 (ADVOGADO)

· SERGIO DE JESUS CORREA - OAB PA21235-A - CPF: 510.112.982-87 (ADVOGADO)

THIAGO SILVA DOS REMEDIOS (REU)

· NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA - OAB 28863 - CPF: 881.630.592-49 (ADVOGADO)

ANTONIO WILSON SILVA FELIPE (REU)

· MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB 19109 - CPF: 791.911.002-59 (ADVOGADO)

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2021, às 08h30min**, com as mesmas determinações anteriores.

Defesa e Ministério Público poderão ingressar na audiência por meio do link abaixo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjFiYzI3YWEtNjAwNC00YjhkLWE1YWMTMjVlODdjZmYxMzRm%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d

Compulsando os autos, verifico que fora expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa **MARCIO ABUD BARBALHO** e **TEN CORONEL DA PM**, no município de Ananindeua.

O Juízo deprecado, em Ofício constante de id 34037118, requereu a este Juízo o fornecimento de link ou e-mail, a fim de intimar a testemunha para ato a ser realizado por este Juízo.

Verifico, portanto, que a resposta do Juízo Deprecado atribui à Carta Precatória finalidade diversa daquela para a qual esta foi expedida, qual seja, oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecado.

Não obstante, entendo que a intimação da testemunha atinge a finalidade proposta, razão pela qual determino a Secretaria que responda ao Ofício constante de id 34037118, informando ao Juízo Deprecado: i) o e-mail desta Vara; ii) **solicitando ao Juízo Deprecado que intime a testemunha de defesa MARCIO ABUD BARBALHO e TEN CORONEL DA PM para que esta compareça à audiência por videoconferência designada acima e que o senhor Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado de intimação para a testemunha referida, colha o e-mail desta testemunha e forneça à esta o link acima.**

Expeça-se o necessário.

Bragança/PA, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0001484-21.2016.8.14.0100

Requerente: J.J.M.D.S

Representante legal da parte requerente: Maria Julia Oliveira de Melo

Advogado: Lucivaldo Teixeira dos Santos, OAB/PA 19.098

Requerido: Antonio Carlos Nascimento da Silva

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por **J.J.M.D.S.**, representado por **Maria Julia Oliveira de Melo**, em face de **ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**.

Em síntese, a representante da parte exequente, devidamente intimada, para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicar atual endereço do executado e apresentar planilha de cálculos, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme consta na certidão de fls. 47.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, devidamente intimada, foi instada a demonstrar interesse no prosseguimento da demanda e ficou-se inerte.

Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do CPC**.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO.

Proc. nº 000260-92.2009.8.14.0100. Ação de Improbidade Administrativa- Requerente: Município de Aurora do Pará. Requerido: José Antônio dos Santos Carvalho, advogado do requerido João Jorge Hage Neto OAB/PA 5916, Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJ0RMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, Fica a parte requerida INTIMADA para recolher as custas finais as quais poderão ser reimprimidas no sito do TJ, número do boleto 2021223759, no prazo de 30 (trinta) dias. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 24 de novembro de 2021. Olga Lalôr da Conceição-Servidora, Secretaria Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº: 0006038-35.2013.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Acusado: ANDERSON BARROS MARANHÃO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de ANDERSON BARROS

MARANHÃO, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309, da Lei 9.503/1997.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON BARROS MARANHÃO, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do

denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0003872-30.2013.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: TIAGO DIAS LIMA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: M.F. D. S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face TIAGO DIAS LIMA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 129, § 9º e 147, do CP, c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 08 (oito) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO DIAS LIMA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0007359-66.2017.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: J.D.S.S.. e outro, representados por SIMONE RESPLANDES DA SILVA

Executado: JOACI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

JOANDERSON DA SILVA SOUZA e JOENDERSON DA SILVA SOUZA, representados por SIMONE RESPLANDES DA SILVA, ingressaram com ação de cumprimento de sentença em face de JOACI DE SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para apresentar planilha de débitos judiciais atualizada, sob pena de extinção do feito, no entanto ficou-se inerte (fls. 20/23). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 24-v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia das exequentes quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0000520-98.2012.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Natureza: Ação de Adoção c/c Pedido de Guarda Provisória

Requerentes: JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DA SILVA

Requerida: JECILENE PEREIRA DE BRITO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DA SILVA, ajuizaram a presente ação de adoção com pedido de guarda provisória em favor do menor RAFAEL PEREIRA DE BRITO, em face de JECILENE PEREIRA DE BRITO.

Narram que o menor RAFAEL PEREIRA DE BRITO, foi entregue aos cuidados dos autores, quando a criança possuía aproximadamente 4 (quatro) meses de vida.

Alegam que sempre prestaram toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento físico, psíquico e social do infante, bem como que os requerentes que vivem em união estável desde o ano de 1994.

Argumentam o menor se encontra plenamente familiarizado com os autores, tanto que os reconhece como seus pais.

Relatam que durante todo o período em que estão exercendo a guarda de fato da criança, os requerentes nunca receberam oposição da parte dos genitores da mesma.

Juntaram documentos (fls. 07/10).

Decisão às fls. 11/12, deferindo a guarda provisória da menor em favor dos autores, bem como a citação da parte ré.

Termo de guarda provisória à fl. 15.

Citação da requerida à fl. 37.

Certidão à fl. 38, atestando que a demandada não apresentou contestação.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os requerentes, bem como inquirida a requerida (fl. 50).

Despacho à fl. 57, determinando a realização de estudo social pela equipe multidisciplinar deste TJPA, Comarca de Marabá/PA.

Estudo social confeccionado pela Secretaria de Assistência Social deste Município, às fls.

60/64.

Certidão expedida pela equipe multidisciplinar informando a não realização de estudo social, uma vez que tal documento já consta nos autos (fl. 70-v).

Instado a se manifestar, o RMP opinou pelo deferimento do pleito autoral (fls. 74/76).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de adoção, movida em favor do infante RAFAEL PEREIRA DE BRITO.

O processo encontra-se regular, tendo percorrido todas as fases processuais pertinentes, permitindo o julgamento do mérito.

A adoção é ato jurídico por meio do qual se estabelece entre adotante e adotado o vínculo fictício de filiação, integrando este à família daquele.

In casu, afirmam os requerentes que a genitora do menor não possuía/possui interesse em oferecer-lhe cuidados e arcar com suas necessidades financeiras e afetivas, uma vez que teria entregado o infante aos cuidados dos autores.

Por seu turno, no depoimento dos requerentes restou demonstrado o vínculo afetivo existente entre estes e a criança.

A requerida, além de não ter contestado a ação, manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida na exordial.

Oportunamente, cumpre asseverar que em relação ao consentimento do pai biológico, este se torna desnecessário, haja vista que o infante não foi registrado em nome de seu genitor.

Acerca da temática, impende destacar o que preceitua o art. 45, §1º da Lei 8.069/90, com as modificações realizadas pela Lei n. 12.010/09, in verbis:

Art. 45   A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

 1   o consentimento ser  dispensado em rela o   crian a ou adolescente cujos pais sejam

desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Outrossim, o estudo social colacionado aos autos, indicou que os autores e o menor possuem convivência harmoniosa e laços afetivos consolidados.

Com efeito, depreende-se a partir do acervo probatório, que a adoção somente irá regularizar a situação jurídica da criança no âmbito familiar em que vive desde sua tenra idade.

Registre-se, por fim, que o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pleito autoral.

Assim sendo, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, verifico, nesta senda, que o presente pedido de adoção merece prosperar, ante o preenchimento dos pressupostos formais e verificação dos motivos legítimos dos pretendentes, aliada ao vínculo afetivo constatado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, com esteio do art. 43 da lei 8.069/90 e, privilegiando, ainda, o princípio constitucional do melhor interesse da criança, JULGO PROCEDENTE o pedido de adoção do menor em favor dos requerentes. Por conseguinte, EXTINGO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Nos termos do art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente, proceda-se o cancelamento do registro original do infante e expeça-se novo registro, no qual deverá constar os seguintes dados.

Nome: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data de nascimento: 27 de junho de 2011

Naturalidade: Itupiranga/PA

Filiação: MARIA LUCIA DA SILVA e JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

Avós Maternos: José Domingos da Silva e Deuzuita Martins da Silva

Avós Paternos: Raimunda Pereira dos Santos

Serve esta sentença de MANDADO de REGISTRO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, conforme artigo 141, §2º, da Lei 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0005599-87.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: GEIZA S. XAVIER OAB/PA 19896

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por DÂMARES MOURA VALTER, representada por BASILIA MOREIRA MOURA, em face de GEOVANI VALTER, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 45.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 47-v).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na

petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 45 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 09 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002587-02.2013.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequentes: A.L.C.O. e outra, representadas por NARA CINTIA CARDOZO CLARO

Executado: DJIVALDO SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ANDREIA LETICIA CLARO OLIVEIRA e NARA DAVINE CARDOZO OLIVEIRA, representadas por NARA CINTIA CARDOZO CLARO, ingressaram com ação de execução de alimentos em face de DJIVALDO SILVA OLIVEIRA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada

pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 29/32). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 32 dos autos em apenso).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia das exequentes quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001681-36.2018.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência de suposto ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal brasileiro, perpetrado, em tese, por Marciel Rocha da Silva e Isaque Palhano Lima.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento deste procedimento, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta perpetrada pelos adolescentes e uns contra os outros, em nível de agressões recíprocas.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que:

¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿ (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78).

In casu, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado, já que as provas então apuradas revelam inexistir subsídios fáticos e subjetivos necessários a

justificar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o parecer ministerial retro, por sentença, para determinar que produza seus jurídicos e legais efeitos, o arquivamento promovido pelo Representante do Ministério Público, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP.

À distribuição para anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 09 de novembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

Processo n.: 0000283-25.2016.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Natureza: Ação de Execução de Alimentos

Exequente: V.V.S. e outros, representados por MARIA LUCILANDIA VASCONCELOS

Executado: OBEDE DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

VITÓRIA VASCONCELOS SOUZA, FABIANO VASCONCELOS SOUZA e LUCAS VASCONCELOS SOUZA, representados por MARIA LUCILANDIA VASCONCELOS, ingressaram com ação de execução de alimentos em face de OBEDE DOS SANTOS SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto

quedou-se inerte (fls. 27/28). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 29).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia dos exequentes quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0002667-58.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por PAULO VICTOR ARAÚJO

PINHEIRO, representado por AURILEILA ARAÚJO, em face de JOSÉ NELSON

CUPERTINO PINHEIRO, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal do exequente, a parte não fora localizada no

endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 17.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito

(fl. 18).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 17 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu

arquivamento.

Condeno o exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002732-24.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

VICTOR HUGO VIEIRA LACERDA, representado por LENILDE VIEIRA DA SILVA, ingressaram com ação de execução de alimentos em face de FRANCISCO CLOVIS LACERDA LIMA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 41/42). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 45 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar

configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia das exequentes quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 09 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000796.37.2009.814.0025

REQUERENTE: FRANCISCO IDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE OAB/PA 12.845

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADO: WAGNER N. CARVALHO OAB/TO 7.359

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Itupiranga, 19 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Termo de Audiência

PROCESSO: 0000032-46.2012.8.14.0025

REQUERENTE: ADECIMO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ROCHA

DATA: 27.08.2021 HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes da Silva (através do Sistema Teams); o requerido Adecimo Gomes dos Santos, representado por seus **advogados José Augusto Septimo de Campos-OAB/PA 8947**; as testemunhas Raimundo José Carvalho Frazão, José Oliveira dos Santos.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência a M.M. Juíza, passou a ouvir a testemunha Raimundo José Carvalho

Frazão, fo qualificado, interrogado, advertido e compromissado na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual;

2- Em seguida passou a ouvir a testemunha José Oliveira dos Santos, que foi qualificado, interrogado, advertido e compromissado na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual;

3- O requerente foi qualificado, interrogado, e ouvido por meio audiovisual;

4- Perguntado sob nova diligência, ambos respondera negativamente;

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após, INTIME-SE o a defesa do requerente para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito çALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor: Josiel Gomes da Silva

Advogados: José Augusto Septimo de Campos-OAB/PA 8947

Requerente: Adecimo Gomes dos Santos

Autos nº: 0007572-09.2016.8.14.0025

PROCURADOR: GABRIEL PEREZ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ, em favor de DAVI DE SOUSA PAZ, em face de ESTADO DO PARÁ e

MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, na qual alega em síntese que o menor necessita fazer uso de cadeiras de rodas para sua locomoção.

Sentença prolatada às fls. 74/77, julgando procedente o pleito autoral, para condenar o requerido ESTADO DO PARÁ a fornecer cadeiras de rodas ao interessado, no prazo de 30 dias.

Às fls. 81/83, o demandado ESTADO DO PARÁ informa que agendou atendimento para fornecimento da cadeira de rodas no dia 01/12/2020, todavia, o paciente por questões financeiras e devido à Pandemia do COVID 19 optou por desistir do atendimento. Nesse sentido, pugnou pela extinção da obrigação, tendo em vista a ausência de interesse do autor,

denotando renúncia da prestação obtida.

Instado a se manifestar, o RMP requereu a desistência do feito e a extinção do processo (fl. 85-v).

Decido.

In casu, verifico que o presente feito foi devidamente sentenciado, tendo sido julgada procedente a pretensão deduzida na inicial. Ademais, observo que logo após, diante da inércia da parte interessada o Ministério Público pugnou pela extinção da demanda.

Preceitua o § 5º, do artigo 485, do CPC, que a desistência da ação somente pode ser apresentada até a sentença.

Com efeito, considerando que o objetivo da desistência constitui a extinção do processo sem que seja proferida decisão judicial de mérito, pondo fim à pretensão resistida, o que já ocorreu no caso vertente, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente prestada, indefiro o pleito formulado à fl. 85-v.

Nesse sentido, tendo em vista ainda que as partes não interpuseram recurso acerca da sentença prolatada nos autos, DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 74/77.
2. Após, não havendo requerimentos pendentes de análise, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.
3. INTIMEM-SE.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Processo nº 0000468-10.2009.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JORNILSON NEI BATISTA DA SILVA

DATA: 06.07.2021 HORÁRIO: 10:30

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes da Silva, o

réu Jornilson Nei Batista da Silva, acompanhado pela advogada nomeada para o ato Dra. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos OAB/PA 18.79; a testemunha de acusação, a testemunha de acusação Elivânia Sousa Leite, a vítima Elen Cristine Leite Mendonça.

OCORRÊNCIAS:

1- Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência, necessário se faz a nomeação da advogada acima citada para a defesa do acusado, razão pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do Pará. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR

DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART.

472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal

de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários

advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título

executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação

da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do

CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3.

Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos

Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos

termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R\$ 600,00 (Seiscentos

reais), a ser arcado pelo estado do Pará;

2- Aberta audiência a M.M. Juíza passou a ouvir a testemunha Elivânia Sousa Leite, que foi

qualificada, interrogada como informante, mas com a obrigação com a verdade para

contribuir com a justiça, e ouvida por meio audiovisual através do Sistema Teams;

3- A vítima Elen Cristine Leite Mendonça, foi qualificada, interrogada como informante,

mas com a obrigação com a verdade para contribuir com a justiça, e ouvida por meio

audiovisual através do Sistema Teams;

4- O RMP e a defesa nomeada se manifestaram por meio audiovisual através do Sistema

Teams;

5- Foi dado o direito de entrevista reservado com o réu;

6- Foi juntado em audiência cópia de carteira de habilitação;

7- O réu foi qualificado, interrogado por meio audiovisual através do

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DETERMINO que conste da inicial conforme

declarado pelo acusado neste momento que seja retificado na capa dos autos Jornilson Nei

Batista da Silva, conforme consta às 04 nos autos, bem como que junte antecedentes

criminais com o nome retificado.

Com a juntada VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após,

INTIME-SE a Defensoria Pública para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos. Após

volte os autos conclusos para sentença.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e

achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar

Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito ¿ Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça ¿ Dr. Josiel Gomes da Silva

Réu: Jornilson Nei Batista da Silva

Advogada: Dra. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos- OAB/PA 18799

Processo: 0007804-84.2017.8.14.0025

Advogado: CLEOMAR COELHO SOARES OAB/PA 19.203-A

Réu: Railson Ferreira da Silva

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando detidamente os autos não localizei ofício requisitando a perícia do aparelho celular apreendido às fls. 42 do Inquérito Policial, corroborando com o teor da certidão de fls. 127.

Outro ponto é o acórdão 202.346 (fls. 83/86), que julgou o Recurso em Sentido Estrito o qual conheceu e deu provimento reformando a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, determinando a expedição do competente mandado de prisão preventiva em desfavor de RAILSON FERREIRA DA SILVA (fls. 91) e último apenso.

Diante disso, DETERMINO:

- a) O cadastro do mandado de prisão de fls. 91 no Banco de Nacional de Monitoramento de Prisões e BNMP;
- b) Vista ao Ministério Público para alegações finais, no prazo legal;
- c) Em seguida a defesa para a mesma finalidade;
- d) Após, conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 05 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00013888820138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARCELO BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:MARCIANO BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:MARCIEL BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:MARIA HELEN BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . Processo: 0001388-88.2013.814.0042 Autor: MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTROS Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE RÃ@u: INSS DESPACHO Manifeste-se a parte embargada em 5 dias. ApÃ³s, conclusos. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 22/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001812820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021 VITIMA:D. M. M. DENUNCIADO:DEBISON DIAS REIS Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaã§ã£o, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiãªncia UNA de instruã§ã£o para o dia 10/05/2022 à s 14:30 horas, quando serã£o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaã§ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaã§ã£o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderã£o ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaã§ã£oes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nã£o houver objeã§ã£o da parte contrãªria, poderã£o ser ouvidas testemunhas nã£o arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serã£o ouvidas como testemunhas do Juã-zo. O ato deverãª ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rã©(u) comparecer obrigatoriamente ao fã³rum de Oeiras do Parãª a fim de participar presencialmente do ato. Nã£o obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãªncia), excepcionalmente o ato poderãª ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusaã§ã£o e a Defesa, bem como as testemunhas/vã-timas, poderã£o participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prã©vio justificado. Nessa hipã³tese, este Juã-zo avaliarãª o pedido e, se for o caso, fornecerãª os dados necessãªrios para viabilizar a realizaã§ã£o do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderã£o ser ouvidas remotamente. Fica desde jãª determinada a conduã§ã£o coercitiva, sem prejuã-zo de multa prevista na legislaã§ã£o, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindã-veis. Todas as provas serã£o produzidas em audiãªncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatãªrias. à Finda a instruã§ã£o probatãªria, serãª concedido à acusaã§ã£o e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogãªvel por mais dez, para apresentaã§ã£o de alegaã§ã£oes finais orais. Existindo mais de um rã©u, os prazos serã£o contados individualmente. Havendo assistente da acusaã§ã£o, a este serãª concedido o prazo de dez minutos para alegaã§ã£oes, apã³s manifestaã§ã£o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates serãª proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenã§a de mã©rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rã©(u)(s), requisitando sua apresentaã§ã£o, se estiver(em) custodiado (s). à Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Intime-se a Defesa do(s) rã©(u)(s). Servirãª a cã³pia desta decisã£o como mandado (Provimento n.ãº 003/2009 CJCI). Expeã§a-se o necessãªrio. Junte-se a certidã£o de antecedentes criminais caso ainda nã£o tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parãª, 22/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãª PROCESSO: 00002706620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCILEI DA COSTA CALDAS Representante(s): JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISã£O Vistos. Considerando a petiã§ã£o retro, julgo procedente a impugnaã§ã£o ao cumprimento de sentenã§a de fls. 189/204, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo exequente, ora impugnado. Expeã§a-se precatãªrio do valor principal e RPV dos honorãªrios sucumbenciais, como requerido na petiã§ã£o de fls. 206 v., tudo em observãªncia aos cãªculos apresentados à s fls. 192-193. Apã³s, arquivem-se. Oeiras do Parãª, 22/11/2021. GABRIEL PINãS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004818720208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021 VITIMA:E. A. V. S. INDICIADO:EDINILSON VALENTE DA ROCHA. Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaã§ã£o, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiãªncia UNA de instruã§ã£o para o dia 10/05/2022 à s 15:30 horas, quando serã£o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaã§ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaã§ã£o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderã£o ser prestados esclarecimentos por peritos,

realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008210720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1- É inviável a penhora sobre os instrumentos de trabalho do executado, uma vez que considerados impenhoráveis, a teor do art. 833, V do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado. 2- Aponte o exequente o valor atualizado do débito para fins de bloqueio via SISBAJUD. Nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00008926720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: DELIANA FARIAS PIRES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalização do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, através de seu advogado, faça carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalização integral e sequencial do processo, com a entrega da mídia em formato PDF junto à secretaria deste Juízo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observância ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Após, arquivem-se os autos físicos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009186520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: JAQUELINE NONATO BARROSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalização do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, através de seu advogado, faça carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalização integral e sequencial do processo, com a entrega da mídia em formato PDF junto à secretaria deste Juízo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observância ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Após, arquivem-se os autos físicos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009307920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: MILENE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse

na digitaliza  o do processo, bem como a sua migra  o para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, atrav s de seu advogado, fa a carga dos autos, a fim de que seja feita a digitaliza  o integral e sequencial do processo, com a entrega da m dia em formato PDF junto   secretaria deste Ju zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observ ncia ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Ap s, arquivem-se os autos f sicos. P.R.I.C. Oeiras do Par , 22/11/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00012295620198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 22/11/2021 VITIMA:J. C. C. DENUNCIADO:JADIEL ALFAIA TAVARES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . Decis o Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita   acusa  o, raz o pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audi ncia UNA de instru  o para o dia 10/05/2022   s 15:00 horas, quando ser o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusa  o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta   acusa  o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poder o ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acarea  es e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se n o houver obje  o da parte contr ria, poder o ser ouvidas testemunhas n o arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que ser o ouvidas como testemunhas do Ju zo. O ato dever  ocorrer de forma presencial, devendo a (o) r (u) comparecer obrigatoriamente ao f rum de Oeiras do Par  a fim de participar presencialmente do ato. N o obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audi ncia), excepcionalmente o ato poder  ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusa  o e a Defesa, bem como as testemunhas/v timas, poder o participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento pr vio justificado. Nessa hip tese, este Ju zo avaliar  o pedido e, se for o caso, fornecer  os dados necess rios para viabilizar a realiza  o do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poder o ser ouvidas remotamente. Fica desde j  determinada a condu  o coercitiva, sem preju zo de multa prevista na legisla  o, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescind veis. Todas as provas ser o produzidas em audi ncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelat rias.   Finda a instru  o probat ria, ser  concedido   acusa  o e   defesa o prazo de vinte minutos, prorrog vel por mais dez, para apresenta  o de alega  es finais orais. Existindo mais de um r u, os prazos ser o contados individualmente. Havendo assistente da acusa  o, a este ser  concedido o prazo de dez minutos para alega  es, ap s manifesta  o do Parquet, sendo acrescido igual prazo   defesa. Encerrados os debates ser  proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, senten a de m rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) r (u)(s), requisitando sua apresenta  o, se estiver(em) custodiado (s).   Ci ncia ao Minist rio P blico. Intime-se a Defesa do(s) r (u)(s). Servir  a c pia desta decis o como mandado (Provimento n. o 003/2009 CJCI). Expe sa-se o necess rio. Junte-se a certid o de antecedentes criminais caso ainda n o tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Par , 22/11/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  PROCESSO: 00017301020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum C vel em: 22/11/2021 REQUERENTE:SUZIANE PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIS O Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitaliza  o do processo, bem como a sua migra  o para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, atrav s de seu advogado, fa a carga dos autos, a fim de que seja feita a digitaliza  o integral e sequencial do processo, com a entrega da m dia em formato PDF junto   secretaria deste Ju zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observ ncia ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Ap s, arquivem-se os autos f sicos. P.R.I.C. Oeiras do Par , 22/11/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00017682220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum C vel em: 22/11/2021 REQUERENTE:JUCILENE COSTEIRA PIRES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIS O Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitaliza  o do processo, bem como a sua migra  o para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, atrav s de seu advogado, fa a carga dos autos, a fim de que seja feita a digitaliza  o integral e sequencial do processo, com a entrega da m dia em formato PDF junto   secretaria deste Ju zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observ ncia ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Ap s, arquivem-se os autos f sicos. P.R.I.C. Oeiras do Par , 22/11/2021. GABRIEL

PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00017708920198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento
Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:MARLENE OLIVEIRA FURTADO Representante(s): OAB
25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalizaÃ§Ão do
processo, bem como a sua migraÃ§Ão para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino
que a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, faÃ§a carga dos autos, a fim de que seja feita a
digitalizaÃ§Ão integral e sequencial do processo, com a entrega da mÃ-dia em formato PDF junto Ã
secretaria deste JuÃ-zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observÃncia ao art. 19 da Portaria
1833/2020-GP. ApÃ³s, arquivem-se os autos fÃ-sicos. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL
PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00017881320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento
Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ERICA FERREIRA MORAES Representante(s): OAB
25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalizaÃ§Ão do
processo, bem como a sua migraÃ§Ão para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino
que a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, faÃ§a carga dos autos, a fim de que seja feita a
digitalizaÃ§Ão integral e sequencial do processo, com a entrega da mÃ-dia em formato PDF junto Ã
secretaria deste JuÃ-zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observÃncia ao art. 19 da Portaria
1833/2020-GP. ApÃ³s, arquivem-se os autos fÃ-sicos. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL
PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00017899520198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento
Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:RAYANA XAVIER FARIAS Representante(s): OAB 25975-B
- NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalizaÃ§Ão do
processo, bem como a sua migraÃ§Ão para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino
que a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, faÃ§a carga dos autos, a fim de que seja feita a
digitalizaÃ§Ão integral e sequencial do processo, com a entrega da mÃ-dia em formato PDF junto Ã
secretaria deste JuÃ-zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observÃncia ao art. 19 da Portaria
1833/2020-GP. ApÃ³s, arquivem-se os autos fÃ-sicos. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL
PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00018080420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento
Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:JEMIMA GUIMARAES DO CARMO Representante(s): OAB
25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalizaÃ§Ão do
processo, bem como a sua migraÃ§Ão para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino
que a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, faÃ§a carga dos autos, a fim de que seja feita a
digitalizaÃ§Ão integral e sequencial do processo, com a entrega da mÃ-dia em formato PDF junto Ã
secretaria deste JuÃ-zo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observÃncia ao art. 19 da Portaria
1833/2020-GP. ApÃ³s, arquivem-se os autos fÃ-sicos. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL
PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00025884120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal -
Procedimento SumÃrio em: 22/11/2021 VITIMA:J. F. F. B. DENUNCIADO:JOSICLEI FERREIRA BENTES
Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . DecisÃo Vistos.
O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ão, razÃo pela qual dou-o(a)(s) por
devidamente citado(a)(s). Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ão para o dia 10/05/2022 Ã s
14:00 horas, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, as testemunhas
indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ão, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente
poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de
pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser
ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso
em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ ocorrer de forma presencial, devendo
a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ a fim de participar
presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda
vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ ser realizado de forma semipresencial,
de maneira que a AcusaÃ§Ão e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar
remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este
JuÃ-zo avaliarÃ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ão

do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00028404420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: JACIELY RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalização do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, através de seu advogado, faça carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalização integral e sequencial do processo, com a entrega da mídia em formato PDF junto à secretaria deste Juízo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observância ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Após, arquivem-se os autos físicos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00028412920198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: CASSILENE RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalização do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, através de seu advogado, faça carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalização integral e sequencial do processo, com a entrega da mídia em formato PDF junto à secretaria deste Juízo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observância ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. Após, arquivem-se os autos físicos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040041520178140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: FLAVIO MAGNO PANTOJA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: V. R. A. . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 03/05/2022 às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória,

serÃ; concedido Ã acusaÃ§Ã£o e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃ;vel por mais dez, para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais orais. Existindo mais de um rÃ©u, os prazos serÃ£o contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ã£o, a este serÃ; concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ãµes, apÃs manifestaÃ§Ã£o do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ; proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃ;a de mÃ©rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ã£o, se estiver(em) custodiado (s).Ã CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ; a cÃpia desta decisÃ£o como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Junte-se a certidÃo de antecedentes criminais caso ainda nÃo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ PROCESSO: 00040096620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 REQUERENTE:BIATRIZ MIRANDA PINHEIRO REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO SOUSA DOS ANJOS. SENTENÃ Vistos. Compulsando os autos, observa-se que nÃo hÃ inquÃrito policial, tendo a vÃtima informado Ã secretaria deste JuÃzo que nÃo hÃ mais necessidade de prosseguir com o pedido de medidas protetivas, conforme certidÃo de fls. 25. Ã cediÃo que as medidas protetivas de urgÃncia, previstas na Lei 11.340/2006, sÃo mecanismos de tutela de urgÃncia de natureza cautelar, conforme art. 301 do CPC. Diante disso, as medidas protetivas, como cautelares que sÃo, devem ter sempre como escopo proteger o bem jurÃdico tutelado em outra demanda principal, de natureza penal ou cÃvel. Conclui-se, portanto, que, nÃo havendo atÃo o momento elementos para instauraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal, a medida protetiva passa a carecer de interesse processual - condiÃ§Ã£o elementar da aÃ§Ã£o -, justificando-se a extinÃ§Ã£o do feito. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, REVOGANDO as medidas protetivas concedidas nestes autos. Destaco que inexistente prejuÃzo Ã vÃtima, uma vez que poderÃ;, a qualquer momento, persistindo a violÃncia ou a ameaÃsa, renovar o pedido de medidas protetivas, especialmente, porque jÃ esgotou o prazo de validade outrora estipulado. Sem custas e honorÃrios de advogado. Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. CiÃncia ao MP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Serve como mandado. ApÃs, arquivem-se. Oeiras do ParÃ/PA, 22/11/2021. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00051701420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/11/2021 REQUERENTE:JOSIELE RODRIGUES CAMILO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. A parte autora manifestou o interesse na digitalizaÃ§Ã£o do processo, bem como a sua migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Ante o exposto, defiro o pedido, e determino que a parte autora, atravÃs de seu advogado, faÃsa carga dos autos, a fim de que seja feita a digitalizaÃ§Ã£o integral e sequencial do processo, com a entrega da mÃdia em formato PDF junto Ã secretaria deste JuÃzo, no prazo deste 15 (quinze) dias, tudo em observÃncia ao art. 19 da Portaria 1833/2020-GP. ApÃs, arquivem-se os autos fÃsicos. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 22/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00055175220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. V. S. O. VITIMA:M. P. V. S. . DecisÃo Vistos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o, razÃo pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ã£o para o dia 03/05/2022 Ã s 15:30 horas, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ã£o, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ãµes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃo da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃzo. O ato deverÃ; ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ; ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a AcusaÃ§Ã£o e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÃzo avaliarÃ; o pedido e, se for o caso, fornecerÃ; os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ã£o do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras

estabelecida no Â§2º do art. 455 do CPC. Belém, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00070239220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:JOZIAS DINIZ MAGNO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. M. P. . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instruções para o dia 10/05/2022 às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeções da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusações e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentações de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusações, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestações do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00090909320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 REQUERENTE:ELEN ALICE VALENTE SALES REQUERIDO:EDINILSON VALENTE DA ROCHA. SENTENÇA Vistos. Tratam-se os autos de medidas protetivas de urgência vinculados a processo criminal que se encontra em andamento. Desse modo, tendo em vista a existência de processo principal em andamento, inclusive, com resposta à acusações apresentada, bem como considerando que as medidas protetivas fixadas restaram válidas pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e não havendo pedido de renovação, impõe-se o arquivamento dos presentes autos. Assim, por estarem extintas as medidas protetivas em virtude do escoamento do prazo e não havendo pedido de renovação, determino o imediato arquivamento dos autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001414620208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ANDREI VIRGULINO DA COSTA VITIMA:S. M. C. . DECISÃO Vistos. O acusado ANDREI VIRGULINO DA COSTA não foi citado no endereço informado às fls. 10 em virtude de encontrar-se viajando a serviço para a Ilha de Mosqueiro, segundo relato do sobrinho do acusado, morador do imóvel. Sendo assim, foi deixada a cópia do mandado com o informante, o qual garantiu que a entregaria para o acusado tão logo este retornasse ao imóvel. Como forma de demonstrar que a sua declaração era verdadeira, exarou o próprio nome no mandado, conforme certidão de fls. 13/14. Diante dessa situação, fica desde já nomeada a Dra. Maria dos Anjos Santos Rezende, OAB/PA 3.027, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta à acusações, no prazo legal, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública na Comarca. Esclareço que, posteriormente, será designada a audiência de instruções e julgamento, no entanto, ressalto que a validade da citação fica condicionada ao comparecimento do acusado em

audiência ou então ao seu comparecimento espontâneo nos autos. Oeiras do Parã, 23/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00018912520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:MARCIO DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. G. B. . À CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Processo n.: 0001891-25.2016.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Parã, 23/11/2021. PROCESSO: 00018912520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:MARCIO DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. G. B. . À CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Processo n.: 0001891-25.2016.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Parã, 23/11/2021. PROCESSO: 00027630620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 VITIMA:R. C. F. M. DENUNCIADO:PAULO RONALDO DE ASSIS CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 03/05/2022 às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Parã a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parã, 22/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00047102720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:A. K. F. A. DENUNCIADO:CLEILSON DA SILVA LOUREDO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/03/2022 às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem.

Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 22/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052443920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: JHONATA ALBUQUERQUE GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. L. M. C. . É CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0005244-39.2017.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 23/11/2021. PROCESSO: 00052443920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: JHONATA ALBUQUERQUE GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. L. M. C. . É CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0005244-39.2017.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 23/11/2021. PROCESSO: 00912528720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: NEIDIELSON SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. B. S. . DECISÃO Vistos. Diante da manifestação do MP quanto a proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO O DIA 06/04/2022 às 12 horas, para realização de audiência na qual, sucessivamente, será realizada a proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 23/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00000825820208140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00000825820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00017027620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: B. C. F. E. O. REQUERENTE: E. S. C. Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: N. P. F. F. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00017027620188140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: B. C. F. E. O. REQUERENTE: E. S. C. Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: N. P. F. F. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00032030220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: INVESTIGADO: N. I. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00035899520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. M. S. MENOR: G. S. M. E. O. REQUERIDO: T. S. M. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO: 00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00005831320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: ADEMIR SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: E. F. S. . SENTENÇA PROCESSO: 0000583-13.2018.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ADEMIR SILVA DE ARAUJO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória que na data de 24/07/2016, por volta das 22:30, na residência do casal, o ora denunciado agrediu fisicamente sua companheira ERIENE FEITOSA SANTANA. Apurou-se que no dia em questão, a vítima estava no salão de cabeleireiro que pertencia a sua irmã e que quando chegou em casa o acusado a agrediu fisicamente atingindo-a na cabeça e no rosto com um aparelho celular e uma tábua de cortar carne, bem como a ameaçou de morte. No dia seguinte por volta das 06:00 o acusado a agrediu novamente com puxões no cabelo e jogando-a no chão. A lesão foi comprovada conforme exame de corpo de delito juntado às fls. 08 do inquérito policial. Denúncia recebida em 05 de junho de 2019, às fls. 05. Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação às fls. 10/14 Em regular instrução, colheu-se o depoimento da vítima e o interrogatório do acusado. O Ministério Público alega que a vítima requereu a condenação nos termos propostos na inaugural. A defesa em sua vez, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas e suscitando a reconciliação do casal. O relatório. Decido. A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme exame de corpo de delito de fl. 08 do caderno investigatório, o qual constatou a ofensa a integridade física da vítima, causada por aparelho celular. A materialidade, além de categoricamente atestado pelo laudo de fl. 08, restou também comprovada também pelo depoimento da vítima. Assim, presente o exame de corpo delito, consubstanciado no depoimento da vítima, nenhuma dúvida há que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, restando configurada ainda a sua tipificação como violência doméstica, tendo em vista que agressor e vítima convivem em união estável. No que concerne a autoria, esta também é certa e recai na pessoa do acusado. A vítima, em depoimento prestado ao juízo, informou que no dia em questão o denunciado viu uma mensagem em seu celular e em seguida arremessou atingindo-a na face, causando-lhe ferimentos leves. Segundo a vítima, o denunciado fica agressivo quando bebe, mas que desde a ocorrência dos fatos apurados neste processo, ele nunca mais a machucou. O acusado, em sede de audiência de instrução e julgamento, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. Frente ao acervo probatório constante nos autos, cumpre assinalar que, em crimes praticados de forma clandestina, sem a presença de terceiros, apenas com a vítima e o agressor, o depoimento da ofendida assume relevância probatória. Destarte, deve ser avaliado a coerência, a verossimilhança e a firmeza do relato da vítima a fim de sopesar o valor probatório que se deve atribuir PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N.11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ameaça ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto, decorrendo da - (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre de equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir direitos sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.3. A decisão, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui

relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (STJ-RHC:108350 RN2019/0044247-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 26/03/2019, T-5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/04/2019. No caso em apreço, verifica-se que a vítima, em juízo, apresentou versão coerente com os depoimentos prestados em sede policial, confirmou que sofreu agressões e que o denunciado é o autor, apesar de informar que retomaram o relacionamento. Com efeito, a prática da infração penal não está comprovada isoladamente pelas declarações da vítima na fase de investigação. Ao revés, está comprovada também pelo laudo pericial/médico em que se atestam as lesões sofridas, prova técnica irrefutável, que pode ser utilizada como fundamento para a sentença de mérito, nos termos da parte final do art. 155 do CPP. Assim, o depoimento da vítima e o laudo médico são suficientes para atestar a prática do crime de lesão corporal prevista no §9º do art. 129 do CP com a incidência da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Quanto as causas excludentes de antijuricidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a defesa sequer produziu alegações nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/05, CONDENANDO o réu ADEMIR SILVA DE ARAUJO, nas penas do art. 129, §9º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada deste delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual. O motivo do crime supostamente foi ciúme. As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra. Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo. Assim inexistindo vetorais negativas, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, inexistem causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda aqui fixada em definitiva. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o ABERTO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta, na forma do artigo 33 do Código Penal. No caso, é incabível a substituição da pena (artigo 44 do CP), por se tratar de crime perpetrado com violência, conforme artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução provisória. c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 é CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011813520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. C. B. VITIMA:J. C. DENUNCIADO:VANUTE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA 0001181-35.2016.8.14.0123 Vistos. Trata-se de pedido de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de VANUTE FARIAS DOS SANTOS, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal c/c ART. 7º DA Lei. 11.340/06. A denúncia foi recebida em 23.05.2016. É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal

estabelecida em 06 meses de detenção, o que ensejaria a decretação de prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia em 23 de maio de 2016, entende-se que se passaram mais de 03 (três) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção. (BRASIL, 1940). A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, inciso I, art. 109, V, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018401520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO:JOSE ADMILSON FERREIRA VITIMA:M. S. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ÉSENTENÇA 0001840-15.2014.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de JOSE ADMILSON FERREIRA, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Foi prolatada sentença condenando o réu a pena de 01 ano 02 meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença foi publicada em 13.09.2016 Até a presente data não consta nos autos indícios de início do cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 04 anos (art. 109, V do CPB) entre o último marco interruptivo que ocorreu com a publicação da sentença condenatória recorrível (13.09.2016) e a presente data sem o exercício da pretensão executória pelo Estado, considerando-se não ter havido início do cumprimento da pena (causa interruptiva à art. 117, V do CPB). A prescrição é matéria de ordem pública (art. 61 do CPP) podendo ser decretada de ofício em qualquer fase do processo. Destarte, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ESTADO em relação ao sentenciado JOSE ADMILSON FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 110, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas de praxe, archive-se. Cancele-se eventual expedição de Guia de Recolhimento CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 à CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021813120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR:MAURICIO ALVES DOS REIS VITIMA:B. C. F. . ÉSENTENÇA 0002181-31.2020.8.14.0123 VITIMA: BETANIA CARVALHO FREITAS, Avenida Brasil, quadra 18 s/n, esquina drinks, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA: (94-99171-6959) AGRESSOR: MAURICIO ALVES DOS REIS, residente em frente a uma oficina de bicicletas na rua principal do Bairro Capadocia, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94-99156-1260) Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA interposto por BETANIA CARVALHO FREITAS em desfavor de MAURICIO ALVES DOS REIS, todos já qualificados nos autos. Em fls. 09/10 foi proferida decisão concedendo a medida cautelar. A parte não apresentou contestação em que pese tenha sido citada (fls. 15). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar que se trata aqui de uma medida de cunho cautelar, baseada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, de modo a evitar que ameaças contra a integridade física, psíquica ou patrimonial da mulher venham a se concretizar. Portanto, o mérito do processo de medida protetiva é a existência de tais pressupostos de cautelaridade, que são aferidos com base em um standard de prova diverso e menos rigoroso do que aquele presente nas ações de conhecimento, cíveis ou criminais. Cuida-se, portanto, de medida de caráter provisório, que pode evoluir para providência mais constitutiva caso seja necessário e razoável, a exemplo da prisão preventiva, ou manter-se eficaz em processo cognitivo de natureza criminal ou civil (divórcio, dissolução de

união estável etc), consoante aplica-se analítica do art. 807 do CPC, ou ainda manter-se eficaz por tempo estabelecido pelo magistrado. Possível ainda que os efeitos da medida protetiva se protraiam no tempo ou que cessem com a decisão de arquivamento. No primeiro caso, devido ao postulado da segurança jurídica e em respeito à provisoriedade inerente ao instituto, necessário que o magistrado fixe um termo, que pode eventualmente ser prorrogado a pedido da ofendida. É certo que existe entendimento contrário ao aqui esposado, sustentando o caráter permanente da medida protetiva, por ser de cunho satisfativo. Discordo de tal entendimento, pois não se confunde o caráter satisfativo ou puramente cautelar da medida, com provisoriedade ou definitividade do provimento. Em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e à própria natureza de tutela de urgência, como o próprio nome indica, entendo mais acertada a corrente que limita temporalmente a eficácia das restrições ao suposto agressor, exceto se ajuizada demanda protetiva estiver vinculada a uma principal cível ou persecução penal, caso em que a cautelar seguirá a sorte do principal. Ademais entendo ser inconcebível aplicar restrição ad eternum de restrições a liberdade do indivíduo, pois asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, consectários do devido processo legal o próprio ordenamento veda as penas de caráter perpétuo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1 - A decisão que determina medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/2006, dada a sua natureza cautelar, tem força de definitiva e desafia recurso de apelação. Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Não faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 o acusado que não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, máxime quando sua defesa fora realizada via advogado constituído. 3 - Revoga-se a medida protetiva de urgência decretada em face do apelante, tendo em vista o lapso em branco do prazo para a instauração da ação penal, uma vez que a cautelar deferida, sem a oitiva da parte adversa, não pode perdurar por tempo indeterminado, o que não é óbice para nova decretação, caso o julgador, usando do livre arbítrio, entender que se fazem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 371009-23.2010.8.09.0017 (201093710098), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 28.07.2011, unânime, DJe 09.08.2011). No caso dos autos, observo que não houve contestação ou qualquer elemento de prova apto a infirmar os pressupostos da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), bem como o atendimento às situações previstas no art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06 JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas aqui fixadas pelo período de 06 meses a partir da data desta sentença, ressalvada a extinção ou prorrogação das medidas em eventual ação penal ou cível principal ou caso venha a vítima a requerer sua extinção ou prorrogação. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor da presente deliberações. Frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022012220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: LEANDRO ALVES DA SILVA VITIMA: R. R. S. . SENTENÇA 0002201-22.2020.8.14.0123 AGRESSOR: LEANDRO ALVES DA SILVA, Rua Rio Ipixuna, Qd.46, Casa 01, Bairro Dom Pedro, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94 9918-4848). VÍTIMA: RAILANE RIBEIRO SOUSA, Rua Rio Ipixuna, Qd.46, Casa 01, Bairro Dom Pedro, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94 99297-4677) Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA interposto por RAILANE RIBEIRO SOUSA em desfavor de LEANDRO ALVES DA SILVA, todos já qualificados nos autos. Em fls. 08/09 foi proferida decisão concedendo a medida cautelar. A parte não apresentou contestação em que pese tenha sido citada (fls. 14). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar que se trata aqui de uma medida de cunho cautelar, baseada no fumus boni iuris e no periculum in mora, de modo a evitar que ameaças contra a integridade física, psíquica ou patrimonial da mulher venham a se concretizar. Portanto, o mérito do processo de medida protetiva é a existência de tais pressupostos de cautelaridade, que são aferidos com base em um standard de prova diverso e menos rigoroso do que aquele presente nas ações de conhecimento, cíveis ou criminais. Cuida-se, portanto, de medida de caráter provisório, que pode evoluir para

providência mais constritiva - caso seja necessário e razoável, a exemplo da prisão preventiva -, ou manter-se eficaz em processo cognitivo de natureza criminal ou cível (divórcio, dissolução de união estável etc), consoante aplicação analógica do art. 807 do CPC, ou ainda manter-se eficaz por tempo estabelecido pelo magistrado. Possível ainda que os efeitos da medida protetiva se protraiam no tempo ou que cessem com a decisão de arquivamento. No primeiro caso, devido ao postulado da segurança jurídica e em respeito à provisoriedade inerente ao instituto, necessário que o magistrado fixe um termo, que pode eventualmente ser prorrogado a pedido da ofendida. É certo que existe entendimento contrário ao aqui esposado, sustentando o caráter permanente da medida protetiva, por ser de cunho satisfativo. Discordo de tal entendimento, pois não se confunde o caráter satisfativo ou puramente cautelar da medida, com provisoriedade ou definitividade do provimento. Em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e à própria natureza de tutela de urgência, como o próprio nome indica, entendo mais acertada a corrente que limita temporalmente a eficácia das restrições ao suposto agressor, exceto se ajuizada demanda protetiva estiver vinculada a uma principal cível ou persecução penal, caso em que a cautelar seguirá a sorte do principal. Ademais entendo ser inconcebível aplicar restrição ad eternum de restrições a liberdade do indivíduo, pois asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, consectários do devido processo legal o próprio ordenamento veda as penas de caráter perpétuo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1 - A decisão que determina medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/2006, dada a sua natureza cautelar, tem força de definitiva e desafia recurso de apelação. Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Não faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 o acusado que não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, máxime quando sua defesa fora realizada via advogado constituído. 3 - Revoga-se a medida protetiva de urgência decretada em face do apelante, tendo em vista o lapso em branco do prazo para a instauração da ação penal, uma vez que a cautelar deferida, sem a oitiva da parte adversa, não pode perdurar por tempo indeterminado, o que não é óbice para nova decretação, caso o julgador, usando do livre arbítrio, entender que se fazem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 371009-23.2010.8.09.0017 (201093710098), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 28.07.2011, unânime, DJe 09.08.2011). No caso dos autos, observo que não houve contestação ou qualquer elemento de prova apto a infirmar os pressupostos da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), bem como o atendimento às situações previstas no art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06 JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas aqui fixadas pelo período de 06 meses a partir da data desta sentença, ressalvada a extinção ou prorrogação das medidas em eventual ação penal ou cível principal ou caso venha a vítima a requerer sua extinção ou prorrogação. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor da presente deliberação. Frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027867920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JESSE COELHO VITIMA:M. G. R. S. . ÉSENTENÇA 0002786-79.2017.8.14.0123 Vistos. Trata-se de pedido de Ação Penal movida pelo RMP em face de JESSE COELHO, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida 23.05.2017 (fls. 09). É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal estabelecida em 06 meses de detenção, o que ensejaria a decretação de prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia em 23 de maio de 2017, entende-se que se passaram mais de 03 (três) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal,

ipsis litteris: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção. (BRASIL, 1940). A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, inciso I, art. 109, V, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 do CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066000220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/11/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ILARIO SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar se houve quitação do débito ou requerer o que entender de direito. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00069701020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela Infância e Juventude em: 23/11/2021 REQUERENTE:SARA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. P. S. S. . PROCESSO: 006970-10.2019.8.14.0123 Requerente: SARA SILVA DOS SANTOS Requerido: CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Justificação/Posse Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. À PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerente: Sara Silva dos Santos Advogado da requerente: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº 29.695 Requerida: Cintia Pamela Silva dos Santos ABERTA A AUDIÊNCIA: Às 13h40min, foi realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Pelo advogado da autora foi pleiteado prazo para juntada de substabelecimento. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Às 13h40min, passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora Sra. Sara Silva dos Santos, que respondeu às perguntas do advogado, MP e do juiz, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. Seguidamente, passou-se a oitiva da requerida Sra. Cintia Pamela Silva dos Santos, que respondeu às perguntas do advogado, MP e do juiz, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. A Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, tendo em vista a ausência de prejuízos aos interesses da incapaz. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. SARA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, moveu a presente ação pretendendo lhe seja concedida a TUTELA de CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que é irmã da menor e que os genitores de ambas faleceram. Sustenta que desde a morte dos pais de ambas exerce a guarda de fato desta, que é pessoa hábil a exercer o encargo e que não há outros parentes com condições de exercê-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-15). Recebida a inicial, antecipou-se os efeitos da tutela (fls. 16), determinando-se a realização de estudo social. Realizou-se então a presente audiência de instrução, sendo ouvidos os interessados, colhendo-se o depoimento da Autora e da tutelada. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A tutela, nos termos do art. 1.728 do Código Civil, é o instituto utilizado para os filhos menores cujos pais são falecidos ou julgados ausentes, ou ainda cujos pais decaíram do poder familiar. Tal instituto visa suprir as incapacidades de fato e de direito daqueles que não são as detidas, investindo pessoa maior e capaz com os poderes necessários à sua proteção. O poder familiar e a tutela são incompatíveis de exercício simultâneo, uma vez que esta é substituta daquele. Estando os pais do menor presentes - ainda que apenas um deles - e no exercício do poder familiar, não há preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela. Aliás, a norma do art. 1.731, do Estatuto Civil pátrio, preconiza a prioridade, para o exercício da tutela, dos parentes consanguâneos do menor, o que é efetivamente o caso dos autos. No caso em tela, observa-se dos elementos de prova coligidos aos autos, que a adolescente é filha de mãe (f. 14), e de pai (f. 15), de modo que está ela sem representante legal, através do qual possa

praticar os atos da vida civil. Ademais, certo é que faticamente a tutora vem exercendo os encargos desde o falecimento dos pais, e não há notícia de vilipêndio aos interesses da menor, o que demonstra que o postulante ao múnus detém as condições necessárias ao exercício do encargo, afinal nada há nos autos a infirmar a idoneidade da requerente, revelando-a apta ao exercício da tutela aqui perseguida. Assim sendo, pelo procedimento de jurisdição voluntária, e a ausência de impugnação de eventuais interessados, o pleito é procedente. Diante do exposto e mais o que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1.728, inciso I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear a autora SARA SILVA DOS SANTOS tutora de CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos Autos, atribuindo-lhe os direitos e obrigações inerentes à tutela, inclusive para fins previdenciário e representações processual. Fica qualificada a tutora dos compromissos legais da tutela, observando-se o artigo 1740 e seguintes do Código Civil. O tutor não poderá alienar ou onerar por qualquer modo, quaisquer espécies de bens da menor, sejam móveis, imóveis ou de outra natureza, sem prévia autorização judicial. A pensão previdenciária em favor da tutelada deverá ser empregada em seu próprio benefício. Sem custas, por se tratar de feito com lastro no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 141, §2º do ECA) ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE TUTELA, para todos os fins legais. Defiro prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, sob pena de notificação do advogado constante as fls. 07 para em querendo adotar as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos, oportunamente com o trânsito em julgado. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 14h00min, que vai ser devidamente assinado. É JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerente: Sara Silva dos Santos Advogado da requerente: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº 29.695 Requerida: Cintia Pamela Silva dos Santos PROCESSO: 00078864920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERIDO: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAÍDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas a parte requerente, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Fls 129. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/11/2021 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: K. J. S. E. S. REQUERIDO: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0008018-09.2016.8.14.0123 - Compulsando os autos nota-se que a requerida não foi pessoalmente intimada para coleta de DNA. - Assim, designo o dia 26/01/2022 às 10hrs00min para a coleta de material genético. - Sem prejuízo, intime-se o autor para constituir novo advogado para acompanhar a lide, uma vez que o inicialmente constituído veio a faltar, regularizando a representatividade em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Ciência ao MP. Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00193492220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Monitória em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA SUELY MAGNO FALCAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Fls 38. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00041891520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. V. C. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. B. S. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00078301120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. E. F. S. REU: R. V. PROCESSO: 00095129820198140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. A. REU: C. L. S. PROCESSO: 00095813820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: A. J. P. VITIMA: M. G. R. S. REU: J. C.

PROCESSO 0008650-64.2018.8.14.0123

Decisão/Despacho

Requerente Carlos Silva dos Santos

Advogados Geovam Natal Lima Ramos OAB/PA 11.764

Kely Cristina Chavito Ponchio Ramos OAB/PA 14.243

Requerido Banco Bradesco Financiamentos

Advogado Acácio Fernandes Roboredo OAB/SP 89.774

Considerando a verossimilhança das alegações do Requerente, a relação de consumo e a vulnerabilidade técnica, inverte o ônus da prova.

Nos termos do artigo 370 do CPC, determino a Requerida que junte aos autos imagens de circuito interno dos dias 22 a 28 de Junho de 2018, considerando a complexidade da diligência, defiro prazo de 30 dias.

Determino à Secretaria que informe a existência de Ação Penal ou IP, oriunda do BOP 00160/2018.100567-7, devendo ser certificado ç de forma suscinta ç o teor destes procedimentos quanto a autoria do suposto crime.

Após, retornem conclusos.

Novo Repartimento, 15 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE CURATELA/ INTERDIÇÃO Processo nº 000468-12.2006.8.14.0123, em que são partes: ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA (requerente); ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA (interditando) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador S.^{ra} ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 19 de novembro de 2021. Eu Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Raíssa Modesto da Costa

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Raíssa Modesto da Costa

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00039259320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 10/11/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA JOSE ARGIVAE ENGELHARD. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a
manifestaÃ§Ã£o de fl. 68, declino a competÃªncia para a JustiÃ§a Federal SubseÃ§Ã£o de BelÃ©m-PA.
Â Â Â Â Â Deem-se as devidas baixas. Â Â Â Â Â Em 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000027420008140059 PROCESSO ANTIGO: 200010000202
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: PetiÃ§Ã£o
CÃvel em: 24/11/2021---INVENTARIADO:ROSA RODRIGUES SARMENTO INVENTARIANTE:DINORA
SARMENTO SILVA Representante(s): EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . DESPACHO
Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, defiro o pedido de fl. 246, devendo ser desarquivado o
feito somente para expediÃ§Ã£o do formal de partilha consoante acordo jÃ homologado nos autos.
Â Â Â Â Â Defiro os benefÃcios da justiÃ§a gratuita Â solicitante. Â Â Â Â Â Com a
expediÃ§Ã£o do formal, arquivem-se. Â Â Â Â Â Soure, 24 de novembro de 2021.
Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000135319978140059 PROCESSO ANTIGO: 199710000119
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 24/11/2021---EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS MARAJO LTDA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA BASA
Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO
DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO)
EXECUTADO:AGNALDO DA SILVA BARBOSA EXECUTADO:GERALDO ROCHA VIANNA FILHO
Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) .
DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias,
sobre possÃ-vel ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Sobre a matÃ©ria, vejamos
o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃ³rio Ã© princÃpio que deve ser respeitado em todas as
manifestaÃ§Ãµes do Poder JudiciÃrio, que deve zelar pela sua observÃªncia, inclusive nas hipÃ³teses de
declaraÃ§Ã£o de ofÃcio da prescriÃ§Ã£o intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para
opor algum fato impeditivo Â incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO
AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Com a manifestaÃ§Ã£o,
ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. Â Â Â Â Â Soure, 24 de novembro de
2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000229220018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110001267
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 24/11/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA
MUNICIPAL EXEQUENTE:ARMAZENS VEROPESO LTDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO
VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÃA COM MÃRITO
Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o por TÃtulo
Extrajudicial manejada por ARMAZÃNS VER-O-PESO LTDA contra MUNICÃPIO DE SOURE.
Â Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico
que o feito cabe julgamento, vez que desnecessÃria a instruÃ§Ã£o probatÃria para anÃlise do fato ora
em exame. Â Â Â Â Â A questÃ£o Ã© de simples elucidaÃ§Ã£o, senÃ£o vejamos.
Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a Requerente, apesar de ter peticionado nos autos,

não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que entre a data de 01 de março de 2001 (citação - fl. 35) e a data de hoje, nenhum outro ato foi praticado com o fim de ser alcançado o objeto do processo. O prazo prescricional para a execução de cheque é de cinco anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Verifica-se que, durante o aludido prazo, o executado foi citado, o que não impediu a fruição do prazo prescricional, alcançado em 01 de março de 2007. É sabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, celeres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais celeres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o Judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de onze anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - cheque - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários, eis que a ação tramita sob a égide da lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Apêns o trânsito, arquivem-se. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000277219928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA S/A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: TEREZINHA LEITE FONSECA EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 1329 - JACIARA MORAES AMANAJAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de RAIMUNDO DA SILVA FONSECA e TEREZINHA LEITE FONSECA, alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cédulas de crédito rural. Em 19/11/1992, foi realizada a citação dos executados (FL. 31). É o relatório. Decido. O processo está em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor. Segundo Sálvio Venosa, a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo." (VENOSA, Sálvio de Salvo, Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, os executados foram citados em 19/11/1992, e, depois disso, nenhum andamento foi dado no sentido de solucionar o feito. Com efeito, o caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia. Cumprido salientar que a cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à

nota promissória rural e duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, por fim, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas." Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execução é de três anos. Portanto, está caracterizada a prescrição intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critério exclusivo do credor, sem prática de ato algum, por mais de seis anos, evidenciando total inércia de sua parte. Apesar do Código de Processo Civil de 1973 não ter estabelecido prazo para suspensão, certo é que a suspensão não poderia se eternizar e dar ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar a execução. Não se concebe no ordenamento jurídico a existência de um processo pendente por prazo indeterminado. Nesse sentido os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Execução. Prescrição intercorrente. Processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Inércia do exequente. Fluência do lapso prescricional intercorrente. Processo que, embora suspenso, não pode perdurar eternamente, como se fosse imprescritível a vida. Caracter temporário da suspensão processual. Prescrição intercorrente reconhecida (Apelação 0009316-11.2000.8.26.0625, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - processo de execução que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razão de fato que deve ser atribuído ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão - inexistência de suspensão com base no art. 791, III do CPC/1973 - Prescrição intercorrente reconhecida execução que deve ser extinta, com condenação da agravada em honorários de sucumbência agravado provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2086337-02.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016). No mais, importante observar que a intimação para dar andamento ao feito diz respeito à extinção do processo por abandono de causa pelo prazo de 30 dias, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição. O abandono do processo e a prescrição intercorrente são fenômenos distintos que geram diferentes consequências no processo. Cumpre anotar que, mesmo antes da entrada em vigor do novel diploma processual, revendo a orientação então predominante, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do devedor (v. u., DJe 13.10.2015). Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO À BICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do bice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1522092/MS, Rel. Min.

Paulo de Tarso de Sanseverino, 3ª T., j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015). Resta salientar que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. No entanto, não houve comprovação da existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição, motivo pelo qual sua declaração é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta de ofício a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intemem-se. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000513120058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021---REU:MUNICIPIO DE SOUREPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LUIS FELIPE CASSIANO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o requerido não apresentou impugnação, além de instado a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, constata-se que, apesar de devidamente intimado para análise dos novos cálculos, o Município de Soure não se manifestou, como se veda da certidão de fl. 84. Assim, sem maiores delongas, homologa por sentença os cálculos apresentados, determino que seja providenciada a expedição do precatório ou RPV respectivo(s), após o trânsito desta sentença. Intemem-se. Após o cumprimento, arquivem-se. Sem custas. Soure/PA, 24 de novembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Soure

PROCESSO: 00002823520168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS Representante(s): OAB 27219 - THAIS CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:NET BELÉM Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO S A. SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença manejada por FLAVIA CHISTRINA MARANHÃO CAMPOS tendo como requerida CLARO S/A. Devidamente realizado o depósito judicial da quantia devida, a advogada da Requerente apresentou manifestação pela transferência do valor e consequente arquivamento à fl. 74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, o caso é de extinção ante o alcance da finalidade pretendida nesta fase processual. Face ao exposto, julgo extinta, por sentença, esta fase de cumprimento de sentença, eis que cumpridas as obrigações previstas em sentença, deferindo o pedido de fl. 74. Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador. Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória. P.R.I. Sem custas e honorários, incabíveis no 1º grau dos Juizados. Arquivem-se. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003024520108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010001498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ROSEANE FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) . DESPACHO É dada nova vista ao Estado Requerente para manifestação em dez dias (prazo já em dobro), requerendo o necessário para o deslinde do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Soure, 24 de novembro de 2021.

Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007018720108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010004236
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução Fiscal em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CARLOS PAMPLONA DE MIRANDA Representante(s): OLÍMPIO GUILHERME
PEDREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS
MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução de Execução manejada pelo
ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CARLOS PAMPLONA DE
MIRANDA. O que cabia ser relatado. Decido. O processo deve ser extinto, sem
mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição
intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa
de dar prosseguimento aos processos em curso. Nos dizeres de JosÉ Eduardo Soares de
Melo: A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores
princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e
certeza do Direito, conforme Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p.
1271/1272. De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ:
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,
findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Oportuna
observação feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80:
a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o
feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a
fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o
andamento normal da execução (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág.
226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente
pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de
Processo Civil. A praxe oitiva da Fazenda Pública foi condicionada pela Lei
11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código
de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas
sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a
providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual,
porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.
Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma
imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Em que pesem as
doutas opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos,
especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada
pelo devedor. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível
a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN (STJ - EDREsp
nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido
DJU 15/05/00, p. 14), ou já transcorridos mais de cinco anos, após o prazo
de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para
interromper a prescrição há de ser considerada prescrita a execução fiscal (STJ - REsp nº
43.334-PR - Rel. Min. PEANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de
24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o
seu curso com o arquivamento de que cuida o § 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA vol. 126/32,
citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo
Civil e legislação processual em vigor - Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 -
22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. Confirma-se a prescrição intercorrente se os
autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a
Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental (Lei de Execução Fiscal-
Saraiva- 2002, p. 474) (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j
28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova
provação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-
se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional, eis que a citação
válida ocorreu em 08 de junho de 2011, como se vê da fl. 07. Nem se diga que
a paralisação do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando
legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo

impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dã-vida destes autos inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Apãs, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007526020078140059 PROCESSO ANTIGO: 200710003853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021---AUTOR:DORIVAL BARBOSA REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 8.023 - SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ROSA BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 18236 - CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7211 - ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 27874 - ROSILENE ELERES CASSEB (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre a petição de fls. 168/170, diga o INSS em vinte dias (prazo já em dobro). Apãs, conclusos. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00012015320188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Civil Pública em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL REU:CAMARA MUNICIPAL DE SOURE REU:ADEMAR CARDOSO MACEDO REU:ALCINDO DE LIMA ABDON JUNIOR REU:ANA CARLA GONCALVES SARMENTO REU:CARLOS FRANCISCO GOUVEA NETO REU:CARLOS JOSUE NASCIMENTO GOMES REU:JORGE LUIZ LIMA ABDON REU:JORGE PEIXOTO RAMOS REU:JOAO BANDEIRA BARBOSA REU:LEONARDO JOSE DOS SANTOS MACIEL REU:MARCELO LUIS DA CRUZ RODRIGUES REU:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORREA REU:ARI JORGE RODRIGUES DIAS. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor MUNICÍPIO DE SOURE e OUTROS. Em sua inicial de fls. 02/28, o Requerente aduziu que os requeridos não observaram o parecer técnico do TCE em sessão de aprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2003. Devidamente citado, a CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE afirmou ter anulado a sessão indicada na inicial, trazendo documentos comprobatórios de tal assertiva. Instado a se manifestar, o Promotor de Justiça assim o fez fl. 241, requerendo o prosseguimento da lide. o breve relato. Decido. A questão não merece maiores delongas. Preceitua o art. 355, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, o que se aplica in casu. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto era a nulidade da sessão legislativo que julgou as contas relativas ao exercício financeiro de 2003 do Poder Executivo Municipal. Nos autos, constam documentos que comprovam que a sobredita sessão foi declarada nula às fls. 234/239. Quanto ao pedido de obrigação de fazer, consubstanciada na observância das normas legais pertinentes na análise e no julgamento das contas do Executivo Municipal, tal exigência decorre de lei, não havendo qualquer necessidade de ingerência judicial para tanto, motivo pelo qual não acolho tal pedido. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por

fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador. Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatária. Sem custas. Inviável a fixação dos honorários advocatícios, tendo em conta a natureza de demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00012745420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Carta Precatória Criminal em: 24/11/2021---DEPRECANTE: JUIZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL REU: MAX SANTOS FIGUEIREDO VITIMA: R. S. V. B. . Processo: 0001274-54.2020.814.0059 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: MAX SANTOS FIGUEIREDO TERMO DE AUDIÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs40min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente o MM. Juiz de Direito DR. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Ausente o representante do Ministério Público DR. GUILHERME CHAVES COELHO, devidamente justificada. Testemunha presente: YAGO FIGUEIREDO SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade do comparecimento do nobre promotor de justiça a este ato, de forma devidamente justificada, dou por prejudicado o presente ato, ficando desde logo designado o dia 26.11.2021, às 08h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados e cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Edmilson Gonçalves - assessor de juiz). Juiz de Direito ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Testemunha: YAGO FIGUEIREDO SILVA.

PROCESSO: 00017932920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 24/11/2021---INDICIADO: JOAO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. . Processo: 0001793-29.2020.814.0059 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: JOÃO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente o MM. Juiz de Direito DR. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Ausente o representante do Ministério Público DR. GUILHERME CHAVES COELHO, devidamente justificada. Presente a Dra. Camille Fonseca Souza, inscrita na OAB/PA 26.145. Rôu presente: JOÃO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO. Testemunhas de acusação presentes: LUCIANE FELIPE MARTINS, LEILIANE DOS SANTOS AMINTAS. Testemunhas de acusação ausentes: MARCIO FELIPE MARTINS e DEYVISON JEAN LIMA DOS SANTOS - policiais militares. Testemunhas de defesa presente: RAIMUNDO CARLOS MELO GONÇALVES, JEFFERSON PINHEIRO NASCIMENTO e JOELSON LIMA SOUZA. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade do comparecimento do nobre promotor de justiça a este ato, de forma devidamente justificada, dou por prejudicado o presente ato, ficando desde logo designado o

dia 26.11.2021, Às 13h00min para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados e cientes os presentes. Requisite-se os policiais militares. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Edmilson Gonçalves - assessor de juiz). Juiz de Direito ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Acusado: JOÃO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO Testemunhas: LUCIANE FELIPE MARTINS LEILIANE DOS SANTOS AMINTAS RAIMUNDO CARLOS MELO GONÇALVES JEFFERSON PINHEIRO NASCIMENTO JOELSON LIMA SOUZA.

PROCESSO: 00032295720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 24/11/2021---REQUERENTE:FERNANDO O GRADY CABRAL JUNIOR
Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: LATAM AIRLINES S.A. Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença
manejada por FERNANDO O GRADY CABRAL JUNIOR tendo como requerido LATAM AIRLINES S/A.
Devidamente realizado um acordo entre as partes, a advogada do Requerente
apresentou manifestação pelo arquivamento fl. 72. Os autos vieram conclusos.
o relatório. Decido. Compulsando os autos, o caso de
extinção ante o alcance da finalidade pretendida nesta fase processual. Face ao
exposto, julgo extinta, por sentença, esta fase de cumprimento de sentença, eis que cumpridas as
obrigações previstas em sentença. Por fim, sabe-se que, no sistema de
persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre
todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às
regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.
Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais,
legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de
embargos de declaração com intuito prequestionador. Registro, por entender
oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de
prequestionamento será considerada manifestamente protelatória. P.R.I.
Sem custas e honorários, incabíveis no 1º grau dos Juizados.
Arquivem-se. Soure, 24 de novembro de 2021.
Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00059862420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:EMERSON CARDOSO CHAVES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE
SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:I. C. S. . Processo: 00005986-24.2019.814.0059 Autor:
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: EMERSON CARDOSO CHAVES TERMO DE
AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), Às
09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em
razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente o MM. Juiz de Direito DR. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO. Ausente o representante do Ministério Público DR. GUILHERME CHAVES COELHO,
devidamente justificada. Rôu presente: EMERSON CARDOSO CHAVES. Testemunhas presentes:
ISADORA DE CASTRO DA SILVA e IRACI BELTRÃO DE CASTRO. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM.
Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação
audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das
partes. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade
do comparecimento do nobre promotor de justiça a este ato, de forma devidamente justificada, dou por
prejudicado o presente ato, ficando desde logo designado o dia 26.11.2021, Às 09h00min para a
realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados e cientes os presentes. Nada mais
havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Edmilson Gonçalves -
assessor de juiz). Juiz de Direito ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Acusado: EMERSON CARDOSO
CHAVES. Testemunhas: ISADORA DE CASTRO DA SILVA IRACI BELTRÃO DE CASTRO.

PROCESSO: 00065068120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S A
 Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO)
 EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS FREITAS ME EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS FREITAS.
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os pedidos de bloqueio online do saldo e de consulta no RENAJUD,
 devendo ser recolhida a custa judicial respectiva no prazo de dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o
 pagamento, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 24 de novembro de 2021.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00079987920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE: WANDERSON SANTOS QUEIROZ
 Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO
 MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) .
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vÃª do recebimento de fl. 181v, o processo se encontrava na
 Secretaria a partir de 18 de outubro e as petiÃ§Ãªs de fls. 183 e 191 (cÃ³pia da de fl. 183), foram
 protocoladas em 28 de outubro, razão pela qual indefiro o pedido de reabertura de prazo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito e demais providÃªncias necessÃ¡rias.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz
 ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00083263820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 DO PARA DENUNCIADO: ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR VITIMA: D. F. M. . Processo:
 0008326-38.2019.814.0059 Â Autor: MINISTÃºRIO PÃºBLICO ESTADUAL Acusado: ROBERTO
 CONCEIÃºO DAMASCENO JUNIOR TERMO DE AUDIÃºNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mÃªs
 de novembro de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado
 do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a
 PORTARIA CONJUNTA NÃº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente o MM. Juiz
 de Direito DR. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Ausente o representante do MinistÃºrio PÃºblico DR.
 GUILHERME CHAVES COELHO, devidamente justificada. RÃ©u ausente: ROBERTO CONCEIÃºO
 DAMASCENO JUNIOR. Testemunhas presentes: ALDALEIA DO SOCORRO LIMA SANCHES e DANIELA
 FERREIRA MARTINS. ABERTA A AUDIÃºNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser
 realizada por meio de videoconferÃªncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS,
 nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo
 dispensada sua assinatura, com a anuÃªncia das partes. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a proferir a
 seguinte DELIBERAÃºO: 1. Vislumbra-se nos autos que o acusado apesar de devidamente intimado,
 deixou de comparecer ao presente ato. Assim sendo, dispÃµe o art. 367 do CPP que o feito seguira sem a
 presenÃ§a do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer
 sem motivo justificado. Nesse sentido, DECRETO A SUA REVELIA, forte na norma acima, com a
 consequÃªncia de que o acusado nÃ£o mais serÃ¡ intimado dos atos processuais posteriores, exceÃ§Ã£o
 feita Ã eventual sentenÃ§a condenatÃ³ria, por imposiÃ§Ã£o do art. 392 do CPP. 2. Ante a impossibilidade
 do comparecimento do nobre promotor de justiÃ§a a este ato, de forma devidamente justificada, dou por
 prejudicado o presente ato, ficando desde logo designado o dia 26.11.2021, Ã s 11h00min para a
 realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Intimados e cientes os presentes. Nada mais
 havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Edmilson GonÃ§alves -
 assessor de juiz). Juiz de Direito ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Testemunhas: ALDALEIA DO
 SOCORRO LIMA SANCHES DANIELA FERREIRA MARTINS

PROCESSO: 01644291520158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REQUERENTE: GLEIDSON JULIO BRITO DA SILVA
 Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR)
 REQUERIDO: JOAO CARLOS ARAUJO NUNES. DESPACHO Â Â Â Â Defiro os pedidos de fl. 18-v,

com as respostas, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Em
24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PROCESSO: 0001148-43.2017.8.14.0080

Ação declaratória de inexistência de débito

Requerente: MARIA LOPES DA COSTA (advogado: ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA ¿ OAB/PA 27.214-B)

Requerido: BANCO BANRISUL (advogado: PAULO ROBERTO VIGNA ¿ OAB/SP 173.477)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que está disponível alvará para levantamento pela parte requerente, pelo período de 15 (quinze) dias.

Bonito, 24/11/21

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ **Processo nº 0002589-75.2014.8.14.0044. Casse: Ação Penal ¿ Art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Denunciados: JOÃO GOMES TRINDADE.** Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento a decisão de fls. 128 dos autos: ¿ Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca e a nomeação anterior de defensor dativo (fl. 108), intime-se e dê-se vistas dos autos ao Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA n. 29.796) para apresentação das razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Para o trabalho executado e a ser executado pelo defensor dativo nestes autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, a ser cobrado do Estado do Pará.. Fica o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES ¿ OAB/PA 29.796, advogado dativo, devidamente intimado para, apresentação das razões de apelação no prazo legal. Primavera/PA, 24/11/2021. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo N ° 0003806-90.2013.8.14.0044. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUSADOS: JOSÉ COSTA DOS SANTOS. Advogada nomeada: dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fl.58/60 dos autos. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. **Fica advogada nomeada dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220, para apresentar alegações finais em favor do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.** Primavera/PA, 22/11/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00046458020148140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 11/11/2021 REQUERENTE:D. A. D. C. R. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R. R. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 15h15 Processo: 0004645-80.2014.8.14.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Jos© Matias Santana Dias. Promotor: Dr. Isaac Sacramento da Silva Rep. Legal: Danielle de Assunção Drago de Castilho Rodrigues Advogado: Dr. Jocelindo Francis Medeiros, OAB/PA nº 3.630 Advogada: Dr.ª Martha Pantoja Assunção, OAB/PA nº 17.854 Aberta a audiência, restou inviabilizada a conciliação em virtude da ausência do executado. A advogada constituída por ele justificou a ausência por motivo de doença, requerendo prazo para juntada de atestado. Presente a genitora do exequente, a qual informou que o executado não pagou os débitos atrasados da pensão alimentícia, após o acordo celebrado fl. 82, no montante de R\$1.266,00 (mil duzentos e sessenta e seis reais), bem como não paga as parcelas da obrigação regular desde abril de 2019. Até este mês, o débito totaliza R\$6.969,14 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos). DELIBERAÇÃO: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o executado traga aos autos atestado comprobatório do seu estado de saúde de que o impediu de comparecer ao ato. Deverá também apresentar no mesmo prazo razoável de acordo proposta para quitação da dívida, advertido de que, caso não apresente proposta para o pagamento do débito alimentar, será imediatamente decretada sua prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, _____ (TJSS Rafael da Silva Rodrigues), Analista Judiciário da 2ª Vara, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO À _____ PROMOTOR À À

----- A D V O G A D O À À À

----- A D V O G A D A À À À

----- R E P R E S E N T A N T E À À

----- PROCESSO: 00616477120158140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/11/2021 REQUERENTE:G. C. L. REPRESENTANTE:A. C. C. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) OAB 27767 - MARCIA CARNEIRO WANZELER (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. L. . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 9h15 Processo: 0061647-71.2015.8.14.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Jos© Matias Santana Dias Promotor: Dr. Isaac Sacramento da Silva Advogada: Dr.ª Ana Rosa Gonçalves Mendes, OAB/PA nº 17.580 Rep. Legal: Adrina Carvalho Cursino Aberta a audiência, restou inviabilizada a conciliação devido à ausência do executado que, embora tenha sido comunicado pelo oficial de justiça do ato, não compareceu. A representante legal do exequente, por intermédio de sua advogada, afirmou que, embora o devedor tenha feito acordo para pagamento da dívida atrasada em dezembro de 2019, fl.74, e, além disso, está em atraso em outras parcelas. Na oportunidade, reitera que o mesmo atualmente é servidor da Prefeitura Municipal de Cametá e requer a juntada de cópia do decreto de nomeação aos autos para que providenciem o desconto em folha no órgão em que o executado está vinculado, bem como prazo para apresentar a planilha atualizada da dívida. Delibera: Defiro o pedido de juntada e concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha atualizada do débito, como também que a pensão possa ser descontada na fonte pagadora do devedor, a partir do primeiro pagamento a contar da intimação. Oficie-se ao Município de Cametá/PA, determinando que, a partir da primeira remuneração seguinte ao protocolo de recebimento do ofício, efetue em folha de pagamento do requerido o desconto mensal correspondente a 22,5% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente no país, seguindo os reajustes que ocorrerem, a título de prestação de alimentos arbitrados judicialmente em favor de seu filho G. C. de L., devendo a quantia equivalente ser depositada na conta poupança nº

000363331, mantida na agência 0807, OP 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ADRINA CARVALHO CURSINO (CPF 029.539.062-07), genitora da criança. Complemente o Oficial de Justiça a certidão de fl. 91 para que conste se informou ou não ao executado a data e hora da audiência. Serve o presente de despacho-ofício. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinado. Eu, _____ (Tássio Rafael da Silva Rodrigues) Analista Judiciário da 2ª Vara, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO _____ PROMOTOR _____
 _____ ADVOGADO _____
 _____ REP. LEGAL _____

PROCESSO: 00706634920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/11/2021 REQUERENTE:R. S. M. REPRESENTANTE:M. R. S. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. M. REQUERIDO:Z. S. B. . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 15h30 Processo: 0070663-49.2015.8.14.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Jos© Matias Santana Dias. Promotor: Dr. Isaac Sacramento da Silva Rep. Legal: Maria Rosete de Souza Aberta a audiência, restou inviabilizada a conciliação em virtude da ausência dos executados, não havendo notícias sobre o cumprimento do mandado de intimação. DELIBERAÇÃO: Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de intimação para devolvê-lo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), justificando as razões pelas quais não o fez tempestivamente. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, _____ (Tássio Rafael da Silva Rodrigues), Analista Judiciário da 2ª Vara, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO _____ PROMOTOR _____
 _____ REPRESENTANTE _____

PROCESSO: 00806527920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/11/2021 REQUERENTE:R. F. F. REPRESENTANTE:D. E. C. F. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. P. F. . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 16h00 Processo: 0080652-79.20158.14.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Jos© Matias Santana Dias Promotor: Dr. Isaac Sacramento da Silva Advogado: Dr. Laercio Patriarcha Pereira, OAB/PA nº12.945 Rep. Legal: Daice Ellen da Cruz Freitas Executado: Rodrigo Pimentel Fonseca Aberta a audiência, as partes compareceram ao ato e informaram que o valor do débito atualizado até a presente data de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Acordaram que o pagamento do débito se dará na seguinte forma: 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagas todo dia 20 de cada mês, iniciando em dezembro/2021; 2- O parcelamento da dívida não suspende o pagamento regular da pensão que deverá continuar sendo pago todo dia 05 de cada mês, no valor de 23% (vinte por cento) do salário mínimo. 3. Renunciam ao prazo recursal. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Advertido o devedor de que em caso de descumprimento será imediatamente decretada sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Arquivem-se os autos. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinado. Eu, _____ (Tássio Rafael da Silva Rodrigues) Analista Judiciário da 2ª Vara, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO _____ PROMOTOR _____
 _____ ADVOGADO _____
 _____ REP. LEGAL _____
 _____ EXECUTADO _____

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00014213220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA HENRIQUES ANDRADE

Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo n.º 0001421-32.2017.8.14.0012 AUTORA: MARIA HENRIQUES ANDRADE RÂU: BANCO VOTORANTIM Contrato n.º 195361871 (R\$ 3.983,16) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi constatado que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0005128-42.2016.8.14.0012, cuja sentença de mérito transitada em 06/03/2020. Pelo exposto, por se tratar de coisa julgada, extingo o processo com fundamento no art. 485, V, do CPC. P.R.I. Ap.ºs o trânsito em julgado, arquivem-se. Camet.ª/PA, 23 de novembro de 2021. Jos.º Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00014427120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE: MANOEL MARIA NOVAES RODRIGUES Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001442-71.2018.8.14.0012 AUTOR: MANOEL MARIA NOVAES RODRIGUES RÂU: BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado pelo requerido, inclusive o valor foi levantado por sua advogada através do alvará judicial de fl.45 Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Camet.ª/PA, 23 de novembro de 2021. Jos.º Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00017642820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA NERY Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001764-28.2017.8.14.0012 AUTOR: MANOEL JOSÉ DA SILVA NERY RÂU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 939502748 (R\$ 541,32) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: É o caso o consumidor venha a propor a ação

(autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 18-19) e do comprovante de transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora, conforme ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (fls. 42-43). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 23 de novembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00026866920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REQUERENTE:OLAVO FERREIRA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002686-69.2017.8.14.0012 AUTOR: OLAVO FERREIRA RÁU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 544329416 (R\$ 995,56) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao () contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Â Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃ­zo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ© provar o contrÃ¡rio. Â No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ã´nus probatÃ³rio ao apresentar cÃ³pia do contrato firmado pelas partes (fls. 20/21) e do comprovante de transferÃªncia eletrÃ´nica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor, conforme ofÃ©cio encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 33). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃ©stimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qual Â JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÂ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃªncia de mÃ¡-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Â Condeno-o tambÃ©m em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 23 de novembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00028491520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 24/11/2021 REQUERENTE:SANDOVAL GUIMARAES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002849-15.2018.8.14.0012 AUTOR: SANDOVAL GUIMARAES RÃU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃ | Indefiro o pedido de devoluÃ§Ã£o de valores, por verificar no sistema LIBRA que, embora emitido o boleto das custas de preparo do RI, o pagamento nÃ£o foi efetivado pelo rÃ©u Intime-se e, em seguida, arquivem-se os autos. CametÃ¡/PA, 23 de novembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 08/05/2022 A 08/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00021864720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/05/2022---REQUERENTE:M. C. N. A.
REPRESENTANTE:DANIELA DO NASCIMENTO FEITOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS FELIPE DOS SANTOS ALVES. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002186-47.2019.8.14.0104 DECISÃO O 1. Em
consonância a certidão de fl.22. 2. Considerando que a requerente por intermédio da Defensoria
Pública apresentou endereço atualizado do requerido. 3. À secretaria para que cite-se o requerido no
endereço constante na petição (fls.19). 2. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e
julgamento para o dia 07/02/2022 às 09:00 horas, a ser realizado no fórum desta Comarca. 3. Intime-se
as partes para a audiência designada. 4. Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 03 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050583520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Interdição/Curatela em: 08/05/2022---REQUERENTE:ANA ZELIA DOS SANTOS MACHADO
INTERDITANDO:JOSE ARMANDO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0005058-35.2019.8.14.0104 DECISÃO O 1. Em consonância a certidão de fl.20. 2. Redesigno a
audiência para o dia 10/02/2022, às 09:40 horas para que o (a) interditando (a) compareça perante este
juízo a fim de ser interrogado (a) (art. 751, C.P.C.). Cite-se o (a) interditando (a). Notifique-se o (a)
requerente. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do NCPC, não se fará a citação quando se verificar
que o citado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de
justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de
saúde daquele 3. Expeça-se o respectivo mandado constando que, da audiência de interrogatório,
passará a fluir o prazo de 15 (cinco) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a)
(CPC, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível,
nomear advogado para sua defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público para intervir como fiscal da
ordem jurídica e a Defensoria Pública. 5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.
Breu Branco - PA, 03 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050627220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Interdição/Curatela em: 08/05/2022---REQUERENTE:JOAO MENDES RODRIGUES Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:GUILHERME RODRIGUES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

MONICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0005062-72.2019.8.14.0104 DECISÃO 01. Em consonância a certidão de fl.15. 2. Redesigno a audiência para o dia 10/02/2022, Às 10:00 horas para que o (a) interditando (a) compareça perante este juízo a fim de ser interrogado (a) (art. 751, C.P.C.). Cite-se o (a) interditando (a). Notifique-se o (a) requerente. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do NCPC, não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele 3.Expeça-se o respectivo mandado constando que, da audiência de interrogatório, passar-se a fluir o prazo de 15 (cinco) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a) (CPC, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa. 4.Dê-se ciência ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica e a Defensoria Pública. 5.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Breu Branco - PA, 03 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00053727820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Interdição/Curatela em: 08/05/2022---REQUERENTE:AUREA LUCIA VIANA MESQUITA
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MONICA DA SILVA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0005372-78.2019.8.14.0104 DECISÃO 01. Em consonância a certidão de fl.19. 2. Redesigno a audiência para o dia 10/02/2022, Às 09:20 horas para que o (a) interditando (a) compareça perante este juízo a fim de ser interrogado (a) (art. 751, C.P.C.). Cite-se o (a) interditando (a). Notifique-se o (a) requerente. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do NCPC, não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele 3.Expeça-se o respectivo mandado constando que, da audiência de interrogatório, passar-se a fluir o prazo de 15 (cinco) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a) (CPC, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa. 4.Dê-se ciência ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica e a Defensoria Pública. 5.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Breu Branco - PA, 03 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00066311120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 08/05/2022---REQUERENTE:JUSCILENE OLIVEIRA DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:AVELINO ALVES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0006631-11.2019.8.14.0104 DECISÃO 01. Em consonância a certidão de fl.15. 2. Redesigno a audiência para o dia 10/02/2022, Às 09:00 horas para que o (a) interditando (a) compareça perante este juízo a fim de ser interrogado (a) (art. 751, C.P.C.). Cite-se o (a) interditando (a). Notifique-se o (a) requerente. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do NCPC, não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele 3.Expeça-se o respectivo mandado constando que, da audiência de interrogatório, passar-se a fluir o prazo de 15 (cinco) dias para eventual impugnação ao pedido pelo (a) interditando (a) (CPC, art. 752), bem como a possibilidade de o (a) interditando (a), ou qualquer parente sucessível, nomear advogado para sua defesa. 4.Dê-se ciência ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica e a

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 0005423-10.2017.8.14.0056

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTADO: I. B. F.

VITIMA: F. C. P. B.

Vistos.

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional supostamente praticado por IVAN BARRADAS FERREIRA.

Representação recebida em 20 de SETEMBRO de 2017.

Audiência realizada fls. 47/48.

Manifestação do Ministério Público fls.103/104.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

O feito deve ser extinto, pois o adolescente completou 21 anos de idade.

IVAN BARRADAS FERREIRA, nascido em 04/10/2000, à época dos fatos contava 17 anos, sendo que nesta data conta 21 anos.

Nos termos do artigo 121, 5o, do Eca o menor será compulsoriamente liberado aos 21 anos de idade.

Dispositivo

Ante o exposto e ancorado no decorrido declaro a extinção da punibilidade de IVAN BARRADAS FERREIRA, e extingo o processo de apuração de ato infracional.

Certifique de imediato o trânsito em julgado e archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00994718020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. A. F.
REQUERENTE: L. R. A. **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de solicitação de inscrição no cadastro de adotantes.

Os postulantes juntaram aos autos documentos pessoais às fls. 04-15.

Estudo psicossocial realizado e opinando pela inclusão dos postulantes no referido cadastro.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

É o relatório. Decido.

O art. 50 do ECA prevê que o(s) indivíduo(s) interessado(s) em adotar deverão procurar a Vara (ou Juizado) da Infância e Juventude e passar por um período de preparação psicossocial e jurídica. Após isso, será ouvido o Ministério Público e, caso o(s) interessado(s) satisfaça(m) os requisitos legais e não haja nenhum impedimento, será habilitado e incluído no cadastro de adotantes.

Ademais, a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro com as pessoas interessadas na adoção.

No caso vertente, os postulantes atendem todos os requisitos exigidos, bem como não consta circunstância impeditiva prevista no art. 29, do ECA, não havendo óbice no deferimento do pleito.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, para determinar a inscrição dos postulantes no cadastro nacional de adotantes do CNJ, no prazo de 48 horas, conforme art. 50, § 8º, do ECA.

Sem custas.

Intimem-se as partes e o MP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Canaã dos Carajás, 09 de setembro de 2016.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de solicitação de inscrição no cadastro de adotantes.

Os postulantes juntaram aos autos documentos pessoais às fls. 04-15.

Estudo psicossocial realizado e opinando pela inclusão dos postulantes no referido cadastro.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

É o relatório. Decido.

O art. 50 do ECA prevê que o(s) indivíduo(s) interessado(s) em adotar deverão procurar a Vara (ou Juizado) da Infância e Juventude e passar por um período de preparação psicossocial e jurídica. Após isso, será ouvido o Ministério Público e, caso o(s) interessado(s) satisfaça(m) os requisitos legais e não haja nenhum impedimento, será habilitado e incluído no cadastro de adotantes.

Ademais, a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro com as pessoas interessadas na adoção.

PROCESSO: 00994718020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. A. F.

REQUERENTE: L. R. A.

No caso vertente, os postulantes atendem todos os requisitos exigidos, bem como não consta circunstância impeditiva prevista no art. 29, do ECA, não havendo óbice no deferimento do pleito.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, para determinar a inscrição dos postulantes no cadastro nacional de adotantes do CNJ, no prazo de 48 horas, conforme art. 50, § 8º, do ECA.

Sem custas.

Intimem-se as partes e o MP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Canaã dos Carajás, 09 de setembro de 2016.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00850669720158140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL PERONIO RAMOS A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 24/11/2021---REQUERENTE:PRISCILA TRIGUEIRO RODRIGUES
Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS JOSE DE
ALMEIDA ESPINDOLA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº
006/2009- CJCI, expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte autora, para apresentar
contrarrazões no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 24 de novembro de 2021. RAFAEL
PERONIO RAMOS Diretor de Secretária Mat. 195189 TJE/PA

PROCESSO: 00063675820168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL PERONIO RAMOS A??o: Processo de
Conhecimento em: 24/11/2021---REQUERENTE:ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO
Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA. ATO ORDINATORIO De ordem deste Juízo e com
fundamento legal no Provimento nº 006/2009- CJCI, expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a
parte executada, para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. São Domingos do Capim (PA), 24 de
novembro de 2021. RAFAEL PERONIO RAMOS Diretor de Secretária Mat. 195189 TJE/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de furto c/c porte ilegal de arma, Processo nº 00001216320098140052, movida pela Justiça Pública, contra Angelo Albino Ferreira Maciel, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU ANGELO ALBINO FERREIRA MACIEL, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Albino Ferreira Maciel e Maria de Nazaré Almeida, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de porte ilegal de arma de fogo, Processo nº 00980700720158140052, movida pela Justiça Pública, contra Welliton De Oliveira Favacho , e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU WELLITON DE OLIVEIRA FAVACHO, brasileiro, paraense, filho de Andreia Mendes de Oliveira Ramos e pai não declarado, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreve.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de porte ilegal de arma de fogo, Processo nº 00062879420168140052, movida pela Justiça Pública, contra Railson dos Santos Carvalho, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU RAILSON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, natural de Aurora do Pará, , filho de Raimundo da Conceição Carvalho e Regina Amparo dos Santos, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, confere e subscreve.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº : 0001406-26.2016.814.0068

Rep. Legal: LEIDIANHE SILVA DE JESUS

Requerente:

Requerido: Angelo Marcio Gonçalves de Sousa

Advogado: Cleberson Felipe Santos Cunha OAB/PA 30.210

DECISÃO

Intime-se o advogado peticionante, para que junte a documentação pessoal do outorgante, no prazo de 5 dias, a fim de comprovar a regularidade no feito.

Outrossim, com relação a justificativa de ausência do requerido na audiência já designada e toda cumprida, intime-se o autor na pessoa do seu advogado para que no prazo de 5 dias, complemente a Declaração Apresentada as fls. 23 dos autos, pois se quer traz a qualificação e dados completos do suposto empregador, acostando também os documentos pessoais deste.

Esclareço ainda, cuida-se de processo de execução de alimentos tramitando desde 2016, porque supostamente o requerido está em débito com a prestação de alimentos, estando temporariamente suspenso a prisão civil, segundo o STJ, até meados de dezembro de 2021, voltando a ser válida as prisões civis após esse período de suspensão.

Isso posto, intime-se o advogado do requerido para que no prazo de 5 dias cumpra as determinações, a fim de ser verificada a justificativa apresentada.

P.R.I

Augusto Corrêa, 23 de novembro de 2021.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800213-64.2021.814.0068

Réu: Edson Jaime da Silva Barbosa, vulgo Dhey

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º, art. 140 e art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06

Considerando a Decisão ID 31944262, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº 26.646, para oferecer resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 24 de novembro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Correa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0004823-37.2016.8.14.0019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO

Defesa: Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO ; OAB/PA Nº 19.846

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do PATRONO acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc; O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOEL PINTO DA CONEIÇÃO como incurso no Art. 157, § 2º, I do CPB, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, ; que na madrugada do dia 17 de julho de 2016, nesta cidade, aproximadamente às 02h50min o nacional TONIEL FRANÇA DA SILVA retornava de seu trabalho, na garupa de uma motocicleta conduzida pelo mototaxista KLEYTON RIBEIRO DOS SANTOS, quando ambos foram surpreendidos por dois indivíduos, que apareceram em meio a estrada, entre estes, sendo identificado apenas o acusado JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO, os quais encontravam-se encapuzados, e portando arma de fogo e terçado, dessa forma, subtraindo vários pertences das vítimas;. ; No momento da abordagem criminosa foi roubado do mototaxista a quantia de R\$ 200,00 (DUZENTOS) REAIS e 1 (UM) APARELHO CELULAR DA MARCA NOKIA, e da vítima TONIEL FRANÇA DA SILVA foi subtraído o valor de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) e 1 (UMA) MOCHILA, porém no momento em que um dos criminosos retirava a referida mochila da posse da vítima, o objeto caiu ao chão, ocasião em que o praticante do delito por um descuido, ao abaixar-se para pegar a mochila deixou cair a venda que cobria seu rosto, dessa forma, transparecendo claramente sua fisionomia, o que posteriormente possibilitou seu reconhecimento em sede policial, sendo identificado como o acusado JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO (...);, conforme fls. 02/03 dos autos. A denúncia foi recebida em 16 março de 2017 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado pessoalmente às fls. 09. Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 10/22), ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 23). Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de novembro de 2018, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Toniel França da Silva (vitima), Kleyton Ribeiro dos Santos (vitima), e a testemunha José Mendes Evangelista. No dia 28 de março de 2019, em audiência realizada perante este Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Francisco Fabio da Costa e, em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que negou os fatos contidos na denúncia (fls. 82/83). Encerrada a instrução processual, nada foi requerido na fase de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas, e alternativamente, requereu a sua absolvição, pelo reconhecimento do princípio do ;in dubio pro reo;. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO: DA MATERIELIDADE:** A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através dos depoimentos das vítimas em audiência, os quais evidenciaram os seus objetos foram subtraídos pelo acusado Joel e por outro elemento. **DA AUTORIA:** Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, as vítimas foram uníssonas ao relatarem que foi o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, sendo reconhecido sem sobra de dúvidas, pois por ocasião do assalto, o acusado Joel estava com o rosto coberto, sendo que no momento em que acusado foi pegar os pertences da vítima Toniel no chão, a camisa que estava em seu rosto caiu, ocasião em que ambas as testemunhas (vítimas) reconheceram o acusado, o qual fazia uso de uma arma

de fogo. A testemunhas policial inquirida em juízo, narrou que realizou a prisão do acusado após ter sido acionado, informando que na residência onde estava o acusado, havia um aglomerado de mototaxistas. A testemunha arrola pela defesa declarara que no dia dos fatos estava em um aniversário, onde o acusado também estava, e que por volta das 23hs o declarante e sua esposa foram embora, para a sua casa, momento em que o acusado também foi embora. Esclarece ainda, que estava na casa do pai do acusado quando presenciou um movimento de motoqueiro acusado Joel de ter praticado um crime. Por conseguinte, o acusado negou a autoria delitiva, imputando a pratica do delito, alegando que na hora do assalto estava na casa de seu pai, e antes estava participando de um aniversário de sua tia, bem como informou não conhecer as vítimas. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas (vítimas), ou seja, do conjunto probatório. Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado, e diante do depoimento da testemunha Francisco da Costa, observo que a testemunha em que pese firmar não ter sido o acusado, podemos observar eu os fatos ocorrem por volta das 02hs50min da madrugada, ou seja, não se pode concluir que a todo momento a testemunha estava visualizando o acusado dentro da residência e, crimes como este, sempre ocorrem na calada da noite, pois não teria motivos para que as duas vítimas do crime atribuísem sem mais nem menos do delito ao acusado. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminosa, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da douta maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM

DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação a qualificadora inserida no §2º, I, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência da mesma, tendo em vista o depoimento das vítimas, a qual informaram que o acusado estava fazendo uso de uma arma de fogo no momento da abordagem, inclusive a testemunha Toniel evidenciou que o acusado colocou a arma em sua cabeça. Logo entendo pelo reconhecimento da referida qualificadora. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar JOEL PINTO DA CONEIÇÃO, como incurso no Art. 157, § 2º, I, do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítimas não recuperaram todas as res furtivas. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico não existir de circunstâncias atenuantes ou Majorantes, assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 157, do CPB - majorante do concurso de agentes da redação à vigência da Lei anterior, aumento a pena no patamar de 1/3, ficando esta definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, c/c, do CPB, recomendando desde logo o local para cumprimento a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena c/ "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o termino da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprindo tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código

de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: - Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. - Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 29 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O Exmo Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA, República Federativa do Brasil, etc.

Processo nº 0008966-98.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: EDUARDO ANTÔNIO SARMENTO MOURA, brasileiro, paraense, natural de Maracanã, filho de Eliane Nazaré Sarmiento Moura.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado para comparecer em audiência designada para ocorrer no dia **27/01/2022, às 10h:00min, no Fórum desta Comarca de Curuçá**, para **Qualificação e Interrogatório do Réu**, advertindo-o(a) que deverá comparecer munido(a) com documento de identificação e acompanhado de Advogado.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO e CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Em cumprimento a determinação judicial expediu-se o presente edital em 21.11.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0004823-37.2016.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: **JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 05.09.1988, filho de Manoel Silva da Conceição e de Maria de Nazaré Pinto da Conceição.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado bem **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc; O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOEL PINTO DA CONEIÇÃO como incurso no Art. 157, § 2º, I do CPB, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, ; que na madrugada do dia 17 de julho de 2016, nesta cidade, aproximadamente às 02h50min o nacional TONIEL FRANÇA DA SILVA retornava de seu trabalho, na garupa de uma motocicleta conduzida pelo mototaxista KLEYTON RIBEIRO DOS SANTOS, quando ambos foram surpreendidos por dois indivíduos, que apareceram em meio a estrada, entre estes, sendo identificado apenas o acusado JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO, os quais encontravam-se encapuzados, e portando arma de fogo e terçado, dessa forma, subtraindo vários pertences das vítimas;. ; No momento da abordagem criminosa foi roubado do mototaxista a quantia de R\$ 200,00 (DUZENTOS) REAIS e 1 (UM) APARELHO CELULAR DA MARCA NOKIA, e da vítima TONIEL FRANÇA DA SILVA foi subtraído o valor de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) e 1 (UMA) MOCHILA, porém no momento em que um dos criminosos retirava a referida mochila da posse da vítima, o objeto caiu ao chão, ocasião em que o praticante do delito por um descuido, ao abaixar-se para pegar a mochila deixou cair a venda que cobria seu rosto, dessa forma, transparecendo claramente sua fisionomia, o que posteriormente possibilitou seu reconhecimento em sede policial, sendo identificado como o acusado JOEL PINTO DA CONCEIÇÃO (...);, conforme fls. 02/03 dos autos. A denúncia foi recebida em 16 março de 2017 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado pessoalmente às fls. 09. Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 10/22), ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 23). Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de novembro de 2018, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Toniel França da Silva (vitima), Kleyton Ribeiro dos Santos (vitima), e a testemunha José Mendes Evangelista. No dia 28 de março de 2019, em audiência realizada perante este Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Francisco Fabio da Costa e, em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em negou os fatos contidos na denúncia (fls. 82/83). Encerrada a instrução processual, nada foi requerido na fase de diligencias. Em alegações

finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas, e alternativamente, requereu a sua absolvição, pelo reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIALIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através dos depoimentos das vítimas em audiência, os quais evidenciaram os seus objetos foram subtraídos pelo acusado Joel e por outro elemento. DA AUTORIA: Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, as vítimas foram uníssonas ao relatarem que foi o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, sendo reconhecido sem sobra de dúvidas, pois por ocasião do assalto, o acusado Joel estava com o rosto coberto, sendo que no momento em que acusado foi pegar os pertences da vítima Toniel no chão, a camisa que estava em seu rosto caiu, ocasião em que ambas as testemunhas (vítimas) reconheceram o acusado, o qual fazia uso de uma arma de fogo. A testemunhas policial inquirida em juízo, narrou que realizou a prisão do acusado após ter sido acionado, informando que na residência onde estava o acusado, havia um aglomerado de mototaxistas. A testemunha arrola pela defesa declarou que no dia dos fatos estava em um aniversário, onde o acusado também estava, e que por volta das 23hs o declarante e sua esposa foram embora, para a sua casa, momento em que o acusado também foi embora. Esclarece ainda, que estava na casa do pai do acusado quando presenciou um movimento de motoqueiro acusado Joel de ter praticado um crime. Por conseguinte, o acusado negou a autoria delitiva, imputando a prática do delito, alegando que na hora do assalto estava na casa de seu pai, e antes estava participando de um aniversário de sua tia, bem como informou não conhecer as vítimas. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas (vítimas), ou seja, do conjunto probatório. Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado, e diante do depoimento da testemunha Francisco da Costa, observo que a testemunha em que pese firmar não ter sido o acusado, podemos observar eu os fatos ocorrem por volta das 02hs50min da madrugada, ou seja, não se pode concluir que a todo momento a testemunha estava visualizando o acusado dentro da residência e, crimes como este, sempre ocorrem na calada da noite, pois não teria motivos para que as duas vítimas do crime atribuísem sem mais nem menos do delito ao acusado. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminosa, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da doutra maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O

ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARS, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação a qualificadora inserida no §2º, I, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência da mesma, tendo em vista o depoimento das vítimas, a qual informaram que o acusado estava fazendo uso de uma arma de fogo no momento da abordagem, inclusive a testemunha Toniel evidenciou que o acusado colocou a arma em sua cabeça. Logo entendo pelo reconhecimento da referida qualificadora. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar JOEL PINTO DA CONEIÇÃO, como incurso no Art. 157, § 2º, I, do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítimas não recuperaram todas as res furtivas. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico não existir de circunstâncias atenuantes ou Majorantes, assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 157, do CPB - majorante do concurso de agentes da redação à vigência da Lei anterior, aumento a pena no patamar de 1/3, ficando esta definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário:

fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, do CPB, recomendando desde logo o local para cumprimento a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena e "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o termino da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprindo tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este desejam recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: - Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. - Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 29 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO e CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 24.11.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001053120098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:MARIZETE MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão, datada de 24/11/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais tempo do que o devido e, por consequência, não devolveu os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 24 de novembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 0 0 0 0 1 0 6 1 6 2 0 0 9 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 1 0 9 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DE SENA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão, datada de 24/11/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais tempo do que o devido e, por consequência, não devolveu os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa

correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 24 de novembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001754820098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:VALDINETH COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO Considerando a certidão, datada de 24/11/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais tempo do que o devido e, por consequência, não devolveu os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 24 de novembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 0 6 1 2 0 0 9 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 1 7 2 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:DINA PINHEIRO DE PINHEIRO Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão, datada de 24/11/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais tempo do que o devido e, por consequência, não devolveu os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

se o local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

II) Assim, determino que se intime, na forma do art. 183 do NCPD, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa.

III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 24 de novembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00002611920098140087 PROCESSO ANTIGO: 200920001126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 INDICIADO: CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA VITIMA: W. M. D. TESTEMUNHA: CECILIA COSTA MORAES. SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo da decisão de Pronúncia. Submetido a julgamento o pronunciado CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA, o douto Conselho de Sentença acolheu, por maioria de votos, a tese sustentada pelo Ministério Público de homicídio tentado qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima contra o Sr. Wender Moraes Diniz. Como se vê, o JURI reconheceu a responsabilidade criminal do pronunciado pelo crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO contra a pessoa de Wender Moraes Diniz, estando o réu incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c Art. 14, inciso II, CP. Passo a fixar a pena em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado: já considerando a qualificadora do motivo fútil, a pena de 12 a 30 anos de reclusão. Considerando o que determina o Artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a CULPABILIDADE do réu normal a espécie. Constatando que o réu é PRIMÁRIO, conforme certidão nos autos. Sua CONDUTA SOCIAL considero normal. Não há elementos nos autos que permitam aferir sua PERSONALIDADE. Os MOTIVOS constituem qualificadoras já apreciadas pelo Conselho de Sentença. As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que há relatos de que estava embriagado e consumindo droga, quando da prática do delito. As CONSEQÜÊNCIAS do crime são desfavoráveis, vez que a vítima ficou com deficiência no seu braço. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para o ocorrido. Posto isto, fixo a PENA BASE em 16 anos de RECLUSÃO. Não existem atenuantes, porém tomo por agravante, prevista no art. 61, II, c, do CP, a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, reconhecida pelo Tribunal do Juri, pelo que AGRAVO a pena em 02 anos de reclusão. Em razão disso, passo a dosar a pena intermediária em 18 anos de reclusão. Existe nos autos a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que à vista do iter criminis percorrido, DIMINUO a pena anterior no quantum de 1/2 (um meio), ou seja, em 09 anos. Não existem causas de aumento de pena. Fica, portanto, o réu CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA CONDENADO a uma PENA DEFINITIVA de 09 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado tentado. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu foi condenado a uma de pena de 09 (nove) anos de reclusão. Assim, sendo o réu condenado a uma pena superior a 08 (oito) anos, em atenção ao art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP, verificando, ademais, existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais já foram analisadas, deve o réu cumprir a pena no REGIME FECHADO. DETRAÇÃO O § 2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado não ficou preso provisoriamente por este processo. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto. Deste modo, deve o condenado cumprir a pena em regime FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Neste caso, o condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O réu passou toda a instrução processual solto, não havendo

nenhum fato que enseje, neste momento, a sua segregação cautelar. Deste modo, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Apõe o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo competente. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado (CF/88, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809, § 3º); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquive-se. Ministério Público e Defensor Dativo intimados nesta sessão. Intime-se o acusado por edital, na forma do art. 392, VI, §1º, do CPP. Decisão Publicada. Registre-se. Fãrum da Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 24 de novembro de 2021, precisamente às 12h41min. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do júri PROCESSO: 00029461820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE: KAROLLEN MAYARA BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão, datada de 24/11/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais tempo do que o devido e, por consequência, não devolveu os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art. 183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 24 de novembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00044365720148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: V. C. S. A. Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. M. S. A. Representante(s): OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. G. Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO)

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00072244820178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:KEOMAR GUIMARAES LIMA
Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0007224-48.2017.8.14.0124 AÇÃO DE COMINATÓRIA DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: KEOMAR GUIMARÃES LIMA RÁU: MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COMINATÓRIA
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por KEOMAR GUIMARÃES LIMA, em face do MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. Acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 251/253). É o
relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as
disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas
processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Não se
aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da
conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as
exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 CPC, no tocante às sentenças proferidas em
audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças
terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e
apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o
acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no
art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só
resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e
legais pertinentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A
TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES (fls.251/253), conforme termos, condições forma e
prazos nela previstos, e por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas remanescentes em razão da ocorrência
da transação antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios
conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as
providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 23 de novembro de
2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São
Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00052025120168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Monitória em: 23/11/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA SILVA SOUSA
SUPERMERCADOS ME REQUERIDO:GILSON MENDES DOS SANTOS. PROCESSO: 0005202-
51.2016.8.14.0124 AÇÃO MONITÓRIA Autor: BANCO DO BRASIL. R@u: M DA SILVA SOUSA
SUPERMERCADOS ME. DESPACHO 1. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 86, devendo a
secretaria promover a consulta no sistema INFOJUD. 2. Após a adoção da providência acima, intime-
se o Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Domingos do
Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de
Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00015815120138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. F. S. B.
REPRESENTANTE: S. G. S. Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS
(ADVOGADO) EXECUTADO: L. I. S. B.

PROCESSO: 00000014420178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SARAFIM RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. D. G. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000001-44.2017.8.14.0124 DESPACHO Vistos os autos. 1 - Intime-se o RÁu pessoalmente, com urgência, para constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá ser intimado via DJE para cumprimento da decisão de fl. 82, no prazo legal. 2 - Na oportunidade da intimação, deve o Sr. Oficial de Justiça questionar o Acusado possui condições para constituir novo advogado particular ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. 3- Intime-se o patrono do Acusado, através do DJE, para justificar o abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Apres, conclusos. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória. São Domingos do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00064640220178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:LUCIA ARAUJO BATISTA DENUNCIADO:CLEYA DOS SANTOS BATISTA VITIMA:L. V. F. VITIMA:M. C. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. O PROCESSO 0006464-02.2017.8.14.0124 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADAS: CLEYA DOS SANTOS BATISTA E LUCIA ARAUJO BATISTA SENTENÇA 1- RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra CLEYA DOS SANTOS BATISTA e LUCIA ARAUJO BATISTA imputando-lhes as condutas delituosas descritas no art. 155, § 4º, IV c/c art.71 e art. 307, todos do Código Penal Brasileiro, por fatos ocorridos em 27 de outubro de 2017. Narra a exordial acusatória que as Denunciadas praticaram furtos nas lojas Top Fama e Aquarela, situadas na Avenida Duque de Caxias, área central da cidade, em continuidade delitiva, sendo que, após a prática dos furtos, estas foram localizadas em via pública com os objetos subtraídos dos estabelecimentos citados. Ademais, consta que, perante a Autoridade Policial, no primeiro momento, as Acusadas mentiram a respeito das suas verdadeiras identidades, passando-se por Maria Clara Conceição e Vanessa Araújo Batista, tendo sido verificada a real identidade das agentes posteriormente, após diligências. A prisão em flagrante foi relaxada (fls. 46/47 do APF). A Denúncia foi recebida em 11 de maio de 2018 (conforme fl. 05.) As Réas foram citadas (fls. 08/09) e apresentaram resposta escrita por intermédio da Defensoria Pública às fls. 11/12. A Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2020 (fl. 27) restou infrutífera, ante a ausência das Acusadas e da testemunha arrolada pela acusação Mayara Cristina Félix. Audiência realizada no dia 09/11/2021, em que foram ouvidas as Denunciadas e a testemunha de acusação Letícia Vieira Ferreira, bem como indeferido o requerimento ministerial de substituição da testemunha Mayara Félix dos Santos, vítima não localizada (fls. 54/55). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação das Réas, nos termos da exordial, tendo em vista a confissão e as provas colhidas em audiência. A Defesa, a seu turno, esclareceu que no momento da prática delitiva não ocorreu a divisão de tarefas e requereu a desclassificação do delito art. 155, § 4º, IV CPB para o caput do art. 155 do CPB ou, subsidiariamente, a condenação no mínimo legal em decorrência da confissão. O relatório. Decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO Visam os presentes autos de Ação Penal Pública apurar a responsabilidade criminal das Réas acima identificadas pela prática dos crimes tipificados no artigo 155, § 4º, IV c/c art. 71 e art. 307, todos do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico, inicialmente, restar extinta a punibilidade da acusada LUCIA ARAUJO BATISTA quanto ao crime capitulado no art. 307 do Código Penal, em virtude da prescrição. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a discorrer. O art. 61 do Código de Processo Penal (CPP) possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Verifico que se implementou o prazo prescricional descrito no art. 109, V do diploma penal, tendo em vista que a referida infração possui pena máxima inferior a dois anos e a acusada LUCIA ARAUJO BATISTA era menor de 21 anos de idade à época dos fatos (cf. documento de fl. 34 do IPL apenso), o que reduz o prazo à metade. Eis os dispositivos atinentes à espécie: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [§] V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 115 - São reduzidos de metade os

prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Destarte, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 11 de maio de 2018, e que transcorreu prazo superior a dois anos até a data da presente decisão, impõe-se declarar a prescrição no caso vertente. Superada tal matéria, resta a análise quanto aos demais crimes imputados na denúncia. Quanto a estes, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional quanto aos demais delitos. As Denúncias foram imputadas as condutas descritas nos tipos do art. 155, § 4º, IV e do art. 307, in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Furto qualificado [...] § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas [...] Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Passo, pois, ao exame meritório dos delitos imputados na acusatória, exceto do crime tipificado no art. 307 do CP quanto à acusada LUCIA ARAUJO BATISTA, vez que prescrito quanto a esta. Para se aferir a tipicidade das condutas supostamente praticadas pelas Réas, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem os tipos descritos nos dispositivos de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. 2.2 ANÁLISE MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVA DO FURTO QUALIFICADO A materialidade do delito, isto é, a prova da existência do fato objeto de julgamento, resta devidamente comprovada pelo conjunto probatório colhido na instrução, não pairando dúvidas quanto à ocorrência do evento delituoso, notadamente pela prova oral produzida em audiência e auto de entrega de objetos juntado ao inquérito apenso. A autoria também é certa e a prova segura, demonstrando que as Denúncias, com unidade de desígnios, realmente subtraíram coisa alheia móvel para si, com a presença do dolo, merecendo a ação penal prosperar. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. Letícia Vieira Ferreira, testemunha compromissada, disse que: Que presenciou os fatos; que trabalhava na loja Aquarela; que as duas estavam com bolsas e sacolas; que elas perguntaram os valores das blusas; que depois que elas saíram, sentiu faltas das blusas; que foi até a delegacia e ficou sabendo que elas já tinham furtado outras lojas; quando chegou na delegacia as Réas já estavam lá; que identificou uma peça da loja Aquarela e que o restante das peças eram de outras lojas; que tinha muita peça da Loja Top Fama; que elas utilizaram nomes falsos na delegacia; que uma Acusada disse que era menor de idade; que nunca tinha visto as Acusadas; que as peças de roupa foram recuperadas. (Grifei). Interrogada, a acusada Lucia Araujo Batista confessou os fatos: Que na delegacia ela e Cleya usaram nomes falsos, pois estavam nervosas; que saíram para a rua para arrumar trabalho e não encontraram; que por motivo de desespero furtaram as lojas; que estavam precisando de comida e não tinham dinheiro; que foi por impulso; que suas filhas estavam com fome; que a primeira loja a ser furtada foi a Aquarela; que ficou conversando com a vendedora enquanto sua parceira furtava a roupa; que na loja Top Fama foi do mesmo jeito; que não sabe ao certo quantas peças foram furtadas, mas foram todas devolvidas; que utilizou o nome de Ana Clara na delegacia e Cleya disse que era menor de idade; que não saiu com o intuito de furtar; que se arrependeu. (Grifei). No mesmo sentido também foi o relato da acusada Cleya dos Santos Batista: Que na época tinha quatro filhos; que estava devendo 04 (quatro) meses de aluguel e chamou Lucia para sair e procurar emprego; que deixou 04 (quatro) ovos com arroz branco para seus filhos; que andaram a cidade toda e não conseguiram emprego; que estava sentada no banco da praça tomada pelo desespero e teve a ideia de furtar; que nunca tinha realizado um furto; que chamou Lúcia e ela aceitou; que atualmente está trabalhando; que se arrepende de ter cometido o crime; que na delegacia ficou com medo e mentiu sobre seu nome, utilizando o nome Vanessa Araújo Batista; que sua irmã utilizou o nome de Ana Clara; que teve a ideia de procurar emprego em São Domingos; que chegou na cidade de Carona; que a sua intenção era vender as roupas para comprar comida; que na loja a sua irmã Lúcia conversava com a vendedora enquanto ela realizava os furtos; que estava colocando os produtos dentro da sacola; que na sacola tinha dois leites em pó; que não recorda a quantidade de peças, mas todas foram devolvidas; que não combinaram como iam fazer o furto, mas viu o momento oportuno na hora que Lúcia estava conversando com a vendedora. Considero, pela análise da prova oral colhida em audiência, que resta satisfatoriamente demonstrada a prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, IV c/c art. 71, todos do CP, também não havendo dúvidas quanto à sua autoria. Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade do delito quanto a autoria restaram comprovadas e são suficientes para a

convicção no sentido de que as Réas praticaram o fato típico, ilícito e culpável consistente no furto qualificado pelo concurso de pessoas, em continuidade delitiva, diante da prática de dois furtos pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes, tal como indicado pelo Dominus Litis, merecendo as sanções dos preceitos secundários do tipo penal em exame cuja pena será a final fixada.

2.3 ÂŁ MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVA DA FALSA IDENTIDADE QUANTO À ACUSADA CLEYA DOS SANTOS BATISTA Quanto ao delito tipificado no art. 307 do Código Penal, também se encontra demonstrada sua materialidade e autoria, tendo em vista que restou satisfatoriamente evidenciado que a denunciada CLEYA mentiu a respeito da sua verdadeira identidade, informando nome diverso perante a Autoridade Policial, conforme inclusive confessado em Juízo. A respeito da infração acima referida, é seguro o entendimento jurisprudencial: 1. A orientação atual do STJ, sedimentada pela Terceira Seção nos autos de recurso especial representativo de controvérsia, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar a eventual responsabilização penal, não estando ao abrigo do princípio da autodefesa. 2. Sendo incontroverso nos autos que o recorrido indicou nome falso ao ser preso em flagrante por crime diverso, inafastável é a conclusão pela consumação do delito do art. 307 do CP. 3. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a condenação pelo crime de falsa identidade (STJ. REsp 1497999-RS, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 10.03.2015, v.u.) Como colhido nos autos, a acusada CLEYA de fato mentiu sobre seu verdadeiro nome em sede policial, o que configura a infração do art. 307 do Código Penal, na esteira do entendimento sumulado do STJ: Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Reforço que, quanto a acusada LUCIA, o referido crime está prescrito, tendo em vista a redução do prazo prescricional ocasionada pela sua idade ao tempo do delito, não havendo que se analisar o mérito.

3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LUCIA ARAUJO BATISTA em relação ao fato delituoso tipificado no artigo 307 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV c/c arts. 109, V, e 117, I, todos do Código Penal, bem assim julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR AS DENUNCIADAS CLEYA DOS SANTOS BATISTA E LUCIA ARAUJO BATISTA, a primeira como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV c/c art. 71 do Código Penal e do artigo 307 do mesmo diploma, e a segunda como incurso apenas nas penas do art. 155, §4º, IV c/c art. 71 do CPB. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda das Sentenciadas, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a finalidade função da pena, qual seja, promover a reprobção da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atenta ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP.

4- DOSIMETRIA 4.1- PARA CLEYA SANTOS BATISTA CRIME DO ARTIGO 155, §4º, IV DO CP PENA BASE a) Culpabilidade: não destoa da normalidade da espécie. b) Antecedentes: não se considera antecedentes criminais negativos, vez que a Condenada não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, conforme sua CAC de fl. 57, nos termos da Súmula 444 do STJ. c) Personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade da Sentenciada, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) Motivos: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais além do que o propósito da ação delituosa. Não visualizo motivo prejudicial à Condenada, além da já valorada pelo tipo qualificado (obter lucro fácil, inerente ao delito); e) Circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; f) Conduta social: tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento da Condenada no meio em que vive, perante a comunidade e a família. No caso, não foram colhidas informações suficientes a respeito da sua conduta social, pelo que deixo de valorar esta circunstância; g) Consequências: pelos relatos colhidos, não percebo maiores repercussões de ordem material ou moral em decorrência do delito, notadamente porque os bens foram recuperados. h) Comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. É considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam a Condenada, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à multa, aplico também a pena de 10 dias-multa, pena mínima, conforme artigo 49, caput, do Código Penal. AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante do art. 65, III, ÂŁ do CP pela confissão espontânea, deixando, no entanto, de diminuir a pena, visto que já aplicada no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não identifiquei agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Dispõe o art. 71 do Código Penal que: Art. 71 -

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Considerando que os crimes de furto praticados, diante das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, merecem penas idênticas, a multa de circunstância prejudicial que enseje majoração em qualquer das condutas, na trilha do art. 71 do CP, deve ser aplicada a pena de um dos delitos, aumentada da fração de 1/6, com base no número de infrações, conforme orienta a jurisprudência pátria no AgRg no AREsp 724584/DF. Tendo em vista a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentada de 1/6, resta a penalidade totalizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Anoto que, no concurso de delitos, as penas de multa existentes são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal), a exceção da hipótese de crime continuado (STJ, HC 132857), que segue o sistema da exasperação. Sem causas de diminuição da pena. Assim, torno a sanção definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, estes fixados cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo (Art. 49 do CP), diante da ausência de informações sobre a condição financeira da Condenada, que foi assistida pela Defensoria Pública. **CRIME DO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL PENA BASE** a) Culpabilidade: não destoa da normalidade da espécie. b) Antecedentes: não se considera antecedentes criminais negativos, vez que a Condenada não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, conforme sua CAC de fl. 57, nos termos da Súmula 444 do STJ. c) Personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade da Sentenciada, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) Motivos: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais além do que o propósito da ação delituosa. Não visualizo motivo prejudicial à Condenada, além da já valorada pelo tipo penal; e) Circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; f) Conduta social: tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento da Condenada no meio em que vive, perante a comunidade e a família. No caso, não foram colhidas informações suficientes a respeito da sua conduta social, pelo que deixo de valorar esta circunstância; g) Consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal. h) Comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam a Condenada, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 03 (três) meses de detenção. **AGRAVANTES E ATENUANTES** Reconheço a atenuante do art. 65, III, do CP pela confissão espontânea, deixando, no entanto, de diminuir a pena, visto que já aplicada no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não identifico agravantes. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, a de 03 (três) meses de detenção. **CONCURSO DE CRIMES** Na forma do art. 69 do Código Penal, a sentenciada CLEYA SANTOS BATISTA resta condenada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 11 dias-multa e 03 (três) meses de detenção. **4.2- PARA LUCIA ARAUJO BATISTA CRIME DO ARTIGO 155, §4º, IV DO CP PENA BASE** a) Culpabilidade: não destoa da normalidade da espécie. b) Antecedentes: não se considera antecedentes criminais negativos, vez que a Condenada não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, conforme sua CAC de fl. 56, nos termos da Súmula 444 do STJ. c) Personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade da Sentenciada, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) Motivos: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais além do que o propósito da ação delituosa. Não visualizo motivo prejudicial à Condenada, além da já valorada pelo tipo qualificado (obter lucro fácil, inerente ao delito); e) Circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; f) Conduta social: tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento da Condenada no meio em que vive, perante a comunidade e a família. No caso, não foram colhidas informações suficientes a respeito da sua conduta social, pelo que deixo de valorar esta circunstância; g) Consequências: pelos relatos colhidos, não percebo maiores repercussões de ordem material ou

moral em decorrência do delito, notadamente porque os bens foram recuperados. h) Comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam a Condenada, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à multa, aplico também a pena de 10 dias-multa, pena mínima, conforme artigo 49, caput, do Código Penal. AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante do art. 65, III, do CP pela confissão espontânea e a prevista no art. 65, I do mesmo diploma, deixando, no entanto, de diminuir a pena, visto que já aplicada no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não identifiquei agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Considerando que os crimes de furto praticados, diante das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, merecem penas idênticas, a mitigação de circunstância prejudicial que enseje majoração em qualquer das condutas, na trilha do art. 71 do CP, deve ser aplicada a pena de um dos delitos, aumentada da fração de 1/6, com base no número de infrações, conforme orienta a jurisprudência pátria no AgRg no AREsp 724584/DF. Tendo em vista a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentada de 1/6, resta a penalidade totalizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Anoto que, no concurso de delitos, as penas de multa existentes são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal), exceto da hipótese de crime continuado (STJ, HC 132857), que segue o sistema da exasperação. Sem causas de diminuição da pena. Assim, torno a sanção definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, estes fixados cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo (1º do artigo 49 do CP), diante da ausência de informações sobre a condição financeira da Condenada, que foi assistida pela Defensoria Pública.

4.3-DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBAS AS CONDENADAS DETRATO Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, 2º, do CPP. Considerando que as Sentenciadas ficaram presas por 02 (dois) dias, declaro a detração em suas penas, reduzindo esse montante das penas privativas de liberdade acima aplicadas, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; ou não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condições estabelecidas em audiência admonitória, mas desde já estabelecidas pelo tempo da pena privativa da liberdade fixados às Condenadas e da seguinte forma: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme o art. 46, 3º do CP; b) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS ESTABELECIMENTOS ONDE FORAM PRATICADOS OS FURTOS, conforme o art. 47, IV do CP.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA-ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor máximo para a reparação dos danos causados pela infração, por não haver pedido nesse sentido. Ademais, há relatos nos autos de que os bens foram restituídos.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Custas pelas Sentenciadas, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Todavia, percebo o patrocínio de ambas pela Defensoria Pública Estadual, razão pela qual fazem jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, ficando determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ.

PRISÃO PREVENTIVA Percebo que as Condenadas responderam ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisum e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa às Sentenciadas, nos termos do art. 387, 1º do CPP.

5- DISPOSIÇÕES FINAIS Tendo em vista a nomeação do advogado dativo Aldenor Silva dos

Santos Filho, unicamente para audiência de instrução e julgamento, ante a ausência do Defensor Público, denoto a existência de erro material no arbitramento de seus honorários constante do termo de audiência de fl. 54, porquanto, como cume de praxe, esta Magistrada arbitra o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando são feitas alegações orais, como ocorreu no caso. Diante disso, torno sem efeito a decisão proferida em audiência especificamente quanto ao valor arbitrado a título de honorários e o retifico para fazer constar a quantia correta de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o custo ser arcado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insiram-se o nome das Condenadas no rol dos culpados; b) Expeçam-se as guias de execução para cada uma das Sentenciadas; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 4.2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

Processo: 0002044-80.2019.8.14.0124

DESPACHO

1 - Como requer o Ministério Público, renovem-se as diligências previstas na decisão de fl. 05, devendo a Serventia Judicial expedir novos Mandados de Citação para as acusadas ANA LARISSA DIAS FALCÃO e EUZIMARA DE JESUS DA SILVA, constando os endereços indicados às fls. 32/35.

2- Não sendo frutíferas as diligências, retornem-se os autos ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes.

3 - Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso.

Servirá este, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória.

São Domingos do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 19/19v apresenta erro no sobrenome da autora, a ser adotado após a decretação do divórcio.

Assim, corrigindo o erro, atendendo a vontade das partes, consigno que a autora voltará a usar seu nome de solteira: **KEANE ANCELMO DA SILVA**, devendo ser oficiado o Cartório respectivo para as providências cabíveis.

O presente despacho passa a ser parte integrante da sentença de fls. 19/19v.

São Félix do Xingu/PA, 22 de novembro de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA**Juiz de Direito Substituto**

Autos nº 0006329-48.2013.8.14.0053

Impugnado: MANOELINO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO: ADWARDYS DE BARROS VINHAL OAB/PA 17809-A

Impugnante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES OAB/PA 1788

SENTENÇA

Forte nos motivos expostos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Pelo Princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 22 de novembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Autos nº 0000507-15.2012.8.14.0053

Embargante: MANOELINO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO: ADWARDYS DE BARROS VINHAL OAB/PA 17809-A

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES OAB/PA 1788

SENTENÇA

Forte nos motivos expostos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Pelo Princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 22 de novembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002326620128140053

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA AS

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471

REQUERIDO: MONOELINO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO: ADWARDYS DE BARROS VINHAL OAB/PA 17809A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o transcurso do prazo de suspensão declarado na decisão de fls. 103, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento ou não do acordo.

São Félix do Xingu, Pará, 24 de novembro de 2021. **FILLIPE ARAÚJO IZIDIO PEREIRA**, Analista Judiciário, Mat. 189219 ç **TJPA**.

Em relação ao acusado GEFERSON DE AGREU GONÇALVES, cite-se por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado, 27 de julho de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado PROCESSO: 00005648020108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:P. M. T. AUTOR:DORIVALDO GONCALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO ROMANO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000564-80.2010.8140060 DESPACHO R.H. 1. Expedi-se edital de intimação dos acusados, da sentença de fls. 61/62, no prazo de 60 dias. 2. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008622320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL PROCESSO 0000862-23.2020.8.14.0060 DENUNCIADO (a): ADRIANO BATISTA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0000862-23.2020.8.14.0060 que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- ADRIANO BATISTA, brasileiro, paraense, filho de Izaira Batista, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como consta dos autos que o referido acusado não se encontra mais no endereço acostado na Denúncia, e que seu paradeiro é incerto e não sabido para ser notificado pessoalmente, pelo presente fica legalmente NOTIFICADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Notificação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomado-Pa, aos 19 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00023631220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 FLAGRANTEADO:EVERTON DE ALMEIDA MENDES. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL PROCESSO 0002363-12.2020.8.14.0060 DENUNCIADO (a): EVERTON DE ALMEIDA MENDES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0002363-12.2020.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- EVERTON DE ALMEIDA MENDES, brasileiro, paraense, filho de Darci Pantoja Mendes e Osvanilda Pinto de Almeida, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c a Lei 8.072/90 e como consta dos autos que o referido acusado não se encontra mais no endereço acostado na Denúncia, e que seu paradeiro é incerto e não sabido para ser notificado pessoalmente, pelo presente fica legalmente NOTIFICADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Notificação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomado-Pa, aos 19 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) . EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL PROCESSO 0002989-36.2017.8.14.0060 DENUNCIADO (a): SUELI CAVALCANTE GOMES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0002989-36.2017.8.14.0060 que a Justiça Pública

representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- SUELI CAVALCANTE GOMES, brasileira, paraense, filha de Maria Cavalcante Gomes e Pedro Torres Gomes, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como consta dos autos que o referido acusado não se encontra mais no endereço acostado na Denúncia, e que seu paradeiro é incerto e não sabido para ser notificado pessoalmente, pelo presente fica legalmente NOTIFICADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Notificação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-Pa, aos 19 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00031434920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS PASTANA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL PROCESSO 0003143-49.2020.8.14.0060 DENUNCIADO (a): LUCAS DOS SANTOS PASTANA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0003143-49.2020.8.14.0060 que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- LUCAS DOS SANTOS PASTANA, brasileiro, paraense, filho de Liliane dos Santos Pastana, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c a Lei 8.072/90 e como consta dos autos que o referido acusado não se encontra mais no endereço acostado na Denúncia, e que seu paradeiro é incerto e não sabido para ser notificado pessoalmente, pelo presente fica legalmente NOTIFICADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Notificação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-Pa, aos 19 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00031882420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:PAULO VICTOR SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:ELIVELTON CRUZ VENTURA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003188-24.2018.8.140060 DECISÃO 1. Chamo o processo à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que o acusado PAULO VITOR foi pessoalmente notificado a fls. 58/59, sendo-lhe decretada a prisão preventiva por descumprimento de medidas anteriormente aplicadas (fls. 68). 3. Apresentada defesa preliminar em nome de ambos os acusados, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para oferecimento de resposta, indevidamente (fls. 71), sobrevivendo então a certidão de fls. 76, de que o acusado não foi encontrado. 4. A fls. 79, mais uma vez foi determinada a citação dos acusados. 5. Torno, pois, sem efeito o despacho de fls. 79 e determina a citação contida no despacho de fls. 71. 6. Formem-se autos apartados, como determinado a fls. 91-v e expedisse-se mandado de prisão preventiva (fls. 68). Tomarã, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em: ___/___/2021 PROCESSO: 00033698820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 ACUSADO:ACAIZIAS MENDONCA DOS SANTOS. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL PROCESSO 0003369-88.2019.8.14.0060 DENUNCIADO (a): ACAIZIAS MENDONÇA DOS SANTOS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0003369-88.2019.8.14.0060 que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- ACAIZIAS MENDONÇA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Anezias Costa dos Santos e Rosa Maria Oliveira Mendonça, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como consta dos autos que o referido acusado não se encontra mais no endereço acostado na Denúncia, e que seu paradeiro é incerto e não sabido para ser notificado pessoalmente, pelo presente fica legalmente NOTIFICADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca,

determinando sua Notificação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu-Pa, aos 19 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA

PROCESSO: 00047711020198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:ALBERTINA PEREIRA DE CRISTO Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) OAB 28691 - LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004771-10.2019.8140060 DESPACHO 1.ªªªªª Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. 2.ªªªªª Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. 3.ªªªªª Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 12h30m. 4.ªªªªª Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. A intimação do INSS deve ser pessoal, com vista dos autos. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomã-Açu, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2021 PROCESSO: 00051640820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005164-08.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1.ªªªªª Expeça-se edital de intimação da acusada, da sentença de fls. 100/102, no prazo de 60 dias. 2.ªªªªª Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Açu, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00065561220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REPRESENTADO:SHAMELLY LORRANNY GOMES PALHETA REPRESENTANTE:ANTONIA DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BIOPALMA DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu Deliberação em audiência: Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, começando pela parte autora. Ap.ªs, conclusos para sentença. Tomã-Açu/PA, 18.11.2021 Jos. Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00094119020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:ROBERTO LOBATO DA SILVA REQUERIDO:ALEX DE CRISTO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009411-90.2018.8140060 DESPACHO Designo nova audiência de conciliação para a data do dia 05/04/2022, às 09h30. Cite-se a parte requerida no endereço de fls. 29. Intimem-se as partes. Acautelem-se os autos em Secretaria até a data da assentada. Citação ao MP. Cumpra-se. Tomã-Açu, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/2021

PROCESSO: 0009877520168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/11/2021 AUTOR:RAFAEL ALEX NASCIMENTO RAMOS VITIMA:C. B. T. P. G. E. S. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009877-55.2016.8140060 DESPACHO 1.ªªªªª Reitere-se o ofício de fls. 34, com prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade 2.ªªªªª Em caso de resposta, ao MP para alegações finais, no prazo de 5 dias. Em seguida, a defesa do réu,

no mesmo prazo. 3.Â Â Â Â Â Caso contrário, conclusos. Â Â Â Â Â Tomã-Aãu, 19 de novembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00108711520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU o MM Juiz passou a DELIBERAR: INTIMEM-SE A REQUERENTE PESSOALMENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINãO DO PROCESSO. Tomã-Aãu/PA, 18.11.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00109315120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO GERMANO DA SILVA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGIBANK FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0010931-51.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legã-timas as partes e presentes as demais condiães da ao e pressupostos processuais. 2.Â Â Â Â Â Faculto ã s partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questães de direito aplicãiveis ao caso. 3.Â Â Â Â Â Designo, desde logo, audiãncia de instruão e julgamento para o dia 05/10/2022, ã s 11h30m. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimaão. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenão ao princã-pio constitucional da razoãvel duraão do processo, bem como os princã-pios da eficiãncia, economia e celeridade processual, servirã cãpia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereo fornecido na peãsa inicial. Tomã-Aãu, 19 de novembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2021 PROCESSO: 00112704420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/11/2021 DENUNCIADO:WANDERSON DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã AãAO PENAL - PROCESSO Nãº 0011270-44.2018.8140060 RãU: WANDERSON DA PAIXãO DO ESPIRITO SANTO DECISãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rãu, WANDERSON DA PAIXãO DO ESPIRITO SANTO, regularmente citado a fls. 73, não foi mais encontrado em seu endereo informado nos autos para ser intimado dos demais atos do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, tendo o rãu alterado seu endereo sem comunicar a este Juã-zo, descumpriu seu dever legal de manter seu endereo atualizado nos autos, impondo assim o reconhecimento da revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, DECRETO A REVELIA DO Rãu WANDERSON DA PAIXãO DO ESPIRITO SANTO, nos termos do artigo 367, Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do andamento processual, apãs criteriosa anãlise dos autos, verifico que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusaão, bem como as testemunhas arroladas pela defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ao Magistrado conforme sua convicão, indeferir a produão de prova que julgue, fundamentadamente, impertinentes,ã desnecessãriasã ou protelatãrias ao julgamento do feito, uma vez que ele mesmo, o Magistrado, ã o destinatãrio e gestor da prova.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 52543 SC 2005.04.01.052543-7 (TRF-4) Data de publicaão: 15/02/2006 Ementa:ã HABEASCORPUSã INDEFERIMENTOã DEã DILIGãNCIASDESNCESSãRIASã OUã PROTELATãRIAS. PRINCãPIOS DA EQUIVALãNCIA DOS MEIOS PROBANTES E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 499 DO CPP. OCORRãNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CELERIDADE PROCESSUAL (PRINCãPIO CONSTITUCIONAL INTRODUIZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nãº 45 /2004). - Inocorre cerceamento de defesa no indeferimentoã deã diligãnciaã que - embora guardando vinculaão com os fatos objeto da apuraão criminal - não seja relevante ao delisnde do feito ou possa ser comprovada por outro meio de prova. Princã-pio da equivalãncia dos meios probantes e do livre convencimento motivado. - Hipãtese em que a decisão atacada no writ procedeu-se em total observãncia ã norma constitucional inserta pela Emenda Constitucional nãº 45 /2004, que, ao acrescentar ao artigo 5ãº o inciso LXXVIII, dispã's que a todos, no ãmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoãvel duraão do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaão. - Ordem denegada. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 26889 SP

2009/0186094-0 (STJ) Data de publicação: 10/05/2010 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POLICIAIS MILITARES ACUSADOS DE LESÃO LEVE E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES FORMULADO NA FASE DO ART. 427 DO CPPM (REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO, EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR E OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA). PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ QUE ENTENDEU SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, POIS NADA ACRESCENTARIAM ÀS JÁ PRODUZIDAS. PEDIDO PROTETIVO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O pedido de diligências complementares feito na fase do art. 427 do CPPM pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protetivas ao julgamento do feito, uma vez que ele mesmo, o Magistrado, é o destinatário e gestor da prova. Precedentes. 2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se tratam de diligências indispensáveis à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser desnecessária a produção das provas requeridas. 3. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia já foram ouvidas através de carta precatória, declaro encerrada a instrução. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Em seguida, intime-se o advogado nomeado a fls. 73, devendo apresentar alegações finais em nome do acusado, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Tomada a decisão, 18 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomarã - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00000228120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA: L. B. A. DENUNCIADO: SANATIEL RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000022-81.2018.8140060 DESPACHO À R.H. 1. Expedi-se edital de intimação do acusado, da sentença de fls. 69/70, no prazo de 90 dias. Tomada a decisão, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000411920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 FLAGRANTEADO: CLEDISON DA SILVA SANTOS VITIMA: T. M. V. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000041-19.2020.8140060 DESPACHO À R.H. 1. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, designo o dia 09/02/2023, às 11:30 h, para realizar a audiência na qual a vítima deverá comparecer para que se manifeste se tem interesse ou não no prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 16, da Lei Maria da Penha. Intimem-se. Intimada a vítima, compareça ao Ministério Público. Cumpra-se. Tomada a decisão, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000611020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 INDICIADO: LOURIVAL LUZ SANTOS VITIMA: N. S. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000061-10.2020.8140060 SENTENÇA À R.H. 1. Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de LOURIVAL LUZ SANTOS, para apuração do delito previsto no art. 140 da lei 11.340/06. A fls. 31 foi juntada certidão dando conta do falecimento do acusado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 33). A certidão de óbito de fls. 31-v atesta o falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. A morte - é escusado dizer - a tudo põe fim, inclusive a pretensão punitiva estatal, razão pela qual o primeiro item da lista de causas de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal. Assim e com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado de LOURIVAL LUZ SANTOS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada a decisão, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003816020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:RUBERINALDO SILVA PAIVA VITIMA:A. D. P. . PROCESSO: 0000381-60.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, a Medida Protetiva de Urgência nº 0000381-60.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto no art. 147 E 129, do CP, tendo como parte autora a Justiça Pública, como acusado RUBERINALDO SILVA PAIVA , brasileiro, sem informações nos autos quanto a naturalidade, filiação, data de nascimento e documento de identificação, residente e domiciliado na Rua Principal do Bairro Novo, s/n, entre um Salão de Beleza e um Mercadinho, distrito de Quatro-Bocas/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 13 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, 22 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003819420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/11/2021 REQUERENTE:M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000024-81.2000.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, com vistas dos autos, para juntar o comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, no prazo legal. Tomarã-PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003850520178140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:VANGEVALDO SANTOS LEITAO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOMINGOS FERREIRA DO CARMO DENUNCIADO:RONALD MOREIRA DOS SANTOS. PROC. 0000385-05.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomarã-PA., 22 de novembro de 2021. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004612420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:CLEMILSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. G. C. C. . PROCESSO: 0000461-24.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, a Medida Protetiva de Urgência nº 0000461-24.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto no art. 147, do CP, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública, como acusado CLEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Sueli, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, s/n, próximo a Oficina da Barra, Bairro: Canebo, distrito de Quatro-Bocas/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 11 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, 22 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005835720088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL TOMEACU EXECUTADO:OSMANEY COELHO DE SOUZA. PROCESSO 0000583-57.2008.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Considerando os termos da certidão de fls. 20 dos autos nº 0000583-57.2008.8.14.0060, encaminhe-se os autos a UNAJ, para expedição de boleto de despesa referente a diligência de oficial de justiça, para expedição do mandado de penhora e avaliação. Tomarã-PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA

Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009223020198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:BETANIA DE VEIGA SOUSA VITIMA:A. G. A. .
PROC. 0000922-30.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do
Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do
MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom@-
A?u/Pa., 22 de novembro de 2021. Beiª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00010810720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 AUTOR:MIZIEL CASCAES BRITO VITIMA:S. B. P. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛ -
VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001081-07.2018.8140060 DESPACHO À R.H 1. Designo audi?ncia de
qualifica?o e interrogat?rio para o dia 09/02/2023, À s 13H00. 2. Intime-se o acusado e seu
advogado. 3. Ci?ncia ao MP. Tom@-A?u, 22 de novembro de 2021. JOS? RONALDO PEREIRA
SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017445320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:THIAGO BRAGA DOS REIS VITIMA:H. C. S. B. .
PROC. 0001744-53.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do
Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do
MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom@-
A?u/Pa., 22 de novembro de 2021. Beiª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00020250920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24661-A -
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CECILIA REINALDO DE
OLIVEIRA. PROCESSO 0002025-09.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À
Considerando os termos da certid?o de fls. 22 dos autos nº 0002025-09.2018.8.14.0060, encaminhe-se
os autos a UNAJ, para expedi?o de boleto de despesa referente a dilig?ncia de oficial de justiça,
para expedi?o do mandado de penhora e avalia?o. À À À À À À À À À À À À À À À Tom@-
A?u/PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO:
00025092420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021
DENUNCIADO:VALMIR DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS
DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. . PROC. 0002509-24.2018.8.14.0060 ATO
ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º
do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao
Minist?rio Público para manifesta?o. Tom@-A?u/Pa., 22 de novembro de 2021. Beiª YURIKA
TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027645020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução
Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GILBERTO
FARIA. PROCESSO 0002764-50.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À
Considerando os termos da certid?o de fls. 09 dos autos nº 0002764-50.2016.8.14.0060, encaminhe-se
os autos a UNAJ, para expedi?o de boleto de despesa referente a dilig?ncia de oficial de justiça,
para expedi?o do mandado de cita?o. À À À À À À À À À À À À À À À Tom@-A?u/PA, 22 de
novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO:
00035095920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:
22/11/2021 REPRESENTANTE:C. N. S. AUTOR DO FATO:DEONATO DA ANUNCIACAO GRACA
VITIMA:A. C. N. S. . PROCESSO: 0003509-59.2018.8.14.0060 À EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30
DIAS O DR. JOS? RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de
suas atribui?es legais, etc. À FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem
conhecimento, que se processam perante este Ju?zo, a Medida Protetiva de Urg?ncia nº 0003509-
59.2018.8.14.0060, em raz?o do crime previsto no art. 147, CP, tendo como parte autora a Justiça
Pública, como acusado DEONATO DA ANUNCIACAO GRAÇA, vulgo ? Poveta?, brasileiro, natural de
IPIXUNA do Pará/PA, sem informa?o nos autos quanto a filia?o, data de nascimento e documento
de identifica?o, residente e domiciliado na Comunidade Quiandeua, s/n, Zona Rural de Tom@-
A?u/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nºo foi encontrado para ser devidamente
citado pessoalmente, conforme certid?o de fls. 23 dos autos, e por ser de origem desconhecida o

paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÇÃO, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 22 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00038098420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 FLAGRANTEADO: NILDO JUNIOR PAIVA DA CRUZ VITIMA: D. G. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomazópolis, 22 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 22/11/2021 PROCESSO: 00039301520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 AUTOR: JONATAS ALVES DOS MARTINS VITIMA: A. S. S. . PROCESSO: 0003930-15.2019.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, a Medida Protetiva de Urgência nº 0003930-15.2019.8.14.0060, em razão do crime previsto no art. 147, do CP, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública, como acusado JONATAS ALVES MARTINS, brasileiro, sem informação nos autos quanto a naturalidade, filiação, data de nascimento e documento de identificação, residente e domiciliado na Trav. Bom Jesus da Vila Forquilha, Vila Poerão ou Ramal Ipiranguinha, s/n, Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 12 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÇÃO, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 22 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00048139320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: CLAUDINO COELHO CALDAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. VITIMA: R. S. C. . PROC. 0004813-93.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomazópolis/Pa., 22 de novembro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00052518520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 22/11/2021 CONDENADO: ROBERTO PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) CONDENADO: JEFFERSON PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: G. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005251-85.2019.8.140060 DECISÃO R.H. 1. Indefiro o pedido retro. O jurado não juntou nenhum comprovante das suas alegações, nem que não dispunha de condições de solicitar previamente a dispensa de comparecimento à sessão. Providencie, pois, a Secretaria a cobrança da multa. 2. Apres, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tomazópolis, 22 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054629220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 AUTOR: RAIMUNDO PONTES DE FREITAS VITIMA: S. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO Citado o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 361 do CPP. Tomã@-Aã§u, 22 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 22/11/2021 PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á Tomã@-Aã§u, 22 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 22/11/2021 PROCESSO: 00070200220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 INDICIADO:JAIME SIQUEIRA DA SILVA VITIMA:E. F. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á Tomã@-Aã§u, 22 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 22/11/2021 PROCESSO: 00078211520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:JHEFESON LEITE VAZ VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007821-15.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Á°, Á§ 2Á°, IV, do Provimento nÁ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Á° do Provimento de nÁ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÁrio PÁblico para manifestaÁo. Tomã@-Aã§u/Pa., 22 de novembro de 2021. BelÁ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:M. M. G. A. FLAGRANTEADO:JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á Tomã@-Aã§u, 22 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 22/11/2021 PROCESSO: 00083725820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Regularização de Registro Civil em: 22/11/2021 REQUERENTE:ALAN DOS SANTOS MACIEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) JOCINETE EVANGELISTA DOS SANTOS (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU 1)Á Á Á Á Á SENTENÁ: Trata-se de AÁO DE RETIFICAÁO DE REGISTRO CIVIL proposta por ALAN DOS SANTOS MACIEL, representado por sua genitora JOCINETE EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, atravÁs da Defensoria PÁblica. O autor narra em sua exordial que reside na Aldeia AcarÁ; Mirim e pertence Á etnia TembÁ, sendo costume que a etnia esteja incluÁ-da no nome, correspondente ao sobrenome do indivÁ-duo. Juntou documentos de fls. 21/27. Requereu a gratuidade. O ÁrgÁo ministerial posicionou-se favorÁvel ao pleito. Á o RelatÁrio. Decido. A garantia de assento de nascimento do Ándio no Registro Civil das Pessoas Naturais decorre da interpretaÁo do art. 231 da Magna Carta, que reconhece aos Ándios o direito de organizaÁo social, costumes, IÁnguas, crenÁsas e tradiÁes. Os artigos 1Á° e 2Á° da ResoluÁo Conjunta nÁ° 03/12 do CNJ, por sua vez, facultam o assento de nascimento de indÁ-gena não integrado no Registro Civil, caso em que a etnia do registrando pode ser lanÁsada como sobrenome, a pedido do interessado. In casu, o requerente informa que o cartÁrio onde foi realizado o registro de seu nome não se atentou para a etnia deles, deixando de constar o nome de origem indÁ-gena. Portanto, o direito ao uso do nome da etnia a que pertence. Pelo exposto, acompanho o parecer do MP e, com fundamento no art. 109, da Lei 6.015/73, defiro o pedido para determinar que se

Diretora de Secretaria PROCESSO: 00104119120198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/11/2021 VITIMA:L. N. L. CONDENADO:LUCIVAL NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 0010411-91.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Em face das justificativas apresentadas, defiro o pedido de fls. 231 para isentar a jurada da multa aplicada. 2.Â Â Â Â Â Arquivem-se, com as cautelas de praxe. TomÁ©-AËu, 22 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107331420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO DOS SANTOS VITIMA:I. C. S. . PROCESSO: 0010733-14.2019.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. JOSÂ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃÃmes legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, a Medida Protetiva de UrgÃncia nÂº 0010733-14.2019.8.14.0060, em razÃ£o do crime previsto no art. 147, do CP, c/c art. 7Âº, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÃa PÃblica, como acusado PAULO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de TomÁ©-AËu, solteiro, operador de compressor, nascido em 20/07/1984, portador do RG nÂº 5682715 PC/PA, filho de SebastiÃ£o Clementes dos Santos e Maria Luiza dos Santos, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/n, em frente a Academia Centaurus, Bairro: Tsuruzaki, distrito de Quatro-Bocas/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nÃ£o foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidÃ£o de fls. 17 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste MunicÃ-pio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÃÃo, bem como do despacho exarado pelo MMÂº Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃÃo EditalÃ-cia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicaÃÃo do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÁ©-AËu/PA, 22 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00107753420178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA VITIMA:B. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 0010775-34.2017.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 09/02/2023, Ã s 12:00 horas. 2.Â Â Â Â Â Em face das medidas de prevenÃÃo ao covid-19, a audiÃncia serÃ realizada por vÃ-deo conferÃncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsotof, disponÃ-vel na rede mundial de computadores. 2.1.Â Â Â Â Â A audiÃncia via videoconferÃncia serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 2.2.Â Â Â Â Â Para realizaÃÃo do ato, nÃ£o se faz necessÃ-rio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃ©dio da Unidade JudiciÃ-ria, salvo se nÃ£o dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Ã internet. No caso do rÃ©u preso, o depoimento serÃ prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃo a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃÃo PenitenciÃ-ria. 2.3.Â Â Â Â Â No ato de intimaÃÃo, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃo de e-mail, nÃºmero de telefone celular e nÃºmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃÃo e operacionalizaÃÃo do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃ-vel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃ-vel ou nÃ£o) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.Â Â Â Â Â Se a testemunha nÃ£o dispuser de equipamento de acesso Ã internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Ã sede do JuÃ-zo, de onde prestarÃ o seu depoimento. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÁ©-AËu, 22 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00113117420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2021 FLAGRANTEADO:ZIDANE DE JESUS RAMOS. PROC. 0011311-74.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â 2Âº, IV, do Provimento NÂº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃÃo. TomÁ©-AËu/Pa., 22 de novembro de 2021. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 3 8 6 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 171, DO CÓDIGO PENAL, supostamente praticado por JOANA CARDOSO FANCO. Consta dos autos que o fato ocorreu em 25/01/2007. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 38. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000286920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020000422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 23/11/2021 VITIMA:F. G. P. INDICIADO:SERGIO LIMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000028-69.2010.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 129 CAPUT DO CPB, supostamente praticado por SERGIO LIMA DOS SANTOS. Consta dos autos que o fato ocorreu em 02/09/2009. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 28. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000411920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/11/2021 VITIMA:T. M. V. R. M. FLAGRANTEADO:CLEDISON DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000041-19.2020.8140060 DESPACHO 1. Intime-se o advogado nomeado a fls. 40 para apresentar resposta a acusação em nome do acusado, no prazo legal. 2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2023, às 09:00 horas. 3. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 3.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 3.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 3.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 3.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 4. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Açu, 23 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000453220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REU:APURACAO VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU -

VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000045-32.2015.8140060 DECISÃO O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, considerando as conclusões da investigação que apontam pela falta de materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva. A ordem jurdica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários a propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores de tipo criminoso, impõe-se o arquivamento do feito. DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000956320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 INDICIADO: CLAUDECI DO CARMO E COSTA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000095-63.2012.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03, supostamente praticado por CLAUDECI DO CARMO E COSTA. Consta dos autos que o fato ocorreu em 25/01/2014. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 41. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002022920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: JEOVA DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: L. V. M. . PROCESSO: 0000202-29.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, a Medida Protetiva de Urgência nº 0000202-29.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto no art. 147 e 129, §9º, do CP, tendo como parte autora a Justiça Pública, como acusado JEOVA DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Tomazópolis, nascido em 26/08/1970, filho de José Gonçalves de Oliveira e Maria da Silva Oliveira, portador do RG nº 3363962, 2ª via, PC-PA e inscrito no CPF nº 362.778.862-15, residente e domiciliado no Ramal Ipitinga, s/n, próximo a Escola Presidente Medice, distrito de Quatro-Bocas, Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 13 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da ação, bem como do despacho exarado pelo MM Juiz desta Comarca, determinando sua citação Editalícia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 23 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002274720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR: DENILSON DA SILVA CONCEIÇÃO VITIMA: M. T. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000227-47.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de DENILSON DA SILVA CONCEIÇÃO pela suposta prática do delito tipificado no art. 345, CAPUT, DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 26/12/2016. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 35. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de

ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Sem custas. Publique-se no Ãjtrio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. CiÃªncia ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 22 de novembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003106320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:NEUTON JOSE DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000310-63.2017.8140060 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia lavrado em face de NEUTON JOSE DO NASCIMENTO, pela suposta prÃjtica do delito tipificado no art. 180, Â§ 3º DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 12/01/2017. Desde entÃ£o, nÃ£o se verificou nenhuma das hipÃ³teses de interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o a fls. 31. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃ³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃ£o punitiva, porque alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Tratando-se de matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Sem custas. Publique-se no Ãjtrio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. CiÃªncia ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 22 de novembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004827320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 REU:RAIMUNDO FARIAS DA PIEDADE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000482-73.2015.8140060 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia lavrado em face de RAIMUNDO FARIAS DA PIEDADE, pela suposta prÃjtica do delito tipificado no art. 331, CAPUT DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 14/09/2014. Desde entÃ£o, nÃ£o se verificou nenhuma das hipÃ³teses de interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o a fls. 27. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃ³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃ£o punitiva, porque alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Tratando-se de matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Sem custas. Publique-se no Ãjtrio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. CiÃªncia ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 22 de novembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005010620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ELINALDO RIBEIRO SILVA VITIMA:A. L. S. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. VISTAS DO AUTOS AO MP. TomÃ©-AÃ§u/PA, 22.11.2021 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00005010620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ELINALDO RIBEIRO SILVA VITIMA:A. L. S. . PROC. 0000501-06.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 23 de novembro de 2021. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005047320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120002617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 23/11/2021 AUTOR:LEILDE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000504-73.2011.8140060 SENTENÃA Trata-se de

Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de LEILDE OLIVEIRA DOS SANTOS pela suposta prática do delito tipificado no art. 133, Â§ 3º, INCISO II DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 22/09/2010. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 20. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005049720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:OSIMAR GONCALVES DE SOUZA VITIMA:D. S. B. VITIMA:D. S. B. VITIMA:A. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000504-97.2016.8140060 DESPACHO 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/03/2023, às 13:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO DO ACUSADO. 4. INTIMEM-SE. CIENTE AO MP. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA: _____ PROCESSO: 00005433120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REU:GENIEL VENANCIO DE SOUZA VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000543-31.2015.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 147, CAPUT C/C ART. 7 DA LEI N. 11.340/06, do Código Penal, supostamente praticado por GENIEL NENCIO DE SOUZA. Consta dos autos que o fato ocorreu em 02/01/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 27. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005615220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SOUZA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA

ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO:TOME OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA. PROCESSO NÂº 0000561-52.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Â§2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de sua advogada, via pública no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 78 e 79 dos autos nº 0000561-52.2015.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomado Ato/PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008830420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:MARLON JOSE DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0000883-04.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de MARLON JOSE DA SILVA pela suposta prática do delito tipificado no art. 163, CAPUT, DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 23/01/2017. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 50. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado Ato/PA, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010424420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:T. C. A. AUTOR:VALDIREI DA SILVA. [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO NÂº.: 0001042-44.2017.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino à Secretaria Judicial que dê ciência da sentença proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomado Ato/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011276420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR:ANTONIO CELSO GOMES DA SILVA VITIMA:T. C. E. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0001127-64.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 147, CAPUT C/C ART. 7 DA LEI N. 11.340/06, do Código Penal, supostamente praticado por ANTONIO CELSO GOMES DA SILVA. Consta dos autos que o fato ocorreu em 06/12/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 26. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado Ato/PA, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014065520138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2021 INDICIADO:MARIA BATISTA INDICIADO:ANTONIO SEBASTIAO TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. R. L. VITIMA:J. B. C. A. VITIMA:A. B. R. VITIMA:A. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0001406-55.2013.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 244, DO CÂDIGO PENAL, supostamente praticado por ANTONIO SEBASTIÃO TRINDADE RODRIGUES e MARIA BATISTA.

Consta dos autos que o fato ocorreu em 14/09/2011. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 22. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00015213720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 REU:LUCIANO DA SILVA E SILVA VITIMA:K. S. T. . [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO NÂ.: 0001521-37.2017.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino a Secretaria Judicial que dê a ciência da sentença proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomado-Açu/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021045620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:F. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0002104-56.2016.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra FELIPE MELO SILVA, fato ocorrido no dia 17/05/2015, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios que comprovem a autoria do crime. Decido. A ordem jurdica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários a propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis a formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciente ao MP. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022059320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021 AUTOR:ALLEFER FELIZARDO NOGUEIRA VITIMA:M. T. L. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0002205-93.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de ELLERFER FELIZARDO NOGUEIRA, pelo delito do art. 147, caput do CPB. De acordo com os autos, o fato ocorreu em 25/02/2016. A denúncia foi recebida em 16/04/2018 (fls. 40), operando-se a interrupção do prazo prescricional. Desde então já transcorreram mais de três anos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109, V, do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, fulminada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, do fato atribuído ao acusado pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 23 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022059820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 INDICIADO:DARCY RODRIGUES VESOLO VITIMA:A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0002205-98.2013.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art.

NÂº.: 0003004-97.2020.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL - PCPA REPRESENTADO: OBEDE MELO DA SILVA VÃTIMA: MARCELA ASSUNÃÃO PEREIRA DESPACHO / MANDADO / OFÃCIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de REPRESENTAÃÃÃO para a aplicaÃÃÃÃo de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLÃCIA CIVIL deste MunicÃpio em favor da vÃtima MARCELA ASSUNÃÃO PEREIRA, contra OBEDE MELO DA SILVA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisados os autos, foram aplicadas ao Representado as medidas de proibiÃÃÃÃo de contato com a Ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicaÃÃÃÃo (art. 22, III, Ãzãzã, da Lei n. 11.340/06), proibiÃÃÃÃo de aproximaÃÃÃÃo da Ofendida ou de sua residÃncia a uma distÃncia inferior a 100m (art. 22, III, Ãzãzã, da Lei nÂº 11.340/06). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedido o mandado, a vÃtima foi notificada e o Representado foi citado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nestes termos, vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Lei nÂº 11.340/2006 instituiu uma sÃrie de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade fÃsica, psicolÃgica e patrimonial da mulher vÃtima de violÃncia domÃstica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 7Âº da lei em questÃo, sÃo formas de violÃncias domÃstica, quando praticadas no Ãmbito da unidade domÃstica, da famÃlia ou em decorrÃncia de relaÃÃÃo Ãntima de afeto, a violÃncia fÃsica, a psicolÃgica, a sexual e a violÃncia patrimonial Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a ressalva do meu pessoal entendimento, Ã adotado no Ãmbito deste E. Tribunal o procedimento cÃvel em aÃÃmes que versam sobre a concessÃo de medidas protetivas de urgÃncia previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, TÃtulo II, CapÃtulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em CarÃter Antecedente). Assim, em havendo representaÃÃÃo e anÃlise em carÃter liminar, serÃi o Representado citado para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, sob pena de revelia. ApÃs, o feito serÃi remetido ao r. MP para manifestaÃÃÃo e, ao fim, prolatada sentenÃsa, estabilizando / revogando as medidas liminarmente concedidas ou, no caso de nÃo concessÃo da liminar, deferindo / indeferindo o pedido inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo exposto, determino: A intimaÃÃÃo PESSOAL do representado para que apresente Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Efetivada a intimaÃÃÃo, com ou sem apresentaÃÃÃo de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, apÃs, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Se, por outro lado, o Representado nÃo for localizado, frustrando a intimaÃÃÃo, determino, desde jÃi, seja realizada sua intimaÃÃÃo editalÃcia, com prazo de 30 dias. (a) ApÃs o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. (b) Se, por outro lado, a defesa nÃo for apresentada, nomeio, desde jÃi, o(a) advogado(a) Dr. Dr. Michael Dos Reis Santos, OAB/PA 30.931-a como curador especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, ParÃgrafo Ãnico, do CPC); apÃs, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se, servindo a presente decisÃo como MANDADO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ-aÃsu/PA, 22/11/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032694120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:DOUGLAS ALVES GUILHERME VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÂº 0003269-41.2016.8140060 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia lavrado em face de DOUGLAS ALVES GUILHERME pela suposta prÃtica do delito tipificado no art. 309, DA LEI 9.503/97, DO CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos que o fato ocorreu em 02/04/2016. Desde entÃo, nÃo se verificou nenhuma das hipÃteses de interrupÃÃÃo do lapso prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinÃÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃÃo a fls. 40. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃdigo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃo punitiva, porque alcanÃsada pela prescriÃÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃÃÃo da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se no Ãtrio do FÃrum, com efeito de intimaÃÃÃo. Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ-AÃsu, 22 de novembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033773620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 23/11/2021 REQUERENTE:MILENE MENDONCA DE MATOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO SOARES OLIVEIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI

(ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0003377-36.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intimem-se as partes (requerente e requerido), através de seus advogados, via publicaÃ§Ã£o no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 98 a 101 dos autos nÂº 0003377-36.2017.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomã-Aãsu/PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00036112320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 REU:SAMUEL DE LEO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU - VARA ANICAã PROCESSO NÂº 0003611-23.2014.8140060 SENTENãA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de SAMUEL DE LEO COSTA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 309 DA LEI 9.503/97. Consta dos autos que o fato ocorreu em 19/08/2014. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 31. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Aãsu, 22 de novembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036139020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 REU:GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU - VARA ANICAã PROCESSO NÂº 0131395-46.2015.8140060 SENTENãA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129 CAPUT DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 20/08/2014. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 25. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Aãsu, 22 de novembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037295720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:JOAO BATISTA DO SANTOS GONCALVES. PROC. 0003729-57.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaÃ§Ã£o. Tomã-Aãsu/Pa., 23 de novembro de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00038298020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANDRE MOREIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU - VARA ANICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusaÃ§Ã£o, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomã-Aãsu, 23 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 23/11/2021 PROCESSO: 00042057120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021

REU:DANIEL DE LIMA COSMO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Processo n.º 0004205-71.2013.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aãsu, 23 de novembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00042625520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensã© em: 23/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:E J F DE LIMA. PROCESSO Nã 0004262-55.2014.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1ã, Â2ã, XII, do Provimento nã. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1ã, Â2ã, II, do Provimento de nã. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, atravãs de seus advogados, via publicaão no Diãrio de Justiãsa Eletrãnico - DJE, para juntar o comprovante de recolhimento de despesa de diligãncia de oficial de justiãsa, de acordo com o documento de fls. 88 a 89 dos autos nã 0004262-55.2014.8.14.0060, no prazo legal. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãsu/PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00043736320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:JHONATAN DE SOUSA COSTA VITIMA:C. S. E. S. . PROCESSO: 0004373-63.2019.8.14.0060 EDITAL DE CITAãO (PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiães legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juãzo, a Medida Protetiva de Urgãncia nã 0004373-63.2019.8.14.0060, em razão do crime previsto no art. 147 e 129, do CP, tendo como parte autora a Justiãsa Pãblica, como acusado JHONATAN DE SOUSA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Tomã©-Aãsu, solteiro, nascido em 21/09/1996, filho de Jonatas Patrocãnio Costa e Maria do Socorro Pontes de Sousa, portador do RG nã 5796647-8, 2ãa via, PC-PA e inscrito no CPF nã 928.697.002-10, residente e domiciliado na Rua Cametãi, nã 136, esquina com a Rua Trãs de Marãso, Bairro: Novo Horizonte, distrito de Quatro-Bocas, Tomã©-Aãsu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 19 dos autos, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Municãpio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Aão, bem como do despacho exarado pelo MMã Juiz desta Comarca, determinando sua Citaão Editalãcia para que seja oferecida sua Defesa Preliminar por Escrito, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, contados da data da publicaão do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã©-Aãsu/PA, 23 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00044090820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ANACLETO JUNIOR MARTINS DIAS VITIMA:M. G. S. . EDITAL DE CITAãO CRIME - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO 0004409-08.2019.8.14.0060 DENUNCIADO: ANACLETO JUNIOR MARTINS DIAS O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MMã. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiães legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juãzo, os autos de REPRESENTAãO para aplicaão de Medidas Protetivas de Urgãncia (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLICIA CIVIL deste Municãpio em favor da vãtima MARCELA GOES DA SILVA, contra ANACLETO JUNIOR MARTINS, pela prãtica de infraão penal tipificada no art.24-A da Lei 11.340/06, e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, pelo presente fica legalmente CITADO/INTIMADO, das Medidas aplicadas, quais sejam: Â1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicaão; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distãncia inferior a 100 (cem) metros. 3. Proibir o requerido de frequentar a casa em que a sua ex-companheira reside, bem como seu local de trabalho. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderã implicar a decretaão de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime de violaão de medida protetivaã, bem como da deliberaão exarada pelo MMã Juiz desta Comarca, determinando sua Citaão Editalãcia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa preliminar por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do

CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-Açu-Pa, aos 23.11.2021. Eu,.....Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00046516920168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR: GEOVANI FURTADO DOS SANTOS VITIMA: M. D. V. . [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO N.º.: 0004651-69.2016.8.14.0060 DESPACHO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino a Secretaria Judicial que dê ciência da sentença proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) À À À À À À Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À Tomarã-Açu/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047910620168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: L. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ-AÇU - VARA ÚNICA [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA N.º.: 0004791-06.2016.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL - PCPA REPRESENTADO: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: LILIAN NUNES DA SILVA DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO À À À À À À Trata-se de REPRESENTAÇÃO para a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL deste Município em favor da vítima LILIAN NUNES DA SILVA, contra GILSON SANTOS DE OLIVEIRA. À À À À À À Analisados os autos, foram aplicadas seguintes medidas ao Representado: suspensão da posse/porte de arma de fogo; afastamento do lar; proibição de manter contato com a vítima; proibição de se aproximar da vítima; e proibição de frequentar locais onde a vítima se encontrasse. À À À À À À Expedidos os mandados, a vítima não foi notificada. O representado, por seu turno, foi devidamente intimado. À À À À À À Em 21/11/2016 o representado compareceu em secretaria judicial e apresentou informações. À À À À À À Desde então, não há novas manifestações no feito. À À À À À À Nestes termos, vieram-me conclusos. À À À À À À A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. À À À À À À Nos termos do art. 7º da lei em questão, são formas de violências domésticas, quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, a violência física, a psicológica, a sexual e a violência patrimonial À À À À À À Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento célere em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, em havendo representação e análise em caráter liminar, ser o Representado citado para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia. Após, o feito será remetido ao r. MP para manifestação e, ao fim, prolatada sentença, estabilizando / revogando as medidas liminarmente concedidas ou, no caso de não concessão da liminar, deferindo / indeferindo o pedido inicial. À À À À À À Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida, independentemente de IPL ou ação penal. À À À À À À No caso em análise, por seu turno, vejo que o lapso temporal decorrido (mais de dois anos) sem novas manifestações, especialmente da Ofendida, demanda a conclusão do procedimento. À À À À À À Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao MP para que apresente manifestação derradeira sobre o caso. À À À À À À Após, retornem os autos conclusos para sentença. À À À À À À Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO / OFÍCIO. À À À À À À Tomarã-Açu/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048566420178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR: JONIELSON QUEIROZ MENDES VITIMA: D. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0004856-64.2017.8140060 SENTENÇA À À À À À À Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 129 CAPUT DO CPB, supostamente praticado por JONIELSON QUEIROZ MENDES. À À À À À À Consta dos autos que o fato ocorreu em 19/11/2016. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção

do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 32. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048809720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REU:EM APURACAO VITIMA:E. P. S. C. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004880-97.2014.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra ELIZEU PINTO DE SOUZA, fato ocorrido no dia 23/04/2013, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios que comprovem a autoria do crime. Decido. A ordem jurídica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários a propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049947020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 23/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO:R DA SILVA RAMOS TRANSPORTES ME EXECUTADO:RAUL DA SILVA RAMOS. PROCESSO Nº 0004994-70.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Trata-se de execução fiscal nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, com vistas dos autos, para juntar o comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, de acordo com o documento de fls. 22 e 23 dos autos nº 0004994-70.2013.8.14.0060, no prazo legal. Tomado-Açu/PA, 23 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00050259020138140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REU:RAIMUNDO VALDIR PANTOJA BATISTA VITIMA:O. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005025-90.2013.8140060 SENTENÇA Trata-se de Procedimento instaurado para apuração do delito do art. 309 DA LEI 9.503/97, supostamente praticado por RAIMUNDO VILDIR PANTOJA BATISTA. Consta dos autos que o fato ocorreu em 08/12/2013. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 39. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. V c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00050636320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:R. S. A. REU:ANTONIO NUNES DIAS. [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO Nº.: 0005063-63.2017.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino a Secretaria Judicial que dê ciência da sentença

proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomado-Açu/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054776120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Assunto: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:G. M. L. R. REU:ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0005477-61.2017.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL - PCPA REPRESENTADO: ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES VITIMA: GREICY MARCIONE LIMA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado em 28/06/2017 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES, e em favor de Ofendida GREICY MARCIONE LIMA RODRIGUES. As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 22/07/2017, conforme decisão de fls. 14 dos autos. Deste modo, foi determinado: a) proibições de se aproximar da Ofendida; b) proibição de manter contato com a ofendida; c) frequentar locais onde a ofendida estivesse. Determinada a citação do Representado e notificação da ofendida, apenas essa foi localizada. Remetidos os autos ao MP, opinou pelo arquivamento do feito. Vindo-me os autos conclusos, decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cabível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar. Entretanto, em vista da não localização do Representado, bem como em virtude do lapso temporal decorrido (quatro anos), sem que houvesse qualquer nova manifestação da vítima, entendo que não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, devendo a intimação das partes ocorrer por edital (prazo de 30 dias), face a inexistência de endereço atualizado. Ciência ao MP e à Autoridade Policial Representante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00056127820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Assunto: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REU:EM APURACAO VITIMA:V. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005612-78.2014.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra VALMIR GONÇALVES COUTINHO, fato ocorrido no dia 29/03/2014, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios que comprovem a autoria do crime. Decido. A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame preliminar, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00058510920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:M. S. S. AUTOR:ANTONIO ALVES MOREIRA JUNIOR
Representante(s): OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO DATIVO) . PROC.
0005851-09.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº
006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de
Direito Titular desta Comarca, fica nomeado o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO, OAB/PA 31.529-
B, para atuar como Advogado Dativo nos presentes autos. Tomá@-Aã\$u/Pa., 23 de novembro de 2021.
Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00060587620178140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO
PEREIRA SALES A??o: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:L. R. P. REU:JOSE
REIMUNDO CONCEICAO ALEIXO. [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA
PROTETIVA DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO Nº.: 0006058-
76.2017.8.14.0060 DESPACHO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Considerando que o presente
procedimento já se encontra julgado, determino À Secretaria Judicial que dá a ciência da sentença
proferida ao MP e À s partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) À À À À À À Em seguida,
promova-se a baixa e arquivamento do feito. À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À Tomá@-Aã\$u/PA,À
22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00060786720178140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO
PEREIRA SALES A??o: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:M. O. S. C. REU:BENEDITO
AMARAL FILGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE TOMÁ-AÏU - VARA ÚNICA [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA]
PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA
Nº.: 0006078-67.2017.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL - PCPA
REPRESENTADO: BENEDITO AMARAL FILGUEIRA VITIMA: MARIA OLETE SILVA CHAGAS
SENTENÇA À À À À À À Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência
previstas na lei nº 11.340/2006, formulado em 14/06/2017 pelo Delegado(a) de Polí-cia Civil deste
município em face de BENEDITO AMARAL FILGUEIRA, e em favor de Ofendida MARIA OLETE SILVA
CHAGAS. À À À À À À Diz o requerente, em suma, que a ofendida teria sido vítima de ameaça
perpetrada pelo representado. Pleiteou, dessa feita, a concessão de medidas protetivas de urgência. À
À À À À À À Analisando os autos, verificou-se que a representaçã@o inicial carecia de informaçã@es
mínimas para aná;lise do pleito, mesmo em caráter liminar. Deste modo, foi determinado o retorno dos
autos ao Representante em 11/07/2017, para que melhor instrua-se seu pedido, conforme art. 321 do
CPC, com prazo adequado À urgência que é própria da natureza deste feito. À À À À À À
Devolvidos os autos em 09/09/2021, não houve resposta. À À À À À À Remetidos os autos ao MP, se
manifestou pelo arquivamento do feito. À À À À À À Era o que havia a relatar. Passo a decidir. À À À À À
À À A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar,
destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de
violência doméstica. À À À À À À Com a ressalva do meu pessoal entendimento, é adotado no
âmbito deste E. Tribunal o procedimento célvel em ações que versam sobre a concessão de
medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele
previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente).
À À À À À À Assim, o procedimento de aplicaçã@o de medidas protetivas de urgência é autônomo,
e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. À À À À À À No caso em tela, não foi
possível a aná;lise do pedido, mesmo em caráter liminar, ante a ausência de elementos mínimos.
Assim, considerando a ausência de manifestaçã@o da Autoridade Requerente e em vista do tempo
decorrido sem novas manifestaçã@es da autoridade policial ou da ofendida (quatro anos), entendo pela
ausência de interesse processual no caso em tela, especificamente no que se refere ao interesse-
necessidade, pois a parte pleiteante, em sua omissã@o, demonstrou não precisar da intervençã@o
jurisdicional para salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da Ofendida,
especialmente em caráter atual e iminente. À À À À À À Deste modo, indefiro a inicial, conforme art.
330, III e IV, do CPC, e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do
art. 485, incisos I e VI, do CPC. À À À À À À Sem custas. À À À À À À Ciência À Autoridade Policial
Representante e ao MP. À À À À À À P.R.I.C., e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-
se. À À À À À À Tomá@-aã\$u/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito
PROCESSO: 00070344920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Outras medidas
provisionais em: 23/11/2021 REQUERENTE:ROSILENE NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB

27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO CATARINO TORRES. PROCESSO 0007034-49.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À Em cumprimento a Sentença proferida em audiência de fls. 12 e 13 dos autos nº 0007034-49.2018.8.14.0060, encaminhe-se os autos a UNAJ, para expedição de custas finais. À À À À À À À À À À À À À À À À À Tomar-Ação/PA, 22 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00070908220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/11/2021 REPRESENTADO:JAMILLY CHERMONT DIAS REPRESENTANTE:CRISTINA REIS CHERMONT REQUERIDO:ISAAC TRINDADE DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR-AÇÃO PROCESSO Nº 0007090-82.2018.8140060 SENTENÇA 1.À À À À À Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por J. C. D. 2.À À À À À A requerente foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. 3.À À À À À No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 022, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4.À À À À À Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.À À À À À o relato. Decido. 6.À À À À À O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7.À À À À À De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.À À À À À Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9.À À À À À Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10.À À À À À Sem custas, face a gratuidade da justiça. 11.À À À À À Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12.À À À À À Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomar-Ação, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/2021 PROCESSO: 00075772320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:FRANCISCO ERNANDES CASTRO SARMENTO VITIMA:M. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR-AÇÃO - VARA ÚNICA DESPACHO À À À À À À Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomar-Ação, 23 de novembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 23/11/2021 PROCESSO: 00078197920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:G. C. S. REU:CARLOS VAZ CALDEIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO N.: 0007819-79.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÁU: CARLOS VAZ CALDEIRA DEFESA: JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 À DESPACHOÀ À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/03/2022, às 13:30. À À À À À À A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores. À À À À À À Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. À À À À À À INTIMEM-SE o acusado por meio de sua defesa constituída via DJE; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Arguents); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido (se for o caso). À À À À À À No ato de intimação, as partes/testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. À À À À À À Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar nos autos com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará

o seu depoimento. **Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO** **Â Â Â Â Â Â Tom@-A@su/PA, 22/11/2021** **Â JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito **PROCESSO: 00078410620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:ANTONIO GOMES DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA** **PROCESSO NÂº 0007841-06.2017.8140060 SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de ANTONIO GOMES DA FONSECA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 309 DA LEI 9.503/97. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Consta dos autos que o fato ocorreu em 25/07/2017. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. **Â Â Â Â Â Â** **Â** O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 66. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Sem custas. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Ciência ao MP. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Tom@-A@su, 22 de novembro de 2021. **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito **PROCESSO: 00078619420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007861-94.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. **Tom@-A@su/Pa., 23 de novembro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA** Diretora de Secretaria **PROCESSO: 00079291020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:DIVINO DE SOUSA MIRANDA VITIMA:A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA** **PROCESSO NÂº 0007929-10.2018.8140060 SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de DIVINO DE SOUSA MIRANDA pela suposta prática do delito tipificado no art. 150, CAPUT, DO CPB. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Consta dos autos que o fato ocorreu em 06/08/2018. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. **Â Â Â Â Â Â** **Â** O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 35. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Sem custas. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Ciência ao MP. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Tom@-A@su, 22 de novembro de 2021. **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito **PROCESSO: 00080212220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. L. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU / VARA ANICA** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] **AAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO NÂº.: 0008021-22.2017.8.14.0060 DECISÃO** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Trata-se de ação penal iniciada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES, condenado em 27/04/2020 pelo delito do art. 147 do CP c/c art. 7º, II, da LMP. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Remetidos os autos ao MP, arguiu pela ocorrência da prescrição no caso em tela. **Â Â Â Â Â Â** **Â** Pois bem. O instituto da prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive pela autoridade de primeiro grau após a prolação da sentença condenatória. Entretanto, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Vejamos. **Â Â Â Â Â Â** **Â** O condenado foi

sentenciado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos. Além disso, vejo que a sentença já transitou em julgado para o MP, de modo que a pena aplicada não pode ser aumentada. Entre o recebimento da denúncia (23/01/2018) e a prolação da sentença (27/04/2020) (art. 110, § 1º, do CPB) decorreu o prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, de modo que não foi extrapolado o prazo previsto pelo art. 109, VI, do CPB. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade do apenado. Cumpra-se, na integralidade, a sentença de fls. 64/65. Intime-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO. Tomado ajuízo/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081468720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/11/2021 EXEQUENTE:LEIDIANE BENTES CALDEIRA EXECUTADO:JOSE ANTONIO DA VEIGA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU PROCESSO Nº 0008146-87.2017.8140060 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por Y.C.V. 2. A requerente foi intimada para apresentar endereço atualizado do requerido. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 24, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, face à gratuidade da justiça. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomado ajuízo, 19 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/2021 PROCESSO: 00083840920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR:CHARLES COSTA DE SOUZA VITIMA:M. B. C. . [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO Nº.: 0008384-09.2017.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino à Secretaria Judicial que dê ciência da sentença proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomado ajuízo/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00087369820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Outras medidas provisionais em: 23/11/2021 VITIMA:E. P. V. REU:JOSE MAILTON DA SILVA. [19ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA) PROCEDIMENTO Nº.: 0008736-98.2016.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente procedimento já se encontra julgado, determino à Secretaria Judicial que dê ciência da sentença proferida ao MP e às partes (pessoalmente ou por edital, conforme o caso) Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomado ajuízo/PA, 22/11/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00088365320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:JOEL GONCALVES REIS AUTOR:LAERCIO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008836-53.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JOEL GONÇALVES REIS e LAERCIO FERREIRA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, CAPUT DO CP. Consta dos autos que o fato ocorreu em 19/04/2018. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 32. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição.

Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096730620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: NILMA DA SILVA CALDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009673-06.2019.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 180º DO CP, imputado a NILMA DA SILVA CALDEIRA. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausência de elemento essencial para a existência de crime (tipicidade). Decido. A ordem jurdica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, não restou configurada qualquer subsunção típica aos fatos objeto de apuração nos autos. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Ap@s, arquivem-se. Tom@-A@su, 23 de NOVEMBRO de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00101514820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA VITIMA: S. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010151-48.2018.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, CAPUT DO CP. Consta dos autos que o fato ocorreu em 19/04/2018. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 34. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103833120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR: JESE CAPELLI FILHO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010383-31.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JOSÉ CAPELLI FILHO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, § 3º DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 22/11/2016. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 39. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107159020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:GERSON SOARES DA SILVA VITIMA:R. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS O MM. Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito titular desta comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc.Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, a Medida Protetiva de UrgÃancia nÂº 0010715-90.2019.8.14.0060, em razÃ£o do crime previsto no art. 147, do CP, tendo como parte autora a JustiÃsa PÃblica, como acusado GERSON SOARES DA SILVA e ofendida R.L., e como consta nos autos que a ofendida R.L., natural de MonÃsÃo - MA, filha de Maria das Dores Lopes, portadora do RG nÂº 7585911, PC/PA, residente e domiciliado na Rua Campo do OcÃlio, nÂº 20, apÃs a ponte e a igreja, em uma travessa do lado direito, Bairro: Conquista, Zona Rural de TomÃ-AÃsu/PA, nÃo foi localizada no endereÃo informado nos autos, pelo presente EDITAL fica a mesma INTIMADA para se manifestar sobre os termos da certidÃo de fls. 11 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias . Dado e passado nesta cidade de TomÃ-AÃsu, Estado do ParÃ, aos 23 dias do mÃs de novembro de ano de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria desta Comarca. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00107159020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:GERSON SOARES DA SILVA VITIMA:R. L. . PROCESSO: 0010715-90.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a vÃtima, via Edital, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os termos da certidÃo de fls. 10 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ-aÃsu/PA, 23 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ-AÃsu PROCESSO: 00112120720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/11/2021 DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS PENHA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÂº 0011212-07.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 16/03/2023, Ã s 11:00 horas. 2.Â Â Â Â Â Em face das medidas de prevenÃÃo ao covid-19, a audiÃncia serÃ realizada por vÃdeo conferÃncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsofot, disponÃvel na rede mundial de computadores. 2.1.Â Â Â Â Â A audiÃncia via videoconferÃncia serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 2.2.Â Â Â Â Â Para realizaÃÃo do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Â internet. No caso do rÃou preso, o depoimento serÃ prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃo a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃÃo PenitenciÃria. 2.3.Â Â Â Â Â No ato de intimaÃÃo, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃo de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃÃo e operacionalizaÃÃo do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃvel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.Â Â Â Â Â Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de acesso Â internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Â sede do JuÃ-zo, de onde prestarÃ o seu depoimento. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÃ-AÃsu, 23 de novembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115548620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÂº 0011554-86.2017.8140060 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia lavrado em face de ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA, pela suposta prÃtica do delito tipificado no art. 180, Â§ 3Âº DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 04/10/2017. Desde entÃo, nÃo se verificou nenhuma das hipÃteses de interrupÃÃo do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo a fls. 49. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃdigo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃo punitiva, porque alcanÃsada pela prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â

Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00118345720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA: M. N. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011834-57.2017.8140060 DESPACHO 1. Vistas ao MP para que se manifeste em relação a vítima, Sra. MARIA DE NAZARÉ BATISTA MOREIRA. Tomã-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em: ___/___/2021 PROCESSO: 00994019720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA: JANETE MENDONÇA DE BARROS AUTOR/VITIMA: WELLEN THAMIRES PEREIRA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0099401-97.2015.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JANETE MENDONÇA DE BARROS e WELLEN THAMIRES PEREIRA MARQUES, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129 CAPUT DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 27/07/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 30. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01313954620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 REU: EDINETE MACIEL VAZ VITIMA: T. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0131395-46.2015.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de EDINETE MACIEL VAZ, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129 CAPUT DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 11/09/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 30. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01524176320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: JULIO CESAR SANTOS DA CRUZ VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0152417-63.2015.8140060 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de JULIO CESAR DA CRUZ, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, § 3º DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 22/11/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 26.

Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109, IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 22 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008447520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Prestação de Serviços a Comunidade em: REQUERENTE: A. R. M. P. REQUERIDO: D. M. B. PROCESSO: 00030058220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Inquérito Policial em: VITIMA: C. R. M. S. DENUNCIADO: J. S. P. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00117716120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. C. S. VITIMA: R. S. S. VITIMA: J. S. E. S. VITIMA: M. S. E. S. VITIMA: M. S. E. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Portaria n.º05 /2020 O Exmo. Sr. Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO: a necessidade de realização de correição EXTRAJUDICIAL na Serventia/cartório extrajudicial de Senador José Porfírio, Pará; RESOLVE: Designar o funcionário JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA - matrícula 15350, Diretor de Secretaria da vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para exercer a função de Secretário da Correição, no período de **14 de dezembro de 2021**, a partir das **8:30** horas, conforme edital de correição ordinária n. **02 /2021**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso, bem como designar o servidor PEDRO LOPES VIEIRA NETO para auxiliar nos trabalhos da referida Correição. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se Senador José Porfírio/PA, 12 de novembro de 2021 Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2021

O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia **14 de novembro de 2021**, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. **Ênio Maia Saraiva**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 12 dias do mês de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito

PROCESSO N. 0004508-18.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: L.G.S.D.M. ACUSADOS: JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662); ELIVELTON BRAS TEIXEIRA (ADVOGADO: JOSE MARIA DE JESUS ROCHA OAB/PA 15.568); BRUNO TULIO MENDES DAVID (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e BRUNO TÚLIO MENDES DAVID, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso(s) II c/c art. 147, II, ambos do CP, em face da conduta a seguir exposta: Narram os autos do inquérito policial que no dia 19.11.2018, por volta das 02h30min, a vítima L. G. S. de M. estava passeando em via pública, em direção ao porto da cidade para buscar uma encomenda de motocicleta. Ao se aproximar do cemitério da cidade, o acusado JULIO pulou na frente da moto, enquanto os acusados ELIVELTON e BRUNO jogaram uma viga de madeira na vítima, que caiu no chão, sofrendo várias escoriações, conforme demonstram as fotos de fls. 14/15. Ato contínuo, os acusados, na posse de um facão, avançaram sobre a vítima, agredindo-a e gritando pega, pega celular, moto, pega tudo, porém populares surgiram na rua, ocasião em que os denunciados evadiram-se do local. A vítima foi socorrida por moradores do local e foi até o destacamento da Polícia Militar para comunicar o ocorrido, posteriormente indo para sua residência. Momentos depois, a PM, realizando buscas na cidade, apresentou um dos acusados, JULIO, preso em flagrante, sendo este reconhecido pela vítima, inclusive utilizando as mesmas roupas da hora do crime. Posteriormente, na delegacia de polícia, a vítima

reconheceu um dos agentes da conduta criminosa através do banco de imagens, sendo eles ELIVELTON, vulgo CATITU, que estava portando uma arma branca do tipo facão e BRUNO, conforme termo de reconhecimento. A denúncia foi recebida em 23.11.2018 (fl. 19/20). Decretação da prisão preventiva de ELIVELTON, BRUNO e TAXINHA às fls. 21. Resposta à acusação e pedido de liberdade pelo réu ELIVELTON (fls. 33/36). Manifestação ministerial às fls. 40. Revogação da prisão de TAXINHA às fls. 42, sendo mantida a prisão de ELIVELTON. Resposta à acusação e pedido de liberdade pelo réu BRUNO (fls. 55/64). Manifestação do MP à fl. 77. Manutenção da prisão do réu BRUNO às fls. 74/75. Resposta à acusação do réu JULIO às fls. 84/93. Audiência realizada à fl. 101, quando foi colhido o depoimento da testemunha policial DIEGO, da testemunha de defesa ANTÔNIO. Foi colhido o interrogatório dos réus. Revogação da prisão de ELIVELTON à fl. 119. A de BRUNO consta à fl. 128. JULIO, por sua vez, à fl. 137. Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fl. 152/153). Alegações de BRUNO, ELIVELTON e JULIO respectivamente às fls. 156/160, 165 e 173/174, todas anuindo com a absolvição. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e BRUNO TÚLIO MENDES DAVID, devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso(s) II c/c art. 147, II, ambos do CP. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç. Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha de acusação ouvida na instrução se tratou do policial DIEGO (fl. 101), que relatou com detalhes a ação policial que resultou na prisão dos requeridos. Contudo, a prova oral colhida se mostra insuficiente, por si só, para fundamentar a condenação, ainda mais quando a vítima não foi localizada para depor, bem como nada de ilícito veio a ser localizado com os demandados. Registre-se que ambos os acusados negaram o crime nos interrogatórios (fls. 106/111). Em síntese, as provas produzidas em juízo são rasas e insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Em síntese, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que os acusados devem ser absolvidos das acusações contra si imputadas, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e BRUNO TÚLIO MENDES DAVID, devidamente qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu BRUNO na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JULIO na condição de defensora dativa a partir da resposta das alegações finais, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito

familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL**. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo ¿Deda¿, paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo ¿Dico¿, paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.201517.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas

respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do

nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou

temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito;. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo n.º 0007715-78.2016.8.14.0063
Autos de: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DAS NEVES
Executado(a): GRACINALDA ALVES FERREIRA

Vistos etc.

Verifica-se que a Ré foi citada (fls. 15-verso), mas não adimpliu a dívida (fls. 16), nem se efetivou a penhora (fls. 27). Realizada a intimação da Promovente, via DJE, para manifestação, quedou-se inerte, conforme certidão às fls. 28.

Determinada a intimação pessoal da Exequente para dar continuidade ao feito em 48h (quarenta e oito horas), segundo se vê às fls. 29, às fls. 31/32, requereu a citação da Promovida por edital, contudo, já tendo sido citada a parte executada, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de, em caso de inércia, ser extinto o presente feito.

Intime-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 09 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da
Comarca de Vigia de Nazaré e do
Termo de Colares, Estado do Pará

Proc. N.º: 0000221-26.2020.8.14.0063

Autos de: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: JADSON PALHETA DA COSTA

Patrono: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS OAB/PA 5.971

Imputação: Art. 33 da lei 11.343/06

Vítima: A COLETIVIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Pará, em 12 de fevereiro de 2020, denunciou JADSON

PALHETA DA COSTA, brasileiro, natural de Vigia ı PA, nascido em 16/10/1994, filho de Nazilda Cardoso Palheta e de José Raimundo Nascimento da Costa, residente na rua José Ribeiro do Vale, Bairro Sol Nascente, centro, Município de Vigia de Nazaré, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia narra que:

Consta nos autos que no dia e hora e acima mencionados, uma equipe da Polícia Militar estava realizando

Policiamento ostensivo no bairro Sol Nascente, momento em que, avistou em atitude suspeita o nacional

EDUARDO CORREA DOS SANTOS, após abordagem foi encontrado em poder do mesmo a quantidade de 03 (três) pedras de substância entorpecente conhecida vulgarmente como óxi Insta salientar que o nacional EDUARDO CORREA DOS SANTOS indicou a residência do acusado como local onde comprou droga bem como afirmou que o denunciado lhe vendeu o entorpecente.

Continua a denúncia:

Diante da informação a guarnição da Polícia Militar se deslocou até a residência do denunciado e após revista no imóvel foi encontrado 03 (três) pedras de substância entorpecente conhecida vulgarmente como

MACONHA, a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) e uma balança de precisão.

Ao final, afirmando estarem provadas a materialidade e autoria, denunciou os acusados na conduta tipificada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Arrolou testemunhas.

Inquérito Policial anexado aos autos.

Às fls. 04/05 foi determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa, em 10

(dez) dias.

Laudo toxicológico definitivo nº 2020.02.000168-QUI juntado às fls. 06/07 dos autos.

Em razão da realização de Esforço concentrado no período de 16 a 27 de março de 2020, foi procedida a abertura de vistas ao Ministério Público (fls. 13), que se manifestou contrariamente à revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 14/14v).

Às fls. 16/18, ingressou o réu JADSON PALHETA DA COSTA com pedido de revogação de prisão preventiva, onde alegou, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. Junto ao pedido, anexou os documentos de fls. 18v/24.

Às fls. 25/28 foi indeferido o pleito de liberdade provisória do réu, em razão de ainda estarem presentes os pressupostos dos art. 312 e 313 do CPP, bem como pelo fato de mesmo já em liberdade provisória por outra ação penal, voltou a reincidir na conduta criminosa.

Defesa Preliminar do Réu JADSON PALHETA COSTA (fls. 30/33), onde negou a autoria do delito em comento, vez que a droga não era de sua propriedade, bem como alegou a inexistência de antecedentes criminais, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia. Reiterou ainda o pedido de revogação de prisão preventiva e arrolou testemunhas. A Denúncia foi recebida (fls. 37), todavia, não foi designada audiência de instrução e julgamento em razão da portaria conjunta nº 07/2020-GP. Ao final, foi determinada a

abertura de VISTAS ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pleito de revogação de prisão preventiva.

Aduzindo a existência do pressuposto cautelar do periculum libertatis, em razão do perigo à ordem pública e pela reiteração de crimes pelo acusado, o Ministério Público se manifestou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 39/40).

Decisão interlocutória às fls. 41/42, onde foi indeferida a liberdade provisória ao réu, pois

ainda se encontravam presentes o fummus comissi delict, vez que o acusado foi preso em

flagrante delito, existindo assim fortes indícios de autoria e materialidade, bem como existente o periculum libertatis, pois já havia sido preso em flagrante pelo feito nº 0000241-51.2019.8.14.0063 no qual recebeu o benefício de responder ao processo em liberdade. A revogação também foi justificada pela ausência de excesso de prazo, bem como pela ausência de fatos novos.

Às fls. 43/43 foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento de ordem pela secretaria judicial.

Em audiência de Instrução e Julgamento, datada de 28 de outubro de 2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação ELLIS D;ANGELES NORONHA MARTINS, EVERSON

BRENO SILVA DA SILVA tendo desistido o parquet da oitiva das testemunhas MARCIO DOS SANTOS FERREIRA e EDUARDO CORREA DOS SANTOS. Ato seguinte foi ouvida a testemunha de defesa do denunciado, a Sra. NAZILDA CARDOSO PALHETA. Seguiu-se ao interrogatório do réu JADSON PALHETA DA COSTA. Ao final, sem diligências, após, requereu a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado, tendo o parquet se manifestado de forma oral requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia e posicionando-se contrariamente ao pleito da defesa. Em seguida, foi concedida a apresentação de alegações finais em forma de memoriais pela defesa.

A defesa de JADSON PALHETA DA COSTA, em suas ALEGAÇÕES FINAIS SOB A

FORMA DE MEMORIAIS às fls. 56/61, afirmando a insuficiência de provas, pugnou pela absolvição do delito do art. 33, caput, da lei 11.343/06, bem como pelo fato de ter se

declarado apenas usuário, deve ter sua conduta desclassificada para o art. 28 da respectiva

lei. Quanto à fixação da pena, afirmou ser o denunciado réu primário e de bons antecedentes, bem como possui residência fixa. Ao final, requereu o direito de apelar em

liberdade.

Vieram-me conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA MATERIALIDADE:

A materialidade vem demonstrada pelo Laudo de Constatação de Drogas Ilícitas Nº 2020.02.000168-QUI na Ação Penal.

O laudo definitivo de constatação de droga foi firmado por perito oficial, como quer o art.

159, do Código de Processo Penal.

Neste laudo foi encontrado os seguintes resultados:

POSITIVO para o grupo dos canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L.,

conhecido vulgarmente como MACONHA. {...}

POSITIVO para benzoilmetilecgonina, princípio ativo da droga de rua conhecida como

COCAÍNA. {...}.

A Cannabis sativa Linneu (maconha) encontra-se relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (lista E). Enquanto que o Delta 9 ζ Tetrahydrocannabinol (T.H.C.) acha-se inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS

PSICOTÓPICAS (lista F2) de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, constante na resolução- DC nº 26 de 15.02.2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria nº 344/1998

SVS/MS de 12.05.1998.

Já o Benzoilmetilecgonina, conhecida como COCAÍNA, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de

causar dependência física e/ou psíquica CONSTANTE NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ζ RDC N.º 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA N.º 344 ζ SVS/MS, DE 12/05/1998.

3. DA AUTORIA:

2.1.1 DO RESUMO DOS DEPOIMENTOS:

Analiso agora o depoimento das testemunhas durante a instrução criminal:

A testemunha de acusação ELLIS D ζ ANGELES NORONHA MARTINS, relatou que: estavam em rondas pela rua da residência do acusado, quando abordaram um usuário, tendo este informado qual era a casa, que era só a pessoa bater que o entorpecente era entregue, que era pago pela grade. Assim, colocaram o usuário na viatura o qual os levou até a casa e, ao bater na porta, foram recebidos pelo acusado o qual falou que estava no banheiro. Ficaram aguardando este se vestir, quando veio sua companheira abrir a porta e permitiu a entrada, tendo ela afirmado que não sabia de nada, ao entrar encontraram o entorpecente, inclusive resquícios de droga no ralo do banheiro, então deram voz de prisão ao acusado. O entorpecente se tratava de pedras de ÓXI. O usuário estava com uma pedra de ÓXI. Lembra de terem achado uma balança de precisão. Relatou que o acusado já tem passagens pela polícia, mas que não sabe por quais crimes. No momento da prisão o acusado tentou reagir, mas foi contido e que aparentava estar transtornado.

A testemunha de acusação EVERSON BRENO SILVA DA SILVA, declarou que estava em ronda pelo bairro, conhecido pelo intenso tráfego, onde abordaram um homem suspeito, com ele encontrando três pedras de ÓXI, ao indagá-lo em resposta indicou o local onde teria comprado e apontou de quem a teria adquirido. Foram até ao local, onde uma mulher, companheira do suspeito, os recebeu, permitindo a entrada Perceberam que o acusado estava se desfazendo da droga no banheiro, na casa encontraram 03

pedras de ÓXI e 13 ou 15 pedras de maconha. Também foi encontrada uma balança de precisão. Não sabe se o acusado tinha passagens, mas que já tinha ouvido falar dele, mas não que ele seria um grande traficante, apenas tinha ouvido falar. Acharam um caderno com anotações, mas não sabe afirmar se eram do tráfico ou não.

Por fim, foi ouvida Sra. NAZILDA CARDOSO PALHETA, na condição de informante, por ser mãe do acusado relatou QUE: o acusado é uma boa pessoa, lhe ajudava e trabalhava; está agora por culpa da namorada; o acusado seria um bom filho; infelizmente está nessa situação por conta da camaradagem; o acusado estudou até a sétima série; já trabalhou de carteira assinada na Sadia, em Lucas do Rio Verde; também trabalhou em Brasília e na região do Xingú, em ambas com carteira assinada; há pouco tempo soube do seu envolvimento com o tráfico.

2.1.2 DO RESUMO DO INTERROGATÓRIO:

O acusado JADSON PALHETA DA COSTA relatou QUE: conhece EDUARDO só de vista; já comprou peixe e grude dele; a denúncia não é verdadeira; comprou duas douradas

de EDUARDO o qual chegou em sua casa por volta de meia noite; não sabia que EDUARDO tinha entorpecentes e quando ele foi detido pela polícia, para tentar safar o dele, levou a polícia até sua casa; em sua casa não tinha entorpecente e foi invadida pelos

Policiais, sem ordem judicial, onde arrebentaram dois cadeados e depois meteram o pé na

porta; neste momento sua esposa havia acabado de sair do banho e estava esperando para

entrar quando os policiais mandaram deitar-se no chão e lhe algemaram; encontraram uma balança, mas que a usava para pesar seus grudes; a droga encontrada foi implantada pelos policiais para lhe incriminar como traficante; também foi encontrado R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) fruto de seu trabalho e algumas anotações de sua esposa, pois ela vende roupas; isso foi feito em represália da polícia, pois prestou depoimento contra um policial da ROCAM; é o policial NORONHA quem está lhe perseguindo, o qual já efetuou disparos contra si; os policiais induziram EDUARDO à acusá-lo; foi agredido fisicamente e psicologicamente pelos policiais, que foi asfixiado com a toalha molhada e também agrediram sua esposa; sofreu chutes e pontapés nas costas e no estomago; quanto ao fato de ter sido baleado, não denunciou o caso à polícia pois foi ameaçado de morte, bem como sua família; era usuário de maconha e bebia aos finais de semana; usava maconha em casa; antes dos policiais entrarem em sua casa havia fumado um cigarro de maconha; possui duas filhas, paga pensão para elas e ajuda seus pais financeiramente.

2.1.3. DA ANÁLISE DAS PROVAS:

Consoante à definição legal, comete o crime previsto no dispositivo em epígrafe quem: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,

oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O tipo penal abrangente do dispositivo acima engloba todas as ações de tráfico ou facilitação do uso de substância entorpecente, de modo que a lei pune, então, não apenas o comércio flagrado, mas também a posse com destinação ao comércio.

No caso, a existência do fato está demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 06/07, além do depoimento das testemunhas policiais.

Conforme relatado pelas testemunhas de acusação, a quantia de 03 pedras de óxi e 13 ou 15 de maconha, conforme disse a testemunha EVERSON BRENO, foi apreendida na residência e era de

propriedade do acusado, todavia, em instrução processual o réu afirmou que apenas parte dessa quantia seria sua e que serviria para seu consumo, sendo o restante da droga implantada pelos policiais para incriminá-lo, que conforme aduziu, agiam em retaliação.

Quanto ao fato de o entorpecente ter sido encontrado na residência do acusado e não ser sua, aliado à afirmação de que foram implantadas, a jurisprudência é assente no sentido de que é encargo do réu provar que o entorpecente pertencia à terceira pessoa, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DROGA ENCONTRADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA APELANTE. SUBSTÂNCIA PERTENCENTE A TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. I. Os depoimentos das testemunhas, a quantidade, diversidade e a forma de acondicionamento das drogas encontradas no interior da residência da apelante (6 papelotes de cocaína,

somando 4,261g; 8 pacotes pequenos e uma quantidade avulsa de maconha, totalizando 194,992g; 1 peteca de crack), bem como os apetrechos apreendidos (balança de precisão, 2 rolos de papel alumínio e 3 tesouras), usualmente utilizados para pesagem e fracionamento da droga para mercancia, constituem elementos aptos a demonstrar que a conduta da recorrente se amolda perfeitamente à descrição prevista no art. 33 da Lei nº11.343/2006, mais especificamente aos núcleos verbais "ter em depósito" e "guardar". II. Em respeito à regra contida no art. 156 do CPP, é ônus da apelante comprovar que a droga apreendida no interior da sua residência pertencia a terceiro, hipótese não verificada nos autos. III. Havendo provas robustas da materialidade e autoria do crime que ensejou o édito condenatório, de rigor sua manutenção. IV. Apelação criminal improvida. (TJ-MA - APL: 0199652014 MA 0052839-92.2013.8.10.0001, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015)

Dessa forma, havendo apenas a declaração do acusado de que a droga foi implantada pelos policiais, mas sem trazer aos autos qualquer confirmação do afirmado, pressupõe-se que a droga era sua propriedade, por ser encontrada em seu domicílio, aliado ao relato das testemunhas policiais presentes na abordagem.

Pelo que nos autos constam, existem provas o suficiente para a determinação da autoria delitiva no tocante ao crime de tráfico, considerando a forma de acondicionamento da droga (pequenos embrulhos em saco plástico transparente amarrados com linhas de cor branca e de cor azul) bem como as circunstâncias e em que foi flagrado pela polícia, inclusive em posse de uma balança de precisão.

Assim, é pacífico que aos depoimentos das testemunhas policiais devem ser dados a devida credibilidade, eis que foram prestados em juízo sob o crivo do contraditório do réu, não apresentando a defesa nenhuma prova que pudesse sustentar a sua tese, existindo provas o suficiente para determinação da autoria delitiva no tocante ao crime de tráfico, considerando as circunstâncias em que a droga foi encontrada.

Neste sentido é jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Pará:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A defesa inconformada com a decisão recorre, para que, com fundamento de insuficiência de provas, o Magistrado teria condenado o Apelante, não tendo indícios para tal, pois a sentença havia sido embasada somente pelos depoimentos das testemunhas, colhidos nos autos; 2- O argumento da defesa é inócuo, entendendo o juízo ad quem como suficiente as provas atestadas, quais sejam o Auto de Apresentação e Apreensão (fl.07), o Laudo de Toxicológico de Constatação (fl. 08) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl 54/55), bem como os depoimentos das testemunhas (fl.50/51), motivos pelos quais levam a concluir a autoria do Apelante na atividade delitiva; 3- Os depoimentos dos policiais que participam da prisão do acusado têm valor probatório como de qualquer outra testemunha, salvo quando restar comprovado seu interesse no deslinde da causa; 4- Ademais, a conduta da Apelante restou plenamente evidenciada nos autos, porquanto foram encontradas com o mesmo aproximadamente 118g (cento e dezoito) gramas da substância conhecida como maconha, sacos plásticos que serviriam de embalagem

para a comercialização da droga, e a quantia de R\$ 237,85 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos); 5- Mediante isso, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado; 6- Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA ; JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 07/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA).

Deve ser destacado que o crime de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado, que se consuma com a realização de qualquer um dos verbos descritos no tipo penal, desde que a droga não seja destinada ao consumo próprio.

Ademais, pelo contexto em que a droga foi encontrada, resta impossibilitada o reconhecimento da figura de posse de drogas para consumo pessoal. Em que pese a pouca

quantidade de droga apreendida, as circunstâncias em que foram encontradas não levam a este entendimento, sendo inclusive apreendida uma balança de precisão, além dos relatos das testemunhas oculares e de seus antecedentes criminais (inclusive com outros registros por tráfico) militarem a seu desfavor. A jurisprudência, nesta situação, tem decidido por não reconhecer a desclassificação para usuário, como se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

Oportuno destacar que, conforme determina o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". No caso dos autos, o conjunto probatório é suficiente para concluir que o recorrente não era um mero usuário, a uma porque a informação de mercancia de ilícitos decorreu de denúncia anônima noticiando o tráfico no local a duas porque, conforme relatado pelo policial Waldemar, o proprietário do imóvel estranhava a intensa movimentação de pessoas que não eram inquilinas; a três pela grande quantidade de entorpecente encontrado 854,17g (oitocentos e cinquenta e quatro gramas e dezessete

Centigramas) massa líquida de maconha, além das circunstâncias em que se deu a apreensão, evidenciando que o entorpecente destinar-se-ia à difusão ilícita. Como já ressaltado, que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, dentre elas a de "manter em depósito". Assim, incabível o pleito absolutório. Com relação ao pleito de desclassificação da conduta, o Tribunal local entendeu que o delito de tráfico de drogas, restou comprovado, fundamentando tal entendimento, em elementos concretos do caso, como as circunstâncias do crime e a elevada quantidade de droga apreendida com o recorrente. Assim, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, modificar o julgado encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - AREsp: 1090949 DF 2017/0102741-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 20/10/2017) Passo a analisar a possibilidade de reconhecer a conduta do acusado como tráfico privilegiado, que reduz a pena aplicada, conforme previsto no art. 33, §4º, da lei 11.343/06.

Destaque-se, inicialmente, que o acusado é primário, todavia, possui várias anotações em

sua ficha criminal, inclusive com ação penal em curso por idêntico crime (000024151.2019.8.14.0063) e inquéritos em curso também por tráfico de drogas (0081451-66.2015.8.14.0063) e por porte ilegal de arma de fogo (000098631.2019.8.14.0063).

Na linha do Superior Tribunal de Justiça ; STJ, tais anotações em sua ficha criminal impediriam o reconhecimento do tráfico privilegiado ao acusado, eis que elas levariam à formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, como se pode constatar na

ementa a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA COMPROVADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A a jurisprudência deste E. TJES, bem como do C. STJ são uníssonas

quanto ao valor probante da palavra firme e coerente dos policiais que realizam a prisão em flagrante do acusado, no sentido de se prestar à comprovação dos fatos narrados na denúncia, sempre que isenta de qualquer suspeita fundada e em harmonia com o conjunto probatório constante nos autos. 2. Dessa forma,

diante do cenário e das condições em que se desenvolveu a ação policial, não restam dúvidas a respeito da

autoria do réu quanto a mercância de substâncias ilícitas, não sendo possível absolvê-lo ou declassificar a

conduta para a prevista no art. 28, da Lei de Drogas, como pretendido em Apelação. 3. A jurisprudência da

Corte Superior de Justiça é pacífica quanto a possibilidade da utilização de inquéritos policiais e/ou ações

penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APR: 00190282020188080035, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 14/10/2020,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2020)

Todavia, este não é como o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, onde, de forma expressa, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso como fundamento para

afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se pode constatar por reiteradas decisões exaradas pela Máxima Corte e que se

transcreve adiante: PENA ; FIXAÇÃO ; ANTECEDENTES CRIMINAIS ; INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO ; DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 17 de dezembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO ; PRESIDENTE E RELATOR Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ; IC (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.054 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S) :SANDRO GASPARI ADV.(A/S) :SANDRO SPRICIGO INTDO.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL)

De forma ainda mais clara e, tomando por fundamento a decisão acima, que foi reconhecida de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, a ratificou no Habeas Corpus 151.431, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconhecendo que para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional, como se constata a ementa que se segue:

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplicação da minorante em razão de sentença sem trânsito em

julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedique à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Superação. 9. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração e, em razão de empate verificado no julgamento, conceder a ordem de ofício, em parte, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de março de 2018. (HABEAS CORPUS 151.431 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :EDNILSON JOSÉ DOS SANTOS IMPTE.(S) :MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO (A / S) COATOR (A / S)(ES) : RELATOR DO H C N ° 420.209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14564042.)

Como se constata, até mesmo ação penal com sentença, mas sem o respectivo trânsito em

julgado, pode ser utilizada como fundamento para o não reconhecimento do tráfico privilegiado, e muito menos inquéritos policiais e ações penais em andamento, e caso assim não se proceda, poderá ser reconhecida a conduta como constrangimento ilegal, inteligência que se obtêm das decisões acima transcritas.

Desta forma, mesmo reconhecendo a existência de inquéritos policiais e ações penais em

curso, estas não podem ser utilizadas para se negar a aplicação do tráfico privilegiado, cuja aplicação se dará durante a individualização da pena.

Desta forma, o denunciado se enquadra nas hipóteses previstas no art. 33, caput, da Lei

11.343/06, restar comprovado que tinha em depósito e guardava o entorpecente para o consumo de outras pessoas.

III - DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para:

a) CONDENAR o réu JADSON PALHETA DA COSTA, como incurso às penas do art. 33, da Lei 11.343/06.

1. DOSIMETRIA DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

1. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude,

sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

2. Antecedentes: É réu primário. Não possui condenação transitada em julgada. Positiva.
3. Conduta social: Não há o que se auferir com o que se consta nos autos. Neutra.
4. Personalidade: normal. Neutra.
5. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Negativa.
6. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse de substâncias entorpecentes de uso proibido. Neutra.
7. Consequências: causam danos à sociedade, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa.
8. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra.
9. Grau de reprovação: médio. Neutra.

Feitas essas considerações, passo a fixação da pena:

1ª Fase: Como a maioria das circunstâncias foram neutras, fixo a pena base em 05 (cinco)

anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e 14 de janeiro de 2020, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica do réu.

3ª Fase: Registro a presença da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como a ausência de causas de aumento. Assim, considerando a fundamentação já exposta, procedo a diminuição da pena base na fração de 1/2 (um meio),

tornando definitiva a reprimenda em: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250

(duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos - 14 de janeiro de 2020, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, do Código Penal. Considero tal pena aplicada, como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

1.1. Da detração penal e a fixação do regime inicial da pena:

Reza o art. 1º, da Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei com o objetivo de se fixar o regime inicial da pena, como previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela citada lei, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Assim, tendo em conta tal determinação, passo, inicialmente, a computar o tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente até esta data:

E V E N T O D A T A D I A S P R E S O I N F . P R I S ã O E M
FLAGRANTE14/01/202001IPPRISÃOPREVENTIVA15/01/2020390IPTOTAL DE DIAS PRESO391Pelos

cálculos acima, o tempo de prisão total em dias, nesta data, é de 01 (um) ano e 27 (cinte e seis) dias, que diminuídos do total da pena, restam ainda a cumprir 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, portanto o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ressalvo, todavia, que a Detração acima realizada tem por escopo exclusivamente a fixação do regime inicial da pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal proceder com a respectiva detração penal na sua execução, na forma prevista no art. 66, III, c da Lei nº 7.210/84 (LEP) eis que neste caso não houve alteração do regime inicial da pena, mesmo mediante o cálculo da detração.

1.2. Da suspensão condicional da pena:

Inviável se revela a concessão de sursis, tendo em vista a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 77, do estatuto repressivo.

1.3. Da substituição da pena:

Considerando o disposto na norma estabelecida no art. 44, do Código Penal, vejo que o réu faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que procedo na seguinte forma:

a) prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de serviços, por dia de condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, podendo ser aplicado ao caso a norma no art. 46, §4º, do C.P;

b) prestação pecuniária no montante de 2,5 salários mínimos, tendo em vista a pena final

aplicada, a ser destinada a instituição indicada pelo juízo da execução.

IV - DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA:

Caso ainda não tenha sido determinada a incineração de material entorpecente apreendido

nestes autos, tendo em conta as recentes alterações introduzidas na Lei n.º 11.343/2006, pela Lei n.º 12.961, de 04 de abril de 2014, determino com fundamento no § 3, do Art. 50 da Lei n.º 11.343/2006, que a Autoridade Policial as incinere com previa comunicação, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência o local e o horário em que a esta se dará, ao Ministério Público e à autoridade sanitária, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado no qual se certificará a destruição total das drogas, inclusive, se for o caso, da amostra necessária à realização do laudo definitivo, que também seguirá o mesmo destino, após o encerramento do processo penal, como previsto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

V- DA DESTINAÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO

Foi apreendida com o acusado JADSON PLAHETA DA COSTA a importância de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) que não ficou esclarecida a sua procedência. Os policiais, responsáveis pela apreensão do numerário, apenas informaram da apreensão do dinheiro,

não fornecendo maiores elementos quanto à sua origem.

Na hipótese da apreensão de numerário, cabe ao acusado comprovar a origem lícita do dinheiro, conforme se extrai do contido no art. art. 60, § 1º, da Lei 11.343/2006, que inverte o ônus da prova origem lícita.

A redação é a seguinte:

Art. 60.

§1º - Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 05 dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão..

Como foi determinada a apreensão do valor encontrado na casa do acusado ainda quando da sua prisão em flagrante e, mesmo já encerrada a instrução criminal, até o momento não

apresentou nenhuma comprovação em juízo da sua origem lícita que, por força de lei, ônus que lhe cabe. Nesta hipótese, decide-se pela perda do valor em favor da União, como se pode extrair da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

APREENDIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RESTITUIÇÃO. - Cabe à apelante o ônus de demonstrar a ausência de liame entre os bens apreendidos e o delito praticado,

comprovando dessa forma a sua origem lícita. Do contrário, isto é, não provada a licitude dos bens apreendidos, estaria o magistrado autorizado a decretar-lhes o perdimento, nos exatos termos dispostos no

artigo 63 da Lei n. 11.343/06, desde que mediante decisão fundamentada, em atenção ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República; - O perdimento automático só se

aplicaria aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; - Em se tratando de bens de utilização não defesa, moldura em que se enquadram os objetos do presente incidente de restituição de coisas apreendidas, indispensável o pronunciamento judicial, no qual exponha o magistrado os fundamentos pelos quais entende devam ser definitivamente perdidos em favor da União, uma vez que a simples sentença condenatória não gera, automaticamente, o efeito de perdimento definitivo dos bens, devendo o julgador enfrentar especificamente essa questão - inteligência do artigo 63, caput, da Lei n. 11.343/06; (...) (Ap. Crim. nº 6427/CE, 2008.81.00.012448-0, TRF 5ª Reg., Des. Fed. Francisco Wildo). (grifo nosso)

Assim, DECLARO O PERDIMENTO do valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) em favor da União, e com o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 63, §§2º e 4º da lei 11.343/06, oficie-se ao FUNAD e ao SENAD remetendo a relação contendo os valores apreendidos e declarados perdidos, bem como indicando o local onde se encontram, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

VI -DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

O réu se encontra preso preventivamente por força de decisão que homologou o flagrante

em 15/01/2020. Assim, ante a condenação a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses aqui

fixada e detraído o tempo em que se encontra preso preventivamente (um ano e vinte e sete dias), o que lhe daria o direito de cumprir a pena em regime aberto, razão de ser menor de 04 (quatro) anos de reclusão, por não ser reincidente, conforme acima demonstrado, bem como chegado ao final da instrução processual e pelo grande lapso temporal em que o réu se encontra submetido a prisão cautelar (trezentos e noventa e um dias), nesse momento, entendo por ausente o pressuposto cautelar do periculum libertatis (art. 312 do CPP).

Assim, por não se encontrarem mais presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313 do CPP), dou-lhe o direito de recorrer em liberdade, determinando que se ponham em liberdade o nacional JADSON PLAHETA DA COSTA com a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para que seja colocado em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRA PRESO.

VII ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu JADSON

PLAHETA DA COSTA ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas,

poderá ser requerida na execução da sentença.

VIII ¿ PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome das rés no Livro Rol de Culpados;

b) com fulcro no art. 15, III, da Constituição da República oficie-se ao Juiz Eleitoral prestando as informações necessárias, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/90;

c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico;

e) Extraia-se a Carta de Guia;

f) Em caso de condenação em multa, INTIME-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996;

g) Em caso de apelação, certifique-se a tempestividade, fazendo conclusão em seguida.

IX ¿ INTIMAÇÕES:

Intime-se, pessoalmente o acusado por todo o conteúdo da presente sentença, bem como cientifique-o do prazo para interposição de eventual recurso, nos termos do inciso I do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

O douto Defensor do réu deverá ser intimado mediante publicação no DJE.

Após, certifique-se nos autos o trânsito em julgado para cada um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ç Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

DESPACHO processo nº. 0000221-33.2014.8.14.0064-AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS

Exequente: MARIA EDILENE DOS SANTOS

Advogado: GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA ç OAB/PA 11.296

Executado: TADEU DA SILVA SOARES

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ ç OAB/PA 9.789

Consultando os autos, observo que a declaração de fl. 44, diz que o autor recebeu todo o dinheiro de um consórcio de moto que foi cancelado sem nada repassar a requerida. Observo ainda que a declaração não diz os demais bens foram entregues a ré ou se esta pagou o valor de R\$ 3.000,00 reais como estabelecido no acordo de fl. 32.

Assim, havendo dúvida acerca de quais itens do acordo foram cumpridos (ou não), designo audiência de conciliação onde deverão ser ouvidas as partes e delimitado o objeto da execução para o dia 11 de 03 de 2022, às 11:00hs, devendo ser citadas as partes na pessoa do seu advogado.

Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias.

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu-PA, 22 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000657-32.2011.8.14.0064

Classe: Guarda.

Requerente: JOANA DA SILVA NASCIMENTO

Requerido: LUCILENE GILDA RIBEIRO CÔRREA.

Sentença sem resolução de mérito.

JOANA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou ação de Guarda em desfavor de LUCILENE GILDA RIBEIRO CÔRREA para obter a guarda de seu neto, RAFAEL CÔRREA DO NASCIMENTO.

Parecer Ministerial pela extinção do feito (fl. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à desnecessidade de produção de provas.

O neto da autora nascido em 07/03/2001 (fl. 05) hoje tem 20 anos e 8 meses restando claro que atingiu a maioridade no curso do feito. Além disso, durante o Estudo Social, fio constatado que RAFAEL hoje possui casa própria e vive em união estável.

Resta claro que RAFAEL CÔRREA DO NASCIMENTO está plenamente habilitado à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º, do Código Civil.

Uma das condições da ação ou pressuposto processual (segundo entendimento de alguns no novo CPC), é o interesse processual. Uma ação não deve iniciar ou continuar, caso não tenha utilidade prática. Sem utilidade prática, o feito deve ser extinto, na forma do art. 485, VI (O juiz não resolverá o mérito quando: ... VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ...).

Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

P.R.I.C. Dispensou o pagamento das custas, em virtude da gratuidade judicial. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 19 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0007095-92.2018.8.14.0064

Classe: Alimentos.

Requerente: J.V.D.S.M., representada por MARILZA SOARES DA SILVA.

Requerido: JOSIMAR SOARES DOS SANTOS, vulgo *¿JOSI¿*.

Sentença com resolução de Mérito.

1. J.V.D.S.M., representada por MARILZA SOARES DA SILVA ajuizou ação de alimentos em desfavor de JOSIMAR SOARES DOS SANTOS, vulgo *¿JOSI¿*. Foi designada audiência de conciliação. As partes formularam acordo à fl. 11.

2. Parecer ministerial e da Defensoria Pública favorável ao pleito (fl. 12/v).

3. É o que importa relatar. Decido.

4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

5. Parecer ministerial é favorável à homologação do acordo. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 2º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §.

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, §§ consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais §§.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 19 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0003043-92.2014.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Lesão Corporal.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: Ageu da Silva Trindade.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de AGEU DA SILVA TRINDADE atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 129, §2º, IV c/c §10 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

A denúncia descreve o seguinte fato:

§ De acordo com as peças inquisitoriais anexas, no dia 06/07/2014, por volta das 05h40min,

na residência da vítima, Claudiane de Oliveira Sousa, o ora denunciado, que é seu ex companheiro, ofendeu sua integridade corporal resultando em deformidade permanente, causando as lesões constante nos laudos às fls. 19 a 29 dos autos.

Segundo apurado, a vítima encontrava-se em via pública, onde, após discussão com o acusado, levou um tapa no rosto dele. Após retornar a sua residência Claudiane encontrou Ageu deitado em uma rede, ocasião na qual o acusado veio a agredir-lhe novamente, dessa vez com golpes de uma barra de ferro que lhe atingiram o rosto.

Em decorrência das agressões, houve fratura e afundamento da região lateral externa da região peri orbital lateral direita e malar superior direita, causando deformidade permanente na vítima, conforme laudo complementar. ...;

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2014.000068-0 (em apenso).

Recebimento da denúncia (fl. 07/08/09).

Resposta à acusação (fls. 13).

Ratificação do recebimento da denúncia (fl. 15).

Audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as ROSILVADO TAVARES DOS SANTOS e TEREZINHA DA SILVA SANTOS, além da vítima CLAUDIANE DE OLIVEIRA SOUSA, havendo o armazenamento dos depoimentos em mídia. Ao fim da audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais orais postulando a condenação do acusado, na forma da denúncia, enquanto a defesa postulou a absolvição por legítima defesa, eis que a vítima estava com um terçado e houve agressões mútuas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para julgamento, não havendo questões preliminares ou prejudiciais que impeçam a análise do mérito.

Passo à análise da questão fática, que envolve a materialidade e autoria.

Tenho como fato provado que no 06/07/2014, por volta das 05h40min, CLAUDIANE DO OLIVEIRA SOUSA chegava em sua residência quando foi abordada por AGEU DA SILVA TRINDADE, que foi seu companheiro por 05 anos, mas já estavam separados. AGEU tentou agredir a vítima, até que, dentro da casa, com uma barra de ferro, efetuou um golpe que atingiu o rosto da vítima, próximo ou olho, causando-lhe lesões. A vítima estava acompanhada de ROSILVADO TAVARES DOS SANTOS, que, com sua presença, evitou que a situação tomasse outra proporção, além disso, a vítima também se armou de um terçado para se defender. Consta que o acusado não era uma má pessoa e foi a primeira vez que aconteceu o fato. Também temos relato que o acusado não aceitava a vítima manter aproximar-se de outros homens, não aceitando a separação. A lesão gerou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e gerou deformidade permanente.

A materialidade está provada pelos depoimentos contidos nos autos, a seguir analisados, e pelas perícias. No laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal, fl. 19 do IPL, respondendo sim ao primeiro quesito (Há ofensa à integridade corporal ou à saúde), temos prova da lesão, no entanto, os quesitos 6, 7 e 8 ficaram pendentes de resposta, que deveria ser realizado em exame complementar. Às fls. 29 do IPL, temos o Laudo nº 2015.07.000042 ;TRA, exame complementar, que respondeu sim ao primeiro quesito (da ofensa à integridade corporal ou à saúde, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias), temos que a lesão gerou incapacidade por mais de 30 dias. Respondendo sim ao quarto quesito (resultou ou resultará incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente), temos prova que, da lesão, foi gerada uma deformidade permanente, no caso, afundamento da região lateral externa da região peri orbital direita e malar superior direita.

A autoria está provada, sem dúvidas. Vejamos os principais pontos dos depoimentos,

ressaltando que o acusado, apesar de intimado, não compareceu ao ato, havendo apenas testemunhas arroladas pela acusação.

A vítima foi ouvida e declarou que conviveu com AGEU por 05 anos e tiveram 05 filhos, nesse dia o acusado foi à sua residência e já estavam separados e lá ele lhe espancou, que nesse dia estava com ROSIVALDO, que viu o acusado na festa da cidade que ocorreu antes do fato, mas não deu confiança para ele e ele não lhe ameaçou na festa, que foi apenas um golpe que atingiu o olho direito, que estava acompanhado de ROSIVALDO nesse momento, que não aconteceu mais nada por que o ROSIVALDO estava lá, que ficou com uma cicatriz em razão da agressão, que não teve perda de visão, que o osso do rosto quebrou, que o acusado é proibido de pisar em sua casa e ele não anda lá, que a família dele se mudou para o bom-bom que até ele lhe agredir, era uma boa pessoa, que pegou um terçado para se defender, que a agressão foi com uma barra de ferro, que a agressão foi apenas dentro de sua residência, que pegou o terçado após ser agredida com a barra de ferro.

A testemunha ROSIVALDO foi ouvido e declarou que morava na casa da vítima, que o acusado espancou a vítima com uma barra de ferro no rosto abaixo do olho, que tinha saído com a vítima e, quando chegaram da rua, o acusado já estava lá na casa, do lado de fora, e o acusado foi logo pegando a vítima pelo cabelo e iniciando as agressões, que eles já estavam separados, mas sempre que o acusado via a vítima na rua, ficava perturbando ela, que nessa noite ele ficou com ciúme, que foram a um evento na praça e ele ficou perturbando, que ele não queria ver ela se agarrando com ninguém na frente dele, que o terçado estava na mão do acusado e foi o depoente quem tomou o terçado, pois ele queria cortar ela.

A testemunha TEREZINHA declarou que é vizinha dela e, certo dia, em uma madrugada, ouviu um tumulto para lá e foi ver e viu que era ela que estava agredida pelo marido, que nunca tinha visto uma situação dessas entre eles.

Não vou fazer maiores análises, pois os relatos testemunhais em si são bem claros. A vítima relatou que saiu para a praça com seu amigo ROSIVALDO, que o acusado tentou aproximação, mas a vítima rechaçou, que ao chegar em casa foi agredida pelo acusado com uma barra de ferro, que causou as lesões no rosto, todos fatos confirmados por ROSIVALDO, além disso, a testemunha TEREZINHA, que é vizinha, declarou que ouviu o barulho na casa da vítima e, ao chegar lá, a viu agredida pelo marido.

A prova é bem firme, vou apenas tocar no ponto levantado pelas alegações defensivas. A defesa pontou que houve agressões mútuas, não se sabendo bem quem começou e a vítima estava armada com um terçado.

Não assiste razão à defesa. Como podemos ver, o acusado foi procurar a vítima na festa, não foi acolhido, os relatos dão conta que não aceitava o fim do relacionamento, o fato aconteceu na casa da vítima, local onde o acusado já não residia, tudo isso é indicativo que o acusado foi com intenção de cometer algo em desfavor da vítima, além do mais, as testemunhas e a vítima declararam que o acusado foi quem a agrediu a vítima e essa pegou o terçado para se defender.

Do exposto, embasado nos depoimentos e laudos periciais, entendo presente a materialidade e autoria, conforme relato da denúncia.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (lesão corporal - art. 129, §1º, I do CP)

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado desferiu um golpe com uma barra de ferro na face da vítima próximo ao olho.

Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a lesão corporal, havendo nexos causal, pois a lesão

originou-se da conduta do acusado.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal.

Vejamus o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ... §2º Se resulta: ... IV deformidade permanente; ... O acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe uma deformidade permanente, deformidade permanente, no caso, afundamento da região lateral externa da região peri orbital direita e malar superior direita, dessa forma, o fato subsume-se ao art. 129, §2º, IV, CP.

Da causa de aumento do §10º do art. 129.

A acusação imputa ao acusado a causa de aumento do §10, que assim dispõe: os casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a penas em 1/3 (um terço)

Vimos que a conduta do acusado subsume-se a ao art. 129, §2º, IV, agora, vamos verificar se se adequa às circunstâncias do §9º, que assim dispõe: e a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Como visto na instrução processual, CLAUDIANE e AGEU mantiveram uma união estável por 05 anos e o acusado não aceitava o término da relação, situação que faz incidir ao fato o regime da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), além disso, também atrai a incidência da causa do aumento do §10 do art. 129, pois a lesão foi praticada por AGEU contra CLAUDIANE que era pessoa com a qual convivia.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ressalte-se que, ao caso, aplica-se o regime da Lei Maria da Penha, pois decorrente de violência de gênero, ocorrido entre companheiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado AGEU DA SILVA TRINDADE, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §2º, IV c/c §10 do CP.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA:

1ª Fase: Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo grave, com premeditação, indo armado com uma barra de ferro contra uma mulher;

Antecedentes, não constam maus antecedentes;

Conduta social, pelos autos, tinha uma conduta normal com sua esposa;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, ciúmes, com noção de propriedade sobre a ex-companheira;

Circunstâncias, o fato aconteceu de madrugada, quando a vítima chegava em casa, o que pode ser considerado desfavorável;

Consequências do crime, são próprias do crime;

Comportamento da vítima, circunstância neutra.

1ª Fase: Circunstâncias Judiciais.

Havendo três circunstâncias desfavoráveis, aumentando a pena base em 09 meses por circunstância, aumento a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, fixando-a em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª Fase: Circunstâncias Legais.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição.

Não há causa de diminuição de pena. Aplico a causa de aumento do §10 do art. 129 e aumento em 1/3 a pena, gerando um aumento de 01 (um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, chegando-se a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Regime de cumprimento da pena é o semi-aberto (arts. 33, § 2º, do Código Penal).

O réu poderá apelar em liberdade.

Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O crime foi cometido mediante violência, por isso, não cabe a substituição.

Da suspensão condicional da pena. A pena foi superior a 02 anos, por isso, não cabe a suspensão da pena.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, expedir mandado de prisão definitiva, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, expedir os documentos para encaminhamento à Vara de Execução Penal, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Viseu - PA, 05 de novembro de 2021

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

WISEU

SENTENÇA

Processo nº. 0001418-91.2012.8.14.0064

Classe: Execução de Alimentos.

Requerente: M.G.M.O., representado por KEILA CRISTINA PEREIRA MAGALHÃES.

Requerido: AGNALDO PEEIRA DE OLIVEIRA

Sentença sem resolução de mérito.

1. M.G.M.O., representado por KEILA CRISTINA PEREIRA MAGALHÃES ajuizou ação de **Execução de Alimentos** em desfavor de **AGNALDO PEEIRA DE OLIVEIRA**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Na fl. 28, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 22 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0005331-71.2018.8.14.0064

Requerente: A.S.O.S., representado por RENATA ITAIANE MAIA DE OLIVEIRA.

Requerido: JOELTON FREITAS DA SILVA.

Sentença sem resolução de mérito.

1. **A.S.O.S., representado por RENATA ITAIANE MAIA DE OLIVEIRA** entrou com ação em desfavor de **JOELTON FREITAS DA SILVA**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação de interesse no feito, porém não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fl. 14).

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC § Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... §. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 07 de Junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito